Sábado 30 de Dezembro de 1950 — I Série — Número 269

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 57$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:146 — Aprova, para execução a partir de 1 de Março de 1951, a reforma pautal da colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 38:146

1. No prosseguimento da política aduaneira preconizada pela I Conferência Económica do Império, publicam-se agora novos instrumentos pautais para a colónia de Moçambique.

Mas, ao contrário do que se deu em relação à reforma das pautas de Angola, a remodelação do mecanismo pautal de Moçambique, assim como a modificação do sistema *da tributação directa, não se consideraram interdependentes*. Esta diferença de critérios é perfeitamente compreensível, porquanto um dos objectivos essenciais das reformas fiscais que se efectuaram simultâneamente em Angola tinha por fim corrigir a anomalia que, no conjunto do seu sistema tributário, se traduzia pelo excessivo predomínio dos impostos indirectos sobre os directos, e em Moçambique a posição relativa das principais receitas acusa uma feição muito distinta. Com efeito, ao passo que em Angola, segundo os apuramentos da cobrança realizada em 1947, os rendimentos aduaneiros representavam cerca de 48,7 por cento de todos os demais recursos financeiros da colónia, com excepção dos provenientes da Companhia de *Diamantes e de indústrias em* regime tributário especial, em Moçambique a arrecadação de tais rendimentos atingiu, no exercício de 1949, a quantia total de 1.313:480.527$63, sendo de 205:219.403$35 a dos impostos indirectos cobrados pelas alfândegas (direitos de importação e de exportação, emolumentos gerais, armazenagem e imposições sobre a navegação e excluídas as receitas em consignação), o que representa cerca de 16 por cento do total das receitas ordinárias. Esta diferença de posições explica, portanto, o facto de a presente reforma pautal poder ser executada independentemente de quaisquer outras providências sobre as demais modalidades da tributação, embora se reconheça a necessidade de oportunamente se realizar também a sua *reforma tributária, pois se não justifica a continuação* nesta colónia do anacrónico sistema de cobrança, por meio de taxas fixas, de alguns dos seus impostos directos mais importantes, como seja a contribuição industrial.

2. Tem-se como evidente a melhoria do novo mecanismo pautal em relação ao actual, visto que, além da uniformidade das nomenclaturas, ele apresenta não só uma distribuição tècnicamente mais perfeita das diversas mercadorias pelos vários grupos, classes e artigos das pautas, como também claros preceitos reguladores do sistema preferencial, das isenções, dos regimes especiais, das regras destinadas a facilitar e simplificar a determinação de valores e a classificação das mercadorias, assim como as que têm por fim assegurar uma fiscalização mais rigorosa.

A comparação da estrutura dos instrumentos pautais publicados para a colónia de Moçambique no decurso de um século com a daqueles que vão agora entrar em vigor na mesma colónia permite avaliar melhor as vantagens que os serviços aduaneiros, as actividades económicas e o público em geral hão-de colher com a sua execução.

Assim, a pauta de importação metropolitana, publicada em 10 de Janeiro de 1837 e tornada extensiva ao ultramar pela Portaria de 18 de Abril de 1838, continha cerca de 1:448 especificações distribuídas por vinte e cinco classes, nas quais predominava a tributação de natureza específica, e cerca de 1:465 especificações na de exportação.

As suas instruções preliminares eram constituídas por vinte e três artigos, apresentando o índice remissivo dos textos também com grande desenvolvimento.

A execução daquele instrumento pautal encontrou grandes dificuldades em todo o ultramar por virtude do elevado número de especificações do respectivo texto, que se não coadunava com a reduzida quantidade de tipos de artefactos que eram objecto das transacções comerciais daquela época, agravada ainda com o predomínio da tributação de natureza específica.

As pautas aprovadas por Decreto de 18 de Outubro de 1853, que vieram substituir as anteriores, eram muito mais simples, pois continham apenas onze artigos nas instruções preliminares, dezasseis no texto da pauta de importação e dez no da exportação, sendo de notar que

onze dos artigos da pauta de importação se referiam a tecidos de algodão e dois a bebidas alcoólicas. A pauta de exportação era constituída por dez artigos.

Estas pautas foram substituídas por outras aprovadas pelo Decreto de 12 de Novembro de 1896, apresentando-se a de importação com um maior desenvolvimento, pois era constituída por setenta e sete artigos e a de exportação continha onze artigos, predominando em ambas a tributação específica.

As pautas publicadas em 1869 estiveram em vigor cerca de oito anos, visto que, por Decreto de 30 de Junho de 1877, se publicaram novos instrumentos pautais para Moçambique, os quais diferiam sensìvelmente dos anteriores, em virtude de as suas instruções preliminares haverem sido muito ampliadas para abrangerem matéria de carácter regulamentar respeitante aos serviços de despacho, de armazenagem e de contencioso aduaneiro, distribuída por oitenta e cinco artigos. O texto da pauta de importação apresentava, ao contrário do da pauta anterior, apenas vinte e cinco artigos, todos com tributação de natureza específica, e a pauta de exportação era constituída por nove artigos com tributação exclusivamente de natureza *ad valorem*.

Por Decreto de 2 de Setembro de 1886 foi mandada adoptar no distrito de Cabo Delgado, por virtude da recente ocupação da margem direita do rio Maningane, uma pauta especial com direitos iguais aos que vigoravam nos portos sob a soberania do sultão de Zanzibar, com o fim de se provar a este monarca que não havia nenhuma intenção de lesar os seus interesses.

Em 1892 foi o mecanismo pautal ultramarino objecto de uma reforma que teve carácter geral.

Assim, por Decreto de 18 de Abril desse ano foram publicados novos instrumentos pautais para Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Estado da Índia. E por Decreto de 29 de Dezembro são publicados idênticos instrumentos para Moçambique.

As suas instruções preliminares continham trinta e nove artigos e o texto da pauta de importação apresentava quarenta e dois, predominando neles a tributação *ad valorem* para as mercadorias importadas pelos distritos de Lourenço Marques e de Cabo Delgado e a de natureza específica para as importadas pelas alfândegas dos restantes distritos. A pauta de exportação era constituída por sete artigos.

As pautas de 1892 estiveram em vigor até 1895, ano em que, por Decreto do Comissário Régio de 1 de Novembro, foi substituído o texto da pauta de importação, mantendo-se, no entanto, a estrutura primitiva até 1916, em que nova reforma, levada a efeito pela Portaria do Governo do colónia n.º 93, de 13 de Maio de 1916, as substituiu integralmente.

Em 1922 o Alto Comissário da República em Moçambique, com o fim de simplificar o sistema de tributação dos impostos indirectos arrecadados pelas alfândegas da colónia, fez aprovar, pela Portaria n.º 324, de 4 de Dezembro desse ano, novos instrumentos pautais que se mantiveram em vigor até à publicação do Diploma Legislativo n.º 44, de 27 de Dezembro de 1927, o qual obedeceu aos princípios informadores do Decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, e se têm mantido em vigor até agora. As suas instruções preliminares contêm setenta e quatro artigos.

Tanto a pauta de importação, que é constituída por duzentos e catorze artigos, distribuídos por quinze classes, como a de exportação, constituída por quarenta e oito artigos, apresentam-se com um maior desenvolvimento do que as anteriores, predominando em ambas a tributação de natureza *ad valorem*, predomínio que se mantém nas pautas que vão agora entrar em vigor, por se reconhecer que a adopção de pautas com tributação de natureza específica exige, na sua execução, um pessoal mais numeroso nos serviços da verificação aduaneira.

3. Feita esta ligeira resenha dos aspectos que apresentava a estrutura dos instrumentos pautais publicados para Moçambique desde 1838 até agora, deve salientar-se que, em relação ao último, foram nele introduzidas posteriormente numerosíssimas alterações que têm concorrido para modificar profundamente a sua estrutura, a qual, apesar disso, difere muitíssimo da das novas pautas, tendo estas sido elaboradas com critério de uniformidade e de harmonia com o espírito que informa os diplomas basilares da administração ultramarina portuguesa.

Comparados os instrumentos pautais que vão entrar em vigor em Moçambique com os que vigoram na metrópole e que lhes serviram de base, verifica-se que se introduziram neles, e sobretudo nas suas instruções preliminares, alguns preceitos novos, merecendo destacar-se os que constam do articulado respeitante ao regime preferencial e às regras de classificação pautal.

Suprimiram-se, em relação às instruções preliminares das pautas de 1927, algumas disposições que nelas estavam deslocadas ou eram inconvenientes. Figura entre estas últimas a que autoriza o pagamento de direitos por meio de letras, cuja supressão se justifica não só pelo limitado uso que os importadores já vinham fazendo dessa regalia, que não existe, aliás, em Angola e sendo admitida na própria metrópole apenas para as empresas concessionárias do fabrico de tabacos, mas ainda porque a manutenção do preceito manifestamente pode oferecer, na prática, prejuízos e incómodos de maior peso do que as vantagens oferecidas aos interessados, e bem assim as referentes ao comércio de sortidos, regime desconhecido do direito aduaneiro, mas que reveste a característica da restituição de direitos, também pelo limitado uso que dele se vinha fazendo ùltimamente na colónia.

As supressões abrangeram ainda as disposições respeitantes ao regime aduaneiro designado impròpriamente por pauta máxima e mínima, por ser constituído por sobretaxas correspondentes a determinados artigos pautais, as quais foram criadas com fins essencialmente fiscais, embora proteccionistas nalguns casos.

Não se justifica a manutenção dum tal regime nas instruções preliminares das novas pautas, em virtude de a mecânica da sua execução colidir com a do sistema de tributação que vai ser adoptado.

Reduziu-se também consideràvelmente o número das imposições cobradas nos despachos de importação e de exportação, pelo englobamento de umas noutras, e desdobraram-se os direitos pròpriamente ditos em taxas e sobretaxas. É por meio da elevação destas que se realiza a protecção das actividades produtoras; assim como é através da sua gradual redução ou suspensão total que se efectuam os desagravamentos exigidos pelas condições de ordem económica ou social. E diz-se suspensão total, e não supressão pura e simples, porque os desagravamentos destinados a influir no nível de vida só podem ter eficácia se da parte do comércio houver espírito compreensivo e sincero propósito de cooperação, não sendo justo prolongar sacrifícios consentidos a bem do consumidor depois de reconhecida a sua inutilidade.

É de notar que no estabelecimento das taxas e sobretaxas da nova pauta de importação, e na parte destinada a influir no poder de compra do consumidor, tanto se teve em vista os interesses da população civilizada como os das populações nativas, que foram criteriosamente ponderados, e em especial os das regiões da fronteira terrestre, onde a tributação dos artefactos do seu consumo habitual tem de ser estabelecida por forma a não concorrer para um acentuado desnível entre as condições de vida em territórios vizinhos.

Deve, porém, salientar-se que em Moçambique existe um pequeno número de imposições cobradas através do despacho aduaneiro com destino a fundos especiais e, consequentemente, também um reduzido número destes. Das referidas imposições apenas fica subsistindo o imposto de comércio marítimo, por ser também de cobrar no trânsito, embora se haja englobado nos direitos de exportação, pois se não considerou de justiça sobrecarregar a importação com a parte respeitante à cobrança de imposições que recaem sobre aquela operação de comércio internacional. Todavia, como se trata duma imposição sobre a navegação, deverá ela passar oportunamente a ser cobrada nos bilhetes especiais onde se arrecadam os impostos da mesma natureza.

4. Os outros fins visados foram, além duma maior justiça fiscal, o desenvolvimento económico de Moçambique e uma decidida protecção às actividades produtoras, tanto da colónia como da metrópole.

As novas pautas foram elaboradas com base em minucioso estudo realizado na própria colónia e com a audição das classes representativas das diversas actividades económicas, quer por contacto directo e pessoal, quer por meio de representações escritas, umas singulares, outras dos órgãos associativos, audição que se tornou o mais ampla possível, sendo apreciadas e discutidas depois disso pelo Conselho do Governo, que nelas fez introduzir algumas alterações de pequena importância. Tomou-se, porém, em consideração, na fixação das suas taxas, o montante dos encargos aduaneiros que incidem nos países vizinhos sobre mercadorias similares, a fim de que a diferença existente entre os que neles vigoram e os da colónia não venha a constituir um incentivo para o cometimento de fraudes fiscais, depois de realizados os desagravamentos pautais previstos quando as condições de ordem financeira da colónia permitirem a sua realização.

Quanto aos demais objectivos visados, partiu-se do princípio de que a política do Governo, em matéria de colonização, deve ser coerente e não perder a continuidade, pois seria ilógico favorecer, por um lado, a emigração para o ultramar, dando-se preferência, na concessão de passagens, aos indivíduos com um ofício mecânico, e recusar, por outro, as facilidades indispensáveis ao estabelecimento das indústrias que seja conveniente instalar para benefício do conjunto e aumento do povoamento.

O incremento da colonização étnica em Angola e em Moçambique será muito favorecido com o desenvolvimento da actividade industrial porque o estádio das economias simples foi ultrapassado e a capacidade da agricultura para absorção de emigrantes não é ilimitada.

De resto, o próprio desenvolvimento da agricultura implica naturalmente o estabelecimento de novas indústrias e a intensificação das actividades já existentes. Ora a industrialização dum país cuja estrutura económica não saiu ainda da fase da infância ou da adolescência não dispensa nunca a protecção e o auxílio do Estado, que nas pautas alfandegárias dispõe, para o efeito, de adequado instrumento.

Assim como a exportação das colónias não dependentes de metrópoles sòlidamente industrializadas, onde a sua produção tem mercado seguro, não suporta em regra pesados encargos, também a importação de maquinismos, materiais e utensílios para o seu equipamento industrial e agrícola, bem como das matérias-primas, combustíveis, carburantes e aparelhagem requeridos pela sua incipiente actividade fabril, tem de ser fiscalmente favorecida.

Foi este o pensamento que dominou na elaboração das novas pautas para Moçambique, sem que por isso deixassem de ser prudentemente acautelados os interesses da indústria e da agricultura metropolitanas, sobretudo quanto aos sectores da sua produção que mais influem no conjunto da economia nacional.

Como é intuitivo, uma reforma assim orientada poderá vir a envolver algum prejuízo ou sacrifício para o tesouro da colónia, quando circunstâncias de ordem económica ou social exijam a realização de quaisquer desagravamentos dos impostos aduaneiros através da movimentação das sobretaxas pautais.

Tudo dependerá, com efeito, da escolha da oportunidade para realizar a sua redução ou suspensão. Deve, no entanto, observar-se que quaisquer desagravamentos que hajam de realizar-se poderão ser escalonados por um período de anos mais ou menos longo e, portanto, sem grande perigo para o orçamento das receitas da colónia. Simplesmente, a política a seguir em matéria de desagravamento pautal terá de condicionar-se, portanto, à situação financeira da colónia.

5. A estrutura que se deu à nova pauta de exportação de Moçambique encontra a sua justificação no facto de o maior volume dos produtos de exportação da colónia ser constituído pelo açúcar e pelo algodão, géneros que têm na metrópole, além dum regime aduaneiro especial na respectiva pauta de importação, assegurada a quase totalidade do seu consumo. Os outros géneros que ocupam posição de relevo na actividade produtora da colónia, como sejam os frutos e as sementes oleaginosas, os óleos vegetais, o sisal e algumas substâncias alimentícias, escoam-se, na sua maior parte, para os países vizinhos, ou para a Europa e para a Ásia, como sucede com a castanha de caju quanto ao último dos mencionados continentes, sendo geralmente transportados para qualquer deles pela navegação estrangeira, e, por isso, se lhes fixaram taxas relativamente pequenas.

É certo que uma parte dos produtos que se destinam ao consumo da Europa poderão ser transportados para o porto de Lisboa, como centro redistribuidor das mercadorias originárias do ultramar português, pela marinha mercante nacional, em regime de trânsito. Para consecução dum tal objectivo, e ainda com o fim de assegurar a necessária e devida protecção àquela importante actividade económica nacional, inseriu-se, nas instruções preliminares das novas pautas, adequada providência legislativa tendente a estabelecer, quando ela se torne necessária, o sistema preferencial para a exportação de tais produtos.

A análise comparativa dos encargos aduaneiros que incidem na exportação dos diversos produtos originários do ultramar, assim como para os de qualquer origem na importação, apresenta grande diversidade de colónia para colónia, revestindo o seu montante um aspecto caracterizadamente fiscal, sendo este uma função exclusiva das condições financeiras de cada uma, embora na sua fixação se hajam tido em conta as dificuldades que podem surgir na colocação de muitos deles nos diferentes mercados externos.

A existência de direitos aduaneiros com carácter exclusivamente fiscal na exportação tem a sua justificação nos países que detêm um relativo monopólio na produção de determinadas mercadorias, ou quando estas têm nos diversos mercados uma procura superior à oferta.

Existem, todavia, direitos aduaneiros nas pautas de exportação de alguns países e essa existência obedece, em geral, a razões de ordem económica ou social ou ainda mesmo às de ordem fiscal.

As razões de ordem económica que determinam a criação de direitos de exportação dizem geralmente respeito à necessidade de evitar a saída das matérias-primas e dos artefactos indispensáveis às indústrias dos respectivos países; as de ordem social abrangem, em geral, os produtos alimentares e os artefactos de consumo essen-

cial das populações. No último caso os direitos de exportação têm por objectivo apenas a produção de receitas. É este o caso que se verifica em relação à maioria dos produtos exportados das diversas colónias portuguesas.

6. A configuração geográfica que apresenta a colónia de Moçambique, com uma fronteira marítima de cerca de 2:500 quilómetros de extensão, aliada à circunstância de ser cortada em duas partes quase iguais pelo rio Zambeze, o que torna difíceis e antieconómicas as comunicações entre o norte e o sul, e vice-versa, através do interior da colónia, concorrem para colocar a via marítima no lugar de principal via de comunicação entre os seus diversos territórios, criando, assim, à navegação costeira uma posição de excepcional relevo na sua actividade transportadora.

Este condicionalismo exige, portanto, que a navegação costeira, como principal meio de transporte da colónia, seja aliviada completamente de encargos fiscais, a fim de as mercadorias por ela transportadas ficarem apenas oneradas com as despesas dos fretes, dos seguros e das operações portuárias, apesar de nela serem empregados navios estrangeiros, por virtude da liberdade de comércio de que gozam.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados as instruções preliminares, os textos e os índices remissivos das pautas de importação e de exportação da colónia de Moçambique, assim como a sinopse dos índices remissivos dos referidos textos, que baixam assinados pelo Ministro das Colónias e entrarão em vigor no dia 1 de Março do ano de 1951.

Art. 2.º Nos despachos de importação e de exportação não serão cobradas, depois da data referida no artigo antecedente, quaisquer outras imposições, além dos direitos e sobretaxas fixados nas pautas, e bem assim os impostos do selo e do comércio marítimo, assim como as taxas de tráfego e de armazenagem, quando estas forem devidas, considerando-se revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que hajam estabelecido outros impostos ou taxas que não sejam os mencionados neste artigo.

Art. 3.º Os organismos de coordenação económica ou corporativos, assim como quaisquer outras entidades que administrem os fundos abaixo designados, quando constituídos por receitas provenientes de imposições cobradas pelas alfândegas nos bilhetes de despacho de importação ou de exportação, deixarão de receber essas receitas, que serão escrituradas como receitas da Fazenda da colónia, mas passarão, em contrapartida, a ser subsidiados anualmente pelo respectivo orçamento com as importâncias que lhes forem atribuídas em portaria do Governo-Geral, ouvido o Conselho do Governo.

Designação dos fundos:

1.º Fundo de fomento algodoeiro, criado pelo Decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932;
2.º Fundo de fomento orizícola, criado pelo Diploma Legislativo n.º 754, de 16 de Junho de 1941;
3.º Fundo de fomento do tabaco, criado pelo Decreto n.º 34:591, de 11 de Maio de 1945;
4.º Fundo dos serviços de estradas, de que tratam os Diplomas Legislativos n.º 301, de 25 de Abril de 1931, n.º 323, de 26 de Outubro de 1931, e n.º 402, de 7 de Fevereiro de 1934;
5.º Fundo da Comissão Reguladora de Importação;
6.º Fundo da Junta de Exportação;
7.º Fundo dos corpos administrativos para compensação dos impostos municipais arrecadados pelas alfândegas.

Art. 4.º As importâncias dos subsídios a inscrever no orçamento do ano de 1951 para serem distribuídos pelos organismos ou entidades referidos no artigo antecedente terão por base a média anual dos rendimentos arrecadados para cada um deles no triénio de 1947 a 1949 pelas estâncias aduaneiras da colónia e na sua fixação ter-se-ão em conta as suas mais urgentes necessidades.

§ único. As importâncias dos subsídios de que trata o corpo deste artigo poderão ser aumentadas ou diminuídas nos orçamentos dos anos posteriores a 1951, conforme se verifique aumento ou diminuição das receitas aduaneiras em relação à média cobrada no triénio de 1947 a 1949.

Art. 5.º A importância do subsídio referido no n.º 7.º do artigo 3.º será distribuída por todos os corpos administrativos no montante e pela forma que vier a ser regulada na portaria de que trata o mesmo artigo.

Art. 6.º Quando se reconhecer a necessidade de obter receitas para a constituição de quaisquer fundos destinados aos serviços e organismos oficiais, ou a quaisquer outras entidades, por meio de lançamento de imposições sobre a entrada e saída de mercadorias da colónia, serão estas imposições englobadas, no diploma que as criar, nas sobretaxas correspondentes aos artigos pautais por onde venham a ser classificadas as mercadorias sobre as quais elas vão incidir, por forma a que as referidas sobretaxas fiquem sempre expressas, depois daquele englobamento, em números inteiros. De igual modo se procederá em relação às taxas quando os respectivos artigos pautais não tenham atribuídas sobretaxas, ou quando estas não forem criadas para tal fim.

§ único. O aumento dos rendimentos aduaneiros proveniente das alterações realizadas nos termos do corpo deste artigo constituirá receita integral da Fazenda Nacional.

Art. 7.º As receitas destinadas aos fundos de que trata o artigo antecedente serão criadas mediante portaria do Ministro das Colónias, podendo ser da sua iniciativa ou da do governador-geral da colónia.

Art. 8.º No orçamento das despesas da colónia serão inscritas, com contrapartida no aumento das receitas a obter nos termos do artigo antecedente, as importâncias correspondentes aos subsídios anuais a conceder aos serviços, organismos ou entidades a que elas se destinem.

§ único. As importâncias dos subsídios referidos no corpo deste artigo serão as correspondentes ao produto da diferença entre as novas taxas ou sobretaxas pautais, conforme os casos, e as anteriores, calculado pela média anual das quantidades das respectivas mercadorias despachadas no último triénio.

Art. 9.º Quando, por virtude da negociação de quaisquer acordos ou convenções entre a colónia de Moçambique e países estrangeiros ou da aplicação do artigo 23.º das instruções preliminares das pautas, aprovadas por este decreto, resulte o estabelecimento de taxas inferiores ao dobro das que constam da pauta preferencial, serão os direitos de importação das respectivas mercadorias nacionais calculados de harmonia com o disposto no artigo 228.º da Carta Orgânica do Império, considerando-se direitos da pauta mínima os fixados nos termos da primeira parte deste artigo.

Art. 10.º O produto das taxas das pautas de importação e de exportação será escriturado separadamente do das respectivas sobretaxas.

§ único. Será também cobrada e escriturada separadamente a sobretaxa de $25 correspondente às taxas a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto

n.º 37:523, de 15 de Agosto de 1949, sendo o montante do seu rendimento entregue à Junta de Exportação do Algodão Colonial, também separadamente das importâncias respeitantes ao subsídio mencionado no n.º 1.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 11.º São aplicáveis aos despachos pendentes de liquidação e pagamento, quando respeitarem a mercadorias desalfandegadas, mediante autorização concedida por despacho do Ministro das Colónias ou do governador-geral de Moçambique, os direitos fixados nas pautas aprovadas por este decreto.

Art. 12.º São abolidos os emolumentos gerais aduaneiros, assim como os impostos do comércio marítimo, municipais e quaisquer outros que incidam sobre as mercadorias transportadas pela navegação costeira que serve os portos da colónia de Moçambique.

Art. 13.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a aumentar, reduzir, eliminar ou suspender, total ou parcialmente, por meio de portaria, a cobrança das sobretaxas estabelecidas nas pautas de importação e de exportação da colónia de Moçambique.

Art. 14.º O governador-geral poderá autorizar que a solagem das especialidades farmacêuticas, exigida pelo Decreto n.º 32:114, de 1 de Julho de 1942, se realize, mediante as necessárias cautelas fiscais, nos armazéns ou estabelecimentos dos importadores.

Art. 15.º Fica o governador-geral autorizado a introduzir nos orçamentos da colónia para o próximo ano as alterações que resultarem da execução do presente decreto, corrigindo as previsões de receita e despesa por forma a que seja mantido o equilíbrio orçamental.

Art. 16.º O governador-geral promoverá a publicação em volume, no prazo de um ano, da legislação mencionada nas instruções preliminares ou nos textos das pautas aprovadas por este decreto, na parte que se mantenha em vigor e que interesse aos serviços aduaneiros, assim como as tabelas de taxas de tráfego, de armazenagem e de emolumentos pessoais, devidamente revistas, e quaisquer outras taxas ou impostos cuja cobrança esteja atribuída às alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DAS PAUTAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

As mercadorias que pelas alfândegas de Moçambique forem importadas para consumo ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas aos direitos consignados nas respectivas pautas, excepto no caso de estarem deles isentas por disposição legal.

§ único. Além dos direitos, todas as mercadorias submetidas a qualquer modalidade de despacho ficam sujeitas ao pagamento dos impostos e taxas que estiverem consignados na legislação vigente na colónia quando a sua liquidação e cobrança estiver cometida às alfândegas, salvo quando estiverem dele isentas por disposição legal.

Artigo 2.º

As taxas e sobretaxas específicas consignadas nas pautas de importação e de exportação de Moçambique são expressas na moeda corrente na colónia.

Artigo 3.º

O pagamento dos direitos de importação ou de exportação será feito em moeda corrente na colónia, salvo nos casos em que a legislação vigente na colónia prescrever outra forma de pagamento.

Artigo 4.º

As cauções são calculadas tomando por base o total dos direitos e mais imposições devidos.

§ único. Nos casos em que seja impossível determinar a importância do valor dos direitos observar-se-á o disposto no artigo 521.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Artigo 5.º

Os valores para despacho serão sempre declarados, nas competentes fórmulas, pelos interessados ou seus representantes legais, em conformidade com as disposições destas instruções preliminares, devendo a declaração mencionar as quantidades e espécies das mercadorias incluídas em cada volume proposto a despacho e os valores correspondentes a cada espécie dessas mercadorias.

§ único. As inexactas e as falsas declarações de valor serão punidas nos termos da legislação em vigor sobre Contencioso Aduaneiro Colonial.

ARTIGO 6.º

Quando o verificador ou o reverificador julguem insuficientes os valores declarados, devem arbitrar os que tenham por exactos, dentro do prazo de dois dias úteis, dando-se imediato conhecimento dos valores arbitrados aos interessados, que, nos dez dias seguintes, terão de declarar no próprio bilhete de despacho, por si ou por intermédio dos seus representantes legais, se se conformam ou não com os novos valores.

§ único. Nas contestações de valores seguir-se-ão os preceitos estabelecidos na secção III do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e no Contencioso Aduaneiro Colonial.

ARTIGO 7.º

Quando forem encontrados nos bilhetes de despacho diferenças de direitos e mais imposições, proceder-se-á conforme o disposto no artigo 438.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

ARTIGO 8.º

O disposto nos artigos 6.º e 7.º é extensivo a todas as impugnações de valores de mercadorias sobre que incidam quaisquer direitos, impostos ou taxas cuja cobrança esteja cometida às alfândegas.

ARTIGO 9.º

Nas contestações, divergências e omissões sobre classificação de mercadorias, assim como nas consultas prévias realizadas pelos importadores ou exportadores, seguir-se-ão os preceitos estabelecidos no capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e na parte II do Contencioso Aduaneiro Colonial.

IMPORTAÇÃO

I

REGIME GERAL

ARTIGO 10.º

Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de importação calcular-se sobre o valor corrente, por grosso, mais recentemente averiguado, no país onde foi adquirida a mercadoria, aumentado das despesas normais de transporte e de seguro até à chegada à colónia.

§ 1.º Quando houver impossibilidade de o determinar nos termos do corpo deste artigo, pode o valor fiscal ser determinado indirectamente, tomando-se por base o preço da mercadoria no mercado interno, deduzidos o lucro normal do respectivo comércio e todas as despesas que a oneram desde o local da aquisição no exterior.

§ 2.º Não serão incluídas no valor fiscal determinado nas condições prescritas no corpo deste artigo as despesas resultantes do transbordo de uns para outros meios de transporte à entrada do território da colónia, assim como os respectivos fretes posteriores ao transbordo.

§ 3.º Será exigida a apresentação de facturas para cumprimento de quaisquer formalidades cuja execução esteja cometida às alfândegas ou para esclarecimento de dúvidas postas nos respectivos bilhetes de despacho pelos funcionários que neles tenham intervenção. Não serão aceites facturas que não estejam escritas, impressas ou dactilografadas em caracteres latinos.

ARTIGO 11.º

Os valores das mercadorias cuja importação não esteja condicionada por organismos corporativos ou de coordenação económica da colónia ou por departamentos oficiais e que constem de tabela elaborada pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro e aprovada por despacho do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, não poderão ser inferiores aos das suas similares nacionais, não podendo também às mercadorias de origem extra-europeia ser atribuídos valores inferiores aos das suas similares europeias.

§ único. A tabela a que se refere o corpo deste artigo será revista periòdicamente.

ARTIGO 12.º

No caso de alteração de direitos, ficam sujeitas aos novos encargos:

a) As mercadorias propostas a despacho de importação para consumo ou já verificadas, quando os respectivos direitos não tenham sido pagos ou caucionados;

b) As mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou caucionados e que não hajam entrado no consumo passados trinta dias, a contar da data do pagamento ou da prestação da caução;

c) As mercadorias arrecadadas nos armazéns de regime aduaneiro ou livre e que aí se encontrem à data da alteração dos direitos. Estas mercadorias ficam ainda sujeitas ao regime pautal que vigorar na data em que se realizar o pagamento ou caução aos direitos e mais imposições, e não ao que vigorava na data em que deram entrada nos respectivos armazéns.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não prejudica o estabelecido em legislação especial sobre as consultas prévias.

ARTIGO 13.º

As mercadorias importadas pelos contratadores dos fornecimentos aos serviços oficiais ou de obras do Estado e destinadas exclusivamente ao cumprimento dos respectivos contratos ficam sujeitas aos direitos vigentes na data em que forem celebrados esses contratos.

ARTIGO 14.º

As mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscais que terminem por sentenças absolutórias ou cujas participações não sejam julgadas procedentes aplicar-se-ão os direitos conforme a procedência ou origem das mercadorias comprovadas no processo ou pelos documentos existentes nas alfândegas, e, quando aquelas não sejam conhecidas, os da pauta geral.

§ único. A importância dos direitos e outras imposições cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, devida pelos géneros e mercadorias que tenham sido objecto de processo de contencioso fiscal aduaneiro, será fixada pela autoridade instrutora de harmonia com a verificação e contagem realizada pelos peritos por ela nomeados de entre os funcionários aduaneiros.

ARTIGO 15.º

No caso de se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação do despacho far-se-á pelos direitos vigentes no dia em que se efectuar o pagamento.

ARTIGO 16.º

Aplica-se a pauta preferencial:

1.º As mercadorias originárias de quaisquer territórios nacionais que sejam transportadas directamente em navios portugueses nas zonas cujo tráfego está reservado à marinha mercante nacional;

2.º As mercadorias que, sendo originárias do Estado da Índia, de Macau e de Timor, forem transportadas sob qualquer bandeira, enquanto não houver carreiras regulares de navegação nacional.

§ 1.º A origem nacional das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo pode ser comprovada pelos seguintes modos:

a) Pela sua menção na guia de exportação processada nas alfândegas da procedência;

b) Pela indicação da origem em documentos passados por organismos corporativos ou de coordenação económica, se ela for omissa na guia de exportação de que trata a alínea anterior;

c) Quando as mercadorias não venham acompanhadas de guias de exportação, por qualquer dos documentos ou meios mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 31.º destas instruções preliminares, se a veracidade deles não oferecer quaisquer dúvidas.

§ 2.º As mercadorias originárias de Macau beneficiam da aplicação da pauta preferencial quando sejam observadas as disposições do artigo 18.º destas instruções preliminares.

§ 3.º Os direitos da pauta preferencial, quando não estejam expressamente fixados na respectiva coluna do texto ou nas notas aos correspondentes artigos pautais, são iguais a 50 por cento dos direitos da pauta geral, nos termos dos artigos 228.º e 229.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

ARTIGO 17.º

Quando provada a impossibilidade de transporte em navios nacionais, o Ministro das Colónias poderá excepcionalmente autorizar o despacho com aplicação do regime pautal a que se refere o artigo antecedente às mercadorias originárias de territórios nacionais transportadas em navios estrangeiros e acompanhadas de guias de exportação das alfândegas da procedência.

ARTIGO 18.º

As mercadorias produzidas ou originárias de Macau beneficiam da aplicação da pauta preferencial quando tenham sido totalmente laboradas naquela colónia ou sofrido transformações parciais de carácter industrial e venham acompanhadas de certificados de origem passados pela Repartição dos Serviços Económicos, com a expressa indicação das transformações parciais que elas hajam sofrido.

§ 1.º A Repartição dos Serviços Económicos da colónia de Macau só passará certificados de origem para mercadorias que tenham sofrido transformações parciais quando as mesmas sejam provenientes de indústrias que, por proposta fundamentada do governador, o Ministro das Colónias julgue em condições de poderem gozar de direitos preferenciais na importação nas outras colónias ou na metrópole.

§ 2.º A passagem de certificados de origem para mercadorias que não estejam de harmonia com as disposições anteriores importará para os respectivos funcionários que neles intervierem procedimento disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º As mercadorias originárias de Macau, embora acompanhadas dos certificados de origem referidos neste artigo, que apresentem marcas ou dizeres, incluindo os das respectivas embalagens, indicativos de não serem originárias daquela colónia, pagarão os direitos que lhes competirem como estrangeiras, devendo instaurar-se processo fiscal nestes casos por tentativa de descaminho de direitos.

§ 4.º Quando tenha sido instaurado qualquer processo fiscal, com fundamento nalgum dos casos prescritos no parágrafo antecedente, de que resulte condenação definitiva, será o mesmo enviado ao Ministério das Colónias para servir de base ao processo disciplinar a instaurar aos funcionários da Repartição dos Serviços Económicos da colónia de Macau abrangidos pelas disposições do § 2.º deste artigo.

ARTIGO 19.º

Gozam dos direitos da pauta preferencial:

1.º As mercadorias nas condições prescritas nos artigos 16.º a 18.º;

2.º Os objectos separados de bagagem:

a) Quando forem de evidente origem nacional e assim for reconhecido pela verificação e reverificação, nos casos em que esta última tenha lugar;

b) Quando procederem de portos nacionais em navios portugueses e não ofereça dúvidas a sua origem nacional, embora na viagem tenham tocado em portos estrangeiros;

3.º Os objectos arrojados ou achados nas águas territoriais, nos rios e lagos limítrofes e os arrojos aéreos, quando não ofereça dúvidas a sua origem nacional;

4.º As mercadorias constantes das listas de pequenas encomendas cujos limites não excedam, por cada destinatário ou recebedor, os que constam do artigo 450.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, quando essas mercadorias sejam de origem nacional e assim for reconhecido pela verificação e pela reverificação, nos casos em que esta última tenha lugar;

5.º As mercadorias importadas por via postal, quando procedentes de territórios nacionais e a sua origem nacional não ofereça quaisquer dúvidas.

§ 1.º A cada passageiro será permitido despachar, como separados de bagagem, objectos cuja importância dos direitos não exceda 1.000$. Quando os objectos sejam pertencentes a mais de um passageiro que faça parte de uma mesma família, será aquela importância multiplicada pelo número desses passageiros.

§ 2.º Para os passageiros procedentes directamente de portos nacionais, cujos transportes hajam ou não escalado portos estrangeiros no decurso da sua viagem, o limite dos direitos de que trata o parágrafo anterior será calculado pela pauta preferencial, desde que a origem nacional das respectivas mercadorias não ofereça dúvidas.

§ 3.º Nas regiões da colónia sujeitas a pauta aduaneira especial os separados de bagagem de qualquer procedência estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias.

§ 4.º As disposições do § 1.º não são aplicáveis aos separados de bagagem cuja quantidade faça presumir tratar-se de mercadorias destinadas à especulação comercial, constituindo transgressão dos regulamentos fiscais, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro Colonial, a apresentação à revisão de bagagens de volumes contendo mercadorias nas referidas condições.

ARTIGO 20.º

As mercadorias nacionalizadas nas estâncias aduaneiras situadas em zonas da colónia onde vigorem menores direitos ou outras imposições cuja cobrança esteja cometida às alfândegas ficam sujeitas ao pagamento da diferença que for devida quando transitarem para outras zonas onde vigorem maiores direitos ou outras imposições.

ARTIGO 21.º

As mercadorias nacionalizadas na metrópole são cativas de 60 por cento das taxas da pauta geral e de 80 por cento as nacionalizadas noutras colónias portuguesas, cujo tráfego esteja reservado à marinha mercante nacional que de uma forma regular as sirva, desde que sejam acompanhadas de guia de exportação das alfândegas da procedência.

§ 1.º Gozam também do benefício de que trata o corpo deste artigo as mercadorias nacionalizadas na metrópole, quando transportadas por via postal.

§ 2.º As mercadorias estrangeiras reexportadas, por via marítima, da metrópole ou doutras colónias portuguesas, quando este tráfego se realize nas condições prescritas no corpo deste artigo, são cativas de 80 por cento das taxas da pauta geral, se vierem acompanhadas de guias de reexportação das alfândegas da procedência.

§ 3.º Não são abrangidos pelo benefício mencionado no parágrafo anterior, quando reexportados da metrópole ou de outras colónias portuguesas, os tecidos de algodão, o azeite, as bebidas alcoólicas, o café, o açúcar, os estupefacientes, o milho, a sacarina, o tabaco, as frutas verdes ou secas e suas compotas ou conservas, os vinhos e seus derivados e quaisquer outras mercadorias mencionadas em legislação especial, ou que constem de notas ao texto da pauta que fixem direitos mínimos, ou ainda de listas aprovadas por portaria ministerial, as quais serão cativas das taxas por inteiro da pauta geral.

ARTIGO 22.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros que não tenham qualquer benefício assegurado por tratados de comércio aplicar-se-ão os direitos da pauta geral.

§ único. O Ministro das Colónias pode estabelecer, mediante portaria, qualquer benefício ou redução sobre os direitos da pauta geral às mercadorias originárias de países estrangeiros que concedam igual tratamento às mercadorias do Império Colonial Português, não podendo esse regime ser igual, nem mais favorável, do que o resultante da aplicação da pauta preferencial.

ARTIGO 23.º

As mercadorias que constituam matérias-primas essenciais à laboração de indústrias da colónia, os artefactos indispensáveis às mesmas e os produtos alimentares de absoluta necessidade para o seu consumo podem gozar do benefício da redução ou da isenção de direitos na sua importação, quando o não tenham assegurado nas pautas, o qual será concedido por portaria do Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do governador-geral, ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais.

§ único. É concedido às indústrias o benefício de redução até 50 por cento dos direitos das matérias-primas por elas utilizadas e não produzidas na colónia, quando não tenham esse benefício assegurado em lei especial, ou em notas aos diversos artigos do texto da pauta de importação, o qual lhes será concedido por portaria do Governo-Geral da colónia, ouvidos os competentes serviços oficiais ou os organismos de coordenação económica, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos destas instruções preliminares.

ARTIGO 24.º

As mercadorias lotadas em armazéns gerais francos ou zonas francas estabelecidos em portos nacionais estão sujeitas ao regime pautal a que tiverem direito, nos termos do artigo 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação aplicável.

ARTIGO 25.º

As mercadorias originárias de um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, sem terem sofrido qualquer transformação industrial, aplica-se a pauta geral, sejam quais forem as circunstâncias em que, sob o ponto de vista de relações comerciais, se encontre com a colónia o país de procedência.

ARTIGO 26.º

As mercadorias procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional, embora documentadas com certificado de origem, apresentando marcas ou dizeres que indiquem não serem originárias do referido país, mas de outro gozando ou não do mesmo tratamento pautal, ficam sujeitas à aplicação da pauta geral, instaurando-se processo fiscal, por tentativa de descaminho de direitos.

§ 1.º As disposições da parte final do corpo deste artigo são também aplicáveis às mercadorias nacionalizadas na metrópole e nas colónias portuguesas, quando sejam propostas a despacho como originárias de qualquer território nacional, as quais ficam sujeitas ao pagamento da diferença de direitos entre a pauta preferencial e a pauta geral, depois de aplicado o diferencial de que trata o artigo 20.º destas instruções preliminares, devendo aquele facto considerar-se como transgressão dos regulamentos fiscais, salvo casos de provada má fé, que serão considerados como tentativa de descaminho de direitos.

§ 2.º Não se aplica o disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º quando a presunção neles estabelecida for ilidida pela apresentação de certificado consular ou documentos de força probatória não inferior que provem não ser exacta a origem denunciada pelas marcas ou dizeres nem ilegal o seu uso.

ARTIGO 27.º

Por país de origem entende-se não só o país onde as mercadorias foram produzidas ou manufacturadas, mas também aquele em que tenham sofrido qualquer transformação industrial, não importando que tal transformação tenha sido realizada no interior do país ou em qualquer zona franca, armazém geral franco ou entreposto, ou ainda que as matérias-primas tenham sido importadas sob o regime de draubaque.

§ único. As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no país de procedência, serão resolvidas pelos tribunais técnicos referidos nos artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944.

ARTIGO 28.º

Considera-se directa a importação, por via marítima ou aérea, do próprio país de origem, sem mudança de transporte. Considera-se igualmente como directa a importação em viagem directa pelas linhas férreas, e bem assim a que se efectuar por via postal.

§ único. Entende-se por importação directa, para os efeitos pautais, a realizada por via marítima, quanto às mercadorias carregadas em qualquer porto do país de origem, independentemente da natureza dos meios *de transporte que elas tenham utilizado no interior do país até chegar* ao local de embarque, com a condição, porém, de que não hajam sofrido mudança de transporte em terceiro país.

ARTIGO 29.º

Os conhecimentos deverão ser sempre datados da localidade onde for *efectuado o carregamento da mercadoria no navio em que vier conduzida* até às alfândegas do destino, salvo nos casos de importação sob conhecimento directo. Caso se verifiquem inexactidões na designação das localidades onde são datados, deverão os capitães dos navios ser chamados à responsabilidade, instaurando-se para tanto os competentes processos de contencioso fiscal.

ARTIGO 30.º

As declarações de carga, no caso de legalmente ser exigida a sua apresentação, devem ser visadas pelo funcionário consular da localidade onde for iniciada a expedição, salvo se as mercadorias a que disserem respeito forem inicialmente expedidas por via férrea ou aérea com o fim de serem transbordadas em qualquer porto, porque, nestes casos, as declarações deverão ser visadas pelo cônsul de Portugal nesta última localidade.

ARTIGO 31.º

A origem das mercadorias estrangeiras importadas directamente por via marítima prova-se pela declaração de carga, nos casos em que for exigível a apresentação deste documento.

§ 1.º Quando for legalmente dispensada a declaração de carga, pode a prova de origem ser feita pelo manifesto, pelo conhecimento, carta de porte ou pela declaração para as alfândegas, quando a mencionem, conforme se tratar de viagem por via marítima e fluvial, ou por outras vias.

§ 2.º Quando a origem for omissa no manifesto, no conhecimento, na carta de porte ou na declaração para as alfândegas, pode ainda a sua prova ser feita pelas marcas ou dizeres que apresentem as próprias mercadorias, quando a sua veracidade não ofereça dúvidas.

§ 3.º As marcas das embalagens nunca poderão fazer prova da origem das mercadorias que acondicionam, embora possam invalidar a prova feita pela respectiva documentação.

ARTIGO 32.º

A origem estrangeira das mercadorias importadas indirectamente prova-se por certificado de origem ou pela nacionalidade indicada nas guias processadas nas alfândegas portuguesas que as acompanharem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias estrangeiras importadas sob conhecimento directo, cuja prova de origem poderá ser feita pelo próprio conhecimento, quando dele conste a origem, ou, não constando, esteja, todavia, mencionada na respectiva declaração de carga.

§ 2.º Quando se trate de mercadorias que tenham sofrido transformação *industrial no país* da procedência, que não represente um processo completo de fabrico, não se exigirá certificado consular para prova de transformação sofrida, considerando-se normalmente suficiente para o estabelecimento da origem a indicação da natureza da operação, feita pelo cônsul, sob a forma de observação, à origem mencionada na declaração de carga. Exceptuam-se os casos em que da declaração de carga nada conste ou, constando, se reconheça que há fundados motivos para dúvidas sobre a natureza da operação a que foram submetidas as mercadorias, em relação às quais fica assistindo às alfândegas o direito de, a título de esclarecimento, exigirem a apresentação do competente certificado de origem.

ARTIGO 33.º

A origem das mercadorias que tenham utilizado na sua viagem mais de uma via — marítima, aérea, férrea ou fluvial — *deverá ser comprovada*, em qualquer caso, por meio de certificado de origem.

ARTIGO 34.º

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pelo agente consular português no país de origem, ou por entidade cuja competência para tal tenha sido estabelecida em acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação.

ARTIGO 35.º

A apresentação de certificados de origem, de harmonia com os preceitos estabelecidos nos artigos anteriores, só será exigida quando se trate de mercadorias originárias de países estrangeiros que tenham estabelecido acordos comerciais com a colónia de Moçambique ou que beneficiem de qualquer redução sobre as taxas da pauta geral, nas condições prescritas no § único do artigo 22.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 36.º

Os selos devidamente carimbados apostos nos volumes transportados por via postal, ou nos documentos que legalmente os acompanhem, bastam para comprovar a origem das mercadorias neles contidas.

§ único. Quando houver indícios em contrário à presunção estabelecida neste artigo, deverá a prova de origem das mercadorias ser feita por meio de competente certificado, no caso de as mercadorias procederem do estrangeiro.

ARTIGO 37.º

Os direitos específicos que incidirem sobre o peso das mercadorias são cobrados pelo peso bruto, pelo peso líquido, pelo peso líquido legal ou pelo peso real, conforme o que vai estabelecido no texto da pauta e nestas instruções preliminares.

§ único. Os pesos tributáveis de que trata o corpo deste artigo são assim definidos:

a) O peso bruto é o peso total do volume;

b) O peso líquido é o peso das mercadorias com o da totalidade ou parte das taras interiores, conforme os casos;

c) O peso líquido legal é o peso obtido por dedução do peso bruto da tara estabelecida na tabela constante do artigo 44.º destas instruções preliminares;

d) O peso real é o peso da mercadoria livre de todos os invólucros e embalagens.

ARTIGO 38.º

São tributadas pelo peso bruto as mercadorias assim indicadas no texto da pauta e todas aquelas cujos direitos de importação fixados pela pauta preferencial não excedam $01 por quilograma.

ARTIGO 39.º

São tributados pelo peso real os metais preciosos e as mercadorias assim indicadas no texto da pauta.

ARTIGO 40.º

São tributadas pelo peso líquido ou pelo peso líquido legal todas as outras mercadorias que não sejam tributadas *ad valorem*.

ARTIGO 41.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto pode este determinar-se por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa calculando o peso total dos volumes pelo peso de alguns, quando se trate de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade. Pode ainda aceitar-se para base de tributação o peso bruto declarado no manifesto, desde que confira com o indicado na declaração de carga ou com o mencionado na guia de exportação e a taxa da pauta aplicável não exceda $01 por quilograma.

ARTIGO 42.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido ou peso líquido legal estabelecem-se estes à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pesando as mercadorias com os invólucros interiores que lhes servem de acondicionamento:

2.º Descontando do peso bruto, tomado por pesagem directa, a percentagem fixada na tabela oficial das taras;

3.º Descontando do peso bruto avaliado por estimativa a tara indicada na respectiva tabela oficial;

4.º Avaliando a totalidade do peso líquido, tomando por base o peso líquido de parte da mesma mercadoria;

5.º Subtraindo do peso bruto tomado por pesagem directa o peso das taras exteriores, calculado por estimativa.

§ 1.º Os três últimos modos só são aplicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

§ 2.º O verificador deverá sempre exarar no bilhete de despacho o processo empregado para determinar o peso líquido.

§ 3.º O reverificador adoptará, em regra, na reverificação o processo escolhido pelo verificador, mas pode também adoptar outro, sempre que o entenda conveniente e o justifique. Havendo divergência entre os resultados dos processos adoptados, seguir-se-á aquele de que resulte a liquidação de maiores direitos ou outras imposições, salvo se a diferença na liquidação não for superior à importância fixada no corpo do artigo 438.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

ARTIGO 43.º

O importador que não quiser aceitar o peso líquido determinado pelo verificador ou pelo reverificador por qualquer dos processos mencionados nos n.os 2.º a 5.º do artigo antecedente tem a faculdade de optar pela pesagem directa. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador, são por este pagas em dobro as taxas estabelecidas para o tráfego, quando estas forem devidas.

ARTIGO 44.º

Do peso bruto das mercadorias, quando o peso líquido for avaliado por tara legal, descontar-se-ão, conforme a natureza das mercadorias e dos respectivos invólucros, as percentagens seguintes:

			Por cento
Açúcar	Em forma	Barris, barricas e caixas	16
	Em qualquer outro estado	Barris, barricas e caixas	10
Arroz	– Sacos		1
Café	– Sacos		1
Cal clorada	– Tambores de ferro		9
Cânfora	– Caixas e barricas		15
Carne ou peixe salgado	Com moura	– Barris e selhas	25
	Sem moura	– Barris e selhas	15
Cartão	– Balas, balotes e fardos	Simples	2
		Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	5
Cloreto de cálcio	– Tambores de ferro		3
Farinha	– Barricas		10
Gases não especificados	– Tubos		60
Líquidos: Aguardente		Garrafões de vidro	10
		Garrafões cobertos de verga	12
		Garrafões cobertos de esparto	14
		Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
Azeite e óleos	– Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		18
Cerveja	– Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		25
Melaço e glucose líquida	Vasilhas de madeira até 130 quilogramas		16
	Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas		10
Vinho e vinagre	Garrafões de vidro		10
	Garrafões cobertos de verga		12
	Garrafões cobertos de esparto		14
	Vasilhas de madeira até 130 quilogramas		20
	Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas		16
Não especificados	– Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		18

			Por conto
Manteiga, unto e banha		Barris	20
		Selhas	15
Metais, excepto em bruto	– Barris, barricas, caixas e selhas		8
Oleos concretos	– Barris, barricas e cascos		16
Oxigénio	– Tubos		90
Papel	– Balas, balotes e fardos	Simples	2
		Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	6,5
Papel pintado ou estampado	– Caixas, quando acondicionando os rolos		15
Passas de uvas	– Caixas		20
Peixe conservado em gelo	– Caixas de madeira		30
Queijos		Caixas simples	12
		Caixas com repartimentos	15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lã penteada		Fardos	6
Soda cáustica	– Tambores de ferro		3
Tabaco em folha		Em barricas	13
		Em fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria	10
		Em fardos envolvidos em esteira ou sòmente em grossaria	2
Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela e as mercadorias antecedentes, quando venham em envoltórios que não sejam os respectivamente designados		Pipas, barris, cascos, barricas, selhas e caixas	12
		Tambores de ferro	18
		Balas, balotes, pacotes, fardos, alcofas, surrões e embrulhos	3
		Latas	10
		Odres	5
		Paneiros, canastras ou canastrões, gigos, cubos, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira	6
		Sacos	1
		Vasilhas de barro ou grés	25
		Vasilhas de vidro	10
Nos volumes dobrados, forrados, encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduzem-se mais			2

§ único. O governador-geral poderá estabelecer, ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, percentagens para taras de mercadorias não designadas nesta tabela ou acondicionadas em invólucros diferentes dos mencionados na mesma, quando o volume de importação dessas mercadorias justifique a adopção desta medida.

ARTIGO 45.º

Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas imediatamente por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

ARTIGO 46.º

As taras exteriores e interiores de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias são tributadas como artefactos sujeitos às respectivas taxas pautais, salvo se, tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

§ único. Exceptuam-se da disposição do corpo deste artigo os garrafões de vidro, empalhados ou não, e os de grés, acondicionando vinhos, azeites, ácidos minerais e quaisquer outras mercadorias de origem nacional, que são livres de direitos.

ARTIGO 47.º

As taras exteriores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias que não sejam tributadas pelo peso bruto ou *ad valorem* são livres de direitos.

ARTIGO 48.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias livres de direitos e das que são tributadas pelo peso real, ainda que sejam classificadas por mais de um artigo pautal, são livres de direitos.

ARTIGO 49.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, são cativas dos direitos correspondentes à própria mercadoria se a tributação recair sobre o peso líquido.

§ único. A serradura, as aparas, a casca de arroz, a palha, o pó de talco e outras matérias, quando soltas, isto é, que, acondicionando mercadorias, não sejam pròpriamente invólucros nem sua embalagem interna, não se incluem no peso líquido e são livres de direitos.

ARTIGO 50.º

As taras interiores de uso habitual são livres de direitos quando acondicionem mercadorias tributadas especìficamente, não tendo por base o peso.

ARTIGO 51.º

O peso das taras interiores de uso habitual que acondicionem mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidem sobre o peso líquido, adiciona-se ao peso da mercadoria assim tributada a que corresponder taxa mais elevada.

ARTIGO 52.º

Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas pelo peso bruto e pelo peso líquido, ou mercadorias tributadas pelo peso bruto mas com taxas diferentes, o peso da tara será incluído no peso tributável da mercadoria a que couber taxa mais elevada.

ARTIGO 53.º

O valor das taras de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclui-se no valor fiscal das mercadorias quando essas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham designação especial no texto da pauta.

ARTIGO 54.º

É proibido importar:

1.º Aguardentes simples (com excepção das aguardentes vínicas, das de bagaço ou bagaceiras e outras de produção metropolitana, com graduação até 60º centesimais), em vasilhas de qualquer capacidade;

2.º Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia, nos termos do artigo 51.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

3.º Baga de sabugueiro;

4.º Bangue ou soruma (*Canabis sativa L.*), nos termos do artigo 59.º do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941;

5.º Bebidas alcoólicas e as destiladas ou fermentadas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919;

6.º Bilhetes ou fracções de lotarias estrangeira ou nacional não autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 24:902, de 10 de Janeiro de 1935, mandado pôr em execução na colónia pela Portaria Ministerial n.º 9:438, de 17 de Janeiro de 1940;

7.º Caixas ou fardos reunidos em atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

8.º Dinheiro em cobre, não procedente de portos portugueses, nos termos da Portaria n.º 143, de 16 de Julho de 1881;

9.º Essências, matérias corantes e outros produtos para imitação de vinhos;

10.º Imitações de café;

11.º Imitações de fórmulas de franquia postal usadas na metrópole ou no Império Colonial Português;

12.º Jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seja permitida em publicações portuguesas, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 27:495, de 27 de Janeiro de 1937;

13.º Lataria manufacturada com *terneplate*, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais e, no caso de se encontrar vazia ou desmantelada, quando não seja consignada exclusivamente às empresas que na colónia se dedicam à venda dos citados produtos;

14.º Livros de propriedade literária portuguesa quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas a que se refiram convenções literárias;

15.º Matérias-primas destinadas à destilação de álcool e aguardentes, nos termos do Decreto de 23 de Dezembro de 1901 e Diploma Legislativo n.º 256, de 23 de Agosto de 1930;

16.º Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública;

17.º Mercadorias e produtos que trouxerem, por qualquer forma, directa ou indirecta, falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, marcas ou nomes ilìcitamente usados ou aplicados ou em que por qualquer outro modo se manifestar um delito contra os direitos da propriedade industrial;

18.º Mercadorias originárias da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, nos termos da Portaria Ministerial n.º 9:151, de 13 de Janeiro de 1939;

19.º Mercadorias trazidas por navios que estejam fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris de 16 de Abril de 1856:

20.º Objectos, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos e publicações pornográficas ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública, nos termos da Convenção Internacional assinada em Genebra em 12 de Setembro de 1923;

21.º Plantas e quaisquer das suas partes procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifitia;

22.º Ratoeiras ou armadilhas, com excepção das que se destinam à captura do leão, leopardo e outros animais daninhos, nos termos do Regulamento da Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 765, de 13 de Agosto de 1941;

23.º Roletas e outros jogos proibidos por lei;

24.º Sucedâneos de tabaco excluídos da designação de matérias simples, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

25.º Vinhos comuns de graduação superior a 17º e vinhos generosos e licorosos e os espumantes e espumosos que não obedeçam às condições prescritas no Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946;

26.º Vinhos e aguardentes com quaisquer denominações geográficas estrangeiras legalmente definidas ou outras susceptíveis de determinar engano sobre a sua verdadeira origem, e não sejam produzidos nas regiões vinícolas conhecidas sob essas denominações, e as que se apresentem com os dizeres «género», «tipo», «rival de», «superior a» e expressões análogas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 25:509, de 15 de Junho de 1935, e 25:546, de 26 de Junho de 1935, mandados aplicar às colónias pela Portaria n.º 8:536, de 16 de Outubro de 1936, e Decreto n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946;

27.º Vinhos estrangeiros e quaisquer bebidas alcoólicas em garrafões ou cascos, nos termos do Decreto de 27 de Maio de 1911, e em quaisquer outras vasilhas de capacidade superior a 1 litro;

28.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação já esteja ou venha a ser proibida por lei especial.

ARTIGO 55.º

Para a classificação pautal das mercadorias o dizer especial em que possam compreender-se prefere sempre a qualquer dizer genérico que também lhes seja aplicável.

ARTIGO 56.º

As remissões dos índices das pautas prevalecerão às interpretações de que possa ser objecto a nomenclatura inscrita nos textos das mesmas pautas.

ARTIGO 57.º

Na aplicação das disposições pautais não deve atender-se às razões fundadas em analogia quando os preceitos legais expressamente o não determinem, não sendo de admitir a classificação pautal baseada em paridade ou maioria de razão.

ARTIGO 58.º

Quando as especificações pautais se referem a um todo, não é extensiva às fracções a classificação atribuída à unidade, salvo nos casos em que tal preceito conste expressamente da pauta.

ARTIGO 59.º

A inclusão de diversos produtos no mesmo artigo pautal não indica que haja homogeneidade de natureza ou de aplicações, mas sòmente igualdade de taxas.

ARTIGO 60.º

A classificação das mercadorias depende do estado em que se apresentem à verificação, não interessando para tal efeito nem as razões que determinarem a junção de certa matéria-prima, nem as condições em que foram importadas, nem ainda que a sua natureza tenha ou não sido alterada, depois da sua chegada à colónia, ao abrigo de disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 61.º

A classificação pautal das mercadorias não varia conforme a entidade importadora, salvo nos casos expressamente prescritos na lei.

ARTIGO 62.º

O valor da mercadoria e bem assim a sua superior ou inferior qualidade não interessam para a aplicação dos direitos específicos.

ARTIGO 63.º

Na classificação das mercadorias tributadas segundo a sua aplicação tem de atender-se ao seu uso ou emprego, senão exclusivo, pelo menos principal, corrente ou comum, não se alterando a respectiva classificação se a mercadoria puder vir a ter qualquer outra aplicação, salvo nos casos expressamente determinados por lei.

§ único. Para que uma mercadoria tributada segundo a sua aplicação goze dessa classificação especial é necessário que possa ter a aplicação ou emprego consignados na pauta no estado em que é submetida a despacho.

ARTIGO 64.º

Os fios mistos, compostos de fibras de natureza diversa, são considerados, para efeitos pautais, como sendo compostos sòmente daquela a que corresponda maior direito, no estado em que o fio se apresenta.

ARTIGO 65.º

Os tecidos mistos, isto é, formados por filamentos diversos, e as telas combinadas ou compostas estão sujeitos ao seguinte regime:

1.º Os tecidos mistos que não contenham seda natural ou artificial, borra de seda ou fios metálicos são tributados como sendo formados exclusivamente pelo fio que determinar para esse tecido a taxa mais elevada, quando esse fio tenha predomínio num dos sistemas;

2.º Os tecidos mistos que contenham seda natural ou artificial, borra de seda ou fios metálicos são tributados pela forma indicada no texto da pauta;

3.º As telas combinadas ou compostas, isto é, formadas de tecidos de pontos ou géneros diversos, são tributadas como compostas ùnicamente do ponto ou género a que couber maior taxa.

ARTIGO 66.º

Não se consideram pautalmente como tintos, ainda quando tenham sido tratados por matérias corantes, os filamentos, fios ou tecidos que se apresentem com cores que esses filamentos ou as respectivas fibras dos fios ou tecidos naturalmente possam ter.

ARTIGO 67.º

Classificam-se como tintos os tecidos total ou parcialmente tintos, com excepção dos que contenham ùnicamente alguns fios tintos da trama, nas extremidades das peças, ou da urdidura, nas ourelas.

ARTIGO 68.º

Classificam-se como obra:

a) O corte moldado, quaisquer recortes que concorram para dar aos artefactos a forma própria e em geral qualquer trabalho posterior ao fabrico;

b) Tecidos chuleados que se não apresentem a despacho em peça, quer o chuleio tenha sido feito depois, quer na ocasião do fabrico.

§ único. Não se classificam como obra:

a) Os tecidos em peça simplesmente cortados no sentido da trama ou da urdidura;

b) Os tecidos que apresentem desenhos, folhas ou ramagens na sua superfície, qualquer que seja o processo por que tenham sido obtidos, que lhes limite ou defina a sua aplicação, quando estejam apenas separados por um simples corte e sem qualquer outra obra posterior ao fabrico, desde que não tenham inscrição especial no texto da pauta;

c) Os que se apresentem bordados, mas sem qualquer outra obra.

ARTIGO 69.º

Os aparelhos ou máquinas de espécies diferentes e com diversas classificações na pauta, embora destinados a funcionar juntos, são tributados com os direitos correspondentes a cada um quando forem fàcilmente separáveis ou se apresentem separados.

§ único. Se os aparelhos ou máquinas a que se refere este artigo não forem fàcilmente separáveis, são classificados no conjunto, conforme o fim a que se destinem, salvo o disposto no § único do artigo 73.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 70.º

Os artefactos ou produtos compostos de matérias diversamente tributadas que não sejam fàcilmente separáveis devem ser considerados, para os efeitos pautais, como compostos ùnicamente da matéria ou substância que predominar em peso, volume ou superfície, se tais artefactos ou produtos não tiverem inscrição especial no texto da pauta ou no seu índice remissivo. Havendo mais de uma espécie de predomínio, preferir-se-á aquele a que correspondam maiores direitos. No caso, porém, de dúvidas acerca da matéria predominante, estão sujeitos os referidos artefactos ou produtos ao direito que lhes competir como compostos ùnicamente da matéria ou substância a que correspondam maiores direitos.

§ 1.º Não se compreendem neste artigo os artefactos compostos de uma só matéria, assim considerada pautalmente, embora se apresentem em es-

tados diversamente tributados, cuja classificação se fará sempre pelo estado a que corresponder maior direito.

§ 2.º Quando os artigos pautais se referirem a artefactos de quaisquer metais, entender-se-á que não estão neles compreendidos os artefactos de metais preciosos, que serão tributados como obras não especificadas da respectiva matéria, salvo nos casos em que o texto da pauta ou o índice remissivo estabeleçam expressamente o contrário.

§ 3.º Aplicam-se as disposições deste artigo aos artefactos sem inscrição especial na pauta em cuja composição entrem partes especialmente designadas não fàcilmente separáveis.

ARTIGO 71.º

Os artefactos diversamente tributáveis, fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação no acto da verificação não seja fácil nem prática classificam-se, no seu conjunto, pelo artigo correspondente àquele a que competir maior direito.

§ 1.º A disposição do corpo deste artigo será também aplicável aos artefactos diversamente tributáveis incluídos em taras interiores, desde que o importador ou seu representante legal assim o declarem ou requeiram no respectivo bilhete de despacho.

§ 2.º A aplicação da disposição do parágrafo antecedente não dispensa o verificador de efectuar a classificação dos respectivos artefactos, se a nomenclatura estatística assim o exigir.

ARTIGO 72.º

Os artefactos ou produtos sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributáveis, fàcilmente separáveis, classificam-se pelos artigos que competirem a cada uma das partes separadas.

ARTIGO 73.º

A expressão «fàcilmente separáveis» constante destas instruções preliminares deve entender-se como referindo-se apenas aos artefactos ou produtos que se possam separar sem o auxílio ou emprego de qualquer ferramenta.

§ único. Pode excepcionalmente ser autorizada a separação, por meio de ferramenta, dos artefactos importados em conjunto quando, pelo menos, um deles tenha inscrição especial na pauta e assim seja requerido pelos interessados, devendo a referida operação ser efectuada por sua conta e risco, mediante o pagamento do tráfego que for devido, competindo-lhes ainda fornecer o pessoal especializado que se tornar necessário para esse fim.

ARTIGO 74.º

Classificam-se pelo artigo que lhes competir no seu conjunto os artefactos com designação especial na pauta, embora submetidos a despacho em partes separadas, desde que sejam verificados pelo mesmo verificador e na mesma ocasião.

ARTIGO 75.º

Os artefactos especialmente designados na pauta que, submetidos a despacho, se apresentem incompletos ou por acabar classificam-se pelos artigos que lhes competirem como obra acabada quando nesse estado não tenham inscrição própria.

ARTIGO 76.º

As misturas sem inscrição especial na pauta, de substâncias ou mercadorias cuja separação não seja possível ou prática no acto da verificação, serão classificadas como se fossem ùnicamente compostas daquela a que corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 77.º

Aos impressos avulsos e aos folhetos fazendo habitualmente parte da embalagem de perfumarias, medicamentos ou outras mercadorias a que digam respeito pelos seus dizeres, contidos em invólucro comum formando um único volume, aplicam-se os direitos da própria mercadoria quando não excedam as diminutas quantidades habituais.

II

REGIMES ESPECIAIS

ARTIGO 78.º

Têm regime especial na importação:

1.º Abelhas, nos termos do Decreto de 28 de Junho de 1909 e da Portaria n.º 3:301, de 2 de Fevereiro de 1938;

2.º Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de alcoóis, aguardentes e de quaisquer outras bebidas espirituosas, bem como matérias-primas ou quaisquer outros produtos que se destinem à obtenção de álcoois e aguardentes, os quais só podem ser importados com autorização do Governo-Geral da colónia, nos termos da base II do Decreto de 27 de Maio de 1911 e do artigo VI da Convenção sobre o regime de bebidas espirituosas em Africa e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919;

3.º Álcool puro ou desnaturado de qualquer graduação, que só pode ser importado, mediante autorização do Governo-Geral da colónia, quando se destine a aplicações medicinais ou a fins laboratoriais ou industriais, nos termos da base V do Decreto de 27 de Maio de 1911, do artigo VI da Convenção sobre bebidas espirituosas em Africa e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919, e Portaria n.º 5:292, de 16 de Outubro de 1943;

4.º Amostras de tabaco em folha, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do Decreto n.º 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

5.º Animais, despojos e produtos animais sem autorização da Repartição Técnica de Veterinária e Indústria Animal, nos termos do artigo 40.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

6.º Animais vivos (gado) originários de outras colónias portuguesas, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933;

7.º Armas de defesa e de caça, nos termos do Decreto n.º 25:292, de 25 de Abril de 1935, e Decreto Provincial n.º 6, de 9 de Abril de 1921;

8.º Armas e munições abrangidas pela Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919;

9.° Arroz, farinha de trigo e trigo originários das colónias portuguesas, nos termos do Decreto n.° 23:018, de 4 de Setembro de 1933;

10.° Arroz em casca, destinado a semente, quando seja proveniente da metrópole ou de outras colónias portuguesas, nos termos do artigo 97.° do Diploma Legislativo n.° 754, de 16 de Junho de 1941, que só pode ser importado pela Alfândega de Lourenço Marques;

11.° Automóveis cujos registadores ou mostradores não venham expressos em unidades do sistema métrico decimal, quando estas sejam aplicáveis, nos termos do Diploma Legislativo n.° 724, de 11 de Setembro de 1940;

12.° Azeite de oliveira, que será sujeito a análise, quando não venha acompanhado do boletim de análise efectuada na metrópole e passado pelo Grémio dos Exportadores de Azeite;

13.° Batatas sem licença da Repartição Técnica de Agricultura, nos termos do Regulamento de Sanidade Vegetal de 1908, tornado extensivo a toda a colónia pela Portaria n.° 710, de 17 de Maio de 1924;

14.° Cartas de jogar, que deverão ser seladas, nos termos dos artigos 62.° a 64.° do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.° 763, de 11 de Agosto de 1941;

15.° Cloratos, percloratos, ácido pícrico ou picratos, nos termos do Decreto n.° 25:292, de 25 de Abril de 1935;

16.° Especialidades farmacêuticas, nos termos do Decreto n.° 32:114, de 1 de Julho de 1942, e do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.° 775, de 24 de Dezembro de 1941;

17.° Forragens, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.° 7:325, de 24 de Abril de 1948;

18.° Frutos frescos usados na alimentação, sem licença da Repartição Técnica de Agricultura, nos termos do artigo 5.° do Regulamento de Sanidade Vegetal, aprovado pela Portaria n.° 422, de 22 de Junho de 1908, e tornado extensivo a toda a colónia pela Portaria n.° 710, de 17 de Maio de 1924;

19.° Gasolina e outros óleos minerais carburantes importados na província de Manica e Sofala, que deverão ser misturados com álcool desidratado, com excepção da destinada a motores de aviação e a combustível para usos domésticos, nos termos do Decreto n.° 22:050, de 30 de Dezembro de 1932, Decreto n.° 24:412, de 24 de Agosto de 1934, e Portaria Ministerial n.° 35, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942.

20.° Leite condensado, esterilizado ou por qualquer outra forma preparado, bem como as natas e cremes de leite, contidos em quaisquer recipientes, que apresentem designações, dísticos, prospectos, reclamos, instruções para o seu uso e dum modo geral todos os dizeres impressos ou gravados nas embalagens que os acompanhem, quando não sejam escritos em português ou acompanhados de tradução nesta língua, nos termos da Portaria n.° 2:878, de 21 de Outubro de 1936;

21.° Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, incluindo os de tracção mecânica e os aviões, e quaisquer outros artigos destinados exclusivamente aos trabalhos de sondagem, pesquisa e exploração dos jazigos, ao apetrechamento de campos de minas e à instalação de refinarias, que, quando importados pela Mozambique Gulf Oil Company ou por entidade com quem ela tenha contratado exclusivamente a execução dos trabalhos em que as mercadorias tenham aplicação, pagarão apenas o direito estatístico de 1 por mil *ad valorem* e o selo do despacho, nos termos do artigo 7.° do Decreto n.° 36:841, de 20 de Abril de 1948;

22.° Máquinas e utensílios de exclusiva aplicação na lavra mineira e na preparação mecânica dos minérios ou destinados às oficinas metalúrgicas, nos termos do artigo 139.° e seu § 2.° do Decreto de 20 de Setembro de 1906;

23.° Material de guerra, armas brancas ou de fogo e seus canos e peças separadas, materiais explosivos, munições, pólvoras de qualquer qualidade e artifícios pirotécnicos, nos termos do Decreto n.° 25:292, de 25 de Abril de 1935, e do regulamento aprovado pelo Decreto Provincial n.° 6, de 9 de Abril de 1921;

24.° Medicamentos de composição ou fórmulas secretas não devidamente registadas e aqueles de cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, salvo em casos especiais, com autorização da Direcção dos Serviços de Saúde da colónia;

25.° Mel e quaisquer outros produtos apícolas, sem licença especial da Repartição Técnica de Agricultura, nos termos do Decreto de 28 de Junho de 1909 e Portaria n.° 3:301, de 2 de Fevereiro de 1938;

26.° Mercadorias cuja importação esteja condicionada no texto da pauta;

27.° Mercadorias cuja isenção ou tributação estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações, nos termos dos artigos 3.° a 11.° do Decreto n.° 33:596, de 4 de Abril de 1944;

28.° Mercadorias de origem nacional, às quais se aplicam as taxas da pauta preferencial, com as excepções consignadas nestas instruções preliminares ou em legislação especial;

29.° Mercadorias entradas por qualquer ponto da fronteira terrestre de Moçambique, nos termos da Portaria Ministerial n.° 11, publicada em Lourenço Marques, em 8 de Setembro de 1942, e Portaria do governo da colónia n.° 6:475, de 8 de Junho de 1946;

30.° Mercadorias importadas de países estrangeiros com os quais haja acordos ou tratados de comércio;

31.° Mercadorias importadas em regime de draubaque, nos termos do Decreto n.° 32:115, de 1 de Julho de 1942, e do artigo 1.° do Decreto n.° 36:663, de 9 de Dezembro de 1947;

32.° Mercadorias nacionalizadas na metrópole ou nas colónias portuguesas e as reexportadas destas procedências, que gozarão dos benefícios estabelecidos no artigo 21.° destas instruções preliminares;

33.° Obras de arte, de pintura e escultura executadas e assinadas por artistas portugueses, que serão cativas da taxa única de 1 por cento *ad valorem* e do imposto do selo do bilhete de despacho;

34.° Óleos minerais que entrarem na composição dos carburantes tendo por base o álcool e que sejam destinados ao consumo de aparelhos e máquinas agrícolas e industriais, que pagarão 50 por cento dos direitos fixados na pauta de importação, salvo quando tenham inscrição especial na pauta, caso em que serão cativos dos direitos correspondentes a essa rubrica especial, se forem inferiores aos que lhe competiriam pela classificação feita pela rubrica geral com a dedução daquele diferencial, nos termos do artigo 29.° da Portaria Ministerial n.° 35, de 8 de Outubro de 1942;

35.° Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutas e sementes, e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem

acondicionados, sem licença da Repartição Técnica de Agricultura, nos termos do Regulamento de Sanidade Vegetal, aprovado pela Portaria n.º 422, de 22 de Junho de 1908, e tornado extensivo a toda a colónia pela Portaria n.º 710, de 17 de Maio de 1924;

36.º Produtos biológicos, tais como vacinas, soros e alérgenas, destinados ao diagnóstico, imunização e tratamento das doenças epizoóticas dos animais, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

37.º Sacarina e produtos similares, que só podem ser importados mediante autorização da Direcção dos Serviços de Saúde da colónia, nos termos do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941;

38.º Sacos de tecidos de algodão que se destinem a acondicionar géneros alimentícios para consumo das próprias populações ou para a exportação, os quais serão tributados pelos artigos e taxas correspondentes aos sacos de tecidos habitualmente empregados para esse fim, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944;

39.º Selos postais e valores selados em uso nas colónias, que só podem ser importados pelo Estado;

40.º Sementes de algodão, que só podem ser importadas com prévia autorização do Governo-Geral da colónia, ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946;

41.º Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares, que só podem ser importadas mediante autorização do Conselho de Saúde e Higiene;

42.º Substâncias e quaisquer géneros ou produtos que a alfândega reconheça poderem ter aplicação no fabrico de bebidas fermentadas ou destiladas, quando não autorizado expressamente por lei;

43.º Substâncias venenosas, tóxicas e estupefacientes, que só podem ser importadas com autorização do Conselho de Saúde e Higiene;

44.º Tabaco em bruto, claro, de qualquer procedência, e o escuro de origem nacional, quando importado pelas fábricas estabelecidas na colónia para manipulação, nos termos da Portaria Provincial n.º 681, de 5 de Abril de 1924, e Decreto n.º 29:350, de 31 de Dezembro de 1938;

45.º Tabaco manipulado transportado por passageiros e tripulantes, nos termos do Decreto n.º 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

46.º Tabaco manipulado, cujo despacho de importação só pode ser realizado pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras a que foi conferida essa competência pela Portaria n.º 5:657, de 17 de Agosto de 1944, nos termos do artigo 56.º do Decreto n.º 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

47.º Tecidos industriais, nos termos destas instruções preliminares;

48.º Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942;

49.º Vinhos comuns, generosos, licorosos, espumosos e espumantes e seus derivados de origem nacional, que devem ser acompanhados da documentação legalmente passada pelo competente organismo corporativo ou de coordenação económica;

50.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja regulada por lei especial.

ARTIGO 79.º

São considerados, para efeitos de tributação, como tecidos ou feltros industriais os tecidos e feltros, quer em peça quer em obra, exclusivamente empregados no funcionamento de máquinas e aparelhos industriais ou agrícolas.

§ 1.º Para que os tecidos ou feltros possam ser classificados como industriais terá o importador de apresentar nas direcções das alfândegas por onde forem submetidos a despacho requerimento acompanhado de amostras devidamente autenticadas pelo requerente, em número igual ao fixado no artigo 513.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, salvo no caso de já existirem amostras iguais no museu da respectiva alfândega.

§ 2.º No requerimento de que trata o parágrafo anterior serão designadas as máquinas ou aparelhos a que os tecidos ou feltros se destinem, a sua função e o local onde está situada a fábrica.

§ 3.º Quando se trate de tecidos ou feltros em obra, juntar-se-ão duas amostras ao requerimento do importador.

§ 4.º As amostras de tecidos ou feltros industriais em peça terão as dimensões mínimas de $0^m,10 \times 0^m,15$ cada uma.

ARTIGO 80.º

O director da alfândega, depois de ouvido o conselho de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, remeterá o requerimento de que trata o artigo anterior, com a sua informação e acompanhado de cópia do parecer emitido pela conferência, ao Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro para este resolver sobre a petição.

ARTIGO 81.º

Quando no museu da estância aduaneira por onde se fizer a importação já existirem espécimes dos tecidos ou feltros que se pretenda fazer classificar como industriais, serão estes apresentados à verificação e reverificação para confronto com os submetidos a despacho, cumprindo ao verificador e reverificador informar o que se lhes oferecer.

ARTIGO 82.º

Se as informações forem concordantes e favoráveis, o director da alfândega autorizará o prosseguimento do despacho em harmonia com aquelas informações. Se as referidas informações forem divergentes, observar-se-á o estabelecido nos artigos 79.º e 80.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 83.º

Quando o director da alfândega assim o entenda, consultará o conselho de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, e, havendo parecer unânime do conselho com os do verificador e reverificador que intervierem no despacho, mandá-lo-á seguir nessa conformidade.

ARTIGO 84.º

A importação de tecidos ou feltros industriais só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas delegações de 1.ª classe onde existam

mòstruários dos referidos tipos de tecidos ou feltros. Esta importação é restrita às empresas que explorem efectivamente as instalações mecânicas ou a aparelhagem a que os mesmos se destinem.

ARTIGO 85.º

São extensivas às empresas industriais ou agrícolas, assim como a quaisquer outras entidades que importem tecidos ou feltros industriais, nos termos prescritos nestas instruções preliminares, as disposições dos artigos 88.º e 89.º

§ único. São também extensivas à importação de mercadorias que gozem dos benefícios pautais constantes das notas aos artigos 19, 20, 202, 233, 257, 258, 273, 291, 298, 314, 317, 413, 460, 634, 635, 693, 694, 743, 751, 754, 755 e 834 do texto da pauta de importação as disposições dos artigos 81.º a 84.º destas instruções preliminares, na parte aplicável, independentemente da prestação de quaisquer pareceres ou informações por parte dos serviços oficiais ou organismos de coordenação económica designados nas referidas notas sempre que as mesmas se tornem necessárias.

ARTIGO 86.º

Para a classificação dos aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta de importação pode sempre a alfândega exigir a declaração do fim a que se destinam, bem como a apresentação de desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade das respectivas partes componentes.

§ único. A disposição do corpo deste artigo é aplicável à importação dos pertences de máquinas já existentes na colónia.

ARTIGO 87.º

Os aparelhos, máquinas e instalações a que se refere o artigo antecedente, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação que vai indicada na pauta, desde que sejam observadas as formalidades seguintes:

1.º O importador obrigar-se-á, por meio de termo de responsabilidade, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado, que poderá ser prorrogado pelo governador-geral em casos devidamente justificados, mediante parecer do director dos Serviços Aduaneiros;

2.º Até se ultimar a importação, o importador garantirá sucessivamente, nos termos da legislação vigente, os direitos e mais imposições correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa.

§ único. Se, no prazo fixado nos termos do n.º 1.º deste artigo, não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidar-se-ão os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º deste artigo.

ARTIGO 88.º

As entidades que gozem de qualquer benefício pautal na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações ficam obrigadas a juntar ao respectivo bilhete de despacho declaração com assinatura reconhecida do próprio importador ou de representante com poderes bastantes, comprometendo-se a não dar a essas mercadorias destino ou aplicação diferentes dos invocados para a concessão do benefício pautal e a não as alienar ou dar-lhes outro destino ou aplicação antes de decorrido o prazo de dez anos, contado da data da desalfandegação, sem pagar os direitos normalmente devidos, salvo os casos prescritos no § 5.º deste artigo.

§ 1.º A falta de cumprimento da responsabilidade assumida pelas entidades a que se refere o corpo deste artigo será considerada como descaminho de direitos, servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância da diferença de direitos e mais imposições que tiverem deixado de ser pagos.

§ 2.º As entidades que tenham sido condenadas por descaminho de direitos, nos termos do parágrafo anterior, não beneficiarão durante dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, das vantagens ou benefícios de ordem pautal consignados na lei para a importação de mercadorias referidas no corpo deste artigo, salvo autorização especial concedida por despacho do Ministro das Colónias.

§ 3.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros ordenará, sempre que o julgue conveniente, que se proceda a vistoria por funcionário técnico aduaneiro às instalações pertencentes a quaisquer entidades que hajam importado mercadorias em regime especial de redução ou de isenção de direitos, nos termos do corpo deste artigo, a fim de se verificar a aplicação que a elas foi dada, lavrando-se o competente auto.

§ 4.º Nas estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de mercadorias nas condições prescritas neste artigo serão registados em livro próprio, para os fins prescritos no § 8.º do artigo 99.º destas instruções preliminares, os respectivos bilhetes de despacho, com indicação dos números de ordem e de receita, dos nomes dos importadores e seus representantes legais e das quantias que pagaram e das que deveriam ter pago, se aquelas mercadorias não houvessem gozado de qualquer redução ou isenção de direitos e outras imposições.

§ 5.º A exigência do prazo de dez anos de que trata o corpo deste artigo não é aplicável às mercadorias abrangidas por regimes especiais de tributação prescritos no artigo 78.º destas instruções preliminares, ou em notas aos diversos artigos do texto da pauta de importação, nos casos em que elas se destinem a ser empregadas como matérias-primas, combustíveis, carburantes e embalagens de produtos, ou ainda quando sejam destinadas ao consumo das populações.

ARTIGO 89.º

Se os importadores quiserem alienar ou dar destino ou aplicação diferentes daqueles para que foram importadas as mercadorias a que se refere o artigo antecedente antes de decorrido o prazo de dez anos, requererão ao director da alfândega que lhes seja concedida autorização, pagando a diferença de direitos que for devida, e que será calculada com base no estado e valor das mercadorias no acto da verificação e da reverificação, obrigatòriamente realizadas neste momento a pedido do interessado.

§ único. Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo apresentarão os interessados requerimento, devidamente fundamentado, sobre

o qual será proferido despacho, cancelando-se o termo de responsabilidade depois de deferido o requerimento e de ter sido paga a diferença de direitos.

ARTIGO 90.º

As embarcações de origem nacional ou estrangeira, depois de pago ou caucionado o despacho de importação, devem ser registadas e matriculadas perante a competente autoridade marítima, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 91.º

Para que qualquer embarcação seja considerada em estado de inavegabilidade é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor no estado em que se encontra.

§ 1.º A existência destas condições será verificada por peritos, um deles conhecedor da construção naval, nomeados pelo director ou chefe da estância aduaneira, os quais procederão a vistoria, de que lavrarão um auto, estando presentes a este acto o capitão do porto ou o delegado marítimo. Quando se trate de navios estrangeiros, deverá também estar presente o cônsul ou vice-cônsul da respectiva nação. No auto da vistoria deverá ser feita menção da presença das entidades referidas neste parágrafo.

§ 2.º Quando não existam no local em que for efectuada a vistoria, ou próximo dele, as entidades mencionadas no parágrafo antecedente, o director ou chefe da estância aduaneira indicará quem as deve substituir, procedendo de igual modo quando não exista um perito de construção naval.

ARTIGO 92.º

Considera-se avaria, para os efeitos aduaneiros, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

§ único. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão do protesto apresentado perante as autoridades competentes.

ARTIGO 93.º

As mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcionalmente à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, que deverão ser inutilizados nos termos regulamentares.

ARTIGO 94.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário do quadro técnico-aduaneiro, nomeado pelo chefe da estância aduaneira, e o outro indicado pelo importador.

§ único. Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolherão um terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes. Quando os dois primeiros não concordarem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro será feita pelo director ou chefe da estância aduaneira. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado no cartório do contencioso aduaneiro e nele arquivado ou na estância aduaneira, conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no bilhete de despacho.

ARTIGO 95.º

Quando, nos termos dos artigos anteriores, haja de ser concedido qualquer abatimento, por avaria, em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega, será o auto de que trata o artigo antecedente enviado ao director da respectiva circunscrição aduaneira, a fim de ser homologada a decisão que houver sido tomada, sem a qual não poderá ser desalfandegada a mercadoria sobre que recaiu processo de avaria, procedendo-se depois conforme ficou preceituado na parte final do § único do artigo antecedente.

§ 1.º O despacho do director que recusar a homologação pode ser contestado perante o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro.

§ 2.º Aos importadores que tiverem urgência na desalfandegação das mercadorias de que trata o corpo deste artigo é permitido caucionar os maiores direitos e mais imposições devidos até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

§ 3.º De todos os processos de avaria instaurados nas sedes das alfândegas e nas restantes estâncias aduaneiras serão enviados extractos à Direcção dos Serviços Aduaneiros.

ARTIGO 96.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante, salvo o caso previsto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, serão essas mercadorias imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos. Quando se trate de outras mercadorias, seguir-se-á o regime estabelecido no capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e mais legislação em vigor na colónia.

§ 2.º Sempre que o verificador encontre deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, participará o facto, nos termos do n.º 12.º do artigo 336.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, depois do que se requisitará a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for por ela decidido.

§ 3.º É permitida a reexportação dos medicamentos que apenas hajam perdido a sua acção terapêutica ou a vitalidade por terem excedido os prazos marcados nas embalagens, rótulos ou prospectos que os acompanhem.

ARTIGO 97.º

Quando se trate de géneros alimentícios avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, se,

depois de convenientemente desnaturados, eles puderem ser industrialmente utilizados, sendo então classificados pelos artigos que lhes competirem, no estado em que se encontrarem, como matéria-prima para as artes e indústrias.

§ único. O desnaturante a aplicar será indicado pela autoridade sanitária para cada espécie de mercadorias.

ARTIGO 98.º

As mercadorias que, no acto da descarga, se apresentem com sinais de avaria só poderão dar entrada em compartimentos especiais dos armazéns aduaneiros, por forma a que não deteriorem as restantes mercadorias neles depositadas, e precedendo autorização dos directores das alfândegas ou dos chefes das estâncias aduaneiras, conforme os casos.

§ único. Quando ocorram as circunstâncias prescritas no corpo deste artigo, o director ou o chefe da estância aduaneira mandará notificar do facto os respectivos donos ou consignatários para, no prazo máximo de três dias e sob pena de transgressão dos regulamentos fiscais, requererem o imediato cumprimento das disposições do artigo 94.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 99.º

São isentos do pagamento de direitos de importação:

1.º Aeronaves, seus pertences e peças separadas e outro material pertencente às associações de aeronáutica e destinados exclusivamente ao ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação, nos termos dos artigos 4.º e 9.º do Decreto n.º 36:663, de 9 de Dezembro de 1947, e os destinados aos serviços oficiais, nos termos do Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949;

2.º Amostras, isoladas ou em colecções devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:

a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representem sem possibilidade de qualquer outra aplicação;

b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea *a*) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 3$, com excepção das de tabaco em qualquer estado, pólvora, sacarina, substâncias intoxicantes e estupefacientes, álcool e qualquer outra mercadoria de importação proibida ou cuja importação esteja condicionada a autorização especial;

c) As amostras para beneficiarem de isenção de direitos não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50$ de direitos;

d) Só beneficiam do tratamento estabelecido na alínea *c*) as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal;

3.º Aparelhos, instrumentos, máquinas e outros materiais importados pelos corpos administrativos para as suas redes de iluminação pública, águas e esgotos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36:663, de 9 de Dezembro de 1947, ou pelos Serviços de Obras Públicas com destino aos referidos corpos administrativos ou ainda pelas empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, gás ou água, para a instalação, renovação ou melhoramento das suas estações produtoras ou das redes de transporte e de distribuição, nos termos do Decreto n.º 37:365, de 5 de Abril de 1949;

4.º Aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos a realizar pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 34:657, de 8 de Junho de 1945;

5.º Aparelhos ou produtos importados pelos agricultores ou pelos serviços públicos, destinados ao combate dos gafanhotos, com prévio parecer dos serviços de agricultura da colónia, nos termos do n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, e artigo 24.º do Decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938;

6.º Aparelhos receptores de telefonia sem fios adquiridos pelo Estado e pelas autarquias locais, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, tornado de execução permanente pelo artigo 24.º do Decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938;

7.º Armas apreendidas ou perdidas a favor do Estado, antigas e modernas, que pela sua natureza e características convenha que figurem nos museus militares, e as classificadas como de guerra, que pela sua natureza não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação nos serviços do Exército;

8.º Armas de caça, que não sejam do mesmo calibre, e uma arma de defesa, que acompanhem os seus proprietários quando venham residir para a colónia, desde que provem que as mesmas armas se encontram registadas em seu nome na Direcção da Arma de Artilharia, quando vindos da metrópole, ou nos respectivos serviços militares, quando de qualquer colónia portuguesa, e cumpridas as formalidades exigidas pela legislação vigente na colónia;

9.º Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros e coroas ou emblemas funerários que os acompanhem;

10.º Artigos de fardamento, material de guerra, de equipamento e as viaturas destinadas às forças expedicionárias pertencentes aos exércitos de terra, do ar e do mar ou às das guarnições das colónias, corpos de segurança pública e de fiscalização, quando sejam expedidos pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha ou pela Direcção-Geral Militar das Colónias, ou pelas outras colónias lhe sejam cedidos, nos termos do Decreto n.º 25:714, de 2 de Agosto de 1935, e do Decreto n.º 34:186, de 9 de Dezembro de 1944;

11.º Artigos e objectos destinados à primeira instalação dos cônsules estrangeiros de carreira, mediante autorização ministerial e em regime de reciprocidade, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 32:844, de 12 de Junho de 1943, e artigo 109.º destas instruções preliminares, e quaisquer outros objectos e mercadorias, quando haja reciprocidade, nos termos do Decreto n.º 34:176, de 6 de Dezembro de 1944;

12.º Artigos importados pelo comissário colonial da Mocidade Portuguesa e à mesma destinados;

13.º Automóveis de carga, tractores e máquinas agrícolas ou industriais quando accionados por motores que, pela sua construção e características especiais, sejam susceptíveis de consumir óleos vegetais ou ani-

mais ou gás das florestas, e bem assim os aparelhos destinados a produzir este gás;

14.º Automóveis importados pelos cônsules estrangeiros de carreira, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 32:844, de 12 de Junho de 1943, e do artigo 5.º do Decreto n.º 37:817, de 11 de Maio de 1950;

15.º Bagagens, nos termos destas instruções preliminares;

16.º Bandeiras, selos, escudos, impressos de serviço, material de expediente, mobiliário de secretaria, com destino aos cônsules acreditados na colónia, quando haja reciprocidade;

17.º Bilhetes da lotaria nacional portuguesa remetidos pela Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto n.º 30:198, de 21 de Dezembro de 1939;

18.º Carburantes transportados nos depósitos normais dos veículos automóveis ou das aeronaves, salvo quanto aos que, por atravessarem repetidas vezes a fronteira, levantem fundadas suspeitas de que pretendem introduzir fraudulentamente os carburantes no consumo;

19.º Carvão de pedra destinado a ser consumido nas locomotivas e oficinas pertencentes à exploração das linhas férreas que ligam o porto da Beira à Rodésia do Sul e à Niassalândia, nos termos do Decreto n.º 33:518, de 7 de Fevereiro de 1944;

20.º Combustível, lubrificantes e o equipamento necessário à sua armazenagem e às operações de abastecimento, importados pela British Overseas Airways Corporation para uso exclusivo das suas aeronaves e barcos, nos termos do acordo entre o Governo Português e a Imperial Airways, Ltd., de 14 de Julho de 1937, e contrato de 6 de Fevereiro de 1940, transferindo para a British Overseas Airways Corporation todos os direitos e obrigações resultantes daquele acordo;

21.º Dádivas e socorros em géneros destinados aos prisioneiros de guerra, nos termos do artigo 38.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43 de 1944;

22.º Discos, com excepção dos de propaganda comercial, destinados a emissões radiofónicas nas estações emissoras pertencentes a corporações que sejam consideradas de utilidade pública, nos termos da segunda parte do artigo 568.º da Reforma Administrativa Ultramarina e do artigo 6.º do Decreto n.º 36:836, de 16 de Abril de 1948;

23.º Encomendas postais dirigidas aos oficiais e praças dos navios de guerra estrangeiros surtos transitòriamente nos portos da colónia e aos prisioneiros de guerra, nos termos do artigo 88.º do Decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928;

24.º Fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

25.º Géneros, mercadorias e outros objectos enviados pelos depósitos de marinha para os navios de guerra em trânsito ou em serviço na colónia, nos termos da Portaria Ministerial n.º 7:420, de 3 de Setembro de 1932;

26.º Imagens sagradas e outros objectos de culto público, quando a este destinado, nos termos do artigo 64.º do Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941);

27.º Impressos, desenhos e fotografias enviados à polícia da colónia pelas polícias e outras autoridades, nacionais ou estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública;

28.º Impressos importados pelos serviços oficiais da colónia para seu uso exclusivo, nos termos do Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949;

29.º Livros e publicações de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto n.º 34:657, de 8 de Junho de 1945;

30.º Mandioca e todos os produtos da mandioca e seus derivados produzidos ou fabricados noutras colónias portuguesas, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933;

31.º Maquinaria destinada à laboração de matérias-primas que a colónia produza, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, e materiais destinados à construção e montagem de instalações industriais de grande projecção económica e de elevado custo de montagem e de lavra mineira e respectivas oficinas metalúrgicas, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 37:817, de 11 de Maio de 1950;

32.º Maquinaria, utensílios e ferramentas, acessórios e peças separadas de todos os aparelhos e máquinas importados pelas fábricas de fiação e tecidos de algodão estabelecidas na colónia, e bem assim materiais de construção e de fabrico a empregar, nos termos da alínea II do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, e do Decreto n.º 37:523, de 15 de Agosto de 1949;

33.º Máquinas, utensílios, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados às obras e instalações para o aproveitamento, produção e transformação da energia das águas do rio Revuè e seus afluentes, como aos anexos para o pessoal incumbido da construção e da exploração, e quer a importação seja feita pela concessionária, Hidro-Eléctrica do Revuè, quer por outra entidade que ela tenha encarregado, mediante contrato e devidamente autorizada, da execução dos trabalhos, nos termos do Decreto n.º 35:744, de 10 de Julho de 1946;

34.º Maquinismos, alfaias, charruas, sementes, insecticidas e adubos importados pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, quando se não destinem a ser fornecidos a terceiros, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938, e do artigo 129.º do regulamento aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9:251, de 24 de Junho de 1939;

35.º Maquinismos e alfaias destinados à limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930;

36.º Maquinismos, aparelhos, ferramentas e material destinados ao apetrechamento de portos, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 36:964, de 10 de Julho de 1948;

37.º Maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas, material flutuante, materiais, combustíveis e lubrificantes a utilizar na laboração dos aparelhos e maquinismos empregados na execução de obras públicas por administração directa, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 36:836, de 16 de Abril de 1948;

38.º Maquinismos e artigos importados pela Empresa Mineira do Alto Ligonha, L.da, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º do Decreto n.º 36:021, de 9 de Dezembro de 1946, e alínea *c*) do artigo 19.º do contrato com a mesma Empresa, de 4 de Janeiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, 2.ª série, de 1947, conforme a relação publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1947;

39.º Maquinismos, sementes e insecticidas e adubos importados pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, nos termos do artigo 21.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938;

40.° Material destinado à instalação, renovação ou melhoramento de estações radiotelefónicas emissoras pertencentes a corporações que sejam consideradas de utilidade pública, nos termos da segunda parte do artigo 568.° da Reforma Administrativa Ultramarina e do artigo 5.° do Decreto n.° 36:836, de 16 de Abril de 1948, e materiais destinados à construção e montagem de postos de radiodifusão, nos termos do artigo 1.° do Decreto n.° 37:817, de 11 de Maio de 1950;

41.° Material destinado a doze estações radioeléctricas, a fornecer e montar pela Marconi's Wireless Telegraph Company, Ltd., nos termos do Decreto n.° 34:653, de 6 de Junho de 1945;

42.° Material destinado às centrais telefónicas automáticas e respectivas redes, nos termos do artigo 6.° do Decreto n.° 35:522, de 6 de Março de 1946;

43.° Material destinado exclusivamente à instalação, renovação e exploração das estações da Companhia Portuguesa Rádio-Marconi, nos termos da Lei n.° 1:353, de 25 de Agosto de 1922, e contrato de 8 de Novembro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* n.° 48, 2.ª série, de 1923;

44.° Material destinado à instalação de estações radiotelegráficas ou radiotelefónicas emissoras ou receptoras, para serviço oficial, nos termos do Decreto n.° 36:399, de 7 de Julho de 1947;

45.° Material didáctico, de lavoura ou de oficina, para estabelecimentos de ensino, edificados fora da capital da colónia, que disponham de internato, ginásio, campos de jogos e balneários e mantenham cursos de ensino técnico-agrícola ou de artes e ofícios de eficiência verificada pelos competentes serviços da colónia, nos termos do Decreto n.° 34:627, de 25 de Maio de 1945;

46.° Material a empregar na pesca da baleia ou da extracção do óleo, nos termos do artigo 13.° do regulamento aprovado pela Portaria n.° 556, de 18 de Agosto de 1923, publicada no *Boletim Oficial* n.° 29 de 1929;

47.° Material de guerra e de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias importadas na colónia com destino às forças expedicionárias ou mobilizadas nela existentes, quando sejam expedidos pelos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra ou das Colónias ou por qualquer governo colonial às forças da respectiva colónia destacadas noutra, nos termos do artigo 1.° do Decreto n.° 34:186, de 9 de Dezembro de 1944;

48.° Material importado para o serviço de faróis, nos termos dos Decretos n.^{os} 12:270, de 3 de Setembro de 1926, e 15:124, de 7 de Março de 1928, mandados publicar nas colónias, para nelas terem execução, pela Portaria Ministerial n.° 10:633, de 30 de Março de 1944;

49.° Materiais, aparelhagem e sobresselentes destinados exclusivamente ao serviço das carreiras dos aviões da British Overseas Airways Corporation, nos termos do acordo entre o Governo Português e a Imperial Airways, Ltd., de 14 de Julho de 1937, e contrato de 6 de Fevereiro de 1940, transferindo para a British Overseas Airways Corporation todos os direitos e obrigações resultantes daquele acordo;

50.° Materiais de construção, mobiliário, roupas, louças, vidros e tudo o mais que for requerido para a instalação e guarnecimento de hotéis e casas de espectáculos a construir nos centros urbanos, nos termos do artigo 22.° do Decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, e do artigo 3.° do Decreto n.° 34:176, de 6 de Dezembro de 1944;

51.° Materiais de construção necessários para os postos consulares ingleses situados nas colónias portuguesas, nos termos do Decreto n.° 26:514, de 14 de Abril de 1936;

52.° Materiais destinados à construção de hospitais e de outras obras de assistência na doença pertencentes a empresas ou entidades particulares, nos termos do Decreto n.° 37:423, de 20 de Maio de 1949, e móveis, aparelhos, instrumentos, utensílios e outro material sanitário destinado ao apetrechamento de hospitais e de outras obras de assistência na doença, mantidas por instituições de utilidade pública ou por quaisquer entidades de carácter particular, nos termos do artigo 2.° do Decreto n.° 37:817, de 11 de Maio de 1950;

53.° Materiais destinados a equipamento dos aeródromos, nos termos do artigo 33.° do Decreto-Lei n.° 36:619, de 24 de Novembro de 1947;

54.° Materiais destinados aos trabalhos da missão cinegráfica às colónias de África, quando importados pela missão, nos termos do Decreto n.° 28:574, de 7 de Abril de 1938;

55.° Materiais empregados na construção de oficinas, fábricas, estaleiros e outras obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco, no porto da Beira; os aparelhos, máquinas e ferramentas utilizados nas construções e obras referidas; as básculas, tractores, guindastes, aparelhos de carga e descarga e todos os outros acessórios necessários ao movimento do armazém geral; os combustíveis e carburantes destinados ao consumo das referidas fábricas, oficinas, aparelhos e máquinas; o mobiliário para as instalações do armazém geral franco, nos termos do Decreto n.° 33:518, de 7 de Fevereiro de 1944;

56.° Materiais a empregar na construção e reparação das embarcações com destino exclusivo à navegação do Zambeze e seus afluentes, nos termos da Portaria n.° 988, de 30 de Novembro de 1918;

57.° Materiais importados pelos adjudicatários de obras de fomento nas colónias e destinados a serem incorporados ou consumidos nessas obras, incluindo combustíveis e lubrificantes a utilizar na laboração dos aparelhos e maquinismos empregados na construção, nos termos do artigo 1.° do Decreto n.° 36:836, de 16 de Abril de 1948;

58.° Mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional, quando vendidas em leilão ou aproveitadas para serviços do Estado, nos termos do capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e título III da parte III do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovados pelo Decretos n.^{os} 31:105 e 33:530, respectivamente de 15 de Janeiro de 1941 e 21 de Fevereiro de 1944;

59.° Mercadorias contidas em encomendas postais, originárias da colónia, quando regressarem a ela por terem sido consideradas refugo ou por terem sido reclamadas pelo remetente, nos termos do artigo 84.° do Regulamento do Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.° 15:311, de 3 de Abril de 1928;

60.° Mercadorias cuja importação isenta de direitos tenha sido consignada em contratos firmados com o Estado;

61.° Mercadorias declaradas livres no texto da pauta;

62.° Mercadorias destinadas aos cônsules da União da África do Sul e da Inglaterra, nos termos do artigo 113.° do Decreto n.° 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, e artigo 7.° do Decreto n.° 32:487, de 11 de Dezembro de 1942, respectivamente;

63.° Mercadorias destinadas à Cruz Vermelha Portuguesa e provenientes de heranças, legados, donativos e aquisições, nos termos do artigo 60.° do Decreto n.° 9:802, de 16 de Junho de 1924, mandado publicar nas colónias pela Portaria Ministerial n.° 10:838, de 10 de Janeiro de 1945;

64.° Mercadorias vindas em encomendas postais que, nas épocas do Natal, do Ano Novo e da Páscoa, forem dirigidas a militares que façam parte das forças expedicionárias, nos termos do Decreto n.° 33:488, de 31 de Dezembro de 1943;

65.° Mercadorias vindas por via postal, quando a importância dos direitos e de outras imposições não exceda no total da remessa ou expedição 10$;

66.° Metal amoedado, notas emitidas pelo banco emissor e transferidas entre as localidades da sua sede, filiais e agências, e bem assim os impressos para as mesmas, incluindo as cédulas, quer sejam fabricadas no estrangeiro quer no território da República e tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las, nos termos das cláusulas 42.ª e 68.ª do contrato de 3 de Agosto de 1929;

67.° Mostruários que da metrópole ou das colónias portuguesas forem enviados com destino a exposição permanente de produtos nacionais das Casas da Metrópole, nos termos do Decreto n.° 26:362, de 19 de Fevereiro de 1936, os quais ficarão em regime de armazém garantido de natureza especial;

68.° Móveis, roupas e outros objectos destinados à Mansão dos Velhos Colonos, que a Associação dos Velhos Colonos de Moçambique se propõe instalar e manter em Lourenço Marques, nos termos do Decreto n.° 34:435, de 7 de Março de 1945;

69.° Objectos importados para companhias, empresas ou instituições que tenham assegurado este benefício por lei especial;

70.° Objectos oferecidos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência ou às missões religiosas, por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras, e noutros casos semelhantes de cortesia internacional, nos termos do artigo 4.° do Decreto n.° 36:459, de 6 de Agosto de 1947;

71.° Obras de arte ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, nos termos do Decreto de 19 de Novembro de 1910;

72.° Óleos combustíveis (excepto gasolina), para serem empregados nos barcos de pesca a motor, cumpridas as formalidades constantes do Diploma Legislativo da colónia n.° 337, de 23 de Janeiro de 1932;

73.° Óleos combustíveis (excepto gasolina) e lubrificantes, para serem empregados nos tractores agrícolas e motores, cumpridas as formalidades constantes da Portaria n.° 834, de 25 de Outubro de 1924;

74.° Ouro em barra ou em moeda, que será cativo sòmente da taxa do selo de despacho, nos termos do artigo 20.° do Decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 3.° do Decreto n.° 32:470, de 7 de Dezembro de 1942;

75.° Prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros ou nacionais;

76.° Produtos originários de culturas da Rodésia, com excepção do tabaco, na província de Manica e Sofala, quando os seus similares na mesma província gozem de igual tratamento ao serem ali importados, nos termos do Decreto n.° 33:209, de 10 de Novembro de 1943;

77.° Produtos em pequenas quantidades trazidos dos países limítrofes pelos indígenas que habitam ao longo das fronteiras da colónia, nos termos da Portaria n.° 1:554, de 9 de Janeiro de 1932;

78.° Produtos que possam servir para a desnaturação do álcool importado para este fim especial pelas empresas proprietárias de fábricas produtoras de álcool;

79.° Sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes; artigos para embalagem de algodão em caroço e em rama ou das suas sementes, tais como sacos, tecidos grosseiros ou redes de juta, de cânhamo ou de outra fibra têxtil, cintas de ferro e fivelas ou outros análogos aplicados ao mesmo fim; máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de semente; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; material de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações, nos termos do n.° 9.° do artigo 11.° do Decreto n.° 35:844, de 31 de Agosto de 1946;

80.° Sementes seleccionadas de rícino, maquinismos e materiais destinados aos respectivos estabelecimentos fabris, nos termos do n.° 5.° e § único do artigo 7.° do Decreto n.° 33:925, de 5 de Setembro de 1944;

81.° Tabaco em folha (colecções completas de amostras), e bem assim de quaisquer produtos agrícolas destinados a mostruários oficiais, importados pela Repartição Técnica de Agricultura e suas delegações, sob condição expressa de não poderem ser utilizados para fins comerciais;

82.° Tabaco manipulado trazido por passageiros e tripulantes, quando o seu peso não exceda 100 gramas, nos termos do artigo 51.° do Decreto n.° 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

83.° Tubagem de aço e acessórios adquiridos pela Câmara Municipal de Lourenço Marques com destino às obras de aumento e renovação da rede de abastecimento de água àquela cidade, nos termos do Decreto n.° 36:266, de 7 de Maio de 1947;

84.° Vacinas e soros imunizantes para gado;

85.° Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, importados pela Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos do artigo 12.° do Decreto n.° 36:836, de 16 de Abril de 1948;

86.° Vestuário, calçado e outros objectos de uso pessoal, manifestamente usados, vindos por encomenda postal e pertencentes a passageiros, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, se este último intervier no despacho, e não sejam dos incluídos no artigo 335 do texto da pauta, sendo extensivas à isenção destes objectos as disposições do artigo 113.° destas instruções preliminares;

87.° Quaisquer outras mercadorias cuja isenção de direitos de importação esteja consignada em diploma especial ou em contratos firmados com o Estado e aprovados pelo Ministro das Colónias;

§ 1.° As mercadorias isentas de direitos importadas como encomendas postais e as amostras sem valor comercial serão também isentas das outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, que será pago por meio de estampilha, sem prejuízo do disposto no § 2.° do artigo 1.° do Decreto n.° 34:657, de 8 de Junho de 1945.

§ 2.° A isenção mencionada no n.° 8.° é restrita a passageiros e a turistas.

§ 3.° Compete às entidades abaixo designadas autorizar a desalfandegação, com isenção de direitos, das mercadorias abrangidas pelas disposições dos seguintes números deste artigo:

a) Ao Ministro das Colónias as dos n.os 1.°, 3.°, 11.°, quando se não trate de bagagens importadas nos termos do artigo 109.° destas instruções preliminares, 31.°, 36.°, 40.°, 44.°, 50.°, 52.°, 53.° e 70.°, e as dos n.os 37.° e 57.° quando as isenções não constem de contratos firmados com o Estado e por ele aprovados ou, embora constando desses contratos, a concessão da isenção esteja condicionada à apresentação de listas ou relações discriminativas dos artefactos a importar;

b) Ao governador-geral as dos n.os 5.°, 6.°, 8.°, 12.°, 14.°, 21.° a 23.°, 28.°, 29.°, 45.°, 46.°, 49.°, 51.°, 55.°, 56.°, 62.°, 63.°, 68.°, 72.°, 73.°, 74.° e 83.°;

c) Ao director dos Serviços Aduaneiros as dos n.os 4.°, 7.°, 13.°, 16.°, 17.°, 25.°, 27.°, 32.° a 35.°, 39.°, 43.°, 48.°, 54.°, 67.°, 71.°, 78.° a 81.°, 84.° e 85.°;

d) Aos directores das alfândegas e aos chefes das estâncias aduaneiras as dos restantes números não mencionados nas alíneas anteriores e as do n.° 11.°, quando se trate de bagagens importadas nas condições prescritas no artigo 109.° destas instruções preliminares, e n.os 56.° e 57.°, quando se trate de mercadorias cujas isenções constem de contratos firmados com o Estado, salvo os casos em que deles constem cláusulas que confiram essa competência a entidade superior.

§ 4.° As isenções de direitos das mercadorias compreendidas nos n.os 25.°, 47.° e 64.° serão autorizadas mediante solicitação dos serviços militares ou de marinha às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício, que será acompanhado da relação discriminada das referidas mercadorias, em duplicado, ficando uma das vias junta ao respectivo bilhete de despacho.

§ 5.° A autorização das isenções de direitos das mercadorias compreendidas nos n.os 1.°, 5.°, 6.°, 35.°, 38.°, 41.°, 43.°, 45.°, 46.°, 49.°, 50.°, 68.°, 79.°, 80.° e 84.° deste artigo carece de prévio parecer ou informação dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica que superintendem, directa ou indirectamente, nas respectivas actividades, quando aquelas mercadorias se destinem ao consumo ou à utilização temporária de quaisquer empresas ou outras entidades de carácter particular.

§ 6.° A autorização da isenção de direitos das mercadorias compreendidas nos n.os 6.°, 22.° e 40.° deste artigo carece de prévio parecer ou informação da Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e a do n.° 83.° da Direcção dos Serviços de Obras Públicas.

§ 7.° Se se tratar de isenções de direitos cuja concessão esteja condicionada à natureza das mercadorias ou ao fim a que se destinem, os verificadores e os reverificadores nomeados nos respectivos bilhetes de importação prestarão as suas informações mediante exame das mercadorias, seguindo-se o parecer do chefe da 1.ª secção, ou o deste e do director da alfândega, se a competência para a concessão pertencer a autoridade superior; se for competente para autorizar a isenção, o chefe da estância aduaneira decidirá sobre informações da verificação e da reverificação, quando esta última tenha lugar, adoptando-se igual procedimento nos casos em que a autorização da isenção, por ser da competência de entidade superior, já esteja averbada no bilhete de despacho.

§ 8.° As estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de mercadorias com isenção ou redução de direitos e doutras imposições ficam obrigadas a enviar mensalmente à sede da circunscrição aduaneira de que dependem e à Direcção dos Serviços Aduaneiros uma relação discriminada dos importadores que gozaram de tais isenções ou reduções, com indicação das quantias que pagaram e das que deviam pagar se não gozassem dos referidos benefícios.

§ 9.° A Direcção dos Serviços Aduaneiros poderá solicitar, quando o julgue conveniente, o parecer dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica acerca de pedidos de isenções relativas a casos não mencionados nos §§ 5.° e 6.° deste artigo.

ARTIGO 100.°

As mercadorias demoradas além dos prazos legais, os objectos arrojados e os achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes e as mercadorias salvas de naufrágio, quando vendidos em hasta pública, são isentos de direitos e de quaisquer outras imposições para o comprador.

§ único. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, nos termos dos artigos 282.° e 283.° do Contencioso Aduaneiro Colonial.

ARTIGO 101.°

As entidades importadoras, oficiais ou particulares, para quem são destinados objectos, géneros e mercadorias que gozem do benefício de isenção de direitos concedido por lei especial apresentarão, na competente estância aduaneira e na ocasião do seu despacho, uma relação discriminada dos mesmos, em duplicado, com a indicação da sua quantidade e qualidade, devidamente assinada pelo respectivo director, chefe ou gerente, sendo o original junto ao bilhete de despacho e o duplicado, acompanhado da cópia do mesmo bilhete, remetido pela estância aduaneira à respectiva alfândega, que o enviará à Direcção dos Serviços Aduaneiros.

ARTIGO 102.°

Quando os objectos, géneros ou mercadorias importados por missões de estudo ou brigadas técnicas, com isenção de direitos, tenham utilização temporária ou não hajam sido totalmente consumidos, deverá o respectivo director ou chefe apresentar na competente estância aduaneira, por ocasião da saída, uma relação, em duplicado, discriminativa da qualidade e quantidade dos objectos, géneros ou mercadorias com que a missão sai da colónia, ou declaração, também em duplicado, do destino que os mesmos tiverem, no caso de nela terem ficado. A estância aduaneira procederá, neste caso, conforme ficou preceituado na parte final do artigo antecedente e intimará a entidade recebedora daqueles géneros ou mercadorias ao pagamento dos direitos e mais imposições que forem devidos, salvo no caso previsto no artigo 103.° destas instruções preliminares.

§ único. Os objectos, géneros ou mercadorias que não hajam sido consumidos pelas missões ou brigadas a que se refere o corpo deste artigo serão cativos dos direitos que lhes competirem pela sua classificação pautal quando tenham ficado na colónia para nela serem consumidos.

ARTIGO 103.º

O Ministro das Colónias poderá autorizar, por simples despacho, a entrega, com isenção de direitos, dos objectos e mercadorias de que trata o artigo 102.º, quando sejam entregues aos serviços oficiais da colónia, ou a estabelecimentos de assistência e beneficência públicos, pelas missões ou brigadas mencionadas no corpo do mesmo artigo.

§ 1.º Quando o recebedor dos objectos e mercadorias não goze do benefício de isenção de direitos ou da redução de taxas pautais, os direitos serão calculados considerando-se o estado e o valor desses objectos ou mercadorias no acto da verificação, que será realizada a requerimento do interessado.

§ 2.º A percentagem da valorização ou da desvalorização, se as houver, será determinada nos termos dos artigos 94.º e 95.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 104.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para os efeitos do n.º 24.º do artigo 99.º, sòmente os pertences de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como mastros, velas e toda a enxárcia, e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos de embarcações para aqueles fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

ARTIGO 105.º

Considera-se bagagem, para efeito de isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores, os sacos de lona (sistema tirolês) ou mochilas, as máquinas fotográficas tipo *Kodak* e os rolos de películas em pequena quantidade que acompanham os passageiros;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território da colónia, sendo, porém, necessário que apresentem certificado probatório, passado pela autoridade administrativa ou pelo cônsul de Portugal no local da procedência, segundo procedam da metrópole, de outras colónias portuguesas ou de países estrangeiros, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia na metrópole, colónias portuguesas ou países estrangeiros e a alfândega reconheça que se destinam ao recheio da casa que o passageiro vem habitar na colónia.

§ 1.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas às funções e situação social dos seus possuidores.

§ 2.º Não são aplicáveis, em caso algum, as disposições do n.º 1.º deste artigo a indivíduos que transitem com frequência pela fronteira da colónia, não se aplicando igualmente as do n.º 2.º do mesmo artigo a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se na colónia.

§ 3.º No desembaraço fiscal dos volumes de bagagem manifestados como carga será utilizada a fórmula de caderneta, quando contenham as roupas e objectos de uso pessoal designados no n.º 1.º do corpo deste artigo, seguindo-se neste caso, na parte aplicável, as formalidades estabelecidas para a revisão das bagagens que acompanham os próprios passageiros.

ARTIGO 106.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico pertencentes a passageiros, em pequena quantidade e diminuto valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos sem as formalidades do artigo antecedente, e bem assim os aparelhos de T. S. F., os gramofones e respectivos discos e as máquinas de escrever portáteis.

ARTIGO 107.º

As bagagens chegadas à colónia e pertencentes a funcionários civis e militares prestando serviço na metrópole ou noutras colónias e aos quais, depois da expedição das mesmas bagagens, tenha sido determinada demora ou prestação de serviço na metrópole ou noutras colónias serão desalfandegadas, quando se encontrem ao abrigo das disposições dos artigos 105.º e 106.º, desde que os seus representantes apresentem na alfândega por onde correr o despacho respectivo procuração bastante para tal fim e comprovem, por meio de documento oficial passado pelo respectivo serviço, o motivo da demora.

§ 1.º No regresso à colónia dos funcionários nas condições deste artigo não serão concedidos os benefícios dos artigos 105.º e 106.º a objectos que constituam recheio de habitação, quando já deles se tenham aproveitado.

§ 2.º As disposições do corpo deste artigo e seu § 1.º são também extensivas a outros indivíduos que, por caso de força maior devidamente justificado, não possam acompanhar as suas bagagens depois de expedidas para a colónia.

ARTIGO 108.º

Tratando-se de objectos pertencentes a funcionários do Estado que não estejam nas condições da parte final do n.º 2.º do artigo 105.º quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos para os objectos designados no mesmo número quando seja presente à alfândega certificado da autoridade administrativa portuguesa ou do Ministério a que pertençam, conforme as circunstâncias, provando que a entrada do funcionário na colónia foi determinada por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado na parte final do n.º 2.º do mesmo artigo, na parte aplicável.

ARTIGO 109.º

Quando se trate da primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na colónia, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 105.º, independentemente das formalidades preceituadas no mesmo artigo.

ARTIGO 110.º

Os casos de apreensões efectuadas a passageiros, de mercadorias que tragam consigo ou nas suas bagagens, por delitos de contrabando, descaminho de direitos ou transgressões dos regulamentos fiscais, serão resolvidos pelas autoridades aduaneiras competentes pela forma estabelecida no Contencioso Aduaneiro Colonial.

ARTIGO 111.º

Os passageiros que se não destinem a permanecer na colónia e que à sua entrada declarem às autoridades aduaneiras que trazem bilhetes de lotarias estrangeiras ou coloniais, ou outras mercadorias cuja importação seja proibida ou condicionada a autorização especial, poderão depositar esses objectos na estância aduaneira da entrada, para lhes serem restituídos na ocasião da sua saída da colónia por essa ou outra estância aduaneira, quando seja possível, não podendo aquele prazo exceder um ano. Quando se trate de armas de defesa ou de caça, observar-se-ão os preceitos do regulamento aprovado pelo Decreto Provincial n.º 6, de 9 de Abril de 1921, e demais legislação vigente na colónia.

ARTIGO 112.º

Não se consideram bagagem, para os efeitos do artigo 105.º, ainda que em estado de uso, os veículos de qualquer natureza, com excepção dos carrinhos para crianças, das bicicletas e cadeiras para passageiros enfermos, com evidentes sinais de uso.

ARTIGO 113.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada, livre de direitos, das bagagens que não acompanhem os passageiros é de cento e oitenta dias, quer estes cheguem antes, quer depois das mesmas bagagens.

§ único. Em casos excepcionais pode este prazo ser prorrogado pelo director dos Serviços Aduaneiros quando se trate de mobiliário e, nos outros casos, pelos directores das alfândegas ou chefes das delegações, os quais comunicarão imediatamente à respectiva Direcção dos Serviços Aduaneiros as prorrogações concedidas, as quais nunca poderão exceder o prazo de um ano.

ARTIGO 114.º

É permitida a importação temporária de:

1.º Aeronaves de turismo, quando o prazo de demora nas colónias exceda trinta dias, nos termos do Regulamento de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930, mandado pôr em execução nas colónias pelas Portarias Ministeriais n.ºs 7:967, de 8 de Janeiro de 1935, e 9:841, de 22 de Junho de 1941, que introduz algumas alterações no mesmo regulamento;

2.º Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos, cumpridas as formalidades exigidas no Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

3.º Aparelhos e material para gravação de discos ou de cilindros de gramofones e de fonógrafos;

4.º Aparelhos, ferramentas, instrumentos e máquinas e seus acessórios para utilização temporária na colónia;

5.º Armas de defesa ou de caça pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia, observadas as disposições legais que regulam a importação de armas por particulares. As armas e munições trazidas por turistas e amadores de caça estão sujeitas às formalidades prescritas na Portaria n.º 3:345, de 23 de Março de 1938;

6.º Armas, munições, aviões e seus sobresselentes e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia, vindas da metrópole, de outras colónias ou do estrangeiro, para fins de verificação, a experiência ou quaisquer outros, nos termos do n.º 5.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942;

7.º Caixas, com ou sem rodados, montadas ou não sobre veículos automóveis, para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*);

8.º Carros e gados que se empreguem habitualmente nos serviços de tracção e de transporte de pessoas ou carga, entre povoações fronteiriças ou em pastagens nas mesmas zonas e os utensílios de lavoura na mesma zona, nos termos do artigo 42.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

9.º Carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis, com seus acessórios, e já do uso de pessoas que venham permanecer temporàriamente na colónia;

10.º Cilindros e discos para gramofones ou fonógrafos destinados a emissões radiofónicas;

11.º Embarcações, com ou sem motor, dragas, gruas, máquinas, aparelhos e peças sobresselentes importados pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado a realizar na colónia;

12.º Encerados e outras coberturas para vagões de caminhos de ferro;

13.º Géneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços;

14.º Instrumentos científicos e material acessório pertencente a entidades que venham à colónia em missão de estudo;

15.º Jóias e objectos de metais preciosos, de subido valor, pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia;

16.º Mantimentos de navios baleeiros e de pesca, quando venham receber beneficiação;

17.º Maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas e material flutuante que se destinem à realização das obras do fomento, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36:836, de 16 de Abril de 1948;

18.º Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem a exercer temporàriamente o seu mister na colónia e películas cinematográficas impressionadas destinadas a espectáculos públicos ou a fins científicos ou de propaganda oficial; cartazes e fotografias para reclamo dos filmes;

19.º Material de filmagem e fitas virgens para a obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos coloniais na metrópole ou no estrangeiro, incluindo as máquinas de filmar e seus filmes;

20.º Mercadorias que façam parte de mostruários comerciais, não se aplicando, porém, esta disposição aos artefactos que não possam ser

perfeitamente identificados no acto da importação ou que, pela sua quantidade, qualidade ou valor, não estejam em condições de ser considerados como amostras;

21.° Mercadorias que venham a exposições ou a concursos públicos;

22.° Mercadorias que venham para receber aperfeiçoamento ou conserto;

23.° Mercadorias salvas de naufrágios;

24.° Mostruários de mercadorias que da metrópole ou de outras colónias portuguesas sejam enviados com destino a exposições permanentes de produtos nacionais que, com a aprovação do governador-geral, venham a instalar-se na colónia, nos termos dos artigos 14.° a 19.° do Decreto n.° 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, tornado de execução permanente pelo Decreto n.° 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, os quais ficarão em regime de armazém garantido de natureza especial;

25.° Postos portáteis de transmissão belinográfica propriedade de jornais estranhos à colónia;

26.° Sacos e fardos de grossarias, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da colónia;

27.° Taras exteriores, com excepção de fardos e sacaria de linho e similares, acondicionando ou não mercadorias;

28.° Vagões e carruagens de caminhos de ferro em exclusivo serviço internacional;

29.° Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.^{os} 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, 32:113, de 1 de Julho de 1942, e 35:636, de 11 de Maio de 1946, e Portaria n.° 6:548, de 3 de Agosto de 1946;

30.° Quaisquer outras mercadorias constantes de lei especial;

§ 1.° Compete às entidades abaixo designadas autorizar as importações temporárias referidas nos seguintes números do corpo deste artigo:

a) Ao Ministro das Colónias a do n.° 17.°;

b) Ao governador-geral as dos n.^{os} 2.° a 4.°, 10.°, 18.°, 19.°, 21.°, 24.° e 25.°;

c) Ao director dos Serviços Aduaneiros as dos n.^{os} 1.°, 6.° e 11.°;

d) Aos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras as dos números não mencionados nas alíneas anteriores.

§ 2.° A importação temporária das mercadorias compreendidas no n.° 6.° será autorizada mediante solicitação dos serviços militares ou de marinha às entidades competentes, por meio de ofício, que será acompanhado da relação discriminada das referidas mercadorias.

§ 3.° Os animais importados temporàriamente para concursos, exposições e espectáculos públicos ficam sujeitos às prescrições do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.° 7:325, de 24 de Abril de 1948.

§ 4.° Serão comunicadas à Direcção dos Serviços Aduaneiros todas as autorizações de importação temporária, com a indicação discriminada das mercadorias que hajam sido concedidas pelos directores das alfândegas ou pelos chefes das estâncias aduaneiras.

§ 5.° Quando se trate de mostruários podem as respectivas amostras, se constituírem artefactos utilizáveis ou com valor, ser inutilzadas por meio de corte ou por qualquer outra forma, mediante requerimento dirigido aos directores das alfândegas pelos interessados, devendo as mesmas ser submetidas à verificação e à reverificação após a realização das operações de inutilização, ficando depois sujeitas ao regime prescrito no n.° 2.° do artigo 99.° destas instruções preliminares.

ARTIGO 115.°

As mercadorias importadas temporàriamente devem ser reexportadas no prazo de um ano, contado da data em que as mesmas forem desalfandegadas, salvo nos casos em que os prazos de importação temporária estejam fixados em disposição especial.

§ 1.° O prazo para as aeronaves mencionadas no n.° 1.° do corpo do artigo antecedente poderá ser prorrogado por motivos justificados.

§ 2.° O prazo para o material designado no n.° 6.° do artigo antecedente é prorrogável em caso de força maior, por despacho do governador-geral.

§ 3.° O prazo para os discos de propaganda comercial que venham à colónia para serem radiodispersos é de três meses.

§ 4.° O prazo para as carruagens e outros veículos, com seus pertences, mencionados no n.° 9.° do artigo anterior é de três meses.

§ 5.° O prazo para os veículos automóveis é o designado nos Decretos n.^{os} 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, 32:113, de 1 de Julho de 1942, e 35:636, de 11 de Maio de 1946.

§ 6.° O prazo para os gados, veículos e utensílios mencionados no n.° 8.° do artigo antecedente é o que houver sido fixado para cada região fronteiriça pelo governador-geral, ouvida a Direcção dos Serviços Aduaneiros.

§ 7.° A importação temporária dos artefactos e veículos mencionados nos n.^{os} 12.° e 28.°, respectivamente, não tem, em regra, limitação de prazo.

ARTIGO 116.°

A prorrogação do prazo de importação temporária só pode ser autorizada se for requerida antes de findo o prazo para reexportação.

§ 1.° Os chefes das estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação temporária de mercadorias designadas nos n.^{os} 7.°, 8.°, 13.°, 15.°, 16.°, 20.°, 22.°, 27.° e 29.° e do material cénico e de trabalho artístico mencionado no n.° 18.° do artigo 114.° podem autorizar uma prorrogação até trinta dias para a reexportação destas mercadorias, mediante o pagamento dos emolumentos gerais estabelecidos na tabela anexa ao Decreto n.° 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, fazendo imediata comunicação à direcção da respectiva alfândega, que a transmitirá à Direcção dos Serviços Aduaneiros.

§ 2.° Para as taras podem os chefes das estâncias aduaneiras autorizar, além da prorrogação até trinta dias a que se refere o parágrafo antecedente, outras prorrogações que não excedam o total de um ano, mediante o pagamento dos emolumentos gerais constantes da tabela mencionada no parágrafo antecedente.

§ 3.° Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode o governador-geral, ouvido o director dos Serviços Aduaneiros, autorizar a prorrogação até um ano do prazo para reexportação de quaisquer mercadorias importadas temporàriamente, ou relevar o excesso do prazo por forma a permitir a sua reexportação, quando este não tenha ultrapassado noventa

dias, mediante o pagamento do triplo dos emolumentos gerais fixados na competente tabela.

ARTIGO 117.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporàriamente, feito dentro do prazo legal da importação temporària, não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas dentro de trinta dias ou entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre se não tiverem obtido meio de transporte, a contar da data em que o interessado ou seu representante legal foi notificado do indeferimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 115.º e seus parágrafos ou dos fixados por diploma especial.

ARTIGO 118.º

Será punida nos termos do Contencioso Aduaneiro Colonial a introdução no consumo, sem prévio conhecimento das alfândegas, de mercadorias que façam parte de mostruários e quaisquer outras que hajam sido importadas temporàriamente, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida por quaisquer disposições legais.

ARTIGO 119.º

É permitida a reimportação sem pagamento de direitos de:

1.º Mercadorias constantes de contratos com o Estado ou de legislação especial;

2.º Mercadorias, outros objectos e quaisquer veículos exportados temporàriamente;

3.º Mercadorias originárias da colónia ou nela nacionalizadas, salvas de naufrágios, quando não ofereça dúvidas a sua identificação;

4.º Mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas, ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham entrado no consumo do país de destino, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;

5.º Mostruários de produtos originários da colónia que tenham figurado em exposições na metrópole, nas outras colónias ou em países estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 36:663, de 9 de Dezembro de 1947, e quaisquer outros objectos devolvidos de concursos ou exposições;

6.º Obras e publicações literárias, científicas e didácticas impressas na colónia e devidamente registadas e quaisquer publicações oficiais;

7.º Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação e outros invólucros exteriores, qualquer que seja a sua proveniência, desde que seja possível uma completa identificação.

ARTIGO 120.º

A reimportação com isenção de direitos deverá realizar-se no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado pelo governador-geral em caso de força maior devidamente justificado e precedendo parecer do director dos Serviços Aduaneiros.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As mercadorias mencionadas no n.º 6.º do corpo do artigo antecedente, que podem ser reimportadas sem fixação de prazo;

b) Os automóveis de passageiros, cuja reimportação se fará nos termos dos Decretos n.ºs 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, 32:113, de 1 de Julho de 1942, e 35:636, de 11 de Maio de 1946.

§ 2.º Quando se trate de prorrogações de prazo concedidas nos termos do artigo 20.º e § 1.º do Decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, serão estas comunicadas à Direcção dos Serviços Aduaneiros pela delegação do Automóvel Clube de Portugal em Lourenço Marques.

EXPORTAÇÃO

REGIME PAUTAL

ARTIGO 121.º

Na classificação das mercadorias para exportação adoptar-se-ão os preceitos dos artigos 37.º a 53.º e 55.º a 77.º destas instruções preliminares, na parte aplicável.

ARTIGO 122.º

O peso tributável das mercadorias exportadas, quando as mesmas estejam sujeitas a esta modalidade de tributação, é o peso líquido, salvo as excepções que estiverem consignadas no texto da pauta.

ARTIGO 123.º

As mercadorias exportadas estão sujeitas aos direitos e mais imposições que vigorarem no dia em que embarcarem no navio, aeronave ou saírem a fronteira, se forem exportadas por via terrestre.

§ único. As mercadorias nacionalizadas na colónia são cativas, no acto da exportação, ùnicamente da respectiva taxa e duma sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*.

ARTIGO 124.º

Os valores para efeito de incidência dos direitos de exportação serão fixados pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia, nos termos do n.º 6.º do artigo 487.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, até ao dia 25 de cada mês, para vigorarem no mês seguinte, tendo em conta as cotações constantes das comunicações de que tratam os artigos 127.º e 128.º destas instruções preliminares.

§ 1.º Servirão de base à fixação dos valores que digam respeito a mercadorias que gozem do benefício do preço mínimo na metrópole, quando despachadas para consumo interno, os que estiverem estabelecidos por legislação especial ou por determinação dos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ 2.º Quando as cotações comunicadas nos termos do artigo 128. tenham oscilações superiores a 10 por cento em relação aos preços mínimos fixados pelos organismos mencionados no parágrafo antecedente, serão aquelas cotações que servirão de base para a declaração de valor no despacho aduaneiro, as quais serão comunicadas telegràficamente às diversas estâncias aduaneiras da colónia.

ARTIGO 125.º

Os valores fiscais do açúcar exportado para a metrópole cujos despachos contenham a declaração de se destinarem a ser reexportados para o estrangeiro serão fixados tendo em conta as cotações conhecidas das Bolsas de Londres ou de Nova Iorque, preferindo a que der maior cotação. O valor do que for exportado directamente para o estrangeiro será calculado com base nas cotações das mesmas Bolsas.

ARTIGO 126.º

Os valores dos géneros e mercadorias a exportar de cada colónia e que não estejam abrangidos pelas disposições dos parágrafos do artigo 124.º e pelas do artigo 125.º serão calculados tomando por base as cotações conhecidas das Bolsas de Lisboa, ou de Londres e, na falta destas, as de Nova Iorque, conforme sejam exportados, respectivamente, para a metrópole e para outras colónias portuguesas ou para o estrangeiro. Quando se trate de géneros ou mercadorias que não sejam ou tenham deixado de ser cotadas nas aludidas Bolsas, ou quando as mesmas não dêem cotações, serão os seus valores fiscais calculados tomando por base o valor corrente, por grosso, no local onde são submetidos a despacho.

§ único. Se os valores, no local de produção, dos géneros e mercadorias tiverem sido fixados pelos organismos de coordenação económica, serão estes que servirão de base para a determinação dos valores fiscais.

ARTIGO 127.º

Os valores das mercadorias sujeitas à acção dos organismos de coordenação económica que tenham delegações na colónia serão comunicados telegràficamente por aqueles organismos, até ao dia 20 de cada mês, às suas delegações, que os transmitirão imediatamente à Direcção dos Serviços Aduaneiros. Quando se não fizerem estas comunicações, deverão considerar-se em vigor os últimos valores comunicados.

ARTIGO 128.º

A sede do Banco Nacional Ultramarino telegrafará, em regra, uma vez por semana à sua filial em Lourenço Marques a cotação das Bolsas de Lisboa, Londres ou de Nova Iorque dos principais géneros de exportação da colónia. Aquela filial comunicará, por seu turno, estes elementos à Direcção dos Serviços Aduaneiros para efeito do cumprimento das disposições mencionadas no corpo do artigo 124.º destas instruções preliminares.

§ único. Os organismos de coordenação económica mencionados no artigo 127.º e a sede do Banco Nacional Ultramarino enviarão mensalmente à Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais cópias das cotações que, nos termos do corpo deste artigo, tenham comunicado telegràficamente às suas delegações ou dependências na colónia.

ARTIGO 129.º

Para determinar o valor fiscal dos géneros e mercadorias a exportar serão feitas nos valores ou cotações de que tratam os artigos 124.º a 126.º, com excepção daqueles de que trata a parte final deste último artigo, as seguintes deduções:

a) Importância dos fretes e dos seguros entre o porto de embarque e o porto de destino;

b) Direitos e mais impostos cobrados no acto da exportação;

c) Outras despesas, que serão fixadas, por meio de uma percentagem global, em portaria do governador-geral, ouvidos o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro e os respectivos organismos de coordenação económica ou suas delegações na colónia.

ARTIGO 130.º

É proibido exportar:

1.º Animais, despojos e produtos animais, nos termos do artigo 52.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7:325, de 24 de Abril de 1948;

2.º Armamento, munições e matérias explosivas para qualquer potência beligerante ou para os seus navios ou aeronaves;

3.º Armas e munições de guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do Governo-Geral da colónia;

4.º Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, salvo para a metrópole ou outras colónias portuguesas e mediante autorização do Governo-Geral da colónia;

5.º Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações indígenas, salvo quando exportadas pelo Estado;

6.º Embarcações de qualquer tipo ou qualidade sem prévia autorização do Ministério da Marinha, nos termos da Portaria Ministerial n.º 9:747, de 1 de Março de 1941, mandada pôr em execução nas colónias pela Portaria Ministerial n.º 9:868, de 26 de Agosto de 1941;

7.º Géneros de produção da colónia que não satisfaçam às condições estabelecidas na legislação vigente, ou que se apresentem em mau estado;

8.º Lataria manufacturada com *Terneplate*, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais, e, no caso de se encontrar vazia ou desmanchada, que não seja consignada exclusivamente às empresas que na colónia se dedicam à venda dos citados produtos;

9.º Madeira de cacto candelabro (*Euphorbia grandidens, Haw*) em qualquer estado, excepto em obra saída da província do Sul do Save, nos termos da Portaria n.º 5:656, de 12 de Agosto de 1944;

10.º Mercadorias ou produtos que trouxerem, por qualquer forma, directa ou indirecta, falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou aplicados ou em que por qualquer outro modo se manifestar um delito contra os direitos da propriedade industrial;

11.º Quaisquer outras mercadorias cuja saída da colónia o Ministro das Colónias ou o governador-geral julguem conveniente proibir.

ARTIGO 131.º

Estão sujeitas a regime especial de exportação:

1.º Algodão, que só pode ser exportado pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, pelos agricultores autónomos, pelos comerciantes e pelos concessionários inscritos na mesma Junta como exportadores, nos termos dos artigos 58.º e 65.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946, e do Decreto n.º 37:523, de 15 de Agosto de 1949;

2.° Animais, despojos e produtos animais, nos termos do artigo 52.° do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.° 7:325, de 24 de Abril de 1948;

3.° Arroz em casca ou descascado, nos termos dos artigos 59.° e seu § único e 114.° do Diploma Legislativo n.° 754, de 16 de Junho de 1941;

4.° Borracha, que só pode ser exportada nos termos do despacho do Ministro das Colónias, de 31 de Agosto de 1942, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.° 35, 1.ª série, do mesmo ano;

5.° Café, nos termos do artigo 21.° do Decreto n.° 23:018, de 4 de Setembro de 1933, e dos artigos 3.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 30:715, de 29 de Agosto de 1940;

6.° Cereais, nos termos do artigo 33.° e seu § único do Decreto-Lei n.° 28:899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.° do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, aprovado pela Portaria Ministerial n.° 9:251, de 24 de Junho de 1939;

7.° Chá, cerveja, farinha de trigo e carnes preparadas, quando exportadas para outras colónias portuguesas, nos termos do artigo 21.°, suas alíneas e § único, do Decreto n.° 23:018, de 4 de Setembro de 1933;

8.° Estupefacientes, nos termos do artigo 57.° do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.° 775, de 24 de Dezembro de 1941;

9.° Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.° 28:899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, aprovado pela Portaria Ministerial n.° 9:251, de 24 de Junho de 1939;

10.° Forragens, nos termos do artigo 52.° do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.° 7:325, de 24 de Abril de 1948;

11.° Géneros e mercadorias destinados a países estrangeiros, cuja exportação é condicionada a prévia autorização dos respectivos organismos económicos, nos termos do artigo 1.° do Decreto n.° 31:895, de 26 de Fevereiro de 1942;

12.° Melaços residuais da fabricação do açúcar, nos termos do artigo 21.° da Portaria Ministerial n.° 35, publicada em Lourenço Marques, em 8 de Outubro de 1942;

13.° Mercadorias exportadas em regime de draubaque, nos termos do Decreto n.° 32:115, de 1 de Julho de 1942;

14.° Mercadorias exportadas para países estrangeiros em navios nacionais ou de qualquer nação estrangeira que, por virtude de acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação, gozem de tratamento de favor;

15.° Mercadorias exportadas para portos nacionais, qualquer que seja o seu destino ulterior, as quais gozarão do benefício pautal que for estabelecido por portaria do Ministro das Colónias, ouvido o governador-geral da colónia, a Junta Nacional da Marinha Mercante e a Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais;

16.° Milho em grão, nos termos do Decreto n.° 18:806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.° e seu § único do Decreto n.° 28:899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.° do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, aprovado pela Portaria Ministerial n.° 9:251, de 24 de Junho de 1939;

17.° Minérios, que só podem ser exportados livremente pelos concessionários ou seus legítimos representantes, quando provenientes de minas da sua concessão, e pelos pesquisadores ou manifestantes de minas com prévia autorização do governador-geral;

18.° Moedas de bronze para a metrópole, nos termos do telegrama do Ministro do Ultramar de 10 de Abril de 1894;

19.° Moeda de prata portuguesa para quaisquer portos, nos termos do Decreto de 20 de Outubro de 1898;

20.° Ouro e prata em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo banco emissor, carece de autorização do governo-geral da colónia;

21.° Rícino, cuja exportação só é permitida mediante a apresentação da guia de trânsito comprovativa da região ou zona em que o mesmo haja sido produzido, passada pela autoridade administrativa ou delegado da junta respectiva, e o que tenha sido produzido nas zonas de reserva, que só pode ser exportado por concessionários, nos termos do n.° 3.° do artigo 7.° do Decreto n.° 33:925, de 5 de Setembro de 1944;

22.° Tabacos manipulados na colónia e em folha preparada, nos termos dos artigos 58.° e 59.° do Decreto n.° 33:532, de 21 de Fevereiro de 1944;

23.° Tabaco em folha, nos termos do artigo 29.° do Diploma Legislativo n.° 753, de 16 de Junho de 1941;

24.° Tabaco manipulado em quantidade superior a 500 gramas, expedido por encomenda postal, que fica sujeito ao pagamento dos respectivos direitos de exportação e formalidades de despacho, nos termos da Portaria n.° 1:566, de 26 de Junho de 1920, e Decreto n.° 61, de 25 de Junho de 1921;

25.° Quaisquer outras mercadorias constantes de legislação especial.

ARTIGO 132.°

São isentas de direitos de exportação, além das mercadorias especificadas no texto da pauta:

1.° Aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais, quando tenham sido importados pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, e os materiais científicos por elas colhidos na colónia, nos termos dos artigos 4.° e 5.° do Decreto n.° 34:657, de 8 de Junho de 1945;

2.° Animais destinados ao Jardim Zoológico de Lisboa;

3.° Bagagens compreendendo os móveis, roupas e outros objectos de uso pessoal ou doméstico mencionados nos n.os 1.° e 2.° do artigo 105.° e no artigo 106.° destas instruções preliminares;

4.° Carvão extraído de minas existentes na colónia e os respectivos aglomerados, quando produzidos pelas empresas concessionárias das mesmas;

5.° Combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes destinados ao consumo de aeronaves que se destinem ao exterior da colónia, e bem assim os transportados nos veículos automóveis, salvo quanto aos que, por atravessarem repetidas vezes a fronteira, levantem fundadas suspeitas de que pretendem sair fradulentamente com aqueles produtos;

6.° Féretros, coroas, emblemas funerários e flores que os acompanhem;

7.° Géneros embarcados para mantimentos e sobresselentes dos navios, em quantidades razoáveis;

8.° Livros para trocas internacionais, nos termos da Convenção de Bruxelas, de 15 de Março de 1886;

9.° Mantimentos, sal, gelo e combustíveis para consumo de embarcações portuguesas de navegação costeira ou de longo curso, nas quantidades reputadas indispensáveis;

10.° Material de guerra e de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias exportadas pelo Governo da colónia ou pelas forças expedicionárias e destinadas aos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra ou das Colónias ou a serviços militares existentes noutras colónias, nos termos do artigo 2.° do Decreto n.° 34:186, de 9 de Dezembro de 1944;

11.° Material para o serviço de faróis, nos termos do Decreto n.° 15:124, de 7 de Março de 1928, e Portaria Ministerial n.° 10:633, de 30 de Março de 1944;

12.° Materiais destinados a equipamento dos aeródromos, nos termos do artigo 33.° do Decreto-Lei n.° 36:619, de 24 de Novembro de 1947;

13.° Mercadorias exportadas pelo Governo da colónia destinadas a exposições nacionais ou estrangeiras ou às Casas da Metrópole nas colónias portuguesas, nos termos do Decreto n.° 26:362, de 19 de Fevereiro de 1936;

14.° Mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas à reparação das embarcações que se encontrem em portos da colónia;

15.° Mercadorias nacionais ou nacionalizadas e produtos regionais vendidos a bordo dos navios surtos nos portos da colónia, nos termos da legislação vigente;

16.° Mercadorias exportadas da colónia como encomendas postais, nos termos do artigo 86.° do regulamento aprovado pelo Decreto n.° 15:311, de 3 de Abril de 1928, com excepção das que contenham tabaco manipulado com peso líquido superior a 500 gramas, nos termos da Portaria n.° 1:566, de 26 de Junho de 1920, e Decreto Provincial n.° 61, de 25 de Junho de 1921;

17.° Mercadorias e quaisquer artefactos exportados pelo Estado, quando sejam de uso exclusivo dos respectivos serviços;

18.° Mercadorias salvas de naufrágios e as de navios condenados por inavegáveis, bem como os fragmentos de embarcações naufragadas;

19.° Metais amoedados em ouro, prata e cobre e notas estrangeiras convertíveis em ouro, e bem assim as notas emitidas pelo banco emissor, nos termos do contrato de 3 de Agosto de 1929, quando a exportação for realizada pelo próprio banco;

20.° Mostruários de produtos originários da colónia que se destinem a figurar em exposições na metrópole, nas outras colónias ou em países estrangeiros, nos termos do artigo 3.° do Decreto n.° 36:663, de 9 de Dezembro de 1947;

21.° Objectos e produtos da colónia, quando destinados a exposições, em quantidade a fixar pelo governador-geral;

22.° Prémios destinados a concursos ou provenientes de concursos realizados na colónia;

23.° Produtos em pequenas quantidades transportados pelos nativos que habitam nas regiões fronteiriças da colónia, quer para seu consumo próprio, quer para permuta com os vizinhos, nas quantidades que forem fixadas por despacho do governador-geral;

24.° Substâncias minerais, em bruto ou preparadas e abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Empresa Mineira do Alto Ligonha, L.da, nos termos da alínea *c*) do artigo 8.° do Decreto n.° 36:021, de 9 de Dezembro de 1946, e alínea *b*) do artigo 19.° do contrato com a referida Empresa, de 4 de Janeiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial* n.° 4, 2.ª série, de 1947;

25.° Substâncias minerais, em bruto ou preparadas e abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Mozambique Gulf Oil Company, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.° do Decreto n.° 36:841, de 20 de Abril de 1948;

26.° Tabaco curado e seleccionado, em fardos, caixas ou barris, exportado pelos produtores ou seus legítimos representantes;

27.° Tabaco em rolo, pasta, folha, solto ou manipulado, arroz em casca ou descascado, cimento, mandioca e seus produtos e gado bovino, quando exportados para outras colónias portuguesas, nos termos do artigo 20.° e suas alíneas do Decreto n.° 23:018, de 4 de Setembro de 1933;

28.° Valores selados, selos e publicações oficiais, notas, cédulas e moeda metálica exportados pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas;

29.° Quaisquer outras mercadorias cuja isenção venha a ser autorizada por meio de contratos com o Estado ou em legislação especial.

§ 1.° Compete às entidades abaixo designadas autorizar a desalfandegação, com isenção de direitos, das mercadorias abrangidas pelas disposições dos seguintes números do corpo deste artigo:

a) Ao Ministro das Colónias as do n.° 12.°;

b) Ao governador-geral as dos n.os 1.°, 2.°, 10.°, 13.°, 14.°, 18.°, 22.° e 23.°;

c) Ao director dos Serviços Aduaneiros as dos n.os 11.°, 21.° e 30.°;

d) Aos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras as dos restantes números não mencionados nas alíneas anteriores.

§ 2.° São extensivas à autorização para desalfandegação de mercadorias com isenção de direitos de exportação as disposições dos §§ 7.° a 9.° do artigo 99.° destas instruções preliminares.

§ 3.° A conferência de saída das mercadorias compreendidas no n.° 1.° do corpo deste artigo será efectuada pelo original da relação de que trata o artigo 101.° destas instruções preliminares, devendo ser feita comunicação à Direcção dos Serviços Aduaneiros dos resultados daquela conferência.

ARTIGO 133.°

É permitida a exportação temporária de:

1.° Aeronaves de turismo com qualquer destino;

2.° Animais reprodutores ou que vão a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos, mediante parecer da Repartição Técnica de Veterinária e Indústria Animal;

3.° Automóveis, nos termos dos Decretos n.os 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, 32:113, de 1 de Julho de 1942, e 35:636, de 11 de Maio de 1946, e Portaria n.° 6:458, de 3 de Agosto de 1946;

4.° Carruagens e outros veículos, com excepção dos automóveis pertencentes a pessoas que saiam da colónia temporàriamente;

5.° Cilindros e discos para gramofones e fonógrafos destinados a emissões radiofónicas;

6.° Encerados para cobertura de carga exportada;
7.° Instrumentos, material e utensílios que acompanhem entidades que vão à metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros em missão especial;
8.° Material cénico e de trabalho artístico pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos e filmes cinematográficos;
9.° Mercadorias que façam parte de mostruários;
10.° Objectos que vão a concursos ou exposições;
11.° Objectos que vão à metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico;
12.° Taras exteriores, acondicionando ou não mercadorias;
13.° Utensílios de lavoura, gado e quaisquer carros ou outros veículos que se empreguem nas fronteiras em serviço de tracção ou no transporte de passageiros ou de carga;
14.° Vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional na colónia;
15.° Quaisquer outras mercadorias cuja exportação temporária esteja autorizada por lei especial;

§ 1.° O governador-geral poderá, em casos devidamente justificados, autorizar a exportação temporária de mercadorias não mencionadas neste artigo.

§ 2.° A autorização para a exportação temporária das mercadorias compreendidas nos n.os 2.°, 5.°, 7.° e 10.° é da competência do governador-geral, as dos n.os 8.° e 9.° do director dos Serviços Aduaneiros e as dos restantes números deste artigo dos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras.

§ 3.° A exportação temporária dos artefactos e veículos mencionados nos n.os 6.° e 14.°, respectivamente, não têm, em regra, limitação de prazo.

BALDEAÇÃO

ARTIGO 134.°

As mercadorias de qualquer procedência, baldeadas nos portos da colónia, estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.° 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

§ 1.° As mercadorias baldeadas em qualquer porto da província de Manica e Sofala são cativas da taxa de 1$10 por tonelada, de conformidade com o que dispõe a alínea *b*) do artigo 23.° da Portaria Ministerial n.° 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.° do Decreto n.° 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, salvo os casos especiais prescritos no parágrafo seguinte.

§ 2.° A baldeação é isenta do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros de que trata o corpo deste artigo por despacho do Ministro das Colónias, conforme o Decreto n.° 37:423, de 20 de Maio de 1949.

ARTIGO 135.°

Na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes situadas no distrito da Beira continua a ser cobrada a taxa de selo constante da tabela aprovada pela ordem n.° 6:461, de 18 de Julho de 1932, do antigo governo do território de Manica e Sofala, e que incide sobre as mercadorias em regime de baldeação, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas de imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros, aprovadas pelo Decreto n.° 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.° da Portaria Ministerial n.° 24, publicada em Lourenço Marques, em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.° do Decreto n.° 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

REEXPORTAÇÃO

ARTIGO 136.°

As mercadorias reexportadas pelas alfândegas da colónia de Moçambique estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, constantes do Decreto n.° 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, com as excepções seguintes:

a) Os produtos do solo ou da indústria da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, em trânsito por Moçambique, o trânsito ou reexportação por Moçambique de minérios de todas as qualidades, originários da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, incluindo o carvão para consumo dos navios, o trânsito ou reexportação por Moçambique de ouro amoedado procedente da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, ou a eles destinado, e o trânsito ou reexportação de mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que vierem da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de serem embarcadas em Lourenço Marques, que estão sujeitos aos impostos e formalidades constantes do artigo 140.° destas instruções preliminares, nos termos da Convenção entre Moçambique e a União da África do Sul, de 11 de Setembro de 1928, e Acordos da revisão das respectivas cláusulas, de 17 de Novembro de 1934, e para prorrogação, de 21 de Abril de 1939, e do Acordo entre o Governo Português e o da Grã-Bretanha e Irlanda de 11 de Maio de 1938;

b) O trânsito ou reexportação, pelo distrito de Lourenço Marques, com destino à União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, de mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade e o trânsito ou reexportação para a União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia de mercadorias saídas dos armazéns da Alfândega ou alfandegados do distrito de Lourenço Marques, que estão sujeitos aos impostos e formalidades constantes do artigo 140.° destas instruções preliminares, nos termos mencionados na alínea anterior.

§ 1.° A reexportação é isenta do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.° 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, conforme o artigo 4.° do Decreto n.° 37:817, de 11 de Maio de 1950.

§ 2.° Poderá o governador-geral, quando o julgar favorável e conveniente aos interesses do tráfego do porto de Lourenço Marques, autorizar a isenção dos impostos do selo e de comércio marítimo sobre o milho em grão e farinha de milho, originários da União da África do Sul, reexportados por aquele porto.

§ 3.° O valor fiscal para o despacho de reexportação calcula-se conforme o disposto no artigo 10.° destas instruções preliminares.

ARTIGO 137.º

É proibida a reexportação de estupefacientes, nos termos do artigo 67.º do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941.

ARTIGO 138.º

São isentos de todas as imposições, com excepção do selo do despacho, os mostruários de que trata o n.º 24.º do artigo 114.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 139.º

Na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes que estejam situadas junto dos caminhos de ferro que atravessam o distrito da Beira continua a ser cobrada a taxa de selo constante da tabela aprovada pela ordem n.º 6:461, de 18 de Julho de 1932, do antigo governo do território de Manica e Sofala e que incide sobre as mercadorias em regime de reexportação, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas de imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros, aprovadas pelo Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

TRÂNSITO

ARTIGO 140.º

O trânsito de mercadorias para os países estrangeiros confinantes com o território português da colónia de Moçambique será realizado nas condições estipuladas nas convenções internacionais, e de acordo com os regulamentos e disposições especiais que regulam a sua execução.

a) Os produtos do solo ou das indústrias da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia em trânsito por Moçambique são isentos de direitos de trânsito, de exportação e de reexportação em Moçambique, mas ficam sujeitos aos encargos do porto e, além destes, à contribuição comercial e ao imposto de farolagem e de selo (*a*);

b) São isentos de quaisquer direitos aduaneiros ou taxas de qualquer natureza, nos termos da Convenção entre Moçambique e a União da África do Sul, de 11 de Setembro de 1928, e Acordos de revisão das respectivas cláusulas, de 17 de Novembro de 1934, e para prorrogação, de 21 de Abril de 1939, e do Acordo entre o Governo Português e o da Grã-Bretanha e Irlanda, de 11 de Maio de 1938:

1) O trânsito ou reexportação por Moçambique de minérios de todas as qualidades originários da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, incluindo o carvão para consumo dos navios;

2) O trânsito ou reexportação por Moçambique do ouro amoedado procedente da União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia, ou a eles destinado.

c) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade, em trânsito ou reexportação pelo distrito de Lourenço Marques, com destino à União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia são isentas de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação em Lourenço Marques, mas ficam sujeitas à contribuição comercial e aos impostos de farolagem e de selo;

d) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que vierem da União, Suazilândia, Bassutolândia e do protectorado da Bechuanalândia, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de ali serem embarcadas, são isentas de quaisquer direitos de trânsito e de reexportação, mas ficam sujeitas aos impostos de farolagem e de selo;

e) As mercadorias que saírem dos armazéns sob regime aduaneiro situados no distrito de Lourenço Marques para entrarem na União, Suazilândia, Bassutolândia e protectorado da Bechuanalândia são isentas nas alfândegas do distrito de Lourenço Marques de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação, ficando, contudo, sujeitas ao pagamento dos impostos e encargos do porto, da contribuição comercial e do imposto de selo.

ARTIGO 141.º

São cativas do direito de trânsito de 3 por cento *ad valorem*, se esse direito não for superior ao que pagariam se fossem importadas para consumo, ficando isentas do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do § único do artigo 23.º do Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942:

a) As mercadorias em trânsito pelo porto de Quelimane e destinadas aos territórios britânicos situados além da confluência do Ruo com o Chire, seguindo pelo rio dos Bons Sinais e pelo Quáqua, e passando do Quáqua para o Zambeze e Chire, as quais serão despachadas na Alfândega de Quelimane;

b) As mercadorias em trânsito procedentes dos territórios britânicos situados além da confluência do Ruo com o Chire, seguindo pelos caminhos marcados na alínea anterior e destinados a sair pelo porto de Quelimane, que serão despachadas na alfândega portuguesa de Chilomo;

c) As mercadorias em trânsito, quando procedentes de fora da colónia de Moçambique, através dos seus territórios para os da esfera de influência britânica que com ela confinam;

(*a*) A taxa de trânsito, de $21(25), ouro, é constituída pela contribuição comercial de $07(5), ouro, que era receita da Fazenda Nacional, pelo adicional de 50 por cento da mesma taxa que pertencia à Câmara Municipal de Lourenço Marques e pelo imposto de farolagem de $10, ouro, sòmente aplicável ao trânsito e à reexportação realizados nos termos da Convenção com a União da África do Sul, sendo a unidade tributável a tonelada métrica ou sua fracção, nos termos da verba 2.ª do 1.º grupo da tabela A do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Portaria de 12 de Dezembro de 1896, e §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º da mesma portaria; da verba 2.ª do 1.º grupo da tabela anexa à Portaria n.º 893, de 13 de Dezembro de 1905; do artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 426, de 1 de Julho de 1908; do artigo 5.º da Portaria n.º 155, de 3 de Junho de 1922, e do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 121, de 5 de Janeiro de 1929.

O imposto do selo é de 0,75 por mil no trânsito e de 2,5 por mil na reexportação (mínimo cobrável 2$50), conforme a tabela geral do imposto do selo, anexa ao respectivo regulamento, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, e nos termos do § único do artigo 23.º do Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

d) As mercadorias em trânsito, quando procedentes dos territórios da esfera de influência britânica que confinam com a colónia de Moçambique, através desta colónia, para saírem pelos seus portos.

ARTIGO 142.º

As mercadorias despachadas em trânsito, qualquer que seja a sua proveniência, valor ou origem e que tenham de passar através dos territórios da colónia, com excepção das transportadas pelos Caminhos de Ferro da Beira, com destino às Rodésias e ao protectorado da Niassalândia, ficam sujeitas à taxa de $21(25), ouro, por tonelada ou fracção.

§ 1.º Esta taxa não é aplicável às mercadorias vindas ou expedidas pelo ar, em trânsito.

§ 2.º As mercadorias despachadas em trânsito terrestre, quando tenham pago o imposto de comércio marítimo na ocasião da entrada nos armazéns sob regime aduaneiro, serão passíveis apenas da taxa de trânsito de $11(25), ouro, por tonelada ou fracção, na saída.

ARTIGO 143.º

É isento de direitos e impostos de toda a espécie:

a) O trânsito nos rios Zambeze e Chire e seus afluentes de mercadorias de qualquer nacionalidade, procedência e natureza, entre o mar e as possessões britânicas confinantes com a colónia de Moçambique;

b) O trânsito de mercadorias e de moeda e de metais preciosos da esfera de influência britânica para o Zambeze através dos territórios situados na margem direita deste rio, a montante da confluência e curso do Luenha e sua margem esquerda acima da foz e curso do Chire, ou *vice-versa*; *dos territórios sujeitos à influência britânica, situados a oeste* do Zumbo, pelo Zambeze, e transpondo por terra os rápidos de Caroabassa, para o mar ou para os territórios da Niassalândia, ou vice-versa; e dos territórios britânicos situados ao norte do Zambeze para os do sul desse rio, ou vice-versa, através desse rio e suas margens a montante dos cursos do Luenha e do Chire, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Regulamento Geral da Navegação e Trânsito pelos Rios Zambeze e Chire, de 18 de Maio de 1892, de acordo com o Tratado entre Portugal e a Grã-Bretanha, de 11 de Junho de 1891 (*Boletim Oficial* n.º 35, de 1891); Portaria Provincial n.º 559, de 11 de Novembro de 1891 (*Boletim Oficial* n.º 46); Portaria Provincial n.º 552, de 30 de Outubro de 1892 (*Boletim Oficial* n.º 45);

c) O trânsito de moeda e de metais preciosos, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 7.º *do Regulamento para o Trânsito de Mercadorias* entre o Litoral da Colónia e os Territórios da Esfera de Influência Britânica, de 24 de Agosto de 1892, e artigo XI das bases do Convénio de 28 de Maio de 1891.

§ único. Todos os actos de fiscalização das alfândegas portuguesas sobre as mercadorias em trânsito, nas condições prescritas na alínea *a*) deste artigo, são gratuitos para os respectivos donos e condutores.

ARTIGO 144.º

As mercadorias transportadas em caminho de ferro com destino às Rodésias e à Niassalândia são cativas da taxa de trânsito de 3 por cento *ad valorem*, tendo em atenção o que estabelece o artigo 10.º destas instruções preliminares (*a*).

§ único. São isentas do pagamento da taxa de que trata o corpo deste artigo as mercadorias que utilizem qualquer outro meio de transporte.

ARTIGO 145.º

Na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes que estejam situadas junto dos caminhos de ferro que atravessam o distrito da Beira continua a ser cobrada a taxa de selo constante da tabela aprovada pela ordem n.º 6:461, de 18 de Julho de 1932, do antigo governo do território de Manica e Sofala, e que incide sobre as mercadorias em regime de trânsito, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas do imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros, aprovadas pelo Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.º da *Portaria Ministerial n.º 24*, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

ARTIGO 146.º

O trânsito é isento do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, por despacho do Ministro das Colónias, conforme o Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950.—O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

(*a*) Continua suspensa a cobrança da taxa mencionada no corpo deste artigo, de harmonia com a disposição do artigo 25.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Índice remissivo das instruções preliminares das pautas

Nomenclatura	Números dos artigos
A	
Abandono de mercadorias avariadas	96.
Abatimento de direitos:	
De mercadorias avariadas, excepto géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais	93 e § único.
Quando haja de ser concedido, por avaria, em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega (procedimento a seguir)	95 e §§ 1.º e 2.º
Abelhas (regime especial de importação)	78, n.º 1.
Acessórios:	
De aparelhos e máquinas para fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
De aparelhos, ferramentas, instrumentos e máquinas, para utilização temporária na colónia (importação temporária)	114, n.º 4.
De carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis, do uso de pessoas que venham permanecer temporàriamente na colónia (importação temporária)	114, n.º 9.
De máquinas e motores para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão e escolha de semente, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Da tubagem de aço adquirida pela Câmara Municipal de Lourenço Marques (isenção de direitos de importação)	99, n.º 83.
Necessários ao movimento do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	100.
Quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Ácido pícrico (regime especial de importação)	78, n.º 15.
Açúcar destinado à metrópole para ser reexportado para o estrangeiro (determinação do valor fiscal)	125.
Adubos:	
Destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Importados pela Junta de Exportação do Algodão Colonial (isenção de direitos de importação)	99, n.º 39.
Importados pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 34.
Aeronaves:	
De turismo:	
Com qualquer destino (exportação temporária)	133, n.º 1.
Importação temporária	114, n.º 1.
Prorrogação do prazo de importação temporária	115, § 1.º
Destinadas ao ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação, e as destinadas aos serviços oficiais, seus pertences e peças separadas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 1.
Aglomerados de carvão produzidos pelas empresas concessionárias de minas existentes na colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 4.
Aguardente:	
Com quaisquer denominações geográficas ou outras ou dizeres, susceptíveis de determinar engano sobre a sua origem ou qualidade (proibição de importação)	54, n.º 26.
Matérias-primas destinadas à sua destilação (proibição de importação)	54, n.º 15.
Matérias-primas ou quaisquer outros produtos destinados à sua obtenção (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Simples (proibição de importação)	54, n.º 1.
Alambiques, suas peças e anexos (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Álcool:	
Aparelhos próprios para a sua obtenção ou rectificação (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Desnaturado de qualquer graduação (regime especial de importação)	78, n.º 3.
Matérias-primas destinadas à sua destilação (proibição de importação)	54, n.º 15.
Matérias-primas ou quaisquer outros produtos destinados à sua obtenção (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Puro de qualquer graduação (regime especial de importação)	78, n.º 3.
Alérgenas (produtos biológicos), para animais (regime especial de importação)	78, n.º 36.
Alfaias:	
Agrícolas destinadas às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Destinadas à limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café (isenção de direitos de importação)	99, n.º 35.
Importadas pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 34.
Algodão (regime especial de exportação)	131, n.º 1.
Alteração de direitos:	
De mercadorias que tenham sido objecto de consulta prévia	12, § único.
Sua aplicação	12.
Amostras:	
Colecções completas:	
De produtos agrícolas, importadas pela Repartição Técnica de Agricultura (isenção de direitos de importação)	99, n.º 81.
De tabaco em folha, importadas pela Repartição Técnica de Agricultura (isenção de direitos de importação)	99, n.º 81.
De tabaco em folha (regime especial de importação)	78, n.º 4.
Fazendo parte de mostruários, importadas temporàriamente (faculdade de poderem ser inutilizadas as utilizáveis ou com valor)	114, § 5.º
Isenção de direitos de importação	99, n.º 2 e alíneas.
Sem valor comercial, quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo	99, § 1.º
Analogia (não é de considerar na classificação pautal)	57.
Anexos de alambiques (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Animais:	
Destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos (importação temporária)	114, n.º 2.
Destinados ao Jardim Zoológico de Lisboa (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 2.
Gados empregados habitualmente em serviços de tracção e de transporte entre povoações fronteiriças ou em pastagens nas mesmas zonas (importação temporária)	114, n.º 8.
Importados temporàriamente para concursos, exposições e espectáculos públicos (Regulamento de Sanidade Pecuária)	114, § 3.º
Procedentes de regiões onde haja epizootia (proibição de importação)	54, n.º 2.
Proibição de exportação	130, n.º 1.
Que vão a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos (exportação temporária)	133, n.º 2.
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 2.
De importação	78, n.º 5.
Reprodutores:	
Exportação temporária	133, n.º 2.
Importação temporária	114, n.º 2.

Nomenclatura	Números dos artigos
Animais:	
Vivos (gado) originários de outras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 6.
Aparas acondicionando mercadorias (regime aplicável)	49, § único.
Aparelhagem destinada ao serviço das carreiras de aviões da British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 49.
Aparelhos:	
De carga e descarga necessários ao movimento do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Destinados a:	
Apetrechamento dos portos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 36.
Combate aos gafanhotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 5.
Obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Produzir gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
De T. S. F. pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	106.
Empregados na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Fàcilmente separáveis ou separados (regras especiais de classificação)	69.
Importados:	
Pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	114, n.º 11.
Inseparáveis (regras especiais de classificação)	69, § único.
Mencionados na classe v da pauta de importação:	
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	86 e § único.
Importados em diferentes remessas (formalidades a seguir na importação para efeito da sua classificação)	87 e seus números.
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado	87, § único.
Para:	
Gravação de discos ou de cilindros de gramofones e de fonógrafos (importação temporária)	114, n.º 3.
Missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Redes de iluminação pública, águas e esgotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 3.
Utilização temporária na colónia (importação temporária)	114, n.º 4.
Próprios para a obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer bebidas espirituosas (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Quando tenham sido importados por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
Receptores de telefonia sem fios para o Estado e autarquias locais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 6.
Utilizados nas construções e obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Apreensão de mercadorias a passageiros (a quem compete e como devem ser resolvidos esses casos)	110.
Aprestos de embarcações naufragadas:	
Definição para efeitos de isenção de direitos de importação	104.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 24.

Nomenclatura	Números dos artigos
Armadilhas, excepto as destinadas à captura de animais daninhos (proibição de importação)	54, n.º 22.
Armamento para qualquer potência beligerante (proibição de exportação)	130, n.º 2.
Armas:	
Apreendidas ou perdidas a favor do Estado (isenção de direitos de importação)	99, n.º 7.
Brancas ou de fogo e seus canos e peças separadas (regime especial de importação)	78, n.º 23.
De defesa ou de caça pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia (importação temporária)	114, n.º 5.
De fogo trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer na colónia (seu depósito na estância aduaneira da entrada)	111.
De guerra (proibição de exportação)	130, n.º 3.
Destinadas às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prazo de importação temporária	115, § 2.º
De valor histórico, artístico ou arqueológico (proibição de exportação)	130, n.º 4.
Que acompanhem os seus proprietários quando venham residir para a colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 8 e § 2.º
Regime especial de importação	78, n.ºs 7 e 8.
Trazidas por turistas e amadores de caça (importação temporária)	114, n.º 5.
Armazéns gerais francos:	
Mercadorias neles lotadas (regime pautal aplicável)	24.
Transformação industrial ali realizada e sua influência na origem das mercadorias	27.
Arrojos:	
Aéreos, quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Do mar ou dos lagos e rios limítrofes:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	100.
Quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Arroz:	
Em casca, destinado a semente, proveniente da metrópole ou doutras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 10.
Em casca ou descascado:	
Quando exportado para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Regime especial de exportação	131, n.º 3.
Originário doutras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 9.
Artefactos:	
Com designação especial na pauta:	
Incompletos ou por acabar (regras especiais de classificação)	75.
Submetidos a despacho na mesma ocasião, em partes separadas (regras especiais de classificação)	74.
Diversamente tributáveis:	
Fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação não seja fácil nem prática (regras especiais de classificação)	71.
Incluídos em taras interiores (regras especiais de classificação)	71, §§ 1.º e 2.º
Em que entrem metais preciosos (regras especiais de classificação)	70, § 2.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Artefactos:	
Exportados pelo Estado (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 17.
Sem inscrição especial na pauta:	
Compostos de matérias diversamente tributáveis:	
Fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	72.
Que não sejam fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70.
Compostos de uma só matéria, em estados diversamente tributados (regras especiais de classificação)	70, § 1.º
Em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70, § 3.º
Artifícios pirotécnicos (regime especial de importação)	78, n.º 23.
Artigos:	
De construção destinados à Hidro-Eléctrica do Revuè (isenção de direitos de importação)	99, n.º 33.
De espólios (isenção de direitos de importação)	99, n.º 9.
De fardamento (isenção de direitos de importação)	99, n.º 10.
Destinados a:	
Mocidade Portuguesa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 12.
Primeira instalação dos cônsules estrangeiros de carreira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 11.
Trabalhos mineiros e de refinaria importados pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Importados pela Empresa Mineira do Alto Ligonha (isenção de direitos de importação)	99, n.º 38.
Militares:	
Destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prazo de importação temporária	115, § 2.º
E material de guerra (formalidades a observar para a autorização da sua importação temporária)	114, § 2.º
Isenção de direitos de exportação	132, n.º 10.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 10.
Para embalagem de algodão ou das suas sementes, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Para a instalação e guarnecimento de hotéis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Automóveis:	
Cujos registadores ou mostradores não venham expressos em unidades do sistema métrico decimal (regime especial de importação)	78, n.º 11.
De carga que consumam óleos vegetais ou animais ou gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
De passageiros (reimportação)	120, § 1.º, *b*), e § 2.º
Exportação temporária	133, n.º 3.
Importação temporária	114, n.º 29.
Importados pelos cônsules estrangeiros de carreira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 14.
Prazo de importação temporária	115, § 5.º
Regime especial de importação	78, n.º 48.
Avaliação, para efeitos de despacho, de mercadorias e objectos que tenham sido importados com isenção de direitos por missões de estudo ou brigadas técnicas e que, não tendo sido consumidas pelas mesmas, fiquem na colónia e venham a ser cativas de direitos	103, §§ 1.º e 2.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Avaria:	
Avaliação ou reconhecimento por árbitros	94.
Caso em que deve ser apresentada certidão do respectivo protesto	92, § único.
Caso em que devem ser cauccionados os maiores direitos para a desalfandegação das mercadorias	95, § 2.º
Definição	92.
De géneros alimentícios (desnaturante a aplicar no caso de ser permitida a sua desnaturação)	97, § único.
Faculdade de reexportar ou abandonar as mercadorias avariadas	96.
Géneros alimentícios avariados, susceptíveis de ser empregados na alimentação de animais, utilizados industrialmente, ou ùnicamente como adubos (sua classificação)	97.
Limite mínimo	93.
Mercadorias descarregadas com sinais de avaria:	
Condições em que podem dar entrada nos armazéns aduaneiros	98.
Notificação do facto aos respectivos donos ou consignatários para efeitos do disposto no artigo 94.º	98, § único.
Nomeação de árbitros	94 e § único.
Procedimento a seguir:	
Quando haja de ser concedido qualquer abatimento de direitos em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega	95 e §§ 1.º e 2.º
Quando os árbitros não concordem no julgamento	94, § único.
Remessa, por extracto, dos respectivos processos à Direcção dos Serviços Aduaneiros	95, § 3.º
Aviões:	
Destinados a:	
Ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação e os destinados aos serviços oficiais, seus pertences e peças separadas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 1.
Forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prazo de importação temporária	115, § 2.º
Importados pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Azeite de oliveira (regime especial de importação)	78, n.º 12.
B	
Baga de sabugueiro (proibição de importação)	54, n.º 3.
Bagagens:	
A quem compete e como devem ser resolvidos os casos de apreensão de mercadorias a passageiros	110.
Caso em que os separados de bagagem estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias	19, § 3.º
Casos em que é permitido despachar como separados de bagagem os objectos trazidos por passageiros cuja importância dos direitos não exceda 1.000$	19, §§ 1.º e 2.º
Condições necessárias para o efeito da isenção de direitos de importação	105 e 106.
Definição para efeito da isenção de direitos de importação	105.
Depósito na estância aduaneira da entrada de armas de fogo, bilhetes de lotarias estrangeiras ou coloniais ou outras mercadorias cuja importação seja proibida ou condicionada, trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na colónia	111.

Nomenclatura	Números dos artigos
Bagagens:	
Isenção de direitos de exportação	132, n.º 3.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 15.
Manifestadas como carga (formalidades aplicáveis)	105, § 3.º
Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico:	
Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na colónia	109.
Trazidos por funcionários cuja entrada na colónia tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituíam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	108.
Pertencentes a funcionários, civis e militares, prestando serviço na metrópole ou noutras colónias (condições necessárias para a isenção de direitos de importação)	107.
Pessoas às quais é interdita a aplicação do regime de bagagens	105, § 2.º
Prazos para entrada, livre de direitos, no caso de não acompanharem os passageiros	113 e § único.
Que não acompanhem os passageiros (formalidades aplicáveis)	105, § 3.º, e 107, § 2.º
Separados de (pauta preferencial)	19, n.º 2, *a*) e *b*).
Veículos trazidos por passageiros	112.
Baldeação (imposições a que estão sujeitas as mercadorias)	134 e 135.
Bandeiras destinadas aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.
Bangue (proibição de importação)	54, n.º 4.
Básculas necessárias ao movimento do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Batatas (regime especial de importação)	78, n.º 13.
Bebidas:	
Alcoólicas:	
Em vasilhas de capacidade superior a 1 litro (proibição de importação)	54, n.º 27.
Que contenham produtos reconhecidos como nocivos (proibição de importação)	54, n.º 5.
Espirituosas (aparelhos próprios para a sua obtenção ou rectificação) (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Bicicletas trazidas por passageiros (aplicação do regime de bagagem)	112.
Bilhetes:	
De despacho (elementos que dos mesmos devem constar)	5.
De lotarias:	
Estrangeiras ou coloniais, trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na colónia (seu depósito na estância aduaneira da entrada)	111.
Ou fracções, estrangeira ou nacional não autorizada (proibição de importação)	54, n.º 6.
Remetidos pela Misericórdia de Lisboa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 17.
Postais, embora sem o selo impresso, importados pela Direcção dos Correios, Telégrafos e Telefones (isenção de direitos de importação)	99, n.º 85
Bilhetes-cartas, embora com o selo impresso, importados pela Direcção dos Correios, Telégrafos e Telefones (isenção de direitos de importação)	99, n.º 85.
Bolbos de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionados (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Bordados (tecidos) (regras especiais de classificação)	68, § único, *c*).
Borracha (regime especial de exportação)	131, n.º 4.
Botões (de plantas) e as caixas ou invólucros em que venham acondicionados (regime especial de importação)	78, n.º 35.

C

Nomenclatura	Números dos artigos
Cadeiras para passageiros enfermos trazidas pelos próprios passageiros (aplicação do regime de bagagem)	112.
Café:	
Proibição de importação das suas imitações	54, n.º 10.
Regime especial de exportação	131, n.º 5.
Caixas:	
Acondicionando plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, frutas e sementes (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Com ou sem rodados, montadas ou não sobre automóveis, para acondicionamento de mobílias (importação temporária)	114, n.º 7.
Reunidas em atados (proibição de importação)	54, n.º 7.
Calçado usado, vindo por encomenda postal e pertencente a passageiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 86.
Camiões destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Canos para armas de fogo (regime especial de importação)	78, n.º 23.
«Capitonnés» (importação temporária)	114, n.º 7.
Carburantes:	
Destinados ao consumo das fábricas, oficinas, aparelhos e máquinas a empregar na área do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Para missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Que tenham sido importados por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
Transportados nos depósitos normais dos veículos automóveis ou das aeronaves (isenção de direitos de importação)	99, n.º 18.
Carnes preparadas, quando exportadas para outras colónias (regime especial de exportação)	131, n.º 7.
Carrinhos para crianças, trazidos por passageiros (aplicação do regime de bagagem)	112.
Carros:	
De reboque destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Empregados habitualmente em serviços de tracção e transporte entre povoações fronteiriças:	
Exportação temporária	133, n.º 13.
Importação temporária	114, n.º 8.
Prazo de importação temporária	115, § 6.º
Carruagens:	
Com seus acessórios ou pertences, do uso de pessoas que venham permanecer temporàriamente na colónia, com excepção de automóveis:	
Importação temporária	114, n.º 9.
Prazo de importação temporária	115, § 4.º
De caminhos de ferro em serviço internacional:	
Exportação temporária	133, n.º 14.
Importação temporária	114, n.º 28.
Prazos:	
De exportação temporária	133, § 3.º
De importação temporária	115, § 7.º
Pertencentes a pessoas que saiam da colónia temporàriamente, com excepção de automóveis (exportação temporária)	133, n.º 4.
Carta de porte (como meio de prova de origem das mercadorias)	31, § 1.º
Cartas de jogar (regime especial de importação)	78, n.º 14.

Nomenclatura	Números dos artigos
Cartazes para reclamo de filmes (importação temporária)	114, n.º 18.
Cartuchame para armas trazidas por turistas e amadores de caça (importação temporária)	114, n.º 5.
Carvão:	
De pedra para consumo das locomotivas e oficinas da exploração das linhas férreas do porto da Beira à Rodésia do Sul e à Niassalândia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 19.
Extraído de minas existentes na colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 4.
Casca de arroz acondicionando mercadorias (regime aplicável)	49, § único.
Caução de direitos (como deve ser calculada)	4 e § único.
Cédulas bancárias:	
Exportadas pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 66.
Cenários:	
Pertencentes:	
A artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos (exportação temporária)	133, n.º 8.
Ou destinados a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem a exercer temporàriamente o seu mister na colónia (importação temporária)	114, n.º 18.
Cereais (regime especial de exportação)	131, n.º 6.
Certificados de origem:	
Casos em que são exigíveis ou dispensáveis como prova de origem das mercadorias importadas indirectamente e entidades competentes para os passar	32 a 36.
De mercadorias originárias de Macau (condições e por quem devem ser passados)	18, §§ 1.º e 2.º
Cerveja, quando exportada para outras colónias (regime especial de exportação)	131, n.º 7.
Chá, quando exportado para outras colónias (regime especial de exportação)	131, n.º 7.
Charruas importadas pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 34.
Cilindros para gramofones e fonógrafos destinados a emissões radiofónicas:	
Exportação temporária	133, n.º 5.
Importação temporária	114, n.º 10.
Cimento, quando exportado para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Cintas de ferro para cintar fardos, destinadas às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Classificação:	
De aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta de importação (faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeitos de classificação)	86 e § único.
De géneros alimentícios avariados, susceptíveis de ser empregados na alimentação de animais, utilizados industrialmente, ou ùnicamente como adubos	97.
Derivada de consulta prévia	12, § único.
Pautal:	
A inclusão de diversos produtos no mesmo artigo pautal apenas indica igualdade de taxas	59.
De aparelhos ou máquinas:	
Fàcilmente separáveis ou separados (regras especiais de classificação)	69.
Inseparáveis (regras especiais de classificação)	69, § único.

Nomenclatura	Números dos artigos
Classificação:	
Pautal:	
De artefactos:	
Com designação especial na pauta:	
Incompletos ou por acabar (regras especiais de classificação)	75.
Submetidos a despacho na mesma ocasião, em partes separadas (regras especiais de classificação)	74.
Diversamente tributáveis:	
Fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação não seja fácil nem prática (regras especiais de classificação)	71.
Incluídos em taras interiores (regras especiais de classificação)	71, §§ 1.º e 2.º
Em que entrem metais preciosos (regras especiais de classificação)	70, § 2.º
Sem inscrição especial na pauta:	
Compostos de matérias diversamente tributáveis:	
Fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	72.
Que não sejam fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70.
Compostos de uma só matéria, em estados diversamente tributados (regras especiais de classificação)	70, § 1.º
Em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70, § 3.º
De fios mistos (regras)	64.
De impressos e folhetos importados com medicamentos, perfumarias ou outras mercadorias, em invólucro comum (regras especiais de classificação)	77.
De mercadorias:	
Exportadas (preceitos a observar)	121.
Preceitos a seguir no caso de contestações, divergências e omissões e consultas prévias	9.
Regras a observar	55 a 77.
Segundo a sua aplicação	63 e § único.
De misturas sem inscrição especial na pauta (regras especiais de classificação)	76.
Depende do estado em que as mercadorias se apresentem à verificação	60.
De produtos sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributáveis:	
Fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	72.
Que não sejam fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70.
De tecidos:	
Bordados (regras especiais de classificação)	68, § único, *c*).
Chuleados (regras especiais de classificação)	68, *b*).
Com cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)	66.
Com desenhos, folhas ou ramagens (regras especiais de classificação)	68, § único, *b*).
Mistos (regras especiais de classificação)	65.
Recortados (regras especiais de classificação)	68, *a*).
Simplesmente cortados (regras especiais de classificação)	68, § único, *a*).
Tintos (regras especiais de classificação)	67.

Nomenclatura	Números dos artigos
Classificação:	
Pautal:	
De telas combinadas ou compostas (definição e regras especiais de classificação)	65.
Dizer especial — dizer genérico	55.
Não varia, em regra, conforme a entidade importadora	61.
Por analogia, não é de considerar	57.
Prevalência das remissões dos índices	56.
Referindo-se a um todo, não é extensiva, em regra, às suas fracções	58.
Cloratos (regime especial de importação)	78, n.º 15.
Coberturas para vagões de caminhos de ferro:	
Importação temporária	114, n.º 12.
Prazo de importação temporária	115, § 7.º
Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações indígenas (proibição de exportação)	130, n.º 5.
Combustíveis:	
A utilizar na laboração de aparelhos e máquinas empregados na construção de obras de fomento (isenção de direitos de importação)	99, n.º 57.
Destinados ao consumo:	
De aeronaves que se destinem ao exterior da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 5.
De embarcações portuguesas nas quantidades reputadas indispensáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 9.
De fábricas, oficinas, aparelhos e máquinas a empregar na área do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Para missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Que tenham sido importados por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
Transportados nos depósitos normais dos veículos automóveis que atravessem à fronteira (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 5.
Utilizados nos aparelhos e maquinismos empregados na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Combustível importado pela British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 20.
Conhecimentos (condições a que devem satisfazer como meio de prova de origem das mercadorias)	29, 31, § 1.º, e 32, § 1.º
Consultas prévias:	
Direitos aplicáveis às mercadorias no caso de os mesmos terem sido alterados	12, § único.
Preceitos a seguir	9.
Contestações:	
Dos valores declarados (trâmites a seguir)	6 e § único.
Sobre classificação de mercadorias (preceitos a seguir)	9.
Contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado (direitos aplicáveis às mercadorias importadas pelos mesmos)	13.
Coroas funerárias acompanhando féretros:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 6.
De importação	99, n.º 9.
Correctivos destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Cremes de leite (regime especial de importação)	78, n.º 20.

Nomenclatura	Números dos artigos
D	
Dádivas em géneros destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 21.
Declaração para a alfândega, como meio de prova de origem das mercadorias	31, § 1.º
Declarações:	
De carga:	
Como meio de prova de origem das mercadorias	31 e 32, § 1.º
Condições a que devem satisfazer	30.
Observações a exarar, quando digam respeito a mercadorias que tenham sofrido transformação industrial que não constitua processo completo de fabrico	32, § 2.º
Do valor:	
Falsas ou inexactas (procedimento fiscal)	5, § único.
Nos despachos	5.
Para despacho (elementos que devem constar das respectivas fórmulas)	5.
Depósito na estância aduaneira de entrada de armas de fogo, bilhetes de lotaria ou outras mercadorias cuja importação seja proibida ou condicionada, trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na colónia	111.
Derivados de mandioca de outras colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 30.
Desenhos:	
Pornográficos ofensivos da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública (isenção de direitos de importação)	99, n.º 27.
Desinfectantes destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Desnaturante a aplicar no caso de ser permitida a desnaturação de géneros alimentícios avariados	97, § único.
Despojos animais:	
Proibição de exportação	130, n.º 1.
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 2.
De importação	78, n.º 5.
Diferenças de direitos e mais imposições encontradas nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)	7.
Dinheiro em cobre não procedente de portos portugueses (proibição de importação)	54, n.º 8.
Direitos:	
Ad valorem:	
Valores que servem de base para o seu cálculo:	
Na exportação	124 a 129.
Na importação	10.
Aplicáveis a mercadorias:	
Apreendidas em virtude de processos fiscais	14.
Estrangeiras:	
Faculdade de o Ministro das Colónias poder estabelecer qualquer benefício ou redução sobre os direitos da pauta geral	22, § único.
Que não tenham qualquer benefício assegurado por tratados de comércio	22.
Reexportadas:	
Da metrópole, por via marítima	21, §§ 2.º e 3.º
De outras colónias portuguesas, por via marítima	21, §§ 2.º e 3.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Direitos:	
Aplicáveis a mercadorias:	
Exportadas	1 e 123.
Importadas:	
Para consumo	1.
Pelos contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado	13.
Temporàriamente, no caso de se tornar definitiva a sua importação	15.
Nacionalizadas:	
Na metrópole	21 e seu § 1.º
Noutras colónias portuguesas	21.
No caso de terem sido alterados	12.
Casos em que:	
Não são devidos pelas taras:	
Exteriores	47.
Interiores	48 e 50.
São devidos pelas taras:	
Exteriores	46.
Interiores	46, 49, 51 e 52.
Como deve ser calculada a sua caução	4 e seu § único.
Da pauta preferencial:	
Mercadorias que gozam destes direitos	19.
Quando não estejam expressamente fixados, são iguais a 50 por cento dos da pauta geral	16, § 3.º
De exportação (moeda em que devem ser pagos)	3.
De importação (moeda em que devem ser pagos)	3.
De matérias-primas essenciais à laboração de indústrias estabelecidas na colónia (casos e condições em que pode ser concedida a sua redução ou isenção)	23 e seu § único.
De mercadorias:	
Avariadas:	
Abatimento, excepto aos géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais	93 e § único.
Caso em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	95, § 2.º
Quando haja de ser concedido qualquer abatimento em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega (procedimento a seguir)	95 e §§ 1.º e 2.º
Demoradas além dos prazos legais, arrojadas ou achadas no mar ou nos lagos e rios limítrofes e as salvas de naufrágios, quando vendidas em hasta pública (sua dedução)	100, § único.
Que tenham sido objecto de processo fiscal (importância a ser fixada)	14, § único.
Diferenças encontradas nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)	7.
Diferenciais (casos em que são devidos pelas mercadorias nacionalizadas na colónia)	20.
Específicos:	
Para a sua aplicação não interessa o valor ou qualidade das mercadorias	62.
Pesos que servem de base ao despacho para efeitos da sua cobrança	37.
Discos de gramofones:	
Destinados a emissões radiofónicas:	
De propaganda comercial (prazo de importação temporária)	115, § 3.º
Exportação temporária	133, n.º 5.
Importação temporária	114, n.º 10.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 22.

Nomenclatura	Números dos artigos
Discos de gramofones:	
Pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos, como bagagem)	106.
Divergências sobre classificações de mercadorias (preceitos a seguir)	9.
Dizeres:	
Apostos em mercadorias que indiquem não serem originárias do país da procedência (pauta aplicável e procedimento fiscal)	26 e § 2.º
Nas mercadorias, como meio de prova da sua origem	31, § 2.º
Pautais, genérico e especiais (regras especiais de classificação)	55.
Donativos em géneros destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 21.
Dragas importadas pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	111, n.º 11.
Draubaque:	
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 13.
De importação	78, n.º 31.
Transformação industrial realizada em matérias-primas importadas sob este regime e sua influência na origem das mercadorias	27.
E	
Edições contrafeitas de livros de propriedade literária portuguesa (proibição de importação)	54, n.º 14.
Elementos de construção destinados à Hidro-Eléctrica do Revuè (isenção de direitos de importação)	99, n.º 33.
Embalagens:	
As suas marcas não fazem prova de origem das mercadorias	31, § 3.º
De que façam parte impressos avulsos ou folhetos (regras especiais de classificação)	77.
Embarcações:	
Com ou sem motor, importadas pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	114, n.º 11.
De qualquer tipo ou qualidade (proibição de exportação)	130, n.º 6.
Inavegáveis:	
Condições necessárias para assim se considerarem	91.
Verificação por peritos	91, §§ 1.º e 2.º
Naufragadas:	
Definição de aprestos para efeitos de isenção de direitos de importação	104.
Isenção de direitos de importação de aprestos e fragmentos	99, n.º 24.
Sua nacionalização	90.
Emblemas funerários acompanhando féretros:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 6.
De importação	99, n.º 9.
Encerados:	
E outras coberturas para vagões de caminhos de ferro:	
Importação temporária	114, n.º 12.
Prazo de importação temporaria	115, § 7.º
Para cobertura de carga exportada:	
Exportação temporária	133, n.º 6.
Prazo de exportação temporaria	133, § 3.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Encomendas postais:	
De mercadorias:	
Cuja totalidade das imposições devidas não exceda 10$ (isenção de direitos de importação)	99, n.º 65.
De origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 5.
Dirigidas a militares de forças expedicionarias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 64.
Exportadas da colónia, com excepção das que contenham tabaco manipulado com peso liquido superior a 500 gramas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 16.
Isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo	99, § 1.º
Nacionalizadas na metrópole (direitos aplicáveis)	21, § 1.º
Originárias da colónia, quando a ela regressem (isenção de direitos de importação)	99, n.º 59.
Dirigidas aos oficiais e praças de navios de guerra estrangeiros e aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 23.
Meio de prova de origem das mercadorias	36 e § único.
Tabaco manipulado expedido em quantidade superior a 500 gramas (regime especial de exportação)	131, n.º 24.
Vestuário, calçado e outros objectos de uso pessoal, usados, pertencentes a passageiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 86.
Entrepostos (transformação ali realizada e sua influência na origem das mercadorias)	27.
Equipamento necessário à armazenagem de combustível e lubrificantes e às operações de abastecimento, importado pela British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 20.
Escritos pornográficos ofensivos da moral, da decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Escudos destinados aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.
Especialidades farmacêuticas (regime especial de importação)	78, n.º 16.
Especificações pautais (referindo-se a um todo, não é extensiva, em regra, às fracções a classificação atribuida à unidade)	58.
Espólios (isenção de direitos de importação)	99, n.º 9.
Essências para imitação de vinhos (proibição de importação)	54, n.º 9.
Estacas de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Estampas pornográficas ofensivas da moral, da decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Estupefacientes:	
Proibição de reexportação	137.
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 8.
De importação	78, n.º 43.
Exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas (proibição de importação)	54, n.º 14.
Explosivos:	
Proibição de exportação	130, n.º 3.
Regime especial de importação	78, n.º 23.
Exportação:	
De mercadorias:	
Isentas de direitos:	
Entidades competentes para conceder a isenção	132, § 1.º
Formalidades a observar para a concessão da isenção	132, § 2.º
Nacionalizadas (sobretaxa)	123, § único.

Nomenclatura	Números dos artigos
Exportação:	
De mercadorias:	
Que tenham sido importadas com isenção de direitos por missões de estudo ou brigadas técnicas (formalidades a observar)	132, § 3.º
Determinação do valor fiscal das mercadorias	124 a 129.
Direitos ou taxas a que estão sujeitas as mercadorias	1 e 123.
Disposições que lhe dizem respeito	121 a 133.
Mercadorias:	
Isentas de direitos	132.
Proibidas	130.
Moeda em que são pagos os respectivos direitos	3.
Peso tributável	122.
Preceitos a observar na classificação das mercadorias	121.
Regimes especiais	131.
Temporária:	
Entidades competentes para a sua concessão	133, § 2.º
Faculdade que tem o governador-geral de conceder a sua autorização em casos devidamente justificados	133, § 1.º
Mercadorias que podem ser exportadas temporàriamente	133.
Prazos	120 e seus parágrafos.
Prorrogação de prazos (entidade competente para a sua concessão)	120.
F	
Fàcilmente separáveis (sua interpretação)	73 e § único.
Facturas:	
Condições em que não devem ser aceites	10, § 3.º
Faculdade da sua apresentação	10, § 3.º
Falsas ou inexactas declarações do valor fiscal (procedimento fiscal)	5, § único.
Fardos:	
De grossarias de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da colónia (importação temporária)	114, n.º 26.
Reunidos em atados (proibição de importação)	54, n.º 7.
Farinha:	
De milho originária da União da África do Sul e reexportada pelo porto de Lourenço Marques (faculdade de o governador-geral conceder determinadas isenções)	136, § 1.º
De trigo:	
Originária de outras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 9.
Quando exportada para outras colónias (regime especial de exportação)	131, n.º 7.
Farinhas de cereais (regime especial de exportação)	131, n.º 9.
Feltros industriais:	
Declaração de responsabilidade relativa à restrição da sua aplicação	85.
De que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação (regras a observar)	81 a 83.
Empresas que os podem importar	84.
Estâncias aduaneiras por onde se pode fazer a importação	84.
Formalidades a observar no pedido à alfândega para como tais serem considerados na importação	79, §§ 1.º a 4.º
Sua definição e preceitos a observar para a sua importação	79 a 85.
Trâmites e entidade que resolve sobre a petição para a sua importação	80.

Nomenclatura	Números dos artigos
Féretros:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 6.
De importação	99, n.º 9.
Ferramentas:	
Destinadas a:	
Apetrechamento dos portos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 36.
Obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Empregadas na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Importadas pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Para fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
Para utilização:	
Nas construções e obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Temporária na colónia (importação temporária)	114, n.º 4.
Portáteis (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Filamentos com as cores que naturalmente possam ter (regras especiais de classificação)	66.
Filmes:	
Cinematográficos:	
Exportação temporária	133, n.º 8.
Impressionados destinados a espectáculos públicos ou a fins científicos ou de propaganda oficial (importação temporária)	114, n.º 18.
Pornográficos ofensivos da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Virgens para a obtenção de documentários e de filmes noticiosos (importação temporária)	114, n.º 19.
Em rolos, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Fios:	
Com as cores que naturalmente possam ter (regras especiais de classificação)	66.
Mistos (regras especiais de classificação)	64.
Fitas:	
Cinematográficas:	
Exportação temporária	133, n.º 8.
Impressionadas destinadas a espectáculos públicos ou a fins científicos ou de propaganda oficial (importação temporária)	114, n.º 18.
Pornográficas ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Virgens para a obtenção de documentários e de filmes noticiosos (importação temporária)	114, n.º 19.
Fivelas ou outros artigos análogos para embalagens, destinadas às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Flores, acompanhando féretros (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 6.
Fogo de artifício (regime especial de importação)	78, n.º 23.
Folhetos importados com medicamentos, perfumarias ou outras mercadorias, em invólucro comum (regras especiais de classificação)	77.
Fórmulas de franquia postal:	
Importadas pela Direcção dos Correios, Telégrafos e Telefones (isenção de direitos de importação)	99, n.º 85.
Usadas na metrópole ou no Império Colonial Português (proibição de importação das suas imitações)	54, n.º 11.
Forragens:	
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 10.
De importação	78, n.º 17.
Fotografias:	
Para reclamo de filmes (importação temporária)	114, n.º 18.
Pornográficas ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Relativas à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública (isenção de direitos de importação)	99, n.º 27.
Fracções de bilhetes de lotarias estrangeiras ou nacional não autorizada (proibição de importação)	54, n.º 6.
Fragmentos de embarcações naufragadas:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 18.
De importação	99, n.º 24.
Franquia postal:	
Isenção de direitos das respectivas fórmulas importadas pela Direcção dos Correios, Telégrafos e Telefones	99, n.º 85.
Proibição de importação de imitações das respectivas fórmulas usadas na metrópole ou no Império Colonial Português	54, n.º 11.
Frutas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Frutos frescos usados na alimentação (regime especial de importação)	78, n.º 18.

G

Gado:	
Bovino, originário da colónia, exportado para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Empregado habitualmente em serviços de tracção e de transporte entre povoações fronteiriças ou em pastagens nas mesmas zonas:	
Importação temporária	114, n.º 8.
Prazo de importação temporária	115, § 6.º
Empregado nas fronteiras, em serviço de tracção, de passageiros ou de carga (exportação temporária)	133, n.º 13.
Originário doutras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 6.
Garrafões servindo de taras (regime aplicável)	46, § único.
Gasogénios (aparelhos) destinados a produzir gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
Gasolina:	
Importada na província de Manica e Sofala (regime especial de importação)	78, n.º 19.
Transportada nos depósitos normais dos veículos automóveis ou das aeronaves:	
Isenção de direitos de exportação	132, n.º 5.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 18.
Gelo para consumo de embarcações portuguesas, nas quantidades reputadas indispensáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 9.

Nomenclatura	Números dos artigos
Gemas de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35
Géneros:	
Alimentícios:	
Avariados:	
Desnaturante a aplicar no caso de ser permitida a sua desnaturação	97, § único.
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	96, § 2.º
Sua inutilização	93, § único, e 96, § 1.º
Susceptíveis de ser empregados na alimentação de animais, utilizados industrialmente, ou ùnicamente como adubos (sua classificação)	97.
Contendo sacarina ou produtos similares (regime especial de importação)	78, n.º 41.
Destinados às forças expedicionárias ou mobilizadas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 47.
Exportados pelo Governo da colónia ou pelas forças militares (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 10.
Nocivos à saúde pública (proibição de importação)	54, n.º 16.
Dádivas e socorros em géneros, destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 21.
De produção da colónia que não satisfaçam às condições estabelecidas na legislação vigente, ou que se apresentem em mau estado (proibição de exportação)	130, n.º 7.
Destinados a:	
Feiras ou mercados fronteiriços (importação temporária)	114, n.º 13.
Países estrangeiros, cuja exportação é condicionada a prévia autorização dos respectivos organismos económicos (regime especial de exportação)	131, n.º 11.
Embarcados para mantimentos dos navios em quantidades razoáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 7.
Importados, com isenção de direitos, por missões de estudo ou brigadas técnicas:	
Formalidades a cumprir quando as mesmas retirem da colónia	102 e § único e 132, § 3.º
Quando não hajam sido consumidos pelas mesmas e fiquem na colónia (direitos)	102, § único, e 103 e § 1.º
Para navios de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 25.
Que possam ter aplicação no fabrico de bebidas fermentadas ou destiladas (regime especial de importação)	78, n.º 42.
Gramofones pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	106.
Gruas importadas pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	114, n.º 11.
Guindastes necessários ao movimento do armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
I	
Imagens sagradas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 26.
Imitações:	
De café (proibição de importação)	54, n.º 10.
De fórmulas de franquia postal usadas na metrópole ou no Império Colonial Português (proibição de importação)	54, n.º 11.
Importação:	
Amostras sem valor comercial (quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo)	99, § 1.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Importação:	
Aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta de importação:	
Em diferentes remessas (formalidades a seguir para efeitos de classificação)	87 e seus números.
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeitos da classificação	86 e § único.
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo indicado	87, § único.
Determinação do valor fiscal das mercadorias	10 e §§ 1.º e 2.º
Directa:	
Documentos de prova de origem das mercadorias importadas directamente	31 e seus parágrafos.
Seu conceito e casos em que como tal é considerada	28 e § único.
Embarcações (sua nacionalização)	90.
Géneros alimentícios:	
Avariados, susceptíveis de ser empregados na alimentação de animais, utilizados industrialmente ou ùnicamente como adubos (sua classificação)	97.
E medicamentos ou substâncias medicinais, avariados (procedimento a seguir e inspecção sanitária)	96, § 2.º
Indirecta (certificado de origem como documento comprovativo da origem, casos em que é exigível e casos em que é dispensável)	32 e seus parágrafos.
Isenções de direitos	99.
Mercadorias:	
Avariadas:	
Casos em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	95, § 2.º
Excepto géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais (abatimento de direitos)	93 e § único.
Separação da parte não avariada	96.
Cuja isenção de direitos esteja condicionada à sua natureza ou ao fim a que se destinem (formalidades a seguir)	99, § 7.º
Cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outra aplicação:	
Casos em que não é aplicável a exigência do prazo de dez anos para a sua não alienação	88, § 5.º
Formalidades a cumprir no caso de virem a ser alienadas antes de decorrido o prazo de dez anos	89 e § único.
Formalidades a seguir	88 e 89.
Registo dos respectivos bilhetes de despacho em livro próprio	88, § 4.º
Sanção aplicável no caso de ter havido condenação em processo fiscal	88, § 2.º
Vistorias às instalações pertencentes às entidades que gozem desses benefícios	88, § 3.º
Destinadas aos serviços militares ou de marinha (formalidades a observar para a concessão da isenção de direitos)	99, § 4.º
E géneros ou objectos importados por missões de estudo ou brigadas técnicas com isenção de direitos:	
Formalidades a cumprir quando os mesmos retirem da colónia	102 e § único e 132, § 3.º
Que, não tendo sido consumidos pelas mesmas, fiquem na colónia:	
Determinação do valor para efeitos de despacho, no caso de virem a ser cativos de direitos	103, §§ 1.º e 2.º
Direitos	102, § único, e 103 e § 1.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Importação:	
Mercadorias:	
Isentas de direitos:	
Entidades competentes para conceder a isenção	99, § 3.º
Formalidades a observar para a concessão da isenção	99, §§ 4.º a 9.º, e 101.
Que carecem de prévia informação ou parecer dos serviços oficiais ou dos organismos económicos para a concessão da isenção	99, §§ 5.º, 6.º e 9.º
Que gozem dos benefícios pautais constantes de notas e artigos do texto da pauta e de que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação	85, § único.
Sujeitas a regime especial	78.
Vindas como encomendas postais (quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo)	99, § 1.º
Moeda em que são pagos os respectivos direitos	3.
Para consumo (direitos ou taxas a que estão sujeitas as mercadorias)	1.
Proibições	54.
Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem)	32, § 1.º
Tecidos e feltros industriais (preceitos a observar para a sua importação)	79 a 85.
Temporária:	
Animais para concursos, exposições e espectáculos públicos (Regulamento de Sanidade Pecuária)	114, § 3.º
Comunicação à Direcção dos Serviços Aduaneiros de todas as autorizações dadas	114, § 4.º
Direitos aplicáveis às mercadorias no caso de se tornar definitiva a importação das mesmas	15.
Entidades competentes para a autorizar	114, § 1.º
Material de guerra e artigos militares (formalidades a observar para a sua autorização)	114, § 2.º
Mercadorias que podem ser importadas temporàriamente	114.
Mostruários (faculdade de poderem ser inutilizadas as amostras utilizáveis ou com valor)	114, § 5.º
Prazo para a reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	117.
Prazos para a reexportação das mercadorias	115 e seus parágrafos.
Preceitos a observar para as prorrogações de prazos e entidades competentes para as autorizar	116 e seus parágrafos.
Procedimento fiscal no caso da introdução no consumo das mercadorias, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	118.
Valores mínimos das mercadorias	11 e seu § único.
Imposições:	
Diferenças:	
Devidas pelas mercadorias que transitarem para zonas da colónia onde vigorar tributação superior à daquelas em que tenham sido nacionalizadas	20.
Encontradas a menos nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)	7.
Impostos devidos pelas mercadorias, qualquer que seja a modalidade de despacho	1, § único.
Impressos:	
De serviço destinados aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.

Nomenclatura	Números dos artigos
Impressos:	
Importados:	
Com medicamentos, perfumarias ou outras mercadorias, em invólucro comum (regras especiais de classificação)	77.
Pelos serviços oficiais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 28.
Para notas bancárias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 66.
Pornográficos ofensivos da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública (isenção de direitos de importação)	99, n.º 27.
Impugnações de valores	8.
Inavegabilidade de embarcações:	
Condições necessárias para serem consideradas neste estado	91.
Sua verificação por peritos	91, §§ 1.º e 2.º
Índices remissivos das pautas (prevalência das suas remissões às interpretações das nomenclaturas dos respectivos textos)	56.
Insecticidas:	
Destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Importados:	
Pela Junta de Exportação do Algodão Colonial (isenção de direitos de importação)	99, n.º 39.
Pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 34.
Instalações mencionadas na classe V da pauta de importação:	
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	86 e § único.
Importadas em diferentes remessas (formalidades a seguir na sua importação para efeitos de classificação)	87 e seus números.
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado	87, § único.
Instrumentos:	
Científicos pertencentes a entidades que venham à colónia em missão de estudo (importação temporária)	114, n.º 14.
Destinados a obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Empregados na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Importados pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Para:	
Redes de iluminação pública, águas e esgotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 3.
Utilização temporária na colónia (importação temporária)	114, n.º 4.
Portáteis (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Que acompanhem entidades que vão à metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros em missão especial (exportação temporária)	133, n.º 7.
Interpretação da expressão «fàcilmente separáveis»	73 e § único.
Inutilização:	
De amostras utilizáveis ou com valor que façam parte de mostruários importados temporàriamente	114, § 5.º
De géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais avariados	93, § único, e 96, § 1.º
Invólucros:	
Acondicionando plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, frutas e sementes (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Exteriores que tenham servido na exportação (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 7.

Nomenclatura	Números dos artigos
Isenção de direitos:	
De exportação:	
Entidades competentes para a conceder	132, § 1.º
Formalidades a observar para a sua concessão	132, § 2.º
Mercadorias sujeitas a	132.
De importação:	
Abrange as demais imposições aduaneiras, excepto selo, quando se trate de mercadorias importadas como encomendas postais ou de amostras sem valor comercial	99, § 1.º
Aplicável a taras:	
Exteriores	47.
Interiores	48 e 50.
Condicionada à natureza das mercadorias ou ao fim a que se destinem (formalidades a seguir)	99, § 7.º
De mercadorias:	
Destinadas aos serviços militares ou de marinha (formalidades a observar para a sua concessão)	99, § 4.º
E objectos importados por missões de estudo ou brigadas técnicas, quando não hajam sido consumidos pelas mesmas e fiquem na colónia (faculdade de o Ministro das Colónias manter a isenção)	103.
Reimportadas:	
Mercadorias às quais é concedida	119.
Prazos para a sua reimportação	120 e seus parágrafos.
Entidades competentes para a conceder	99, § 3.º
Formalidades a observar para a sua concessão	99, §§ 4.º a 9.º, e 101.
Mercadorias:	
Que carecem de prévia informação ou parecer dos serviços oficiais ou dos organismos económicos para a sua concessão	99, §§ 5.º, 6.º e 9.º
Sujeitas a	99.
Para o comprador de mercadorias demoradas além dos prazos legais, das salvas de naufrágio e de objectos arrojados e achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes, quando vendidas em hasta pública	100 e § único.
Remessa mensal da relação respeitante às isenções concedidas	99, § 8.º
Isenções:	
Na baldeação	134, § 2.º
Na reexportação	138 e 140, *b*).
No trânsito	140, *b*), 142, § 1.º, 143 e 144.
J	
Jogos proibidos por lei (proibição de importação)	54, n.º 23.
Jóias, de subido valor, pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia (importação temporária)	114, n.º 15.
Jornais estrangeiros que contenham matéria cuja divulgação não seja permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)	54, n.º 12.
L	
Lataria manufacturada com *Terneplate:*	
Proibição de:	
Exportação	130, n.º 8.
Importação	54, n.º 13.
Leilões de mercadorias demoradas além dos prazos legais, das salvas de naufrágio e de objectos arrojados e achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes (direitos de importação)	100 e § único.
Leite condensado, esterilizado ou por qualquer outra forma preparado (regime especial de importação)	78, n.º 20.
Livros:	
Aplicação do regime de bagagem	105, n.º 1 e § 1.º
De carácter científico, artístico e literário (isenção de direitos de importação)	99, n.º 29.
De propriedade literária portuguesa, quando sejam edições contrafeitas (proibição de importação)	54, n.º 14.
Para trocas internacionais (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 8.
Pornográficos ofensivos da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Lotação de mercadorias em armazéns gerais francos ou zonas francas (regime pautal aplicável)	24.
Lotarias:	
Estrangeiras ou nacionais não autorizadas (proibição de importação)	54, n.º 6.
Remetidas pela Misericórdia de Lisboa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 17.
Louças para a instalação e guarnecimento de hotéis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Lubrificantes:	
A utilizar na laboração de aparelhos e máquinas empregados na construção de obras de fomento (isenção de direitos de importação)	99, n.º 57.
Destinados a:	
British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 20.
Consumo de aeronaves que se destinem ao exterior da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 5.
Missões de estudo ou brigadas técnicas:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 1.
De importação	99, n.º 4.
Tractores agrícolas e motores (isenção de direitos de importação)	99, n.º 73.
Utilizados nos aparelhos e maquinismos empregados na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
M	
Madeira de cacto candelabro, na província do Sul do Save (proibição de exportação)	130, n.º 9.
Mandioca e seus produtos:	
Exportados para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Originários doutras colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 30.
Manifesto (como meio de prova de origem das mercadorias)	31, § 1.º
Mantimentos:	
De navios baleeiros e de pesca, quando venham receber beneficiação (importação temporária)	114, n.º 16.
Destinados ao consumo de:	
Aeronaves que se destinem ao exterior da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 5.
Embarcações portuguesas, nas quantidades reputadas indispensáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 9.

Nomenclatura	Números dos artigos
Manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico (proibição de exportação)	130, n.º 4.
Maquinaria destinada a:	
Fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
Laboração de matérias-primas da colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 31.
Máquinas:	
Agrícolas que consumam óleos vegetais ou minerais ou gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
De escrever, portáteis, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	106.
De filmar e seus filmes para a obtenção de documentários (importação temporária)	114, n.º 19.
Destinadas a:	
Instalações da Hidro-Eléctrica do Revué (isenção de direitos de importação)	99, n.º 33.
Minas (regime especial de importação)	78, n.º 22.
Missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Redes de iluminação pública, águas e esgotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 3.
Serviços oficiais ou importadas pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	114, n.º 11.
Utilização temporária na colónia (importação temporária)	114, n.º 4.
Zonas algodoeiras, para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de semente (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Fàcilmente separáveis ou separadas (regras especiais de classificação)	69.
Fotográficas, tipo Kodak, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Industriais que consumam óleos vegetais ou minerais ou gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
Inseparáveis (regras especiais de classificação)	69, § único.
Mencionadas na classe v da pauta de importação:	
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	86 e § único.
Importadas em diferentes remessas (formalidades a seguir na importação para efeito da sua classificação)	87 e seus números.
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado	87, § único.
Que tenham sido importadas por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
Utilizadas nas construções e obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Maquinismos:	
Destinados a:	
Apetrechamento dos portos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 36.
Estabelecimentos fabris (de sementes seleccionadas de ricino) (isenção de direitos de importação)	99, n.º 80.
Execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café (isenção de direitos de importação)	99, n.º 35.

Nomenclatura	Números dos artigos
Maquinismos:	
Destinados a:	
Obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Importados por:	
Empresa Mineira do Alto Ligonha (isenção de direitos de importação)	99, n.º 38.
Junta de Exportação do Algodão Colonial (isenção de direitos de importação)	99, n.º 39.
Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 31.
Marcas:	
Apostas em mercadorias que indiquem não serem originárias do país de procedência (pauta aplicável e procedimento fiscal)	26 e § 2.º
Das embalagens não fazem prova de origem das mercadorias	31, § 3.º
Como meio de prova de origem das mercadorias	31, § 2.º
Proibição de importação de mercadorias ou produtos com marcas ou nomes ilìcitamente usados ou aplicados	54, n.º 17.
Materiais:	
A empregar na construção e reparação de embarcações com destino exclusivo à navegação do Zambeze e seus afluentes (isenção de direitos de importação)	99, n.º 56.
Científicos colhidos na colónia por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
De construção:	
E de fabrico a empregar em fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
E tudo o mais que for requerido para a instalação e guarnecimento de hotéis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Para os postos consulares ingleses (isenção de direitos de importação)	99, n.º 51.
Destinados a:	
Construção de hospitais e de outras obras de assistência na doença (isenção de direitos de importação)	99, n.º 52.
Equipamento de aeródromos:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 12.
De importação	99, n.º 53.
Estabelecimentos fabris (de sementes seleccionadas de ricino) (isenção de direitos de importação)	99, n.º 80.
Instalações da Hidro-Eléctrica do Revué (isenção de direitos de importação)	99, n.º 33.
Missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Redes de iluminação pública, águas e esgotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 3.
Serviço das carreiras dos aviões da British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 49.
Trabalhos da missão cinegráfica às colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 54.
Empregados em:	
Construção de oficinas, fábricas, estaleiros e outras obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco no porto da Beira (isenção do direitos de importação)	99, n.º 55.
Execução de obras públicas por administração directa isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.

Nomenclatura	Números dos artigos
Materiais:	
Explosivos (regime especial de importação)	78, n.º 23.
Importados pelos adjudicatários de obras de fomento (isenção de direitos de importação)	99, n.º 57.
Que tenham sido importados por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
Material:	
Acessório de instrumentos científicos pertencentes a entidades que venham à colónia em missão de estudo (importação temporária)	114, n.º 14.
A empregar em:	
Extracção do óleo de baleia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 46.
Pesca da baleia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 46.
Cénico e de trabalho artístico:	
Pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos (exportação temporária)	133, n.º 8.
Pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem a exercer temporàriamente o seu mister na colónia (importação temporária)	114, n.º 18.
De aquartelamento:	
Destinado às forças expedicionárias ou mobilizadas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 47.
Exportado pelo Governo da colónia ou pelas forças expedicionárias (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 10.
De construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações nas zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
De embalagem (serradura, aparas, casca de arroz, palha, pó de talco, etc.).—Regime aplicável	49, § único.
De equipamento militar (isenção de direitos de importação)	99, n.º 10.
De expediente destinado aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.
De filmagem para obtenção de documentários (importação temporária)	114, n.º 19.
De guerra:	
Destinado às forças expedicionárias ou mobilizadas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 47.
Destinado às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prorrogação do prazo de importação temporária	115, § 2.º
E artigos militares:	
Formalidades a observar para a autorização da sua importação temporária	114, § 2.º
Prorrogação do prazo de importação temporária	115, § 2.º
Exportado pelo Governo da colónia ou pelas forças expedicionárias (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 10.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 10.
Regime especial de importação	78, n.º 23.
De lavoura para estabelecimentos de ensino (isenção de direitos de importação)	99, n.º 45.
De oficina para estabelecimentos de ensino (isenção de direitos de importação)	99, n.º 45.
Destinado a:	
Apetrechamento dos portos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 36.
Centrais telefónicas automáticas e respectivas redes (isenção de direitos de importação)	99, n.º 42.

Nomenclatura	Números dos artigos
Material:	
Destinado a:	
Doze estações radioeléctricas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 41.
Estações da Companhia Portuguesa Rádio-Marconi (isenção de direitos de importação)	99, n.º 43.
Instalação de estações radiotelegráficas ou radiotelefónicas para serviço oficial (isenção de direitos de importação)	99, n.º 44.
Instalação, renovação e melhoramento de estações radiotelefónicas emissoras pertencentes a corporações consideradas de utilidade pública (isenção de direitos de importação)	99, n.º 40.
Montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Didáctico para estabelecimentos de ensino (isenção de direitos de importação)	99, n.º 45.
Flutuante:	
Destinado a obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Empregado na execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Para gravação de discos ou de cilindros de gramofones e de fonógrafos (importação temporária)	114, n.º 3.
Para o serviço de faróis:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 11.
De importação	99, n.º 48.
Pertencente às associações de aeronáutica, destinado ao ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação, e o destinado aos serviços oficiais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 1.
Que acompanhe entidades que vão à Metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros em missão especial (exportação temporária)	133, n.º 7.
Matérias:	
Corantes para imitação de vinhos (proibição de importação)	54, n.º 9.
Diversas, soltas, acondicionando mercadorias (regime aplicável)	49, § único.
Explosivas:	
Para qualquer potência beligerante (proibição de exportação)	130, n.º 2.
Proibição de exportação	130, n.º 3.
Matérias-primas:	
Destinadas à destilação de álcool e aguardentes (proibição de importação)	54, n.º 15.
Essenciais à laboração de indústrias estabelecidas na colónia (casos e condições em que pode ser concedida a redução ou isenção de direitos)	23 e seu § único.
Ou quaisquer outros produtos destinados à obtenção de álcoois e aguardentes (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Medicamentos:	
Avariados:	
Por terem excedido os prazos de vitalidade marcados nas embalagens (faculdade da sua reexportação)	96, § 3.º
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	96, § 2.º
Sua inutilização	93, § único, e 96, § 1.º
De composição secreta, não registada (regime especial de importação)	78, n.º 24.
De cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos (regime especial de importação)	78, n.º 24.
Nocivos à saúde pública (proibição de importação)	54, n.º 16.
Regime especial de importação	78, n.º 16.

Nomenclatura	Números dos artigos
Mel e quaisquer outros produtos apícolas (regime especial de importação)	78, n.º 25.
Melaços residuais da fabricação do açúcar (regime especial de exportação)	131, n.º 12.
Mercadorias:	
Abandonadas a favor da Fazenda Nacional, quando vendidas em leilão ou aproveitadas para serviço do Estado (isenção de direitos de importação)	99, n.º 58.
Acondicionadas em taras de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas (regime das taras)	46 e § único.
Apreendidas:	
A passageiros (a quem compete e como devem ser resolvidos os casos de tais apreensões)	110.
Em virtude de processos fiscais (direitos aplicáveis)	14.
Arrecadadas em armazéns (regime pautal e direitos aplicáveis no caso de estes terem sido alterados)	12, *c*).
Avariadas:	
Abatimento de direitos	93.
Caso em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	95, § 2.º
Faculdade da sua reexportação ou abandono	96.
Procedimento a seguir quando haja de ser concedido qualquer abatimento de direitos em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega	95 e §§ 1.º e 2.º
Separação da parte não avariada	96.
Baldeadas nos portos da colónia (imposições a que estão sujeitas)	134 e 135.
Classificação pautal:	
Depende do estado em que as mesmas se apresentem à verificação	60.
Não varia, em regra, conforme a entidade importadora	61.
Segundo a sua aplicação	63 e § único.
Com direito à aplicação da pauta preferencial	16 a 19.
Com direitos pagos ou caucionados e que não tenham entrado no consumo no prazo de trinta dias (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	12, *b*).
Constantes de:	
Listas de pequenas encomendas, quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 4.
Contratos com o Estado ou de legislação especial (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 1.
Legislação especial:	
Importação temporária	114, n.º 30.
Regime especial de exportação	131, n.º 25.
Contestações de valor	6 e § único.
Contidas em encomendas postais, originárias da colónia, quando a ela regressem (isenção de direitos de importação)	99, n.º 59.
Cuja exportação temporária esteja autorizada por lei especial (exportação temporária)	133, n.º 15.
Cuja importação:	
Esteja condicionada no texto da pauta (regime especial de importação)	78, n.º 26.
Isenta de direitos tenha sido consignada em contratos firmados com o Estado (isenção de direitos de importação)	99, n.º 60.
Já esteja ou venha a ser proibida por lei especial	54, n.º 28.
Seja regulada por lei especial (regime especial de importação)	78, n.º 50.
Cuja isenção esteja consignada em diploma especial ou em contratos firmados com o Estodo e aprovados pelo Ministro das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 87.

Nomenclatura	Números dos artigos
Mercadorias:	
Cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outra aplicação:	
Casos em que não é aplicável a exigência do prazo de dez anos para a sua não alienação	88, § 5.º
Formalidades a cumprir no caso de virem a ser alienadas antes de decorrido o prazo de dez anos	89 e § único.
Formalidades a seguir na sua importação	88 e 89.
Regime especial de importação	78, n.º 27.
Registo dos respectivos bilhetes de despacho em livro próprio	88, § 4.º
Sanção aplicável no caso de ter havido condenação em processo fiscal	88, § 2.º
Vistoria às instalações pertencentes às entidades que gozem desses benefícios	88, § 3.º
Cuja isenção venha a ser autorizada por meio de contratos com o Estado ou de legislação especial (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 29.
Cuja saída da colónia o Ministro das Colónias ou o governador-geral julguem conveniente proibir (proibição de exportação)	130, n.º 11.
Declaradas livres no texto da pauta (isenção de direitos de importação)	99, n.º 61.
De exportação proibida	130.
De exportação temporária permitida	133.
De importação proibida	54.
De importação temporária permitida	114.
De reimportação permitida	119.
Demoradas além dos prazos legais (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	100.
De navios condenados por inavegáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 18.
De origem nacional (regime especial de importação)	78, n.º 28.
De países estrangeiros com os quais haja acordos ou tratados de comércio (regime especial de importação)	78, n.º 30.
Descarregadas com sinais de avaria:	
Condições em que podem dar entrada nos armazéns aduaneiros	98.
Notificação do facto aos respectivos donos ou consignatários para efeitos do disposto no artigo 94.º	98, § único.
Destinadas a:	
Cônsules da Inglaterra e da União da África do Sul (isenção de direitos de importação)	99, n.º 62.
Cônsules estrangeiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 11.
Cruz Vermelha Portuguesa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 63.
Forças expedicionárias ou mobilizadas isenção de direitos de importação)	99, n.º 47.
Países estrangeiros cuja exportação é condicionada a prévia autorização dos respectivos organismos económicos (regime especial de exportação)	131, n.º 11.
Em consulta prévia (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	12, § único.
Em regime de draubaque (regime especial de importação)	78, n.º 31.
Em trânsito:	
Disposições aplicáveis	140 a 146.
Faculdade de o Ministro das Colónias conceder a isenção de emolumentos gerais em casos especiais devidamente justificados	146.
Isenções	140, *b*), 142. § 1.º, 143 e 144. § único.

Nomenclatura	Números dos artigos
Mercadorias:	
Entidades competentes para a concessão de exportação temporária	133, § 2.º
Entradas por qualquer ponto da fronteira terrestre (regime especial de importação)	78, n.º 29.
Estrangeiras:	
Caso em que o Ministro das Colónias pode estabelecer qualquer benefício ou redução sobre os direitos das mesmas	22, § único.
Que não tenham qualquer benefício assegurado por tratados de comércio (direitos aplicáveis)	22.
Reexportadas:	
Da metrópole, por via marítima (direitos aplicáveis)	21, §§ 2.º e 3.º
Doutras colónias portuguesas, por via marítima (direitos aplicáveis)	21, §§ 2.º e 3.º
Exportadas:	
Da colónia como encomendas postais, com excepção das que contenham tabaco manipulado com peso líquido superior a 500 gramas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 16.
Determinação do respectivo valor fiscal	124 a 129.
Direitos ou taxas a que estão sujeitas	1 e 123.
Em regime de draubaque (regime especial de exportação)	131, n.º 13.
Nacionalizadas (sobretaxa)	123, § único.
Para países estrangeiros, em navios nacionais ou de qualquer nação estrangeira, que, por virtude de acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação, gozem de tratamento de favor (regime especial de exportação)	131, n.º 14.
Para portos nacionais, qualquer que seja o seu destino ulterior (regime especial de exportação)	131, n.º 15.
Pelo Estado (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 17.
Pelo Governo da colónia destinadas a exposições nacionais ou estrangeiras ou às Casas da Metrópole nas colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 13.
Pelo Governo da colónia ou pelas forças militares (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 10.
Peso tributável	122.
Preceitos a observar na sua classificação	121.
Sobretaxa a que estão sujeitas as nacionalizadas	123, § único.
Temporàriamente:	
Prazos para a sua reimportação	120 e seus parágrafos.
Reimportação sem pagamento de direitos	119, n.º 2.
Faculdade que tem o governador-geral de conceder autorização para a sua exportação temporária em casos devidamente justificados	133, § 1.º
Importadas:	
Com isenção de direitos, por missões de estudo ou brigadas técnicas:	
Formalidades a cumprir quando as mesmas retirem da colónia	102 e § único e 132, § 3.º
Quando não hajam sido consumidas pelas mesmas e fiquem na colónia (direitos aplicáveis)	102 e § único e 132, § 3.º
Directamente (documentos comprovativos da origem)	31 e seus parágrafos.
Direitos ou taxas a que estão sujeitas	1.
Indirectamente (certificado de origem comprovativa da origem. Casos em que é de exigir e casos em que é dispensável)	32 e seus parágrafos.
Pelos contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado (direitos aplicáveis)	13.
Por via postal, quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 5.

Nomenclatura	Números dos artigos
Mercadorias:	
Importadas:	
Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem)	32, § 1.º
Temporàriamente:	
Direitos aplicáveis no caso de se tornar definitiva a sua importação	15.
Entidades competentes para autorizar a importação temporária	114, § 1.º
Prazo para a sua reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	117.
Prazos para a sua reexportação	115 e seus parágrafos.
Preceitos a observar e autoridades competentes para autorizar a prorrogação de prazos	116 e seus parágrafos.
Procedimento fiscal, no caso da sua introdução no consumo, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	118.
Isentas de direitos:	
De exportação:	
Entidades competentes para conceder a isenção	132, § 1.º
Formalidades a observar para a concessão da isenção	132, § 2.º
Sua discriminação	132.
De importação:	
Destinadas aos serviços militares ou de marinha (formalidades a observar para a concessão da isenção)	99, § 4.º
Entidades competentes para conceder a isenção	99, § 3.º
Formalidades a observar para a concessão da isenção	99, §§ 4.º a 9.º e 101.
Formalidades a seguir no caso de a concessão da isenção estar condicionada à sua natureza ou ao fim a que se destinem	99, § 7.º
Que carecem de prévia informação ou parecer dos serviços oficiais ou dos organismos económicos para a concessão da isenção	99, §§ 5.º, 6.º e 9.º
Remessa mensal da relação respeitante às isenções concedidas	99, § 8.º
Sua discriminação	99.
Lotadas em armazéns gerais francos ou zonas francas (regime pautal aplicável)	24.
Matérias-primas essenciais à laboração de indústrias estabelecidas na colónia (casos e condições em que pode ser concedida a redução ou isenção de direitos)	23 e seu § único.
Meios de prova da sua origem como nacionais	16, §§ 1.º e 2.º
Mostruários de mercadorias que se destinem a exposições permanentes de produtos nacionais (importação temporária)	114, n.º 24.
Nacionais ou nacionalizadas destinadas à reparação das embarcações que se encontrem em portos da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 14.
Nacionais, transportadas:	
Em navios estrangeiros e acompanhadas de guias de exportação das alfândegas de procedência (casos em que podem beneficiar da aplicação da pauta preferencial)	17.
Em navios portugueses (pauta preferencial)	16, n.º 1.
Nacionalizadas:	
Na colónia (casos em que são devidos direitos diferenciais)	20.
Na metrópole (direitos aplicáveis)	21 e seu § 1.º
Na metrópole ou nas colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 32.
Na metrópole, quando sejam propostas a despacho como nacionais (regime pautal aplicável e procedimento fiscal)	26, §§ 1.º e 2.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Mercadorias:	
Nacionalizadas:	
Nas colónias portuguesas, quando sejam propostas a despacho como sendo originárias das mesmas (regime pautal aplicável e procedimento fiscal)	26, §§ 1.º e 2.º
Noutras colónias portuguesas (direitos aplicáveis)	21.
Nas condições dos artigos 16.º a 18.º (pauta preferencial)	19, n.º 1.
Originárias:	
Da colónia ou nela nacionalizadas, salvas de naufrágios (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 3.
Da Rússia (proibição de importação)	54, n.º 18.
De Macau:	
Casos em que devem ser enviados ao Ministério das Colónias os processos fiscais instaurados por falsa declaração de origem	18, § 4.º
Casos em que devem ser tributadas como estrangeiras	18, § 3.º
Processamento dos respectivos certificados de origem	18, §§ 1.º e 2.º
Verificando-se ser falsa a declaração da sua origem (procedimento fiscal)	18, § 3.º
De um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, sem terem sofrido qualquer transformação industrial (regime pautal aplicável)	25.
Do Estado da Índia, de Macau e de Timor, transportadas sob qualquer bandeira, enquanto não houver carreiras regulares portuguesas (pauta preferencial)	16, n.º 2.
O seu valor ou qualidade não interessam para a aplicação dos direitos específicos	62.
Para navios de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 25.
Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional, e que venha a verificar-se não serem dele originárias (pauta aplicável e procedimento fiscal)	26 e § 2.º
Produtos diversos incluídos no mesmo artigo pautal (regras especiais de classificação)	59.
Produzidas ou originárias de Macau (condições necessárias para beneficiarem da aplicação da pauta preferencial)	18.
Propostas a despacho (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	12, *a*).
Que:	
Façam parte de mostruários:	
Exportação temporária	133, n.º 9.
Importação temporária	114, n.º 20.
Gozem dos benefícios pautais constantes de notas a artigos do texto da pauta de importação e de que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação (regras a observar)	85, § único.
Tenham sido objecto de processo fiscal (importância dos direitos a ser fixada)	14, § único.
Tenham sofrido transformação industrial no país de procedência que não represente processo completo de fabrico (documentos a exigir como prova de origem)	32, § 2.º
Trouxerem falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, marcas ou nomes:	
Proibição:	
De exportação	130, n.º 10.
De importação	54, n.º 17.
Venham a exposições ou a concursos públicos (importação temporária)	114, n.º 21.
Venham de retorno para serem beneficiadas, ou por qualquer outro motivo justificado (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 4.

Nomenclatura	Números dos artigos
Mercadorias:	
Que:	
Venham para receber aperfeiçoamento ou conserto (importação temporária)	114, n.º 22.
Reexportadas:	
Da metrópole ou das colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 32.
Determinação do valor fiscal	136, § 2.º
Disposições que lhe dizem respeito	136 a 139.
Isenções	138 e 140, *b*)
Regras a observar na sua classificação pautal	55 a 77.
Reimportadas sem pagamento de direitos:	
Prazos para a sua reimportação	120 e seus parágrafos.
Sua discriminação	119.
Salvas de naufrágio:	
Importação temporária	114, n.º 23.
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 18.
De importação para o comprador em hasta pública	100.
Submetidas a qualquer modalidade de despacho (impostos e taxas a que estão sujeitas, além dos direitos)	1, § único.
Sujeitas a regime especial:	
De exportação	131.
De importação	78.
Taras interiores que as acondicionam:	
Livres de direitos	48 e 50.
Sujeitas a direitos	49, 51 e 52.
Transformação realizada no interior do país de origem, zona franca, armazém geral franco ou entreposto e sua influência na origem das mesmas	27.
Trazidas por:	
Navios fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris (proibição de importação)	54, n.º 19.
Passageiros que se não destinem a permanecer na colónia (seu depósito na estância aduaneira da entrada)	111.
Tributadas:	
Ad valorem (regime das taras)	53.
Pelo peso:	
Bruto	38.
Líquido	40.
Líquido legal	40.
Real	39.
Vendidas a bordo dos navios surtos nos portos da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 15.
Vindas:	
Como encomenda postal:	
Dirigidas a militares de forças expedicionárias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 64.
Quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto do selo	99, § 1.º
Em transporte misto (meio de prova de origem)	33.
Por via postal, quando a totalidade das imposições devidas não exceda 10$ (isenção de direitos de importação)	99, n.º 65.
Metais:	
Amoedados:	
Isenção de direitos de importação	99, n.º 66.
Ouro, prata e cobre, exportados pelo banco emissor da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 19.

Nomenclatura	Números dos artigos
Metais:	
Preciosos:	
Artefactos de (regras especiais de classificação)	70, § 2.º
Objectos de subido valor, pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia (importação temporária)	114, n.º 15.
Sua tributação pelo peso real	39.
Milho em grão (regime especial de exportação)	131, n.º 16.
Minérios (regime especial de exportação)	131, n.º 17.
Misturas sem inscrição especial na pauta (regras especiais de classificação)	76.
Mobiliário:	
De secretaria destinado aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.
Para a instalação e guarnecimento de hóteis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Para as instalações do armazém geral franco, no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Mochilas ou sacos de lona (sistema tirolês) que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Moeda:	
De ouro e de prata (regime especial de exportação)	131, n.º 20.
De ouro (isenção de direitos de importação)	99, n.º 74.
De prata portuguesa para quaisquer portos (regime especial de exportação)	131, n.º 19.
Metálica:	
De bronze para a metrópole (regime especial de exportação)	131, n.º 18.
De ouro, prata e cobre exportadas pelo banco emissor da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 19.
Exportada pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Isenção de direitos de importação	99, n.º 66.
Mostruários:	
Com destino a exposição permanente nas casas da metrópole (isenção de direitos de importação)	99, n.º 67.
De mercadorias que se destinam a exposições permanentes de produtos nacionais (importação temporária)	114, n.º 24.
De produtos originários da colónia:	
Que se destinem a figurar em exposições (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 20.
Que tenham figurado em exposições fora dela (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 5.
Exportação temporária	133, n.º 9.
Importação temporária	114, n.º 20.
Importados temporàriamente (faculdade de poderem ser inutilizadas as respectivas amostras utilizáveis ou com valor)	114, § 5.º
Motores para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de semente, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Móveis:	
Destinados à Mansão dos Velhos Colonos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 68.
Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na colónia (aplicação do regime de bagagem)	109.
Importados como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	105, n.º 2 e § 1.º

Nomenclatura	Números dos artigos
Móveis:	
Trazidos por funcionários cuja entrada na colónia tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituíam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	108.
Mudança de direitos de mercadorias que tenham sido objecto de consulta prévia	12, § único.
Munições:	
De guerra:	
Destinadas às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prorrogação de prazo de importação temporária	115, § 2.º
Proibição de exportação	130, n.º 3.
Para armas trazidas por turistas e amadores de caça (importação temporária)	114, n.º 5.
Para qualquer potência beligerante (proibição de exportação)	130, n.º 2.
Regime especial de importação	78, n.ºs 8 e 23.
N	
Natas de leite (regime especial de importação)	78, n.º 20.
Notas:	
Bancárias exportadas pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Emitidas pelo banco emissor da colónia:	
Isenção de direitos de importação	99, n.º 66.
Quando pelo mesmo exportadas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 19.
Estrangeiras convertíveis em ouro, exportadas pelo banco emissor da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 19.
O	
Objectos:	
Achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	100.
Quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Arrojados:	
De aeronaves, quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Pelo mar ou lagos e rios limítrofes:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	100.
Quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 3.
Da colónia quando destinados a exposições, em quantidade a fixar pelo governador-geral (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 21.
De culto público (isenção de direitos de importação)	99, n.º 26.
De metais preciosos, de subido valor, pertencentes a passageiros que venham permanecer temporàriamente na colónia (importação temporária)	114, n.º 15.
Destinados a:	
Cônsules estrangeiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 11.
Mansão dos Velhos Colonos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 68.
Primeira instalação dos cônsules estrangeiros de carreira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 11.

Nomenclatura	Números dos artigos
Objectos:	
De uso:	
Doméstico:	
Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na colónia (aplicação do regime de bagagem)	109.
Em pequena quantidade e diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	106.
Importados como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	105, n.º 2 e § 1.º
Trazidos por funcionários cuja entrada na colónia tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituíam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	108.
Pessoal:	
Pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Usados, vindos por encomenda postal e pertencentes a passageiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 86.
De valor histórico, artístico ou arqueológico (proibição de exportação)	130, n.º 4.
Devolvidos de concursos ou exposições (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 5.
Exportados temporàriamente (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 2.
Importados com isenção de direitos:	
Por companhias, empresas ou instituições com este benefício assegurado por contrato ou lei especial	99, n.º 69.
Por missões de estudo ou brigadas técnicas:	
Formalidades a cumprir quando as mesmas retirem da colónia	102 e § único e 132, § 3.º
Que não hajam sido consumidos pelas mesmas e fiquem na colónia (direitos aplicáveis)	102, §ú nico, e 103 e § 1.º
Oferecidos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência ou às missões religiosas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 70.
Para navios de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 25.
Pornográficos ofensivos da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórios da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Que vão a concursos ou exposições (exportação temporária)	133, n.º 10.
Que vão à metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico (exportação temporária)	133, n.º 11.
Separados de bagagem:	
Caso em que estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias	19, § 2.º
Casos em que podem ser despachados como tal, pela pauta preferencial, os trazidos pelos passageiros, e desde que a importância dos direitos seja inferior a 1.000$	19, § 1.º
Pauta preferencial	19, n.º 2, *a*), *b*) e *c*).
Obras:	
Artísticas em exemplares fraudulentos (proibição de importação)	54, n.º 14.
Com valor histórico (isenção de direitos de importação)	99, n.º 71.
Obras:	
De arte, de pintura e escultura de artistas portugueses (regime especial de importação)	78, n.º 33.
De arte (isenção de direitos de importação)	99, n.º 71.
Literárias:	
Científicas e didácticas impressas na colónia:	
Prazo de reimportação	120, § 1.º, *a*).
Reimportação sem pagamento de direitos	119, n.º 6.
Em exemplares fraudulentos (proibição de importação)	54, n.º 14.
Ofertas de objectos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência ou às missões religiosas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 70.
Óleos:	
Combustíveis (excepto gasolina):	
Para barcos de pesca (isenção de direitos de importação)	99, n.º 72.
Para tractores agrícolas e motores (isenção de direitos de importação)	99, n.º 73.
Minerais:	
Carburantes (na província de Manica e Sofala) (regime especial de importação)	78, n.º 19.
Que entrarem na composição de carburantes, tendo por base o álcool (regime especial de importação)	78, n.º 34.
Olhos de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionados (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Omissões sobre classificação de mercadorias (preceitos a seguir)	9.
Origem das mercadorias:	
De Macau:	
Casos em que devem ser enviados ao Ministério das Colónias os processos fiscais instaurados por falsas declarações de origem	18, § 4.º
Processamento dos respectivos certificados	18, §§ 1.º e 2.º
Meios de prova como nacional	16, §§ 1.º e 2.º
Seu conceito e meios de prova	27 a 36.
Ouro:	
Em barra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 74.
Em barra ou em moeda (regime especial de exportação)	131, n.º 20.
Em moeda (isenção de direitos de importação)	99, n.º 74.
P	
País de origem (conceito)	27.
Palha acondicionando mercadorias (regime aplicável)	49, § único.
Partes de plantas procedentes de regiões infectadas de epifitias (proibição de importação)	54, n.º 21.
Pauta:	
Aplicável às mercadorias:	
Estrangeiras:	
Reexportadas:	
Da metrópole	21, §§ 2.º e 3.º
Das outras colónias portuguesas	21, §§ 2.º e 3.º
Lotadas em armazéns gerais francos ou zonas francas	24.
Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional e que venha a verificar-se não serem dele originárias	26 e § 2.º
Preferencial:	
Caso em que poderá ser aplicada às mercadorias nacionais transportadas em navios estrangeiros e acompanhadas de guias de exportação das alfândegas de procedência	17.

Nomenclatura	Números dos artigos
Pauta:	
Preferencial:	
Condições necessárias para as mercadorias produzidas ou originárias de Macau beneficiarem da sua aplicação . .	18.
Mercadorias que gozam dos direitos desta pauta	19.
Os direitos que não estejam expressamente fixados são iguais a 50 por cento dos da pauta geral	16, § 3.º
Sua aplicação	16 e 18.
Peças:	
De alambiques (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Separadas de:	
Aeronaves destinadas ao ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação e das destinadas aos serviços oficiais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 1.
Aparelhos e máquinas para fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
Armas brancas ou de fogo (regime especial de importação)	78, n.º 23.
Sobresselentes de embarcações com ou sem motor, dragas, gruas, máquinas e aparelhos importados pelos serviços oficiais ou pelos adjudicatários de empreitadas de obras do Estado (importação temporária)	114, n.º 11.
Películas:	
Cinematográficas:	
Exportação temporária	133, n.º 8.
Impressionadas destinadas a espectáculos públicos ou a fins científicos ou de propaganda oficial (importação temporária)	114, n.º 18.
Pornográficas ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.
Virgens para a obtenção de documentários e de filmes noticiosos (importação temporária)	114, n.º 19.
Em rolos, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Pequenas encomendas constantes das respectivas listas, quando de origem nacional (pauta preferencial)	19, n.º 4.
Percloratos (regime especial de importação)	78, n.º 15.
Peritos para verificação da inavegabilidade das embarcações (sua nomeação)	91, §§ 1.º e 2.º
Pertences de aeronaves destinadas ao ensino, treino e competições desportivas de aeronavegação e das destinadas aos serviços oficiais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 1.
Peso:	
Bruto:	
Mercadorias que são tributadas por este peso	38.
Sua definição e modos de o determinar	37, § único, *a*), e 41.
Líquido:	
Faculdade concedida ao importador de optar pela pesagem directa	43.
Faculdade de o reverificador adoptar ou não o processo empregado pelo verificador para a sua determinação e trâmites a seguir no caso de divergência	42, § 3.º
Menção no bilhete de despacho, pelo verificador, do processo empregado para o determinar	42, § 2.º
Mercadorias que são tributadas por este peso	40.
Sua definição e modos de o determinar	37, § único, *b*), e 42, seus números e § 1.º
Líquido legal:	
Mercadorias que são tributadas por este peso	40.

Nomenclatura	Números dos artigos
Peso:	
Líquido legal:	
Sua definição e modos de o determinar	37, § único, *c*), e 42, seus números e § 1.º
Por tara legal (tabela)	44.
Real:	
Mercadorias que são tributadas por este peso	39.
Sua definição	37, § único, *d*).
Tributável na exportação	122.
Pesos que servem de base ao despacho (sua definição e determinação)	37, 41 e 42.
Picratos (regime especial de importação)	78, n.º 15.
Plantas:	
E as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Procedentes de regiões infectadas de epifitias (proibição de importação)	54, n.º 21.
Pó de talco acondicionando mercadorias (regime aplicável) . . .	49, § único.
Pólvoras de qualquer qualidade (regime especial de importação)	78, n.º 23.
Postos portáteis de transmissão belinográfica, propriedade de jornais estranhos à colónia (importação temporária)	114, n.º 25.
Prata em barra ou em moeda (regime especial de exportação) . .	131, n.º 20.
Prazos:	
De exportação temporária:	
Entidade competente para conceder a sua prorrogação . .	120.
Estabelecidos	120 e seus parágrafos.
De importação temporária:	
Estabelecidos	115.
Preceitos a observar e entidades competentes para autorizar a sua prorrogação	116 e seus pagrárafcs.
Para:	
Entrada, livre de direitos, das bagagens que não acompanharem os passageiros	113 e § único.
Reexportação de mercadorias importadas temporàriamente	115 e seus parágrafos.
Reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	117.
Reimportação de mercadorias sem pagamento de direitos	120 e seus parágrafos.
Predomínio em peso, volume ou superfície (regras especiais de classificação)	70.
Prémios:	
Destinados a concursos ou provenientes de concursos realizados na colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 22.
Ganhos em concursos públicos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 75.
Processos:	
De avaria (remessa, por extracto, à Direcção dos Serviços Aduaneiros)	95, § 3.º
Fiscais:	
Aos donos ou consignatários das mercadorias descarregadas com sinais de avaria, que, depois de notificados, não hajam cumprido o disposto no artigo 94.º	98, § único.
A quem compete e como devem ser resolvidos os casos de apreensão de mercadorias a passageiros	110.
Mercadorias originárias de Macau:	
Casos em que devem ser enviados ao Ministério das Colónias	18, § 4.º
Casos em que devem ser instaurados	18, § 3.º
Pela introdução no consumo de mercadorias importadas temporàriamente, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	118.

Nomenclatura	Números dos artigos
Processos:	
Fiscais:	
Por falta de cumprimento da responsabilidade assumida na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outra aplicação	88, § 1.º
Quando sejam propostas a despacho como sendo originárias de qualquer território, nacional, mercadorias nacionalizadas na metrópole ou nas colónias portuguesas	26, §§ 1.º e 2.º
Verificando-se o caso de mercadorias procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional não serem dele originárias	26 e seu § 2.º
Produtos:	
Agrícolas (Colecções completas de amostras de), importadas pela Repartição Técnica de Agricultura (isenção de direitos de importação)	99, n.º 81.
Animais:	
Procedentes de regiões onde haja epizootia (proibição de importação)	54, n.º 2.
Proibição de exportação	130, n.º 1.
Regime especial:	
De exportação	131, n.º 2.
De importação	78, n.º 5.
Apícolas (regime especial de importação)	78, n.º 25.
Biológicos, para animais (regime especial de importação)	78, n.º 36.
Com falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, marcas e nomes:	
Proibição:	
De exportação	130, n.º 10.
De importação	54, n.º 17.
Da colónia:	
Destinados a figurar em exposições, em quantidade a fixar pelo governador-geral (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 21.
Mostruários que se destinem a figurar em exposições (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 20.
De mandioca:	
Doutras colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 30.
Originárias da colónia, quando exportados para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Destinados a:	
Combate aos gafanhotos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 5.
Destilação de álcool e aguardentes (proibição de importação)	54, n.º 15.
Obtenção de álcoois e aguardentes (regime especial de importação)	78, n.º 2.
Diversos, incluídos no mesmo artigo pautal (regras especiais de classificação)	59.
Em pequenas quantidades, transportados pelos nativos que habitam ao longo da fronteira terrestre:	
Isenção de direitos:	
De exportação	132, n.º 23.
De importação	99, n.º 77.
Originários de culturas da Rodésia, na província de Manica e Sofala (isenção de direitos de importação)	99, n.º 76.
Para imitação de vinhos (proibição de importação)	54, n.º 9.
Que possam servir para a desnaturação do álcool (isenção de direitos de importação)	99, n.º 78.

Nomenclatura	Números dos artigos
Produtos:	
Que possam ter aplicação no fabrico de bebidas fermentadas ou destiladas (regime especial de importação)	78, n.º 42.
Regionais vendidos a bordo dos navios surtos nos portos da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 15.
Sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributáveis:	
Fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	72.
Que não sejam fàcilmente separáveis (regras especiais de classificação)	70.
Similares da sacarina:	
Regime especial de importação	78, n.º 37.º
Regime especial de importação das substâncias alimentícias que os contenham	78, n.º 41.
Proibições:	
De exportação	130.
De importação	54.
De reexportação	137.
Prorrogações de prazos:	
De exportação temporária (entidade competente para a sua concessão)	120.
De importação temporária:	
De aeronaves de turismo	115, § 1.º
De material de guerra e artigos militares	115, § 2.º
De taras exteriores (sua prorrogação)	116, § 2.º
Prazo para a reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	117.
Preceitos a observar e entidades competentes para as autorizar	116 e seus parágrafos.
Para entrada, livre de direitos, de bagagens que não acompanhem os passageiros	113, § único.
Protesto de avaria (caso em que deve ser apresentada a respectiva certidão)	92, § único.
Prova de origem das mercadorias	27 a 36.
Publicações:	
De carácter científico, artístico e literário (isenção de direitos de importação)	99, n.º 29.
Estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seja permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)	54, n.º 12.
Literárias, científicas e didácticas impressas na colónia:	
Prazo de reimportação	120, § 1.º, *a*).
Reimportação sem pagamento de direitos	119, n.º 6.
Oficiais:	
Exportadas pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Prazo de reimportação	120, § 1.º, *a*).
Reimportação sem pagamento de direitos	119, n.º 6.
Pornográficas ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentatórias da ordem pública (proibição de importação)	54, n.º 20.

Q

Qualidade das mercadorias (não interessa para a aplicação dos direitos específicos)	62.

Nomenclatura	Números dos artigos
R	
Raízes de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Ramos de plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionados (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Ratoeiras, excepto as destinadas à captura de animais daninhos (proibição de importação)	54, n.º 22.
Receptores (aparelhos) de telefonia sem fios para o Estado e autarquias locais (isenção de direitos de importação)	99, n.º 6.
Recipientes metálicos que tenham servido de taras na exportação (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 7.
Redes de juta, de cânhamo ou de outra fibra têxtil para embalagens destinadas às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Reexportação:	
De grão e farinha de milho, pelo porto de Lourenço Marques (faculdade de o governador-geral conceder determinadas isenções, quando originários da União da África do Sul)	136, § 1.º
De medicamentos avariados por terem excedido os prazos de vitalidade marcados nas embalagens (faculdade da sua reexportação)	96, § 3.º
De mercadorias importadas temporàriamente:	
Prazo para a sua efectivação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	117.
Prazos	115 e seus parágrafos.
Prorrogação de prazos	116 e seus parágrafos.
Determinação do valor fiscal das mercadorias	136, § 2.º
Disposições que lhe dizem respeito	136 a 139.
Isenções	138 e 140, *b*).
Proibições	137.
Regime:	
De taras	45 a 53.
Especial:	
De exportação (Mercadorias sujeitas a)	131.
De importação (Mercadorias sujeitas a)	78.
Pauta aplicável:	
A mercadorias:	
Estrangeiras:	
Reexportadas:	
Da metrópole	21, § 3.º
Das outras colónias portuguesas	21, § 3.º
Lotadas em armazéns gerais francos ou zonas francas	24.
Nacionais transportadas em navios estrangeiros e acompanhadas de guias de exportação das alfândegas de procedência	17.
Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional e que venha a verificar-se não serem dele originárias	26 e § 2.º
Produzidas ou originárias de Macau	18.
A separados de bagagem	19, n.º 2, *a*), *b*) e *c*) e § 2.º
Mercadorias que gozam dos direitos da pauta preferencial	19.
No caso de não estarem expressamente fixados os direitos nos textos das pautas	16, § 3.º
Pauta preferencial	16 a 19.
Regras especiais de classificação pautal	55 a 77.

Nomenclatura	Números dos artigos
Reimportação de mercadorias sem pagamento de direitos:	
Prazos	120 e seus parágrafos.
Sua discriminação	119.
Reprodutores animais (importação temporária)	114, n.º 2.
Reverificação de mercadorias (faculdade de o reverificador adoptar ou não o processo empregado pelo verificador para a determinação do peso líquido e trâmites a seguir no caso de divergência)	42, § 3.º
Revistas estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seja permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)	54, n.º 12.
Rícino (regime especial de exportação)	131, n.º 21.
Roletas (proibição de importação)	54, n.º 23.
Rolos de películas, em pequenas quantidades, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Roupas:	
Destinadas a:	
Instalação e guarnecimento de hoteis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Mansão dos Velhos Colonos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 68.
Primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na colónia (aplicação do regime de bagagem)	109.
De uso doméstico importadas como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	105, n.º 2 e § 1.º
Em pequena quantidade e diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	106.
Trazidas por funcionários cuja entrada na colónia tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituíam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	108.
S	
Sacarina:	
Regime especial de importação:	
De sacarina simples	78, n.º 37.
De substâncias alimentícias que a contenham	78, n.º 41.
Sacos:	
De algodão (regime especial de importação)	78, n.º 38.
De grossarias de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da colónia (importação temporária)	114, n.º 26.
De lona ou mochilas (sistema tirolês) que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Para embalagem, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Sal para consumo de embarcações portuguesas, nas quantidades reputadas indispensáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 9.
Salvados de naufrágio (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	100.
Selos:	
Como prova de origem das mercadorias vindas por via postal	36 e § único.
Destinados aos cônsules acreditados na colónia (isenção de direitos de importação)	99, n.º 16.
Em uso nas colonias (regime especial de importação)	78, n.º 39.

Nomenclatura	Números dos artigos
Selos:	
Exportados pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Proibição de importação de imitações de fórmulas de franquia postal usadas na metrópole ou no Império Colonial Português	54, n.º 11.
Sementes:	
De algodão:	
Destinadas às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Regime especial de importação	78, n.º 40.
De plantas e as caixas ou invólucros em que venham acondicionadas (regime especial de importação)	78, n.º 35.
Importadas:	
Pela Junta de Exportação de Algodão Colonial (isenção de direitos de importação)	99, n.º 39.
Pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias (isenção de direitos de importação)	99, n.º 34.
Seleccionadas de rícino (isenção de direitos de importação)	99, n.º 80.
Separados de bagagem:	
Caso em que estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias	19, § 2.º
Casos em que é permitido despachar como tal, pela pauta preferencial, os objectos trazidos por passageiros, e cuja importância dos direitos seja inferior a 1.000$	19, § 1.º
Pauta aplicável	19, n.º 2, *a*), *b*) e *c*).
Separáveis fàcilmente (sua interpretação)	73 e § único.
Serradura acondicionando mercadorias (regime pautal aplicável)	49, § único.
Serviços militares ou de marinha:	
Formalidades a observar:	
Para a autorização da importação temporária de material de guerra e artigos militares	114, § 2.º
Para a concessão da isenção de direitos de importação das mercadorias que lhes venham destinadas	99, § 4.º
Sobressalentes:	
De aviões destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia:	
Importação temporária	114, n.º 6.
Prorrogação do prazo de importação temporária	115, § 2.º
De máquinas e motores para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão e escolha de sementes, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
De maquinismos, alfaias agrícolas, tractores, camiões e carros de reboque destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Destinados a:	
Consumo de aeronaves que se destinem ao exterior da colónia (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 5.
Montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Serviço das carreiras de aviões da British Overseas Airways Corporation (isenção de direitos de importação)	99, n.º 49.
Dos navios, em quantidades razoáveis (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 7.
Sobretaxa na exportação de mercadorias nacionalizadas	123, § único.
Socorros em géneros destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	99, n.º 21.
Soros:	
Imunizantes para gado (isenção de direitos de importação)	99, n.º 84.
Para animais (regime especial de importação)	78, n.º 36.
Substâncias:	
Alimentícias:	
Avariadas:	
Desnaturante a aplicar no caso de ser permitida a sua desnaturação	97, § único.
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	96, § 2.º
Sua inutilização	93, § único, e 96, § 1.º
Susceptíveis de ser empregadas na alimentação de animais, utilizadas industrialmente, ou ùnicamente como adubos (sua classificação)	97.
Contendo sacarina ou produtos similares (regime especial de importação)	78, n.º 41.
Nocivas à saúde pública (proibição de importação)	54, n.º 16.
Medicinais:	
Avariadas:	
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	96, § 2.º
Sua inutilização	93, § único, e 96, § 1.º
Minerais em bruto ou preparadas:	
Abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Mozambique Gulf Oil Company (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 25.
Exportadas pela Empresa Mineira do Alto Ligonha (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 24.
Que possam ter aplicação no fabrico de bebidas fermentadas ou destiladas (regime especial de importação)	78, n.º 42.
Venenosas (regime especial de importação)	78, n.º 43.
Sucedâneos de tabaco excluídos da designação de matérias simples (proibição de importação)	54, n.º 24.
Suruma (proibição de importação)	54, n.º 4.
T	
Tabaco:	
Curado e seleccionado, em fardos, caixas ou barris, exportado pelos produtores ou seus legítimos representantes (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 26.
Em bruto:	
Claro, de qualquer procedência, para manipulação (regime especial de importação)	78, n.º 44.
Escuro, de origem nacional, para manipulação (regime especial de importação)	78, n.º 44.
Em folha:	
Amostras (regime especial de importação)	78, n.º 4.
Colecções completas de amostras importadas pela Repartição Técnica de Agricultura (isenção de direitos de importação)	99, n.º 81.
Preparada (regime especial de exportação)	131, n.º 22.
Regime especial de exportação	131, n.º 23.
Em rolo, pasta, folha, solto ou manipulado, quando exportado para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 27.
Manipulado:	
Em quantidade superior a 500 gramas, expedido por encomenda postal (regime especial de exportação)	131, n.º 24.
Estâncias aduaneiras com competência para o seu despacho de importação	78, n.º 46.
Na colónia (regime especial de exportação)	131, n.º 22.

Nomenclatura	Números dos artigos
Tabaco:	
Manipulado:	
Trazido por passageiros e tripulantes (isenção de direitos de importação)	99, n.º 82.
Transportado por passageiros e tripulantes (regime especial de importação)	78, n.º 45.
Proibição de importação de seus sucedâneos, excluídos da designação de matérias simples	54, n.º 24.
Tabela das taras legais:	
Casos em que o governador-geral poderá nela fazer incluir outras mercadorias	44, § único.
Mercadorias às quais é aplicável	44.
Talco em pó, acondicionando mercadorias (regime aplicável)	49, § único.
Taras:	
Casos em que o seu peso deve ser adicionado ao peso tributável da mercadoria a que couber maior taxa	51 e 52.
Casos em que o seu valor deve ser incluído no valor fiscal das mercadorias	53.
Exteriores:	
Acondicionando ou não mercadorias (exportação temporária)	133, n.º 12.
Casos em que são livres de direitos	47.
Com excepção de fardos e sacaria de linho e similares, acondicionando ou não mercadorias (importação temporária)	114, n.º 27.
Definição	45.
De natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)	46 e § único.
Prorrogação de prazo de importação temporária	116, § 2.º
Interiores:	
Casos em que são cativas de direitos	49, 51 e 52.
Casos em que são livres de direitos	48 e 50.
De natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)	46.
Legais:	
Caso em que o governador-geral poderá fazer incluir na respectiva tabela outras mercadorias	44, § único.
Tabela	44.
Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido na exportação (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 7.
Regime aplicável	46 a 53.
Taxas:	
A que estão sujeitas as mercadorias:	
Exportadas	1 e 123.
Importadas para consumo	1.
Qualquer que seja a modalidade de despacho	1, § único.
Específicas (moeda em que são expressas)	2.
Tecidos:	
Bordados (regras especiais de classificação)	68, § único, *c*).
Chuleados (regras especiais de classificação)	68, *b*).
Com as cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)	66.
Com corte moldado (regras especiais de classificação)	68, *a*).
Com desenhos, folhas ou ramagens (regras especiais de classificação)	68, § único, *b*).
Com qualquer trabalho posterior ao fabrico (regras especiais de classificação)	68, *a*).
Grosseiros de juta, de cânhamo ou de outra fibra têxtil, para embalagem, destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.

Nomenclatura	Números dos artigos
Tecidos:	
Industriais:	
Classificação do delito no caso de lhes ser dada aplicação diferente	88, § 1.º
Declaração de responsabilidade relativa à restrição da sua aplicação	85.
De que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação (regras a observar)	81 a 83.
Empresas que os podem importar	84.
Estâncias aduaneiras por onde se pode fazer a importação	84.
Formalidades a observar no pedido a apresentar à alfândega, para como tais serem considerados na importação	79, §§ 1.º a 4.º
Regime especial de importação	78, n.º 47.
Sua definição e preceitos a observar para a sua importação	79 a 85.
Trâmites e entidade que resolve sobre a petição para a sua importação	80.
Mistos (regras especiais de classificação)	65, n.ºs 1 e 2.
Recortados (regras especiais de classificação)	68, *a*).
Simplesmente cortados no sentido da trama ou da urdidura (regras especiais de classificação)	68, § único, *a*).
Tintos (regras especiais de classificação)	67.
Telas combinadas ou compostas (definição e regras especiais de classificação)	65, n.º 3.
Termo de responsabilidade (caso em que é de exigir na importação de aparelhos, máquinas e instalações mencionadas na classe V da pauta de importação, vindas em diferentes remessas)	87, n.º 1.
Tóxicos estupefacientes (regime especial de importação)	78, n.º 43.
Tractores:	
Destinados às zonas algodoeiras (isenção de direitos de importação)	99, n.º 79.
Necessários ao movimento do armazém geral franco, no porto da Beira (isenção de direitos de importação)	99, n.º 55.
Que consumam óleos vegetais ou minerais ou gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
Transformação industrial:	
Quando não represente um processo completo de fabrico (declaração a exigir nas declarações de carga)	32, § 2.º
Sua influência na origem da mercadoria (entidade competente para resolver as dúvidas relativas à origem das mercadorias transformadas no país de procedência)	27 e § único.
Trânsito:	
Disposições que lhe dizem respeito	140 a 146.
Faculdade do Ministro das Colónias conceder a isenção dos emolumentos gerais, em casos especiais devidamente justificados	146.
Isenções	140, *b*), 142, § 1.º, 143 e 144, § único.
Transporte misto (meio de prova da origem das mercadorias utilizando na sua viagem mais de uma das vias, marítima, aérea, férrea ou fluvial)	33.
Tratados de comércio (caso em que o Ministro das Colónias pode estabelecer qualquer benefício ou redução sobre os direitos de mercadorias estrangeiras)	22, § único.
Trigo originário doutras colónias portuguesas (regime especial de importação)	78, n.º 9.
Tubagem de aço adquirida pela Câmara Municipal de Lourenço Marques (isenção de direitos de importação)	99, n.º 83.
Tubérculos e as caixas ou invólucros em que venham acondicionados (regime especial de importação)	78, n.º 35.

Nomenclatura	Números dos artigos
U	
Utensílios:	
De lavoura, empregados habitualmente entre povoações fronteiriças:	
Exportação temporária	133, n.º 13.
Importação temporária	114, n.º 8.
Prazo de importação temporária	115, § 6.º
Destinados a:	
Execução de obras públicas por administração directa (isenção de direitos de importação)	99, n.º 37.
Fábricas de fiação e tecidos de algodão (isenção de direitos de importação)	99, n.º 32.
Instalações da Hidro-Eléctrica do Revué (isenção de direitos de importação)	99, n.º 33.
Minas (regime especial de importação)	78, n.º 22.
Missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 4.
Obras de fomento (importação temporária)	114, n.º 17.
Que acompanhem entidades que vão à metrópole, a outras colónias portuguesas ou a países estrangeiros em missão especial (exportação temporária)	133, n.º 7.
Que tenham sido importados por missões de estudo ou brigadas técnicas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 1.
V	
Vacinas:	
Imunizantes para gado (isenção de direitos de importação)	99, n.º 84
Para animais (regime especial de importação)	78, n.º 36.
Vagões de caminho de ferro em serviço internacional:	
Exportação temporária	133, n.º 14.
Importação temporária	114, n.º 28.
Prazo de:	
Exportação temporária	133, § 3.º
Importação temporária	115, § 7.º
Valor fiscal:	
Não interessa para a aplicação dos direitos específicos	62.
Para efeitos de despacho de mercadorias e objectos que tenham sido importados com isenção de direitos por missões de estudo ou brigadas técnicas e que, não tendo sido consumidas pelas mesmas, fiquem na colónia e venham a ser cativos de direitos	103, §§ 1.º e 2.º
Sua contestação e trâmites a seguir	6 e § único e 8.
Sua declaração nas competentes fórmulas de despacho pelos interessados ou seus representantes legais	5.
Sua determinação:	
Na exportação	124 a 129.
Na importação	10 e §§ 1.º e 2.º
Na reexportação	136, § 2.º
Sua falsa ou inexacta declaração (procedimento fiscal)	5, § único.
Valores:	
Mínimos para importação	11 e seu § único.
Postais selados importados pela Direcção dos Correios, Telégrafos e Telefones (isenção de direitos de importação)	99, n.º 85.
Que na importação servem de base para o cálculo dos direitos *ad valorem*	10.

Nomenclatura	Números dos artigos
Valores:	
Selados:	
Em uso nas colónias (regime especial de importação)	78, n.º 39.
Exportados pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole ou para outras colónias portuguesas (isenção de direitos de exportação)	132, n.º 28.
Vasilhames que tenham servido de taras na exportação (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 7.
Veículos:	
Automóveis:	
De carga, que consumam óleos vegetais ou minerais ou gás das florestas (isenção de direitos de importação)	99, n.º 13.
De passageiros (reimportação)	120, § 1.º, *b*), e § 2.º
Importação temporária	114, n.º 29.
Prazo da importação temporária	115, § 5.º
Regime especial de importação	78, n.º 48.
Com seus acessórios ou pertences, do uso de pessoas que venham permanecer temporàriamente na colónia, com excepção de automóveis:	
Importação temporária	114, n.º 9.
Prazo de importação temporária	115, § 4.º
De qualquer natureza, trazidos por passageiros (regime aplicável)	112.
Empregados habitualmente em serviços de tracção e transporte entre povoações fronteiriças:	
Exportação temporária	133, n.º 13.
Importação temporária	114, n.º 8.
Prazo de importação temporária	115, § 6.º
Exportados temporàriamente (reimportação sem pagamento de direitos)	119, n.º 2.
Incluindo os de tracção mecânica importados pela Mozambique Gulf Oil Company (regime especial de importação)	78, n.º 21.
Pertencentes a pessoas que saiam da colónia temporàriamente, com excepção de automóveis (exportação temporária)	133, n.º 4.
Verificação de mercadorias (menção no bilhete de despacho, pelo verificador, do processo empregado para a determinação do peso líquido)	42, § 2.º
Vestuário:	
Pertencente a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte (aplicação do regime de bagagem)	105, n.º 1 e § 1.º
Usado, vindo por encomenda postal e pertencente a passageiros (isenção de direitos de importação)	99, n.º 86.
Viaturas destinadas às forças expedicionárias das guarnições das colónias e dos corpos de segurança pública e de fiscalização (isenção de direitos de importação)	99, n.º 10.
Vidros para a instalação e guarnecimento de hotéis e casas de espectáculos (isenção de direitos de importação)	99, n.º 50.
Vinhos:	
Com quaisquer denominações geográficas ou outras, ou dizeres, susceptíveis de determinar engano sobre a sua origem ou qualidade (proibição de importação)	54, n.º 26.
Comuns, generosos, licorosos, espumosos e espumantes e seus derivados, de origem nacional (regime especial de importação)	78, n.º 49.
Estrangeiros em quaisquer vasilhas de capacidade superior a 1 litro (proibição de importação)	54, n.º 27.

Nomenclatura	Números dos artigos
Vinhos:	
Proibição de importação de essências, matérias corantes e outros produtros para a imitação de vinhos	54, n.º 9.
Que não obedeçam às condições prescritas na lei (proibição de importação)	54, n.º 25.
Z	
Zonas francas:	
Mercadorias nelas lotadas (regime pautal aplicável)	24.
Transformação industrial ali realizada e sua influência na origem das mercadorias	27.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

CLASSE I

Animais vivos (*a*) e (*b*)

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
1	Animais reprodutores de qualquer espécie	*Ad val.*	Livre	1,5 %	Livre	3 %
	Gado (*c*):					
2	—— asinino.	»	–	0,5 %	1 %	9,5 %
3	—— bovino ou bufalino	»	–	0,5 %	1 %	19,5 %
4	—— caprino	»	–	0,5 %	1 %	69,5 %
5	—— cavalar	»	–	0,5 %	1 %	11,5 %
6	—— muar	»	–	0,5 %	1 %	11,5 %
7	—— ovino	»	–	0,5 %	1 %	69,5 %
8	—— suíno	»	–	0,5 %	1 %	37,5 %
9	Animais vivos não especificados . .	»	–	0,5 %	10 %	28 %

(*a*) A importação de animais vivos está sujeita às prescrições do n.º 5.º do artigo 78.º das instruções preliminares. A proibição da sua importação consta do n.º 2.º do artigo 54.º das mesmas instruções preliminares.

(*b*) A isenção abrange as crias quando importadas com as mães que as amamentam.

(*c*) O gado originário de outras colónias portuguesas goza, na sua importação, de benefício pautal de 15 por cento, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933 (n.º 6.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

CLASSE II

Matérias-primas para as artes e indústrias

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I					
	Animais (*a*)					
10	Cabelo e outros pêlos, em bruto ou preparados	*Ad val.*	–	11 %	1 %	22 %
11	Cerdas e crina animal, em bruto ou preparadas	»	–	11 %	1 %	22 %
12	Despojos ou produtos animais, não especificados, em bruto ou preparados	»	–	9 %	5 %	18 %
13	Esponjas em qualquer estado . . .	»	–	6,5 %	10 %	13 %
14	Farinhas de peixe (*b*).	»	–	1 %	3 %	2 %
15	Grudes, colas e gelatinas	»	–	–	12,5 %	–
16	Lã natural ou artificial em rama, cardada, penteada ou em desperdícios e borbotos.	»	–	11 %	1 %	22 %
17	Madrepérola em bruto ou serrada. .	»	–	6,5 %	10 %	13 %
18	Marfim em bruto	»	–	–	22 %	–
	Óleos e gorduras animais (*c*):					
19	—— de peixe	»	1 %	5 %	5 %	7 %
20	—— não especificados	»	–	5,5 %	2 %	11 %
	Peles curtidas:					
21	—— em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva	»	–	1 %	21 %	2 %
22	—— atanados	*Ad val.*	–	2,5 %	18 %	5 %
23	—— solas	»	–	1,5 %	20 %	3 %
24	—— vaquetas	»	–	1,5 %	20 %	3 %
25	—— não especificadas	»	–	1 %	21 %	2 %
	Peles não curtidas:					
26	—— em cabelo, para adorno pessoal	»	–	6,5 %	10 %	13 %
27	—— não especificadas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
28	Pérolas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
29	Sangue seco	»	–	10,5 %	2 %	21 %
30	Tripas salgadas	»	–	10,5 %	2 %	21 %
	SECÇÃO II					
	Vegetais					
31	Açafrão	»	–	1,5 %	30 %	3 %
32	Aduelas e arcos de madeira para vasilhame	»	–	1 %	1 %	2 %
33	Alcatrão e breu	»	–	6 %	1 %	12 %
	Algodão:					
34	—— em caroço, em rama ou simplesmente cardado	»	–	6,5 %	10 %	13 %
35	—— em desperdícios, tintos ou não, e borbotos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
36	—— em mecha, em preparação ou produtos análogos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
37	Borracha e similares, em bruto ou preparados e em desperdícios (*a*)	»	–	11 %	1 %	22 %
38	Cairo em rama ou simplesmente torcido (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %
39	Cânhamo	»	–	1,5 %	20 %	3 %
40	Carvão	»	–	6,5 %	10 %	13 %
41	Cevada germinada e malte (*c*) . . .	»	–	3,5 %	2 %	7 %

(*a*) A importação de despojos e produtos animais está sujeita às prescrições do n.º 2.º do artigo 54.º e n.ºs 5.º e 25.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*b*) A farinha de peixe, quando se destine a ser empregada como adubo para agricultura, segue o regime pautal do artigo 234, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto n.º 34:043, de 19 de Outubro de 1944.

(*c*) Quando sejam próprios para a alimentação classificam-se pelos artigos 448 e 452, conforme os casos.

O óleo de cachalote purificado, quando destinado às indústrias têxteis, é livre de direitos, mediante despacho do governador-geral sobre parecer da Direcção dos Serviços Aduaneiros e da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, a requerimento dos industriais, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*a*) Consideram-se desperdícios a borracha em pó e os fragmentos de borracha quando não possam ser aplicados como artefactos.

(*b*) Quando destinado a armações de pesca classifica-se pelo artigo 342.

(*c*) Quando destinados às indústrias são cativos ùnicamente das respectivas taxas, sendo-lhes aplicáveis as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Cortiça:					
42	—— em pranchas ou em quadros. .	*Ad val.*	5 %	6,5 %	20 %	3 %
43	—— virgem e em aparas, triturada, granulados ou refugo e preparada	»	3 %	8,5 %	18 %	5 %
44	Crina	»	–	6,5 %	10 %	13 %
45	Esparto	»	–	6,5 %	10 %	13 %
46	Essência de terebintina	»	3 %	3,5 %	11 %	2 %
	Estopas em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais:					
47	—— simples	»	–	1,5 %	20 %	3 %
48	—— alcatroados ou por qualquer outra forma empastados	»	–	1 %	21 %	2 %
49	Juta e similares não especificados	»	–	10 %	3 %	20 %
50	Lenha	»	–	1,5 %	20 %	3 %
51	Leveduras e fermentos, com exclusão dos medicinais	»	–	1 %	21 %	2 %
52	Linho	»	–	9 %	5 %	18 %
53	Lúpulo (*a*)	»	–	10,5 %	2 %	21 %
	Madeira (*b*):					
54	—— barrotes, barrotões, paus, ripas e varas	»	4 %	3 %	11 %	3 %
55	—— em bruto e falqueada ou simplesmente cortada ou serrada nos topos	»	–	2 %	10 %	4 %
56	—— para mastreação de embarcações e postes, creosotados ou não	»	–	2 %	10 %	4 %
57	—— pranchas, pranchões, vigas, fasquias e tábuas não especificadas sem qualquer espécie de aparelho	»	–	1,5 %	11 %	3 %
58	—— travessas para caminhos de ferro	»	–	1 %	7 %	2 %
	Matérias vegetais:					
59	—— filamentosas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
60	—— não especificadas (*c*)	»	–	11 %	1 %	22 %

(*a*) Quando destinado às indústrias é cativo ùnicamente da respectiva taxa, sendo-lhe aplicáveis as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) A madeira de pinho de origem nacional é cativa de 20 por cento das taxas da pauta geral.

(*c*) É proibida a importação de *baga de sabugueiro* e *bangue* ou *suruma* (n.ºs 3.º e 4.º do artigo 54.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Óleos gordos (*a*):					
61	—— de algodão	*Ad val.*	–	1 %	11 %	2 %
62	—— de amendoim e de gergelim	»	–	1 %	11 %	2 %
63	—— de coconote	»	2 %	4,5 %	6 %	7 %
64	—— de linhaça	»	–	1 %	11 %	2 %
65	—— de palma	»	–	1,5 %	10 %	3 %
66	—— de rícino	»	–	1,5 %	10 %	3 %
67	—— não especificados	»	–	1 %	11 %	2 %
68	Plantas vivas, raízes, estacas e enxertias, sementes, bolbos e tubérculos para cultura (*b*)	–	Livre	–	Livre	–
69	Produtos similares do marfim . . .	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
70	Raiz de chicória	Quilog.	$84	–	1$82	5$00
71	Rami	*Ad val.*	–	1,5 %	20 %	3 %
72	Resinas, gomas, gomas-resinas, óleos-resinas, colofónias e bálsamos naturais, não especificados . . .	»	–	1 %	11 %	2 %
	Sementes e frutos oleaginosos:					
73	—— de amendoim e de gergelim	»	–	1 %	21 %	2 %
74	—— de coconote	»	–	10 %	3 %	20 %
75	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
76	Sisal e outras agaves	»	–	1 %	21 %	2 %
77	Sumaúmas	»	–	1,5 %	20 %	3 %
	Tabaco:					
78	—— em folha, em rolo, em pasta ou em qualquer outro estado, próprio para consumo de nativos . .	Quilog.	5$00	–	75$00	–
79	—— em rama, em folha, em rolo ou em qualquer outro estado, claro ou escuro, próprio para manipulação nas fábricas (*c*)	*Ad val.*	–	–	6 %	–

(*a*) Quando sejam próprios para a alimentação classificam-se pelos artigos que lhes competirem na secção IV da classe IV.

(*b*) A sua importação está sujeita ao regime especial prescrito nos n.ºs 10.º, 35.º e 40.º do artigo 78.º das instruções preliminares. A proibição de importação consta do n.º 21.º do artigo 54.º das mesmas instruções preliminares.

(*c*) Só pode ser importado pelas empresas da colónia legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco, devendo ser observadas as disposições do n.º 45.º do artigo 78.º das instruções preliminares. É proibida a importação de sucedâneos de tabaco, nos termos do n.º 24.º do artigo 54.º das mesmas instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	SECÇÃO III					
	Minerais, excepto metais					
80	Águas minerais (*a*)	*Ad val.*	6 %	–	–	–
		Quilog.	–	–	2$55	–
81	Alcatrão e breu (*b*)	*Ad val.*	–	5,5 %	2 %	11 %
82	Amianto em bruto	»	–	6,5 %	1 %	13 %
83	Cales aéreas ou hidráulicas	»	–	5,5 %	2 %	11 %
	Carvões:					
84	—— antracite, hulha, lignite e turfa	Ton.	5$00	1$60	20$00	5$12
85	—— coque	*Ad val.*	–	–	2 %	3 %
86	—— aglomerados de carvão . . .	»	–	–	2 %	3 %
	Cimentos:					
87	—— corados	Quilog.	$02	–	$10	$18
88	—— não especificados	»	$12,5	–	$40	$01
89	Cré (*c*)	*Ad val.*	–	6,5 %	1 %	13 %
90	Enxofre em qualquer estado . . .	»	–	1 %	1 %	2 %
91	Esmeril e carborundum, em grão ou em pó, acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	»	–	6,5 %	1 %	13 %
92	Fosforite, apatite e outros fosfatos naturais (*c*)	–	Livre	–	Livre	–
93	Gelo	*Ad val.*	–	11 %	1 %	22 %
94	Gemas	»	–	2 %	10 %	4 %

(*a*) As águas mineromedicinais estrangeiras são cativas da taxa do artigo 883 e da respectiva sobretaxa, quando devida, e seladas com as estampilhas das especialidades farmacêuticas.

(*b*) *Alcatrões.* — Produtos betuminosos, líquidos ou pastosos à temperatura ordinária, obtidos pela destilação ou pirogenação de madeira, carvão e outras matérias semelhantes, orgânicas ou betuminosas, que não sejam petróleos brutos, seus derivados ou resíduos. A palavra *alcatrão* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde aquele produto foi obtido: hulha, madeira, lignite, etc. Designa-se por *coaltar* ou *coltar* o alcatrão obtido pela destilação destrutiva dos carvões.

Breus. — Resíduos da destilação dos alcatrões, sólidos ou semi-sólidos, à temperatura ordinária, negros ou castanhos-escuros. A palavra *breu* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde o produto foi obtido. No caso de aquela ser a madeira, o breu terá o nome de *pez* ou *piche*.

Esta nota é extensiva aos produtos classificados pelo artigo 33.

(*c*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
95	Gesso cru ou calcinado (*a*)	*Ad val.*	–	6,5 %	1 %	13 %
96	Mármore e alabastro, em bruto ou simplesmente serrados	»	3 %	4 %	12 %	2 %
97	Matérias minerais não especificadas, em bruto ou simplesmente preparadas	»	–	2 %	10 %	4 %
98	Mica em bruto, compreendendo as folhas, placas e discos	»	–	1 %	12 %	2 %
	Óleos minerais (*b*) e (*c*):					
99	—— asfaltos	»	1 %	5,5 %	5 %	8 %
100	—— combustíveis não especificados	»	–	2 %	1 %	4 %

(*a*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

(*b*) A importação de óleos minerais destinados a carburantes mistos está sujeita às prescrições dos n.os 19.º e 31.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*c*) As características habituais são as seguintes:

Asfaltos. — Produtos, sólidos ou semi-sólidos à temperatura ordinária, constituídos principalmente por betumos, podendo ser naturais ou obtidos por tratamentos adequados de petróleos brutos ou seus derivados, devendo ter uma densidade superior a 1,000 a 15º centígrados.

Petrolatos e vaselinas. — Misturas de hidrocarbonetos, de consistência pastosa ou semi-sólida à temperatura ordinária, refinados ou não, podendo ser corados natural ou artificialmente.

Parafinas sólidas. — Misturas de hidrocarbonetos de estrutura cristalina, devendo ser translúcidas ou semitransparentes, resistentes aos alcalis e ser sonoras quando percutidas.

Coques de petróleo. — Resíduos últimos da destilação dos óleos minerais. Devem ser sólidos, esponjosos, muito leves, conter muito poucas cinzas e ser quase exclusivamente constituídos por carbonos.

Petróleos brutos. — Todos os produtos naturais constituídos essencialmente por hidrocarbonetos, extraídos ou podendo ser extraídos da terra no estado líquido, que não tenham sofrido outros tratamentos além da decantação, desidratação ou estabilização, e aos quais não tenham sido adicionados nenhuns outros produtos a não ser os resultantes da recuperação por métodos físicos dos seus próprios gases nas devidas proporções.

Combustíveis não especificados. — Densidade compreendida entre 0,850 e 1,000.

Éteres e essências não especificadas. — Inflamáveis à temperatura ordinária e de densidade até 0,720.

Gasóleos. — Densidade compreendida entre 0,835 e 0,900.

Gasolinas. — Densidade compreendida entre 0,690 e 0,755.

Óleos minerais leves próprios para iluminação. — São hidrocarbonetos não inflamáveis à temperatura ordinária, naturais ou derivados de qualquer tratamento de petróleos brutos, seus derivados ou resíduos, e empregados geralmente para a iluminação e usos industriais ou domésticos. Densidade compreendida entre 0,785 e 0,850.

Óleos minerais mistos. — Misturas de óleos minerais com álcool nas percentagens prescritas no artigo 4.º do Decreto n.º 22:050, de 30 de Dezembro de 1932.

Observações. — Quando a densidade de um óleo mineral coincida com a de outro a cuja tributação correspondam maiores direitos, serão extraídas amostras e enviadas à análise do laboratório designado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, o qual deverá seguir os métodos analíticos usados pelo Instituto Português de Combustíveis.

Fórmula de correcção da densidade dos óleos minerais:

$$D_{15} = D + 0{,}8\,(T - 15)$$

D_{15} = Densidade do óleo à temperatura de 15º C.
D = Densidade do óleo à temperatura da ocasião.
T = Temperatura do óleo na mesma ocasião.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Óleos minerais:					
101	—— éteres e essências não especificadas	*Ad val.*	–	2,5 %	10 %	5 %
102	—— gasóleos	»	–	2 %	1 %	4 %
103	—— gasolinas (*a*) e (*b*)	Quilog.	–	–	1$50	1$00
104	—— leves próprios para iluminação (*a*)	»	$02,5	–	$38,5	–
105	—— lubrificantes não especificados	*Ad val.*	–	2 %	1 %	4 %
106	—— mistos (alcoolina e gasálcool)	Quilog.	–	–	1$50	1$00
107	—— em rama para destilação . .	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
108	—— não especificados	»	–	4 %	5 %	8 %
109	Preparados betuminosos, em emulsão aquosa, para revestimento de estradas	»	–	4,5 %	5 %	9 %
	SECÇÃO IV					
	Metais e suas ligas, em bruto (*c*)					
110	Arcos de ferro para vasilhame e cantoneiras metálicas para caixas destinadas a acondicionar chá ou outros produtos originários da colónia e respectivos pregos, grampos ou rebites, quando os acompanhem; fita e arame de ferro para cintar caixas ou fardos e respectivos fechos	»	–	1 %	1 %	2 %
	Alumínio e suas ligas, excepto as de metais preciosos:					
111	—— laminado simples e estampado ou litografado próprio para embalagens	»	–	6 %	1 %	12 %
112	—— não especificado	»	–	11 %	1 %	22 %
113	Antimónio	»	–	1,5 %	1 %	3 %

(*a*) Quando tenham sido consumidos por máquinas, aparelhos ou tractores, empregados exclusivamente na agricáltura, terão uma redução de 90 por cento das respectivas taxas. Esta redução será concedida por meio de título de encontro e pela forma como vier a ser regulada em portaria pelo Governo-Geral da colónia.

(*b*) Quando destinada ao consumo de aeronaves e de outros aparelhos de aviação, tanto dos serviços públicos como de particulares, assim como dos guindastes-automóveis, tractores e automotoras da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia, é cativa únicamente da taxa de $40 por quilograma, sendo aplicáveis à que for importada por particulares as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*c*) Compreendem-se nesta secção as chapas e barras de quaisquer dimensões ou secções, lisas, estriadas ou onduladas; classificam-se como fios as barras, fitas, lâminas e tiras com a largura máxima de 5 milímetros.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Chumbo:					
114	—— fundido ou em sucata, limalha e metralha	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
115	—— em liga com antimónio . . .	»	–	3,5 %	1 %	7 %
116	—— não especificado	»	–	6 %	1 %	12 %
	Cobre e suas ligas, excepto as de metais preciosos:					
117	—— em fio	»	–	11 %	1 %	22 %
118	—— não especificado	»	–	6 %	1 %	12 %
	Estanho:					
119	—— laminado não especificado ou em fio.	»	–	6 %	1 %	12 %
120	—— laminado, com o peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados, simples, estampado ou litografado	»	–	6 %	1 %	12 %
121	—— não especificado	»	–	6 %	1 %	12 %
	Ferro ou aço:					
122	—— em fio, simples ou com qualquer preparo	»	–	2,5 %	1 %	5 %
123	—— folha-de-flandres simples . .	»	–	6 %	1 %	12 %
124	—— folha-de-flandres pintada, impressa, litografada ou moldada em relevos, mas sem qualquer outra obra	»	–	6 %	1 %	12 %
125	—— coberto de outros metais, por qualquer processo, não especificado	»	–	6 %	1 %	12 %
126	—— gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha	»	–	1,5 %	1 %	3 %
127	—— não especificado (*a*)	»	–	6 %	1 %	12 %
128	Ligas para soldar	»	–	6 %	1 %	12 %
129	Magnésio e suas ligas, excepto as de metais preciosos.	»	–	1,5 %	1 %	3 %
130	Mercúrio	»	–	1 %	2 %	2 %

(*a*) Incluem-se neste artigo os artefactos cobertos por uma simples pintura de aparelho ou resguardo e os que apresentem quaisquer furos, roscas, chanfros, mas sem qualquer outra obra.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
131	Metais e ligas não especificados, com excepção das de metais preciosos	*Ad val.*	–	1 %	2 %	2 %
132	Metais não preciosos, em pó	»	–	1 %	2 %	2 %
133	Níquel	»	–	1,5 %	1 %	3 %
	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina:					
134	—— em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar	»	–	18 %	10 %	36,5 %
135	—— não especificado e em fio	–	Livre	–	Livre	–
	Platina e suas ligas:					
136	—— laminada e em fio	*Ad val.*	–	1 %	1 %	2 %
137	—— não especificada e esponja de platina	»	–	1 %	1 %	2 %
	Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina:					
138	—— em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear	»	–	18 %	10 %	36,5 %
139	—— não especificada e em fio	»	–	1 %	1 %	2 %
140	Rádio	»	–	1 %	1 %	2 %
	Zinco:					
141	—— em chapas, lisas ou onduladas, mesmo perfuradas, galvanizado, fundido, esmaltado, polido, impresso, pintado e em fio	»	–	5,5 %	2 %	11 %
142	—— não especificado	»	–	5,5 %	2 %	11 %
	SECÇÃO V (*a*)					
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria					
	Ácidos:					
143	—— acético	»	–	5,5 %	2 %	11 %
144	—— azótico	»	–	5,5 %	2 %	11 %
145	—— bórico	»	–	5 %	3 %	10 %
146	—— clorídrico	*Ad val.*	–	5,5 %	2 %	11 %
147	—— oxálico	»	–	7 %	3 %	14 %
148	—— sulfúrico	»	–	5,5 %	2 %	11 %
	Água oxigenada:					
149	—— em vasilhas de vidro de capacidade não superior a 1 litro	»	–	1 %	15 %	10,5 %
150	—— em vasilhas não especificadas	»	3 %	5,5 %	10 %	15,5 %
151	Alcalóides e seus sais não especificados (*a*)	»	–	1 %	15 %	2 %
	Álcool etílico (*b*):					
152	—— desnaturado e puro para usos industriais	Litro	–	2$00	5$40	4$00
153	—— puro, excepto o destinado a usos industriais	»	–	2$29	6$90	4$58
154	Álcool metílico solidificado	*Ad val.*	–	3,5 %	10 %	7 %
155	Alúmenes	»	–	6 %	5 %	12 %
156	Amidos e féculas	»	2 %	9,5 %	10 %	13 %
157	Amónia	»	–	8 %	1 %	16 %
158	Anestésicos ou analgésicos não especificados	»	–	4 %	5 %	10,5 %
159	Anidrido arsenioso	»	–	8 %	1 %	16 %
160	Aspirina	»	–	4 %	5 %	10,5 %
161	Azotatos de amónio, de cálcio, de potássio e de sódio (*c*)	–	Livre	–	Livre	–
162	Benzoato de sódio	*Ad val.*	–	5 %	3 %	12,5 %
	Bicarbonatos:					
163	—— de potássio	»	–	6 %	5 %	12 %
164	—— de sódio	»	–	6 %	5 %	12 %

(*a*) Os produtos ou substâncias indicados nesta secção que possam ter aplicação terapêutica só se classificam como medicamentos quando acondicionados em embalagens de origem próprias para venda ao público e de cujos rótulos deverá constar a respectiva composição e posologia, salvo nos casos em que nas notas aos competentes artigos se faça a indicação de tal classificação.

(*a*) A sua importação carece de autorização especial (n.º 43.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

(*b*) A sua importação carece de autorização especial (n.º 3.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

Por *álcool ordinário* entende-se o produto de graduação alcoólica igual ou superior a 90 graus centesimais, proveniente da destilação ou rectificação de um líquido alcoólico qualquer, obtido por fermentação alcoólica. Quando este líquido for o vinho, o álcool dele proveniente diz-se *álcool vínico*.

(*c*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
165	Borato de sódio	*Ad val.*	–	6 %	5 %	12 %
166	Cal clorada	»	–	7 %	3 %	14 %
167	Cânfora natural ou artificial	»	–	6 %	5 %	12 %
	Carbonatos:					
168	—— de amónio	»	–	1 %	1 %	2 %
169	—— de cálcio	»	–	6 %	5 %	12 %
170	—— de chumbo	»	–	6 %	%	12 %
171	—— de magnésio	»	–	6 %	5 %	12 %
172	—— de potássio (*a*)	»	–	1 %	1 %	2 %
173	—— de sódio	»	–	1 %	1 %	2 %
174	Carboneto de cálcio	»	–	7,5 %	2 %	15 %
175	Cianeto de mercúrio	»	–	3,5 %	10 %	7 %
	Cloretos:					
176	—— de amónio	»	–	6 %	5 %	12 %
177	—— de cálcio	»	–	7 %	3 %	14 %
178	—— de etilo, não perfumado	»	–	6 %	5 %	12 %
179	—— de mercúrio	»	–	6 %	5 %	12 %
180	—— de potássio (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
181	—— de sódio (sal comum)	Quilog.	$05	$02	$17	–
182	Clorofórmio	*Ad val.*	–	6 %	5 %	12 %
183	Creolinas e lisóis	»	–	4 %	3 %	8 %
184	Dextrinas	»	2 %	9,5 %	8 %	15 %
185	Éter sulfúrico	»	–	1 %	15 %	2 %
	Explosivos (*b*):					
186	—— pólvoras e dinamite	»	5 %	2 %	12 %	2 %
187	—— não especificados	»	–	1 %	12 %	2 %
	Extractos medicinais:					
188	—— de ópio e preparados opiados	»	1 %	1 %	15 %	38 %
189	—— de quina	–	Livre	–	Livre	–
190	—— não especificados	*Ad val.*	–	4 %	5 %	10,5 %
191	Formol	»	–	4 %	3 %	8 %
192	Fosfatos de amónio e de cálcio (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
	Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados:					
193	—— para aquecimento, iluminação e usos industriais	*Ad val.*	–	8 %	1 %	16 %
194	—— não especificados	»	–	3,5 %	10 %	7 %
195	Glicerina	»	–	3,5 %	10 %	7 %
	Hidratos:					
196	—— de potássio (potassa cáustica)	»	–	1 %	1 %	2 %
197	—— de sódio (soda cáustica)	»	–	1 %	1 %	2 %
198	Iodetos de potássio ou de sódio	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
199	Iodo	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
200	Iodofórmio	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
201	Naftalina	»	–	9 %	5 %	18 %
202	Óleos essenciais, naturais ou artificiais, produtos odoríferos extraídos das essências e outros produtos não especificados para perfumaria (*b*)	»	–	16,5 %	20 %	33 %
203	Óleos de fígados de animais marinhos	»	–	4 %	5 %	10,5 %
204	Óleos de *chaulmoogra* e de hidnocárpio e outros óleos para tratamento da lepra	–	Livre	–	Livre	–
205	Ópio e seus derivados (*c*)	*Ad val.*	1 %	1 %	15 %	38 %

(*a*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

(*b*) A sua importação carece de autorização especial (n.º 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

(*a*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

(*b*) Quando destinados às indústrias de fabrico de bebidas refrigerantes são cativos unicamente de metade das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da respectiva Repartição Técnica do Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos ou substâncias para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*c*) A sua importação carece de autorização especial (n.º 43.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Óxidos:					
206	—— de chumbo	*Ad val.*	–	3,5 %	6 %	7 %
207	—— de ferro	»	–	3,5 %	6 %	7 %
208	—— de zinco	»	–	3,5 %	6 %	7 %
209	Permanganato de potássio	»	–	6 %	5 %	12 %
210	Plantas medicinais e para perfumaria	»	–	6 %	5 %	12 %
211	Produtos para substituição dos fermentos biológicos	»	–	1 %	21 %	2 %
212	Quinina e seus sais	–	Livre	–	Livre	–
213	Reveladores e fixadores para fotografia acondicionados para venda a retalho	*Ad val.*	–	1 %	15 %	2 %
214	Sacarina e produtos similares (*a*)	»	2 %	1 %	10 %	68 %
215	Sais de rádio	–	Livre	–	Livre	–
216	Subgalhato de bismuto (dermatol)	*Ad val.*	–	1,5 %	10 %	5,5 %
217	Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem a venda a retalho	–	Livre	–	Livre	–
	Sulfatos:					
218	—— de alumínio	*Ad val.*	–	6 %	5 %	12 %
219	—— de amónio (*b*)	–	Livre	–	Livre	–
220	—— de cobre	*Ad val.*	–	8 %	1 %	16 %
221	—— de ferro	»	–	8 %	1 %	16 %
222	—— de magnésio	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
223	—— de potássio (*b*)	»	Livre	8,5 %	Livre	17 %
224	—— de sódio	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
225	—— de zinco	»	–	3,5 %	10 %	7 %
226	Sulfitos de sódio	»	–	6 %	5 %	12 %

(*a*) A sua importação carece de autorização especial (n.os 37.º e 41.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

(*b*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
227	Sulfureto de carbono	*Ad val.*	Livre	8,5 %	Livre	17 %
228	Superfosfatos de cálcio (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
229	Taninos.	*Ad val.*	–	6 %	5 %	12 %
230	Tetracloreto de carbono	»	–	6 %	5 %	12 %
231	Urotropina	»	–	1,5 %	10 %	5,5 %
232	Vaselinas e parafinas sólidas . . .	»	–	9 %	5 %	18 %
233	Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados (*b*)	»	–	3,5 %	10 %	7 %
	SECÇÃO VI					
	Diversos					
234	Adubos e correctivos para a agricultura não especificados (*c*) . .	–	Livre	–	Livre	–
235	Carvões preparados não especificados.	*Ad val.*	–	9 %	5 %	18 %
236	Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto, corada ou não	»	–	1,5 %	10 %	3 %
237	Composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais (*d*). .	»	–	–	11 %	–
238	*Dégras* e suas imitações	»	–	11 %	1 %	22 %
239	Desperdícios de quaisquer fibras, redes ou teias, tintos ou não, para limpeza.	»	–	1 %	2 %	2 %
240	Esmaltes para vidrar.	»	–	11 %	1 %	22 %
241	Extractos tintoriais e tanantes . .	»	–	–	5 %	–
242	Fibras artificiais não fiadas. . . .	»	–	11 %	1 %	22 %

(*a*) Classificam-se por este artigo quando importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.

(*b*) Os produtos e substâncias classificados por este artigo, quando destinados a ser utilizados em quaisquer indústrias da colónia, serão cativos únicamente de 10 por cento das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica da Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos industriais, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos ou substâncias para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*c*) Consideram-se *adubos* os produtos industriais destinados a ser incorporados no solo, com o fim de estimular ou de aumentar a produção agrícola.

Denominam-se *correctivos* as substâncias destinadas a modificar, melhorando-as, as propriedades físicas e físico-químicas dos solos.

(Definições segundo o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932).

(*d*) A sua importação é restrita às empresas concessionárias do fabrico de tabacos.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Massas:					
243	—— lubrificantes	*Ad val.*	–	1 %	3 %	2 %
244	—— para rolos de máquinas tipográficas e para obtenção de cópias	»	–	11 %	1 %	22 %
245	Pastas não especificadas, em bruto	»	–	9 %	5 %	18 %
246	Tintas não preparadas, em pó ou em pedra	»	–	4 %	5 %	8 %
247	Tripas secas e suas imitações . . .	»	–	10,5 %	2 %	21 %

CLASSE III

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	SECÇÃO I					
	Lã					
	Fio de lã:					
248	—— torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
249	—— não especificado	»	–	11 %	1 %	22 %
250	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	–	1,5 %	20 %	3 %
251	Xales separados ou em peça . . .	»	8 %	–	17 %	–
252	Cintas para uso dos nativos	»	8 %	–	17 %	–
	Cobertores, mantas e *couvre-pieds:*					
253	—— pesando até 2 quilogramas por unidade	»	–	4,5 %	20 %	9 %
254	—— não especificados	»	–	4,5 %	20 %	9 %
255	Lenços, mantilhas, *écharpes* e véus, separados ou em peça	*Ad val.*	8 %	–	17 %	–
256	Tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa. . . .	»	11 %	15,5 %	28 %	25 %
	Tecidos não especificados (*a*):					
257	—— pesando até 200 gramas por metro quadrado	»	9 %	2,5 %	21 %	2 %
258	—— pesando mais de 200 gramas por metro quadrado	»	8 %	3,5 %	20 %	3 %
259	Tela de malha.	»	–	1,5 %	20 %	3 %
260	Malha em obra não especificada . .	»	11 %	3,5 %	25 %	4 %
261	Veludos não especificados.	»	–	1 %	21 %	2 %
262	Tecidos em obra não especificada	»	A taxa do tecido em peça acrescida de 20 por cento e respectiva sobretaxa.			
	SECÇÃO II					
	Seda (*b*)					
	Fio de seda, pura ou mista:					
263	—— torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, novelos, meadas ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
264	—— não especificado	»	–	11 %	1 %	22 %
265	Fitas e galões de seda pura ou mista, até à largura de 30 centímetros	»	10 %	11,5 %	25 %	36,5 %
266	Xales, lenços, mantilhas, *écharpes* e véus de seda pura ou mista, separados ou em peça	»	12 %	14,5 %	30 %	36,5 %
267	Colchas e almofadas de seda pura ou mista	»	12 %	14,5 %	30 %	36,5 %
268	*Couvre-pieds* e edredões de seda pura ou mista	»	12 %	14,5 %	30 %	36,5 %
269	Pelúcias, veludos e tecidos aveludados de seda pura ou mista . .	»	12 %	9,5 %	30 %	31,5 %

(*a*) As telas cruas, cremadas ou branqueadas destinadas a ostamparia são cativas ùnicamente de metade das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) A borra de seda e as sedas artificiais, fabricadas por qualquer processo, seguem o regime da seda natural.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
270	Tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa de seda pura ou mista	*Ad val.*	12 %	14,5 %	30 %	23 %
271	Tiras bordadas, rendas e suas imitações de seda pura ou mista . .	»	10 %	11,5 %	25 %	36,5 %
272	Tecidos para peneiros	»	–	20,5 %	2 %	59,5 %
273	Tecidos não especificados de seda pura (*a*) e (*b*)	»	12 %	9,5 %	30 %	31,5 %
	Tecidos mistos de seda (*c*):					
274	—— que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda	»	11 %	10,5 %	28 %	33,5 %
275	—— com menos de 50 por cento, em cada um dos sistemas, de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido . . .	»	9 %	12,5 %	22 %	39,5 %
276	Tecidos bordados a seda pura ou mista	»	A taxa que lhes competir pela fibra predominante acrescida de 10 por cento e respectiva sobretaxa.			
277	Tela de malha de seda pura ou mista	»	10 %	11,5 %	25 %	36,5 %
278	Malha em obra não especificada de seda pura ou mista (*d*)	»	12 %	14,5 %	30 %	36,5 %
279	Tecidos em obra não especificada	»	A taxa do tecido em peça acrescida de 20 por cento e respectiva sobretaxa.			
	SECÇÃO III					
	Algodão					
	Fio de algodão:					
280	—— simples	*Ad val.*	–	12,5 %	1 %	25 %
281	—— torcido, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho	»	–	8 %	10 %	16 %
282	—— torcido não especificado . . .	»	–	11,5 %	3 %	23 %

(*a*) Não deixam de considerar-se como tecidos de seda pura aqueles em que sòmente nas ourelas entrem fibras de outra natureza.

(*b*) As telas cruas, cremadas ou branqueadas destinadas a estamparia são cativas ùnicamente de metade das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*c*) Os direitos destes tecidos não podem ser inferiores aos que lhes competiriam se fossem classificados pela fibra predominante.

(*d*) As peúgas e meias são cativas ùnicamente das taxas de 8 por cento e 20 por cento *ad valorem*, respectivamente na pauta preferencial e na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
283	Xales, lenços, mantilhas, *écharpes* e véus, separados ou em peça . .	*Ad val.*	–	4,5 %	10 %	9 %
284	Cintas para uso dos nativos	»	10 %	–	21 %	–
	Cobertores e mantas, separados ou em peça:					
285	—— de desperdícios, para uso dos nativos (*a*)	»	8 %	4 %	22 %	4,5 %
286	—— não especificados	»	8 %	6,5 %	25 %	13 %
287	Colchas e edredões	»	10 %	–	21 %	–
288	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	9 %	3 %	22 %	2 %
289	Guardanapos e toalhas de quaisquer dimensões, separados ou em peça	»	10 %	–	21 %	6 %
	Lonas:					
290	—— próprias para velas de embarcações (*b*)	»	4 %	10,5 %	10 %	19 %
291	—— não especificadas (*c*)	»	8 %	6,5 %	20 %	9 %
292	Pelúcias, veludos e tecidos aveludados, com excepção dos atoalhados	»	10 %	19 %	25 %	33 %
293	Talagarça, merlim e semelhantes (*d*)	»	8 %	4 %	20 %	8,5 %
294	Tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa . . .	»	10 %	16,5 %	25 %	28 %
295	Tiras até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para enfeite de roupas interiores	»	12 %	17 %	30 %	28 %

(*a*) As características dos cobertores de desperdícios, para uso dos nativos, são as que constam do Acórdão n.º 209, de 23 de Abril de 1948, do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, 2.ª série, de 1948.

(*b*) Classificam-se por este artigo os tecidos fortemente atochados, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios-balizas, tintos ou não, e peso superior a 400 gramas por metro quadrado.

(*c*) Quando destinadas ao fabrico de malas e outros artefactos próprios para viagem e acampamento são cativas ùnicamente das taxas de 4 por cento, quando de origem nacional, e de 10 por cento, quando de origem estrangeira, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*d*) O merlim, quando importado pelos serviços de saúde e higiene ou por quaisquer outras entidades que possuam serviços hospitalares, é cativo ùnicamente de metade das respectivas taxas, sendo extensivos àquelas entidades, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
296	Tules e outros tecidos usados para mosquiteiros, em peça ou em obra	*Ad val.*	2 %	10 %	5 %	23,5 %
297	Tecidos abertos não especificados, rendas e suas imitações.	»	12 %	17 %	30 %	28 %
298	Tecidos crus ou cremados não especificados (*a*)	»	8 %	4 %	20 %	8,5 %
	Tecidos brancos ou branqueados não especificados:					
299	—— pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados. .	»	9 %	3 %	25 %	4 %
300	—— pesando mais de 8 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados	»	9 %	3 %	25 %	4 %
301	—— pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados	»	9 %	3 %	25 %	4 %
	Tecidos tintos ou estampados:					
302	—— caquis, cotins e zuartes . . .	»	9 %	3 %	25 %	4 %
303	—— chitas, pintados, riscados e sarjas.	»	10 %	2 %	28 %	2 %
	—— não especificados:					
304	—— pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados. .	»	9 %	3 %	25 %	4 %
305	—— pesando mais de 8 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados.	»	9 %	3 %	25 %	4 %
306	—— pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados	»	10 %	2 %	28 %	2 %
307	Telas gomadas e percalinas, próprias para encadernação de livros	»	–	2 %	10 %	4 %
308	Telas de malha	»	10 %	2 %	25 %	4 %
309	Malha em obra não especificada . .	»	10 %	8 %	28 %	8 %
310	Tecidos em obra não especificada (*b*) e (*c*)	»	A taxa do tecido em peça acrescida de 20 por cento e respectiva sobrotaxa.			

(*a*) As telas cruas ou cremadas destinadas a estamparia são cativas ùnicamente de 50 por cento das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares. Este bónus será reduzido ou eliminado quando as telas sejam produzidas na colónia em boas condições de preço e qualidade.

(*b*) O direito não poderá ser inferior a 40$ por quilograma para os de origem estrangeira.

(*c*) Os sacos de algodão gozam do regime especial prescrito no n.º 38.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO IV					
	Linhos e similares					
	Fio de linho e similares:					
311	—— dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho . . .	*Ad val.*	–	3,5 %	15 %	7 %
312	—— não especificado	»	–	10 %	3 %	20 %
313	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros.	»	–	7,5 %	8 %	15 %
314	Canhamaços e grossarias (*a*) . . .	»	–	2 %	10 %	4 %
315	Xales, lenços, mantilhas, *écharpes* e véus, separados ou em peça . .	»	–	1 %	11 %	2 %
	Lonas:					
316	—— próprias para velas de embarcações (*b*)	»	4 %	7,5 %	10 %	13 %
317	—— não especificadas (*c*)	»	4 %	7,5 %	20 %	3 %
318	Pelúcias, veludos e tecidos aveludados não especificados, com excepção dos atoalhados.	»	–	7 %	9 %	14 %
319	Talagarça, merlim e semelhantes (*d*)	»	–	7 %	9 %	14 %
320	Tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa. . . .	»	10 %	16,5 %	25 %	28 %

(*a*) Quando importados pelos concessionários ou agricultores do algodão, do sisal e de outros produtos para os quais sirvam de embalagens na exportação, são cativos ùnicamente das taxas fixadas no artigo 350, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica dos Serviços de Agricultura ou das respectivas juntas de exportação, conforme os casos, e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) Classificam-se por este artigo os tecidos fortemente atochados, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios-balizas, tintos ou não, e peso superior a 400 gramas por metro quadrado.

(*c*) Quando destinadas ao fabrico de malas e outros artefactos próprios para viagem e acampamento são cativas ùnicamente das taxas de 4 por cento, quando de origem nacional, e de 10 por cento, quando de origem estrangeira, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos tecidos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*d*) O merlim, quando importado pelos serviços de saúde e higiene ou por quaisquer outras entidades que possuam serviços hospitalares, é cativo ùnicamente de metade das respectivas taxas, sendo extensivas àquelas entidades as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares, na parte aplicável.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
321	Tiras até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para enfeite de roupas interiores	*Ad val.*	12 %	12 %	30 %	18 %
322	Tecidos abertos, rendas e suas imitações	»	12 %	12 %	30 %	18 %
323	Tecidos adamascados; toalhas e guardanapos separados ou em peça. .	»	–	7 %	9 %	14 %
	Tecidos não especificados:					
324	—— crus ou cremados	»	–	7 %	9 %	14 %
325	—— brancos ou branqueados . . .	»	–	7 %	9 %	14 %
326	—— tintos ou estampados	»	–	7 %	9 %	14 %
327	Tela de malha	»	–	7 %	9 %	14 %
328	Malha em obra não especificada . .	»	–	1 %	11 %	2 %
329	Tecidos em obra não especificada	»	A taxa do tecido em peça acrescida de 20 por cento e respectiva sobretaxa.			
	SECÇÃO V					
	Diversos					
330	Botões de passamanaria ou cobertos de quaisquer tecidos	*Ad val.*	–	1,5 %	20 %	3 %
331	Empanques, vedantes e gachetas de quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas	»	–	1 %	3 %	2 %
	Espartilhos, cintas, corpetes e coletes:					
332	—— de seda pura ou mista, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados . . .	»	12 %	14,5 %	30 %	36 %
333	—— de malha ou qualquer outro tecido em que não entre seda, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados . . .	»	10 %	1,5 %	25 %	3,5 %
334	—— não especificados, incluindo os espartilhos e cintas médicas de qualquer natureza, com excepção dos de borracha pura.	»	–	1,5 %	20 %	3 %
335	Fardas e fatos usados, completos ou não, para uso dos nativos (*a*) . .	*Ad val.*	–	1,5 %	20 %	54 %
	Feltros:					
336	—— impregnados ou revestidos de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais	»	–	1,5 %	10 %	3 %
337	—— em luvas	»	–	12 %	5 %	24 %
338	—— em tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa	»	–	16,5 %	20 %	33 %
339	—— não especificados	»	–	7 %	15 %	14 %
	Fios de quaisquer fibras, incluindo os de tiras de papel:					
340	—— colados, para atar, associados ou não a felpas de fibras têxteis, ainda mesmo contendo designações comerciais impressas. . . .	»	–	6,5 %	10 %	13 %
341	—— com metais, preciosos ou não	»	–	5,5 %	12 %	11 %
342	—— cabos ou linhas próprios para usos de pesca	»	–	5,5 %	2 %	11 %
343	—— de borracha, cobertos de quaisquer fibras têxteis ou tecidos . .	»	–	1,5 %	20 %	3 %
344	Meias elásticas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Passamanarias:					
345	—— com ouro, prata ou platina . .	»	12 %	28,5 %	30 %	51 %
346	—— com fios metálicos não especificados ou revestidas de qualquer metal não precioso	»	10 %	1,5 %	21 %	2 %
347	—— de seda pura ou mista	»	11 %	15,5 %	26 %	27 %
348	—— de lã, algodão, linho e similares	»	10 %	1,5 %	21 %	2 %
349	Redes de pesca, em peça ou em obra	»	–	1 %	3 %	2 %
350	Sacos ou fardos, tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim	»	–	1 %	4 %	2 %

(*a*) Os direitos não podem ser inferiores a 25$ por quilograma para os de origem estrangeira. Inclui bonés, capacetes, chapéus, gorros e artefactos semelhantes.

Os artefactos mencionados neste artigo, quando se destinem a comércio ou a qualquer outro fim, exceptuadas as roupas de uso próprio dos passageiros quando façam parte da sua bagagem, estão sujeitos às prescrições dos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 4:606, de 7 de Dezembro de 1941.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Tecidos, tintos ou não:					
351	—— alcatroados, encerados, pintados ou por qualquer outro modo impermeabilizados, destinados a coberturas ou resguardos	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
352	—— de crina animal, embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer dos sistemas	»	–	4 %	20 %	8 %
353	—— com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal	»	–	9 %	30 %	18 %
354	—— de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas para empanques, vedantes e gachetas	»	–	1 %	3 %	2 %
355	—— de papel, embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer dos sistemas	»	–	1,5 %	20 %	3 %
356	—— hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos	»	–	6 %	5 %	12 %
	Tecidos com borracha ou com similares de borracha:					
357	—— de seda pura ou mista	»	–	1 %	21 %	2 %
358	—— de lã pura ou mista, excepto com seda	»	–	1,5 %	20 %	3 %
359	—— de algodão, linho e similares	»	–	2,5 %	18 %	5 %
360	Tecidos e feltros de quaisquer fibras, em peça ou em obra, com ou sem metais, tintos ou não, para usos industriais (*a*)	»	–	1,5 %	1 %	3 %
361	Tecidos em tiras, de fibras vegetais, impregnados de quaisquer matérias e os que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
362	Telas preparadas para desenho e pintura	»	–	6,5 %	10 %	13 %
363	Torcidas e pavios	»	–	6,5 %	10 %	13 %
364	Tecidos e feltros em obra não especificada	»	As taxas do tecido e feltro em peça acrescidas de 20 por cento e respectivas sobretaxas.			

(*a*) Gozam do regime especial prescrito nos artigos 79.º a 85.º das instruções preliminares.

CLASSE IV

Substâncias alimentícias

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I					
	Bebidas (*a*)					
	Aguardentes:					
365	—— simples, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro (*b*)	Litro	20$00	26$03	50$00	43$76
366	—— preparadas, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro (*c*)	»	30$00	13$82	65$00	27$71
367	—— preparadas, em vasilhas não especificadas (*d*)	–	–	–	–	–
	Bebidas alcoólicas não especificadas:					
368	—— em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	Litro	25$00	23$01	60$00	36$02
369	—— em vasilhas não especificadas (*d*)	–	–	–	–	–
370	Bebidas não especificadas.	*Ad val.*	–	1 %	31 %	2 %
371	Cerveja (*e*)	Litro	7$50	1$08	15$00	2$16
372	Mostos de uvas (*f*).	*Ad val.*	10 %	6,5 %	–	

(*a*) A importação de vinhos e derivados, de produção nacional, está sujeita às prescrições do n.º 49.º do artigo 78.º das instruções preliminares. As proibições de importação estão reguladas nos n.ºs 1.º, 5.º, 25.º e 27.º do artigo 54.º das instruções preliminares.

(*b*) Denomina-se *aguardente de bagaço* ou *bagaceira* o produto com força alcoólica não superior a 60 graus centesimais resultante da destilação dos bagaços de uva (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

(*c*) Denominam-se *aguardentes velhas* ou *preparadas* as aguardentes que apresentem características próprias de envelhecimento e força alcoólica compreendida entre 35 e 60 graus centesimais.

(*d*) É proibida a sua importação, nos termos do n.º 27.º do artigo 54.º das instruções preliminares.

(*e*) A cerveja preta tipo «Stout» e as adicionadas de substâncias tónicas ou medicinais, acondicionadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 decilitros, são cativas de 60 por cento das respectivas taxas.

(*f*) Denomina-se *mosto* o sumo da uva não fermentado proveniente de uvas frescas. Denomina-se *mosto amuado* aquele cuja fermentação foi temporàriamente impedida por qualquer processo físico ou químico permitido por lei. Denomina-se *mosto concentrado* o produto da desidratação parcial do mosto. O *mosto* ou *sumo de uva* destinado a ser consumido directamente deve ser devidamente estabilizado por processos que não alterem as suas qualidades alimentares e terapêuticas (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946), sendo o de origem nacional cativo ùnicamente de metade da taxa fixada no artigo 374, para os vinhos também de origem nacional, quer seja concentrado ou não, ou lotado com sumos de outros frutos, que não excedam 50 por cento do total da mistura.

A importação do *mosto concentrado* de uvas só pode ser realizada mediante apresentação de certificado passado pela Junta Nacional do Vinho, sendo proibida quando de origem estrangeira.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Vinhos comuns, brancos ou tintos, até 14 graus de graduação alcoólica (*a*):					
373	—— em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	Litro	$45	$04	10$00	12$56
374	—— em vasilhas não especificadas	»	$40	$06	–	–
	Vinhos comuns com direito a designação de origem legalmente definida (*a*):					
375	—— em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	»	$50	$16	–	–
376	—— em vasilhas não especificadas	»	$50	$13	–	–
377	Vinhos estufados, brancos, de graduação superior a 14 até 17 graus, em quaisquer vasilhas (*b*). . . .	»	$50	4$73	10$00	26$09
	Vinhos espumantes ou espumosos, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro (*c*):					
378	—— espumosos gaseificados . . .	»	1$50	$03	20$00	8$02
379	—— espumantes naturais ou espumosos não especificados.	»	5$00	3$11	50$00	14$34
380	Vinhos abafados, de graduação até 18 graus (jeropigas e semelhantes) (*b*) e (*d*)	»	1$50	3$73	15$00	21$09

(*a*) Vinhos comuns (brancos ou tintos) até 14 graus de graduação alcoólica:

Vinhos comuns com direito a designação de origem legalmente definida:

Vinho é o produto resultante da fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas ou do seu mosto, produzida segundo os processos tecnológicos admitidos por lei (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

Vinhos comuns são *vinhos maduros* ou *verdes* que resultam da fermentação normal do mosto, considerando-se de *consumo* (de mesa ou de pasto) os que estejam abrangidos pelas respectivas características legais. Consideram-se *típicos* os vinhos com características organolépticas próprias e como tal legalmente classificados (§ 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

(*b*) A importação de *vinhos estufados brancos* e de *abafados*, em quaisquer vasilhas, só será permitida quando sejam de origem nacional e com a condição de serem engarrafados, sob fiscalização, antes de entrarem no consumo.

(*c*) Vinhos espumantes ou espumosos, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro:

São vinhos espumantes naturais aqueles cuja efervescência resulte de uma segunda fermentação alcoólica, em garrafas ou outros recipientes fechados, produzida por processos tecnológicos clássicos. *Vinhos espumosos gaseificados* são aqueles cuja efervescência é produzida pela introdução de gás carbónico puro, por meio de aparelhos apropriados (alíneas *d*) e *e*) do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

(*d*) Denominam-se *jeropiga* e *abafado* os produtos obtidos do mosto adicionado de aguardente vínica, antes de começar a fermentação ou no seu início, em quantidade tal que esta se não possa desenvolver ou persistir (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Vinhos generosos e licorosos (*a*):					
381	—— com direito a designação de origem nacional legalmente definida, em quaisquer vasilhas. . .	Litro	2$00	$18	–	–
382	—— não especificados, de graduação até 22 graus, e os adicionados de substâncias tónicas, amargas ou aperitivas, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	»	2$00	3$34	20$00	23$66
383	Vinhos não especificados	»	5$00	$34	43$00	$66
	SECÇÃO II					
	Farináceos (*b*)					
	Arroz (*c*):					
384	—— com casca ou em meio preparo (*d*)	*Ad val.*	2 %	11 %	26 %	–
385	—— não especificado	Quilog.	–	$58	1$00	1$16
386	Batatas (*e*)	*Ad val.*	–	1 %	10 %	2 %
	Cereais em grão:					
387	—— alpista e painço	»	–	1 %	8 %	2 %
388	—— aveia, centeio e cevada . . .	»	–	1 %	7 %	2 %

(*a*) Vinhos generosos e licorosos:

São *vinhos licorosos* os vinhos de elevada força alcoólica provenientes de mostos cuja fermentação foi interrompida pela adição de aguardente vínica ou de álcool vínico (alínea *a*) do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

O vinho da Estremadura é um vinho licoroso de região demarcada (Decreto n.º 22:123, de 14 de Janeiro de 1933).

Consideram-se *generosos* os vinhos licorosos provenientes das regiões demarcadas do *Douro* (vinho do Porto), *Madeira, Carcavelos* e *Moscatel de Setúbal* (alínea *b*) do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

Podem ser designados como vinhos: os vinhos aperitivos e medicinais (vermutes, amargos, quinados e outros) de força alcoólica não inferior a 15 graus nem superior a 22 graus centesimais e que tenham como base de composição pelo menos 80 por cento de vinho, aos quais se adicionaram os produtos específicos que lhes conferem as respectivas designações. Para que estas bebidas, quando de produção nacional, possam ser designadas como vinhos deve esta palavra ser sempre seguida de um qualificativo que denuncie a sua composição, como, por exemplo: vinho vermute, vinho nutritivo de carne, vinho quinado, etc., devendo este qualificativo figurar em caracteres do mesmo corpo e do mesmo tipo que os da palavra *vinho* (artigo 5.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

(*b*) Os cereais, legumes e tubérculos, quando importados para semente, pelos agricultores, seguem o *regime pautal do artigo 68 do texto da pauta de importação*, mediante as devidas cautelas fiscais constantes das instruções vigentes nas alfândegas da colónia.

(*c*) O arroz, quando de origem colonial portuguesa, goza do benefício de 75 por cento dos direitos da pauta geral (n.º 9.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

(*d*) O arroz em casca destinado a semente está sujeito ao regime especial prescrito no n.º 10.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*e*) A sua importação está sujeita às prescrições do n.º 13.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Cereais em grão:					
389	—— milho	*Ad val.*	–	1 %	7 %	2 %
390	—— trigo (*a*)	»	–	1 %	1 %	2 %
391	—— não especificados	»	–	1 %	8 %	2 %
392	Cereais panificados (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %
393	Farináceos não especificados	»	–	1,5 %	10 %	11,5 %
	Farinhas:					
394	—— acondicionadas para venda a retalho (*c*)	»	–	6 %	10 %	12 %
395	—— de mandioca, de pau e de água	»	–	1 %	16 %	2 %
396	—— de milho	»	2 %	–	6 %	–
397	—— de trigo (*a*)	Quilog.	–	–	$11	–
398	—— não especificadas	*Ad val.*	–	1 %	16 %	2 %
	Legumes secos:					
399	—— ervilha	»	6,5 %	–	16,5 %	–
400	—— fava	»	6,5 %	–	16,5 %	–
401	—— feijão	»	6,5 %	–	16,5 %	–
402	—— grão-de-bico	»	6,5 %	–	16,5 %	–
403	—— não especificados	»	6,5 %	–	16,5 %	–
404	Massas alimentícias	»	6 %	19,5 %	21 %	30 %
405	Sêmeas, farelos e semelhantes	»	–	1 %	12 %	2 %
	SECÇÃO III					
	Pescarias					
406	Bacalhau seco	»	–	1 %	6 %	2 %
407	Sardinha fresca, congelada, frigorificada, em salmoura, salgada e prensada	»	10 %	4 %	25 %	3 %
	Peixe não especificado:					
408	—— fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	*Ad val.*	–	1 %	26 %	2 %
409	—— salgado, em salmoura, prensado ou fumado	»	–	1 %	11 %	2 %
410	—— seco	»	–	1 %	11 %	2 %
411	Pescarias não especificadas	»	6 %	0,5 %	20 %	2 %
	SECÇÃO IV					
	Diversos					
	Açúcar:					
412	—— areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa	Quilog.	–	–	$300	–
413	—— aromatizado e frutose, glicose, maltose e lactose, em qualquer estado (*a*)	»	–	–	$300	–
414	—— não especificado	»	–	–	$300	–
415	Azeite de oliveira (*b*)	*Ad val.*	6 %	0,5 %	16 %	4 %
416	Banha, unto e toucinho de porco	»	–	1 %	11 %	2 %
417	Biscoitos e bolachas, doces ou não (*c*)	»	6 %	0,5 %	21,5 %	–
	Cacau:					
418	—— em pó ou em comprimidos, misturado ou não com açúcar, acondicionado para venda a retalho	»	–	1 %	9 %	18 %
419	—— torrado, moído ou não; em pães e em pasta	»	3 %	2,5 %	8 %	16 %
420	—— não especificado e sua casca	»	2 %	2,5 %	6 %	12 %

(*a*) O trigo e a farinha de trigo, quando de origem colonial portuguesa, gozam do benefício do 70 por cento dos direitos da pauta geral (n.º 9.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

(*b*) O pão de glúten para diabéticos é cativo ùnicamente de 10 por cento das respectivas taxas.

(*c*) As farinhas compostas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes são cativas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, quando se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

(*a*) *Quando destinados às farmácias e às indústrias, serão cativos da taxa de 10 por cento na pauta geral,* mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene ou da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, conforme os casos, e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) A sua importação está sujeita às prescrições do n.º 12.º do artigo 78.º das instruções preliminares, sendo proibida quando, destinado ao consumo, o azeite tenha acidez superior a 4 graus.

(*c*) A bolacha de glúten para diabéticos é cativa ùnicamente de 10 por cento das respectivas taxas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Café:					
421	—— torrado, moído ou não	Quilog.	$60	–	2$22	–
422	—— não especificado	»	$55	$06	1$98	–
	Carnes:					
423	—— frescas ou conservadas pelo frio, qualquer que seja a espécie animal	*Ad val.*	–	1,5 %	30 %	3 %
424	—— secas, fumadas, salgadas ou em salmoura	»	–	1 %	11 %	2 %
425	—— preparadas não especificadas	»	–	1 %	11 %	2 %
426	Cebolas e alhos	»	–	1 %	7 %	2 %
427	Chá	Quilog.	–	–	14$40	7$60
428	Chocolate (*a*)	*Ad val.*	8 %	3,5 %	22 %	9,5 %
	Conservas alimentícias:					
429	—— de azeitonas	»	6,5 %	–	21,5 %	–
430	—— de carne não especificadas	»	6,5 %	–	21,5 %	–
431	—— de frutas, incluindo as compotas	»	11,5 %	–	31,5 %	–
432	—— de peixe, mariscos e crustáceos (*b*)	»	–	1 %	11 %	2 %
433	—— de vegetais não especificadas	»	6,5 %	–	21,5 %	–
434	—— não especificadas	»	6,5 %	–	21,5 %	–
435	Doces não especificados	»	11,5 %	–	31,5 %	–
436	Especiarias e aromas para condimentar alimentos	Quilog.	5$00	3$75	12$50	5$00
437	Extractos de malte, simples ou adicionados de substâncias não medicinais	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
438	Forragens e outras substâncias alimentícias para animais não especificadas	»	–	1 %	12 %	2 %
	Frutas não especificadas:					
439	—— frescas (*c*)	»	–	1 %	9 %	2 %
440	—— secas ou em passas	»	–	1 %	11 %	2 %
441	Gelatinas para usos alimentares	»	6,5 %	–	21,5 %	–
442	Leite em qualquer estado (*a*)	*Ad val.*	–	3,5 %	1 %	7 %
443	Manteiga natural (*b*)	»	4,5 %	–	11,5 %	–
444	Manteigas artificiais	»	–	16,5 %	20 %	33 %
445	Mel (*c*)	»	–	1 %	21 %	2 %
446	Melaços	»	–	–	1 %	10 %
447	Óleo-margarina	»	–	25,5 %	2 %	51 %
	Óleos e gorduras para usos alimentares (*d*):					
448	—— de animais marinhos, hidrogenados	»	–	10,5 %	2 %	21 %
449	—— de amendoim	»	–	1 %	21 %	2 %
450	—— de copra	»	–	1 %	21 %	2 %
451	—— de palma	»	–	1 %	21 %	2 %
452	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
453	Ovos, completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo	»	–	1 %	14 %	2 %
454	Pimentão	Quilog.	5$00	3$75	12$50	5$00
455	Presuntos, salames, mortadelas e semelhantes, acondicionados ou não em taras hermèticamente fechadas	*Ad val.*	–	1 %	11 %	2 %
456	Produtos hortícolas não especificados	»	–	1 %	11 %	2 %
457	Queijos	»	4,5 %	–	11,5 %	–
458	Sal comum, refinado	Quilog.	$02	–	$05	–
459	Substâncias alimentícias não especificadas	*Ad val.*	6,5 %	–	21,5 %	–

(*a*) Inclui os doces, bolachas e biscoitos que contenham chocolate.
(*b*) As conservas de sardinha de origem nacional são cativas de metade da taxa da respectiva pauta.
(*c*) A sua importação está sujeita às prescrições do n.º 18.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*a*) A sua importação está sujeita às prescrições do n.º 20.º do artigo 78.º das instruções preliminares.
(*b*) Estão incluídas neste artigo apenas as manteigas de animais bovinos. As suas características são as seguintes:

Índice dos ácidos gordos voláteis, solúveis (Reichert-Meissl-Wollny)	25 a 33
Índice dos ácidos gordos voláteis, insolúveis (Polenske)	2,2 a 3
Índice dos ácidos gordos, fixos (Hehner)	85 a 91
Índice de saponificação (Koettstorf)	220 a 232
Índice de iodo, relativo (Hübl)	26 a 40
Desvio no butiro-refractómetro de Zeiss a 40º	41 a 45

(*c*) A sua importação está sujeita às prescrições do n.º 25.º do artigo 78.º das instruções preliminares.
(*d*) Quando impróprios para usos alimentares classificam-se pelos artigos que lhes competirem na classe II.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
460	Sumos de frutos e extractos vegetais próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas, incluindo os alcoólicos (*a*) e (*b*) . .	*Ad val.*	8 %	3,5 %	20 %	20 %
	Uvas:					
461	—— frescas	»	–	1 %	9 %	2 %
462	—— em passas ou por qualquer outra forma conservadas	»	–	1 %	11 %	2 %
463	Vinagre (*c*)	»	4,5 %	–	11,5 %	–
464	Xaropes, com exclusão dos medicinais	»	–	1 %	26 %	2 %

(*a*) O sumo de uvas de origem nacional, concentrado ou não, ou lotado com sumos de outros frutos que não excedam 50 por cento do total da mistura, está sujeito ao regime pautal prescrito na nota ao artigo 372.

(*b*) Os sumos de frutos e os extractos vegetais empregados no fabrico de bebidas refrigerantes são cativos ùnicamente da taxa de 50 por cento da pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos industriais, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos ou substâncias para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*c*) Denomina-se *vinagre* o líquido resultante da fermentação acética do vinho e da água-pé, devendo ter as características mencionadas no artigo 5.º do Decreto n.º 34:634, de 28 de Maio de 1945 (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946).

CLASSE V

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados nas ciências, nas artes, no comércio, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	SECÇÃO I					
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios					
465	Acumuladores e condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas	*Ad val.*	–	5,5 %	2 %	11 %
466	Aparelhos cinematográficos completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	»	–	4 %	15 %	8 %
	Aparelhos e máquinas para a agricultura e indústrias:					
467	—— para descaroçamento e prensagem de algodão, desinfecção e selecção das suas sementes, seus pertences e peças separadas . . .	*Ad val.*	–	–	1 %	–
468	—— para a desinfecção, expurgo, limpeza, selecção e conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados, seus pertences e peças separadas	»	–	–	1 %	–
469	—— para limpeza, selecção e outros beneficiamentos do cacau, do café e do milho, seus pertences e peças separadas	»	–	–	1 %	–
470	—— amontoadores, arados, aeromotores para elevação de águas; ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras; charruas e grades de qualquer sistema; chocadeiras e criadeiras; corta-raízes; cultivadores mecânicos; debulhadoras; descamisadores, descaroladores de milho, desnatadeiras não especificadas e batedeiras de manteiga; distribuidores de adubos e de estrumes; enfardadeiras, ensiladores e escarificadores; enxofradores; fagulheiros; gadanheiras; máquinas para descascar e cortar bananas; para quebrar coconote, para pentear e desfibrar o sisal e outras agaves e para cortar forragens; ordenhadores, pasteurizadores e refrigeradores de leite; prensas e pulverizadores de qualquer sistema; respigadores e sachadores mecânicos, secadores de qualquer sistema para cacau e outros frutos e respectivos tabuleiros, importados conjuntamente ou em separado, quando sejam em quantidade estritamente indispensável ao seu funcionamento (com excepção das lousas ou ardósias); seleccionadores de ovos e outros aparelhos e máquinas destinados à apicultura, avicultura, cunicultura e sericicultura; semeadores mecânicos e tararas; silos; subsoladores; transplantadores; volta-fenos; seus pertences e peças separadas	»	–	–	1 %	–

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Aparelhos e máquinas para a agricultura e indústrias:					
471	—— para extracção e refinação de óleos vegetais, seus pertences e peças separadas	*Ad val.*	–	1 %	1 %	2 %
472	—— para o descasque, polimento e outras preparações de arroz, seus pertences e peças separadas. . .	»	–	1 %	1 %	2 %
473	—— para o fabrico e refinação do açúcar, seus pertences e peças separadas	»	–	–	1 %	–
474	—— para lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios, perfuração, escavação e remoção de terras, seus pertences e peças separadas (*a*)	»	–	1 %	1 %	2 %
475	—— para produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, seus pertences e peças separadas.	»	–	1 %	1 %	2 %
476	—— para purificação de águas e para produção de ar frio ou sua renovação, seus pertences e peças separadas	»	–	1 %	1 %	2 %
477	—— para as indústrias gráficas, seus pertences e peças separadas	»	–	1 %	1 %	2 %
478	—— para a construção, reparação, conservação, equipamento, sinalização e sonorização de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	»	–	1 %	1 %	2 %
479	—— não especificados	»	–	1 %	1 %	2 %
480	Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica; amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando e aparelhos para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos, seus pertences e peças separadas (*b*)	»	–	11,5 %	20 %	23 %
481	Aparelhos telefónicos e telegráficos não especificados, seus pertences e peças separadas	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
482	Areómetros, densímetros e termómetros	»	–	5,5 %	2 %	11 %
483	Armários frigoríficos de qualquer sistema, com ou sem aparelhos produtores de frio	»	–	6 %	5 %	12 %
	Balanças de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas:					
484	—— automáticas, semiautomáticas e básculas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
485	—— não especificadas e pesos . . .	»	6 %	5,5 %	21 %	2 %
	Bombas:					
486	—— manuais, com exclusão dos respectivos tubos	»	–	–	1 %	–
487	—— mecânicas, com exclusão dos respectivos tubos	»	–	–	1 %	–
488	Brocas	»	–	3,5 %	6 %	7 %
489	Cadinhos de grafite, de quartzo ou de barro refractário; retortas e fornilhos	»	–	6 %	1 %	12 %
490	Caracteres e ornatos de imprensa	»	–	3 %	2 %	6 %
491	Carvão preparado para usos eléctricos	»	–	10,5 %	2 %	21 %
492	Chapas, filmes, películas e outros artefactos, sensibilizados, para fotografia e radiografia (*a*)	»	–	11,5 %	10 %	23 %
493	Contadores para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias, seus pertences e peças separadas	»	–	3,5 %	6 %	7 %
494	Condutas forçadas para instalações hidráulicas, com ou sem peças de reforço, incluindo os respectivos acessórios, quando importados conjuntamente, e comportas para as mesmas instalações, compreendendo os aparelhos de manobra e os repartidores de caudal e de tomada de água, para redes de irrigação ou produção de força motriz	–	Livre	–	Livre	–

(*a*) Estão sujeitos ao regime especial prescrito no n.º 22.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*b*) Compreende os aparelhos radioeléctricos tendo adaptadas as respectivas lâmpadas. Quando importados pelos serviços oficiais, autarquias administrativas ou associações consideradas de utilidade pública, são cativos ùnicamente da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral.

(*a*) Os artefactos para radiografia e para aerofotogrametria são cativos ùnicamente da taxa de 1 por cento *ad valôrem* na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Correias e tiras para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente:					
495	—— de couro	Quilog.	2$500	1$13	8$00	$39
496	—— de balata ou de borracha . .	*Ad val.*	–	1 %	7 %	2 %
497	—— não especificadas	»	–	1 %	7 %	2 %
498	Dinamómetros	»	–	3,5 %	6 %	7 %
499	Enxadas de uso habitual dos nativos (*a*)	»	6,5 %	–	15 %	37 %
500	Estufas e fornos para usos industriais ou agrícolas, incluindo os tijolos, quando os acompanhem	»	–	1,5 %	1 %	3 %
501	Gasogénios, seus pertences e peças separadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %
502	Geradores, motores, reóstatos e transformadores eléctricos, seus pertences e peças separadas . . .	»	–	1,5 %	1 %	3 %
503	Geradores de vapor, seus pertences e peças separadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %
504	Globos geográficos ou astronómicos e esferas armilares	»	–	1 %	1 %	2 %
505	Grelhas automáticas e peças separadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %
506	Guindastes de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %
507	Instalações para centrais telefónicas, automáticas ou não, seus pertences e peças separadas, com excepção dos aparelhos telefónicos (*b*)	»	–	6 %	1 %	12 %
508	Instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos, seus pertences e peças separadas	»	–	16 %	1 %	32 %
509	Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas: —— de cálculo, observação e precisão não especificados, completos ou incompletos	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
510	—— de cirurgia e para usos terapêuticos não especificados, completos ou incompletos	»	–	6 %	1 %	12 %
511	—— para ginástica, esgrima, natação e outros desportos	»	–	1 %	6 %	2 %
512	—— para usos de laboratórios, exceptuando os de vidro e de louça	»	–	3,5 %	6 %	7 %
513	Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem não especificados (*a*)	»	–	4 %	5 %	8 %
514	Isoladores para suportes de linhas eléctricas de alta tensão e respectivos parafusos, quando os acompanhem	»	1 %	10,5 %	5 %	18 %
515	Limas	»	–	1 %	11 %	2 %
516	Lixa	»	–	1 %	10 %	2 %
517	Máquinas, seus pertences e peças separadas: —— de costura para tecidos, cabedal ou papel e para bordar . . .	»	3 %	3,5 %	11 %	14,5 %
518	—— fotográficas, aparelhos de ampliação e redução	»	–	9 %	15 %	18 %
519	—— de lavar louça ou roupa . . .	»	–	9 %	5 %	18 %
520	Marmitas, caldeiros e estufas para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade, seus pertences e peças separadas	»	–	11 %	1 %	22 %
521	Material isolador em obra não especificada para aparelhagem eléctrica (*b*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %

(*a*) O direito não poderá ser inferior a 1$50 por quilograma para as de origem estrangeira.

(*b*) Não se consideram como fazendo parte das instalações os telefones, acumuladores, dinamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição.

(*a*) Estão compreendidos neste artigo os artefactos que não têm inscrição especial na pauta e com os quais se realize ou auxilie o trabalho manual.

(*b*) Compreendem-se neste artigo os interruptores, comutadores, corta-circuitos, fusíveis, suportes de lâmpadas, tomadas de corrente, fichas, caixas de derivação e junção e artefactos semelhantes de peso inferior a 2 quilogramas e os isoladores, contrapesos e rosetas de qualquer peso. Quando destinado aos serviços dos correios, telégrafos e telefones é cativo únicamente da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
522	Material de socorros a náufragos e para salvamento de embarcações, seus pertences e peças separadas, excepto os navios salvádegos e barcos salva-vidas	*Ad val.*	–	–	1 %	
	Material para o serviço de incêndios:					
523	—— agulhetas, cabos e espias, escadas portáteis do tipo *Magyrus*, fatos incombustíveis, machadinhas, machados, mangas e toldos de lona, mangueiras, pequenos barcos de borracha para salvamento de pessoas, tanques e outro material portátil empregado no ataque dos incêndios, seus pertences e peças separadas, quando destinados às corporações de bombeiros	»	–	–	1 %	–
524	—— avisadores e extintores de incêndios, seus pertences e peças separadas	»	–	1 %	4 %	2 %
525	Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas, objectos para museus, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados (*a*)	»	–	1 %	1 %	2 %
526	Mós e pedras naturais ou artificiais para desgastar, polir, amolar e moer	»	–	6 %	1 %	12 %
527	Objectos para desenho, pintura e pirogravura não especificados . .	»	–	6,5 %	10 %	13 %
528	Óculos de ver ao longe e binóculos, completos, e peças separadas . .	»	–	1,5 %	20 %	3 %
	Peças separadas e pertences não especificados de aparelhos e máquinas não especificados:					
529	—— de madeira	»	–	6 %	5 %	12 %
530	—— metálicos	»	–	11 %	1 %	22 %
531	—— de matérias não especificadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %

(*a*) Estão compreendidos no dizer «objectos para museus» os exemplares e colecções botânicos, zoológicos, mineralógicos, peças anatómicas preparadas, esqueletos, petrificações, fósseis, moedas e medalhas antigas, manuscritos, armas e utensílios de povos selvagens. Os demais objectos antigos, raros ou de reconhecido valor artístico destinados a museus públicos, estabelecimentos de ensino ou academias e corporações científicas, embora tenham designação especial na pauta, provado que seja o referido destino, estão também compreendidos neste artigo.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
532	Pedras litográficas	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
533	Pilhas eléctricas, seus pertences e peças separadas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
534	Pincéis, broxas e artefactos semelhantes	»	–	1 %	11 %	2 %
535	Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados	»	–	1,5 %	1 %	3 %
536	Recipientes metálicos com capacidade superior a 3 metros cúbicos	»	–	10,5 %	2 %	21 %
537	Serras de fita	»	–	1,5 %	1 %	3 %
538	Tractores, locomóveis e semifixas e peças separadas	»	–	1,5 %	1 %	3 %
	SECÇÃO II					
	Embarcações e veículos					
	Aeronaves, planadores e outros aparelhos para voo à vela, com ou sem motores auxiliares, respectivos carros de reboque e catapultas, pára-quedas, peças separadas e respectivos aparelhos de observação, quando importados conjuntamente:					
539	—— comerciais	»	–	3,5 %	1 %	7 %
540	—— militares	–	Livre	–	Livre	–
541	—— não especificados	*Ad val.*	–	3,5 %	1 %	7 %
542	Aparelhagem para instalações de ensino e de preparação de aviadores, seus pertences e peças separadas	»	–	–	1 %	–
543	Aros de borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza	»	–	6 %	5 %	12 %
	Automóveis completos ou incompletos (*a*):					
544	—— não carroçados *(châssis)* (*b*)	»	–	2 %	4 %	4 %

(*a*) A importação de automóveis está sujeita às prescrições dos n.os 11.º e 48.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*b*) Classificam-se também por este artigo os *châssis* que tenham a cabina do motorista.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Automóveis completos ou incompletos:					
545	—— de carga não especificados, carroçados	*Ad val.*	–	1 %	6 %	2 %
546	—— para serviços de incêndios, de regas, de socorros a náufragos e ambulâncias, carroçados . . .	»	–	1 %	4 %	2 %
547	—— para transporte de pessoas não especificados, carroçados (*a*)	»	–	1,5 %	20 %	5 %
548	—— não especificados	»	–	–	10 %	–
549	Auto-ónibus, carroçados, para transporte de pessoas (*b*)	»	–	4 %	10 %	8 %
550	Bicicletas sem motor e outros velocípedes e peças separadas . . .	»	5 %	3,5 %	15 %	2 %
551	Caixas para automóveis de qualquer espécie (carroçarias)	»	–	1,5 %	10 %	3 %
552	Câmaras-de-ar e protectores de borracha, com ou sem tecidos, destinados a rodas de veículos, e borracha em soluções ou colada em tecidos para as respectivas reparações (*c*)	Quilog.	3$00	–	15$00	–
553	Carcaças metálicas para caixas de automóveis	*Ad val.*	–	6 %	1 %	12 %
554	Carrinhos e cadeiras rodadas para transporte de crianças ou de pessoas doentes (*d*)	»	3 %	5,5 %	15 %	2 %

(*a*) Os veículos automóveis do tipo *Jeep* são cativos de metade da respectiva taxa, além da sobretaxa. Possuem como uma das principais características o sistema de transmissão ligado às quatro rodas e dispositivos para tracção e roboque que os torna próprios para usos agrícolas.

Os automóveis ligeiros, completos, com o peso até 1:100 quilogramas são cativos de 80 por cento da respectiva taxa, além da sobretaxa.

Consideram-se completos os automóveis trazendo ou não pára-choques, suportes para rodas, suportes de bagagens, caixas de ferramentas, capas de capotas, cortinas, espelhos, indicadores de direcção, limpa-vidros, amortecedores, buzinas e *klaxons*.

Não se incluem no peso tributável dos automóveis, para efeitos desta nota, as rodas sobresselentes, que se classificam sempre separadamente, bem como as malas porta-bagagens e as ferramentas.

Consideram-se incompletos os automóveis a que faltem quaisquer peças que pelo seu tipo e construção dos mesmos se reconheça que devam ter, tais como: almofadas, bancadas, lanternas da frente e da retaguarda, pára-brisas e capotas.

(*b*) Consideram-se auto-ónibus os carros para transporte de passageiros em comum com lotação superior a nove lugares.

(*c*) São cativos da taxa de 6$ por quilograma as câmaras-de-ar e os protectores de borracha para rodas de veículos originários do estrangeiro que sejam de medidas que a indústria nacional não possa fabricar ou que não tenham equivalência com as que a mesma indústria fabrica.

(*d*) Quando os veículos se destinarem a pessoas doentes, o que será comprovado por atestado médico visado pelos serviços de saúde e higiene e que ficará junto ao bilhete de despacho, serão cativos de 20 por cento da taxa fixada, além da sobretaxa.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Carros para transporte de mercadorias, seus pertences e peças separadas:					
555	—— com dispositivos para baixar ou elevar cargas.	*Ad val.*	–	8 %	1 %	16 %
556	—— de mão	»	–	6 %	5 %	12 %
557	Cintas e tiras de quaisquer matérias, cortadas ou em peça, para travões	»	–	3,5 %	6 %	7 %
558	Dragas, cábreas e docas flutuantes; carros para elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas torres de manobra e picadeiros fixos ou móveis . . .	»	–	–	1 %	–
	Embarcações:					
559	—— de remos, de vela ou de propulsão mecânica, para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações ou instituições náuticas legalmente constituídas e pelos seus sócios efectivos ou filiados (*a*)	»	–	2 %	1 %	4 %
560	—— barcos salva-vidas ou salvádegos e outras embarcações, com ou sem motor, e seus pertences, adquiridos pelas corporações de pilotos ou de socorros a náufragos	»	Livre	2,5 %	Livre	5 %
561	Embarcações condenadas por inavegáveis	»	–	2 %	1 %	4 %
	Embarcações novas ou em estado de navegar e seus aprestos:					
	—— de vela, não especificadas:					
562	Até 200 toneladas brutas de arqueação	»	–	1 %	3 %	2 %
563	De mais de 200 toneladas brutas de arqueação. .	»	–	1,5 %	2 %	3 %
	—— movidas por qualquer forma de propulsão mecânica (*b*):					
564	Até 200 toneladas brutas de arqueação	»	–	1,5 %	2 %	3 %

(*a*) São-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições dos artigos 88.º e 89.º das instruções preliminares.

(*b*) Inclui a aparelhagem de propulsão.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	Embarcações novas ou em estado de navegar e seus aprestos:					
	—— movidas por qualquer forma de propulsão mecânica:					
565	De mais de 200 toneladas brutas de arqueação. .	*Ad val.*	–	2 %	1 %	4 %
566	—— não especificadas e pertences e peças separadas de embarcações de qualquer tipo	»	–	2 %	1 %	4 %
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas (*a*):					
567	—— agrafos de fixação e aros para rodas; chumaceiras, discos, eixos, molas, rodados e travões de qualquer sistema	»	–	1 %	1 %	2 %
568	—— automotoras	»	–	1 %	1 %	2 %
569	—— carruagens e *draisines*. . . .	»	–	1 %	1 %	2 %
570	—— locomotivas e tênderes . . .	»	–	1 %	1 %	2 %
571	—— vagões-oficinas e vagões para transporte de mercadorias, incluindo os equipados com aparelhagem para refrigeração . . .	»	–	1 %	1 %	2 %
572	—— vagonetas	»	–	1 %	1 %	2 %
573	—— não especificado (*b*)	»	–	1 %	1 %	2 %
574	Molas laminadas ou helicoidais próprias para veículos não especificados.	»	–	6 %	1 %	12 %
	Motocicletas com ou sem carro lateral:					
575	—— para serviço de incêndios, quando destinadas às corporações de bombeiros	»	–	9,5 %	4 %	19 %
576	—— não especificadas	»	–	6,5 %	10 %	13 %

(*a*) Compreende na sua designação os artefactos que, embora de emprego geral, se destinem ao serviço de caminhos de ferro, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º das instruções preliminares quando importado por particulares.

(*b*) Compreende os elementos não especificados de tracção e transporte sobre vias férreas, quer de viajantes, quer de mercadorias.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
577	Pertences e peças separadas de qualquer matéria, não especificados, dos veículos mencionados nos artigos 544 a 549, 554, 575, 576 e 579	*Ad val.*	–	1,5 %	10 %	3 %
578	Transportadores aéreos, seus pertences e peças separadas. . . .	»	–	1,5 %	1 %	3 %
579	Triciclos automóveis, carroçados ou não.	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Veículos para tracção eléctrica, carroçados ou não, seus pertences e peças separadas, com excepção dos motores:					
580	—— para transporte de passageiros	»	–	8 %	1 %	16 %
581	—— não especificados	»	–	8 %	1 %	16 %
	Veículos completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:					
582	—— de tracção animal, para transporte de carga.	»	–	6 %	5 %	12 %
583	—— de tracção animal, para transporte de pessoas	»	–	3,5 %	10 %	7 %
584	—— não especificados	»	–	3,5 %	10 %	7 %

CLASSE VI

Manufacturas diversas

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	SECÇÃO I					
	Obras de matérias animais					
585	Barba de baleia e suas imitações, em obra não especificada	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
586	Cabelo e crina, em obra não especificada.	»	–	1 %	21 %	2 %

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
587	Despojos ou produtos animais não especificados, em obra não especificada	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
588	Luvas de peles, acabadas ou não	»	–	1 %	21 %	2 %
589	Marfim em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	Peles:					
590	—— em cabelo, em obra não especificada, acabada ou não, talhadas para obra ou cosidas umas às outras	»	–	6,5 %	30 %	13 %
591	—— não especificadas, em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
592	Penas em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
593	Pontas, ossos e unhas em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	SECÇÃO II					
	Obras de matérias vegetais					
594	Algodão hidrófilo, esterilizado, iodado, boratado, fenicado e semelhantes, acondicionado em qualquer espécie de embalagem	»	–	6 %	5 %	12 %
	Borracha e similares:					
595	—— em folhas próprias para calçado, em solas e em tacões, incluindo a pregadura, quando os acompanhe	»	–	1 %	21 %	2 %
596	—— em folhas não especificadas	»	–	1 %	21 %	2 %
597	—— em tiras, em fio e em anilhas próprias para latas de conserva (*a*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
598	—— em tubos, fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanarias	»	–	1 %	21 %	2 %
599	—— em tubos não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
600	—— em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) Compreende apenas as tiras até à largura de 10 centímetros e o fio com diâmetro ou largura máxima de 3 milímetros.

As anilhas de borracha, quando destinadas à confecção de embalagens de produtos da colónia, são cativas ùnicamente de 20 por cento das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
601	Celulose para embalagens ou filtros, simples ou misturada com outras substâncias (*a*)	*Ad val.*	–	11 %	1 %	22 %
	Cortiça e seus derivados:					
602	—— em placas e outros artefactos moldados, de aglomerados negros, destinados a isolamentos	»	2 %	9,5 %	10 %	13 %
603	—— em placas, onduladas ou não, blocos, folhas e molduras de quaisquer dimensões, de aglomerados, destinados a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	»	3 %	8,5 %	12 %	11 %
604	—— em bóias, discos furados e outros artefactos próprios para usos de pesca	»	1 %	10,5 %	10 %	13 %
605	—— em rolhas, discos, anilhas e artefactos semelhantes, de cortiça natural ou aglomerada, próprios para rolhamentos	»	1 %	10,5 %	12 %	11 %
606	—— em obra não especificada de cortiça natural ou aglomerada	»	5 %	6,5 %	15 %	8 %
607	Fibras vegetais não especificadas, em pasta simples ou gomada	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Madeira:					
608	—— assentos e encostos para mobiliário	»	–	1 %	15 %	2 %
609	—— folhas, contraplacadas ou não, de quaisquer dimensões; tiras, molduras, varas e guarnições, mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	»	–	6 %	5 %	12 %
610	—— serrada e aparelhada para soalhos e forro	»	5 %	4 %	16 %	2 %
611	—— serrada e aparelhada para armação de grades ou caixas, e caixas já armadas (*b*)	»	–	1 %	11 %	2 %
612	—— caixilharia para construções (portas, janelas e semelhantes)	»	5 %	3,5 %	15 %	2 %

(*a*) Não compreende o papel, o cartão ou o papelão próprios para filtros.

(*b*) Quando importada por agricultores, industriais ou exportadores de produtos originários da colónia, é cativa ùnicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, sendo-lhe extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Madeira:					
613	—— entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada, estofada ou não, em obra não especificada	*Ad val.*	–	4 %	30 %	8 %
614	—— marchetada, acharoada, dourada, com aplicações de outras madeiras, ornatos de metal ou de outras matérias, estofadas ou não, em obra não especificada	»	–	1 %	36 %	2 %
615	—— não especificada, em obra não especificada	»	–	1 %	15 %	2 %
	Matérias vegetais não especificadas:					
616	—— em placas, pastas e aglomerados tornados incombustíveis, para isolamentos	»	–	4 %	5 %	8 %
617	—— *mobília* não especificada, com excepção da de madeira	»	10 %	4 %	26 %	2 %
618	—— em obra não especificada . .	»	–	1 %	21 %	2 %
619	Plantas, completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer outro modo conservadas, para ornamentação	»	–	1 %	21 %	2 %
	SECÇÃO III					
	Obras de matérias minerais, com excepção dos metais					
620	Amianto em obra não especificada	»	–	10 %	3 %	20 %
	Ardósia:					
621	—— em placas de qualquer formato ou dimensões, perfuradas ou não	»	–	1 %	1 %	2 %
622	—— em obra não especificada . .	»	–	1 %	1 %	2 %
	Produtos cerâmicos e similares:					
623	—— azulejos	»	4,5 %	–	14,5 %	–
624	—— barro ordinário em obra não especificada	»	4,5 %	–	16,5 %	–
625	—— grés ordinário em obra não especificada (*a*)	»	4,5 %	–	16,5 %	–

(*a*) A louça de grés ordinário é a que em regra se emprega nos utensílios de cozinha e em botijas, garrafões e outras vasilhas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Produtos cerâmicos e similares:					
626	—— ladrilhos e mosaicos de asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica.	*Ad val.*	4 %	7,5 %	14 %	16 %
627	—— ladrilhos, mosaicos não especificados e fragmentos de mosaicos, de qualquer matéria, colados ou não a papel	»	–	1 %	21 %	2 %
628	—— louças sanitárias	»	3 %	3,5 %	10 %	16,5 %
629	—— tijolos e outros artefactos de barro refractário	»	1 %	5,5 %	3 %	10 %
	—— telhas, telhões e tijolos não especificados de quaisquer dimensões:					
630	Simples	»	–	44,5 %	11 %	89 %
631	Vidrados ou ornamentados	»	–	44,5 %	11 %	89 %
632	—— tubos ou manilhas de barro, de grés ou de cimento, sifões e outros acessórios semelhantes, para canalizações.	»	–	1 %	11 %	2 %
633	—— faiança ou porcelana, para usos de laboratório	»	3 %	3,5 %	10 %	16,5 %
634	—— faiança e grés fino em obra não especificada (*a*)	»	6,5 %	–	26,5 %	–
635	—— porcelana em obra não especificada (*a*)	»	6,5 %	–	26,5 %	–
636	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
	Fibrocimento:					
637	—— em chapas de quaisquer dimensões, onduladas ou não, e respectivos grampos de fixação e juntas de qualquer matéria, quando as acompanhem	»	–	1 %	11 %	19 %

(*a*) As vasilhas empregadas no acondicionamento de produtos originários da colónia são cativas ùnicamente de metade das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo dispensadas do cumprimento destas formalidades as vasilhas que apresentem dizeres ou iniciais inscritos em relevo, gravados ou estampados, indicativos de se destinarem às entidades produtoras ou exportadoras que as utilizam.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Fibrocimento:					
638	—— em tubos de qualquer secção e respectivos acessórios de ligação, de qualquer matéria, quando importados conjuntamente; caleiras, algerozes e artefactos de uso semelhante	*Ad val.*	–	1 %	11 %	19 %
639	—— imitando azulejos ou mosaicos	»	–	1 %	11 %	19 %
640	—— em obra não especificada . .	»	–	1 %	11 %	19 %
641	Minerais em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	Vidro ou cristal:					
642	—— em chaminés	»	6,5 %	–	21,5 %	–
643	—— em chapas com armadura metálica	»	–	1 %	11 %	2 %
644	—— em chapas de fantasia, impressas ou moldadas	»	4 %	20 %	20 %	38,5 %
645	—— em chapas não espelhadas nem com bisel, até 3 milímetros de espessura	Quilog.	$60	–	2$00	$50
646	—— em chapas espelhadas ou com bisel	»	1$00	1$00	3$00	2$00
647	—— em chapas não especificadas	»	$75	–	2$50	–
648	—— contas, missangas e vidrilhos soltos ou em obra não especificada, excepto bijutaria (*a*) . . .	*Ad val.*	1,5 %	–	12 %	–
649	—— garrafas, garrafões, empalhados ou não	»	–	1 %	1 %	2 %
650	—— telhas, tijolos, ladrilhos e placas para construção	»	5 %	1,5 %	15 %	6,5 %
651	—— do tipo *Pirex* e semelhantes para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada	»	6,5 %	–	21,5 %	–
652	—— em tubos fechados, capsulados ou não, para produtos farmacêuticos e ampolas	»	–	6 %	1 %	20,5 %
653	—— em tubos não especificados. .	»	3 %	3,5 %	10 %	11,5 %
654	Vidro ou cristal: —— em vasilhas não especificadas, próprias para taras, em branco ou naturalmente corado.	*Ad val.*	–	1 %	1 %	2 %
655	—— em obra de qualquer qualidade, para usos de laboratório. .	»	3 %	3,5 %	10 %	11,5 %
656	—— em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado (*a*).	»	6,5 %	–	21,5 %	–
657	—— em obra não especificada . .	»	6,5 %	–	21,5 %	–
	SECÇÃO IV					
	Obras de metais e suas ligas (*b*)					
658	Agulhas, alfinetes, colchetes, dedais, fivelas, ilhós, passadeiras e ganchos para o cabelo, excluindo os de adorno pessoal, agrafos e protectores para calçado e ferragens para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios.	»	–	1 %	21 %	2 %
	Alumínio e suas ligas:					
659	—— louça e utensílios de uso doméstico	»	8 %	3,5 %	21 %	2 %
660	—— tubos e acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente (*c*) . . .	»	–	4,5 %	5 %	9 %
661	—— em obra não especificada . .	»	–	1 %	21 %	2 %
662	Âncoras, fateixas e bóias de amarração e balizagem	»	–	10 %	3 %	20 %
663	Bisnagas metálicas vazias	»	–	10,5 %	2 %	21 %
664	Cápsulas, anilhas, discos e tampas metálicos, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes, incluindo os respectivos discos de cortiça, de estanho ou de borracha.	»	–	1 %	1 %	2 %

(*a*) O direito não pode ser inferior a 5$50 por quilograma na pauta geral.

(*a*) São também classificados por este artigo os artefactos que apresentem em relevo, ou gravada, uma simples marca ou inscrição.

(*b*) Não compreende as ligas de magnésio nem aquelas em que entrem metais preciosos.

(*c*) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os Mannesman e os obtidos pelo processo denominado *Swaging*, de qualquer secção, com roscas, abraçadeiras, furos e chanfro, mas sem qualquer outra obra.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Chumbo:					
665	—— de caça	Quilog.	1$30	–	5$00	–
666	—— tubos e acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente	*Ad val.*	4 %	3 %	12 %	2 %
667	—— em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	Cobre e suas ligas (*a*):					
668	—— pregadura, predominando ou não o cobre, incluindo as respectivas porcas e anilhas dos parafusos, quando importadas conjuntamente	»	–	1,5 %	10 %	3 %
669	—— torneiras e válvulas de passagem	»	–	6,5 %	10 %	13 %
670	—— tubos e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente (*b*)	»	–	4,5 %	5 %	9 %
671	—— em obra não especificada	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Correntes, cadeias e cabos:					
672	—— de ferro ou aço	»	–	10 %	3 %	20 %
673	—— não especificados	»	–	6,5 %	10 %	13 %
674	Cutelaria, não incluindo a de usos cirúrgicos; talheres	»	6,5 %	–	21,5 %	–
675	Estanho em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	Ferro ou aço:					
676	—— acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões, quando importados separadamente dos respectivos tubos; torneiras e válvulas de passagem	»	–	4,5 %	5 %	9 %
677	—— arame farpado	»	–	2,5 %	1 %	5 %
678	—— caixas ou outros recipientes, armados ou desarmados, com ou sem dizeres, impressos, pintados ou litografados, gravados ou moldados em relevo, destinados a acondicionar produtos originários da colónia	»	–	6 %	1 %	12 %

(*a*) Não compreende as ligas de alumínio ou de magnésio nem aquelas em que entrem metais preciosos.

(*b*) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os Mannesman e os obtidos pelo processo denominado *Swaging*, de qualquer secção, com roscas, abraçadeiras, furos e chanfro, mas sem qualquer outra obra.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Ferro ou aço:					
679	—— chapas ou ornatos moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos simples ou preparados, para substituição de estuques nas edificações	*Ad val.*	–	9 %	5 %	18 %
680	—— cofres e fogões	»	–	4 %	15 %	8 %
681	—— estacas, postes e redes próprios para vedações	»	–	2,5 %	1 %	5 %
682	—— golpeado e estirado, em postes para suportes de fios condutores de energia eléctrica	»	–	11 %	1 %	22 %
683	—— golpeado e estirado, em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou de cimento armado	»	–	6 %	1 %	12 %
	—— louças, utensílios de cozinha e banheiras, esmaltados ou não:					
684	De ferro maleável	»	5 %	6,5 %	20 %	11,5 %
685	De ferro fundido	»	5 %	6,5 %	20 %	11,5 %
686	—— mobiliário com qualquer acabamento	»	6,5 %	–	28,5 %	–
687	—— em parafusos, incluindo as porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente	»	–	1 %	11 %	2 %
688	—— em pregadura	»	2 %	4,5 %	10 %	3 %
689	—— recipientes tubulares, de qualquer capacidade, para gases comprimidos	»	–	11 %	1 %	22 %
690	—— tambores; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação (*a*)	»	–	10 %	3 %	20 %

(*a*) São isentos de direitos os tambores que a verificação reconheça não poderem ter utilização posterior, tais como os que acondicionam soda cáustica, cloreto de cálcio, cal clorada, asfaltos, betumes, alcatrões e outras mercadorias cuja acção sobre as taras as inutilize para outras aplicações. Incluem-se neste artigo os artefactos de quaisquer metais ou suas ligas destinados aos mesmos fins ou aplicações.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Ferro ou aço:					
691	—— tubos simples ou com preparo, de qualquer secção, e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente (*a*)	*Ad val.*	–	6 %	2 %	12 %
692	—— em obra de fio não especificada (*b*)	»	–	9 %	5 %	18 %
693	—— em obra não especificada, simples (*c*)	»	–	7,5 %	8 %	15 %
694	—— em obra não especificada, aplainada, esmaltada, envernizada, pintada, polida, roscada, torneada ou coberta de ebonite ou de outras matérias plásticas ou ainda de quaisquer metais não preciosos (*c*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Ferros de engomar e seus pertences:					
695	—— eléctricos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
696	—— não especificados	»	–	4 %	15 %	8 %
697	Lã ou palha de quaisquer metais, excepto os preciosos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
698	Ligas de estanho, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio ou metais preciosos, e chumbo estanhado, em obra não especificada	»	–	1 %	21 %	2 %
	Magnésio e suas ligas (*d*):					
699	—— em tubos	»	–	1 %	12 %	2 %
700	—— em obra não especificada . .	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os Mannesman e os obtidos pelo processo denominado *Swaging*, de qualquer secção, com roscas, abraçadeiras, furos e chanfro, mas sem qualquer outra obra.

(*b*) Classificam-se por este artigo sòmente as obras não especificadas de fios, barras, tiras ou fitas até ao diâmetro ou largura máxima de 5 milímetros.

(*c*) As fechaduras, dobradiças e outras ferragens destinadas às indústrias de fabrico de malas e outros artefactos de viagem semelhantes são cativos ùnicamente da taxa de 50 por cento da pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*d*) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina:					
701	—— em moeda	–	Livre	–	Livre	–
702	—— em obra não especificada (*a*)	*Ad val.*	5 %	19 %	20 %	28 %
703	Parafusos não especificados, incluindo as porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente . . .	»	–	1 %	11 %	2 %
704	Platina e suas ligas em obra não especificada (*a*)	»	5 %	19 %	20 %	28 %
	Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina:					
705	—— em moeda	–	Livre	–	Livre	–
706	—— em obra não especificada (*a*)	*Ad val.*	5 %	19 %	20 %	28 %
707	Prata, ouro e platina ou suas ligas, em obra ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	»	10 %	14 %	25 %	23 %
708	Pregadura não especificada . . .	»	–	1,5 %	10 %	3 %
709	Redes de qualquer metal não especificadas	»	–	10 %	3 %	20 %
710	Zinco em obra não especificada . .	»	–	1 %	21 %	2 %
711	Metais e ligas não especificados, em obra não especificada (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %
	SECÇÃO V					
	Papel, desenhos e obras de tipografia e litografia					
712	Álbuns, bilhetes-postais, cortados ou em folhas, com ou sem dizeres, cartazes e outras publicações de propaganda nacional, editados por serviços oficiais	»	Livre	–	Livre	–

(*a*) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inscrição especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 341, 345, 353, 509, 510, 512, 525, 860, 906, 907 e 909 e as penas ou aparos incluídos no artigo 799. A importância dos direitos resultantes da tributação pelos artigos 702, 704 e 706 não pode ser inferior à dos que resultem da tributação pelos artigos em que os artefactos estão especialmente inscritos.

(*b*) É livre a importação de moeda portuguesa, de cobre, de bronze e níquel e doutras ligas procedentes de portos portugueses.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
713	Atlas, mapas e cartas geográficas ou astronómicas, quadros parietais para ensino, cadernos para usos escolares e semelhantes . .	*Ad val.*	–	1 %	1 %	2 %
714	Bilhetes-postais não especificados, cortados ou em folhas, com ou sem dizeres impressos	»	5 %	6,5 %	10 %	13 %
	Cartão e papelão (*a*):					
715	—— caixas ou outros recipientes, armados ou desarmados, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %
716	—— cartas de jogar (*c*)	Baralho	2$00	3$84	5$00	6$68
717	—— folhas ou tiras revestidas de metais não preciosos	*Ad val.*	–	5,5 %	12 %	11 %
718	—— folhas ou tiras não especificadas	»	–	8,5 %	6 %	17 %
719	—— parafinado ou gelatinoso destinado ao acondicionamento de frutas ou de outros produtos agrícolas (*b*)	»	–	1 %	1 %	2 %
720	—— em obra não especificada (*d*)	»	–	1 %	21 %	2 %
721	Catálogos e cartazes impressos em qualquer idioma (*e*)	»	–	1 %	1 %	2 %
722	Desenhos, gravuras e estampas a uma ou mais cores (*f*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
723	Impressos avulsos, em cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes (*g*)	»	–	1 %	51 %	2 %

(*a*) Classificam-se como papel quando o seu peso não exceder 170 gramas por metro quadrado.

(*b*) Compreendem-se nestes artigos as taras contendo dizeres indicativos das marcas e produtos que se destinem a acondicionar na exportação.

(*c*) Estão sujeitas ao regime especial prescrito no n.º 14.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*d*) Os discos obturadores para frascos de leite são cativos ùnicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral quando possuam dizeres indicativos daquela aplicação exclusiva.

(*e*) Não compreende os que tenham quaisquer reclamos ou anúncios de propaganda respeitantes a estabelecimentos existentes na colónia.

(*f*) Compreendem-se neste artigo os desenhos, gravuras e estampas, com breves dizeres elucidativos, que não constituam reclamo ou anúncio. Os documentários fotográficos de propaganda pertencentes aos serviços ou organismos oficiais da metrópole ou de outras colónias são livres de direitos.

(*g*) Os rótulos e cartonagens litografados a mais de duas cores, quando destinados às indústrias de tabacos, cerveja, xaropes, refrigerantes, chá, massas alimentícias, sabão e perfumarias e quaisquer outras que forem designadas por despacho do governador-geral, contendo dizeres indicativos de se destinarem às referidas indústrias, são cativos ùnicamente da taxa de 21 por cento *ad valorem* na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Livros e folhetos:					
724	—— brochados, em folhas ou encadernados, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários da metrópole ou das colónias portuguesas (*a*)	–	Livre	–	–	–
725	—— brochados ou em folhas, não especificados (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
726	—— escolares impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução da colónia e publicada no *Boletim Oficial*, dicionários impressos em quaisquer línguas, encadernados ou não (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
727	—— em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
728	—— encadernados não especificados (*a*)	–	Livre	–	Livre	–
729	Jornais, revistas ilustradas e outras publicações periódicas, noticiosas ou de divulgação científica, impressos em qualquer idioma, não encadernados (*b*)	*Ad val.*	Livre	1 %	Livre	2 %
730	Manuscritos e escritos à máquina ou cópias, não encadernados	»	Livre	1 %	Livre	2 %
731	Músicas, encadernadas ou não . . .	»	–	1 %	1 %	2 %

(*a*) A importação de livros de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico será efectuada nos termos seguintes:

1.º Os livros impressos em país estrangeiro ou em idioma estrangeiro serão isentos de direitos e de outros impostos gerais ou locais, com excepção do imposto do selo do despacho.

2.º Os livros impressos em Portúgal ou nas colónias portuguesas, em língua portuguesa, contidos em volumes com peso bruto não superior a 20 quilogramas e de valor não excedente a 2.000$, ou valor equivalente em moeda local, serão isentos de direitos e de outras imposições aduaneiras, incluindo o imposto do selo, com dispensa do processamento dos bilhetes do despacho, que serão substituídos por guias de isenção, também isentas do imposto do selo, preenchidas pelo verificador em cadernetas e visadas pelo reverificador, se o houver.

3.º Os livros nacionais contidos em volumes que excedam os limites fixados no número anterior serão isentos de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

4.º Os livros escolares impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, desde que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução e mandada publicar pelo governador-geral no *Boletim Oficial* da colónia, serão importados nas condições prescritas nos n.os 2.º e 3.º, conforme o peso bruto e o valor dos respectivos volumes.

(*b*) Quando destinados a embrulho ou embalagens classificam-se pelo artigo 743 do texto da pauta.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
732	Notas ou cédulas bancárias, com ou sem assinaturas, e papéis de crédito ou títulos de dívida pública	–	Livre	–	Livre	–
733	Obras não especificadas de cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes, com dizeres, não incluindo as taras de uso habitual (*a*) e (*b*)	*Ad val.*	–	1 %	51 %	2 %
	Papel (*c*):					
734	—— de fumar, em bobinas (*d*) . .	»	–	6,5 %	10 %	13 %
735	—— de fumar, em mortalhas para cigarros.	»	–	1 %	21 %	2 %
736	—— de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, em bobinas, para periódicos (*e*) . .	»	–	3 %	2 %	6 %
737	—— de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, não especificado (*f*)	»	1 %	3 %	4 %	4 %
738	—— em folhas e em pastas preparadas, para filtros; plissado e picotado	»	–	6,5 %	10 %	13 %
739	—— em formato próprio para cartas, em folhas avulsas e em blocos, e sobrescritos, embora contendo breves dizeres impressos que não constituam reclamo ou anúncio. .	»	–	1 %	21 %	2 %
740	—— em sacos, com quaisquer dizeres impressos ou litografados, não especificados.	»	–	1 %	51 %	2 %

(*a*) Os rótulos e cartonagens litografados a mais de duas cores, quando destinados às indústrias de tabacos, cerveja, xaropes, refrigerantes, chá, massas alimentícias, sabão e perfumarias e quaisquer outras que forem designadas por despacho do governador-geral, contendo dizeres indicativos de se destinarem às referidas indústrias, são cativos ùnicamente da taxa de 21 por cento *ad valorem* na pauta geral.

(*b*) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação de origem, nem as caixas de cartão ou papelão, pesando mais de 2 quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos da colónia.

(*c*) Quando pese mais de 170 gramas por metro quadrado é classificado como cartão ou papelão, sem prejuízo do estabelecido no artigo 744.

(*d*) Só pode ser importado pelas fábricas ou empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.

(*e*) Só pode ser importado pelas empresas jornalísticas da colónia e exclusivamente destinado à impressão de periódicos, sendo-lhes extensivas as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares, na parte aplicável.

(*f*) Só pode ser importado pelas empresas editoras da colónia e exclusivamente destinado à impressão de periódicos ou de livros, sendo-lhes extensivas as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares, na parte aplicável.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Papel:					
741	—— em sacos próprios para acondicionar cimento ou farinhas alimentares para animais, com ou sem dizeres impressos	*Ad val.*	1 %	2 %	3 %	3 %
742	—— em tiras ou fitas, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e outros aparelhos semelhantes . . .	»	–	6 %	1 %	12 %
743	—— para embrulho ou embalagem, em folhas ou em bobinas, não especificado (*a*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
744	—— para forrar casas, qualquer que seja o seu peso por unidade de superfície	»	–	1 %	21 %	2 %
745	—— pautado ou em blocos, não especificados, sem dizeres impressos	»	–	6,5 %	10 %	13 %
746	—— preparado para obtenção de cópias	»	–	6,5 %	10 %	13 %
747	—— reforçado com fios ou tecidos, sem dizeres impressos	»	–	1 %	21 %	2 %
748	—— selado, *letras*, selos e quaisquer outros valores selados ou postais	–	Livre	–	Livre	–
749	—— estampado e sensibilizado, para reprodução de desenhos, em peça ou em folhas de quaisquer dimensões	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
750	—— em serpentinas e *confetti*. . .	»	–	1 %	21 %	2 %
751	—— não especificado (*a*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
752	—— em obra não especificada (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) Quando importado pelos agricultores e pelas empresas industriais produtoras de substâncias alimentícias, com destino ao acondicionamento de frutas ou de produtos derivados daquelas indústrias, é cativo ùnicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras do papel para o qual pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares. É dispensado do cumprimento destas formalidades o papel que apresente dizeres indicativos de se destinar às respectivas entidades importadoras, quando sejam os agricultores ou industriais.

(*b*) Em caixas armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de quaisquer produtos, quando importado nas condições prescritas na nota anterior.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Papel, papelão ou cartão (*a*):					
753	—— canelado, próprio para acondicionamento ou resguardo de mercadorias	*Ad val.*	–	10,5 %	2 %	21 %
	—— em caixas armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de quaisquer produtos:					
754	Com dizeres impressos ou litografados	»	–	16 %	21 %	32 %
755	Não especificadas	»	–	1 %	21 %	2 %
756	Pastas e capas de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos	»	–	1 %	21 %	2 %
	SECÇÃO VI					
	Armas e munições (*b*)					
	Armas, seus pertences e peças separadas:					
757	—— brancas completas (*c*)	»	–	1 %	21 %	2 %
758	—— de guerra e respectivas munições	–	Livre	–	Livre	–
759	Canos e outras peças separadas de armas de fogo, portáteis, não especificadas	*Ad val.*	–	8,5 %	26 %	17 %

(*a*) Em caixas armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de quaisquer produtos:

Quando importados pelos agricultores e pelas empresas industriais produtoras de substâncias alimentícias, com destino ao acondicionamento de frutas ou de produtos derivados daquelas indústrias, são cativos únicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares. São dispensados do cumprimento destas formalidades os artefactos que apresentem dizeres indicativos de se destinarem às respectivas entidades importadoras, quando sejam os agricultores ou industriais.

(*b*) Está condicionada a importação, conforme o prescrito nos n.ºs 7.º, 8.º e 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

(*c*) As bainhas das armas brancas são consideradas como obra da respectiva matéria quando importadas isoladamente; no caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das respectivas armas, para efeitos de despacho.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Cápsulas fulminantes (*a*):					
760	—— para cartuchos de caça . . .	Quilog.	10$00	7$97	35$00	16$88
761	—— não especificadas	*Ad val.*	4 %	3 %	12 %	2 %
762	Carabinas de tiro reduzido	»	–	1 %	26 %	2 %
	Cartuchos (*a*):					
763	—— metálicos, carregados com pólvora, com ou sem projécteis . . .	»	–	1 %	36 %	2 %
764	—— não especificados, carregados com pólvora, com ou sem projécteis.	Quilog.	3$50	$53	12$00	$78
765	—— não especificados, vazios, com ou sem fulminantes	»	7$50	$70	25$00	$54
	Espingardas, completas ou incompletas, de carregar pela boca:					
766	—— de um cano.	*Ad val.*	–	4 %	20 %	8 %
767	—— de mais de um cano.	»	–	3,5 %	21 %	7 %
	Espingardas com cães, completas ou incompletas, de carregar pela culatra:					
768	—— de um cano.	»	–	1,5 %	25 %	3 %
769	—— de mais de um cano.	»	–	1 %	26 %	2 %
	Espingardas sem cães, completas ou incompletas, de carregar pela culatra:					
770	—— de um cano	»	–	1 %	26 %	2 %
771	—— de mais de um cano.	»	–	1 %	26 %	2 %
772	Espingardas de caça, de um ou mais canos, de fogo de repetição	»	–	1 %	26 %	2 %
773	Espingardas e pistolas de ar comprimido e peças separadas . . .	»	–	1 %	21 %	2 %
774	Revólveres e pistolas, completos ou incompletos	»	–	6,5 %	30 %	13 %
775	Armas não especificadas	»	–	1 %	26 %	2 %

(*a*) Estão sujeitas a autorização especial (n.ºs 8.º e 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO VII					
	Diversos					
776	Adesivos, agrafos cirúrgicos, fios para suturas e outros adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados.	*Ad val.*	–	6 %	5 %	12 %
777	Aparelhos ortopédicos, seus pertences e peças separadas	»	–	6 %	1 %	12 %
778	Bandejas e outros artefactos de chapa e suas imitações	»	–	1 %	36 %	2 %
779	Barracas de campanha de qualquer matéria e seus pertences	»	–	6,5 %	10 %	13 %
	Barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes:					
780	—— de tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha	»	–	1 %	21 %	2 %
781	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
782	Bengalas	»	–	6,5 %	30 %	13 %
783	Bijutarias.	»	–	1 %	21 %	2 %
784	Bobinas de fita para pontas de cigarros (*a*).	»	–	1 %	21 %	2 %
785	Borlas e artefactos semelhantes para pó de arroz	»	–	1 %	21 %	2 %
786	Botões não especificados, excepto os de metais preciosos	»	–	1 %	21 %	2 %
787	Brinquedos, incluindo os que apresentem carácter instrutivo, e jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences (*b*)	»	–	1 %	21 %	2 %
	Cachimbos e boquilhas:					
788	—— de gesso ou de barro	»	–	4 %	15 %	8 %
789	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) Só podem ser importadas pelas fábricas ou empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.

(*b*) É proibida a importação de roletas e outros jogos não autorizados por lei (n.º 23.º do artigo 54.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Calçado:					
790	—— alparcatas com sola de trança	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 10$00	– 40$13
791	—— botas de couro com cano de altura superior a 30 centímetros	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 50$00	– 1$02
792	—— de borracha	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 30$00	– 21$33
793	—— com tecidos de seda pura ou mista.	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 50$00	– 1$15
794	—— de tecido não especificado com sola de borracha	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 30$00	– 20$26
795	—— não especificado com sola de couro ou de couro com sola de borracha (*a*).	*Ad val.* Par	11,5 % –	– –	– 50$00	– 1$56
796	—— (Rastos para)	*Ad val.*	5 %	6,5 %	20 %	3 %
797	—— não especificado	» Par	11,5 % –	– –	– 50$00	– $61
798	Candeeiros de qualquer matéria, excepto os de metais preciosos. .	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
799	Canetas de tinta permanente e peças separadas, incluindo as penas ou aparos de qualquer metal. . . .	»	–	1 %	21 %	2 %
	Capacetes:					
800	—— para bombeiros e para defesa passiva	»	–	11 %	1 %	22 %
801	—— para mineiros	»	–	5,5 %	2 %	11 %
802	—— não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %
803	Capachos e esteiras de qualquer filamento.	»	–	1 %	21 %	2 %
804	Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem.	»	–	6,5 %	10 %	13 %
805	Celulóide, galalite, baquelite, pastas semelhantes não especificadas e pastas de resíduos de peles, em obra não especificada.	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) O calçado para criança, com o comprimento do rasto até 22 centímetros, é cativo de metade da taxa o de origem nacional e da taxa de 15$ por par o de origem estrangeira.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Chapéus:					
	—— próprios para homem:					
806	De palha e suas imitações	*Ad val.*	–	1 %	26 %	2 %
807	De pelúcia de seda e do tipo *flamonds*	»	11,5 %	–	36,5 %	–
808	Não especificados	»	10 %	1,5 %	25 %	11,5 %
	—— próprios para senhora:					
809	De palha e suas imitações	»	–	1 %	26 %	2 %
810	De feltro e de pelúcia . .	»	–	1 %	26 %	2 %
811	Não especificados	»	–	1 %	26 %	2 %
812	—— próprios para crianças. . . .	»	–	4 %	20 %	8 %
813	Charuteiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira	»	–	1 %	21 %	2 %
814	*Cloches* simples (não enformados), cascos e bastissagens ou camisas, de qualquer espécie, para chapéus (*a*)	»	–	9,5 %	10 %	19 %
815	Cofiós e artefactos semelhantes não especificados (*b*)	Cada	–	–	17$10	–
816	Colas não especificadas e mástiques	*Ad val.*	–	1 %	12 %	2 %
	Cordoarias de quaisquer fibras vegetais:					
817	—— amarras, cabos e cordas . . .	»	2 %	5 %	6 %	8 %
818	—— cordel, incluindo o de papel	»	–	1 %	12 %	2 %

(*a*) *Bastissagens.* — São peças de feltro que não experimentaram senão as primeiras operações de feltragem e não apresentam consistência e têm espessura desigual em diversos pontos.

Camisas. — São *cloches* que já sofreram um apisoamento no feltro para lhes dar resistência e sofreram certas operações tendentes a dar-lhes a forma cónica ou afunilada, segundo a espécie que se quer fabricar, convertendo-se num esboço de chapéu, já com a forma definitiva que deve conservar.

As *bastissagens* e os *cloches* são dois estados diferentes do mesmo artefacto, sendo o segundo mais adiantado que o primeiro.

(*b*) Os cofiós para as forças militares, de policia e de fiscalização gozam do beneficio de que trata o n.º 10.º do artigo 99.º das instruções preliminares, quando importados pelo Estado. Os cofiós de seda são cativos da taxa de 50$ cada na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Panta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Cordoarias de quaisquer fibras vegetais:					
819	—— defensas de qualquer tipo para embarcações, monelhas, entrançados e outras obras semelhantes não especificadas	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
820	Dentes artificiais, mesmo de ouro, montados ou não sobre placas ou em qualquer outra obra.	»	–	1 %	21 %	2 %
821	Dentifrícios de qualquer natureza; cremes, pastas e outros produtos semelhantes, próprios para barba	»	5 %	6,5 %	15 %	16,5 %
	Discos, rolos ou fitas para gramofones ou instrumentos semelhantes (*a*):					
822	—— grávados (*b*)	»	–	21,5 %	20 %	43 %
823	—— não gravados.	»	–	28 %	5 %	56 %
	Escovas e artefactos semelhantes:					
824	—— de fios metálicos, excluindo os de uso pessoal	»	–	1 %	21 %	2 %
825	—— para uso pessoal	»	–	1 %	21 %	2 %
826	—— não especificados, incluindo as vassouras e espanadores	»	–	1 %	21 %	2 %
	Espelhos, emoldurados ou não:					
827	—— com área até 1:200 centímetros quadrados.	Quilog.	$78	–	12$93	–
828	—— não especificados	*Ad val.*	2 %	–	30 %	3,5 %
829	Estojos, guarnecidos ou não (*c*) . .	»	–	1 %	21 %	2 %
830	Estores e persianas de qualquer matéria, com excepção dos de tecidos exclusivamente de fibras têxteis, e respectivas ferragens ou armações, quando os acompanhem . .	»	–	6,5 %	10 %	13 %

(*a*) Classificam-se por estes artigos apenas as fitas destinadas exclusivamente à reprodução de sons.

(*b*) Os aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência, assim como os discos, rolos e fitas para os mesmos, são cativos de metade das respectivas taxas.

(*c*) São classificados separadamente os objectos que tenham inscrição especial, salvo o disposto no § 1.º do artigo 71.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
831	Fichas para máquinas estatísticas	*Ad val.*	–	1 %	6 %	2 %
832	Ficheiros e outros classificadores de documentos	»	6,5 %	–	28,5 %	–
833	Filtros para água e respectivos acessórios	»	–	2 %	5 %	9,5 %
	Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:					
834	—— com fios, tecidos ou passamanarias (*a*)	»	–	9 %	5 %	25 %
835	—— com outras matérias, incluindo os protegidos por invólucros metálicos	»	–	9 %	5 %	25 %
	Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões:					
836	—— impressionadas em território nacional, com sonorização em língua portuguesa obtida por meio de negativo produzido em laboratórios nacionais (*b*)	»	1 %	10,5 %	–	–
837	—— impressionadas, sonorizadas ou não, não especificadas	»	–	1 %	21 %	2 %
838	—— não impressionadas	»	–	11 %	1 %	22 %
839	Fitas para máquinas de escrever e de imprimir	»	–	1 %	16 %	2 %
840	Fogo de artifício (*c*)	»	–	26,5 %	50 %	53 %
841	Fósforos e pavios fosfóricos	»	2 %	–	32 %	–
842	Gramofones, fonógrafos e aparelhos semelhantes, completos ou em peças separadas	»	–	16,5 %	30 %	33 %
843	Gravuras abertas em madeira, cartão, metal ou estereotipadas *(clichés)*	»	–	1 %	6 %	2 %

(*a*) O fio metálico, isolado e revestido só com fios, é cativo da taxa de 1 por cento na pauta geral quando destinado a enrolamentos de indutores e induzidos, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) Os documentários de propaganda pertencentes aos serviços ou organismos oficiais da metrópole ou de outras colónias são livres de direitos.

(*c*) Está sujeito a autorização especial, segundo o prescrito no n.º 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Guarda-sóis:					
844	—— armações, cabos e outras peças separadas	*Ad val.*	–	–	10 %	–
845	—— cobertos de seda pura ou mista	» Cada	13,5 % –	– –	– 38$70	– –
846	—— não especificados	*Ad val.* Cada	9,5 % –	– –	– 20$00	– $34
847	Hóstias, cápsulas, pérolas e invólucros semelhantes para medicamentos	*Ad val.*	–	11 %	1 %	22 %
848	Insecticidas, fungicidas e preparados análogos (*a*)	»	–	7 %	3 %	14 %
	Instrumentos músicos, seus pertences e peças separadas:					
849	—— de corda, não especificados	»	–	14 %	20 %	28 %
850	—— harpas	»	–	11,5 %	25 %	23 %
851	—— órgãos e *harmoniuns flutts*	»	–	14 %	20 %	28 %
852	—— pianos e pianolas	»	–	9 %	30 %	18 %
853	—— não especificados	»	–	14 %	20 %	28 %
854	Isca, mechas e acendalhas	»	2 %	9,5 %	21 %	2 %
855	Instrumentos, pequenas máquinas e outros utensílios de uso doméstico, não especificados, e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente; abre-latas; acendedores e isqueiros; afiadores de discos para facas; agulhas para lardear carnes; alfinetes de madeira para prender roupa; almofarizes; argolas para guardanapos, de qualquer *matéria*, excepto de metais preciosos; assentadores e aparelhos para afiar navalhas e lâminas de barbear; batedores de ovos; campainhas; carretilhas para recortar massa; carteiras, molas, argolas e correntes para chaves; cinzeiros; coadores ou passadores; descansos para talheres, de qualquer matéria, excepto de metais preciosos; desnatadeiras e batedeiras de capacidade não superior					

(*a*) São livres os que se destinarem à agricultura e ao tratamento de animais e que como tal sejam considerados pelas respectivas repartições técnicas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
	a 4 decímetros cúbicos; despolpadores de azeitonas com o peso até 5 quilogramas; fogareiros; formas para bolos; gaiolas para aves; galheteiros; garfos e cestos de arame para frituras; lâmpadas para álcool; lamparinas e respectivas bóias e pavios; máquinas para fazer café, até ao peso de 5 quilogramas; máquinas para picar ou cortar carne, descascar ou esmagar batatas ou legumes; moinhos até ao peso de 5 quilogramas; mostardeiras; paliteiros; pimenteiros; pinças para bolos ou frutas; porta-retratos, excepto de metais preciosos; polidores de unhas; prensas para frutas, até ao peso de 3 quilogramas; pulverizadores para toucador, até à capacidade de 1 decímetro cúbico; puxadores; quebra-nozes; raladores de pão, de cascas e de frutas; redes armadas para resguardo de géneros alimentícios; rolos para estender massa; rosários; saca-rolhas; saleiros; secadores e ferros para frisar o cabelo; seringas; sifões tipo *Sparklett* e respectivas cargas; sorveteiras; tantãs; torradeiras para pão e torradores para café, até 8 decímetros cúbicos de capacidade interna (*a*)	*Ad val.*	–	1,5 %	20 %	3 %
	Lâmpadas eléctricas:					
856	—— de iluminação, de aquecimento e resistências para caloríficos . .	Quilog.	15$00	2$38	50$00	1$41
857	—— não especificadas (*b*)	*Ad val.*	–	1 %	21 %	2 %
858	Lanternas eléctricas de uso pessoal	»	–	6,5 %	10 %	13 %
859	Leques, ventarolas e ventoinhas para uso pessoal	»	–	1 %	21 %	2 %
	Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons* completos e peças separadas:					
860	—— com armações ou aplicações de metais preciosos	»	–	1 %	21 %	2 %
861	—— não especificados	»	–	6,5 %	10 %	13 %
862	Malas, baús e outros artefactos de uso semelhante, não especificados	»	–	1 %	21 %	2 %

(*a*) Compreende os acessórios quando importados conjuntamente com os respectivos artefactos.

(*b*) As lâmpadas (válvulas) destinadas aos aparelhos radiológicos e de usos terapêuticos são cativas únicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
863	Malinhas, bolsas para senhora e carteiras, guarnecidas ou não com objectos de toucador	*Ad val.*	–	1 %	25 %	2 %
864	Manequins para manufactura ou exposição de artigos de vestuário	»	–	1 %	21 %	2 %
865	Mangas de incandescência	»	–	1 %	21 %	2 %
	Máquinas, aparelhos, seus pertences ou acessórios e peças separadas:					
866	—— de barbear, incluindo os respectivos estojos (*a*)	»	–	6,5 %	10 %	13 %
867	—— de calcular	»	–	4 %	10 %	8 %
868	—— de escrever e aparelhos de ditar correspondência; duplicadores. .	»	–	4 %	10 %	8 %
869	—— enceradores e aspiradores de poeiras e acessórios destes aparelhos	»	–	8,5 %	5 %	17 %
870	—— estatísticas, com excepção das fichas	»	–	8,5 %	1 %	17 %
871	—— registadoras	»	–	4 %	10 %	8 %
872	Máscaras contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuários para o mesmo fim	»	–	11 %	1 %	22 %
	Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:					
873	—— acessórios de ligação ou de fixação, para carris, incluindo as anilhas e porcas, quando importadas com os respectivos parafusos	»	–	1 %	1 %	2 %
874	—— carris, agulhas, crócimas e cruzamentos, placas giratórias ou rolantes e travessas metálicas . .	»	–	1 %	1 %	2 %
875	—— não especificado (*b*)	»	–	1,5 %	1 %	3 %

(*a*) São consideradas pertences as respectivas lâminas.

(*b*) Compreende todos os elementos não especificados constitutivos da via férrea, que formam permanentemente a sua superstrutura, com os aparelhos e acessórios estabelecidos em diversos pontos da via que se considerem necessários para o serviço e movimento de veículos, tais como: plataformas, rotatórios, aparelhos de sinais e segurança, gruas de fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios.

Compreendem-se ainda o material de pontos metálicas e postes metálicos constitutivos de linhas electrificadas.

Compreende na sua designação os artefactos que, embora de emprego geral, se destinem ao serviço de caminhos de ferro, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º das instruções preliminares quando importados por particulares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Medicamentos (*a*):					
876	—— *Acetilarsan, Neosalvarsan, Salvarsan, Sulfarsenol*, compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos antiluéticos	–	Livre	–	Livre	–
877	—— *Atoxil, Triparsamida* e outros preparados de uso exclusivo no tratamento da doença do sono . .	–	Livre	–	Livre	–
878	—— *Insulina* e outros preparados para tratamento da glicosúria . .	–	Livre	–	Livre	–
879	—— quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina; *Atebrina* e outros preparados de uso no tratamento ou prevenção do paludismo	–	Livre	–	Livre	–
880	—— *Sanocrisina, Alocrisina* e outros produtos para o tratamento da tuberculose	–	Livre	–	Livre	–
881	—— soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou em placas, com ou sem agulhas	–	Livre	–	Livre	–
882	—— sulfamidas, sulfonas, penicilina, estreptomicina, óleo de *chaulmoogra* e de hidnocárpio e outros óleos para tratamento da lepra . .	–	Livre	–	Livre	–
883	—— não especificados	*Ad val.*	5 %	1,5 %	15,5 %	–
884	Objectos para escritório e peças separadas não especificadas	»	–	1 %	21 %	2 %
	Oleados:					
885	—— tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa, em peça ou cortados	»	–	5,5 %	20 %	11 %
886	—— não especificados	»	–	4,5 %	22 %	9 %
887	—— em obra não especificada . .	»	–	3 %	25 %	6 %

(*a*) Estão incluídas nestes artigos todas as especialidades farmacêuticas definidas no artigo 7.º do Decreto n.º 32:114, de 1 de Julho de 1942.

As especialidades farmacêuticas de origem estrangeira incluídas no artigo 883 são cativas de uma sobretaxa de 10 por cento *ad valorem*.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Pastas:					
888	—— em películas para substituir o papel, recortadas ou não, e em bobinas	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
889	—— para tapetes de casa ou outras aplicações semelhantes	»	–	1 %	21 %	2 %
890	—— não especificadas, em obra não especificada (*a*)	»	–	1 %	21 %	2 %
	Pentes finos e de alisar:					
891	—— de borracha endurecida, celulóide, galalite, baquelite e pastas semelhantes	»	–	1 %	21 %	2 %
892	—— não especificados, excepto os de metais preciosos	»	–	1 %	21 %	2 %
	Perfumarias e produtos para usos de toucador:					
893	—— cremes, brilhantinas, fixadores, tónicos e tinturas para o cabelo, pó de arroz, sais perfumados e *produtos análogos para os mesmos usos*	»	–	28 %	30 %	56 %
894	—— não especificados	»	–	23 %	40 %	46 %
895	Pérolas e gemas artificiais, soltas	»	–	6,5 %	10 %	13 %
896	Plantas armadas, frutos, flores e pétalas artificiais de qualquer matéria; peças separadas e outros artefactos para a sua manufactura (*b*)	»	10 %	21,5 %	30 %	33 %
897	Plumas, *aigrettes* e *paradis*	»	–	6,5 %	30 %	13 %
898	Preparados para conservar, limpar e polir metais, móveis, soalhos, oleados, louças e para corar, lustrar ou impermeabilizar calçado, peles, tecidos e quaisquer outros artefactos	»	–	1 %	21 %	2 %
899	Preparados para obturação e prótese dentária	»	–	6,5 %	10 %	13 %

(*a*) Os cantos de fibras destinados às indústrias do fabrico de malas são cativos únicamente de 50 por cento da taxa da pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

(*b*) As coroas fúnebres são cativas de metade da respectivas taxas.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
900	Quadros a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não (*a*)	*Ad val.*	–	9 %	20 %	18 %
901	Rastilho (*b*)	»	4 %	3 %	12 %	2 %
902	Redes de qualquer matéria até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, ou com distância não superior a 1 milímetro e meio entre os fios, fitas ou tiras de um dos sistemas, destinadas à defesa das habitações contra moscas, mosquitos e outros insectos . . .	–	Livre	–	Livre	–
	Relógios:					
903	—— com ou sem caixas, de corredor, de parede ou de mesa . . .	*Ad val.*	10 %	14 %	30 %	18 %
904	—— de torre	»	10 %	14 %	30 %	18 %
905	—— maquinismos e peças separadas	»	–	19 %	10 %	38 %
	—— de uso pessoal e suas caixas:					
906	Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais (*c*) . . .	»	–	4 %	40 %	8 %
907	De ouro ou platina (*c*) . .	»	–	6,5 %	35 %	13 %
908	De *plaqué* de ouro e dourados (*c*)	»	–	8 %	32 %	16 %
909	De prata (*c*)	»	–	9 %	30 %	18 %
910	Não especificados (*c*) . .	»	–	9 %	30 %	18 %
911	Máquinas e peças separadas	»	–	11,5 %	25 %	23 %
912	Não especificados	»	–	11,5 %	25 %	23 %

(*a*) Não poderá o direito ser inferior ao que resultar da classificação da respectiva moldura.

(*b*) Está sujeito a autorização especial, prescrita no n.º 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares, e, quando destinado exclusivamente a usos mineiros, é cativo da taxa prescrita no artigo 139.º e seus parágrafos do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

(*c*) Quando tenham pulseiras, abraçadeiras ou qualquer outro acessório inseparável em que entrem metais preciosos, serão classificados pelos artigos 702, 704 e 706, conforme o metal mais tributado que entrar na composição do artefacto, não podendo os direitos ser inferiores respectivamente aos dos artigos 907 a 910.

Não estão compreendidos nestas disposições os relógios de pulso com asas ou ouvidos de charneira.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
	Sabão não aromatizado:					
913	—— em barras ou em blocos . . .	*Ad val.* Quilog.	6,5 % –	– –	– 3$83	– –
914	—— não especificado	*Ad val.*	6,5 %	–	20 %	7 %
	Sabonetes e sabão aromatizado:					
915	—— para desinfecção e aplicações medicinais	»	6 %	8 %	20 %	8 %
916	—— não especificados (*a*)	»	–	6,5 %	30 %	13 %
917	Sacos de viagem e sacos-malas, incluindo os de caçador	»	–	2 %	25 %	4 %
	Tabaco (peso líquido) (*b*):					
918	—— em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco	Quilog.	–	–	200$00	–
919	—— em cigarros	»	107$00	$39	259$00	$51
920	—— picado ou em fio	»	107$00	$39	259$00	$51
	Tintas:					
921	—— de escrever	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
922	—— no estado sólido, preparadas ou não, para tingir tecidos, acondicionadas para a venda a retalho	»	–	1 %	11 %	2 %
923	—— preparadas, em bisnagas e em pedra, para desenho e aguarela	»	–	6,5 %	10 %	13 %
924	—— preparadas, não especificadas	»	–	1 %	11 %	10 %
925	Tiras de pele ou de oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros	»	–	1 %	21 %	2 %
926	Tranças e rendas, de palha; tecidos e passamanarias imitando crinas e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus	»	–	1 %	21 %	2 %
927	Tubos de quaisquer filamentos, cartão, papelão ou papel, para resguardo de fios condutores de energia eléctrica, com ou sem revestimento metálico	»	–	10,5 %	2 %	21 %

(*a*) Compreende as barras com quaisquer sinais ou letreiros que sirvam para demarcar divisões das mesmas.

(*b*) A importação de tabaco manipulado está sujeita às prescrições dos n.os 45.º e 46.º do artigo 78.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Pauta preferencial		Pauta geral	
			Taxas	Sobre-taxas	Taxas	Sobre-taxas
928	Vasilhas e garrafas isoladoras, completas ou não (*a*)	*Ad val.*	–	6,5 %	10 %	13 %
929	Velas de qualquer qualidade, para iluminação	»	–	–	13 %	–
930	Vernizes	»	–	1 %	11 %	2 %

(*a*) As vasilhas termostáticas empregadas no transporte de leite são cativas únicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de de 1950.—O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

PAUTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

CLASSE I

Animais vivos (*a*)

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
1	Animais reprodutores de qualquer espécie. . . .	*Ad val.*	1 %	3 %
	Gado:			
2	—— asinino	»	1 %	3 %
3	—— bovino	»	1 %	2,5 %
4	—— caprino	»	1 %	2,5 %
5	—— cavalar	»	1 %	3 %
6	—— muar	»	1 %	3 %
7	—— ovino	»	1 %	2,5 %
8	—— suíno	»	1 %	2,5 %
9	Animais vivos não especificados	»	1 %	3 %

(*a*) A exportação de animais vivos está sujeita às prescrições do n.º 2.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

As proibições da sua exportação constam do n.º 1.º do artigo 130.º das mesmas instruções.

CLASSE II

Matérias-primas para as artes e indústrias

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I			
	Animais (*a*)			
10	Âmbar	*Ad val.*	1 %	21 %
11	Barbas de baleia	»	1 %	6 %
12	Cera	»	1 %	6 %
	Couros e peles, verdes, secos ou salgados:			
13	—— de gado bovino	»	1 %	5 %
14	—— de outros animais (*b*)	»	1 %	5 %
	Couros e peles curtidos:			
15	—— atanados, solas e vaquetas	»	1 %	–
16	—— em cabelo	»	1 %	–
17	—— não especificados	»	1 %	–
18	Farinhas de peixe e de outros animais marinhos	»	1 %	3 %
19	Gorduras não especificadas	»	1 %	3 %
20	Grudes e gelatinas	»	1 %	3 %
	Guanos:			
21	—— de baleia ou de peixe	»	1 %	4 %
22	—— não especificados	»	1 %	3 %
23	Lã em rama ou simplesmente lavada	»	1 %	3 %
24	Marfim em bruto (*c*)	»	1 %	21 %
	Óleos:			
25	—— de baleia	»	1 %	6 %
26	—— de peixe	»	1 %	3 %
27	—— não especificados	»	1 %	3 %

(*a*) A exportação de despojos e produtos animais está sujeita às prescrições do n.º 2.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

(*b*) As peles de almiscareiros, leões, leopardos, lontras, símios e outras, próprias para ornamentação e peliças, são cativas da sobretaxa de 20 por cento *ad valorem*.

(*c*) A exportação de dentes de elefante com peso inferior a 5 quilogramas cada um está sujeita a autorização do governador-geral.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
28	Pérolas	*Ad val.*	1 %	7 %
29	Seda (em casulo)	»	1 %	3 %
30	Despojos ou produtos animais não especificados, em bruto ou preparados	»	1 %	10,5 %
	SECÇÃO II			
	Vegetais			
31	Bagaços e resíduos de sementes oleaginosas	*Ad val.*	1 %	3,5 %
32	Borracha em bruto ou simplesmente preparada (*a*)	»	1 %	9,5 %
33	Carvões e seus aglomerados	»	1 %	2,5 %
	Cascas:			
34	—— tanantes ou tintoriais	»	1 %	2 %
35	—— não especificadas	»	1 %	3 %
	Estopas:			
36	—— de sisal	»	1 %	2,5 %
37	—— não especificadas	»	1 %	4,5 %
	Fibras em rama ou simplesmente preparadas:			
38	—— de algodão (*b*)	*Ad val.* / Quilog.	1 %o	$25
39	—— de juta e similares	*Ad val.*	1 %	3 %
40	—— de piaçaba	»	1 %	3 %
41	—— de ráfia	»	1 %	3 %
42	—— de rami	»	1 %	3 %
43	—— de sisal	»	1 %	2,5 %
44	—— não especificadas	»	1 %	3 %
45	Goma copal	»	1 %	6 %
46	Gomas, gomas-resinas, óleos-resinas e resinas	»	1 %	6 %
47	Gorduras não especificadas	»	1 %	3 %
48	Lenhas	»	1 %	4 %
49	Marfim (corozo) e similares	»	1 %	3 %

(*a*) Só pode ser exportada nas condições prescritas no n.º 4.º do artigo 131.º das instruções preliminares. A extraída por cocção é cativa da sobretaxa de 20 por cento *ad valorem*.

(*b*) Só podem ser exportadas nos termos prescritos no n.º 1.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	Madeiras:			
50	—— cibes, ébano ou pau-preto, sândalo e teca	*Ad val.*	1 %	22 %
	—— não especificadas (*a*):			
51	Em bruto	»	1 %	16 %
52	Serradas	»	1 %	7 %
53	Em vigas ou pranchas esquadriadas	»	1 %	16 %
54	Em travessas para caminhos de ferro e em esteios para minas	»	1 %	8 %
55	Em mastros para embarcações e postes para telecomunicações ou para outros usos	»	1 %	16 %
56	Melaços (*b*)	»	1 %	3 %
	Óleos:			
57	—— de sementes de algodão	»	1 %	3,5 %
58	—— de amendoim	»	1 %	3,5 %
59	—— de copra	»	1 ‰	4,5 %
60	—— de gergelim	»	1 %	3,5 %
61	—— de mafurra	»	1 %	3,5 %
62	—— de rícino	»	1 %	3,5 %
63	—— não especificados	»	1 %	3,5 %
	Plantas, partes de plantas e sementes:			
64	—— para destilação	»	1 %	3 %
65	—— para cultura	»	1 %	3 %
66	—— para fabrico de corantes	»	1 %	3 %
	Sementes e frutos oleaginosos:			
67	—— de algodão	»	1 %	7 %
68	—— de amendoim, com ou sem casca	»	1 %	7 %
69	—— de caju (castanha) com ou sem casca	»	1 %	8,5 %
70	—— Copra	»	1 %	7 %
71	Sementes e frutos oleaginosos: —— de gergelim	*Ad val.*	1 %	7 %
72	—— de rícino (*a*)	»	1 %	7 %
73	—— não especificados (*b*)	»	1 %	4 %
74	Sementes e plantas não especificadas	»	1 %	3 %
75	Sumaúmas	»	1 %	3 %
76	Tabaco em ramá, folha, pasta, rolo ou solto (*c*)	»	1 %	–
77	Urzela	»	1 %	3 %
78	Matérias e produtos vegetais não especificados (*d*)	»	1 %	3 %
	SECÇÃO III			
	Minerais			
79	Águas minerais	*Ad val.*	1 %	2,5 %
80	Alcatrão e breu	»	1 %	2,5 %
81	Asfalto, betumes e terras betuminosas	»	1 %	2,5 %
82	Cal aérea e hidráulica	»	1 %	2,5 %
	Carvões:			
83	—— antracite, coque, hulha, lignite e turfa	»	1 %	–
84	—— não especificados e os aglomerados	»	1 %	–
85	Cimentos e pozolanas	»	1 %	2,5 %
86	Gesso	»	1 %	2,5 %
87	Gelo	»	1 %	2,5 %
88	Matérias minerais em bruto ou simplesmente preparadas, não especificadas	»	1 %	2,5 %
89	Mica em bruto, compreendendo as folhas, placas e discos (*e*)	»	1 %	–

(*a*) É proibida a exportação, da provincia do Sul do Save, de madeira de *Cacto Candelabro* (n.º 9.º do artigo 130.º das instruções preliminares).

(*b*) A sua exportação está sujeita às prescrições do n.º 12.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

(*a*) A sua exportação está sujeita às prescrições do n.º 21.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

(*b*) A semente de mafurra é cativa da taxa de 1 por cento *ad valorem* e de igual sobretaxa.

(*c*) A exportação de tabaco em folha está sujeita a regime especial (n.ºs 22.º e 23.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

(*d*) A calumba é cativa da sobretaxa de 4 por cento *ad valorem*.

(*e*) A sua exportação está sujeita a regime especial (n.º 17.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	Minérios (*a*):			
90	—— de cobre	*Ad val.*	1 %	–
91	—— de ferro	»	1 %	–
92	—— de manganésio	»	1 %	–
93	—— não especificados	»	1 %	–
	Óleos minerais:			
94	—— combustíveis	»	1 %	2,5 %
95	—— éteres, essências e gasolinas	»	1 %	2,5 %
96	—— lubrificantes e massas lubrificantes	»	1 %	2,5 %
97	—— mistos (alcoolina e gasálcool)	»	1 %	2,5 %
98	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
99	Pedras preciosas	»	0,5 %	–
100	Sal comum	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO IV			
	Metais e suas ligas			
	Metais e suas ligas, com excepção dos preciosos:			
101	—— em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, não especificado, com excepção de obra	*Ad val.*	1 %	2,5 %
102	—— em fio	»	1 %	2,5 %
103	—— em fita, arco e arame de ferro, próprios para cintar caixas e fardos	»	1 %	2,5 %
104	—— em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	»	1 %	2,5 %
105	—— folha-de-flandres	»	1 %	2,5 %
106	Metais preciosos (*b*)	»	5 %	–

(*a*) A sua exportação está sujeita a regime especial (n.º 17.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

(*b*) A exportação de ouro e prata em barra só pode ser efectuada nos termos prescritos no n.º 20.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO V			
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria			
107	Ácidos não especificados	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Álcool etílico:			
108	—— desnaturado	»	1 %	–
109	—— não especificado	»	1 %	–
110	Amidos e féculas	»	1 %	2,5 %
111	Carbonatos	»	1 %	2,5 %
112	Cloretos não especificados	»	1 %	2,5 %
113	Extractos medicinais	»	1 %	2,5 %
114	Glicerinas	»	1 %	3 %
115	Óleos essenciais e produtos odoríferos extraídos de essências para perfumarias	»	1 %	2,5 %
116	Óleos de fígados de animais marinhos	»	1 %	2,5 %
117	Plantas ou partes de plantas para usos medicinais e para perfumaria, em qualquer estado	»	1 %	4,5 %
118	Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados (*a*)	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO VI			
	Diversos			
119	Adubos e correctivos para a agricultura não especificados	*Ad val.*	1 %	2,5 %
120	Extractos tintoriais ou tanantes	»	1 %	3 %
121	Pastas não especificadas, em bruto	»	1 %	2,5 %
122	Tintas não preparadas, em pó ou em pedra	»	1 %	2,5 %

(*a*) A exportação de matérias explosivas e a de estupefacientes só pode efectuar-se nos termos do n.º 2.º do artigo 130.º e do n.º 8.º do artigo 131.º das instruções preliminares, respectivamente.

CLASSE III

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I			
	Lã			
123	Fio em qualquer estado	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Tecidos:			
124	—— em peça	»	1 %	2,5 %
125	—— de malha.	»	1 %	2,5 %
126	—— em obra de malha.	»	1 %	2,5 %
127	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO II			
	Seda			
128	Fio em qualquer estado	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Tecidos:			
129	—— em peça	»	1 %	2,5 %
130	—— de malha.	»	1 %	2,5 %
131	—— em obra de malha	»	1 %	2,5 %
132	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO III			
	Algodão			
133	Fio em qualquer estado	*Ad val.*	1 %	2,5 %
134	Lonas cruas ou branqueadas	»	1 %	2,5 %
	Tecidos em peça, não especificados:			
135	—— crus	»	1 %	2,5 %
136	—— branqueados	»	1 %	2,5 %
137	—— tintos ou estampados	»	1 %	2,5 %
138	—— de malha.	»	1 %	2,5 %
	Tecidos em obra:			
139	—— xales e lenços separados ou em peça. . . .	*Ad val.*	1 %	2,5 %
140	—— cobertores e mantas	»	1 %	2,5 %
141	—— de malha.	»	1 %	2,5 %
142	—— não especificada	»	1 %	2,5 %
143	Tecidos próprios para o fabrico de compressas, ligaduras e pensos	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO IV			
	Linho e similares			
144	Fio em qualquer estado	*Ad val.*	1 %	3 %
	Tecidos:			
145	—— em peça	»	1 %	3 %
146	—— de malha.	»	1 %	2,5 %
147	—— em obra de malha.	»	1 %	2,5 %
148	—— em obra não especificada	»	1 %	3 %
	SECÇÃO V			
	Diversos			
149	Alcatifas, tapetes, passadeiras e panos de parede ou de mesa de quaisquer fibras incluídas nas secções I a IV desta classe	*Ad val.*	1 %	2,5 %
150	Feltros de quaisquer fibras em peça ou em obra	»	1 %	2,5 %
151	Fios de quaisquer fibras, não incluídos nas secções anteriores, associados ou não a fios metálicos	»	1 %	2,5 %
152	Passamanarias	»	1 %	2,5 %
153	Redes de pesca	»	1 %	2,5 %
154	Roupa usada, com exclusão das bagagens dos passageiros	»	1 %	2,5 %
	Tecidos de quaisquer fibras, incluindo as de papel:			
155	—— com borracha e similares	»	1 %	2,5 %
156	—— alcatroados, encerados e semelhantes, próprios para resguardo de mercadorias	»	1 %	2,5 %
157	—— com fios metálicos	»	1 %	2,5 %
158	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %

CLASSE IV

Substâncias alimentícias

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I			
	Bebidas			
	Aguardentes:			
159	—— simples	*Ad val.*	1 %	0,5 %
160	—— preparadas	»	1 %	0,5 %
161	Bebidas alcoólicas não especificadas	»	1 %	3 %
162	Bebidas não especificadas	»	1 %	3 %
163	Cerveja (*a*)	»	1 %	3 %
	Vinhos:			
164	—— comuns (brancos ou tintos)	»	1 %	2,5 %
165	—— generosos ou licorosos	»	1 %	2,5 %
166	—— espumantes ou espumosos	»	1 %	2,5 %
167	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO II			
	Farináceos			
	Arroz (*b*):			
168	—— com casca ou em meio preparo	*Ad val.*	1 %	3 %
169	—— não especificado	»	1 %	11,5 %
170	Batatas	»	1 %	2,5 %
	Cereais em grão (*c*):			
171	—— aveia e cevada	»	1 %	3 %
172	—— centeio	»	1 %	3 %
173	—— mapira e mexoeira	*Ad val.*	1 %	2 %
174	—— milho	»	1 %	2 %
175	—— trigo	»	1 %	3 %
176	—— não especificados	»	1 %	3 %
177	Cereais panificados	»	1 %	3 %
178	Crueira (mandioca)	»	1 %	3 %
179	Farináceos não especificados	»	1 %	3 %
	Farinhas em qualquer estado (*a*):			
180	—— de mandioca e seus derivados	»	1 %	3 %
181	—— de araruta	»	1 %	3 %
182	—— de milho	»	1 %	3 %
183	—— de trigo (*b*)	»	1 %	3 %
184	—— de centeio	»	1 %	3 %
185	—— não especificadas	»	1 %	3 %
	Legumes secos:			
186	—— ervilha	»	1 %	3,5 %
187	—— fava	»	1 %	3,5 %
188	—— feijão de qualquer qualidade	»	1 %	3,5 %
189	—— grão-de-bico	»	1 %	3,5 %
190	—— soja	»	1 %	3,5 %
191	—— não especificados	»	1 %	3,5 %
192	Massas alimentícias	»	1 %	2,5 %
193	Sêmeas, farelos e semelhantes	»	1 %	3 %

(*a*) A cerveja de produção da colónia, quando exportada para outras colónias portuguesas, goza do benefício pautal de 25 por cento dos direitos (n.º 7.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

(*b*) A exportação de arroz com casca ou descascado está sujeia às prescrições do n.º 3.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

(*c*) A exportação de cereais, farinhas de cereais e de milho em grão está sujeita às prescrições dos n.ºs 6.º, 9.º e 16.º do artigo 131.º das instruções preliminares, respectivamente.

(*a*) A exportação de cereais, farinhas de cereais e de milho em grão está sujeita às prescrições dos n.ºs 6.º, 9.º e 16.º do artigo 131.º das instruções preliminares, respectivamente.

(*b*) A farinha de trigo, quando de produção da colónia e exportada para outras colónias portuguesas, goza do benefício de 25 por cento dos direitos (n.º 7.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO III			
	Pescarias			
	Peixe não especificado:			
194	—— fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação, e o conservado pelo frio	*Ad val.*	1 %	3 %
195	—— salgado, em salmoura, prensado ou fumado, excepto conservas	»	1 %	3 %
196	—— seco	»	1 %	2,5 %
	Pescarias não especificadas:			
197	—— frescas ou com sal indispensável à sua conservação e as conservadas pelo frio	»	1 %	3 %
198	—— por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas (*a*)	»	1 %	3 %
	SECÇÃO IV			
	Diversos			
	Açúcar:			
199	—— areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa (*b*)	*Ad val.*	1 %	7 %
200	—— não especificado (*c*)	»	1 %	6 %
201	Banha e unto	»	1 %	3 %
202	Cacau	»	1 %	2 %
	Café (*d*):			
203	—— torrado, moído ou não	»	1 %	3 %
204	—— não especificado	»	1 %	3 %
	Carnes (*d*):			
205	—— frescas ou simplesmente conservadas pelo frio	»	1 %	3 %
206	—— secas, salgadas ou em salmoura	»	1 %	3 %
207	—— fumadas, ensacadas ou por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas	»	1 %	3 %

(*a*) As holotúrias são cativas da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*.

(*b*) Quando exportado para a metrópole para nela ser importado com direito a bónus pautal dentro do contingente fixado anualmente para as colónias portuguesas, é cativo da taxa de $11 por quilograma.

(*c*) Quando exportado para a metrópole para nela ser importado com direito a bónus pautal dentro do contingente fixado anualmente para as colónias portuguesas, é cativo da taxa de $10 por quilograma.

(*d*) O café, chá o as carnes preparadas, quando de produção da colónia e exportados para outras colónias portuguesas, gozam do benefício de 25 por cento dos direitos (n.os 5.º e 7.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
208	Toucinho	*Ad val.*	1 %	3 %
209	Chá (*a*)	»	1 %	3 %
	Conservas alimentícias:			
210	—— de carne	»	1 %	3 %
211	—— de frutas, incluindo as compotas	»	1 %	3 %
212	—— de peixe, de crustáceos e de mariscos	»	1 %	3 %
213	—— de produtos hortícolas	»	1 %	3 %
214	—— não especificadas	»	1 %	3 %
215	Doces não especificados	»	1 %	3 %
	Especiarias e aromas:			
216	—— baunilha	»	1 %	2,5 %
217	—— canela	»	1 %	2,5 %
218	—— pimenta	»	1 %	2,5 %
219	—— não especificados	»	1 %	3 %
220	Forragens não especificadas (*b*)	»	1 %	2,5 %
	Frutas:			
221	—— ananases	»	1 %	3,5 %
222	—— bananas	»	1 %	3,5 %
223	—— citrinas	»	1 %	2,5 %
224	—— verdes, não especificadas	»	1 %	2,5 %
225	—— secas, não especificadas	»	1 %	2,5 %
226	Gelatinas para usos alimentares	»	1 %	2,5 %
227	Leite em qualquer estado	»	1 %	2 %
228	Manteiga natural	»	1 %	2,5 %
229	Manteigas artificiais	»	1 %	2,5 %
230	Mel	»	1 %	2,5 %
231	Ovos, em qualquer estado, completos ou imcompletos	»	1 %	2 %

(*a*) O café, chá e as carnes preparadas, quando de produção da colónia e exportados para outras colónias portuguesas, gozam do benefício de 25 por cento dos direitos (n.os 5.º e 7.º do artigo 131.º das instruções preliminares).

(*b*) A sua exportação está sujeita às prescrições do n.º 10.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	Óleos e gorduras alimentares não especificados:			
232	—— de animais marinhos hidrogenados	*Ad val.*	1 %	2,5 %
233	—— de copra	»	1 ‰	4 %
234	—— de amendoim	»	1 %	3,5 %
235	—— de gergelim	»	1 %	3,5 %
236	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
237	Produtos hortícolas não especificados	»	1 %	2,5 %
238	Queijos	»	1 %	2,5 %
239	Substâncias alimentícias não especificadas . . .	»	1 %	2,5 %
240	Sumos de frutos e extractos vegetais próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas. . .	»	1 %	2,5 %
241	Vinagre	»	1 %	2,5 %
242	Xaropes, com exclusão dos medicinais	»	1 %	2,5 %

CLASSE V

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados nas ciências, nas artes, no comércio, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I			
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios			
	Aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios, seus pertences e peças separadas:			
243	—— para usos agrícolas	*Ad val.*	1 %	2,5 %
244	—— para usos domésticos	»	1 %	2,5 %
245	—— para usos industriais	»	1 %	2,5 %
246	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO II			
	Embarcações e veículos			
247	Aeronaves e outro material de aviação, seus pertences e peças separadas	*Ad val.*	1 %	2,5 %
248	Bicicletas sem motor e peças separadas	»	1 %	2,5 %
	Embarcações e seus aprestos (*a*):			
249	—— de vela	»	1 %	2,5 %
250	—— de propulsão mecânica	»	1 %	2,5 %
251	Material circulante para caminhos de ferro . . .	»	1 %	2,5 %
	Veículos e suas peças separadas:			
252	—— automóveis	»	1 %	2,5 %
253	—— não especificados	»	1 %	2,5 %

(*a*) A exportação de embarcações de qualquer tipo ou qualidade só pode realizar-se nos termos do n.º 6.º do artigo 130.º das instruções preliminares.

CLASSE VI

Manufacturas diversas

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO I			
	Obras de matérias animais			
254	Despojos ou produtos animais não especificados, em obra não especificada	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Peles:			
255	—— em cabelo, em obra não especificada . . .	»	1 %	2,5 %
256	—— não especificadas, em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
257	Penas em obra não especificada	»	1 %	2,5 %

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO II			
	Obras de matérias vegetais			
258	Algodão hidrófilo	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Borracha e similares:			
259	—— em folhas	»	1 %	2 %
260	—— em tubos	»	1 %	2 %
261	—— em obra não especificada	»	1 %	2 %
	Fibras vegetais não especificadas:			
262	—— cabo, corda e fio de sisal	»	1 %	2,5 %
263	—— em obra não especificada	»	1 %	2 %
	Madeira:			
264	—— caixilharia para construções	»	1 %	2,5 %
265	—— em caixas, armadas ou desarmadas	»	1 %	2 %
266	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
267	Mobília não especificada	»	1 %	2,5 %
268	Matérias vegetais não especificadas, em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO III			
	Obras de matérias minerais, excepto metais			
269	Fibrocimento em obra não especificada	*Ad val.*	1 %	2,5 %
	Produtos cerâmicos:			
270	—— azulejos	»	1 %	2,5 %
271	—— ladrilhos e mosaicos	»	1 %	2,5 %
272	—— telhas e tijolos	»	1 %	2 %
273	—— de barro ordinário	»	1 %	2 %
274	—— de faiança ou grés fino	»	1 %	2,5 %
275	—— de porcelana	»	1 %	2,5 %
276	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
277	Produtos e matérias minerais não especificados, em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
	Vidro ou cristal:			
278	—— em garrafas ou garrafões	*Ad val.*	1 %	2,5 %
279	—— em quaisquer outras taras	»	1 %	2,5 %
280	—— em chapas de qualquer espessura ou dimensões	»	1 %	2,5 %
281	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO IV			
	Obras de metais e suas ligas			
	Metais amoedados (*a*):			
282	—— de prata e ouro	—	Livre	—
283	—— não especificados	—	Livre	—
	Metais não preciosos em obra:			
284	—— ferramentas e outros utensílios de uso dos nativos	*Ad val.*	1 %	2,5 %
285	—— folha-de-flandres	»	1 %	2,5 %
286	—— mobiliário	»	1 %	2,5 %
287	—— pregadura	»	1 %	2,5 %
288	—— tambores ou bidões	»	1 %	2,5 %
289	—— tubos	»	1 %	2,5 %
290	—— não especificada	»	1 %	2,5 %
291	Metais preciosos em obra não especificada . . .	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO V			
	Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura			
	Cartão e papelão:			
292	—— em caixas armadas ou desarmadas	»	1 %	2,5 %
293	—— em folhas e em obra não especificada . . .	»	1 %	2,5 %

(*a*) A sua exportação está sujeita às prescrições dos n.os 18.º, 19.º e 20.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	Livros e folhetos:			
294	—— brochados ou em folhas, impressos em língua portuguesa	*Ad val.*	1 %	2 %
295	—— brochados ou em folhas, não especificados	»	1 %	2 %
296	—— em branco	»	1 %	2,5 %
297	—— encadernados não especificados	»	1 %	2 %
298	Manuscritos escritos à máquina e cópias	»	1 %	2,5 %
299	Músicas encadernadas ou não	—	Livre	—
300	Notas ou cédulas bancárias, papéis de crédito e títulos de dívida pública	—	Livre	—
	Papel:			
301	—— de impressão	*Ad val.*	1 %	2,5 %
302	—— não especificado	»	1 %	2,5 %
303	—— em caixas, armadas ou desarmadas	»	1 %	2,5 %
304	—— em obra não especificada	»	1 %	2,5 %
305	Quadros a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não, e outras obras de arte, com excepção das produzidas pelos nativos	»	1 %	2,5 %
	SECÇÃO VI			
	Armas e munições (*a*)			
306	Armas gentílicas, seus pertences e peças separadas	»	1 %	2,5 %
307	Armas não especificadas, seus pertences e peças separadas	»	1 %	2,5 %
308	Cartuchos de caça, vazios ou carregados; e fulminantes	»	1 %	2,5 %
309	Espingardas de caça, seus pertences e peças separadas não especificadas	»	1 %	2,5 %
310	Material de guerra, seus pertences e peças separadas, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas	—	Livre	—
311	Pistolas e revólveres não especificados, seus pertences e peças separadas	*Ad val.*	2 %	1,5 %

(*a*) Na exportação de armas e munições devem ser observadas as disposições constantes dos n.os 3.º e 4.º do artigo 130.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	SECÇÃO VII			
	Diversos			
312	Bijutarias	*Ad val.*	1 %	2,5 %
313	Botões não especificados	»	1 %	2,5 %
	Calçado:			
314	—— de borracha	»	1 %	2 %
315	—— não especificado	»	1 %	2,5 %
316	Capacetes	»	1 %	2,5 %
317	Capachos, esteiras, tapetes, alcatifas e passadeiras, panos de parede ou de mesa, de quaisquer fibras, com excepção dos incluídos no artigo 149	»	1 %	2,5 %
	Chapéus:			
318	—— de feltro	»	1 %	2,5 %
319	—— não especificados	»	1 %	2,5 %
320	Escovas, espanadores, vassouras e semelhantes	»	1 %	2,5 %
321	Estojos para quaisquer usos, guarnecidos ou não	»	1 %	2,5 %
322	Malas, baús e outros artefactos de uso semelhante	»	1 %	2,5 %
323	Malinhas e bolsas para senhora; carteiras	»	1 %	2,5 %
324	Material fixo para caminhos de ferro	»	1 %	2,5 %
325	Medicamentos não especificados	»	1 %	2,5 %
326	Obras de arte de produção dos nativos	»	1 %	2,5 %
327	Perfumarias	»	1 %	2 %
328	Relógios não especificados	»	1 %	2,5 %
329	Sabões	»	1 %	2,5 %
330	Sabonetes	»	1 %	2,5 %
	Tabaco manipulado (*a*):			
331	—— em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco	»	1 %	3,5 %
332	—— em cigarros	»	1 %	3,5 %

(*a*) A exportação de tabaco manipulado está sujeita às prescrições dos n.os 22.º e 24.º do artigo 131.º das instruções preliminares.

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas	Sobretaxas
	Tabaco manipulado:			
333	—— picado ou em fio	*Ad val.*	1 %	3,5 %
334	—— não especificado	»	1 %	3,5 %
335	Tintas e vernizes não especificados	»	1 %	2,5 %
336	Velas para iluminação	»	1 %	2 %
337	Mercadorias não especificadas em obra não especificada	»	1 %	3 %

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

ÍNDICES REMISSIVOS DAS PAUTAS ADUANEIRAS DA COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Importação

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
A	
Abacá:	
Em capachos	803
Em cordame	817
Em rama (cânhamo de manilha)	39
Abacos (contadores mecânicos para uso das escolas)	525
Abada:	
Em bruto	12
Em obra não especificada	593
Abafadores para bules. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Abas de tecido gomado, para chapéus. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Abre-latas	855
Açafrão	31
Açafroa ou cártamo (Flores de)	60
Acendalhas	854
Acendedores	855
Acendedores-apagadores, automáticos, para bicos de gás, seus pertences e peças separadas	509
Acessórios:	
De aparelhos radioeléctricos, emissores e receptores. V. *Artigos que lhes competirem em separado.*	
De artefactos incluídos no artigo 855, quando importados conjuntamente	855
De aspiradores de poeiras	869
De condutas forçadas, para instalações hidráulicas:	
Importados conjuntamente	494
Importados separadamente. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De enceradoras	869
De filtros para água	833
De ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento:	
Importados com as mesmas	495 a 497
Importados noutras condições. V. *Pregadura.*	
De ligação de tubos:	
De produtos cerâmicos	632
De outras matérias, importados conjuntamente com os respectivos tubos:	
V. *Tubos de: Alumínio e suas ligas — Chumbo — Cobre e suas ligas — Ferro ou aço — Fibrocimento.*	
Importados separadamente dos respectivos tubos:	
De ferro ou aço, incluindo curvas e tampões	676
De produtos cerâmicos	632
De outras matérias. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De ligação ou de fixação para carris de caminhos de ferro, de via larga ou reduzida, incluindo as anilhas e as porcas, quando importadas com os respectivos parafusos	873

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Acetatos:	
De chumbo:	
Básico (ou extracto de Saturno)	233
Neutro	233
De cobre	233
De crómio	233
De metilo	233
De sódio	233
Acetilarsan	876
Acetilene	193
Acetilparafenetidina	233
Acetofenetidina	233
Acetona:	
Amílica	233
Butílica	233
Propílica ou ordinária	233
Ácido:	
Acético, puro ou impuro	143
Acetilsalicílico	160
Arsénico	233
Azótico	144
Benzóico	233
Bismutogálhico (dermatol)	216
Borácico	145
Bórico	145
Carbólico	233
Cítrico	233
Clorídrico	146
Cloroazótico (água-régia)	233
Digálhico (ácido tânico)	229
Dissulfúrico	148
Esteárico	233
Fénico	233
Fórmico	233
Fosfórico	233
Fumante:	
De Nordhausen (ácido sulfúrico)	148
De Saxe (ácido sulfúrico)	148
Galhotânico	229
Hidroclórico	146
Metafosfórico	233
Muriático (clorídrico do comércio)	146
Nítrico (ácido azótico, água-forte)	144
Oleico	233
Ortofosfórico	233
Ortossulfúrico	148
Ortoxibenzóico (ácido salicílico)	233
Oxálico	147
Palmítico	233
Pícrico	233
Piconítrico	233
Pirofosfórico	233
Pirogálhico (pirogalhol)	233
Pirolenhoso	143
Pirossulfúrico	148
Salicílico	233
Santálico (extracto de sândalo vermelho)	241
Succínico (sal de alambre)	233
Sulfoaminotriacético (glucina)	214

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ácido:	
Sulfúrico:	
Inglês	148
Monohidratado	148
Normal	148
Tânico	229
Ácidos:	
Fosfóricos	233
Gálhicos (excepto o digálhico e galhotânico)	233
Lácticos	233
Sulfúricos	148
Tartáricos	233
Aço:	
Em lingotes	126
Em sucata, limalha, granalha ou metralha	126
(Lã ou palha de)	697
Torneiras	676
Válvulas de passagem	676
Noutros estados. V. *Ferro.*	
Aços especiais. V. *Aço.*	
Aconitina	151
Açúcar:	
Areado pelo sistema português	412
Aromatizado de qualquer qualidade	413
De cereais (cor caramelo)	413
Invertido	413
Superior ao tipo 20 da escala holandesa	412
Não especificado	414
Açúcar de saturno (acetato de chumbo)	233
Acumuladores eléctricos, seus pertences e peças separadas	465
Adamascados:	
De algodão, próprios para guardanapos e toalhas	289
De linho e similares, em peça ou em obra	323
Adesivos	776
Adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados no artigo 776	776
Adraganta ou goma de alcatira	72
Adrenalina ou supra-renina	233 e 883
Adubos para a agricultura, não especificados	234
Aduelas:	
Aplainadas ou recurvadas	615
De cascos abatidos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Em bruto	32
Facetadas a machado	32
Simplesmente serradas ou desengrossadas	32
Adurol acondicionado para venda a retalho	213
Aerogeradores de electricidade, seus pertences e peças separadas	502
Aeromotores para elevação de águas, seus pertences e peças separadas	470
Aeronaves com ou sem motores auxiliares e peças separadas	539 a 541
Aeroplanos e peças separadas	539 a 541
Aeróstatos e peças separadas	539 a 541
Afiadores:	
De discos para facas	855
Para lâminas de barbear	855
Ágar-ágar	233
Agarbate. V. *Pivetes odoríferos.*	
Agárico:	
Em bruto	210
Em pó ou trociscos	210
Preparado ou isca	854

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ágatas:	
Em bruto	94
Em obra, para usos de laboratório	512
Lapidadas	94
Agaves	76
Aglomerados:	
De carvões minerais	86
De cortiça:	
Para isolamentos	602
Para coberturas e outros revestimentos e para pavimentos	603
Em obra não especificada	606
De matérias vegetais, não especificadas, para isolamentos	616
Para limpar metais	898
Agrafos:	
Cirúrgicos	776
De fixação para rodas de material circulante de caminhos de ferro, de via larga ou reduzida	567
Para calçado, metálicos	658
Água:	
Aromatizada	894
De-colónia	894
De flor de laranjeira	883
De Florida	894
De Javel (hipoclorito de potássio)	233
De Labarraque (hipoclorito de sódio)	233
De mesa:	
Gasosa	80
Natural, não gasosa	97
De toucador	894
Dentífrica	821
Destilada	233
Forte ou ácido azótico (ácido nítrico)	144
Medicinal, artificial	883
Mineral:	
Purgativa	80
Não especificada	80
Oxigenada:	
Em vasilhas de vidro de capacidade não superior a 1 litro	149
Em vasilhas não especificadas	150
Potável	97
Régia (ácido cloroazótico)	233
Aguardentes:	
Preparadas:	
Bitter	366 e 367
Brande	366 e 367
Cherry	366 e 367
Conhaque	366 e 367
Genebra	366 e 367
Gin	366 e 367
Ginjinha	366 e 367
Kirsch	366 e 367
Rum	366 e 367
Whisky	366 e 367
Wodka	366 e 367
Não especificadas	366 e 367
Simples, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	365
Vínicas e de bagaço de uva	365 a 367

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aguarelas:	
Quadros	900
Tintas	923
Aguarrás ou óleo volátil de terebintina	46
Agulhas:	
De *fonógrafo*	842
De gramofone	842
De marear, seus pertences e peças separadas	509
De platina e suas ligas, para usos de laboratório	512
Para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida	874
Para cirurgia e usos terapêuticos, incluindo as de platina e suas ligas	510
Para lardear carnes	855
Para máquinas de costura	517
Para máquinas de fazer malha. V. *Peças separadas, não especificadas, de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Para uso manual, metálicas, não especificadas (excepto as de metais preciosos)	658
Agulhetas para o serviço de incêndios	523
Aigrettes (Penas de)	897
Alabastro:	
Em bruto	96
Simplesmente serrado	96
Em obra não especificada	641
Alambre, súccino ou âmbar:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Albuminas	233
Albuminómetros de vidro	655
Álbuns:	
Cortados ou em folhas, com ou sem dizeres, de propaganda nacional, editados por serviços oficiais	712
Para acondicionar discos de gramofones	829
Para bilhetes-postais	727
Para desenho	727
Para fotografias	727
Para gravuras	727
Para selos	727
Alcaçuz ou regoliz:	
(Extracto de) em pó	60
(Raiz de) em qualquer estado, incluindo o pó	60
Alcali:	
Concreto ou carbonato de amónio	168
Mineral, alcali marinho ou carbonato de sódio	173
Vegetal ou carbonato de potássio	172
Alcalóides derivados do ópio e respectivos sais	205
Alcalóides e seus sais, não especificados	151
Alcatifas:	
De algodão	294
De feltro	338
De lã	256
De linho e similares	320
De oleado	885
De seda pura ou mista	270
Alcatira (Goma de)	72
Alcatrões:	
Minerais, de hulha ou coaltar	81
Vegetais, de pinheiro ou breu cru	33

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Álcool:	
Amílico	233
Etílico:	
Aromatizado	894
Desnaturado e o puro para usos industriais	152
Para aquecimento, incorporado em qualquer substância sólida ou pastosa	233
Puro, excepto o destinado a usos industriais	153
Metílico:	
Solidificado	154
Não especificado	233
Vínico. V. *Álcool etílico.*	
Alcoolatos. V. *Medicamentos.*	
Alcoolaturas. V. *Medicamentos.*	
Alcoolina	106
Alcoómetros	482
Aldeído:	
Fórmico	191
Metílico	191
Alfa:	
Em capachos	803
Em cordame	817
Em rama	45
Alfazema	210
Alfinetes:	
De madeira para prender roupa	855
Metálicos:	
Não ornamentados, excluindo os de adorno pessoal e os de metais preciosos	658
Para adorno pessoal (excepto os de metais preciosos)	783
Algálias	510
Algerozes de fibrocimento para esgoto de água	638
Algodão:	
Em fio:	
Simples	280
Torcido, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer forma acondicionado, para venda a retalho	281
Torcido, não especificado	282
Em tecidos:	
Abertos, não especificados	297
Aveludados, com excepção dos atoalhados	292
Bobinés	297
Bombazinas	292
Brancos ou branqueados, não especificados:	
Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados	299
Pesando mais de 8 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados	300
Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados	301
Brins e brinzões	290 e 291
Colados. *A classificação que competir ao tecido mais tributado, sem obra.*	
Com borracha	359
Crepes:	
Brancos	299 a 301
Crus	298
Tintos	304 a 306
Crinolina	293
Crus ou cremados, não especificados	298
Entremeios	297
Espiguilha	297

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Algodão:	
Em tecidos:	
Filó	297
Imitando couro, próprios para encadernação de livros	307
Fitas até à largura de 30 centímetros	288
Galões até à largura de 30 centímetros	288
Gaze	297
Lonas:	
Próprias para velas de embarcações	290
Não especificadas	291
Merlim e semelhantes	293
Pelúcias	292
Percalinas próprias para encadernação de livros	307
Rede ou teia para limpeza	239
Rendas e suas imitações	297
Talagarça e semelhantes	293
Telas:	
De malha	308
Gomadas, próprias para encadernação de livros	307
Tintos ou estampados:	
Caquis	302
Chitas	303
Cotins	302
Pintados	303
Riscados	303
Sarjas	303
Zuartes	302
Tintos ou estampados, não especificados:	
Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados	304
Pesando mais de 8 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados	305
Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados	306
Tiras:	
Até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para enfeite de roupas brancas	295
De qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha, para rodas de veículos	552
Impregnadas de quaisquer matérias e as que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
Tules	297
Usados para mosquiteiros, em peça ou em obra	296
Veludos	292
Em obras de tecidos:	
Alcatifas	294
Cintas para uso dos nativos	284
Cobertores e mantas, separados ou em peça:	
De desperdícios, próprios para nativos	285
Não especificados	286
Colarinhos para homem ou senhora	310
Colchas	287
Écharpes, separadas ou em peça	283
Edredões	287
Guardanapos de quaisquer dimensões, separados ou em peça	289
Lenços, separados ou em peça	283
Malha em obra não especificada	309
Mantilhas, separadas ou em peça	283
Meias	309

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Algodão:	
Em obras de tecidos:	
Panos:	
De mesa	294
De parede	294
Passadeiras	294
Punhos para homem e senhora	310
Tapetes	294
Tecidos com borracha, em obra não especificada	364
Tiras bordadas, de qualquer largura, com ou sem ourelas, geralmente usadas para obra e enfeites de roupas brancas, embainhadas, cosidas ou com outra qualquer obra	310
Toalhas de quaisquer dimensões, separadas ou em peça	289
Véus, separados ou em peça	283
Tecidos em obra não especificada	310
Xales, separados ou em peça	283
Em outros estados:	
Com caroço, em rama ou simplesmente cardado	34
Com semente	34
Em borbotos	35
Em desperdícios, tintos ou não	35
Hidrófilo, esterilizado, iodado, boratado, fenicado e semelhantes, acondicionado em qualquer espécie de embalagem	594
Mecha, preparação ou produtos análogos	36
Passamanarias	348
Pasta simples ou gomada	607
Rama	34
Simplesmente cardado	34
Torcidas e pavios para velas	363
Algodão da Índia (sumaúma)	77
Algodão de bômbax	77
Algodão de capoque	77
Algodão de seda	77
Algodão e amianto, em pasta, para filtros	601
Algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas, em pasta simples ou gomada	607
Algodão-pólvora (piroxilina)	233
Alhos	426
Alimentadores:	
De caldeiras de locomotivas	573
De corrente, não especificados. V. *Transformadores eléctricos.*	
Aljófares	28
Almagre	246
Almécega (goma-resina)	72
Almíscar	202
Almofaças. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Almofadas:	
De seda pura ou mista	267
Eléctricas, para usos terapêuticos	510
Almofarizes	855
Almotolias para lubrificação de máquinas	513
Alocrisina	880
Aloés:	
(Extracto de)	190
(Suco de)	72
(Tintura de)	883
Alpercatas ou alparcas. V. *Calçado.*	
Alpergatas com sola de trança	790
Alpista em grão	387

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Alternadores. V. *Geradores eléctricos.*	
Alto-falantes eléctricos:	
Adaptados a gramofones	842
Importados noutras condições	480
Alúmen:	
De crómio (sulfato duplo de potássio e de crómio)	155
De potássio (sulfato duplo de alumínio e de potássio)	155
Pedra-ume (sulfato duplo de alumínio e de potássio) em blocos ou cilindros, para a barba	641
Alúmenes não especificados	155
Alumínio e suas ligas:	
Em bruto:	
Com excepção das de metais preciosos:	
Em pó	132
Ligado com magnésio, excepto em pó	129
Com excepção das de metais preciosos e das de magnésio:	
Em fio	112
Em fio (com liga de cobre)	117
Estampado ou litografado:	
Próprio para embalagens	111
Para outros usos	112
Laminado, em bobinas, próprio para embalagens	111
Laminado simples	111
Não especificado	112
Em obra:	
Com excepção das de metais preciosos e das de magnésio:	
Em anilhas, com os respectivos parafusos	703
Em louça e utensílios de uso doméstico	659
Em parafusos	703
Em pregadura	708
Em tubos	660
Não especificada	661
Alvaiade:	
De chumbo ou carbonato de chumbo:	
Não preparado	170
Preparado. V. *Tintas preparadas.*	
De zinco ou óxido de zinco:	
Não preparado	208
Preparado. V. *Tintas preparadas.*	
Alvos (Pratos para)	511
Amálgamas para obturação de dentes, incluindo os de metais preciosos	899
Amarelos de crómio:	
Não preparados	233
Preparados. V. *Tintas preparadas.*	
Amarras:	
De quaisquer fibras vegetais	817
Metálicas	672 e 673
Amarroquinados	25
Âmbar:	
Amarelo:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Gris	202
Negro (azeviche):	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ambulâncias automóveis, carroçadas	546
Amendoim:	
(Óleo de), impróprio para usos alimentares	62
(Óleo de), para usos alimentares	449
(Sementes de)	73
Ametistas	94
Amianto ou asbesto:	
Em bruto (compreendendo o em fibras)	82
Em empanques:	
Com quaisquer fibras vegetais	331
Revestido de cobre	671
Sem outras matérias	620
Em fibras	82
Em fios e lâminas	620
Em obra não especificada	620
Amianto e algodão, em pasta, para filtros	601
Amianto e borracha:	
Em folhas ou em pastas, com teia metálica interposta	890
Em folhas, revestidas ou não de plombagina	245
Amianto ou asbesto *Cord* (isolador térmico, constituído por um conjunto de fios de amianto sujeitos a uma pequena torção)	620
Amido:	
Acondicionado para usos de toucador	893
Em pedra	156
Para usos alimentares, acondicionado para venda a retalho	394
Não especificado	156
Amidol, acondicionado para venda a retalho	213
Amigdalina	233
Amilxantatos de potássio ou de sódio	233
Aminobenzina. V. *Anilina.*	
Aminobenzol. V. *Anilina.*	
Aminofórmio	231
Amónia	157
Amoníaco	193
Amontoadores, seus pertences e peças separadas	470
Ampliadores fotográficos, seus pertences e peças separadas	518
Amplificadores eléctricos, seus pertences e peças separadas:	
De potência e respectivos aparelhos de comando	480
De som e respectivos aparelhos de comando	480
Ampolas. V. *Empolas.*	
Ampulhetas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Analgesina	233
Analgésicos não especificados	158
Anchovas em conserva	432
Ancinhos	513
Âncoras de qualquer metal	662
Ancorotes de qualquer metal	662
Andirgba:	
(Óleo de)	67
(Sementes de)	75
Anestésicos não especificados	158
Anidrido:	
Acético	233
Arsenioso	159
Carbónico	233
Santónico	233
Sulfocarbónico	227
Anidrido carbonico em cápsulas ou cargas para sifões tipo *Sparklet*	855
Anil natural ou sintético	241

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Anilhas:	
Com os respectivos parafusos. V. *Parafusos.*	
De acessórios de ligação ou de fixação, quando importadas com os respectivos parafusos, para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida	873
De borracha e similares, para vedação de latas de conserva	597
De borracha para garrafas ou outros recipientes	597
De cortiça e seus derivados, próprias para rolhamentos	605
De mola. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Metálicas, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes	664
Para parafusos, de cobre ou suas ligas, quando importadas conjuntamente	668
Sem os respectivos parafusos:	
De ferro ou aço, para ligação de tubos	676
Não especificadas, metálicas. V. *Tubos.*	
Anilina sólida, em pasta aquosa ou em suspensão na água, sem qualquer outro preparo	246
Anilina (Cores de):	
No estado sólido ou pastoso, preparadas para obtenção de tintas de escrever	924
Não especificadas, com ou sem mordente, no estado sólido ou pastoso ou em suspensão na água	246
Animais:	
Dissecados e empalhados	525
Reprodutores, de qualquer espécie	1
Vivos não especificados	9
V. *Gado.*	
Animais marinhos hidrogenados (Óleo de), para usos alimentares	448
Anis ou erva-doce	60
Anis estrelado	60
Anódina	233
Antenas (vergônteas para mastreação de embarcações)	56
Antimónio:	
Cru (sulfureto de antimónio)	233
Em pó	132
Ligado com chumbo, em bruto, excepto em pó	115
Ligado com chumbo, em pó	132
Metálico ou régulo de antimónio:	
Em bruto	113
Em pó	132
Em obra não especificada	711
Antimoustiques	217 e 848
Antiparasitários e preparados análogos	217 e 848
Antipirina	233
Anti-sépticos e preparados análogos	217 e 848
Antivírus em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas	881
Antracena (Cores de), não preparadas	246
Antracite	84
Anzóis	513
Apagadores-acendedores automáticos para bicos de gás, seus pertences e peças separadas	509
Aparas:	
De chumbo	114
De cortiça	43
De estanho	121
De ferro e suas ligas ou de aço, com excepção das ligas de metais preciosos	126
Aparelhagem para ensino e preparação de aviadores, seus pertences e peças separadas	542

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aparelhos:	
Acumuladores e condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas	465
Aspiradores de poeira	869
Cinematográficos, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	466
Compressores para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas	475 e 476
Contadores para fornecimento de gasolina a automóveis, não compreendendo os tanques, seus pertences e peças separadas	493
Escavadores mecânicos ou para dragagem, de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	474
De aço, para limpeza de gado cavalar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De ampliação e redução de imagens fotográficas, seus pertences e peças separadas	518
De avicultura, seus pertences e peças separadas	470
De cálculo, não especificados, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	509
De chamada para telefones, com excepção das campainhas de alarme, seus pertences e peças separadas	481
De cirurgia, não especificados, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	510
De comando (*contrôle*) para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de som e de potência, seus pertences e peças separadas	480
De ditar correspondência (ditafones)	868
De electrocardiografia, seus pertences e peças separadas	509
De esgrima, ginástica, natação e outros desportos, seus pertences e peças separadas	511
De lavar louça ou roupa, seus pertences e peças separadas	519
De massagem, seus pertences e peças separadas	510
De manobras para instalações hidráulicas	494
De natação, seus pertences e peças separadas	511
De observação:	
Para aeronaves, quando importados conjuntamente com as mesmas	539 a 541
Não especificados, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	509
De precisão, não especificados, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	509
De raios X, seus pertences e peças separadas:	
Para usos terapêuticos	510
Para outros usos	509
De sinais e segurança para caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas	875
De socorros a náufragos, seus pertences e peças separadas	522
De sonorização para instalações de filmar, seus pertences e peças separadas	508
De uso doméstico, não especificados. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Destinados à apicultura, avicultura, cunicultura e sericicultura, seus pertences e peças separadas	470
Diferenciais. V. *Aparelhos industriais.*	
E acessórios, não especificados, estabelecidos em diversos pontos da via férrea, necessários para o serviço e movimento de veículos, seus pertences e peças separadas	875
Electromagnéticos, seus pertences e peças separadas:	
Para motores de explosão	502
Para tratamento por meio de choques	510

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aparelhos:	
Enceradores	869
Fotográficos (máquinas fotográficas), seus pertences e peças separadas	518
Geradores eléctricos, seus pertences e peças separadas	502
Industriais, não especificados	479
Interruptores, não especificados, para aparelhagem eléctrica	521
Litográficos, seus pertences e peças separadas	477
Motores eléctricos, seus pertences e peças separadas	502
Ordenhadores de leite	470
Ortopédicos, seus pertences e peças separadas	777
Para afiar navalhas e lâminas de barbear e respectivos acessórios quando importados conjuntamente	855
Para a agricultura e indústria, não especificados	479
Para alisar rolos de aparelhos de ditar correspondência ou ditafones	479
Para amolar	513
Para as indústrias gráficas, seus pertences e peças separadas	477
Para capsular garrafas	479
Para conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados, seus pertences e peças separadas	468
Para conservação de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	478
Para construção de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	478
Para correcção de surdez, seus pertences e peças separadas	480
Para datar bilhetes de passagens dos caminhos de ferro	479
Para descaroçamento e prensagem de algodão, seus pertences e peças separadas	467
Para descasque, polimento e outras preparações do arroz, seus pertences e peças separadas	472
Para desinfecção de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas, não especificados, seus pertences e peças separadas	468
Para desinfecção e selecção das sementes do algodão, seus pertences e peças separadas	467
Para encher hóstias	513
Para expurgo de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas, não especificados, seus pertences e peças separadas	468
Para extracção e refinação de óleos vegetais, seus pertences e peças separadas	471
Para fabrico e refinação do açúcar, seus pertences e peças separadas	473
Para filtragem de corrente eléctrica, seus pertences e peças separadas	502
Para gravação de correspondência, com excepção dos eléctricos	842
Para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos, seus pertences e peças separadas	480
Para lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios, seus pertences e peças separadas	474
Para limpar discos de gramofones	826
Para limpar facas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para limpeza de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas, não especificados, seus pertences e peças separadas	468
Para limpeza, selecção e outros beneficiamentos do cacau, do café e do milho, seus pertences e peças separadas	469
Para medir a resistência de papéis, fios, tecidos ou outros objectos, providos de mola (dinamómetros)	498
Para pasteurização de leite	470
Para perfuração, escavação e remoção de terras, seus pertences e peças separadas	474
Para produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, quando as acompanhem, seus pertences e peças separadas	475
Para produção de ar frio ou sua renovação, seus pertences e peças separadas	476

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aparelhos:	
Para purificação de águas, seus pertences e peças separadas	476
Para radioscopia, seus pertences e peças separadas	509
Para reduzir, aumentar ou copiar documentos, paisagens, cartas ou mapas, seus pertences e peças separadas	518
Para refrigeração de leite	470
Para renovação de ar, seus pertences e peças separadas	476
Para reparação e equipamentos de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	478
Para rolhar ou desarrolhar garrafas	479
Para selecção de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas, não especificados, seus pertences e peças separadas	468
Para serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas	523 e 524
Para sinalização de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	478
Para sonorização de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas	478
Para usos de laboratórios:	
De louça. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De vidro	655
De outras matérias	512
Para usos terapêuticos, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas	510
Para voo à vela, com ou sem motores auxiliares e peças separadas	539 a 541
P. B. X., seus pertences e peças separadas, com excepção dos telefones, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507
Perfuradores para prospecção mineira e seus pertences	474
Produtores de energia eléctrica para instalações de filmar, seus pertences e peças separadas	508
Radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica, amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando, seus pertences e peças separadas	480
Radiogramofónicos, seus pertences e peças separadas	480
Registadores para substituir os livros de ponto, seus pertences e peças separadas	509
Reóstatos, seus pertences e peças separadas	502
Repartidores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação	494
Sondas perfuradoras para prospecção mineira e seus pertences	474
Sonoros e radioeléctricos para sinalização de portos e costas, campos de aterragem e rotas de navegação aérea e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente, seus pertences e peças separadas	478
Telefónicos e telegráficos não especificados, seus pertences e peças separadas	481
Telegráficos, receptores e transmissores, com excepção dos radioeléctricos, seus pertences e peças separadas	481
Tipográficos, seus pertences e peças separadas	477
Transformadores eléctricos, seus pertences e peças separadas	502
Aparos:	
De quaisquer metais, incluindo os preciosos, para canetas de tinta permanente	799
Para escrever (excepto para canetas de tinta permanente)	884
Apatite:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens de peso bruto não inferior a 25 quilogramas	92
Importada noutras condições	97
Arados, seus pertences e peças separadas	470
Aralen	879

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Arame (fio). V. *Fio nos respectivos metais.*	
Arame farpado de ferro ou aço	677
Arame de ferro para cintar caixas e fardos	110
Arcos:	
Para instrumentos músicos	849
Para vasilhame:	
De ferro	110
De madeira	32
Ardósia:	
Em ladrilhos	622
Em lápis	622
Em placas de qualquer formato ou dimensões, perfuradas ou não	621
Em obra não especificada	622
Areca (Noz de)	436
Areia	97
Areia de ferro	126
Areómetros	482
Argentão. V. *Cobre.*	
Argilas:	
Em bruto ou lavadas	97
Em obra V. *Louça e produtos cerâmicos.*	
Argirite (litargírio)	206
Argolas:	
De borracha e similares	600
Para chaves	855
Para guardanapos, de qualquer matéria, excepto de metais preciosos	855
Aristoquina	212
Armações:	
Metálicas para estufas e fornos industriais. V. *Pertences de aparelhos e máquinas.*	
Para casas desmontáveis, quando as acompanhem	804
Para guarda-sóis	844
Armaduras de ferro ou aço para a construção de edifícios ou para as suas coberturas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Armanhaque:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
Armários frigoríficos de qualquer sistema, com ou sem aparelhos produtores de frio	483
Armas:	
Brancas, completas, seus pertences e peças separadas	757
De fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas:	
(Canos para)	759
Carabinas de tiro reduzido	762
Espingardas de caça, de fogo de repetição	772
Espingardas de carregar pela boca	766 e 767
Espingardas de carregar pela culatra:	
Com cães	768 e 769
Sem cães	770 e 771
Pistolas completas ou incompletas	774
Revólveres completos ou incompletos	774
Não especificadas	775
De guerra, seus pertences e peças separadas, incluindo as respectivas munições	758
Espingardas de ar comprimido e peças separadas	773
Pistolas de ar comprimido e peças separadas	773
Não especificadas	775
Arminho (Peles de). V. *Peles.*	
Aromas para condimentar alimentos	436

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aros:	
De borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza	543
De lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons:*	
Com aplicações de metais preciosos	860
Não especificados	861
Para rodas de material circulante para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida	567
Arrebites, incluindo os tubulares. V. *Pregadura.*	
Arrenal	233
Arrobes:	
Medicinais. V. *Medicamentos.*	
Não medicinais	464
Arroz:	
Com casca ou meio preparo	384
Não especificado	385
Arseniato de sódio (bissódico)	233
Arsénico:	
Amarelo (ouro-pigmento ou sulfureto amarelo de arsénico)	233
Branco (anidrido arsenioso)	159
Metálico:	
Em bruto; excepto em pó	131
Em pó	132
Vermelho (rosalgar ou sulfureto vermelho de arsénico)	233
Artefactos:	
De barro refractário	629
De borracha, em forma de sacos, com válvula, destinados a ser colocados no interior dos pneus quando são recauchutados	513
De charão e suas imitações	778
De fibrocimento, não especificados, próprios para esgoto de águas	638
De madeira acharoada	614
Metálicos:	
Denominados «troços». V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Imitando relógios de pulso	787
De porcelana, representando figuras	635
Fabricados com correntes. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para fabrico de chapéus, não especificados	926
Para limpeza de gado. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para manufactura de plantas armadas, frutos, flores e pétalas artificiais	896
Representando figuras, de faiança ou de grés fino	634
Sensibilizados para fotografia e radiografia	492
Artigos:	
De desporto	511
De penso	356
De pesca, com excepção das redes e fios	513
Para fabrico de plantas e flores artificiais	896
Árvores de Natal, de qualquer matéria, e seus pertences não especificados	787
Asbesto ou amianto:	
Em bruto (compreendendo o em fibras)	82
Em obra não especificada	620
Asbesto ou amianto *Cord* (isolador térmico constituído por um conjunto de fios de asbesto sujeitos a uma pequena torção)	620
Ascensores mecânicos. V. *Artigos que competirem a cada uma das partes componentes.*	
Asfalto:	
Em emulsão aquosa, para revestimento de estradas	109
Em ladrilhos e mosaicos	626
Asfaltos	99

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aspiradores de poeiras, para limpeza de casas, seus pertences e peças separadas e respectivos acessórios	369
Aspirina	160
Assa-fétida	72
Assentadores:	
Para lâminas de barbear	855
Para navalhas	855
Assentos para mobiliário:	
De cartão	617
De madeira	608
De tecidos. V. *Obra não especificada do respectivo tecido.*	
Atacadores para calçado. V. *Passamanarias.*	
Atanados	22
Atebrina	879
Atilhos de couro, para coser correias	25
Atlas geográficos ou astronómicos	713
Atoalhados:	
De algodão	289
De linho e similares, em peça ou em obra	323
Atoxil	877
Atropina	151
Atum:	
Fresco, sem preparo algum ou só com sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	408
Salgado, em salmoura, prensado e fumado	409
Seco	410
Audioamplificadores (amplificadores eléctricos de potência), seus pertences e peças separadas	480
Auríssais para tratamento da tuberculose	880
Auscultadores para aparelhos, seus pertences e peças separadas:	
Radioeléctricos	480
Telefónicos	481
Autobridge	787
Automotoras, seus pertences e peças separadas	568
Automóveis:	
(Caixas para)	551
Carroçados:	
Para serviço de incêndios	546
Para serviço de regas	546
Para serviço de socorros a náufragos	546
Para transporte de carga	545
Para transporte da pessoas, não especificados	547
De tracção e peças separadas	538
E outros veículos, com instalações para filmar, inseparáveis	508
Não carroçados *(châssis)*	544
Para criança	787
Triciclos, carroçados ou não	579
Não especificados	548
Automóveis-ambulâncias, carroçados	546
Automóveis-guindastes	548
Automóveis-oficinas	548
Auto-ónibus:	
Carroçados, para transporte de pessoas	549
Não carroçados	544
Não especificados, completos ou incompletos	548
Aveia:	
Em grão	388
Esmagada, acondicionada para venda a retalho	394

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Aveludados:	
De algodão	292
De outras fibras vegetais	318
De seda	269
Aves:	
Dissecadas	525
Mortas, comestíveis	423 a 425
Vivas	9
Aviões e peças separadas	539 a 541
Avisadores para incêndios, seus pertences e peças separadas	524
Azarcão (óxido de chumbo)	206
Azeite de oliveira	415
Azeite de oliveira:	
(Borras de)	67
Com mais de 4 graus de acidez, quando prèviamente desnaturado	67
Azeitonas:	
Em conserva	429
Em salmoura	429
Verdes	439
Azeviche:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Azotatos:	
De amónio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
De bismuto básico:	
Não perfumado	233
Perfumado	894
De cálcio:	
Básico:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Neutro:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
De potássio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
De prata	233
De prata em lápis para cauterizações	883
De sódio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Azougue ou mercúrio	130
Azul:	
De cobalto	246
De cobre (cinzas azuis ou verdes)	246
Da Prússia ou de Berlim	246
Ultramar	246
Azulejos	623

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
B	
Bacalhau:	
Fresco, sem preparo algum ou só com sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	408
Seco	406
Bacteriófagos em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas	881
Bagaço de azeitona	438
Bagas:	
De zimbro ou junípero	60
Medicinais	210
Para destilação, não especificadas	60
Para perfumaria	210
Para tinturaria ou estamparia	60
Bainhas de armas brancas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria. No caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das mesmas armas para efeitos do despacho.*	
Baixelas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Baking powder	211
Balanças:	
Automáticas e semiautomáticas, seus pertences e peças separadas	484
Básculas, seus pertences e peças separadas	484
De precisão	484 e 485
(Pesos para)	485
Não especificadas, seus pertences e peças separadas	485
Balata:	
Em correias e tiras para transmissão de movimento	496
V. *Borracha.*	
Balcões e montras frigoríficos	483
Baldes V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Balões e peças separadas:	
Cativos	539 a 541
Livres (aeronaves)	539 a 541
Bálsamos:	
Com indicações para usos terapêuticos. V. *Medicamentos.*	
Naturais não especificados	72
Bambus:	
Em bruto, simplesmente preparados ou tintos	60
Em mobília	617
Em obra não especificada	618
Bandejas:	
Com cercadura metálica. V. *Obra não especificada da parte não metálica.*	
De charão e suas imitações	778
E outros artefactos de madeira acharoada	614
Não especificadas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria (não compreendendo as com cercadura metálica).*	
Bandolinas	893
Banha:	
Aromatizada	893
De porco	416
Banheiras:	
Esmaltadas ou não:	
De ferro:	
Fundido	685
Maleável	684
De outras matérias. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Baquelite:	
Em pentes	891
Em obra não especificada	805
V. *Celulóide.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Barba de baleia:	
Em bruto	12
E suas imitações, em obra não especificada	585
Barbelas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Barcos:	
De borracha para serviço de incêndios, no salvamento de pessoas, seus pertences e peças separadas	523
Salva-vidas ou salvádegos, com ou sem motor, e seus pertences	560
V. *Embarcações.*	
Barita:	
Em pedra	97
Em outros estados	233
Barómetros, seus pertences e peças separadas	509
Barracas de campanha, de qualquer matéria, e seus pertences	779
Barras:	
De alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio	112
De antimónio	113
De chumbo:	
Ligado com antimónio	115
Não especificado	116
De cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio	117 e 118
De estanho	119 e 121
De ferro ou aço	122 e 127
De magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos	129
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina	135
De platina e suas ligas	136 e 137
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro ou de platina	139
De zinco	141 e 142
Barretes:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou borracha	780
Não especificados	781
Barretinas:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou borracha	780
Não especificadas	781
Barro:	
Em cachimbos e boquilhas	788
Em tubos ou manilhas	632
Não vidrado, em ladrilhos e mosaicos	626
Ordinário:	
Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos	624
Em obra não especificada	624
Barro refractário:	
Em blocos para revestimento de fornos	629
Em cadinhos	489
Em fornilhos	489
Em retortas	489
Em tijolos e outros artefactos	629
Barrotes de madeira	54
Barrotões de madeira	54
Básculas. V. *Balanças.*	
Bastidores para bordar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Bastissagens, de qualquer espécie, para chapéus	814
Batatas	386
Batedeiras:	
De capacidade não superior a 4 decímetros cúbicos	855
De manteiga, seus pertences e peças separadas	470
Batedores de ovos	855

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Bâtons:	
Para caracterização	893
Para corar ou amaciar a pele	893
Baunilha	436
Baús, de qualquer matéria	862
Bdélio	72
Bebidas:	
Alcoólicas, não especificadas:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	368
Em vasilhas não especificadas	369
Não especificadas	370
Belbutinas. V. *Veludos.*	
Bengalas:	
Para guarda-sóis	844
Não especificadas	782
Bengalas-espingardas. V. *Espingardas.*	
Benjoim	72
Benzidina	233
Benzina de petróleo	101
Benzinofórmio	230
Benzoato:	
De cocaína	151
De lítio	233
De naftol	233
De sódio	162
Benzoilmorfina	205
Benzóis	101
Benzolina	101
Benzonaftol	233
Bétele (Folhas de)	436
Betumes:	
Em emulsão aquosa para revestimento de estradas	109
Líquidos. V. *Óleos minerais.*	
Naturais ou artificiais, solvidos em benzol, toluol, xilol ou outros hidrocarbonetos, próprios para pintura	924
Sólidos, não especificados	97
Biborato de sódio	165
Bicarbonato:	
De amónio	168
De potássio	163
De sódio	164
Bicicletas:	
Com motor	575 e 576
Sem motor e peças separadas	550
Bicloreto de mercúrio	179
Bicromato:	
De potássio	233
De sódio	233
Bidões de ferro ou aço	690
Bigornas	513
Bijutarias:	
De metais (excepto ouro, prata ou platina), dourados, prateados ou platinados ou de *plaqué*	783
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina	702
De platina ou suas ligas	704
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina	706

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Bijutarias:	
De prata, de ouro ou de platina, ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	707
De vidro	783
De outras matérias	783
Bilhares:	
(Bolas para). V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
(Mesas de). V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Bilhetes de cartão:	720
Em branco	723
Impressos, litografados ou gravados	
Bilhetes-postais:	
Cortados ou em folhas, com ou sem dizeres, de propaganda nacional, editados por serviços oficiais	712
Dobrados em forma de livro	714
Sensibilizados, para fotografia	492
Não especificados, cortados ou em folhas, com ou sem dizeres	714
Binóculos completos e peças separadas	528
Biombos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Bioxalato de potássio	233
Bióxido:	
De bário	233
De chumbo	206
De ferro	207
De hidrogénio	149 e 150
De mercúrio	233
De zinco	208
Biscoitos e bolachas, doces ou não	417
Biscuit. V. *Porcelana.*	
Bismuto:	
Metálico:	
Em bruto	131
Em pó	132
Em obra não especificada	711
(Subnitrato de) não perfumado	233
Bisnagas:	
Metláicas, vazias	663
Para jogos carnavalescos	787
(Tintas preparadas para desenho e aguarela, em)	923
Bisseis	567
Bissulfito:	
De potássio	233
De sódio	226
Bissulfureto:	
De carbono	227
De potássio	233
Bisturis	510
Bitartarato:	
De potássio	233
De sódio	233
Bitter:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
Blocos:	
De aglomerados de cortiça, destinados a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	603
De alúmen, para a barba	641
De barro refractário, para revestimento de fornos	629
De papel, sem dizeres impressos	745

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Bobinas:	
De alumínio laminado, próprio para embalagens	111
De estanho laminado, próprio para embalagens	120
De fitas para pontas de cigarros	784
De papel:	
De fumar	734
De impressão, comum, para periódicos	736
Para embrulho ou embalagem, embora com dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	743
De Ruhmkorff. V. *Transformadores eléctricos.*	
Para fiação e tecelagem:	
Acompanhando as máquinas de fiar, em número igual ao dos fusos. *Incluem-se na tributação das mesmas.*	
Importadas noutras condições. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificadas.*	
Self-inductances. V. *Peças separadas de transformadores eléctricos.*	
Bobiné:	
De algodão	297
De outras fibras vegetais	322
Bodes	4
Bogies	567
Bóias:	
De amarração e balizagem	662
De cortiça e seus derivados, para uso de pesca	604
De salvação	522
Para aprender a nadar	511
Para lamparinas	855
Boinas:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha	780
Não especificadas	781
Bois	3
Bolachas:	
De embarque	417
De glúten para diabéticos	417
Doces ou não	417
Exclusivamente próprias para alimentação de animais	438
Bolas:	
De bilhar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De borracha e similares:	
(Brinquedos)	787
Com núcleo metálico	600
De vidro para árvores do Natal	787
Bolbos para agricultura e jardinagem	68
Bolo-arménio	246
Bolos doces	435
Bolsas:	
De algibeira	813
De caçador	917
Para chaves. V. *Carteiras para chaves.*	
Para senhora, guarnecidas ou não com objectos de toucador	863
Bombas:	
Automedidoras de gasolina, seus pertences e peças separadas	493
Automóveis para serviço de incêndios	546
Com exclusão dos respectivos tubos:	
Manuais	486
Mecânicas	487
Para encher pneumáticos	486 e 487
Bombazinas. V. *Veludos.*	
Bonecas para brincar	787

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Bonecos:	
De barro ordinário	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Para estampar	722
Bonés:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha	780
Não especificados	781
Boquilhas:	
De gesso ou de barro	788
Não especificadas	789
Borato de sódio, bórax ou tincal	165
Bórax	165
Borbotos:	
De algodão	35
De lã	16
Bordados:	
Em tecidos:	
A seda pura ou mista	276
Em que entre seda. V. *Tecidos de seda.*	
Em tiras de tecido:	
De algodão ou linho (excepto a seda)	295 e 321
De seda pura ou mista	271
Borlas:	
E artefactos semelhantes para pó de arroz	785
Não especificadas. V. *Passamanarias.*	
Borra:	
De seda animal	12
De seda em fios e tecidos. V. *Seda.*	
Borracha artificial. V. *Borracha.*	
Borracha e amianto:	
Em folhas ou pastas, com teia metálica interposta	890
Em folhas revestidas ou não de plombagina em bruto	245
Borracha e similares:	
Colada em tecidos, para reparação de câmaras-de-ar ou protectores de rodas de veículos	552
Em anilhas:	
Para garrafas e outros recipientes	597
Próprias para latas de conserva	597
Em argolas	600
Em aros, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza	543
Em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes	780
Em bruto ou preparada	37
Em calçado	792
Em câmaras-de-ar e protectores, com ou sem tecidos:	
Para rodas de velocípedes	552
Para rodas de outros veículos	552
Em capachos e passadeiras	600
Em cintas	600
Em coletes	600
Em corpetes	600
Em correias e tiras para transmissão de movimento	496
Em desperdícios	37
Em empanques, vedantes ou gachetas, com quaisquer fibras vegetais	331
Em espartilhos	600
Em fio	597

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Borracha e similares:	
Em folhas:	
Com interposição de fios metálicos	596
Com interposição de quaisquer fios (não formando tecidos)	596
Intercaladas ou sobrepostas a tecidos de fibras vegetais, para empanques, vedantes e gachetas	354
Para empanques, sem outras matérias	596
Para trabalhos dentários	899
Não especificadas, com ou sem tela	596
Em passadeiras	600
Em pasta para trabalhos dentários	899
Em pentes finos e de alisar	891
Em protectores, com ou sem tecidos, em pequenos pedaços, quando não possam ser aplicados como artefactos	37
Em solas e tacões para calçado, incluindo a pregadura quando os acompanhem	595
Em soluções ou colada em tecidos para reparação de câmaras-de-ar e protectores	552
Em soluções para colar	816
Em tecidos, não especificados	357 a 359
Em tiras, em fio e em anilhas próprias para latas de conserva	597
Em tiras, lisas ou não:	
Até à largura de 10 centímetros	597
Não especificadas	596
Em tiras para transmissão de movimento	496
Em tubos:	
Fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanarias	598
Fortificados ou não, com aplicações metálicas nas extremidades	598 e 599
Sem outras matérias, embora com aplicações metálicas nas extremidades	599
Não especificados	599
(Fios de) cobertos de quaisquer fibras têxteis ou tecidos	343
Preparada	37
Regenerada	37
Sobreposta a tecidos de fibras vegetais, em tiras até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
Em obra não especificada	600
Borracha crepe em folhas:	
Para calçado	595
(Renda de)	37
Borras de azeite de oliveira	67
Borregos	7
Botas:	
De couro com cano de altura superior a 30 centímetros	791
Para futebol	511
V. *Calçado.*	
Boticas portáteis. V. *Artigos respectivos.*	
Botijas de vidro ou cristal, em branco ou simplesmente coradas	654
Botões:	
Chamados «pé-de-salva», para peitilhos e punhos de camisa	783
Com pérolas ou gemas artificiais	783
De metais preciosos. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
De passamanaria ou cobertos de quaisquer tecidos	330
De pressão, para luvas, artigos de vestuário ou outros usos	786
Imitando pérolas	783
Metálicos, destinados a unir fitas e arame de ferro, para cintar caixas e fardos	110
Não especificados	786

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Braceletes não especificados	783
Braços, de madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Branco:	
De arsénio (anidrido arsenioso)	159
De titânio	246
De zinco (óxido de zinco, alvaiade)	208
Breu:	
Cru, alcatrão vegetal ou de pinheiro	33
Mineral	81
Vegetal	33
Brilhantes	94
Brilhantinas:	
Para calçado	898
Para o cabelo	893
Brinquedos, com excepção dos bilhares e seus pertences	787
Brins e brinzões de algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas. V. *Lonas.*	
Briquetes (aglomerados de carvões minerais)	86
Britadeiras. V. *Aparelhos industriais.*	
Brocas:	
Acompanhando a máquina de brocar respectiva. V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Importadas noutras condições	488
Brometo:	
De amónio	534
De potássio	
De sódio	
Bromidrato:	233
De amoníaco	233
De cocaína	233
Bromo	
Bronze. V. *Cobre.*	233
Broxas:	151
De pintores e artefactos semelhantes	233
Para calçado, não especificadas. V. *Pregadura.*	
Brucina	151
Buchas:	
De cartão	720
De feltro. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Buchos de peixe	12
Búfalos	3
Bulldozers	479
Burros	2
Bússolas, seus pertences e peças separadas	509
Bustos, de madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Butirómetros de vidro	655
Buzinas para veículos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	

C

Cabeças, de madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Cabeleiras de fibras de lã penteada	587
Cabelo:	
Em bruto	10
Preparado	10
Em feixes, para a confecção de madeixas	10
Em obra não especificada	586
Cabochons	783
Cabos:	
De couro	591
De ferro ou aço	672
De metal:	
Cobertos de matérias isoladoras. V. *Fios metálicos.*	
Para caminhos de ferro aéreos	578
Não especificados	673
De quaisquer fibras, próprios para usos de pesca	342
De quaisquer fibras vegetais	817
Para guarda-sóis	844
Para o serviço de incêndios	523
V. *Cordame.*	
Cabos de ferramentas importados isoladamente. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Cabras	4
Cábreas flutuantes	558
Cabrestantes	479
Cabritos	4
Caça:	
Morta	423 a 425
Viva	9
Cacau:	
Em pães e em pasta	419
Em pó ou em comprimidos, misturado ou não com açúcar, acondicionado para venda a retalho	418
(Manteiga de)	67
(Óleo de)	67
Torrado, moído ou não	419
Não especificado e sua casca	420
Cachecóis. V. *Xales.*	
Cachimbos:	
De gesso ou de barro	788
Não especificados	789
Cachu ou cato	241
Cacodilato de sódio	233
Cadeias:	
De elos de couro, com ferro ou aço, para transmissão de movimento	497
De ferro ou aço	672
De metais, não especificadas	673
Para medição de terrenos	513
Para relógios ou para adorno pessoal, com excepção das de metais preciosos, douradas, prateadas, platinadas ou de *plaqué*	783
Cadeiras:	
De barbeiro. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De dentista. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Rodadas para transporte de crianças ou de pessoas doentes	554
Cadernais	513
Cadernetas:	
Com exemplar para escrever, copiando ou cobrindo	727
Para desenhar, com exemplares e espaços em branco para cópia	727
Cadernos:	
Para usos escolares e semelhantes	713
V. *Cadernetas.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cadinhos:	
De barro refractário	489
De grafite	489
De grés, porcelana ou vidro. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De plombagina	489
De quartzo	489
De outras matérias, para uso de laboratório	512
Cães	9
Café:	
Torrado, moído ou não	421
Não especificado	422
Cafeína	233
Cainite:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	234
Importada noutras condições	233
Cairel. V. *Passamanarias.*	
Cairo:	
Em capachos	803
Em cordame	817
Em rama, simplesmente torcido:	
Para usos de pesca	342
Para outros usos	38
Caixas:	
Acompanhadas das respectivas tampas. V. *Artigo que lhes competir, classificadas conjuntamente.*	
(Carcaças metálicas para) de automóveis	553
Com objectos de desenho, pintura ou pirogravura, incluindo as tintas	527
Com perfumarias ou outras mercadorias para o mesmo fim	893 e 894
De algibeira, para tabaco	813
De cartão ou papelão:	
Armadas ou desarmadas:	
Com excepção das taras de uso habitual:	
Com dizeres impressos	733
Sem dizeres impressos	715
Embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos:	
Com dizeres impressos ou litografados	754
Não especificadas	755
Em taras de uso habitual, quando sujeitas a direitos, com ou sem dizeres	720
De derivação e junção de corrente eléctrica	521
De ferro ou aço, armadas ou desarmadas, com ou sem dizeres impressos, pintadas ou litografadas, gravadas ou moldadas em relevo, destinadas a acondicionar produtos originários da colónia	678
De gelatina, celulóide e pastas semelhantes:	
Com excepção das taras de uso habitual:	
Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou de conteúdo	733
Sem dizeres. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Em taras de uso habitual, quando sujeitas a direitos, com ou sem dizeres. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De madeira:	
Para relógios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Serrada e aparelhada, armadas ou não	611
De música	853

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Caixas:	
De papel, papelão ou cartão, armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos:	
Com dizeres impressos ou litografados	754
Não especificadas	755
Métricas para uso das escolas	525
Para automóveis de qualquer espécie (carroçarias)	551
Para relógios de uso pessoal	906 a 910
Registadoras, seus pertences e peças separadas	509
Terminais para cabos telefónicos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Caixilharia de madeira para construções	612
Caixinhas:	
Com espelho e borla para pó de arroz	829
Com tampa de espelho, vazias	829
Cal:	
Aérea	83
Azotada:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	234
Importada noutras condições	233
Clorada	166
Hidráulica:	
Em bruto	83
Em ladrilhos e mosaicos	626
Calçado:	
Alpercatas com sola de trança	790
Botas:	
De couro com cano de altura superior a 30 centímetros	791
Para futebol	511
Com tecido de seda pura ou mista	793
De borracha	792
De tecido não especificado com sola de borracha	794
Não especificado com sola de couro ou de couro com sola de borracha	795
Próprio para desportos	511
Rastos (para)	796
Não especificado	797
Calcedónia	94
Calda:	
De açúcar	464
De glucose:	
Aromatizada	464
Simples	464
Caldeiras, seus pertences e peças separadas:	
De máquinas a vapor	503
Para locomotivas, completas ou incompletas	573
Para purificadores de cera	470
Caldeiros para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade, incluindo os respectivos suportes, submetidos a despacho conjuntamente, seus pertences e peças separadas	520
Caldos:	
Em conserva. V. *Conservas alimentícias.*	
Em geleia. V. *Conservas alimentícias.*	
Caleças, seus pertences e peças separadas	583
Caleidoscópios	787
Caleiras de fibrocimento para esgoto de águas	638
Calendários. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Calomelanos (protocloreto de mercúrio)	179

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Caloríferos eléctricos para uso doméstico. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Camaleão mineral (permanganato de potássio)	209
Câmaras-de-ar de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas:	
De aeronaves	539 a 541
De automotoras	568
De velocípedes	552
De outros veículos	552
Câmaras de produção (material de apicultura)	470
Camarões metálicos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Camas para operações. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Caminhos de ferro de via larga ou reduzida:	
(Material fixo, incluindo o *Decauville*, para)	873 a 875
(Material circulante, incluindo o *Decauville*, para)	567 a 573
Camiões:	
Carroçados	545
Não carroçados	544
Camionetas. V. *Automóveis.*	
Camisas:	
Para chapéus	814
V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Camisolas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Campainhas:	
De alarme para telefones	855
Para bandas de música	853
Para velocípedes	855
Não especificadas	855
Campeche (Pau-), inteiro ou em pó	60
Canas:	
De pesca	513
Em bruto, simplesmente preparadas ou tintas	60
Em obra não especificada	618
Candeeiros, excepto os de metais preciosos	798
Candelabros, excepto os de metais preciosos	798
Canecas e artefactos semelhantes, representando figuras:	
De faiança ou grés fino	634
De porcelana	635
Canela	436
Canelas para fiação e tecelagem:	
Acompanhando as máquinas de fiar, em número igual ao dos fusos. *Incluem-se na tributação das mesmas.*	
Importadas noutras condições. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Canetas:	
(Com excepção das de ouro, prata ou platina ou das em que haja predomínio destes metais)	884
De ouro, prata ou platina, ou em que haja predomínio destes metais. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De tinta permanente e peças separadas, incluindo as penas ou aparos de qualquer metal	799
Não especificadas	884
Cânfora:	
Artificial	167
Natural, em bruto ou refinada, em pães ou em pó	167
Canjica (milho descascado)	393
Canhamaços	314

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cânhamo:	
Em fibra, sedado ou não	39
Em fio ou tecidos. V. *Linho.*	
(Sementes de)	75
Cânhamo de Manilha (abacá)	39
Cânhamo da Nova Zelândia (fórmio)	39
Cânhamo de sisal	76
Canivetes	674
Canos para armas de fogo portáteis, não especificados (excepto de guerra)	759
Cantáridas secas ou em pó	233
Cantaridina	233
Cantoneiras metálicas para caixas destinadas a acondicionar chá ou outros produtos originários da colónia e respectivos pregos, grampos ou rebites, quando as acompanhem	110
Cantos de fibra para o fabrico de malas	890
Canutilho. V. *Passamanarias.*	
Capacetes:	
Chamados coloniais	802
De mineiro	801
De recepção para aparelhos telefónicos e peças separadas	481
Para bombeiros e para defesa passiva	800
Não especificados	802
Capachos:	
De alfa, cairo, juta ou qualquer filamento não especificado	803
De borracha e similares	600
De matérias não especificadas, não compreendendo os de alfa, cairo, juta ou qualquer filamento não especificado, nem os de borracha. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Caparrosa:	
Azul ou sulfato de cobre	220
Branca ou sulfato de zinco	225
Verde ou sulfato de ferro	221
Capas de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos	756
Capoque ou kapok	77
Capotas:	
De quaisquer tecidos (chapelinhos) para crianças	812
Para veículos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Cápsulas:	
De louça para laboratório. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De papel plissado, para garrafas, bombons ou bolos:	
Com dizeres	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	752
De platina e suas ligas, para usos de laboratório	512
Fulminantes:	
Para cartuchos de caça	760
Para mineiros	761
Não especificados	761
Medicamentosas. V. *Medicamentos.*	
Metálicas:	
Flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes, incluindo os respectivos discos de cortiça, de estanho ou de borracha	664
Carregadas com anidrido carbónico para sifões tipo *Sparklet*	855
Para medicamentos	847
Caquis	302
Carabinas de tiro reduzido	762
Caracteres de imprensa, incluindo os espaços, filetes e vinhetas:	
Inutilizados, metálicos. V. *Respectiva liga em bruto.*	
Não inutilizados	490

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Caramelo. V. *Cor caramelo.*	
Carapuças	780 e 781
Carbolineum	183
Carbonatos:	
De amoníaco	168
De amónio, neutro (alcali concreto)	168
De barita, natural	97
De cálcio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	89
Importado noutras condições	169
De chumbo	170
De magnésio	171
De potássio:	
Ácido	163
Neutro (alcali vegetal)	172
De sódio:	
Ácido	164
Neutro (alcali mineral ou alcali marinho)	173
Misturados com sabão, para lixívias, com predomínio dos carbonatos:	
De potássio	233
De sódio	233
Carboneto de cálcio	174
Carborundum em grão ou em pó:	
Acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	91
Importado noutras condições	898
Carburadores para motores de explosão. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Carcaças:	
Metálicas para caixas de automóveis	553
Para chapéus de senhora	814
Cardas metálicas:	
Para cardadeiras. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Para calçado, não especificadas. V. *Pregadura.*	
Cardina	233 e 883
Cardos vegetais	60
Cargas:	
De pólvora, com ou sem projécteis, para armas de fogo	764
Para sifões tipo *Sparklet*	855
Carimbos	884
Carmim	241
Carnalite:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	234
Importado noutras condições	238
Carnaúba ou cera vegetal, em bruto, corada ou não	236
Carnes:	
Em conserva	430
Frescas ou conservadas pelo frio, qualquer que seja a espécie animal	423
Secas, fumadas, salgadas ou em salmoura	424
Preparadas, não especificadas	425
Carne vegetal líquida	459
Carneiras. V. *Peles.*	
Carneiros	7
Carnina *Lefranc*	459
Caroço ou corozo em bruto (marfim vegetal)	69
Carpins de malha. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Carrapato (rícino)	75
Carretilhas para recortar massa	855
Carrilhões de música	853
Carrinhos para transporte de crianças ou de pessoas doentes	554
Carris para caminhos de ferro	874
Carroçarias para automóveis	551
Carros:	
De reboque para aeronaves e peças separadas	539 a 541
De trasbordo para caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas	573
Giratórios *(bogies)* para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	567
Laterais para motocicletas, seus pertences e peças separadas	584
Para elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas torres de manobra	558
Para transporte de mercadorias:	
Com dispositivos para baixar ou elevar cargas, seus pertences e peças separadas	555
De mão, seus pertences e peças separadas	556
V. *Veículos.*	
Carruagens:	
De caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas	569
Para ambulâncias postais de caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas	569
Cartamina	241
Cártamo (Flores de)	60
Cartão comprimido ou endurecido. V. *Fibrete.*	
Cartão e papelão:	
Canelado próprio para acondicionamento ou resguardo de mercadorias	753
Cortado, para bilhetes de qualquer qualidade	720
Couché, em folhas ou tiras	718
Em caixas armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos:	
Com dizeres impressos ou litografados	754
Não especificadas	755
Em caixas ou outros recipientes, armados ou desarmados, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual	715
Em caixas. V. *Caixas.*	
Em capas para resguardo de garrafas	720
Em cartas de jogar	716
Em folhas:	
Com preparo para pintura	718
Forradas de papel num ou nos dois lados, sem dizeres	718
Impressas ou litografadas	723
Não especificadas:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	718
Revestidas de metais não preciosos	717
Em impressos avulsos	723
Em tiras:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	718
Revestidas de metais não preciosos	717
Em vasilhas, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual	715
Parafinado ou gelatinoso, destinado ao acondicionamento de frutas ou de outros produtos agrícolas	719
Perfumado, com ou sem dizeres	894
Em obra não especificada:	
Com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	720

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cartas:	
Astronómicas ou geográficas	713
De jogar	716
Cartazes e outras publicações de propaganda nacional, editados por serviços oficiais	712
Cartazes impressos em qualquer idioma	721
Carteiras:	
De algibeira	863
Guarnecidas ou não, com objectos de toucador	863
Para chaves	855
Cartolina:	
Pesando até 170 gramas por metro quadrado. V. *Papel.*	
Pesando mais de 170 gramas por metro quadrado. V. *Cartão.*	
Cartuchame para armas de guerra	758
Cartuchos:	
Metálicos carregados com pólvora, com ou sem projécteis	763
Não especificados:	
Carregados com pólvora, com ou sem projécteis	764
Vazios para espingardas de caça, com ou sem fulminantes	765
Carvão animal (negro de ossos), em bruto ou em pó	12
Carvões:	
Não preparados:	
Antracite	84
Coque	85
De retorta	97
Hulha	84
Lignite	84
Turfa	84
Vegetal	40
Preparados:	
Com indicações terapêuticas	883
Em escovas para dínamos	491
Minerais, em aglomerados	86
Para limpar dentes	821
Para pilhas	533
Para usos eléctricos	491
Não especificados	235
Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, completas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem	804
Casca:	
De cacau	420
De sobro	60
Cascas:	
Medicinais	210
Para perfumaria	210
Para tinturaria ou estamparia	60
Tanantes em qualquer estado (incluindo o pó)	60
Cascos:	
Contra gases deletérios	872
De qualquer espécie, para chapéus	814
De tartaruga:	
Em bruto ou em retalhos	12
Em obra não especificada	587
Caseína	233
Castanhas	439 e 440
Castiçais, excepto de metais preciosos	798
Castões. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Castóreo	233
Casulos de seda	12

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Catálogos impressos em qualquer idioma	721
Catanas	513
Cataplasmas eléctricas para usos terapêuticos	510
Catapultas para aeronaves e peças separadas	539 a 541
Cat-gut	776
Cato (cachu ou terra-japónica)	241
Caucho. V. *Borracha.*	
Caulino ou caulim	97
Cavaletes:	
De instrumentos músicos. V. *Pertences e peças separadas de instrumentos músicos.*	
De pintura	527
Oscilantes para auxiliar o conserto de motores	513
Para aparelhos cinematográficos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Cavalos	5
Caviar	432
Cavilhas de ferro para caminhos de ferro	873
Cebolas:	
Alimentícias	426
Medicinais	210
Não especificadas	68
Cédulas bancárias, com ou sem assinaturas	732
Ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras, seus pertences e peças separadas	470
Celite. V. *Celulóide.*	
Celofana (Pasta em película para substituir o papel), recortada ou não	888
Celotex (pasta de matérias vegetais)	616
Células fotoeléctricas	857
Celulóide e pastas semelhantes:	
Em bruto	245
Em etiquetas:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	805
Em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	245
Em ganchos para o cabelo, ornamentados ou não	783
Em impressos avulsos	723
Em pentes	891
Em tubos sem qualquer obra	245
Em varetas	245
Em obra não especificada:	
Com dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	805
Celulose para embalagens ou filtros, simples ou misturada com outras substâncias	601
Cemento de cobre	118
Centeio:	
Em farinha	398
Em grão	388
Esporado (esporão ou cravagem de centeio)	210
Panificado	392
Centrais telefónicas (Instalações completas para), seus pertences e peças separadas, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cera:	
Animal, em bruto, limpa e em resíduos, corada ou não	236
De qualquer espécie, em velas para iluminação	929
Em placas, para trabalhos dentários	899
Fóssil ou mineral, em bruto, corada ou não	236
Vegetal, em bruto, corada ou não	236
Cerdas animais, em bruto ou preparadas	11
Cereais:	
Em grão:	
Alpista e painço	387
Aveia, centeio e cevada	388
Milho	389
Trigo	390
Não especificados	391
Esmagados, acondicionados para venda a retalho	394
Panificados	392
Retraçados ou moídos. V. *Farinhas.*	
Cerebrina	233 e 883
Ceregumil	459
Ceresina, em bruto, corada ou não	236
Cerotos. V. *Medicamentos.*	
Cerveja	371
Cestas para escritório	884
Cestos de arame para frituras	855
Cevada:	
Em farinha	398
Em grão	388
Germinada, torrada ou não	41
Panificada	392
Torrada, não especificada:	
Em grão	388
Em pó	398
Cevadinha	393
Chá	427
Chá-mate ou do Paraguai	427
Chaminés de vidro	642
Champanhe em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	379
Chapas:	
De alumínio	111 e 112
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros	118
De estanho:	
Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	120
Com peso superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	119
De ferro ou aço:	
Folha-de-flandres	123 e 124
Cobertas de outros metais, por qualquer processo não especificado	125
Moldadas ou cunhadas, perfuradas ou não, com relevo simples ou preparado, para substituição de estuques nas edificações	679
Não especificadas	127
De fibrocimento	637
De qualquer metal, gravadas ou estereotipadas (*clichés*)	843
De vidro ou cristal:	
Com armadura metálica	643
Coradas ou foscas. *Tributação que competir às incolores ou transparentes.*	
De fantasia, impressas ou moldadas	644
Espelhadas ou com bisel	646
Não espelhadas nem com bisel, até 3 milímetros de espessura	645
Não especificadas	647

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta.
Chapas:	
De zinco:	
Lisas ou onduladas, mesmo perfuradas	141
Perfuradas	141
Polidas	141
Polidas e perfuradas	141
Metálicas:	
Com orifícios, com excepção das de zinco. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De forma circular, sem qualquer obra. V. *Metais em bruto.*	
Polidas. V. *Metal respectivo em bruto.*	
Sensibilizadas para fotografia e radiografia	492
Chapeleiras	862
Chapelinhos de qualquer tecido (capotas), para crianças	812
Chapéus:	
(Bastissagens ou camisas de qualquer espécie para)	814
(Cascos de qualquer espécie para)	814
(*Cloches* simples não enformados para)	814
De chuva ou sol	844 a 846
De mineiro	801
Para crianças	812
Próprios para homem:	
De palha e suas imitações	806
De pelúcia de seda e de tipo *Flamonds*	807
Não especificados	808
Próprios para senhora:	
De feltro e pelúcia	810
De palha e suas imitações	809
Não especificados	811
Chapins	873
Charão e suas imitações, em bandejas e outros artefactos, com excepção dos de madeira	778
Charruas, seus pertences e peças separadas	470
Charuteiras	813
Charutos	918
Châssis:	
Para automóveis	544
Para chapas fotográficas	518
Para vagonetas	572
Châssis-prensas para impressões fotográficas	513
Chicória (Raiz de)	70
Chifres:	
Em bruto	12
Em tiras, imitando barba de baleia	585
Em obra não especificada	593
Chinchonina	151
Chinelas. V. *Calçado.*	
Chitas	303
Chocadeiras, seus pertences e peças separadas	470
Chocolate	428
Chumaceiras para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	567
Chumbo:	
De caça	665
Em aparas	114
Em fio	116
Em folhas	116

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Chumbo:	
Em liga com antimónio:	
Em bruto, excepto em pó	115
Em pó	132
Em liga para soldar (solda comum)	128
Em limalha	114
Em metralha	114
Em objectos quebrados	114
Em sucata	114
Em tubos	666
Estanhado, em obra não especificada	698
Fundido	114
Laminado	116
Não especificado, em bruto	116
Sulfurado (galena)	97
Em obra não especificada	667
Cianamida cálcica:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens com peso bruto não inferior a 25 quilogramas	234
Importada noutras condições	233
Cianeto:	
De mercúrio	175
De potássio	233
De sódio	233
Cicutina	151
Cidra:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	368
Em vasilhas não especificadas	369
Cigarreiras	813
Cigarrilhas com capa de tabaco	918
Cigarros	919
Cigarros medicinais	883
Cilindros:	
De madeira revestidos de veludo, para limpeza de fios de algodão	529
Para desgastar, polir, amolar e moer	526
Para estamparia, gravados ou não. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Para fonógrafos:	
Gravados	822
Não gravados	823
Para laminagem ou calandragem, lisos, gravados ou canelados. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
(Pequenos) de ferro, aço ou porcelana para máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Cimentos:	
Brancos	87
Corados (com adição de qualquer matéria corante)	87
Em ladrilhos e mosaicos	626
Para obturação de dentes	899
Não especificados	88
Cinábrio (sulfureto de mercúrio nativo)	233
Cinematógrafos, seus pertences e peças separadas	466
Cineol	233
Cintas:	
De algodão para uso dos nativos	284
De borracha e similares	600
De ferro para cintar caixas e fardos	110
De lã para uso dos nativos	252

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cintas:	
De malha ou qualquer outro tecido em que não entre seda, com ou sem borracha, guarnecidas ou não de rendas ou bordados	333
De quaisquer matérias, cortadas ou em peça, para travões	557
De seda pura ou mista, com ou sem borracha, guarnecidas ou não de rendas ou bordados	332
Para protecção de câmaras-de-ar	552
Para rodados de veículos de caminhos de ferro	567
Não especificadas, incluindo as cintas médicas de qualquer natureza, com excepção das de borracha pura	334
Cintos:	
De salvação	522
De segurança para guarda-fios	513
Para aprender a nadar	511
Não especificados. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Cinzas azuis ou verdes	246
Cinzeiros	855
Citrato de cocaína	151
Classificadores de documentos	832
Clichés em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipados	843
Cloches simples (não enformados), de qualquer espécie, para chapéus	814
Cloratos:	
De bário	233
De potássio	233
De sódio	233
Cloretos:	
De amónio	176
De bário	233
De cal (cal clorada)	166
De cálcio	177
De etilena	233
De etilo:	
Não perfumado	178
Perfumado	894
De estanho (sal de estanho)	233
De ferro amoniacal (hidroclorato de ferro e amónia)	233
De magnésio	233
De potássio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	180
Importado noutras condições	233
De sódio (sal comum)	181
Mercúrico	179
Mercuroso	179
Cloridrato:	
De amoníaco	176
De cocaína	151
De diaminofenol (acondicionado para venda a retalho)	213
De diaminorressorcina (acondicionado para venda a retalho)	213
De oximetilparaminofenol (acondicionado para venda a retalho)	213
De paraminofenol (acondicionado para venda a retalho)	213
Clorofórmio	182
Coadores	855
Coaltar ou alcatrão mineral ou da hulha	81
Cobalto:	
(Azul-)	246
Em bruto, excepto em pó	131
Em pó	132

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cobertores:	
Contendo seda ou borra de seda. *Classificação que lhes competir como tecido com seda.*	
De algodão:	
Contendo desperdícios ou borra de seda. V. *Seda.*	
De desperdícios, separados ou em peça, próprios para nativos	285
Separados ou em peça, não especificados	286
De lã:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificados	254
Coberturas:	
Para casas *desmontáveis, quando importadas com as mesmas*	804
Para máquinas de escrever, quando as acompanhem	868
Cobre e suas ligas:	
Em bruto:	
Com excepção das de metais preciosos:	
Em barras, fitas, lâminas e tiras, com largura máxima de 5 milímetros. V. *Cobre em fio.*	
Em pó	132
Com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio:	
(Cemento de)	118
Em barras, com o diâmetro superior a 5 milímetros	118
Em bruto, excepto em pó	118
Em chapas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em fio:	
Com diâmetro até 5 milímetros	117
Com diâmetro superior a 5 milímetros	118
Em fitas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em folhas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em lâminas:	
Com largura superior a 5 milímetros	118
Para fabrico de palhetas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em lingotes	118
Em metralha	118
Em palhetas, de fitas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em tiras, com largura superior a 5 milímetros	118
Não especificado	118
Em obra:	
Com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio:	
Em anilhas:	
Com os respetivos parafusos	668
Sem os respectivos parafusos	670
Em fios ou cabos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente	834 e 835
Em pregadura, incluindo as respectivas porcas e anilhas dos parafusos, quando importadas conjuntamente	668
Em torneiras	669
Em tubos e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente	670
Em válvulas de passagem	669
Em obra não especificada	671
Ligado:	
Com alumínio, excepto em fio. V. *Alumínio e suas ligas.*	
Com alumínio e magnésio, excepto em fio. V. *Magnésio e suas ligas.*	
Com alumínio ou magnésio ou com alumínio e magnésio, em fio	117
Com magnésio, excepto em fio. V. *Magnésio e suas ligas.*	
Cocaína e seus sais	151
Cochonilha	12

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Coco:	
(Filamentos de)	38
(Manteiga de)	450
(Miolo de)	459
(Óleo comestível de)	450
(Óleo não refinado de)	67
(Óleo refinado de)	450
Ralado, para usos alimentares	459
Coconote:	
(Óleo de)	63
(Sementes de)	74
Cocos:	
Inteiros	439 e 440
Serrados	60
Codamina	205
Codeína	205
Cofiós	815
Cofres:	
De ferro ou aço	680
Metálicos, forrados exteriormente de peles, tecidos ou oleados. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Cogumelos comestíveis:	
Em conserva	434
Secos	459
Verdes	456
Colares:	
De gemas naturais	94
De pérolas naturais	28
Não especificados (excepto de pérolas ou gemas naturais)	783
Colarinhos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Colas:	
De peixe:	
Líquidas	816
Sólidas ou pastosas	15
Gelatina	15
Grudes, sólidos ou pastosos	15
Não especificadas	816
Colas-gelatinas sólidas ou pastosas	15
Colchas:	
De algodão	287
De seda pura ou mista	267
Colchetes:	
Para adorno pessoal	783
Para outros usos, metálicos, com excepção dos de metais preciosos	658
Colchões. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Colcotar (óxido de ferro ou vermelho de Inglaterra)	207
Cold-creams	893
Colecções científicas e obras de arte, não especificadas	525
Colectores para instalações frigoríficas	475 e 476
Coletes:	
De malha ou qualquer outro tecido em que não entre seda, com ou sem borracha, guarnecidos ou não de rendas ou bordados	333
De seda pura ou mista, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Não especificados, com excepção dos de borracha pura	334
Colheres metálicas, embora com cabos de outras matérias, excepto de metais preciosos	674
Colmeias	470
Colódio	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Colofónias	72
Coltar ou alcatrão mineral	81
Colza:	
(Óleo de)	67
(Sementes de)	75
Cominhos	436
Compassos para artes e ofícios	513
Componedores para tipografia	513
Comportas para instalações hidráulicas, compreendendo os aparelhos de manobra	494
Composições de estanho (licor de escarlate ou mordente de estanho)	233
Composições destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais	237
Compotas	431
Compressas:	
(De tecidos, tintos ou não)	356
Não compreendendo as de tecidos	776
Compressores:	
Para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas	475 e 476
Portáteis para tirar cópias de manuscritos	884
Comprimidos:	
De cacau	418
De sacarina ou produtos similares	214
De sublimado corrosivo	179
Medicamentosos. V. *Medicamentos.*	
Comunicações científicas. V. *Folhetos.*	
Comutadores	521
Comutatrizes (conversores de corrente eléctrica). V. *Geradores, motores e transformadores eléctricos.*	
Concertinas:	
Com escala completa	853
Sem escala completa	787
(Brinquedos)	787
Conchas:	
De madrepérola	12
Não especificadas	12
Condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas:	
Para instalações frigoríficas	475 e 476
Para outros usos	465
Condimentos	436
Condutas forçadas para instalações hidráulicas, com ou sem peças de reforço, incluindo os respectivos acessórios, quando importados conjuntamente	494
Confeitos	435
Confeitos medicinais. V. *Medicamentos.*	
Confetti	750
Conglomerados de carvão mineral	86
Conhaque:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
Conjuntor *Magyras*	523
Conserva de leite por qualquer processo	442
Conservas alimentícias:	
De azeitonas	429
De carne, não especificadas	430
De frutas, incluindo as compotas	431
De peixe, mariscos e crustáceos	432
De vegetais, não especificadas	433
Não especificadas	434

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Contadores:	
Mecânicos (ábacos) para uso das escolas	525
Para fornecimento de gasolina a automóveis (bombas automedidoras), seus pertences e peças separadas, não compreendendo os tanques	493
Para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias, seus pertences e peças separadas	493
Quilométricos, seus pertences e peças separadas	493
Conta-gotas	656 e 657
Contas:	
Soltas imitando pérolas	895
Soltas ou em obra não especificada, excepto bijutaria	648
Contrapesos de porcelana ou de faiança para lâmpadas eléctricas	521
Conversores de corrente eléctrica, seus pertences e peças separadas	502
Copaíba:	
(Bálsamo de)	72
(Óleo de)	233
Copiadores (livros)	727
Cópias de manuscritos e escritos à máquina, não encadernadas	730
Copiógrafos	884
Copos:	
De espadas	757
De madeira quássia	210
De vidro, graduados ou não, para laboratório	655
Copra	75
Coque	85
Cor caramelo (açúcar de cereais)	413
Coral:	
Em bruto ou em fragmentos	12
Em colares	783
Polido	12
Talhado	12
Em obra não especificada	587
Cordame:	
De ferro ou aço	672
De metal, não especificado	673
De quaisquer fibras vegetais	817
Inutilizado, para desfiar. V. *Fibra respectiva.*	
Cordão:	
De seda, natural ou artificial, para suturas, em tubos esterilizados	776
Preparado para isca, sem acessórios	854
Não especificado. V. *Passamanarias.*	
Cordas:	
De quaisquer fibras vegetais	817
De tripa:	
Para raquetas	511
Para suturas	776
Para instrumentos músicos, não especificadas. V. *Peças separadas de instrumentos músicos.*	
Para relógios	905 e 911
Cordel, incluindo o de papel	818
Cordoarias:	
Em cordame, cabos, amarras e cordas, de quaisquer fibras vegetais	817
Em defensas de qualquer tipo para embarcações, monelhas, entrançados e outras obras semelhantes não especificadas, de quaisquer fibras vegetais	819

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cores:	
De anilina:	
No estado sólido ou pastoso, preparadas para obtenção de tintas de escrever	924
Não especificadas, com ou sem mordente, no estado sólido ou pastoso ou em suspensão na água	246
De antracena, não preparada	246
De naftalina, não preparada	246
Derivadas do fenol	246
Metálicas:	
Em partículas ou em pó, não especificadas	132
Excepto de metais preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, próprias para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes	924
Não preparadas	246
Preparadas. V. *Tintas preparadas.*	
Cornalina	94
Cornetas acústicas, seus pertences e peças separadas	509
Coroas de flores artificiais, feitas de qualquer matéria	896
Coronhas de espingardas (excepto as de ar comprimido):	
Com fecharia. V. *Espingardas incompletas.*	
Sem fecharia	759
Corpetes:	
De borracha e similares	600
De malha ou qualquer outro tecido em que não entre seda, com ou sem borracha, guarnecidos ou não de rendas ou bordados	333
De seda pura ou mista, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Não especificados, com excepção dos de borracha pura	334
Correctivos, não especificados, para a agricultura	234
Correias para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente:	
De balata ou de borracha	496
De couro	495
De elos de couro, com ferro ou aço	497
Não especificadas	497
Correntes:	
(Artefactos fabricados com). V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De elos de couro, com ferro ou aço, para transmissão de movimento	497
De ferro ou aço	672
De metais, não especificadas	673
Para adorno pessoal (excepto de metais preciosos)	783
Para bicicletas, cortadas nas dimensões próprias ou apenas separadas por elos	550
Para chaves	855
Corta-circuitos	521
Cortadores de forragens, seus pertences e peças separadas	470
Corta-raízes, seus pertences e peças separadas	470
Corta-vidros	513
Cortiça e seus derivados:	
Em bóias, discos furados e outros artefactos próprios para usos de pesca	604
Em bruto ou preparada	42 e 43
Em placas e outros artefactos moldados, de aglomerados negros, destinados a isolamentos	602
Em placas, onduladas ou não, blocos, folhas e molduras de quaisquer dimensões, de aglomerados, destinados a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	603

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cortiça e seus derivados:	
Em pranchas ou em quadros	42
Em rolhas, discos, anilhas e artefactos semelhantes próprios para rolhamentos, de cortiça natural ou aglomerada	605
Triturada	43
Virgem e em aparas, granulados ou refugo	45
Em obra não especificada de cortiça natural ou aglomerada	606
Cosméticos	893
Cotins de algodão	302
Couché em folhas ou em tiras (cartão)	718
Couro:	
Em correias para transmissão de movimento	495
Em tiras para transmissão de movimento	495
Couros. V. *Peles.*	
Cousso (ou cosso)	210
Couvre-pieds:	
De seda pura ou mista	268
De lã:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificados	254
Cravagem ou esporão de centeio	210
Cravo-da-índia ou do maranhão (girofle)	436
Cravos de ferro	688
Cré (carbonato de cálcio natural e terroso):	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	89
Importado noutras condições	169
Cremes:	
Para a pele	893
Para calçado ou qualquer cabedal	898
Para limpar metais	898
Próprios para barba	821
Cremor tártaro (sarro de vinho)	233
Creolinas e produtos semelhantes	183
Creosota	233
Creosota (Óleo de)	108
Criadeiras, seus pertences e peças separadas	470
Crina:	
Animal:	
Em bruto ou preparada	11
Em tecidos, tintos ou não, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predomínio em quaisquer dos sistemas	352
Em obra não especificada	586
De Florença, para suturas	776
Em colchões. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
(Tecidos e passamanarias de) para fabrico de chapéus	926
(Tecidos e passamanarias imitando) para fabrico de chapéus	926
Vegetal	44
Crinolina:	
De algodão	293
De outras fibras vegetais	319
Criolite, natural ou artificial	97
Criptopina	205
Crisalbina	880
Crisite	206
Cristais de soda	173
Cristal. V. *Vidro ou cristal.*	
Cristal de rocha, em bruto	97
Cristalósio (sacarinato de sódio)	214

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cristalsacarina (sacarinato de sódio)	214
Crivos para uso manual	513
Crócimas para caminhos de ferro	874
Cromatos:	
De chumbo	233
De potássio	233
De sódio	233
Crómio:	
Em bruto, excepto em pó	131
Em pó	132
Cronómetros e cronógrafos próprios para desporto, navegação e observatórios	509
Croques	513
Croupons	25
Croûtes. V. *Peles.*	
Crueira (raiz de mandioca, em pedaços)	393
Crustáceos:	
Em conserva	432
Noutros estados	411
Cruzamentos de via para caminhos de ferro	874
Cúbebas	210
Cud-bear	241
Cultivadores mecânicos, seus pertences e peças separadas	470
Cunhas de aço	513
Cunhos de alavanca, manuais, para marcar papel	884
Cupés, seus pertences e peças separadas	583
Curcuma (gengibre amarela ou terra de mérita)	60
Curvas de ferro ou aço para ligação de tubos:	
Importadas separadamente dos respectivos tubos	676
Importadas conjuntamente com os respectivos tubos	691
Cutelaria:	
Em ferramentas, armadas ou não, incluindo os cabos, quando importados conjuntamente	513
Em instrumentos cirúrgicos	510
Em raspadeiras para usos de escritório	674
Não especificada	674
Cuvetas próprias para arte fotográfica	513

D.

Dados para jogos	787
Debulhadoras, seus pertences e peças separadas	470
Dedais:	
Metálicos, excepto os de metais preciosos	658
Não especificados, com excepção dos de metais preciosos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Defensas para embarcações, de quaisquer fibras vegetais	819
Dégras e suas imitações	238
Densímetros	482
Dentes:	
Artificiais	820
De elefante ou de cavalo-marinho:	
Em bruto	18
Em obra não especificada	589
Não especificados, em bruto	12
Dentifrícios e outros preparados de uso semelhante	821
Depilatórios	893
Dermatol (subgalhato de bismuto)	216
Descamisadores, seus pertences e peças separadas	470
Descansos para talheres, de qualquer matéria, excepto de metais preciosos	855
Descaroladores de milho, seus pertences e peças separadas	470
Desenhos	722
Desinfectantes e preparados análogos, não especificados, em vasilhas ou invólucros, que se não destinem à venda a retalho	217
Desnatadeiras:	
De capacidade não superior a 4 decímetros cúbicos	855
Não especificadas, seus pertences e peças separadas	470
Desperdícios:	
De algodão:	
Em cobertores e mantas, separados ou em peça, próprios para os nativos	285
Tintos ou não	35
De borracha e similares	37
De fibras artificiais	242
De lã	16
De peles que não possam aplicar-se directamente no estado em que se apresentem	12
De quaisquer fibras para limpeza	239
De seda:	
Artificial	242
Natural	12
Despertadores. V. *Relógios não especificados.*	
Despojos animais, não especificados:	
Em bruto ou preparados	12
Em obra não especificada	587
Despolpadores de azeitonas:	
Com peso até 5 quilogramas	855
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos e máquinas industriais, não especificados.*	
Deuteropina	205
Dextrinas	184
Diacetilmorfina	205
Diadermina	894
Diafragmas eléctricos de gramofones (*pick-up*):	
Em conjuntos radiogramofónicos	480
Importados noutras condições	842
Diamantes	94
Diamantes armados, para cortar vidro	513
Diaminofenol (acondicionado para venda a retalho)	213
Diamorfina	205
Diapasões	513
Diástases, com exclusão as medicinais	51
Dicionários, impressos em qualquer língua, encadernados ou não	726
Diferenciais (aparelhos), para elevação de cargas V. *Aparelhos industriais.*	
Digitalina	233
Dilaudide	205
Dimetilacetona	233
Dimetilamidoantipirina	233
Dimetilarseniato de sódio	233
Dimetilfenilpirazolona	233
Dimetiloxiquinizina	233
Dinamites	186
Dinamómetros	498
Dínamos, seus pertences e peças separadas	502
Diogénio (acondicionado para venda a retalho)	213
Dionina	205

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Dirigíveis e peças separadas	539 a 541
Discos:	
De cortiça e seus derivados:	
Furados para usos de pesca	604
Próprios para rolhamentos	605
De mica, mesmo obtidos por colagem	98
Metálicos, flexíveis ou não, para garrafas e outros recipientes	664
Obturadores de cartão ou papelão, para frascos ou garrafas	720
Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:	
Gravados	822
Não gravados	823
Para matrizes de gramofones	823
Para rodas de veículos de caminhos de ferro	567
Distribuidores de adubos e de estrumes, seus pertences e peças separadas	470
Ditafones (aparelhos de ditar correspondência)	868
Docas flutuantes	558
Doces não especificados	435
Dog-carts, seus pertences e peças separadas	583
Dolomite, calcinada ou não	97
Dragas:	
Flutuantes	558
Mineiras, seus pertences e peças separadas	474
Drágeas medicamentosas. V. *Medicamentos.*	
Dresinos *(draisines)*	569
Duboisina	151
Dulcina	214
Duplicadores, seus pertences e peças separadas	868
E	
Ebonite. V. *Celulóide.*	
Ecgonina	151
Écharpes, separadas ou em peça:	
De algodão	283
De lã	255
De linho e similares	315
De seda pura ou mista	266
Éclisses	873
Edinol (acondicionado para venda a retalho)	213
Edredões:	
De algodão	287
De seda, pura ou mista	268
Eguas	5
Eixos para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	567
Elásticos (tecidos):	
De algodão, linho e similares	359
De lã, pura ou mista, excepto com seda	358
De seda, pura ou mista	357
Elemi	72
Elevadores para casas. V. *Artigos que competirem a cada uma das partes componentes.*	
Elixir paregórico	188
Elixires:	
Dentífricos	821
Para aromatizar a boca	821

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Embarcações:	
Adquiridas pelas corporações de pilotos ou de socorros a náufragos	560
Condenadas por inavegáveis	561
De remos, de velas ou de propulsão mecânica, para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações ou instituições náuticas legalmente constituídas e pelos seus sócios efectivos ou filiados	559
Novas ou em estado de navegar:	
De vela, não especificadas	562 e 563
Movidas por qualquer forma de propulsão mecânica	564 e 565
Não especificadas e pertences e peças separadas de embarcações de qualquer tipo	566
Salva-vidas ou salvádegos com ou sem motor e seus pertences, adquiridos pelas corporações de pilotos	560
Emético (Tártaro) estibiado ou tartarato duplo de potássio e antimónio	233
Emetina	151
Emissores (aparelhos) radioeléctricos	480
Empanques:	
De amianto	620
De amianto ou asbesto, revestidos de cobre	671
De quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas	331
(Frictionless greasy), constituído por um conjunto de fibras vegetais e sebo	331
(Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas para)	354
Não especificados. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Emplastros (medicinais)	883
Empolas:	
De vidro	652
Para radiografia	857
Empreitas ou tranças de esparto	45
Emulsões perfumadas para uso de toucador	894
Encanastrados de madeira, em peça, forrados ou não, e artefactos semelhantes, para fabrico de chapéus	926
Encáusticos e similares, para calçado, arreios, móveis e soalhos	898
Enceradoras, para limpeza de casas, seus pertences e peças separadas e respectivos acessórios	869
Encerados farmacêuticos, compreendendo os de seda natural ou artificial	776
Encinhos	513
Encostos para mobiliário:	
De cartão	617
De madeira	608
De tecidos. V. *Obra não especificada do tecido.*	
Endobilina	233 e 883
Endoprostatina	233 e 883
Enfardadeiras, seus pertences e peças separadas	470
Enfeites de missanga para vestuário de senhora	783
Enfraquecedores para fotografia, acondicionados para venda a retalho	213
Enroladeiras metálicas para fitas cinematográficas. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Ensiladores, seus pertences e peças separadas	470
Entrançados (cordoaria), de quaisquer fibras	819
Entremeios e suas imitações (rendas):	
De algodão	297
De linho e similares	322
De seda	271

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Enveloppes:	
Com dizeres	733
Sem dizeres, embora contendo breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	739
Enxadas:	
De uso habitual dos nativos	499
Não especificadas	513
Enxárcias:	
De ferro ou aço	672
De metal, não especificadas	673
De quaisquer fibras vegetais	817
Inutilizadas, para desfiar. V. *Fibra respectiva.*	
Enxergões. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Enxertias e estacas de plantas para agricultura e jardinagem	68
Enxofradores	470
Enxofre:	
Em bruto	90
Em canudos	90
Em discos ou paralelepípedos	90
Em flor	90
Em forma de velas atravessadas por um fio de ferro	90
Em mechas, para desinfecção de vasilhame	90
Em pó	90
Sublimado	90
Não especificado	90
Enxofre dourado ou sufureto de antimónio	233
Enxofre vegetal (licopódio)	210
Ergotina	190
Erva-doce	60
Ervas medicinais	210
Ervilha:	
Seca	399
Verde	456
Escadas portáteis e do tipo *Magyrus,* para serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas	523
Escafandros completos ou incompletos	513
Escamónia:	
(Goma-resina)	72
(Raiz de)	210
Escápulas:	
Para fixação de carris	873
Para outros usos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Escarificadores, seus pertences e peças separadas:	
Para a agricultura	470
Para usos cirúrgicos	510
Escavadores mecânicos ou para dragagem, de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	474
Escórias:	
Fosfatos Thomas	234
Não especificadas	97
Escovas de carvão para dínamos	491
Escovas e artefactos semelhantes:	
De fios metálicos, excluindo os de uso pessoal	824
Para uso pessoal	825
Não especificados, incluindo as vassouras e espanadores	826
Escovilha ou lixo de ourives	135
Escrevaninhas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Escritos à máquina ou cópias, não encadernados	730
Eserina	151

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Esferas:	
Armilares	504
De ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
De vidro para árvores do Natal	787
Esfregões de qualquer metal, excepto os preciosos	697
Esfuminhos	527
Esgrima (Instrumentos e utensílios para), seus pertences e peças separadas	511
Esmalte para vidrar louça ou metais	240
Esmeril:	
Aplicado sobre papel ou pano	516
Em grão ou em pó:	
Acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	91
Importado noutras condições	898
Espaços tipográficos	490
Espadas completas ou em peças separadas	757
Espadins completos ou em peças separadas	757
Espanadores	826
Espartilhos:	
De borracha e similares	600
De malha ou qualquer outro tecido em que não entre seda, com ou sem borracha, guarnecidos ou não de rendas ou bordados	333
De seda pura ou mista, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Não especificados, incluindo os espartilhos médicos de qualquer natureza, com excepção dos de borracha pura	334
Esparto:	
Em capachos	803
Em cordame	817
Em esteiras	803
Em rama	45
Em tranças	45
Em obra não especificada	618
Espato:	
Flúor:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Pesado (*sulfato de barita, natural*):	
Em pedra	97
Em outros estados	233
Espátulas	513
Especiarias e aromas:	
Em comprimidos	436
Não especificados	436
Espécies vegetais destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, no estado natural ou em pó	237
Espelhos:	
Emoldurados ou não: —	
Com área até 1:200 centímetros quadrados	827
Não especificados	828
Não especificados, de mais de uma face. *Incide o direito sobre a soma das superfícies espelhadas.*	
Espermacete	20
Espias para o serviço de incêndios	523

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Espiguilha:	
De algodão	297
De linho e similares	322
De seda pura ou mista	271
Espingardas completas ou incompletas:	
(Coronhas de):	
Com fecharia. V. *Espingardas incompletas.*	
Sem fecharia	759
De ar comprimido e peças separadas	773
De caça, de um ou mais canos, de fogo de repetição	772
De carregar pela boca:	
De um cano	766
De mais de um cano	767
De carregar pela culatra:	
Com cães:	
De um cano	768
De mais de um cano	769
Sem cães:	
De um cano	770
De mais de um cano	771
Espírito:	
De nitro (ácido azótico)	144
De sal marinho (ácido clorídrico)	146
Esplenina ou splenina	233 e 883
Espoletas:	
De mineiros	761
Para cartuchos de caça	760
Não especificadas	761
Esponja de platina	137
Esponjas em qualquer estado	13
Esporão ou cravagem de centeio	210
Esquadros:	
De agrimensor, com bússola	509
Para artes e ofícios	513
Para desenho	527
Essências:	
De copaíba	233
De frutos, solúveis (com álcool)	894
De laranja	202
De Mirbane	233
De petróleos e alcatrões minerais, não especificadas	101
De terebintina	46
(Produtos odoríferos extraídos das)	202
Solúveis (com álcool)	894
Não especificadas	202
Estacas:	
De ferro ou aço, para vedações	681
E enxertias de plantas para agricultura e jardinagem	68
Estampas a uma ou mais cores, não emolduradas	722
Estanho:	
Em aparas e objectos quebrados	121
Em chapas e folhas:	
Com peso superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	119
Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	120
Em fio	119
Em liga para soldar (solda comum)	128
Em ligas, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio ou metais preciosos, em obra não especificada	698
Em limalha	121

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Estanho:	
Em pó	132
Fundido, em barras ou barrinhas	121
Laminado:	
Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados, simples, estampado ou litografado	120
Em bobinas, próprio para embalagens, com o peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	120
Não especificado	119
Não especificado, em bruto, excepto em pó	121
Em obra não especificada	675
Estantes de madeira, para acumuladores eléctricos:	
Importadas conjuntamente. *Incluem-se na tributação das mesmas.*	
Importadas separadamente. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Estátuas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Estatuetas:	
De barro	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Não especificada. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Estearato de cocaína	151
Estearina:	
Em massa e em pó (ácido esteárico)	233
Em velas para iluminação	929
Esteiras de qualquer filamento	803
Estereoscópios, seus pertences e peças separadas	509
Estojos:	
Com canetas de tinta permanente, contendo ou não outros objectos de escritório	799
Com farmácias portáteis. *Classificam-se separadamente pelos artigos que competirem aos vários produtos.*	
Com ferramentas	513
Com instrumentos cirúrgicos	510
Com objectos de desenho, pintura ou pirogravura, incluindo as tintas	527
Com perfumarias ou outras mercadorias incluídas nos artigos 893 e 894	893 e 894
Com tintas ùnicamente. V. *Tintas.*	
E respectivos pertences, com máquinas de barbear	866
Guarnecidos, de costura, escritório e toucador	829
Vazios ou desguarnecidos, destinados a bijutarias, *crayons* de mentol, chapas fotográficas, discos de gramofones, instrumentos cirúrgicos, relógios, máquinas de barbear, navalhas, óculos, objectos de costura, de desenho, de pintura e outros	829
Estopas em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais:	
Alcatroados ou por qualquer outra forma empastados	48
Simples	47
Estopim	901
Estoraque ou *styrak,* sólido ou líquido (bálsamo)	72
Estores de qualquer matéria, com excepção dos de tecidos exclusivamente de fibras têxteis, e respectivas ferragens ou armações, quando os acompanhem	830
Estreptomicina	882
Estribos, de ferro ou aço, para subir a postes	513
Estricnina	151
Estrumes	234
Estruturas de ferro ou aço. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Estufas:	
Para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade, seus pertences e peças separadas	520
Para usos industriais ou agrícolas, incluindo os tijolos, quando os acompanhem	500
Éter:	
Carbónico neutro, de quinina (aristoquina)	212
Fenilsalicílico	233
Metilacético	233
Sulfúrico, incluindo o acondicionado em ampolas	185
Éteres de petróleo e de alcatrões minerais	101
Etíope:	
Marcial (óxido negro de ferro)	207
Mineral (sulfureto negro de mercúrio)	233
Etiquetas:	
De cartão ou papelão:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	720
De celulóide e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	805
De gelatina:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	587
De madeira, com ou sem dizeres. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De papel:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	752
De tecidos, com ou sem dizeres. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Sem dizeres, com números. V. *Etiquetas sem dizeres.*	
Eucaliptol	233
Eucaliptol (em pastilhas de confeitaria)	435
Eucodal	205
Eucodine	205
Euforbio (Goma de)	72
Evaporadores para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas	475 e 476
Everite. V. *Fibrocimento.*	
Exemplares:	
De produtos químicos, para estudo	525
Para colecções científicas	525
Para estudo	525
Explosivos:	
Dinamite	186
Nitrotoluenas	187
Pólvoras	186
Não especificados	187
Extintores para incêndios, seus pertences e peças separadas	524
Extractores de óleos vegetais, seus pertences e peças separadas	471
Extractos:	
Alcoólicos, em vasilhas não especificadas	460
De alcaçuz, em pó	60
De aloés	190
De carne, sem adição de substâncias medicamentosas	459
De cártamo, em papéis	241
De malte:	
Desnaturados, impróprios para usos alimentares	233
Simples ou adicionados de substâncias não medicinais	437

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Extractos:	
De ópio	188
De órgãos animais, para fins medicamentosos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	233
De paus, raízes e cascas, para tinturaria, estamparia ou tanagem, líquidos ou em massa	241
De salsaparrilha	210
De saturno	233
De sumagre	241
De urzela	241
Etéreo de feto macho	190
Medicinais:	
De ópio e preparados opiados	188
De quina	189
Não especificados	190
Para tinturaria, com tanino, líquidos ou em massa	241
Tintórios (ou tintoriais) e tanantes	241
Vegetais, próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas	460
F	
Facas:	
De mato, incluindo as bainhas	757
Metálicas, embora com cabos de outras matérias, excepto metais preciosos	674
Pâra artes e ofícios	513
Para cortar cana	513
Para cortar papel	884
Para peixe	674
Fáetons, seus pertences e peças separadas	583
Fagulheiros, seus pertences e peças separadas	470
Faiança:	
Em bonecos, canecas, leiteiras, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos	634
Em louça	634
Para usos de laboratório	633
Em obra não especificada	634
Fardas e fatos usados, completos ou não, para uso dos nativos	335
Fardos ou sacos, tanto interiores como exteriores:	
Acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim	350
Importados noutras condições. V. *Obra não especificada do respectivo tecido.*	
Farelos e semelhantes	405
Farináceos não especificados	393
Farinha de arsénico	159
Farinha fóssil (ou *kieselgur*)	97
Farinhas:	
Acondicionadas para venda a retalho	394
De mandioca, de pau e de água:	
Para usos alimentares	395
Para outros usos	156
De milho:	
Para usos alimentares	396
Para outros usos	156
De peixe	14

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Farinhas:	
De trigo:	
Para usos alimentares	397
Para outros usos	156
Não especificadas:	
Para usos alimentares	398
Para outros usos	156
Farmácias portáteis. *Classificam-se separadamente pelos artigos que competirem aos vários produtos.*	
Faróis e radiofaróis, aparelhos sonoros, luminosos e radioeléctricos, para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea, e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente, seus pertences e peças separadas	478
Fasquias	57
Fateixas de metal	662
Fatos:	
De banho. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Incombustíveis para o serviço de incêndios	523
Usados, completos ou não, para uso dos nativos	335
Fava-tonca, em pó, importada pelas empresas legalmente autorizadas à laboração do tabaco	237
Favas:	
De cheiro	210
Seca	400
Verde	456
Favos:	
Com mel	12
Sem mel	236
Fechos para arcos e fitas de ferro destinados a cintar caixas e fardos	110
Féculas:	
De mandioca, de batata e outros tubérculos, para caldos, acondicionadas para venda a retalho	394
Em pedra	156
Não especificadas	156
Feijão:	
Seco	401
Verde	456
Feltro:	
Colado a tecidos:	
Próprio para o fabrico de cardas. V. *Obra não especificada do respectivo feltro.*	
Para outros usos. *Classificação que competir à obra da matéria que predominar.*	
De quaisquer fibras, em peça ou em obra, com ou sem metais, tintos ou não, para usos industriais	360
Em chapéus de senhora	810
Em luvas	337
Em pasta	339
Em tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa	338
Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais	336
Não especificados	339
Em obra não especificada	364
Fenacetina	233
Fenato:	
De cocaína	151
De sódio	233
Fenazona	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Fenetidicarbonato de quinina	212
Fenidina	233
Fenilamina. V. *Anilina.*	
Fenildimetilamidodimetilpirozolana	233
Fenildimetilpirozolana	233
Fenilona	233
Fenol (ácido fénico ou carbólico)	233
Fenos	438
Fermento ou levedura de cerveja, sem indicações terapêuticas	51
Fermentos biológicos:	
Medicinais, com indicações terapêuticas. V. *Medicamentos.*	
Não medicinais	51
(Produtos para substituição dos)	211
Ferraduras, forradas ou não de borracha ou de outras matérias	711
Ferragens:	
Para casas desmontáveis, quando importadas com as mesmas	804
Para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios:	
Revestidos de oleados, peles ou tecidos. V. *Obra não especificada da matéria revestidora.*	
Sem revestimento, excepto os de metais preciosos	658
Ferramentas:	
(Enxadas) de uso habitual dos nativos	499
Para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificadas	513
Ferricianeto:	
De potássio	233
De sódio	233
Ferro ou aço:	
Batido ou laminado:	
Coberto de outros metais, por qualquer processo, não especificado	125
Em bruto, de forja, para bicos de arado (relhas de charrua, por acabar)	127
Em fio, simples ou com qualquer preparo	122
Impresso ou pintado	124 e 127
Não especificado, em bruto	127
Em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões. V. *Acessórios de ligação de tubos.*	
Em arame farpado	677
Em arame para cintar caixas ou fardos	110
Em arcos para vasilhame	110
Em caixas ou outros recipientes, armados ou desarmados, com ou sem dizeres, impressos, pintados, litografados, gravados ou moldados em relevo, destinados a acondicionar produtos originários da colónia	678
Em chapas ou ornatos moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos simples ou preparados, para substituição de estuques nas edificações	679
Em cofres e fogões	680
Em correntes, cadeias e cabos	672
Em esferas para máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Em estacas próprias para vedações	681
Em fechos e botões, destinados a unir fitas e arame, para cintar caixas ou fardos	110
Em fita para cintar caixas ou fardos	110
Em folhas:	
Cobertas de outros metais, por qualquer processo, não especificado	125
Simples	127
Em folha-de-flandres:	
Pintada, impressa, litografada ou moldada em relevos, mas sem qualquer obra	124
Simples	123

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ferro ou aço:	
Em forros para cilindros de máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha	126
Em louça, utensílios de cozinha e banheiras esmaltadas:	
De ferro fundido	685
De ferro maleável	684
Em mobiliário, com qualquer acabamento	686
Em obra de fio, não especificada	692
Em parafusos, incluindo as porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente	687
Em pequenos cilindros para máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Em pó	132
Em postes próprios para vedações	681
Em postes para suporte de linhas de telecomunicações e seus acessórios, com excepção dos isoladores	682
Em pregadura	688
Em recipientes tubulares, de qualquer capacidade, para gases comprimidos	689
Em redes próprias para vedações	681
Em tambores; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação	690
Em torneiras	676
Em tubos simples ou com preparo, de qualquer secção, e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente	691
Em válvulas de passagem	676
Golpeado e estirado:	
Em postes para suportes de fios condutores de energia eléctrica	682
Em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou de cimento armado	683
(Lã ou palha de)	697
Em obra não especificada:	
Aplainada, esmaltada, envernizada, pintada, polida, roscada, torneada ou coberta de ebonite, de pastas semelhantes ou quaisquer metais não preciosos	694
Simples	693
Não especificados, em bruto	127
Ferro reduzido pelo hidrogénio:	
Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos farmacêuticos	883
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	233
Ferrocianeto:	
De potássio	233
De sódio	233
Ferro-ligas. V. *Ferro ou aço.*	
Ferros de engomar e seus pertences:	
Eléctricos	695
Não especificados	696
Ferros para frisar o cabelo	855
Fezes de ouro	206
Fibra (Cantos de) para o fabrico de malas	890
Fibras:	
Artificiais:	
Em desperdícios, com excepção dos de seda artificial em mecha	242
Não fiadas	242

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Fibras:	
De amianto	82
Vegetais:	
Estopas em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais:	
Alcatroados ou por qualquer outra forma empastados	48
Simples	47
Não especificadas:	
Em pasta, simples ou gomada	607
Em rama	59
Fibrete (cartão comprimido ou endurecido), em bruto	245
Fibrocimento:	
Em casas desmontáveis	804
Em chapas de quaisquer dimensões, onduladas ou não, e respectivos grampos de fixação e juntas de qualquer matéria, quando as acompanhem	637
Em placas, com quaisquer dimensões, revestidas de borracha	600
Em tubos de qualquer secção e respectivos acessórios de ligação, de qualquer matéria, quando importados conjuntamente; caleiras e algerozes e outros artefactos próprios para esgoto de águas	638
Imitando azulejos ou mosaicos	639
Em obra não especificada	640
Fichas:	
Para corrente eléctrica, ligadas ou não por fios condutores a tomadas de corrente	521
Para jogos	787
Para máquinas estatísticas	831
Ficheiros	832
Fígado de enxofre (pentassulfureto de potássio, impuro)	233
Figuras de animais:	
De barro ordinário	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Para brincar	787
Para estampar	722
Não especificadas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Filamentos de coco	38
Filetes tipográficos	490
Fílmes sensibilizados para fotografia e radiografia	492
Filó:	
De algodão	297
De outras fibras vegetais	322
De seda	271
Filtros:	
De merlim e algodão hidrófilo, para leite	360
De papel	738
De pasta de algodão, para torneiras de pressão	601
Para água e respectivos acessórios	833
Para corrente eléctrica, seus pertences e peças separadas	502
Para descalcificação de águas, com ou sem matéria filtrante, seus pertences e peças separadas	476
Para máscaras contra gases	872
Filtros-prensas (Artefactos de fibras, com ou sem metais, para)	360

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Fios:	
De fibras têxteis:	
De algodão:	
Simples	280
Torcidos, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer forma acondicionados para venda a retalho	281
Torcidos, não especificados	282
Em obra, para polir e limpar soalhos, móveis e tectos, impregnados ou não	826
De juta, pita, cânhamo ou outros similares do linho. V. *Linho e similares em fio.*	
De lã:	
Em teias enroladas nos respectivos órgãos	249
Torcidos, tintos ou não, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho	248
Não especificados	249
De linho e similares:	
Dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho	311
Não especificados	312
De quaisquer fibras:	
Incluindo os de tiras de papel, colados, para atar, associados ou não a felpas de fibras têxteis, ainda mesmo contendo designações comerciais impressas	340
Incluindo os de tiras de papel, com metais preciosos ou não	341
Próprios para usos de pesca	342
De seda, pura ou mista:	
Torcidos, tintos ou não, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, novelos, meadas ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho	263
Não especificados	264
Para suturas	776
Metálicos:	
De aço. V. *Ferro.*	
De alumínio e cobre, ligados	117
De alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de cobre e magnésio	112
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, compreendendo as barras, tiras ou fitas com diâmetro ou largura não superior a 5 milímetros	117
De cobre e suas ligas, com excepção das de alumínio e magnésio, e das de metais preciosos, compreendendo as barras, tiras ou fitas com diâmetro ou largura superior a 5 milímetros	118
De cobre e suas ligas, incluindo as de alumínio e as de magnésio, com excepção das de metais preciosos	117
De estanho	119
De ferro ou aço:	
Simples ou com qualquer preparo	122
Em obra não especificada	692
De magnésio e cobre, ligados	117
De magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e das de cobre	129
De níquel	133
De ouro e suas ligas, com excepção das de platina	135
De platina e suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata em qualquer quantidade	136
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina	139

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Fios:	
Metálicos:	
Isolados para usos eléctricos, revestidos exteriormente:	
Com fios tecidos ou passamanarias	834
Com outras matérias e os *protegidos por invólucros metálicos*	835
Para usos eléctricos	834 e 835
Não especificados	131
De outras matérias:	
De borracha e similares	597
De borracha e similares, cobertos de quaisquer fibras têxteis ou tecidos	343
De papel para atar	340
Para suturas	776
Fitas:	
Cinematográficas de quaisquer dimensões:	
Impressionadas em território nacional, com sonorização em língua portuguesa, obtida por meio de negativos produzidos em laboratórios nacionais	836
Impressionadas, sonorizadas ou não, não especificadas	837
Não impressionadas	838
De algodão, até à largura de 30 centímetros	288
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, com a largura máxima de 5 milímetros	117
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros	118
De desengrosso. V. *Lã penteada.*	
De ferro para cintar caixas e fardos e respectivos fechos	110
De fibras vegetais, impregnadas de quaisquer matérias, e as que tiverem sobreposição de borracha até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
De lã, até à largura de 30 centímetros	250
De linho e similares, até à largura de 30 centímetros	313
De papel, perfuradas ou não, com aplicação a aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e aparelhos de registo semelhantes	742
De seda, pura ou mista, até à largura de 30 centímetros	265
Em bobinas para pontas de cigarros	784
Metálicas:	
Até à largura máxima de 5 milímetros. V. *Metais em fio.*	
Com mais de 5 milímetros de largura. V. *Metais laminados.*	
Métricas	513
Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:	
Gravadas	822
Não gravadas	823
Para máquinas de escrever e de imprimir	839
Fivelas:	
De metais preciosos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Metálicas, excluindo as de adorno pessoal e as de metais preciosos:	
Revestidas de oleado, peles ou tecidos. V. *Obra não especificada da matéria revestidora.*	
Sem revestimento	658
Não metálicas, não ornamentadas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para adorno pessoal	783
Fixadores:	
Para fotografia, acondicionados para venda a retalho	213
Para o cabelo	893
Flanjas de ferro ou aço	676
Flor de anil ou anil puro	241

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Flor de arsénico	159
Flor de enxofre (enxofre sublimado)	90
Flor de noz-moscada ou macis	436
Flores:	
De açafroa ou cártamo	60
De piretro	60
Medicinais	210
Flores argentinas (óxido de antimónio)	246
Flores artificiais:	
(Artigos para a fabricação de)	896
De quaisquer matérias e peças separadas	896
(Peças separadas não especificadas de)	896
Flores de benjoim (ácido benzóico)	233
Flores marciais (hidroclorato de ferro e amónia ou cloreto de ferro amoniacal)	233
Floretes para esgrima	511
Flutuadores:	
De lona ou de outras matérias, para transporte de pessoas	566
Para lamparinas	855
Fogareiros	855
Fogo de artifício	840
Fogões de ferro ou aço	680
Foles:	
De mão. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para forjas	513
Folhas:	
Contraplacadas ou não, de madeira, de quaisquer dimensões	609
De aço, simples	127
De aglomerados de cortiça, destinadas a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	603
De alumínio:	
Estampado ou litografado:	
Próprio para embalagens	111
Para outros usos	112
Simples	111
Não especificado	112
De bétele	436
De borracha ou similares:	
Com interposição de fios metálicos	596
Com interposição de quaisquer fios, não formando tecido	596
Para calçado, incluindo a pregadura, quando as acompanhem	595
Para trabalhos dentários	899
Não especificadas, com ou sem tela	596
De borracha crepe:	
Para calçado	595
(Rendas)	37
De borracha e amianto:	
Com teia metálica interposta	890
Revestidas ou não de plombagina	245
De bronze	118
De cartão ou papelão:	
Com preparo, para pintura	718
Forradas de papel, num ou nos dois lados, sem dizeres	718
Impressas ou litografadas	723
Revestidas de metais não preciosos	717
Não especificadas	718
De celulóide e pastas semelhantes, incluindo as coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	245

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Folhas:	
De chumbo	116
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, com largura superior a 5 milímetros	118
De ebonite. V. *Folhas de celulóide.*	
De estanho:	
Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados, simples, estampado ou litografado	120
Não especificado	119
De ferro estanhado:	
Pintadas, impressas, litografadas ou moldadas em relevo, mas sem qualquer obra	124
Simples	123
De ferro ou aço:	
Cobertas de outros metais, por qualquer processo não especificado	125
Não cobertas de outros metais	127
De-flandres:	
Pintadas, impressas, litografadas ou moldadas em relevo, mas sem qualquer obra	124
Simples	123
De latão	118
De mica, mesmo obtidas por colagem	98
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:	
Para dourar	134
Não especificadas	135
De papel:	
Para embrulho ou embalagem, embora com dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	743
Para filtros	738
Sensibilizado, para reprodução de desenhos	749
De platina ou suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata em qualquer quantidade	136
De prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, batida ou laminada:	
Para pratear	138
Não especificadas	139
De sene	210
De serpentária ou serpentina	210
Medicinais	210
Preparadas para copiógrafos	884
Separadas, de qualquer matéria, para o fabrico de flores e plantas artificiais	896
Folhetos. V. *Livros.*	
Fonógrafos, completos ou em peças separadas	842
Forjas portáteis	513
Formal	191
Formaldeído	191
Formalina	191
Formas:	
De cobre, para refinação	513
De madeira:	
Para calçado	513
Para chapéus	513
Para charutos	513
Para polainas	513
Para artefactos de vidro ou para tijolos	513
Para bolachas, para chocolates ou para massas alimentícias	513
Para bolos ou doces	855
Para o fabrico mecânico de gelo	475
Para tijolos e blocos de cimento	513

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Formena:	
Tribromada (bromofórmio)	233
Triclorada (clorofórmio)	182
Tri-iodada (iodofórmio)	200
Formicidas	217 e 848
Formina	231
Fórmio:	
Em fio e em tecido. V. *Linho e outras fibras vegetais, não especificadas.*	
Em rama	59
Formol	191
Fornilhos	489
Fornos:	
Crematórios para uso de hospitais, sanatórios e casas de saúde, incluindo os tijolos, quando os acompanhem	500
Para usos industriais, completos ou incompletos, incluindo os tijolos, quando os acompanhem	500
Forragens e outras substâncias alimentícias para animais, não especificadas	438
Forro (Madeira serrada e aparelhada para)	610
Forros de cilindros de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Fosfatos:	
Naturais:	
Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	92
Importados noutras condições	97
Não compreendendo os naturais:	
De amónio:	
Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	192
Importados noutras condições	233
De cálcio:	
Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	192
Importados noutras condições	233
Thomas (escórias)	234
Fosfogliceratos	233
Fosforeiras	813
Fosforite:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	92
Importada noutras condições	97
Fósforo	233
Fósforos	841
Fotografias, compreendendo as dobradas em forma de livro, com excepção dos bilhetes-postais	722
Fotómetros, seus pertences e peças separadas	509
Fouces	513
Fragmentos de mosaicos, colados ou não a papel	627
Franjas:	
De fibras vegetais, com ou sem filamentos metálicos. V. *Passamanarias.*	
De vidrilhos, de contas ou de missangas e de vidro	648
De outras matérias. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para ornamentações de candeeiros, com aro. *Tributação que competir à franja.*	
Frascos de vidro ou cristal:	
Conta-gotas	656 e 657
Isoladores, completos ou não	928
Próprios para taras	654
Freios:	
De qualquer sistema para veículos de caminho de ferro	567
V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Frictionless greasy. V. *Empanques.*	
Frigoríficos	483
Frocos. V. *Passamanarias.*	
Frutas:	
Em conserva	431
Frescas, não especificadas	439
Secas ou em passas, não especificadas	440
Frutos:	
Oleaginosos:	
Amendoim	73
Coconote	74
Não especificados	75
Não especificados:	
Medicinais	210
Para destilação	60
Para perfumaria	210
Frutos artificiais	896
Frutose	413
Fuba:	
De mandioca	395
De milho	396
Fucsina	246
Fulminantes	760 e 761
Fulminatos	233
Funcho	60
Fundas	777
Fundos para mobiliário:	
De cartão	617
De madeira	608
De tecidos. V. *Obra não especificada do tecido.*	
Fungicidas e preparados análogos:	
Destinados à venda a retalho	848
Não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho	217
Furadores para escritório	884
Furcroias	76
Fuselol	233
Fusíveis com material isolador	521

G

Gachetas:	
De quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos com borracha ou amianto, ou impregnado de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas	331
(Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para)	354
Não especificadas V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Gadanheiras, seus pertences e peças separadas	470
Gadanhos	513
Gado:	
Asinino	2
Bovino	3
Bufalino	3
Caprino	4
Cavalar	5

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Gado:	
Muar	6
Ovino	7
Suíno	8
Gaiolas para aves	855
Galactose	413
Galalite e pastas semelhantes:	
Em bruto	245
Em pentes	891
Em obra não especificada	805
Gálbano	72
Galena ou chumbo sulfurado	97
Galheteiros (excluindo os de metais preciosos)	855
Galochas de borracha	792
Galões, até à largura de 30 centímetros:	
De algodão	288
De lã	250
De linho e similares	313
De seda, pura ou mista	265
Ganchos para o cabelo:	
De celulóide ou de pastas semelhantes, ornamentados ou não	783
Metálicos:	
Excluindo os de adorno pessoal e os de metais preciosos	658
Para adorno pessoal (excluindo os de metais preciosos)	783
De outras matérias para adorno pessoal	783
Garfos:	
E cestos de arame para frituras	855
Metálicos, embora com cabos de outras matérias, excepto de metais preciosos	674
Garrafas:	
De vidro ou cristal, em branco ou simplesmente corados	649
Isoladoras, completas ou não	928
Garrafões de vidro ou cristal, em branco ou simplesmente corados	649
Gasálcool	106
Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados:	
Para aquecimento, iluminação e usos industriais	193
Não especificados	194
Gasogénios, seus pertences e peças separadas	501
Gasóleos	102
Gasolina	103
Gasosas	370
Gasterose	233 e 883
Gaze:	
De algodão	297
De outras fibras vegetais	322
Preparada para usos terapêuticos	356
Gelatina:	
(Cola)	15
Em folhas coladas a papel, para copiógrafos	884
Em impressos avulsos	723
Em películas para substituir o papel, recortadas ou não:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	888
Em sacos:	
Com dizeres, excepto as taras de uso habitual	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	587
Para usos alimentares	441
Em obra não especificada:	
Com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	587

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Geleia em caldos	434
Geleiras. V. *Armários frigoríficos.*	
Gelo	93
Gelosa. V. *Ágar-ágar.*	
Gemas:	
Artificiais, soltas	895
Naturais	94
Gencianina	233
Genebra:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
Gengibre:	
Amarela (curcuma ou terra de mérita)	60
Branca (especiaria)	436
Geradores, seus pertences e peças separadas:	
De vapor	503
De vapor, completos ou incompletos, para locomotivas	573
Eléctricos	502
Gergelim:	
(Óleo de)	67
(Sementes de)	75
Gesso:	
Cru ou calcinado, compreendendo o aluminado:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	95
Importado noutras condições	233
Em cachimbos e boquilhas	788
Em obra não especificada	641
Ghee (manteiga de búfala)	452
Gim. V. *Aguardentes preparadas.*	
Ginger-ale	370
Ginger-beer	370
Ginja ou ginjinha:	
(Aguardente de). V. *Aguardentes preparadas.*	
(Licor de). V. *Bebidas alcoólicas não especificadas.*	
Girofle (cravo-da-índia)	436
Giz:	
Corado ou não, para limpar calçado	898
De alfaiate	513
Para ardósias	641
Para tacos de bilhar	641
Glicerina	195
Glicerofosfatos:	
De cálcio	233
Não especificados	233
Glicina (acondicionada para venda a retalho)	213
Glicoses	413
Globos geográficos ou astronómicos e esferas armilares	504
Glucina:	
(Ácido sulfoaminotriacético)	214
(Óxido de glucínio)	233
Glucoses	413
Glu-marine ou cola naval	816
Glúten para diabéticos:	
Em bolachas	417
Em pão	392
Gnoscopina	205

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Godés:	
De papel plissado, para garrafas, bombons ou bolos:	
Com dizeres	733
Sem dizeres ou com uma simples indicação de origem	752
Para pintura	527
Golden-sirups	464
Goma:	
De alcatira	72
De eufórbio	72
De peixe (cola de peixe ou ictiocola)	15
Goma-laca	72
Gomas	72
Gomas-resinas	72
Gorduras:	
Alimentares, não especificadas	452
Impróprias para a alimentação, não especificadas:	
Animais	20
De peixe	19
Vegetais	67
Gorros:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha	780
Não especificados	781
Gotas negras inglesas (vinagre de ópio)	188
Grades de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	470
Grafite:	
Em bruto	97
Em cadinhos	489
Em flocos	97
Em palhetas	97
Em pedra ou em pó	97
Preparada, para usos eléctricos	491
Em obra não especificada	641
Gramofones:	
(Agulhas para)	842
Completos ou em peças separadas	842
(Discos ou rolos para):	
Gravados	822
Não gravados	823
Grampos:	
De fixação, para chapas de fibrocimento, quando importados com as mesmas	637
De ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, quando importados com as mesmas	495 a 497
Importados noutras condições. V. *Pregadura.*	
Granalha de ferro ou aço	126
Granulados de cortiça	43
Grão-de-bico	402
Grãos:	
De Methy	436
Farináceos não especificados, com casca ou sem ela	393
Odoríferos	210
Gravatas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Gravuras:	
Abertas em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipadas (*clichés*)	843
A uma ou mais cores, não emolduradas	722
Graxas para calçado	898
Grelhas automáticas e peças separadas	505

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Grés:	
(Cerâmico) em ladrilhos e mosaicos	626
Em tubos	632
Fino:	
Em bonecos, canecas, leiteiras, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos	634
Em louça	634
Em obra não especificada	634
Ordinário:	
Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos	625
Em obra não especificada	625
Grison	898
Grosas	515
Groselhas:	
Secas ou verdes	439 e 440
(Suco de)	460
(Xarope de)	464
Grossarias de linho e similares:	
Em peça	314
Em sacos ou fardos	350
Em obra não especificada	329
Gruas para fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios, seus pertences e peças separadas	875
Grudes	15
Guano	234
Guaraná (Pasta de)	60
Guarda-chuvas. V. *Guarda-sóis.*	
Guarda-lamas para velocípedes	550
Guardanapos:	
De algodão de quaisquer dimensões, separados ou em peça	289
De linho, em peça ou em obra	323
De papel	752
Guarda-sóis:	
Armações, cabos e outras peças separadas	844
Cobertos de seda pura ou mista	845
Não especificados	846
Guarnições de madeira mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	609
Guilhotinas para cortar papel, papelão, cartão ou tecidos	479
Guinchos. V. *Aparelhos industriais.*	
Guindastes de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	506
Gusa	126
Guta-percha. V. *Borracha.*	
H	
Hamatopan	437
Harmoniuns flutts, seus pertences e peças separadas	851
Harmónios não especificados, seus pertences e peças separadas	853
Harpas, seus pertences e peças separadas	850
Hastes de begónias e de outras plantas, artificiais	896
Hédera	72
Hélices:	
Acompanhadas do respectivo motor. *Incluem-se na tributação do mesmo.*	
Sem o respectivo motor. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Hematite rubra:	
Em pedra	97
(Óxido de ferro) em outros estados, excepto em pedra	207

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Henequém	76
Hepatina:	
Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	883
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	233
Herbicidas (preparados químicos orgânicos)	233
Heroína	205
Hexametilenatetramina (urotropina)	231
Hexamina (urotropina)	231
Hidramina (acondicionada para venda a retalho)	213
Hidrato:	
De magnésia	233
De potássio (potassa cáustica)	196
De sódio (soda cáustica)	197
Hidrocarbonato de magnésio	171
Hidroclorato de ferro e amónia (flores marciais)	233
Hidrocotarmina	205
Hidrolatos. V. *Medicamentos.*	
Hidromel	370
Hidroquinona (revelador), acondicionada para venda a retalho	213
Hidrossulfito de sódio	226
Higrómetros	509
Hipoclorito:	
De cálcio	166
De potássio (água de Javel)	233
De sódio (água de Labarraque)	233
Hipofisina:	
Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	883
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	233
Hipossulfito de sódio	226
Hortaliças:	
Em conserva	433
Não especificadas	456
Hortelã-pimenta (em pastilhas de confeitaria)	435
Hóstias para medicamentos	847
Hulha	84
I	
Iconogénio (acondicionado para venda a retalho)	213
Ictiocola (goma ou cola de peixe)	15
Ictiocola vegetal. V. *Agar-ágar.*	
Ilhós metálicos, excepto os de metais preciosos	658
Impressos:	
Avulsos, em cartão, papel e papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes	723
Destinados a acções, obrigações ou outros papéis de crédito	723
Destinados a notas ou cédulas bancárias	732
Incenso ou olíbano	72
Incubadoras, seus pertences e peças separadas	470
Indicadores:	
Para campainhas eléctricas ou pneumáticas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para locomotivas	573
Índigo	241
Indutâncias (bobinas). V. *Peças separadas de transformadores eléctricos.*	
Infusão ou extracto de sumagre	241

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Insecticidas e preparados análogos:	
Para o tratamento de animais	217 e 848
Para o tratamento de plantas, sementes e outros produtos agrícolas	217 e 848
Não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho	217
Não especificados	217 e 848
Instalações, seus pertences e peças separadas:	
Automáticas ou não, para centrais telefónicas, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507
Fabris. *Classifica-se cada máquina em separado.*	
Para ensino e preparação de aviadores	542
Para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos	508
Instalações hidráulicas:	
(Comportas para), compreendendo os respectivos aparelhos de manobra	494
(Condutas forçadas, com ou sem peças de reforço, para), incluindo os respectivos acessórios, quando importados conjuntamente	494
Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, seus pertences e peças separadas:	
De astronomia, física, matemática e mineralogia	509
De cálculo, não especificados, completos ou incompletos	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou incompletos	510
De observação, não especificados, completos ou incompletos	509
De precisão, não especificados, completos ou incompletos	509
Músicos:	
De corda, não especificados	849
Harpas	850
Órgãos e *harmoniums flutts*	851
Pianos e pianolas	852
Não especificados	853
Para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados	513
Para esgrima	511
Para ginástica	511
Para natação e outros desportos	511
Para serviço de incêndios	523 e 524
Para usos de laboratório:	
De faiança ou porcelana	633
De vidro	655
Não especificados	512
Para usos terapêuticos, não especificados, completos ou incompletos	510
Insulina	878
Interruptores para aparelhagem eléctrica	521
Invólucros semelhantes a hóstias, cápsulas e pérolas, para medicamentos	847
Iodeto:	
De potássio	198
De sódio	198
Iodo	199
Iodofórmio	200
Ioimbina	151
Isca	854
Isoladores:	
Para aparelhagem eléctrica, em obra não especificada	521
Para suportes de linhas eléctricas de alta tensão e respectivos parafusos, quando os acompanhem	514
Isqueiros	855
Ixtle	76

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
J	
Jaborandi	210
Jagra	414
Jalapa:	
(Goma-resina)	72
(Raiz de)	210
Janelas de madeira para construções	612
Jarras:	
De barro ordinário	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Jaspe:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Jeropigas e semelhantes	380
Joelheiras elásticas	344
Jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences	787
Jornais:	
Encadernados. V. *Livros.*	
Revistas ilustradas e outras publicações periódicas, noticiosos ou de divulgação científica, impressos em qualquer idioma, não encadernados	729
Juncos:	
Em bruto, simplesmente preparados ou tintos	60
Em mobília	617
Em obra não especificada	618
Junípero ou zimbro (Bagas de)	60
Juntas de qualquer matéria, para chapas de fibrocimento, quando as acompanhem	637
Juta e similares não especificados:	
Em capachos	803
Em fio e em tecidos. V. *Linho e similares.*	
Em rama	49
K	
Kapok (ou capoque)	77
Kieselgur (farinha fóssil)	97
Kirsch ou Kirsch-Wasser:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
Klinker	88
Kumel:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	368
Em vasilhas não especificadas	369
L	
Lã:	
Em fio:	
Torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho	248
Não especificado	249

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Lã:	
Em tecidos:	
Com borracha, de lã pura ou mista, excepto com seda	358
Fitas até à largura de 30 centímetros	250
Galões até à largura de 30 centímetros	250
Teias enroladas nos respectivos órgãos	249
Tela de malha	259
Veludos	261
Não especificados:	
Pesando até 200 gramas por metro quadrado	257
Pesando mais de 200 gramas por metro quadrado	258
Em obras de tecidos:	
Alcatifas	256
Cintas para uso dos nativos	252
Cobertores:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificados	254
Couvre-pieds:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificados	254
Écharpes, separadas ou em peça	255
Lenços, incluindo os de malha, separados ou em peça	255
Malha em obra não especificada	260
Mantas:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificadas	254
Mantilhas, separadas ou em peça	255
Meias de malha	260
Panos de parede ou de mesa	256
Passadeiras	256
Tapetes	256
Tecidos com borracha em obra não especificada	364
(Tecidos de), em obra não especificada	262
Véus, separados ou em peça	255
Xales, incluindo os de malha, separados ou em peça	251
Em outros estados:	
Artificial de trapo, em rama ou cardada	16
Cardada	16
Desperdícios	16
Em borbotos	16
Em rama:	
Branca:	
Lavada	16
Suja	16
Cardada, penteada ou em desperdícios	16
Não especificada:	
Lavada	16
Suja	16
Feltros. V. *Feltros.*	
Mecânica, em rama ou cardada	16
Ourelos. V. *Desperdícios de lã.*	
(Passamanarias de)	348
Penteada:	
Em cabeleiras	587
Em mecha	16
Em preparação, pura ou mista	16
Regenerada	16
Trapo. V. *Desperdícios de lã.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Lã de bômbax	77
Lã de capoque	77
Lã de metais, excepto os preciosos	697
Lã de vidro	657
Lã vegetal	77
Laca (Goma-)	72
Lacas	246
Lacre:	
Para garrafas	60
Para usos de escritório	884
Lactato de cocaína	151
Lactina (lactose)	413
Lactodensímetros	482
Lactonite. V. *Celulóide e pastas semelhantes.*	
Lactose	413
Ladrilhos:	
De ardósia ou lousa	622
De asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica	626
De barro vidrado	627
De cimento de magnésio, associado a serradura de madeira, para parquetes (xilolite)	626
De qualquer matéria, colados ou não a papel	627
De vidro ou cristal para construção	650
Para limpar metais	898
Ladrilhos-mosaicos de qualquer matéria	627
Laminárias em obra para aplicar em feridas	776
Lâminas:	
De ardósia para escrever	622
De cobre ou latão para o fabrico de palhetas:	
Com a largura máxima de 5 milímetros	117
Com largura superior a 5 milímetros	118
De cobre ou suas ligas:	
Com excepção das de metais preciosos, com largura não superior a 5 milímetros	117
Com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros	118
De gelatina, galalite e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres	723
De máquinas de barbear	866
Lâminas e fios de amianto	620
Lâmpadas:	
Eléctricas:	
De iluminação e aquecimento	856
De Röntgen, de Crookes, de raios X e de raios violetas	857
Fotoeléctricas	857
Para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores:	
Colocadas nos respectivos aparelhos	480
Importadas noutras condições	857
Para lanternas eléctricas de uso pessoal	856
Para televisão	857
Para usos terapêuticos	857
Poliódicas	857
Não especificadas	857
Para álcool	855
Não especificadas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Lamparinas e respectivas bóias e pavios	855
Lançadeiras. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Lança-perfumes	787
Lanças	757
Lancetas	510
Lanchas. V. *Embarcações.*	
Landaus, seus pertences e peças separadas	583
Lanesina	233
Lanolina	233
Lanternas:	
De mineiro	513
Eléctricas, de uso pessoal	858
Não especificadas	798
Lanternas mágicas (brinquedos)	787
Lantopina	205
Lápis:	
De ardósia	622
De ardósia, com outras matérias	884
De carvão, para desenho	527
De giz	641
De giz, com outras matérias	527
De madeira:	
Para artes e ofícios	513
Para escritório	884
De pedra, para desenho	527
Para corar ou dar brilho às unhas	893
Para pintura e pastel	527
Lápis antimigraine	883
Lápis para cauterizações, de azotato de prata, sulfato de cobre ou de outras matérias	883
Lapiseiras	884
Lápis-lazúli:	
Em bruto ou lapidado	94
Próprio para tinta	246
Latão:	
Em folhas	118
Em lâminas, para o fabrico de palhetas:	
Com a largura máxima de 5 milímetros	117
Com a largura superior a 5 milímetros	118
Em outros estados. V. *Cobre.*	
Latas, armadas ou desarmadas, com ou sem dizeres impressos, pintados, litografados, gravados ou moldados em relevo, destinadas a acondicionar produtos originários da colónia	678
Laudanidina	205
Laudanina	205
Láudano	188
Laudanosina	205
Lavatórios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Legumes:	
Em conserva	433
Secos:	
Ervilha	399
Fava	400
Feijão	401
Grão-de-bico	402
Não especificados	403
Não especificados	456

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Leite:	
Conservado por qualquer processo	442
Desnatado, esterilizado, concentrado ou condensado	442
Em pó simples ou com malte	442
Fresco	442
Leite de enxofre	233
Leiteiras representando figuras:	
De faiança ou grés fino	634
De porcelana	635
Lenços, separados ou em peça:	
De algodão	283
De lã, incluindo os de malha	255
De linho e similares	315
De papel	752
De seda, pura ou mista	266
Lenha	50
Lentes para lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*	861
Lentilhas:	
Secas	403
Verdes	456
Leques:	
Para uso pessoal	859
Para ornamentações, de quaisquer dimensões. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Letras:	
De aço (punções)	513
De liga de antimónio, latão, madeira ou outras matérias, para imprimir	490
Letras de câmbio	748
Letreiros de cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes	723
Leucogénio. V. *Bissulfito de sódio.*	
Leveduras:	
De cerveja, sem indicações terapêuticas	51
Medicinais, com indicações terapêuticas. V. *Medicamentos.*	
Não medicinais	51
Levulose	413
Licopódio ou enxofre vegetal	210
Licor de escarlate (composição de estanho)	233
Licores:	
Anis escarchado	368 e 369
Baunilha	368 e 369
Benedito ou Beneditina	368 e 369
Chartreuvert	368 e 369
Cremovos	368 e 369
Curaçau	368 e 369
De limão	368 e 369
Do Abade	368 e 369
Do Convento	368 e 369
Do Eremita	368 e 369
Fraditine	368 e 369
Frei Luís	368 e 369
Granito	368 e 369
Kumel	368 e 369
Marasquino	368 e 369
Monástico	368 e 369
Morango Cristal	368 e 369
Pippermint	368 e 369
Ponche	368 e 369
Triple Seco	368 e 369
Não especificados	368 e 369

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Liços:	
Acompanhando os respectivos teares. *Incluem-se na tributação dos mesmos.*	
Importados noutras condições. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Ligações metálicas para correias:	
Acompanhando as respectivas correias	495 a 497
Importadas noutras condições. V. *Pregadura.*	
Ligaduras	356
Ligas de metais não preciosos:	
Em bruto:	
De adição, para fabrico de outras ligas metálicas, com ferro. V. *Ferro ou aço.*	
De alumínio, em pó	132
De alumínio, com excepção das de magnésio:	
Em bruto, excepto em pó	112
Estampado ou litografado:	
Próprio para embalagens	111
Para outros usos	112
Laminado, simples	111
Não especificado	112
De alumínio e magnésio, excepto em pó	129
De chumbo e antimónio:	
Em pó	132
Em outros estados	115
De cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio:	
(Cemento de)	118
Em barras, com largura superior a 5 milímetros	118
Em bruto, excepto em pó	118
Em chapas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em fio, com diâmetro superior a 5 milímetros	118
Em fitas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em folhas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em lâminas:	
Com largura superior a 5 milímetros	118
Para o fabrico de palhetas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em lingotes	118
Em metralha	118
Em palhetas de fitas, com largura superior a 5 milímetros	118
Em pó	132
Em tiras, com largura superior a 5 milímetros	118
Não especificado	118
De cobre, ligado com alumínio, excepto em fio. V. *Alumínio e suas ligas.*	
De cobre, ligado com alumínio e magnésio, excepto em fio. V. *Magnésio e suas ligas.*	
De cobre, ligado com magnésio, excepto em fio. V. *Magnésio e suas ligas.*	
De cobre, ligado com alumínio ou magnésio ou alumínio e magnésio, em fio	117
De cobre, mesmo ligado a alumínio e magnésio, em barras, fitas, lâminas e tiras, com largura máxima de 5 milímetros. V. *Cobre em fio.*	
De magnésio:	
Com excepção das de cobre, em fio	129
Em pó	132
Não especificadas	129

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ligas de metais não preciosos:	
Em bruto:	
Para soldar	128
Não especificadas, em fio, em sucata e em qualquer outro estado que não constitua obra	131
Em obra:	
De alumínio, com excepção das de magnésio:	
Em louça e utensílios de uso doméstico	659
Em parafusos	703
Em pregadura	708
Em tubos e acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente	660
Em obra não especificada	661
De alumínio e magnésio:	
Em tubos	699
Não especificada	700
De cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio:	
Em anilhas:	
Com os respectivos parafusos	668
Sem os respectivos parafusos	670
Em fios ou cabos isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente	834 e 835
Em pregadura, incluindo as respectivas porcas e anilhas dos parafusos, quando importadas conjuntamente	668
Em torneiras	669
Em tubos e os respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente	670
Em válvulas de passagem	669
Em obra não especificada	671
De estanho, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio e chumbo estanhado, em obra não especificada	698
De magnésio:	
Em tubos	699
Não especificada	700
De metais não especificados, em obra não especificada	711
Ligas de metais preciosos:	
Em bruto:	
De ouro, com excepção das de platina:	
Em fio	135
Em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar	134
Não especificado	135
De platina:	
Em fio	136
Em lâminas	136
(Esponja de)	137
Não especificada	137
De prata, com excepção das de ouro e platina:	
Em fio	139
Em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear	138
Não especificada	139
Em obra:	
De ouro:	
Ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	707
Com excepção das de platina:	
Em moeda circulante	701
Não especificada	702

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ligas de metais preciosos:	
Em obra:	
De platina:	
Em utensílios para usos de laboratório	512
Ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	707
Não especificada	704
De prata:	
Ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	707
Com excepção das de ouro e platina:	
Em moeda circulante	705
Não especificada	706
Lignite	84
Limalha:	
De chumbo	114
De estanho	121
De ferro ou aço	126
Limão (Sumo de) com açúcar	464
Limas	515
Lime-juice	370
Limonadas	370
Lingotes:	
De ferro ou aço	126
De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e de alumínio ou magnésio	118
De imprensa	490
Línguas de bacalhau:	
Salgadas	409
Secas	410
Linhaça:	
Em pó	210
(Óleo de)	64
(Sementes de)	75
Linhas:	
De quaisquer fibras próprias para usos de pesca	342
V. *Fios*.	
Linho	52
Linho e similares:	
Em fio:	
Dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outro modo acondicionado para venda a retalho	311
Não especificado	312
Em tecidos:	
Adamascados, em peça	323
Atoalhados, em peça	323
Bobinés	322
Brins e brinzões. V. *Lonas*.	
Canhamaços:	
Em peça	314
Em sacos ou fardos	350
Em obra não especificada	329
Cotins	324 a 326
(Crinolina de)	319
Entremeios	322
Espiguilha	322
Filó	322
Fitas, até à largura de 30 centímetros	313
Galões, até à largura de 30 centímetros	313
Gaze	322

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Linho e similares:	
Em tecidos:	
Grossarias:	
Em peça	314
Em saços ou fardos	350
Em obra não especificada	329
Guardanapos	323
Lonas:	
Próprias para velas de embarcações	316
Não especificadas	317
Merlim e semelhantes	319
Pelúcias, com excepção dos atoalhados	318
Rendas e suas imitações	322
(Talagarça, merlim e semelhantes de)	319
Tecidos abertos, rendas e suas imitações	322
Tecidos aveludados, com excepção dos atoalhados	318
(Tecidos de), com borracha	359
(Tela de malha de)	327
Tiras:	
Até à largura de 30 centímetros, com ou sém ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para enfeite de roupas brancas	321
Com sobreposição de borracha, de qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha, para rodas de veículos	552
Impregnadas de quaisquer matérias e as que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
Tules	322
Veludos, com excepção dos atoalhados	318
Tecidos não especificados:	
Brancos ou branqueados	325
Crús ou cremados	324
Tintos ou estampados	326
Em obras de tecidos:	
Alcatifas	320
Colarinhos para homem ou senhora	329
Écharpes, separadas ou em peça	315
Guardanapos	323
Lenços, separados ou em peça	315
Malha em obra não especificada	328
Mantilhas, separadas ou em peça	315
Meias	328
Panos de parede ou de mesa	320
Passadeiras	320
Punhos para homem ou senhora	329
Tapetes	320
Tecidos com borracha, em obra não especificada	364
Tecidos em obra não especificada	329
Véus, separados ou em peça	315
Xales, separados ou em peça	315
Em outros estados:	
Filaça	52
Rama	52
(Passamanarias de)	348
Pasta simples ou gomada	607
Linimentos. V. *Medicamentos.*	
Linótipos, seus pertences e peças separadas	477

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Líquenes:	
Empregados na tinturaria	60
Islândico (musgo da Islândia)	60
Medicinais	210
Liquidâmbar (óleo-resina)	72
Líquidos:	
Alcoólicos, aromatizados	894
Insecticidas	217 e 848
Para impermeabilizar tecidos ou peles	898
Preparados:	
Para conservar, limpar e polir metais, móveis, olcados e louças	898
Para corar e lustrar calçado	898
Lírio:	
Dos tintureiros	60
Florentino (raízes ou pó de)	210
Lisóis	183
Litargírio (óxido de chumbo)	206
Litina	233
Litografias:	
Em bilhetes-postais	714
V. *Estampas.* V. *Papel litografado.*	
Litoponos	233
Livrinhos de papel para cigarros	735
Livros e folhetos:	
Brochados, em folhas ou encadernados, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários da metrópole ou das colónias portuguesas	724
Brochados ou em folhas, não especificados	725
Em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres	727
Copiadores	727
De notas, com ou sem capas metálicas	727
Dicionários impressos em qualquer língua, encadernados ou não	726
Encadernados, não especificados	728
Escolares, impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução da colónia e publicada no *Boletim Oficial*, encadernados ou não	726
Para álbuns. V. *Albuns.*	
Lixa	516
Lixo de ourives	135
Loções para o cabelo, perfumadas ou não	893
Locomotivas, seus pertences e peças separadas	570
Locomóveis e semifixas e peças separadas	538
Lonas:	
De algodão:	
Próprias para velas de embarcações	290
Não especificadas	291
De linho e similares:	
Próprias para velas de embarcações	316
Não especificadas	317
Lontra (Peles de). V. *Peles.*	
Lorgnons, completos e peças separadas:	
Com armações ou aplicações de metais preciosos	860
Não especificados	861
Louça:	
De alumínio e suas ligas	659
De barro ordinário	624
De grés ordinário	625

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Louça:	
De faiança ou grés fino	634
De porcelana	635
Sanitária	628
Louças esmaltadas ou não:	
De ferro fundido	685
De ferro maleável	684
Louro	436
Lousa:	
Em bruto	97
Em lâminas, para escrever, com ou sem caixilhos. V. *Ardósia em obra.*	
Em lápis. V. *Ardósia em lápis.*	
Em obra não especificada	622
Lubrificantes:	
Consistentes	243
Líquidos constituídos por óleos minerais ou por mistura destes com outros de natureza diversa	105
Óleos minerais lubrificantes, não especificados	105
Sólidos ou pastosos	243
Lunetas:	
Completas e peças separadas:	
Com armações ou aplicações de metais preciosos	860
Não especificadas	861
De cartão, para visão em relevo	787
Lunetas astronómicas, seus pertences e peças separadas	509
Lupas	509
Lupulina	233
Lúpulo	53
Lustres, excepto de metais preciosos	798
Lustrina grison e semelhantes para calçado	898
Luteína	233 e 883
Luvas:	
Contra gases deletérios	872
De borracha, para usos cirúrgicos	510
De feltro	337
De peles, acabadas ou não	588
Para soldadores	513
Luzerna	438

M

Macacos para levantar veículos ou outras cargas:	
Hidráulicos (não portáteis)	479
Portáteis	513
Não especificados	479
Maçaricos para soldar	513
Macas, rodadas ou não, para transporte de pessoas doentes	554
Machados e machadinhas:	
Para o serviço de incêndios	523
Não especificados	513
Macis ou flor de noz-moscada	436
Madeira:	
Aplainada. V. *Madeira em obra.*	
Em aduelas:	
Aplainadas ou recurvadas	615
Em bruto ou simplesmente serradas	32
Em alfinetes para prender roupa	855
Em arcos para vasilhame	32

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Madeira:	
Em assentos e encostos para mobiliário	608
Em barrotes, barrotões, paus, ripas e varas	54
Em bruto e a simplesmente cortada ou serrada nos topos	55
Em caixilharia para construções (portas, janelas e semelhantes)	612
Em canelas para tear	529
Em casas desmontáveis, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem	804
Em encanastrados, em peça, forrados ou não, para o fabrico de chapéus	926
Em encostos, para mobiliário	608
Em estores completos ou incompletos, cortados ou em peça	830
Em etiquetas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Em fasquias, não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho	57
Em filetes marchetados, para guarnições	613 e 615
Em folhas contraplacadas ou não, de quaisquer dimensões; tiras, molduras, varas e guarnições, mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	609
Em formas:	
Para calçado	513
Para chapéus	513
Para charutos	513
Para polainas	513
Em lápis, para escritório	884
Em lenha	50
Em mastros ou postes, próprios para suportes de condutores de corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão-de-obra ou quaisquer acessórios, embora pintados ou preservados	56
Em móveis	608, 613 a 615
Em parquete e suas imitações. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Em paus	54
Em peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados	529
Em postes creosotados ou não	56
Em pranchas, pranchões e vigas	57
Em ripas	54
Em saltos para calçado:	
Com revestimento. V. *Obra não especificada da matéria revestidora.*	
Sem revestimento	615
Em serradura	60
Em tábuas, não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho	57
Em travessas para caminhos de ferro	58
Em troncos:	
Com casca	55
Descascados, não especificados	55
Talhados a machado, com os topos em bruto	55
Em varas	54
Em vasilhame	615
Em vigas	57
Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada, estofada ou não, em obra não especificada	613
Marchetada, acharoada, dourada, com aplicações doutras matérias, estofada ou não, em obra não especificada	614
Para mastreação de embarcações e postes creosotados ou não	56
Revestida de esmeril, para afiar navalhas	855

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Madeira:	
Serrada:	
Aparelhada:	
Para armação de caixas ou em caixas já armadas	611
Para soalhos e forro	610
Aplainada. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Em obra não especificada	615
Madrepérola:	
(Conchas de)	12
Em botões:	
Chamados «pé-de-salva» e outras bijutarias	783
Não especificados	786
Em bruto ou serrada	17
Em obra não especificada	587
Mafumeira	77
Mafurra (Sementes de)	75
Magazines. V. *Jornais.*	
Magistério de bismuto	233
Magnésia:	
Alva ou branca	171
Calcinada	233
Carbonatada	171
Cáustica	233
Hidratada	233
Magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos:	
Em bruto:	
Em bruto, excepto em pó	129
Em fio:	
Com liga de cobre	117
Excepto com liga de cobre	129
Em pó	132
Em obra:	
Em tubos	699
Não especificada	700
Magnesite calcinada ou não	97
Magnesito. V. *Metais não especificados.*	
Magnetes	509
Magnetos. V. *Geradores eléctricos.*	
Maisena (Farinha)	398
Malas:	
De qualquer matéria	862
E outros artefactos de uso semelhante, não especificados	862
Malha de algodão:	
(Telas de)	308
Em obra não especificada	309
Malha de lã:	
(Tela de)	259
Em obra não especificada	260
Malha de linho e similares:	
(Tela de)	327
Em obra não especificada	328
Malha de seda, pura ou mista:	
(Tela de)	277
Em obra não especificada	278
Malinhas guarnecidas ou não com objectos de toucador	863

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Malte:	
Caramelizado	435
(Extractos de):	
Desnaturados, impróprios para usos alimentares	233
Simples ou adicionados de substâncias não medicinais	437
Seco, com cacau e óleo de fígado de bacalhau	883
Simples	41
Maltose	413
Maná	233
Mancarra	73
Mandioca:	
Farinha:	
De água	395
De pau	395
Para caldos, acondicionada para venda a retalho	394
Para usos não alimentares	156
Tapioca	395
Não especificada (fuba)	395
Raiz de (crueira)	393
Manequins para manufactura ou exposição de artigos de vestuário	864
Manganésio. V. *Metais não especificados.*	
Mangas:	
De incandescência	865
De lona para o serviço de incêndios	523
(Fruto)	439 e 440
Mangueiras:	
De borracha	598 e 599
De tecidos, sem costura ou qualquer obra. V. *Tecidos sem obra.*	
Para o serviço de incêndios	523
Manilha. V. *Abacá.*	
Manilhas de barro, de grés ou cimento, para canalizações	632
Manómetros	509
Manoplas para esgrima	511
Mantas:	
De algodão, separadas ou em peça:	
De desperdícios, próprias para uso dos nativos	285
Não especificadas	286
De lã:	
Pesando até 2 quilogramas por unidade	253
Não especificadas	254
Manteiga:	
Artificial	444
Natural	443
Manteiga de antimónio	233
Manteiga de búfala («ghee»)	452
Manteiga de cacau	67
Manteiga de noz-moscada	67
Mantilhas, separadas ou em peça:	
De algodão	283
De lã	255
De linho e similares	315
De seda, pura ou mista	266
Manuscritos e escritos à máquina ou cópias, não encadernados	730
Mãos de madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Mapas geográficos e astronómicos	713
Mapira:	
Em farinha	398
Em grão	391

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Máquinas:	
Aspiradoras de poeiras, seus pertences e peças separadas	869
De barbear, incluindo os estojos, seus pertences e peças separadas	866
De brocar:	
Para a lavra mineira, seus pertences e peças separadas	474
Para outros usos	479
De calcular, seus pertences e peças separadas	867
De coser luvas, seus pertences e peças separadas	517
De costura:	
(Brinquedos)	787
Para tecidos, cabedal ou papel e para bordar, seus pertences e peças separadas	517
De enrolar e medir tecidos	479
De escrever e duplicadoras, seus pertences e peças separadas	868
De lavar louça ou roupa, seus pertences e peças separadas	519
Destinadas à apicultura, avicultura, cunicultura e sericicultura, seus pertences e peças separadas	470
Duplicadoras, seus pertences e peças separadas	868
Eléctricas. V. *Aparelhos eléctricos.*	
Enceradoras, aspiradoras de poeiras, seus pertences e peças separadas	869
Escavadoras. V. *Aparelhos e máquinas para a agricultura e indústria.*	
Estatísticas:	
Com excepção das fichas, seus pertences e peças separadas	870
(Fichas para)	831
Fotográficas, seus pertences e peças separadas	518
Para aparar lápis	884
Para cortar:	
Cabelo	513
Forragens, seus pertences e peças separadas	470
Para descarolar milho, seus pertences e peças separadas	470
Para descascar e cortar bananas, seus pertences e peças separadas	470
Para descascar ou esmagar batatas ou legumes	855
Para fazer café:	
Até ao peso de 5 quilogramas	855
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Para pentear, desfibrar e preparar o sisal e outras agaves, seus pertences e peças separadas	470
Para picar ou cortar carne	855
Para quebrar coconote, seus pertences e peças separadas	470
Para relógios:	
De uso pessoal	911
Não especificados	905
Pequenas, para uso doméstico, não especificadas	855
Pneumáticas (de precisão), seus pertences e peças separadas	509
Registadoras, seus pertences e peças separadas	871
V. *Aparelhos.* V. *Pertences e peças separadas.*	
Maquinismos para relógios (de corredor, de parede ou de mesa e de torre)	905
Marcas:	
Para botões	786
Para jogos	787
Marfim:	
Em bruto	18
Em obra não especificada	589
Marfim vegetal ou corozo:	
Em bruto	69
Em obra não especificada	618

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Margarinas	444
Marion (papel sensibilizado para a reprodução de desenhos) e semelhantes	749
Mariscos:	
Em conserva	432
Frescos	411
Marmitas para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade, seus pertences e peças separadas	520
Mármores:	
Em bruto	96
Simplesmente serrados	96
Em obra não especificada	641
Marquesas para operações. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Marretas	513
Marroquim	25
Marta. V. *Peles.*	
Martelos:	
De picar carne	855
Não especificados	513
Martinetes (peças para piano)	852
Máscaras:	
Carnavalescas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuários para o mesmo fim	872
De arame, para esgrima	511
Para bombeiros e mineiros	872
Massa:	
Para obtenção de cópias	244
Para rolos de máquinas tipográficas	244
De tomate	433
Para vidraceiro	816
Vitrificada. V. *Vidro.*	
Massas:	
Alimentícias	404
Lubrificantes, não especificadas	243
Massicote	206
Massinha de matéria córnea:	
Em bruto	12
Em botões	786
Em obra não especificada	593
Mastaréus para embarcações	56
Mastique (resina)	72
Mastiques	816
Mastros:	
De madeira para embarcações	56
De madeira próprios para suportes de condutores de corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão-de-obra ou quaisquer acessórios, embora pintados ou preservados	56
Semafóricos para caminhos de ferro	875
Mata-moscas:	
Produtos insecticidas	217 e 848
De rede metálica ou de matérias plásticas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Mate ou chá do Paraguai	427

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:	
Agrafos de fixação e aros para rodas, *bisseis, bogies* (carros giratórios), chumaceiras, cintas para rodados, discos para rodas, eixos, molas, rodados, travões ou freios de qualquer sistema	567
Alimentadores de caldeiras, geradores de vapor e tubos para caldeiras	573
Automotoras	568
Carruagens, carruagens para serviço postal, *draisines*, vagões-camas, vagões para passageiros, para transporte de pessoal técnico e vagões-restaurantes	569
Locomotivas e tênderes	570
Vagões:	
Para mercadorias, incluindo os equipados com aparelhagem para refrigeração	571
Para serviço de correio	569
Para transporte de pessoal técnico	569
Vagões-oficinas	571
Vagões-restaurantes e seus pertences, em quantidade e qualidade adequadas ao seu fim e devidamente marcados, com indicação da companhia a que pertencem	569
Vagões-tanques	571
Vagonetas	572
Não especificado	573
Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, incluindo o *Decauville*, seus pertences e peças separadas:	
Acessórios de ligação e de fixação para carris, cavilhas, chapins, *éclisses*, parafusos e *tire-fonds*	873
Agulhas, carris, crócimas, cruzamentos de via, plácas e plataformas rotatórias ou girantes, *rails* e travessas metálicas	874
Aparelhos de sinais e segurança e para serviço e movimento de veículos, gruas para fornecimento de água a locomotivas, mastros semafóricos, material para construção de pontes metálicas, postes de alarme, postes metálicos para linhas electrificadas e postes quilométricos	875
Travessas de madeira	58
Não especificado	875
Material de socorros a náufragos, excepto os navios salvádegos e barcos salva-vidas	522
Material isolador, em obra não especificada, para aparelhagem eléctrica	521
Material isolante para suportes de linhas eléctricas e respectivos parafusos, quando os acompanhem:	
De alta tensão	514
De baixa tensão	521
Material para caminhos de ferro aéreos, seus pertences e peças separadas	578
Material para salvamento de embarcações, excepto os navios salvádegos e barcos salva-vidas	522
Material para serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas	523 e 524
Material para transportadores aéreos, seus pertences e peças separadas	578
Matérias:	
Animais, não especificadas:	
Em bruto ou preparadas	12
Em obra não especificada	587
Betuminosas solvidas em óleos de alcatrão	924
Corantes, incorporadas em água	246
Minerais, não especificadas:	
Em bruto ou simplesmente preparadas	97
Em obra não especificada	641
Simples, destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais	237

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Matérias:	
Vegetais, não especificadas:	
Em bruto	59 e 60
Em obra:	
Em mobília não especificada, com excepção das de madeira	617
Em placas, pastas e aglomerados tornados incombustíveis, para isolamentos	616
Não especificada	618
Matrizes para máquinas duplicadoras	746
Mausoléus de mármore	641
Mayonnaise	459
Mealheiros metálicos, forrados exteriormente de peles, tecidos ou oleados. V. *Obra não especificada do metal respectivo.*	
Meccano (Peças para construções, tipo)	787
Mecha:	
De algodão	36
De enxofre, para desinfecção de vasilhame	90
De lã	16
Mechas e acendalhas	854
Mechas chinesas (fogo de artifício)	840
Meconidina	205
Medalhas:	
Para adorno pessoal:	
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina	702
De platina ou suas ligas	704
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina	706
Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:	
De ouro	707
De platina	707
De prata	707
De outras matérias	783
Para condecorações. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para museus	525
Medicamentos:	
Acetilarsan, neosalvarsan, salvarsan, sulfarsenol, compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos antiluéticos	876
Atebrina e outros preparados de uso exclusivo no tratamento ou prevenção do paludismo	879
Atoxil, triparsamida e outros preparados de uso exclusivo no tratamento da doença do sono	877
Compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos para o tratamento da avariose	876
Contendo preparados opoterápicos juntamente com substâncias activas não opoterápicas	883
Estreptomicina	882
Insulina e outros preparados para tratamento da glicosúria	878
Óleos de *chaulmoogra* e de hidnocárpio e outros óleos para tratamento da lepra	882
Penicilina	882
Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina	879
Sanocrisina, alocrisina e outros aurissais para o tratamento da tuberculose	880
Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas	881
Sulfamidas	882
Sulfonas	882
Não especificados	883
Medidas lineares	513

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Meias:	
De algodão	309
De linho e similares	328
De malha de lã	260
De seda, pura ou mista	278
Elásticas, com ou sem pé, peúgas, pernas, joelheiras, coxas	344
Mel:	
Com os favos	12
Sem favos	445
Melaços	446
Mentol	233
Mentol (em pastilhas de confeitaria)	435
Mercúrio ou azougue	130
Mercúrio doce (protocloreto de mercúrio)	179
Merlim e semelhantes:	
De algodão	293
De linho e similares	319
Mesas:	
De bilhar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para aparelhos cinematográficos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para operações. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Metais:	
Em barras ou chapas, de quaisquer dimensões ou secções, lisas, estriadas ou onduladas. V. *Metais em bruto.*	
Em barras, tiras ou fitas, com diâmetro ou largura até 5 milímetros. V. *Metais em fio.*	
Em estado coloidal:	
Medicamentos	883
Não compreendendo os para usos terapêuticos	233
Em metralha. V. *Metais em bruto.*	
Não preciosos ou suas ligas:	
Em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias, próprios para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes	924
Em pó	132
Preciosos:	
Ouro e suas ligas, com excepção das de platina:	
Em fio	135
Em lâminas ou em pó colado a quaisquer matérias, para dourar	134
Não especificado	135
Platina e suas ligas:	
Em fio	136
(Esponja de)	137
Laminada	136
Não especificada	137
Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina:	
Em fio	139
Em lâminas ou em pó colada a quaisquer matérias, para pratear	138
Não especificada	139
Não especificados:	
Em fio, em sucata e em qualquer outro estado que não constitua obra	131
Em obra não especificada	711
V. *Metal respectivo.*	
Metamorfina	205
Metanal	191
Metanol	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Metassulfito:	
De potássio. V. *Sulfito de potássio.*	
De sódio. V. *Sulfito de sódio.*	
Metilal	191
Metilarsinato de soda	233
Metilena	233
Metilteobromina	233
Metol (acondicionado para venda a retalho)	213
Metozina	233
Metralha:	
De chumbo	111
De cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio	118
De ferro ou aço	126
De níquel	133
De zinco	142
Metrónomos	509
Mexoeira:	
Em farinha	398
Em grão	391
Mica:	
Diluída em mucilagem de goma. V. *Tintas preparadas.*	
Em bruto	98
Em discos	98
Em folhas	98
Em fragmentos colados	98
Em placas	98
Micante (lâminas delgadas de mica coladas em papel) em obra não especificada	641
Microfones, seus pertences e peças separadas	481
Micrómetros, seus pertences e peças separadas	509
Microscópios, seus pertences e peças separadas	509
Midulina	233 e 883
Mielina	233 e 883
Milho:	
Descascado (canjica)	393
Em farinha	396
Em grão	389
Miúdo ou painço	387
Panificado	392
Milordes, seus pertences e peças separadas	583
Minerais:	
Em bruto ou lavados, não especificados	97
Em obra não especificada	641
Minérios:	
De enxofre	97
Não especificados	97
Mínio	206
Miolo de coco	459
Mirabólanos (Frutos de)	60
Miras de madeira	509
Mirra	72
Missangas, soltas ou em obra não especificada, excepto bijutaria	648
Mobília:	
De ferro ou aço	686
De junco, de vime, de rotim, de verga ou de outras matérias vegetais não especificadas, com excepção da de madeira	617
De madeira	608, 613 a 615

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Mobília:	
De matérias vegetais, não especificadas, com excepção da de madeira	617
De metais, não especificados. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Modelos:	
De aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas	525
De construção naval para museus	525
Moedas:	
Antigas, de qualquer metal, para colecções numismáticas ou arqueológicas	525
Em circulação:	
De ouro e suas ligas, com excepção das de platina	701
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina	705
De outros metais. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Não especificadas. V. *Metal respectivo em bruto.*	
Moellon	238
Moinhos:	
Até ao peso de 5 quilogramas	855
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Moitões	513
Molas:	
De madeira, para prender roupa	855
Laminadas ou helicoidais, próprias para veículos não especificados	574
Para automóveis	577
Para chaves	855
Para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	567
Para relógios	905 e 911
Para vestidos	786
Molduras:	
De aglomerados de cortiça, destinadas a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	603
De madeira, mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	609
Não especificadas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Molhos para condimentos	436
Molibdénio:	
Em bruto, excepto em pó	131
Em pó	132
Monelhas, de quaisquer fibras vegetais	819
Monóculos, completos e peças separadas:	
Com armações ou aplicações de metais preciosos	860
Não especificados	861
Monometilarsinato de sódio	233
Monótipos, seus pertences e peças separadas	477
Montras e balcões frigoríficos	483
Mordente de estanho (licor de escarlate)	233
Morfina	205
Morrão (cabo)	817
Mortadela, acondicionada ou não em taras hermèticamente fechadas	455
Mortalhas para cigarros, de papel de fumar	735
Mós, naturais ou artificiais:	
Armadas, para amolar, desgastar e polir	513
Sem armação, para desgastar, polir, amolar e moer	526
Mosaicos:	
De asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou cal hidráulica	626
De pedras	627
De qualquer matéria, colados ou não a papel	627
(Fragmentos de), de qualquer matéria, colados ou não a papel	627

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Mosqueiros	855
Mosquiteiros (Tules e outros tecidos de algodão próprios para)	296
Mostarda:	
Branca	436
Negra	210
Mostardeiras	855
Mostos de uvas	372
Mostradores para relógios	905 e 911
Motocicletas, com ou sem carro lateral:	
Para serviço de incêndios, quando destinadas às corporações de bombeiros	575
Não especificadas	576
Motores:	
A vapor	479
De explosão	479
Eléctricos, seus pertences e peças separadas	502
Marítimos	479
Para gramofones	842
Não especificados. V. *Aparelhos e máquinas industriais não especificados.*	
Móveis. V. *Mobílias.*	
Muares	6
Mufuma	77
Mungo em rama ou cardado	16
Munições para armas de guerra	758
Muriato de soda	181
Museu (Colecções e objectos de qualquer espécie para)	525
Musgo da Islândia	60
Musgos:	
Medicinais	210
Não medicinais	60
Músicas, encadernadas ou não	731

N

Nácar. V. *Madrepérola.*	
Naftalina	201
Naftalina (Cores de, não preparadas)	246
Narceína	205
Narcotina	205
Nardo (Sementes de)	210
Nastros. V. *Fitas.*	
Nata de leite	459
Navalhas:	
De barba:	
Tipo *Gilette* e semelhantes	866
Não especificadas	674
De máquinas. V. *Peças separadas de aparelhos e máquinas.*	
Navios. V. *Embarcações.*	
Nefrina	233 e 883
Negro:	
Animal	12
Mineral (terra-de-colónia)	246
Negros de fumo, simples ou com óleo de resina, no estado sólido	246
Neocaína, incluindo a acondicionada em ampolas	158
Neorina	151
Neosalvarsan (914)	876
Nicotina	151

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Níquel:	
Em bruto, excepto em pó	133
Em fio	133
Em metralha	133
Em pó	132
Fundido	133
Laminado	133
Em obra não especificada	711
Nitrato:	
De potássio ou nítro:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
De sódio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Nitrato do Chile:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Nitratos. V. *Azotatos.*	
Nitro (nitrato de potássio):	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Nitrobenzina (essência de Mirbane)	233
Nitrocúbico (nitrato de sódio):	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Nitroglicerina	187
Nitrotoluenas	187
Níveis	513
Nónios	509
Notas bancárias, com ou sem assinaturas, quando importadas pelos bancos emissores	732
Notas de banco:	
Com curso legal	732
(Impressos avulsos para)	732
Sem curso legal	723
Novilhos	3
Novocaína, incluindo a acondicionada em ampolas	158
Noz:	
De arecâ	436
De galha	60
Moscada	436
Moscada (Manteiga de)	67
Vómica	210
Nozes	440
Numeradores mecânicos	884
O	
Objectos:	
Com metais preciosos. V. *Nota dos artigos 702, 704 e 706.*	
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina	702
De platina ou suas ligas	704

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Objectos:	
De prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina	706
De ouro, de platina ou de prata, ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	707
Inutilizados:	
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina	135
De platina ou suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata, em qualquer quantidade	137
De prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina	139
Para desenho, não especificados	527
Para escritório e peças separadas, não especificados	884
Para museus:	
Incluindo os de metais preciosos e ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	525
Não especificados	525
Para pintura, não especificados	527
Para pirogravura, não especificados	527
Obras de arte (Colecções de)	525
Obras não especificadas de cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes, com dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual	733
Obreias:	
De *Limousin*, para medicamentos	847
Para escritório	884
Obturadores (discos) de cartão ou papelão, para frascos ou garrafas	720
Ocres	246
Óculos:	
Astronómicos, seus pertences e peças separadas	509
Completos e peças separadas:	
Com armações ou aplicações de metais preciosos	860
De ver ao longe	528
Não especificados	861
De cartão, para visão em relevo	787
Para soldadores	513
Odres	591
Oitantes	509
Oleados:	
Em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes	780
Em tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa, em peça ou cortados	885
Em tiras, para chapéus, até à largura de 8 centímetros	925
Não especificados	886
Em obra não especificada	887
Oleato de cocaína	151
Oleína (ácido oleico)	233
Óleo-margarina:	
Destinado a usos alimentares	447
Destinado a usos não alimentares	20
Óleos:	
Amílicos	233
Animais, não especificados:	
Impróprios para a alimentação	20
Próprios para a alimentação	452
Aromáticos	202
Aromatizados (perfumados)	894
Com indicações para usos terapêuticos, não especificados	883
Contendo mais de 50 por cento de hidrocarbonetos. V. *Óleos minerais.*	
De alambre ou súccino. V. *Óleos minerais.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Óleos:	
De alcatrão mineral. V. *Óleos minerais.*	
De alfazema	202
De algodão	61
De amêndoas doces	67
De amendoim (mendubi, jinguba ou aráquida):	
Impróprios para usos alimentares	62
Próprios para usos alimentares	449
De andiroba	67
De anilina	246
De animais marinhos:	
Hidrogenados:	
Destinados a usos alimentares	448
Destinados a usos não alimentares	20
Não hidrogenados, não especificados	20
De cacau	67
De cachalote purificado	20
De cade	233
De *chaulmoogra* e outros óleos para tratamento da lepra	204 e 882
De coconote	63
De colza	67
De copaíba ou essência de copaíba	233
De copra:	
Refinado, para usos alimentares	450
Não refinado	67
De cravo	202
De creosota	108
De *croton-tiglium*	233
De fígados de arraia, de bacalhau e doutros animais marinhos, impuros ou purificados	203
De fleuma e de fúsel	233
De gergelim	62
De hidnocárpio e outros óleos para tratamento da lepra	204 e 882
De junípero, miróleo ou oleato de zimbro	202
De lima	202
De linhaça	64
De loureiro	233
De palma:	
Destinados a usos alimentares	451
Destinados a usos não alimentares	65
De palmiste	67
De parafina. V. *Óleos minerais.*	
De peixe	19
De pinheiro	60
De purgueira	67
De resina	60
De resina, emulsivos	233
De rícino, palma-Cristi ou carrapato	66
De soja	67
De terebintina (aguarrás)	46
De vaselina. V. *Óleos minerais.*	
De vitríolo (ácido sulfúrico)	148
De xistos. V. *Óleos minerais.*	
De zimbro	202
Emulsivos	233
Essenciais, naturais ou artificiais	202
Medicinais, não especificados	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Oleos:	
Minerais:	
Asfaltos	99
Combustíveis, não especificados	100
Em rama para destilação	107
Éteres e essências, não especificados	101
Gasóleo	102
Gasolina	103
Leves próprios para iluminação	104
Lubrificantes:	
Líquidos constituídos por óleos minerais ou por mistura destes com outros de natureza diversa	105
Não especificados	105
Mistos (alcoolina e gasálcool)	106
Solúveis (lubrificantes emulsivos)	233
Não especificados	108
Para alizarina	233
Para usos alimentares, não especificados	452
Para vermelho-turco	233
Perfumados	894
Vegetais, gordos, não especificados	67
Óleos-resinas	72
Olíbano	72
Ónix	94
Opalas	94
Ópio e seus derivados	205
Opoponaco	72
Opoprostatina	233 e 883
Orcaneta	60
Orceína	241
Ordenhadores de leite (aparelhos)	470
Órgãos, seus pertences e peças separadas	851
Órgãos ou partes de órgãos de animais, dissecados, para usos farmacêuticos	233
Ornatos:	
De ferro ou aço, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevo simples ou preparado, para substituição de estuques nas edificações	679
De imprensa	490
Orquitina	233 e 883
Ortossulfimida benzóica	214
Ossos:	
Calcinados ou queimados a branco, inteiros ou em pó	12
Em bruto ou em pó	12
Queimados a preto, inteiros ou em pó (carvão animal)	12
Em obra não especificada	593
Ostras:	
Em conserva	432
Frescas	411
Ourelos. V. *Desperdícios.*	
Ouro e suas ligas, em obra ornamentada com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	707
Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:	
(Colecções de obras de arte, com)	525
Em barra	135
Em bijutarias	702 e 707
Em caixas para relógios de uso pessoal	906 e 907
Em fio	135
Em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar	134
Em moeda circulante	701

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:	
Em objectos:	
Inutilizados	135
Para museus	525
Em penas para canetas de tinta permanente	799
(Exemplares para estudo e para colecções científicas, com)	525
(Fios de quaisquer fibras, com)	341
Fundido, em bruto	135
(Instrumentos e aparelhos, com), seus pertences e peças separadas:	
De cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou incompletos	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou incompletos	510
Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro e de louça	512
(Lunetas, monóculos e *lorgnons*, completos, e peças separadas com armações ou aplicações de)	860
(Objectos para museus, com)	525
(Passamanaria, com)	345
(Tecidos com fios de)	341
Não especificado, em bruto	135
Em obra não especificada	702
Ouro esponjoso para tratamentos dentários	899
Ouro mussivo (sulfureto de estanho)	233
Ouro-pigmento (sulfureto amarelo de arsénico)	233
Ourocu (ou urucu)	241
Ouropel. V. *Cobre*.	
Ovarina	233 e 883
Ovas de peixe:	
Para reprodução	12
Salgadas	409
Secas	410
Ovelhas	7
Ovomaltine	437
Ovos:	
Completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo	453
De sirgo	12
Impróprios para usos alimentares	12
Oxalatos de potássio	233
Oxicianeto de mercúrio	233
Oxidimorfina	205
Óxidos:	
Branco de arsénico (anidrido arsenioso)	159
De antimónio	246
De chumbo	206
De cobalto, não preparado	246
De cobre	233
De etilo	185
De ferro	207
De glucínio (glucina)	233
De magnésio	233
De mercúrio (pós de Joannes)	233
De zinco	208
Oxigénio	194
Oxinarcotina	205
Ozoquerite, em bruto, corada ou não	236

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
P	
Paina	77
Painço em grão	387
Paletas para pintores, com ou sem tintas de qualquer qualidade	527
Palha:	
De quaisquer metais, excepto os preciosos	697
Em chapéus	806 e 809
Em esteiras	803
Em tranças ou rendas	926
Em tubos, para sucção de líquidos	618
(Tecidos e passamanarias de), para fabrico de chapéus	926
(Tecidos e passamanarias imitando), para fabrico de chapéus	926
Em obra não especificada	618
Palheta:	
De cobre ou latão:	
Em fitas:	
Com largura máxima de 5 milímetros	117
Com largura superior a 5 milímetros	118
Em obra não especificada	671
Em canotilhos, franjas, galões e passamanarias. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
(Lâminas de cobre ou latão, para o fabrico de)	117 e 118
Palhetas:	
De grafite	97
Para instrumentos músicos	849 e 853
Para relógios	905 e 911
Palhinhas de rotim. V. *Rotim.*	
Paliteiros (não incluindo os de metais preciosos)	855
Palitos fosfóricos	841
Palma:	
Em esteiras	803
Em rama	60
(Óleo de), para usos alimentares	451
Em obra não especificada	618
Palma-Cristi (óleo de rícino)	66
Palmitina (ácido palmítico)	233
Paludrina	879
Pancreatina	233 e 883
Pancreon	233 e 883
Panos:	
De parede ou de mesa:	
De algodão	294
De feltro	338
De lã	256
De linho e similares	320
De seda pura ou mista	270
Em peça ou cortados, de oleado	885
Para filtros destinados à indústria	360
Pantómetros	509
Pão:	
De glúten, para diabéticos	392
Não especificado	392
Papagaios (aeronaves), seus pertences e peças separadas	539 a 541
Papari ou **paparim**	436
Papaveramina	205
Papaverina	205
Papaverosina	205

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Papéis de crédito	732
Papéis de crédito (Impressos avulsos para)	723
Papel:	
Canelado, próprio para acondicionamento de mercadorias	753
Colado a fios ou tecidos	747
Colado a pergamóide	886
Comprimido. V. *Cartolina.*	
Couché	751
De Arménia e semelhantes	894
De fumar:	
Em bobinas	734
Em mortalhas para cigarros	735
De impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal:	
Em bobinas para periódicos	736
Não especificado	737
Em cápsulas ou godés de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos:	
Com dizeres	733
Sem dizeres ou com uma simples indicação de origem	752
Em *confetti*	750
Em cordel	818
Em filtros	738
Em fio, colado, para atar, associado ou não a felpas de fibras têxteis, exceptuando o cordel	340
Em folhas:	
Coladas, para duplicadores, com ou sem dizeres	746
Com orifícios à margem	752
E em pastas preparadas, para filtros; plissado e picotado	738
Em formato próprio para cartas e sobrescritos, embora contendo breves dizeres impressos que não constituam reclamo ou anúncio	739
Em guardanapos	752
Em lenços	752
Em impressos avulsos	723
Em mortalhas para cigarros	735
Em rolos, plissado ou picotado	738
Em sacos, reforçados ou não com fios ou tecidos:	
Com quaisquer dizeres impressos ou litografados, não especificados	740
Próprios para acondicionar cimento ou farinhas alimentares para animais, com ou sem dizeres impressos	741
Não especificados, sem dizeres	752
Em serpentinas próprias para jogos carnavalescos	750
Em sobrescritos, mesmo com fios ou tecidos, embora com breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	739
Em tecidos, colados a tecidos de fibras têxteis. *A classificação que competir ao tecido mais tributado, sem obra.*	
Em tecidos:	
Embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer dos sistemas:	
Em peça	355
Em obra não especificada	361
Em tiras ou fitas, perfurado ou não, com aplicação a aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e aparelhos de registo semelhantes	742
Em obra não especificada:	
Com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual	733
Sem dizeres impressos ou apenas com uma simples indicação de origem	752
Estampado, para transposição (decalcomania)	722
Fotográfico	492

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Papel:	
Impermeabilizado, em tiras	751
Litografado, não compreendendo as estampas nem as gravuras	751
Marion e semelhantes	749
Mata-borrão	751
Medicinal (Fayard e outros)	883
Não especificado	751
Para corar ou amaciar a pele	893
Para embrulho ou embalagem, em folhas ou em bobinas, não especificado	743
Para fabrico de flores artificiais	896
Para fins higiénicos, em rolos, picotado	738
Para forrar casas	744
Para matar moscas, formigas e outros insectos	217 e 848
Para vitrais	744
Pautado e em blocos, sem dizeres impressos	745
Perfumado, com ou sem dizeres	894
Picotado	738
Plissado	738
Preparado para obtenção de cópias	746
Químico:	
De curcuma, de tornassol e do Congo	751
Para obtenção de cópias	746
Recortado para ramalhetes, bombons e outros doces	752
Reforçado com fios ou tecidos, sem dizeres	747
Selado, letras, selos e quaisquer outros valores selados ou postais	748
Sensibilizado:	
Para fotografia e radiografia	492
Para reprodução de desenhos, em peça ou em folhas de quaisquer dimensões	749
Serpentinas e *confetti*	750
Papel, papelão ou cartão:	
Canelado, próprio para acondicionamento ou resguardo de mercadorias	753
Em caixas armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de quaisquer matérias, destinadas ao acondicionamento de produtos:	
Com dizeres impressos ou litografados	754
Não especificadas	755
Em impressos avulsos	723
Em obra não especificada, com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual	733
Papelão. V. *Cartão.*	
Papoulas (cápsulas)	210
Paracetofenetidina	233
Paradis (Penas de)	897
Parafina:	
Em velas para iluminação	929
(Óleo de). V. *Óleos minerais.*	
Sólida	232
Parafusos:	
Incluindo as respectivas porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente:	
De cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, predominando ou não o cobre	668
De ferro ou aço	687
Metálicos, não especificados	703
Para ligação ou fixação de carris	873
Para isoladores de suportes de linhas eléctricas de alta tensão, quando importados com os mesmos	514

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pára-quedas e peças separadas	539 a 541
Pára-raios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Parasiticidas	217 e 848
Parodina	233
Parotidina	233 e 883
Pás	513
Passadeiras, metálicas (com excepção das de metais preciosos):	
Para adorno pessoal	783
Não especificadas	658
Passadeiras para pavimentos de casas:	
De algodão	294
De borracha e similares	600
De feltro	338
De lã	256
De linho e similares	320
De oleado	885
De seda, pura ou mista	270
Passadores	855
Passamanárias:	
(Botões de)	330
Com fios metálicos não especificados ou revestidos de qualquer metal não precioso	346
Com ouro, prata ou platina	345
De crina, para fabrico de chapéus	926
De lã, algodão, linho e similares	348
De palha, para fabrico de chapéus	926
De seda, pura ou mista	347
Imitando crinas e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus	926
Passas:	
De frutas, não especificadas	440
De uvas	462
Passe-partout (porta-retratos)	855
Pastas:	
Alimentícias (de carne, de peixe, de fígado e semelhantes)	459
De algodão, em filtros, para torneiras de pressão	601
De algodão e amianto, para filtros	601
De amianto e borracha, com teia metálica interposta	890
De borracha, para trabalhos dentários	899
De celulose, para embalagens ou filtros simples ou misturadas com outras substâncias	601
De celulóide, galalite e semelhantes:	
Em bruto	245
Em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	245
Em obra não especificada:	
Com dizeres, não incluindo as taras de uso habitual	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	805
De feltro	339
De fibras vegetais, simples ou gomadas	607
De guaraná	60
De madeira comprimida, tipo *Unitex*	245
De matérias vegetais não especificadas, em obra, para isolamentos	616
De pêlos, em bruto	10
De resíduos de sóla ou peles:	
Em bruto	245
Em obra não especificada	805

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pastas:	
Dentífricas, incluindo as medicamentosas	821
Em folhas, com dizeres	723
Em películas para substituir o papel, recortadas ou não:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	888
Impregnadas ou revestidas de matérias betuminosas, ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais	336
Insecticidas	217 e 848
Para afiar navalhas	898
Para limpar e polir metais, móveis e superfícies pintadas ou esmaltadas	898
Para modelação	245
Para tapetes de casa ou outras aplicações semelhantes	889
Preparadas, de papel, para filtros	738
Próprias para barba	821
Não especificadas:	
Em bruto	245
Em obra não especificada	890
Armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos	756
Com ferragens, para classificadores de correspondência	756
Pasteurizadores de leite (aparelhos)	470
Pastilhas:	
De confeitaria (de hortelã-pimenta, mentol ou eucaliptol)	435
De sacarina e produtos similares	214
De sais de quinina	212 ou 879
Medicinais. V. *Medicamentos.*	
Odoríferas	894
Para aromatizar a boca	894
Patins	511
Paus	54
Paus:	
De campeche, inteiros ou em pó	60
Medicinais	210
Para perfumaria	210
Para tinturaria	60
Pavios:	
Fosfóricos	841
Para lamparinas	855
Para velas	363
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
Auscultadores para aparelhos:	
Radioeléctricos	480
Telefónicos e telegráficos	481
Brocas	488
Cilindros:	
De madeira, revestidos de veludo, para limpeza de fios de algodão	529
Para estamparia. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Para laminagem ou calandragem, lisos, gravados ou canelados. V. *Peças separadas não especificadas e aparelhos e máquinas não especificados.*	
Para moer	526
Correias de transmissão de movimento	495 a 497
De acumuladores eléctricos	465
De aeromotores para elevação de águas	470
De alto-falantes	480
De amontoadores	470
De amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando	480

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De aparelhagem para instalações de ensino e preparação de aviadores	542
De aparelhos:	
Cinematográficos	466
De ditar correspondência	868
De filtragem de corrente eléctrica	502
Electromagnéticos:	
Para motores de explosão	502
Para tratamento por meio de choques	510
Ortopédicos	777
Para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos	480
Radioeléctricos, receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica	480
Radiogramofónicos	480
Telefónicos	481
Telegráficos	481
De aparelhos e instrumentos:	
De cálculo, observação e precisão, não especificados	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados	510
De contadores para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias	493
De desporto	511
De electrocardiografia	509
De esgrima	511
De ginástica	511
De massagens	510
De natação	511
De observação	509
De P. B. X., com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507
De precisão	509
De radioscopia	509
De raios X:	
Para usos terapêuticos	510
Para outros usos	509
De reduzir, aumentar ou copiar documentos, paisagens, cartas ou mapas	518
De socorros a náufragos	522
De usos de laboratório, exceptuando os de vidro e louça	512
De usos terapêuticos, não especificados	510
Para salvamento de embarcações	522
Registadores para substituir os livros de ponto	509
De aparelhos e máquinas:	
De agricultura, avicultura, cunicultura e sericicultura	470
De conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas, não especificados	468
De construção e reparação de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento	478
De cortar forragens	470
De costura	517
De descaroçamento e prensagem de algodão	467
De descarolar milho	470
De descascar e cortar bananas	470
De descasque, polimento e outras preparações do arroz	472
De desinfecção de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De desinfecção e selecção das sementes de algodão	467
De enrolar e medir tecidos	529 a 531

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De aparelhos e máquinas:	
De expurgo de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De extracção e refinação de óleos vegetais	471
De fabrico e refinação do açúcar	473
De indústrias gráficas	477
De lavar louça ou roupa	519
De lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios, perfuração, escavação e remoção de terras	474
De limpeza de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De limpeza, selecção e outros beneficiamentos do café e do milho	469
De litografia	477
De pentear e desfibrar o sisal e outras agaves	470
De perfuração, escavação e remoção de terras	474
De produção de ar frio ou sua renovação	476
De produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, quando as acompanhem	475
De purificação de águas	476
De quebrar coconote	470
De renovação do ar	476
De rolhar ou desarrolhar garrafas	529 a 531
De selecção de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De tipografia	477
Não especificadas de todos os aparelhos e máquinas incluídos no artigo 470	470
Não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados:	
De madeira	529
Metálicas	530
De matérias não especificadas	531
De arados	470
De balanças:	
Automáticas e semiautomáticas e de básculas	484
Não especificadas	485
De batedeiras de manteiga	470
De binóculos e ocúlos de ver ao longe	528
De ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras	470
De charruas	470
Chocadeiras e criadeiras	470
De condensadores eléctricos	465
De cultivadores mecânicos	470
De debulhadoras	470
De desnatadeiras não especificadas	470
De distribuidores de adubos e de estrumes	470
De enfardadeiras	470
De escarificadores	470 e 510
De escavadoras mecânicas, de qualquer sistema	474
De estufas e fornos industriais ou agrícolas. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
De gadanheiras	470
De gasogénios	501
De geradores:	
De vapor	503
Eléctricos	502
De grades de qualquer sistema	470
De guindastes de qualquer sistema	506

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De instalações para centrais telefónicas, automáticas ou não, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507
De instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização	508
De locomóveis	538
De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens	518
De material para serviço de incêndios	523 e 524
De motores:	
De aeronaves, de automóveis e de motocicletas não especificadas	520 a 531
Eléctricos	502
De óculos e binóculos de ver ao longe	528
De pilhas eléctricas	533
De prensas e pulverizadores de qualquer sistema	470
De reóstatos	502
De respigadores	470
De sachadores mecânicos	470
De secadores de qualquer sistema para cacau (excepto lousas e ardósias)	470
De seleccionadores:	
De ovos	470
De sementes	468
De semeadores mecânicos	470
De semifixas	538
De subsoladores	470
De tararas	470
De tractores	538
De transformadores eléctricos	502
De volta-fenos	470
Esferas metálicas para máquinas trituradoras e moinhos	530
Grelhas automáticas	505
Liços:	
Acompanhando os respectivos teares. *Incluem-se na tributação dos mesmos.*	
Importados noutras condições. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*	
Mós e pedras naturais ou artificiais para desgastar, polir, amolar e moer	526
Serras:	
Circulares	530
De fita	537
Tacos para teares. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados	529 a 531
Peças separadas de veículos:	
Agrafos de fixação para rodas de material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Aros:	
De borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza	543
Para rodas de material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Caixas para automóveis de qualquer espécie (carroçarias)	551
Câmaras-de-ar para rodas de veículos	552

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peças separadas de veículos:	
Chumaceiras para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Cintas:	
De protecção para câmaras-de-ar	552
Para travões de veículos	557
De aeronaves	539 a 541
De aparelhos de voo à vela	539 a 541
De automóveis mencionados nos artigos 544 a 549, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores	577
De bicicletas sem motor	550
De caldeiras para locomotivas	573
De carros de mão	556
De carros para transporte de mercadorias, com dispositivo para baixar ou elevar cargas	555
De catapultas e carros de reboque para aeronaves	539 a 541
De locomóveis	538
De material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. V. *Material circulante para caminhos de ferro.*	
De motocicletas e triciclos automóveis, com exclusão dos motores	577
De planadores	539 a 541
De tracção eléctrica, excepto motores	580 e 581
De tractores	538
De transportadores aéreos	578
De veículos completos ou incompletos:	
De tracção animal, para transporte de carga	582
De tracção animal, para transporte de pessoas	583
Não especificados	584
De veículos mencionados nos artigos 554, 575, 576 e 579, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores	577
De velocípedes	550
Discos para rodas de material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Eixos para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*	
Molas:	
Laminadas ou helicoidais próprias para veículos não especificados	574
Para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Não especificadas:	
Para automotoras	568
Para carruagens e *draisines*	569
Para locomotivas e tênderes	570
Para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida, não especificado	573
Para vagões-oficinas e vagões para transporte de mercadorias	571
Para vagonetas	572
Protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos	552
Rodados de material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Travões de qualquer sistema para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Peças separadas diversas:	
Assentos de madeira para mobiliário	608
Bengalas para guarda-sóis	844

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peças separadas diversas:	
Bobinas e canelas para fiação e tecelagem:	
Acompanhando as máquinas de fiar, em número igual ao dos fusos. *Incluem-se na tributação das mesmas.*	
Importadas noutras condições. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Canos para armas de fogo, portáteis, não especificadas (excepto de guerra)	759
Cordas para instrumentos músicos	849, 850 e 852
De armações de guarda-sóis	844
De armas:	
Brancas	757
De fogo, portáteis, não especificadas (excepto de guerra)	759
De guerra	758
De aspiradores de poeira	869
De canetas de tinta permanente, incluindo as penas de metais preciosos	799
De duplicadores	868
De embarcações de qualquer tipo	566
De enceradoras	869
De espingardas e pistolas de ar comprimido	773
De espingardas não especificadas	759
De flores artificiais	896
De gramofones e instrumentos semelhantes	842
De guarda-sóis	844
De *instrumentos músicos*	849 a 853
De lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*	860 e 861
De máquinas:	
De barbear	866
De calcular	867
De escrever	868
Estatísticas, com excepção das fichas	870
Registadoras	871
De marmitas, caldeiros e estufas para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade	520
De material fixo para caminhos de ferro. V. *Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida.*	
De monóculos	860 e 861
De objectos de escritório não especificados	884
De óculos	860 e 861
De pára-quedas	539 a 541
De peças de artilharia	758
De plantas armadas, frutas, flores e pétalas, artificiais, de qualquer matéria	896
De relógios:	
De corredor, de parede ou de mesa e de torre	905
De uso pessoal	911
De revólveres e pistolas	759
Encostos de madeira, para mobiliário	608
Folhas de qualquer matéria, para flores e plantas, artificiais	896
Marcas para botões	786
Pétalas e sépalas, para flores artificiais	896
Pedra-calaminar:	
Em bruto (minério de zinco)	97
Preparada para usos medicinais:	
Com indicações terapêuticas	883
Sem indicações terapêuticas	233
Pedra-infernal (nitrato de prata)	233
Pedra-lipes (sulfato de cobre, caparrosa azul)	220
Pedra-ume (alúmen, sulfato duplo de alumínio e potássio):	
Em bruto	155
Em blocos, para a barba	641
Pedras:	
De amolar, em bruto	97
De cal:	
Importadas a granel ou acondicionadas em embalagens com peso bruto não inferior a 25 quilogramas	89
Importadas noutras condições	169
De cautério	196
Litográficas	532
Mármores:	
Em bruto ou simplesmente serradas	96
Em obra não especificada	641
Naturais ou artificiais para desgastar, polir, amolar e moer	526
Para escrever (lâminas de ardósia)	622
Pomes	97
Preciosas, em bruto ou lapidadas	94
Não especificadas:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Peixe:	
Bacalhau seco	406
Em conserva	432
(Farinha de)	14
Sardinha fresca, congelada, frigorificada, em salmoura, salgada e prensada	407
Não especificado:	
Fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação e conservado pelo frio	408
Salgado, em salmoura, prensado e fumado	409
Seco	410
Peles:	
Atilhos para coser correias	25
Em desperdícios, que não possam aplicar-se directamente no estado em que se apresentem	12
Tiras de pedaços colados	25
Peles em bruto ou com simples preparo destinado à sua conservação:	
Em cabelo, para adorno pessoal	26
Pergaminho em folhas	27
Secas ou verdes	27
Não especificadas	27
Peles curtidas:	
Amarroquinadas ou marroquins	25
Atanados	22
Croupons	25
Croûtes	22
Em cabelo, inteiras, ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva	21
Sola	23
Vaquetas	24
Não especificadas	25
Peles em obra, acabada ou não:	
Em cabelo, em obra não especificada, talhadas para obra, ou cosidas umas às outras	590
Em calçado	511, 791, 795 a 797
Em luvas	588
Em tiras, para chapéus, até à largura de 8 centímetros	925

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Peles em obra, acabada ou não:	
Pergaminho	591
Não especificadas, em obra não especificada	591
Películas:	
De pastas, para substituir o papel, recortadas ou não:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	888
Ou filmes para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:	
Gravados	822
Não gravados	823
Sensibilizadas para fotografia e radiografia, com excepção das fitas cinematográficas	492
Pêlos:	
De cabras (compreendendo as de Angora e de Caxemira), de alpaca, camelo, lama, vigonha e iaque. V. *Lã.*	10
Em bruto, preparados ou tintos	10
Em fios, tecidos ou passamanarias. V. *Lã.*	
(Pasta de), em bruto	292
Pelúcias:	
De algodão	318
De linho e similares	269
De seda pura ou mista	807
De seda, em chapéus próprios para homem	810
Em chapéus de senhora	
Penas:	
De aves:	
Em bruto	12
Em obra não especificada	592
Para canetas de tinta permanente, de quaisquer metais, incluindo os preciosos	799
Para escrever, com excepção das de canetas de tinta permanente	884
Peneiros:	
De uso manual	513
(Tecidos de seda, próprios para)	272
Penicilina	882
Pensos:	
De tecidos, tintos ou não	356
De outras matérias	776
Pentassulfureto:	
De antimónio	233
De potássio	233
Pentes:	
De borracha endurecida, celulóide, galalite, baquelite e pastas semelhantes:	
Finos e de alisar	891
Para segurar o cabelo, ornamentados ou não	783
Não especificados, excepto os de metais preciosos	892
Pepsina	233 e 883
Peptonas	233
Perborato de sódio	165
Percalinas de algodão, próprias para encadernação de livros	307
Perceves	411
Perclorato:	
De potássio	233
De sódio	233
Perfumarias e produtos para toucador:	
Cremes, brilhantinas, fixadores, tónicos e tinturas para o cabelo, pó de arroz, sais perfumados e produtos análogos para os mesmos usos	893
Não especificados	894

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Perfumarias (Produtos não especificados para)	202
Perfuradores para prospecção mineira e seus pertences	474
Pergaminho:	
Em bruto	27
Em folhas	27
Em obra não especificada, acabada ou não	591
Pergamóide. V. *Oleados.*	
Permanganato de potássio	209
Pernas elásticas	344
Pernas de madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Pérolas:	
Artificiais, soltas	895
Naturais	28
Pérolas e invólucros semelhantes, para medicamentos	847
Peróxido:	
De chumbo	206
De hidrogénio, em soluto aquoso	149 e 150
Persianas de qualquer matéria, com excepção das de tecidos exclusivamente de fibras têxteis, e respectivas ferragens ou armações, quando as acompanhem	830
Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
Correias para transmissão de movimento	495 a 497
De acumuladores eléctricos	465
De aeromotores para elevação de águas	470
De alto-falantes	480
De amontoadores	470
De amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando	480
De aparelhagem para instalações de ensino e preparação de aviadores	542
De aparelhos:	
Cinematográficos	466
De ditar correspondência	868
De filtragem de corrente eléctrica	502
Electromagnéticos:	
Para motores de explosão	502
Para tratamento por meio de choques	510
Ortopédicos	777
Para gravação de discos ou impressão eléctrica de sons, em discos, fitas, fios ou rolos	480
Radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica	480
Radiogramofónicos	480
Telefónicos	481
Telegráficos	481
De aparelhos e instrumentos:	
De cálculo, observação e precisão, não especificados	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados	510
De contadores para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias	493
De desporto	511
De electrocardiografia	509
De esgrima	511
De ginástica	511
De massagens	510
De natação	511
De observação	509
De P. B. X., com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De aparelhos e instrumentos:	
De precisão	509
De radioscopia	509
De raios X:	
Para usos terapêuticos	510
Para outros usos	509
De reduzir, aumentar ou copiar documentos, paisagens, cartas ou mapas	518
De socorros a náufragos	522
De usos de laboratório, exceptuando os de vidro e de louça	512
De usos terapêuticos, não especificados	510
Para salvamento de embarcações	522
Registadores para substituir os livros de *ponto*	509
De aparelhos e máquinas:	
De agricultura, avicultura, cunicultura e sericicultura	470
De conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados	468
De construção e reparação de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento	478
De cortar forragens	470
De costura	517
De descaroçamento e prensagem de algodão	467
De descarolar milho	470
De descascar e cortar bananas	470
De descasque, polimento e outras preparações do arroz	472
De desinfecção de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De desinfecção e selecção das sementes de algodão	467
De enrolar e medir tecidos	529 a 531
De expurgo de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De extracção e refinação de óleos vegetais	471
De fabrico e refinação do açúcar	473
De indústrias gráficas	477
De lavar louça ou roupa	519
De lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios, perfuração, escavação e remoção de terras	474
De limpeza de cereais, frutos, sementes, forragens e de outros produtos agrícolas não especificados	468
De limpeza, selecção e outros beneficiamentos do cacau, do café e do milho	469
De litografia	477
De pentear e desfibrar o sisal e outras agaves	470
De perfuração, escavação e remoção de terras	474
De perfuração para prospecção mineira	474
De produção de ar frio ou sua renovação	476
De produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, quando os acompanhem	475
De purificação de águas	476
De quebrar coconote	470
De renovação de ar	476
De rolhar ou desarrolhar garrafas	529 a 531
De selecção de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados	468
De tipografia	477
Não especificados, de todos os aparelhos e máquinas incluídos no artigo 470	470

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De aparelhos e máquinas:	
Não especificados, de aparelhos e máquinas não especificados:	
De madeira	529
Metálicos	530
De matérias não especificadas	531
De arados	470
De balanças:	
Automáticas e semiautomáticas e de básculas	484
Não especificadas	485
De batedeiras de manteiga	470
De ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras	470
De charruas	470
De chocadeiras e criadeiras	470
De condensadores eléctricos	465
De cultivadores mecânicos	470
De debulhadoras	470
De desnatadeiras não especificadas	470
De distribuidores de adubos e de estrumes	470
De enfardadeiras	470
De escarificadores	470 e 510
De escavadoras mecânicas, de qualquer sistema	474
De gadanheiras	470
De gasogénios	501
De geradores:	
De vapor	503
Eléctricos	502
De grades de qualquer sistema	470
De guindastes de qualquer sistema	506
De instalações para centrais telefónicas, automáticas ou não, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição	507
De instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização	508
De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens	518
De material para serviço de incêndios	523 e 524
De motores de aeronaves, de automóveis e de motocicletas, não especificados	529 a 531
De motores eléctricos	502
De pilhas eléctricas	533
De prensas e pulverizadores de qualquer sistema	470
De reóstatos	502
De respigadores	470
De sachadores mecânicos	470
De secadores de qualquer sistema para cacau (excepto lousas e ardósias)	470
De seleccionadores:	
De ovos	470
De sementes	468
De semeadores mecânicos	470
De sondas perfuradoras para prospecção mineira	474
De subsoladores	470
De tararas	470
De transformadores eléctricos	502
De volta-fenos	470
Metálicos, embora revestidos de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*	
Pesos de balança	485
Não especificados de aparelhos e máquinas não especificados	529 a 531

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pertences de veículos:	
De automóveis mencionados nos artigos 544 a 549, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores	577
De barcos salva-vidas ou salvádegos	560
De caldeiras para locomotivas	573
De carros de mão	556
De carros para transporte de mercadorias, com dispositivos para baixar ou elevar cargas	555
De material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. V. *Material circulante para caminhos de ferro.*	
De motocicletas e triciclos automóveis, com exclusão dos motores	577
De tracção eléctrica (excepto motores)	580 e 581
De transportadores aéreos	578
De veículos completos ou incompletos:	
De tracção animal, para transporte de carga	582
De tracção animal, para transporte de pessoas	583
Não especificados	584
De veículos mencionados nos artigos 554, 575, 576 e 579, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores	577
Metálicos, embora revestidos de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*	
Não especificados:	
Para automotoras	568
Para carruagens de caminhos de ferro e *draisines*	569
Para locomotivas e tênderes	570
Para material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida, não especificado	573
Para vagões-oficinas e vagões para transporte de mercadorias	571
Para vagonetas	572
Pertences diversos:	
De armas:	
Brancas	757
De fogo, portáteis, não especificados (excepto de guerra)	759
De guerra	758
De aspiradores de poeiras	869
De barracas de campanha	779
De duplicadores	868
De enceradoras	869
De embarcações de qualquer tipo	566
De ferros de engomar	695 e 696
De instrumentos músicos	849 a 853
De jogos de bilhar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De máquinas:	
De barbear	866
De calcular	867
De escrever	868
Estatísticas, com excepção das fichas	870
Registadoras	871
De marmitas, caldeiros e estufas para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade	520
De material fixo para caminhos de ferro. V. *Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida.*	
De peças de artilharia	758
Pés de madeira ou de qualquer outra matéria, para exposição de artigos de vestuário	864
Pesa-ácidos	482
Pesa-licores	482

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pescarias não especificadas:	
Comestíveis:	
Em conserva	432
Noutros estados	411
Não comestíveis	12
Pesos de balança	485
Pétalas de flores artificiais, de qualquer matéria	896
Petardos de alarme para vias férreas	875
Petroleína	232
Petróleo. V. *Óleos minerais.*	
Petróleo Hahn e produtos análogos	893
Petróleos perfumados	894
Peúgas elásticas	344
Pez de alcatrão vegetal	33
Piaçaba:	
Em rama	60
Em obra não especificada	618
Pianolas, seus pertences e peças separadas	852
Pianos, seus pertences e peças separadas	852
Picadeiros fixos ou móveis	558
Picaretas	513
Pilhas eléctricas, seus pertences e peças separadas	533
Pilocarpina	151
Pimenta	436
Pimentão	454
Pimenteiros (não incluindo os de metais preciosos)	855
Pimentos:	
Em conserva	433
Frescos	456
Secos	454
Pinças para bolos ou frutas (não incluindo as de metais preciosos)	855
Pincéis e artefactos semelhantes	534
Pinturas:	
A óleo, pastel ou aguarela	900
Cenográficas	900
Piperina	151
Piramidon	233
Pirétro:	
Em flor	60
Em pó:	
Acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais ou com taras interiores parciais de peso superior a 1 quilograma cada uma	217
Acondicionado noutras condições	848
(Raiz de)	210
Piridina	233
Pirites	97
Pirocatequina (acondicionada para venda a retalho)	213
Pirofana (acondicionada para venda a retalho)	213
Pirogalhol (ácido pirogálhico)	233
Pirolusite	97
Pirómetros, seus pertences e peças separadas	509
Piroscópios, seus pertences e peças separadas	509
Pirosolina	233
Pirossulfito de sódio	226
Piroxilina (algodão-pólvora)	233
Pistolas:	
De ar comprimido e peças separadas	773
Não especificadas, excepto de guerra, completas ou incompletas	774

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pita:	
Em cordame	817
Em fio	311 e 312
Em rama	76
Em tecidos ou passamanarias. V. *Linho e similares.*	
Em obra não especificada	618
Pitons metálicos. V. *Metal respectivo em obra não especificada.*	
Pituítrina	233 e 883
Pivetes odoríferos	894
Pixe:	
Mineral (coltar)	81
Vegetal	33
Placas:	
De aglomerados negros de cortiça, destinadas a isolamentos	602
De ardósia, perfuradas ou não	621
De cera, para trabalhos dentários	899
De dentes artificiais	820
De fibrocimento, de quaisquer dimensões:	
Imitando azulejos ou mosaicos	639
Revestidas de borracha	600
Não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não	637
De matérias vegetais não especificadas, em obra, para isolamentos	616
De mica, em bruto, mesmo obtidas por colagem	98
De vidro ou cristal para construção	650
E plataformas rotatórias ou girantes para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	874
Onduladas ou não, de aglomerados de cortiça, destinadas a pavimentos, coberturas e outros revestimentos	603
Placentina	233 e 883
Planadores, com ou sem motores auxiliares, e peças separadas	539 a 541
Plantas:	
Medicinais, em qualquer estado:	
Com indicações terapêuticas	883
Sem indicações terapêuticas	210
Para agricultura e jardinagem	68
Para ornamentações, completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer modo conservadas	619
Para perfumaria	210
Plantas artificiais:	
Armadas, de qualquer matéria	896
Artigos para a sua fabricação e peças separadas não especificadas	896
Plataformas rotatórias para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	874
Platina ou suas ligas:	
Em bruto:	
Em barra, com largura superior a 5 milímetros	137
Em fio	136
Em folhas	136
Em objectos inutilizados	137
Em pó	137
(Esponja de)	137
Laminada	136
Não especificada	137
Em obra:	
(Colecções de obras de arte, com)	525
Em agulhas:	
Para cirurgia e usos terapêuticos	510
Para usos de laboratório	512
Em bijutarias	704 e 707
Em cadinhos para usos de laboratório	512

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Platina ou suas ligas:	
Em obra:	
Em caixas para relógios de uso pessoal	906 e 907
Em cápsulas para usos de laboratório	512
Em objectos para museu	525
Em penas para canetas de tinta permanente	799
Em obra ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	707
(Exemplares para estudo e para colecções científicas, com)	525
(Fio de lã, seda, algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas, com)	341
(Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com):	
De cálculo, observação e precisão, não especificados	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados	510
Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro e de louça	512
(Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas, com)	525
(Objectos para museu, com)	525
(Passamanarias, com)	345
(Tecidos com fios de), bordados ou não	353
Em obra não especificada	704
Platinite para tratamentos dentários (amálgama)	899
Plombagina. V. *Grafite.*	
Plumas	897
Pó:	
De arroz, para toucador	893
De carborundum:	
Acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	91
Acondicionado noutras condições	898
De esmeril:	
Acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais	91
Acondicionado noutras condições	898
De lírio florentino	210
De ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:	
Colado a quaisquer matérias, para dourar	134
Não especificado	135
De piretro:	
Acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais ou com taras interiores parciais de peso superior a 1 quilograma cada uma	217
Acondicionado de outro modo	848
De platina ou suas ligas	137
De prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina:	
Colado a quaisquer matérias, para pratear	138
Não especificado	139
De ruibarbo	210
De sapato	246
De talco:	
Não perfumado	97
Perfumado	893
Insecticida	217 e 848
Para dentes	821
Para limpar talheres	898
Para *sachets*	894
Preparado para polir, limpar e lustrar metais	898
Podofilina	233
Poldros	5
Polés	513

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Polidores de unhas, excepto de metais preciosos	855
Polissulfuretos de sódio	233
Polvo:	
Em conserva	432
Noutros estados	411
Pólvora:	
Encartuchada, incluindo os projécteis	758, 763 e 764
Não encartuchada	186
Pomada Amor e produtos semelhantes **para limpar metais**	898
Pomadas:	
Aromatizadas	893
Cosméticas	893
Húngaras	893
Medicinais. V. *Medicamentos.*	
Para calçado e qualquer cabedal	898
Para corar e amaciar a pele	893
Pontas:	
Em bruto, folhas ou raspas, excepto **raspas de veado**	12
De veado calcinadas ou em raspas	233
Em obra não especificada	593
Ponteiras. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Pontes metálicas para caminhos de ferro de via larga ou reduzida (Material para)	875
Porcas:	
De acessórios de ligação ou fixação, quando importadas com os respectivos parafusos, para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	873
Enroscadas nos respectivos parafusos. V. *Parafusos.*	
Para pregadura de cobre e suas ligas, quando importadas com a mesma	668
Sem parafusos ou com os parafusos noutras condições. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Porcelana:	
Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos	635
Em canecas, leiteiras e artefactos semelhantes, representando figuras	635
Em esferas para máquinas trituradoras e moinhos	531
Em forros de cilindros e pequenos cilindros para máquinas trituradoras e moinhos	531
Em louça	635
Em obra para aparelhagem eléctrica, com ou sem aplicações metálicas	521
Para usos de laboratório	633
(Terra de) ou caulino	97
Em obra não especificada	635
Porcos	8
Porfiroxina	205
Porta-bagagens para velocípedes	550
Porta-ferramentas para velocípedes	550
Porta-lanternas para velocípedes	550
Porta-retratos, excepto de metais preciosos	855
Portas de madeira para construções	612
Pós efervescentes para substituir os fermentos biológicos	211
Postes:	
De alarme para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	875
De ferro ou aço:	
Para suportes de fios condutores de energia eléctrica	682
Para suportes de linhas de telecomunicações e seus acessórios, com excepção dos isoladores	682
Para vedações	681
De madeira, creosotados ou não	56
Metálicos para linhas electrificadas de caminhos de ferro	875
Quilométricos para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	875

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Postes:	
Não especificados, metálicos, para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	875
Potassa:	
Carbonatada, crua, em bruto, refinada ou purificada	172
Cáustica	196
Do comércio (carbonato de potássio, não refinado)	172
Potássio	131
Potros	5
Poupa-solas (preparados para aumentar a duração da sola do calçado)	898
Pozolana	97
Pranchas:	
De borracha e similares	596
De cortiça	42
De madeira	57
Pranchões de madeira	57
Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina:	
Em bruto:	
Batida ou laminada:	
Em fio	139
Em folhas para pratear	138
Não especificada	139
Em barra	139
Em fio	139
Em folhas, coladas ou não a quaisquer matérias, para pratear	138
Em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, para pratear	138
Em objectos inutilizados	139
Em pó não especificada	139
Não especificada	139
Em obra:	
(Amálgama de) para obturação de dentes	899
(Colecções de obras de arte com)	525
Em bijutarias	706 e 707
Em caixas para relógios de uso pessoal:	
Douradas	908
Ornamentadas com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	906
Simples	909
Em moeda circulante	705
Em objectos para museu	525
Em obra ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	707
Em penas para canetas de tinta permanente	799
(Exemplares para estudo e para colecções científicas com)	525
(Fio de lã, seda, algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas com)	341
(Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas com):	
De cálculo, observação e precisão, não especificados	509
De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados	510
Para uso de laboratório, exceptuando os de vidro e os de louça	512
(Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas com)	525
(Objectos para museu com)	525
(Passamanarias com)	345
(Tecidos com fios de), bordados ou não	353
Em obra não especificada	706
Pratos para alvos	511
Precipitado:	
Branco (protocloreto de mercúrio)	179
Vermelho (óxido de mercúrio)	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pregadura:	
Com cabeça de cobre ou em que entre cobre ou suas ligas, com excepção dos metais preciosos	668
De cobre e suas ligas, com excepção dos metais preciosos	668
De ferro ou aço	688
Não especificada	708
Pregos:	
De madeira, para prender roupa	855
Para chapéus de senhora	783
Prelos manuais ou mecânicos, seus pertences e peças separadas	477
Prensas:	
Manuais para fotografias	513
Mecânicas de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas	470
Para copiar cartas	884
Para frutas, até ao peso de 3 quilogramas	855
Para tirar cópias	884
Preparações organoterapêuticas, naturais ou sintéticas	883
Preparados:	
Betuminosos, em emulsão aquosa, para revestimento de estradas	109
Insecticidas para aplicação em papel, tecidos ou arames	217 e 848
Opiados	188
Opoterápicos:	
Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	883
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos	233
Para aumentar a duração da sola do calçado (poupa-solas)	898
Para conservação do cabelo	893
Para conservar, limpar e polir metais, móveis, soalhos, oleados e louças e para corar, lustrar ou impermeabilizar calçado, peles, tecidos, estojos e outros artefactos	898
Para fotografia, acondicionados para venda a retalho (fixadores, reveladores, viradores, reforçadores ou enfraquecedores)	213
Para limpar e polir superfícies pintadas	898
Para obturação e prótese dentária	899
Para ondear o cabelo	893
Para polir as unhas	893
Para tingir o cabelo	893
Para uso de toucador	893 e 894
Perfumados para banhos	893 e 894
Presunto:	
Em salmoura	424
Não especificado, acondicionado ou não em taras hermèticamente fechadas	455
Produtos:	
Análogos aos sulforricinatos	233
Animais, não especificados:	
Em bruto ou preparados	12
Em obra não especificada	587
Cerâmicos e similares:	
Azulejos	623
Barro ordinário em obra não especificada	624
Faiança e grés fino em obra não especificada	634
Faiança ou porcelana para usos de laboratório	633
Grés em obra não especificada:	
Fino	634
Ordinário	625
Ladrilhos e mosaicos, de asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica	626

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Produtos:	
Cerâmicos e similares:	
Ladrilhos, mosaicos e fragmentos de mosaicos, de qualquer matéria, colados ou não a papel	627
Louças sanitárias	628
Porcelana em obra não especificada	635
Tijolos e outros artefactos de barro refractário	629
Telhas, telhões e tijolos não especificados, de quaisquer dimensões:	
Simples	630
Vidrados ou ornamentados	631
Tubos ou manilhas de barro, de grés ou de cimento, sifões e outros acessórios semelhantes para canalizações	632
Não especificados, para aparelhagem eléctrica, com ou sem aplicações metálicas	521
Não especificados	636
Desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas) não especificados	217 e 848
Hortícolas não especificados	456
Odoríferos, extraídos das essências:	
Com excepção dos solvidos em água	202
Solvidos em água	894
Opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal	233 e 883
Organo-arsenicais para tratamento da sífilis	876
Para perfumaria não especificados	202
Para substituição de fermentos biológicos	211
Próprios para barba (cremes, pastas e semelhantes)	821
Químicos não especificados	233
Similares da sacarina	214
Similares do marfim	69
Propanona	233
Protectores:	
De borracha e similares:	
Com ou sem tecidos:	
Em pequenos pedaços, quando não possam ser aplicados com artefactos	37
Para rodas de aeronaves	539 a 541
Para rodas de automotoras	568
Para rodas de veículos e cintas de protecção para câmaras-de-ar	552
Para rodas de velocípedes	552
Para calçado	595
Metálicos para calçado, excepto os de metais preciosos	658
Protocloreto de mercúrio	179
Protopina	205
Protossulfato de ferro	221
Protossulfureto:	
De carbono	227
De potássio	233
De sódio	233
Protóxido:	
De chumbo	206
De mercúrio	233
Prussiato:	
De potássio:	
Amarelo (ferrocianeto)	233
Vermelho (ferrocianeto)	233
De sódio (ferrocianeto)	233
Pseudomorfina	205

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pseudopapaverina	205
Puas	513
Publicações:	
De propaganda nacional, editadas por serviços oficiais	712
Periódicas, noticiosas ou de divulgação científica, impressas em qualquer idioma, não encadernadas	729
Pulmonina	233 e 883
Pulverizadores:	
Mecânicos, seus pertences e peças separadas	470
Para toucador, até à capacidade de 1 decímetro cúbico (não incluindo os de metais preciosos)	855
Punções (letras de aço)	513
Punhais	757
Punhos:	
De algodão	310
De linho e similares	329
Para armas brancas	757
Para guarda-sóis	844
Purgueira:	
(Óleo de)	67
(Sementes de)	75
Púrpura	241
Puxadores, excepto de metais preciosos	855

Q

Quadrantes para T. S. F. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Quadrioxalato de potássio	233
Quadros:	
A óleo, pastel ou aguarelas, emoldurados ou não	900
De cortiça	42
De manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados	535
Parietais para ensino	713
Quartzo:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	641
Quássia	210
Quebra-luzes. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Quebra-nozes, excepto de metais preciosos	855
Queijos	457
Quermes:	
Animal	12
Mineral	233
Quilaia	60
Quimosina	233 e 883
Quina	210
Quinados. V. *Vinhos.*	
Quina-fenina	212
Quinina e seus sais	212
Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina	879
Quino ou sarcocola	233
Quinquinas. V. *Vinhos.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta

R

Rádio	140
Rádio (Sais de)	215
Radiofaróis para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea, seus pertences e peças separadas	478
Ráfia	60
Rails para caminhos de ferro de via larga ou reduzida	874
Raiz:	
De alcaçuz, em qualquer estado, incluindo o pó	60
De chicória não preparada	70
De escamónia	210
De jalapa	210
De lírio florentino	210
De mandioca em pedaços (crueira)	393
De piretro	210
De ruibarbo	210
De salsaparrilha	210
De serpentária ou serpentina	210
De turbito vegetal	210
Raízes:	
De plantas para á agricultura e jardinagem	68
Medicinais	210
Para tinturaria	60
Raladores de pão, de cascas e de frutas	855
Rami	71
Rapé	920
Raquetas	511
Raquetas (brinquedos)	787
Raspadeiras	674
Raspas:	
De peles que não possam aplicar-se directamente no estado em que se apresentem	12
De pontas:	
De animais, excepto de veado	12
De veado	233
Rastilho	901
Rastos para calçado	796
Ratafias:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	368
Em vasilhas não especificadas	369
Raticidas	217 e 848
Ratoeiras. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Readina	205
Receptores (aparelhos) radioeléctricos	480
Recipientes:	
De cartão ou papelão:	
Armados ou desarmados:	
Com excepção das taras de uso habitual:	
Com dizeres impressos	733
Sem dizeres impressos	715
De ferro ou aço:	
Armados ou desarmados, com ou sem dizeres, impressos, pintados ou litografados, gravados ou moldados em relevo, destinados a acondicionar produtos originários da colónia	678
Próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação	690
Metálicos, com capacidade superior a 3 metros cúbicos	536

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Recipientes:	
Tubulares, de ferro ou aço, para gases comprimidos:	
Cheios. V. *Regime de taras.*	
Vazios	689
Rectificadores de corrente eléctrica. V. *Geradores, motores e transformadores eléctricos.*	
Redes:	
Armadas, para resguardo de géneros alimentícios	855
De fibras têxteis, completamente inutilizadas. V. *Trapo.*	
De ferro ou aço, para vedações	681
De pesca, em peça ou em obra	349
De qualquer matéria, até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, ou com distância não superior a 1 milímetro e meio entre os fios, fitas ou tiras de um dos sistemas, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e mosquitos e outros insectos	902
De qualquer metal não especificadas	709
De quaisquer fibras, tintas ou não, para limpeza	239
Para jogos (brinquedos)	787
Para suporte de bagagens em carruagens de caminhos de ferro, de via larga ou reduzida, cortadas nas dimensões próprias	573
Reducina acondicionada para venda a retalho	213
Reforçadores para fotografia acondicionados para venda a retalho	213
Refrigeradores de leite (Aparelhos)	470
Refrigerantes	370
Refugo de cortiça	43
Registadores para substituir os livros de ponto, seus pertences e peças separadas	509
Regoliz ou alcaçuz:	
(Extracto de) em pó	'60
(Raiz de) em qualquer estado, incluindo em pó	60
Reguladores para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores de som e de potência, seus pertences e peças separadas	480
Régulo de antimónio (antimónio metálico):	
Em bruto	113
Em pó	132
Relhas de charruas e arados	470
Relógios:	
Com ou sem caixas, de corredor, de parede ou de mesa	903
De areia, de água e de sol. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
De torre, inclúindo respectivos sinos ou sinetas, quando os acompanhem	904
De uso pessoal e suas caixas:	
Com asas ou ouvidos de charneira. V. *Nota aos artigos 906 a 910.*	
Com pulseira, abraçadeira ou qualquer outro acessório inseparável em que entrem metais preciosos. V. *Nota aos artigos 906 a 910.*	
De ouro ou platina	907
De *plaqué*, de ouro e dourados	908
De prata	909
De pulso (artefactos metálicos imitando-os)	787
Dourados unicamente na coroa, argola, ponteiros, aselhas, charneiras e aros. *Classificação que lhes competir, sem o dourado.*	
(Máquinas e peças separadas para)	911
Ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais	906
Não especificados	910
(Maquinismos e peças separadas para os de corredor, de parede ou de mesa e de torre)	905
Próprios para desporto, navegação e observatórios. V. *Cronómetros e cronógrafos.*	
Não especificados	912

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Remos lisos ou lavrados	513
Rendas e suas imitações:	
De algodão	297
De linho e similares	322
De palha, para o fabrico de chapéus	926
De seda pura ou mista	271
Imitando crina ou palha, para o fabrico de chapéus	926
Reóstatos, seus pertences e peças separadas	502
Repartidores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação ou produção de força motriz	494
Reprodutores (Animais), de qualquer espécie	1
Reservatórios para abastecimento de locomotivas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Resíduos:	
De peles, em pasta	245 e 805
De sola, em pasta	245 e 805
Resinas, compreendendo as endurecidas pela acção da cal ou por processos semelhantes	72
Resistências para caloríferos	856
Respigadores mecânicos, seus pertences e peças separadas	470
Retortas	489
Retrós	263 e 264
Reveladores para fotografia acondicionados para venda a retalho	213
Revistas ilustradas e outras publicações periódicas, noticiosas ou de divulgação científica, impressas em qualquer idioma, não encadernadas	729
Revólveres, completos ou incompletos (excepto de guerra)	774
Rhodine	160
Rícino:	
(Óleo de)	66
(Sementes de)	75
Ripas	54
Riscados de algodão	303
Robes ou arrobes medicinais. V. *Medicamentos.*	
Rodados para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	567
Rodinal acondicionado para venda a retalho	213
Rolamentos e esferas metálicas. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados, metálicas.*	
Roldanas	513
Rolhas:	
De cortiça e seus derivados:	
Com aplicações metálicas. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
Sem outras matérias	605
De outras matérias, acompanhando as respectivas vasilhas. V. *Artigo que competir às vasilhas.*	
Rolos:	
Para estender massa	855
Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:	
Gravados	822
Não gravados	823
Perfurados para produzir música	822
Rom (goma-resina)	72
Ronces (fios de ferro, torcidos, com bicos, para vedações)	677
Rosalgar (sulfureto vermelho de arsénico)	233
Rosários, excepto de metais preciosos	855

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Rotim:	
Em bruto, simplesmente preparado ou tinto	60
Em mobília	617
Em palhinhas encanastradas e forradas de tecido	618
Em obra não especificada	618
Rubis	94
Ruibarbo (Raiz ou pó de)	210
Ruiva	60
Rum:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
S	
Sabão:	
Aromatizado:	
Para aplicações medicinais	915
Para barba	821
Para desinfecção	915
Não especificado	916
Não aromatizado:	
Em barras ou em blocos	913
Em pó ou em flocos	914
Não especificado	914
Sabão macaco e produtos análogos	898
Sabões:	
De alumínio, para impermeabilizar tecidos	898
Dentífricos	821
Insecticidas	217 e 848
Para limpar metais	898
Preparados para corar peles	898
Sabonetes aromatizados:	
Para a barba	821
Para desinfecção e aplicações medicinais	915
Não especificados	916
Sabres	757
Sacarina e produtos similares	214
Sacarinato:	
De amónio	214
De sódio	214
Saca-rolhas	855
Sachadores mecânicos, seus pertences e peças separadas	470
Sachets	894
Sacos:	
De caça	917
De esparto	618
De gelatina, destinados a substituir os de papel:	
Com dizeres	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem	587
De papel, reforçados ou não com fios ou tecidos:	
Com quaisquer dizeres impressos ou litografados, não especificados	740
Próprios para acondicionar cimento ou farinhas alimentares para animais, com ou sem dizeres impressos	741
Não especificados, sem dizeres	752
De películas, destinados a substituir o papel:	
Com dizeres	733
Sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem (excepto de gelatina)	805
De tecidos:	
Tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim	350
Em outras condições. V. *Obra não especificada do tecido respectivo.*	
De viagem, sacos-malas, incluindo os de caçador	917
Sacos Habert (flutuadores)	566
Sacos-malas	917
Safiras	94
Safrol	233
Sagapeno (goma seráfica)	72
Sais:	
De alcalóides, não especificados	151
De base de amónia, perfumados	894
De cocaína	151
De codeína	205
De diacetilmorfina	205
De dionina	205
De frutos	883
De heroína	205
De morfina	205
De ouro, para tratamento da tuberculose	880
De quinina	212
De quinina, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina	879
De rádio	215
Derivados do ópio	205
Ingleses, de base de amónia, perfumados, e produtos semelhantes	894
Para banhos de mar artificiais	233
Para preparação de águas minerais	233
Sal:	
Amargo (sulfato de magnésia)	222
Amoníaco (cloreto de amónio)	176
Comum (cloreto de sódio):	
Refinado	458
Não refinado	181
De alambre (ácido succínico)	233
De azedas (mistura de oxalatos de potássio)	233
De chumbo (acetato de chumbo)	233
De Epson (sulfato de magnésia)	222
De estanho (cloreto de estanho)	233
De Glauber	224
De nitro (nitrato de potássio):	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
De Saturno (acetato de chumbo)	233
De Sedlitz	222
De Seignette (tartarato duplo de potássio e de sódio)	233
De soda (carbonato de sódio)	173
De tártaro (carbonato de potássio, refinado)	172
Gema (cloreto de sódio)	181
Marinho	181
Ordinário	181
Sedativo de Homberg (ácido bórico, refinado)	145
Volátil de Inglaterra (sesquicarbonato de amónia)	233
Salame acondicionado ou não em taras hermèticamente fechadas	455
Saleiros	855

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Salepo em pó. V. *Féculas.*	
Salicilato:	
De fenilo	233
De fenol	233
De metilo	233
De sódio	233
Salicilina	233
Salino (carbonato de potássio, em bruto)	172
Salitre (nitrato de potássio):	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Salol (salicilato de fenilo)	233
Salsaparrilha:	
(Extracto de)	190
(Raiz de)	210
Saltos de madeira para calçado:	
Com revestimento. V. *Obra não especificada da matéria revestidora.*	
Sem revestimento	615
Salvarsan (606)	876
Salva-vidas. V. *Embarcações.*	
Sandálias. V. *Calçado.*	
Sandalina ou ácido santálico (extracto de sândalo vermelho)	241
Sândalo:	
Amarelo ou cítrico	210
Vermelho	60
Sandáraca	72
Sangue de drago	72
Sangue seco	29
Sanguessugas	9
Sanocrisina	880
Santonina	233
Sapatos. V. *Calçado.*	
Saponária	60
Saponina	233
Sarcocola ou quino	233
Sardinha:	
Em escabeche ou em conserva de outra natureza	432
Fresca, congelada, frigorificada, salgada e prensada	407
Sardonica	94
Sarjas de algodão	303
Sarro de vinho (tártaro cru ou bitartarato de potássio)	233
Sebo:	
Comestível:	
Destinado a usos alimentares	452
Destinado a usos não alimentares	20
De Holanda, em velas impróprias para iluminação	587
Em velas para iluminação	929
Impróprio para usos alimentares	20
Secadores:	
De qualquer sistema para cacau e outros frutos e respectivos tabuleiros, importados conjuntamente ou em separado, quando sejam em quantidade estritamente indispensável ao seu funcionamento (com excepção das lousas e ardósias), e seus pertences e peças separadas	470
Para o cabelo e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente	855

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Seda:	
Artificial:	
Em desperdícios	242
Em fibras não fiadas	242
Natural:	
Em borra	12
Em casulo	12
Em desperdícios	12
Seda natural ou artificial, pura ou mista:	
Em fio:	
Anafaia	263 e 264
Barbilho	263 e 264
Pêlo	263 e 264
Rama	263 e 264
Torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, novelos, meadas ou por qualquer forma acondicionados para venda a retalho	263
Trama	263 e 264
Não especificado	264
Em tecidos:	
Aveludado	269
Bordados a seda pura ou mista	276
Fitas até à largura de 30 centímetros	265
Galões até à largura de 30 centímetros	265
Ligaduras em tubos hermèticamente fechados	356
Pelúcias	269
Para peneiros	272
Rendas e suas imitações	271
Tecidos aveludados	269
(Tecidos de) com borracha	357
Tecidos mistos de seda:	
Que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda	274
Com menos de 50 por cento, em cada um dos sistemas, de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido	275
Tecidos não especificados de seda pura	273
Tela de malha	277
Tiras bordadas	271
Veludos	269
Em obras de tecidos:	
Alcatifas	270
Almofadas	267
Cintas, com ou sem borracha e guarnecidas ou não de rendas ou bordados	332
Colchas	267
Coletes, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Corpetes, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Couvre-pieds	268
Écharpes, separadas ou em peça	266
Edredões	268
Espartilhos, com ou sem borracha e guarnecidos ou não de rendas ou bordados	332
Lenços, separados ou em peça	266
Malha em obra não especificada	278
Mantilhas, separadas ou em peça	266
Meias	278
Panos de parede ou de mesa	270

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Seda natural ou artificial, pura ou mista:	
Em obras de tecidos:	
Passadeiras	270
Tapetes	270
Véus, separados ou em peça	266
Tecidos em obra não especificada	279
Xales, separados ou em peça	266
Em outros estados:	
Cordões para suturas, em tubos esterilizados	776
Encerados farmacêuticos	776
(Passamanarias de)	347
Sedalina	233
Seleccionadores, seus pertences e peças separadas:	
De ovos	470
De sementes	468
Selénio	233
Selos de papel:	
Novos:	
Importados pelo Estado	748
Importados por outros	723
Usados	723
Semeadores mecânicos, seus pertences e peças separadas	470
Sêmeas, farelos e semelhantes	405
Sementes:	
De Alexandria	210
De alfazema	210
De algodão	75
De Ambreta	210
De amendoim, mancarra, mendoim, mendubi, jinguba ou aráquida	73
De andiroba	75
De angélica	210
De anis	60
De bicho-da-seda (sirgo)	12
De cânhamo	75
De carrapato ou rícino	75
De coconote	74
De colza	75
De erva-doce	60
De gergelim	73
De linhaça	75
De mafurra	75
De mancarra	73
De mostarda:	
Branca	436
Negra	210
De nardo	210
De plantas para a agricultura e jardinagem	68
De purgueira	75
De rícino	75
De sirgo	12
Oleaginosas não especificadas	75
Para medicina	210
Para perfumaria	210
Preparadas com princípios aromáticos (essência de anis e outras), para usos medicinais:	
Com indicações terapêuticas	883
Sem indicações terapêuticas	233
Não especificadas	60
Semifixas e peças separadas	538

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Semilor. V. *Cobre.*	
Sêmola de trigo:	
Não compreendendo a acondicionada para a venda a retalho	397
Para caldos acondicionada para venda a retalho	394
Sene (Folhas de)	210
Sépalas para flores artificiais	896
Separadores:	
De elementos de acumuladores	465
Para instalações frigoríficas	475 e 476
Serapilheira. V. *Canhamaços.*	
Sereias para velocípedes	550
Seringas:	
Destinadas a usos terapêuticos	510
Para outros usos	855
Serpentária ou serpentina (Folhas e raízes de)	210
Serpentinas de papel para jogos carnavalescos	750
Serradura	60
Serras:	
Circulares	530
De fita	537
Manuais	513
Mecânicas (máquinas de serrar). V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Sésamo (Sementes de)	75
Sesquicarbonato de amónio	168
Setas para atirar ao alvo	787
Shampoo	916
Shoddy em rama ou cardado	16
Sicosina	214
Sifões e outros acessórios para canalizações:	
De chumbo	666
De cobre e suas ligas	670
De ferro ou aço	676
De fibrocimento	638
De produtos cerâmicos e similares	632
De outras matérias. V. *Obra.*	
Sifões tipo *Sparklet* e respectivas cargas	855
Sílica fundida em obra, para usos industriais e de laboratórios	641
Silicato:	
De potássio	233
De sódio	233
Silício	233
Silos metálicos, seus pertences e peças separadas	470
Silvinite:	
Importada a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	234
Importada noutras condições	233
Simonte	920
Sinetas:	
Acompanhando os respectivos relógios	904
Não compreendendo as importadas com os respectivos relógios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Sinetes:	
Para cadeias de relógio	783
Para escritório	884
Sinopla	246
Sinos:	
Acompanhando os respectivos relógios	904
Não compreendendo os importados com os respectivos relógios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Sirgo (Sementes de)	12
Sisal e outras agaves	76
Snowboots	792
Soalhos (Madeira serrada e aparelhada para)	610
Sobrescritos de papel, reforçados ou não com fios ou tecidos:	
Com dizeres, não compreendendo os que contenham breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	733
Sem dizeres ou apenas com breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio	739
Soda:	
Boratada	165
Carbonatada	173
Cáustica	197
Soda water	370
Soja (Óleo de)	67
Sola	23
Solarine e produtos análogos para limpar metais	898
Solas:	
De borracha e similares para calçado	595
Para tacos de bilhar	591
Solda de qualquer natureza, excepto em ligas de metais preciosos	128
Solimão (bicloreto de mercúrio)	179
Soluções:	
De borracha e similares:	
Para colar	816
Para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha	552
Sondarezas (cabos)	817
Sondas:	
Cirúrgicas	510
Marítimas	509
Perfuradoras para prospecção mineira e seus pertences	874
Soros:	
Imunizantes para animais	881
Orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas	881
Sorveteiras:	
Com o peso até 20 quilogramas	885
Com o peso superior a 20 quilogramas	479
Soutien-gorges. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Sparklets (sifões e respectivas cargas)	855
Spato:	
Flúor:	
Em bruto	97
Em obra não especificada	611
Pesado (sulfato de barita, natural):	
Em pedra	97
Em outros estados	233
Splenina ou esplenina	233 e 883
Styrax ou estoraque, sólido ou líquido (bálsamo)	72
Stout. V. *Cerveja.*	
Stricnina	151
Subacetato de chumbo	233
Subazotato:	
De bismuto:	
Não perfumado	233
Perfumado	894

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Subazotato:	
De cálcio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	161
Importado noutras condições	233
Subgalhato de bismuto (dermatol)	216
Sublimado corrosivo (bicloreto de mercúrio)	179
Subnitratos. V. *Subazotatos.*	
Subóxido de chumbo	206
Subsoladores, seus pertences e peças separadas	470
Substâncias:	
Alimentícias:	
Para animais, não especificadas	438
Não especificadas	459
Fósseis não especificadas	97
Medicinais não especificadas	233
Para perfumarias, não especificadas	202
Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho	217
Sucata:	
De chumbo	114
De ferro ou aço	126
Súccino. V. *Alambre.*	
Suco de aloés	72
Sucos:	
De frutos, para preparação de xaropes ou bebidas	460
De groselha	460
Vegetais não especificados	60
Sucramina (sacarinato de amónio)	214
Sucrol	214
Suínos	8
Sulfamidas	882
Sulfarsenol	876
Sulfatos:	
De alumínio	218
De amónio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	219
Importado noutras condições	233
De bário:	
Em pedra	97
Em outros estados	233
De barita natural (espato pesado):	
Em pedra	97
Em outros estados	233
De cálcio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	95
Importado noutras condições	233
De cobre	220
De cobre em lápis, para cauterizações	883
De cocaína	151
De ferro	221
De magnésio	222
De monometilparaminofenol acondicionado para venda a retalho	213

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Sulfatos:	
De potássio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	223
Importado noutras condições	233
De quinina	212
De sódio	224
De zinco	225
Duplo:	
De alumínio e potássio	155
De potássio e crómio	155
Férrico	221
Ferroso	221
Sulfito ácido ou neutro:	
De potássio acondicionado ou não para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia	233
De sódio acondicionado ou não para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia	226
Sulfonas	882
Sulfonitrato de amónio:	
Importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	219
Importado noutras condições	233
Sulfoleatos	233
Sulforricinatos	233
Sulfureto:	
Amarelo de arsénico	233
Vermelho de arsénico (arsénico vermelho)	233
Sulfuretos:	
De antimónio	233
De carbono	227
De mercúrio	233
De potássio	233
De sódio	233
Sumagre	60
Sumagre (Extracto ou infusão de)	241
Sumaúmas	77
Sumo de limão, com açúcar	464
Sumos:	
De uvas	372
De outros frutos	460
Superfosfatos de cálcio:	
Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas	228
Importados noutras condições	233
Suportes:	
Metálicos para fitas cinematográficas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para lâmpadas eléctricas	521
Suprarrenina ou adrenalina	233 e 883
Suspensões isolantes para fios de *trolley* de tracção eléctrica	514
Suspensórios de seios. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Sutas de pedreiro ou carpinteiro	513

T

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tabaco:	
Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco	918
Em cigarros	919
Em folha, em rolo, em pasta ou em qualquer outro estado, próprio para consumo dos nativos	78
Em rama, em folha ou em rolo, claro ou escuro, próprio para manipulação	79
Manipulado não especificado	920
Picado ou em fio	920
Tabaqueiras	813
Tábuas não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho	57
Tabuleiros para secadores de cacau (com excepção das lousas e ardósias), seus pertences e peças separadas	470
Tacões de borracha e similares para calçado, incluindo a pregadura, quando os acompanhe	595
Tacos:	
Para bilhar. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para teares. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Talagarça e semelhantes:	
De algodão	293
De outras fibras vegetais	319
Talco:	
Em bruto	97
Em pó, não perfumado	97
Em pó, perfumado	893
Talhas:	
De barro ordinário	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Talheres	674
Tamancos. V. *Calçado.*	
Tâmaras	439 e 440
Tamarindo	210
Tamarindos (fruta)	439 e 440
Tambores:	
De ferro ou aço; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação	690
De transmissão acompanhando o respectivo motor eléctrico. *Incluir na tributação do motor.*	
Tampas:	
Acompanhando as respectivas caixas de cartão ou papelão. *O artigo que lhes competir, classificadas conjuntamente.*	
De máquinas, quando as acompanhem:	
De costura	517
De escrever	863
De vidro ou de quaisquer outras matérias, acompanhando os respectivos frascos. *Artigo que competir aos frascos.*	
Metálicas, flexíveis ou não, para garrafas e outros recipientes	664
Tâmpico	76
Tampões de ferro ou aço, para tubos:	
Importados conjuntamente com os respectivos tubos	691
Importados separadamente dos respectivos tubos	676
Taninos	229
Tanques para o serviço de incêndios	523
Tantãs	855
Tapetes:	
De algodão	294
De feltro	338

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tapetes:	
De lã	256
De linho e similares	320
De oleado	855
De seda pura ou mista	270
Pastas para tapetes de casa	889
Tapioca:	
Em pó (farinha)	395
Granulada	393
Tararas, seus pertences e peças separadas	470
Tartarato duplo:	
De potássio e antimónio	233
De potássio e sódio	233
Tartaratos:	
De potássio	233
De sódio	233
Tártaro:	
Cru (sarro de vinho)	233
Emético (tartarato duplo de potássio e antimónio)	233
Tartaruga (Cascos e unhas de):	
Em bruto	12
Em retalhos	12
Em obra não especificada	587
Teares, com ou sem liços. V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Tebaína	205
Tecidos:	
Abertos, não especificados, de algodão	297
Adamascados e atoalhados:	
De algodão	298 a 301 e 304 a 306
De linho e similares, em peça	323
Alcatroados:	
Em tiras, com amianto e filamentos metálicos, para travões	557
Encerados, pintados ou por qualquer outro modo impermeabilizados, destinados a coberturas ou resguardos:	
Em peça	351
Em obra	364
Aveludados, com excepção dos atoalhados:	
De algodão	292
De linho e similares	318
De seda pura ou mista	269
Bordados:	
A seda pura ou mista	276
A vidrilhos ou missanga. *O direito que competir ao tecido sem bordado.*	
Brancos ou branqueados, não especificados, de algodão:	
Pesando mais de 14 quilogramas por 100 metros quadrados	299
Pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados	300
Pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados	301
Colados a borracha, próprios para reparação de câmaras-de-ar, e protectores para rodas de veículos	552
Com borracha:	
De algodão	359
De lã pura ou mista, excepto com seda	358
De linho e similares	359
De seda pura ou mista	357
Em obra não especificada	364

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tecidos:	
Com cauchu, guta-percha ou balata. V. *Tecidos com borracha.*	
Com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal	353
Com preparo para matar moscas, formigas, pulgas e outros insectos	217 e 848
Com vidrilhos. *O direito que competir ao tecido sem vidrilhos.*	
Crus ou branqueados, bordados com fios tintos. V. *Tecidos tintos.*	
Crus ou cremados:	
De algodão não especificados	298
De linho e similares não especificados	324
De algodão:	
Atoalhados	289
De felpa de qualquer cor, próprios para toalhas e guardanapos	289
Hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos	356
Imitando couro, próprios para encadernação de livros	307
Próprios para guardanapos e toalhas	289
Usados para mosquiteiros	296
Em obra não especificada	310
De borra de seda. V. *Seda.*	
De caxemira. V. *Lã.*	
De crina animal, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predomínio:	
Tintos ou não, em peça	352
Em obra não especificada	364
De crina, para fabrico de chapéus	926
De estopa. V. *Linho.*	
De fibras vegetais:	
Com excepção das de algodão. V. *Linho e similares.*	
Com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para empanques, vedantes e gachetas, tintos ou não	354
De fios metálicos. V. *Obra não especificada do respectivo metal.*	
De lã:	
Não especificados:	
Pesando até 200 gramas por metro quadrado	257
Pesando mais de 200 gramas por metro quadrado	258
Em obra não especificada	262
De linho. V. *Linho e similares.*	
De linho e similares:	
Abertos, rendas e suas imitações	322
Não especificados:	
Brancos ou branqueados	325
Crus ou cremados	324
Tintos ou estampados	326
Em obra não especificada	329
De madeira, para o fabrico de chapéus	926
De madeira e fibras têxteis, para estores	830
De malha, em obra não especificada:	
De algodão	309
De lã	260
De linho e similares	328
De seda pura ou mista	278
De palha, para o fabrico de chapéus	926
De papel:	
Colados a tecidos de fibras têxteis. *A classificação que competir ao tecido mais tributado sem obra.*	
Embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em quaisquer sistemas:	
Em peça, tintos ou não	355
Em obra não especificada	364

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tecidos:	
De pêlo. V. *Lã.*	
De seda pura não especificados	273
De seda pura ou mista:	
Em colchas e almofadas	267
Em *couvre-pieds* e edredões	268
Em obra de xales, lenços, mantilhas, *écharpes* e véus, separados ou em peça	266
Em pelúcias, veludos e tecidos aveludados	269
Em tiras bordadas, rendas e suas imitações	271
Para peneiros	272
Em obra não especificada	279
Em etiquetas, com ou sem dizeres. V. *Obra não especificada do respectivo tecido.*	
Em pensos, compressas e ligaduras	356
Em sacos e fardos, tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias:	
Quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim	350
Quando de outros tecidos. V. *Obra não especificada do respectivo tecido.*	
Em tiras de fibras vegetais:	
Com sobreposição de borracha, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha, para rodas de veículos	552
Impregnados de quaisquer matérias e os que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
Encerados:	
Em peça	351
Em obra	364
Hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos, tintos ou não	356
Impermeáveis, em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes	780
Impregnados, para limpar metais	898
Mistos. V. *Artigo 65.º das instruções preliminares das pautas.*	
Mistos de seda:	
Que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda	274
Com menos de 50 por cento, em cada um dos sistemas, de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido	275
Preparados para desenho ou pintura	362
Tintos ou estampados, de algodão:	
Caquis, cotins e zuartes	302
Chitas, pintados, riscados e sarjas	303
Não especificados:	
Pesando mais de 14 quilogramas por 100 metros quadrados	304
Pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados	305
Pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados	306
Tecidos e feltros:	
De quaisquer fibras, em peça ou em obra, com ou sem metais, tintos ou não, para usos industriais	360
Próprios para filtros	360
Em obra não especificada	364
Tecidos e passamanarias imitando crinas e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus	926
Teclas para pianos	852
Teias:	
De fio de lã, enroladas nos respectivos órgãos	249
De quaisquer fibras, tintas ou não, para limpeza	239

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Teias:	
Metálicas:	
Não revestidas de vidro, em peça ou em obra. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Revestidas de vidro	643
Teína	233
Telas:	
Coladas. V. *Classificação que competir ao tecido mais tributado sem obra.*	
Combinadas ou compostas. V. *Artigo 65.º, n.º 3.º, das instruções preliminares das pautas.*	
De malha:	
De algodão	308
De lã	259
De linho e similares	327
De seda pura ou mista	277
Gomadas de algodão, próprias para encadernação de livros	307
Preparadas para desenho e pintura	362
Telefones completos, seus pertences e peças separadas	481
Telescópios, seus pertences e peças separadas	509
Telhas:	
De produtos cerâmicos:	
Simples	630
Vidrados ou ornamentados	631
De vidro ou cristal para construção	650
Telhões:	
De produtos cerâmicos:	
Simples	630
Vidrados ou ornamentados	631
Tênderes, seus pertences e peças separadas	570
Tentos	787
Teobromina	233
Terebintina:	
Comum	72
Do Canadá	72
(Essência de)	46
Terebintinas medicinais (de Meca, de Chio, de copaíba, de Veneza e de Estrasburgo)	72
Termómetros	482
Terpineóis	233
Terpinol	233
Terra:	
De Cassel	246
De Colónia	246
De infusórios	97
De magnésia (carbonato de magnésia)	171
De mérita (curcuma ou gengibre amarela)	60
De ourives	135
De porcelana (caulino)	97
De Siene	246
Japónica (cato ou cachu)	241
Terras corantes	246
Tesouras:	
De alfaiate	513
De podar e de jardinagem	513
De usos cirúrgicos	510
Não especificadas, excepto as de alfaiate, as de podar, as de usos cirúrgicos e as de jardinagem	674
Tetraborato de sódio	165

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tetracloreto de carbono	230
Tetraoxalato de potássio	233
Tetrassulfureto de potássio	233
Tetril (tetranitrometilanilina)	187
Tijolos:	
De barro refractário	629
De cimento ou de cal hidráulica	630 e 631
De dolomite	630 e 631
De magnesite	630 e 631
De produtos cerâmicos:	
Simples	630
Vidrados ou ornamentados	631
De vidro ou cristal, para construção	650
Para fornos ou estufas:	
Importados conjuntamente	500
Importados noutras condições	629 a 631
Para limpar metais	898
Tilburis, seus pertences e peças separadas	583
Timina	233 e 883
Tincal	165
Tintas:	
Contendo matéria impermeabilizadora	924
De cópia:	
Para escrever	921
Para outros usos. V. *Tintas preparadas.*	
De escrever	921
De marcar roupa, com bases de sais de prata, permanganato de potássio e fenilena, diamina e semelhantes	233
Matéria corante incorporada em água	246
Não preparadas, em pó ou em pedra	246
No estado sólido, preparadas ou não, para tingir tecidos, acondicionadas para venda a retalho	922
Preparadas:	
Em bisnagas e em pedra para aguarela e desenho	923
Não especificadas	924
Rápidas	924
Sólidas ou pastosas para preparação de tinta de escrever	924
Tinteiros	884
Tintura de aloés	883
Tinturas:	
Medicinais. V. *Medicamentos.*	
Para o cabelo	893
Tiossulfito de sódio	226
Tipo (caracteres de imprensa):	
Inutilizado	115
Não inutilizado	490
Tira-fundos *(tire-fonds)*	873
Tira-linhas	527
Tira-tacos de couro para teares	25
Tiras:	
Bordadas:	
Até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, geralmente usadas para enfeite de roupas interiores:	
De algodão, excepto as bordadas a seda	295
De linho e similares, excepto as bordadas a seda	321
De seda pura ou mista e as bordadas a seda	271
Não especificadas, de seda pura ou mista e as bordadas a seda	271

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tiras:	
De algodão, linho ou outras fibras vegetais não especificadas, com sobreposição de borracha ou borracha colada em tecidos, de qualquer largura, próprias para a reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos	552
De borracha e similares:	
Coladas a tecidos, com qualquer largura, para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos	552
V. *Borracha em folhas.*	
De cartão ou papelão:	
Revestidas de metais não preciosos	717
Não especificadas	718
De cobre e suas ligas:	
Com excepção das de metais preciosos, com a largura máxima de 5 milímetros	117
Com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com a largura superior a 5 milímetros	118
De ferro, onduladas, para unir mecânicamente peças de madeira	708
De madeira, mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	609
De oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros	925
De papel:	
Associadas ou não a felpas de fibras têxteis, formando fio para atar, excepto cordel	340
Impermeabilizado	751
Perfuradas ou não, com aplicação a aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e aparelhos semelhantes	742
De pedaços de peles, colados	25
De peles ou de oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros	925
De quaisquer matérias, cortadas ou em peça, para travões	557
De tecidos:	
Alcatroados, com amianto e filamentos metálicos, para travões	557
De fibras vegetais, impregnadas de quaisquer matérias, e as que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos	361
Metálicas:	
Até 5 milímetros de largura. V. *Fios metálicos.*	
Com mais de 5 milímetros de largura. V. *Chapas.*	
Para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente:	
De balata ou de borracha	496
De couro	495
Não especificadas	497
Tiroidina	233 e 883
Títulos de dívida pública	732
Toalhas de algodão de quaisquer dimensões, separadas ou em peça	289
Toldos:	
De lona para o serviço de incêndios	523
De tecidos, em forma de guarda-sol. V. *Obra não especificada do respectivo tecido.*	
Toletes. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Tomadas:	
De corrente eléctrica:	
Ligadas ou não por fios condutores a fichas	521
Não especificadas	521

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tomates:	
Em conserva	433
Frescos	456
Tónicos para o cabelo	893
Topázios	94
Torçal. V. *Fio de seda pura ou mista.*	
Torcidas	363
Tornassol	241
Torneiras:	
De cobre e suas ligas	669
De ferro ou aço	676
De outras matérias. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Tornos:	
De apertar	513
De tornear (mecânicos)	479
Torpilhas, seus pertences e peças separadas	470
Torradeiras para pão e torradores de café:	
Até 8 decímetros cúbicos de capacidade interna	855
De mais de 8 decímetros cúbicos de capacidade interna	479
Torres de manobra de carros para elevação de embarcações em planos inclinados	558
Toucas:	
De tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha	780
Não especificadas	781
Toucinho de porco	416
Touros	3
Tractores, embora com dispositivos próprios para o transporte de cana-de-açúcar, sisal e outros produtos agrícolas ou equipados com *bulldozers, rippers, scrapers* ou outros equipamentos e suas peças separadas	538
Trados de quaisquer dimensões	513
Tranças:	
De esparto ou empreitas	45
De palha, para o fabrico de chapéus	926
Imitando crina e palha, para o fabrico de chapéus	926
Transformadores eléctricos, seus pertences e peças separadas	502
Transplantadores, seus pertences e peças separadas	470
Transportadores aéreos, seus pertences e peças separadas	578
Trapo:	
De fibras vegetais. V. *Desperdícios.*	
De lã:	
Triturado. V. *Desperdícios.*	
Não triturado. V. *Desperdícios.*	
Travessas:	
De celulóide e pastas semelhantes, para segurar o cabelo, ornamentadas ou não	783
Para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:	
De madeira	58
Metálicas	874
Travesseiros de seda V. *Almofadas de seda.*	
Travões de qualquer sistema para veículos de caminhos de ferro de via larga ou reduzida	567
Triciclos:	
Automóveis, carroçados ou não	579
Para crianças	787
Tricloreto de etilena	233
Tricloroetilena (trielina)	233

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Trigo:	
Em farinha	397
Em grão	390
Panificado	392
Trigo roxo e produtos análogos	217 e 848
Trimetilxantina	233
Trinchas:	
Para pintar	534
Não especificadas	513
Trinitrofenol (ácido pícrico)	233
Triparsamida	877
Tripas:	
Em cordas:	
Para instrumentos músicos	849
Para raquetas	511
Para suturas	776
Salgadas	30
Secas e suas imitações	247
Tripés de máquinas fotográficas, acompanhando ou não as respectivas máquinas. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Trípoli	97
Trissulfureto:	
De antimónio	233
De potássio	233
Tritopina	205
Trituradoras. V. *Moinhos.*	
Troços metálicos. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Troncos de árvores:	
Com casca	55
Descascados:	
Próprios para mastreação de embarcações	56
Não especificados	55
Talhados a machado, com os topos em bruto	55
Túberas	456
Tubérculos:	
Para a agricultura e jardinagem	68
Não especificados, comestíveis	456
Tubos:	
Bergman	927
De alumínio e suas ligas	660
De aspiração para bombas manuais ou mecânicas. *Classificam-se separadamente dos respectivos aparelhos.*	
De barro, de grés ou de cimento, para canalizações	632
De borracha:	
Fortificada com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanarias	598
Não especificados	599
De celulóide e pastas semelhantes, sem qualquer obra	245
De chumbo	666
De cobre e suas ligas	670
De ferro ou aço:	
Batido, laminado ou forjado, não especificado, revestidos de tubo de latão	670
Simples ou com preparo	691
Não especificados:	
Revestidos de latão por processos de galvanoplastia	691
Zincados ou galvanizados	691
De fibrocimento	638
De magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos	699

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tubos:	
De quaisquer filamentos, cartão, papelão ou papel, para resguardo de fios condutores de energia eléctrica, com ou sem revestimento metálico	927
De vidro ou cristal:	
De ensaio	655
Fechados à lâmpada:	
Para lança-perfumes	652
Para produtos farmacêuticos e ampolas	652
Não especificados	653
Metálicos:	
Curvados. V. *Classificação que competir, sem curvatura.*	
Forrados interiormente de cartão, papel ou papelão, próprios para resguardo de fios condutores de electricidade	927
Para caldeiras de locomotivas	573
Para radiografia. V. *Empolas.*	
Tules:	
De algodão:	
Para mosquiteiros	296
Não especificados	297
De linho e similares	322
Turbantes	815
Turbinas	479
Turbito:	
Mineral (subsulfato de mercúrio)	233
Vegetal (Raiz de)	210
Turfa	84
Turquesas	94
Tutanaga. V. *Cobre.*	
Tutia:	
Em bruto	97
Preparada para usos medicinais:	
Com indicações terapêuticas	883
Sem indicações terapêuticas	233
U	
Ultramar (Azul de)	246
Ultravírus em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas	881
Umbelas. V. *Guarda-sóis.*	
Unguento Credé	883
Unhas:	
De tartaruga, em bruto ou em retalhos	12
Em botões	786
Em bruto	12
Em obra não especificada	593
Unicórnio:	
Em bruto	12
Em obra não especificada	593
Unitex (pasta de madeira comprimida)	245
Unto de porco	416
Uramina	231
Uritona	231
Uroformina	231
Urometina	231
Urotropina	231
Urucu (matéria corante)	241
Urzela	60
Urzela (Extracto de)	241
Utensílios:	
De cozinha, esmaltados ou não:	
De ferro fundido	685
De ferro maleável	684
De uso doméstico, de alumínio e suas ligas	659
Para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados	513
Para bater ovos	855
Para espremer laranjas ou limões, até ao peso de 3 quilogramas	855
Para ginástica, esgrima, natação e outros desportos	511
Para serviço de incêndios	523
Para uso de laboratório:	
De faiança ou porcelana	633
De vidro	655
Não especificados	512
Pequenas, para usos domésticos, não especificadas	855
V. *Peças separadas.* V. *Instrumentos.*	
Uvas:	
Em mosto	372
Em passas ou por qualquer forma conservadas	462
Frescas	461
V	
Vacas	3
Vacinas:	
Imunizantes, para animais	881
Orgânicas, bacteriófagas, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas	881
Vagões para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:	
Camas, não incluindo roupas	569
Oficinas, incluindo a aparelhagem fixa	571
Para mercadorias, com ou sem refrigeração	571
Para passageiros	569
Para serviço do correio	569
Para transporte de pessoal técnico	569
Restaurantes, não incluindo roupas, talheres, serviços de louça ou de vidro, nem trem de cozinha	569
Tanques	571
Vagonetas para caminhos de ferro	572
Valeriana	210
Valerianato de quinina	212
Valores selados ou postais	748
Válvulas:	
De passagem:	
De cobre e suas ligas	669
De ferro ou aço	676
Para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores (lâmpadas):	
Colocadas nos respectivos aparelhos	480
Importadas noutras condições	857
Para radiografia. V. *Empolas.*	
Vaquetas	24
Varas	54

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Varas de madeira, mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer outra obra	609
Varetas de guarda-sóis	844
Variómetros. V. *Transformadores eléctricos.*	
Vaselina líquida V. *Óleos minerais.*	
Vaselinas naturais ou artificiais	232
Vasilhame de madeira, armado ou abatido	615
Vasilhas:	
De cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual	715
De vidro ou cristal, branco ou naturalmente corado, não especificadas, próprias para taras	654
De vidro ou cristal, corado artisticamente, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, não especificado	657
Isoladoras, completas ou não	928
Termostáticas, metálicas, próprias para o transporte de líquidos	928
Vasos:	
De barro ordinário	624
De faiança	634
De grés	625 e 634
De porcelana	635
Vassouras	826
Vedantes:	
De quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas	331
(Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para)	354
Não especificados. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Vegetais:	
Em conserva	433
(Produtos hortícolas) não especificados	456
Veículos:	
Aros de borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza	543
Automóveis. V. *Automóveis.*	
Caixas para automóveis de qualquer espécie (carroçarias)	551
(Capotas para). V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Carruagens, *landaus,* caleças, cupés, milordes, vitórias, *dog-carts,* fáetons, tilburis e semelhantes, seus pertences e peças separadas	583
Com instalações para filmar, inseparáveis	508
Completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:	
De tracção animal:	
Para transporte de carga	582
Para transporte de pessoas	583
Não especificados	584
Para tracção eléctrica, carroçados ou não, seus pertences e peças separadas, com excepção dos motores:	
Para transporte de passageiros	580
Não especificados	581
Veios de transmissão e respectivos acessórios, não acompanhando as respectivas máquinas. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados.*	
Velas:	
De qualquer qualidade, para iluminação	929
De sebo de Holanda, impróprias para iluminação	587
Para filtros	833
Velas:	
Para motores de explosão:	
De veículos. V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados, metálicas.*	
Não especificadas V. *Peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados, metálicas.*	
Velocípedes não especificados e peças separadas	550
Veludos:	
De algodão	292
De lã	261
De linho e similares, com excepção dos atoalhados	348
De seda pura ou mista	269
Não especificados	261
Ventarolas:	
Para ornamentação. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para uso pessoal	859
Ventoinhas:	
Para usos domésticos V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Para usos industriais. V. *Aparelhos e máquinas industriais.*	
Para uso pessoal	859
Veratrina	151
Verde da China	246
Verdes:	
(Cinzas)	246
De anilina, não preparados	246
Ingleses ou imperiais, não preparados	246
Verdete (acetato de cobre)	233
Verga:	
Em bruto	60
Em mobília	617
Em obra não especificada	618
Vergas para mastreação de embarcações	56
Vergônteas	56
Vermelhão (sulfureto de mercúrio)	233
Vermelho de Inglaterra (colcotar, óxido de ferro ou vermelho de ourives)	207
Vermute	382
Verniz grison e semelhantes para calçado	898
Verniz para unhas	893
Vernizes	930
Vestuário contra gases deletérios	872
Véus, separados ou em peça:	
De algodão	283
De lã	255
De linho e similares	315
De seda pura ou mista	266
Vibradores para conversão de corrente eléctrica. V. *Geradores, motores e transformadores eléctricos.*	
Vidraça. V. *Vidro em chapas.*	
Vidrilhos soltos ou em obra não especificada, excepto bijutaria	648
Vidro ou cristal:	
(Albuminómetros de)	655
(Algodão de)	657
(Butirómetros de)	655
Corado para fundir	97
Do tipo *Pyrex* e semelhantes, para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada	651
Em bijutarias	783
Em botões	786
Em chaminés para candeeiros	642

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Vidro ou cristal:	
Em chapas:	
Com armadura metálica	643
De fantasia, impressas ou moldadas	644
Espelhadas ou com bisel	646
Não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura	645
Sensibilizadas para fotografia	492
Não especificadas	647
Em contas, missangas e vidrilhos soltos ou em obra não especificada, excepto bijutaria	648
Em ampolas	652
Em esferas para árvores do Natal	787
Em garrafas, garrafões, empalhados ou não	649
Em isoladores para usos eléctricos	521
Em objectos partidos ou em cacos	97
Em obra:	
Corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado	656
De qualquer qualidade, para uso de laboratórios	655
Em pó ou triturado	97
Em telhas, tijolos, ladrilhos e placas para construção	650
Em tubos:	
Fechados, capsulados ou não, para produtos farmacêuticos e ampolas	652
Não especificados	653
Branco ou naturalmente corado, em vasilhas não especificadas, próprias para taras	654
Corado artisticamente, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, em vasilhas não especificadas	657
(Lã de)	657
Solúvel (silicato de potássio)	233
(Vinómetros de)	509
Em obra não especificada	657
Vidros para lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*	861
Vigas de madeira	57
Vime:	
Em bruto, cortado, preparado ou tinto	60
Em mobília	617
Em obra não especificada	618
Vinagre:	
De madeira. V. *Ácido acético.*	
De vinho ou cerveja	463
Medicinal	883
Para toucador	893
Radical (ácido acético radical). V. *Ácido acético.*	
Vinhetas tipográficas	490
Vinhos:	
Abafados, de graduação até 18 graus (jeropigas e semelhantes)	380
Comuns (brancos ou tintos) até 14 graus de graduação alcoólica:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	373
Em vasilhas não especificadas	374
Comuns com direito a designação de origem legalmente definida:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	375
Em vasilhas não especificadas	376
Espumantes naturais ou espumosos não especificados, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	379
Espumosos gaseificados, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	378
Estufados, brancos, de graduação superior a 14 graus até 17 graus, em quaisquer vasilhas	377

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Vinhos:	
Generosos e licorosos:	
Com direito a designação de origem nacional legalmente definida, em quaisquer vasilhas	381
Não especificados, de graduação até 22 graus, e os adicionados de substâncias tónicas, amargas ou aperitivas, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	382
Verdes gaseificados, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	378
Não especificados	383
Vinhos medicinais	883
Vinómetros	509
Viradores para fotografia, acondicionados para venda a retalho	213
Virilina	233 e 883
Visco	60
Viscóide:	
Em películas para substituir o papel, recortadas ou não:	
Com dizeres	723
Sem dizeres	888
Não especificada. V. *Celulóide.*	
Vitelos	3
Vitórias, seus pertences e peças separadas	583
Vitraux (Papel para)	744
Vitríolo (ácido sulfúrico)	148
Vitríolo:	
Azul, de Vénus ou de Chipre (sulfato de cobre)	220
Branco (sulfato de zinco)	225
Verde (sulfato ferroso)	221
Volta-fenos, seus pertences e peças separadas	470
W	
Whisky:	
Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro	366
Em vasilhas não especificadas	367
X	
Xales, separados ou em peça:	
De algodão	283
De lã	251
De linho e similares	315
De seda pura ou mista	266
Xantalina	205
Xarope diacódio	188
Xaropes, com exclusão dos medicinais	464
Xilolite:	
Em bruto	88
Em ladrilhos	626
Y	
Yaxi	76
Z	
Zampironi (produto para destruição de mosquitos)	217 e 818
Zarcão (óxido de chumbo)	206
Zimbro (Baga de)	60

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Zinco:	
Batido	142
Em chapas:	
Lisas ou onduladas, mesmo perfuradas	141
Perfuradas, simples ou galvanizadas, esmaltadas, impressas, pintadas ou polidas	141
Em fio	141
Em metralha	142
Em pó	132
Esmaltado	141
Fundido	141
Galvanizado	141
Impresso	141
Pintado	141
Polido	141
Não especificado, em bruto	142
Em obra não especificada	710
Zuartes	302

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Exportação

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
A	
Abacates	224
Açafrão	219
Acendalhas	337
Ácidos não especificados	107
Aço:	
Em bruto	101 a 105
Em obra	284 a 290
Açúcar:	
Areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa	199
Não especificado	200
Adansónia digitata. V. *Imbondeiro.*	
Adubos de balcia	21
Adubos e correctivos para a agricultura não especificados	119
Aeronaves e outro material de aviação, seus pertences e peças separadas	247
Aglomerados:	
De carvões:	
Minerais	84
Vegetais	33
De cortiça	268
Aguardentes:	
Preparadas	160
Simples	159
Aguarrás	78
Águas medicinais, minerais e de mesa	79
Alcagoita. V. *Amendoim.*	
Alcatifas de quaisquer fibras	149 e 317
Alcatrão:	
Mineral	80
Vegetal	78
Álcoois não especificados	118
Álcool etílico:	
Desnaturado	108
Não especificado	109
Alcoolina	97
Alfaias agrícolas	243
Algodão:	
Em fio em qualquer estado	133
Em tecidos:	
Branqueados	136
Crus	135
De malha	138
Lonas cruas ou branqueadas	134
Próprios para o fabrico de compressas, ligaduras e pensos	143
Tintos ou estampados	137
Em obra de tecidos:	
Xales, separados ou em peça	139
Cobertores e mantas	140
De malha	141
Lenços, separados ou em peça	139
Não especificada	142
Em outros estados:	
Em rama	38
Hidrófilo	258

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Algodão:	
(Óleos de)	57
(Sementes de)	67
Alhos	237
Almeidina. V. *Borracha.*	
Alpista	176
Alumínio:	
Em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, com excepção de obra	101
Em fio	102
Em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	104
Em obra:	
Em mobiliário	286
Em pregadura	287
Em tubos	289
Não especificada	290
Âmbar em bruto	10
Améijoas. V. *Pescarias não especificadas.*	
Ameixas:	
Secas	225
Verdes	224
Amêndoa de palma	73
Amendoim:	
(Óleos de)	58
(Sementes de)	68
Amianto	93
Amidos	110
Ananases	221
Ancoras de qualquer metal	290
Andiroba (Sementes de)	73
Anidrido arsenioso	118
Animais:	
Reprodutores de qualquer espécie	1
Vivos não especificados	9
V. *Gado.*	
Antracite	83
Aparelhos empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas:	
Para usos agrícolas	243
Para usos domésticos	244
Para usos industriais	245
Não especificados	246
Arame:	
De cobre	102
De ferro:	
Próprio para cintar caixas e fardos	103
Não especificado	102
Não especificado	102
Aráquida. V. *Amendoim.*	
Araruta (Farinha de)	181
Areca	219
Areia	88
Armas, seus pertences e peças separadas:	
Brancas	307
De guerra	310
Espingardas de caça, com excepção dos cartuchos vazios ou carregados	309

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Armas, seus pertences e peças separadas:	
Gentílicas	306
Pistolas e revólveres não especificados	311
Não especificadas	307
Aromas. V. *Especiarias.*	
Arroz:	
Com casca ou em meio preparo	168
Não especificado	169
Artefactos metálicos inutilizados, ùnicamente próprios para fundição. V. *Metais em bruto.*	
Arvelhana. V. *Amendoim.*	
Asbestos	93
Asfaltos	81
Atanados	15
Atum:	
Em conserva	212
Em salmoura	195
Fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	194
Salgado	195
Automóveis	252
Aveia:	
Em farinha	185
Em grão	171
Avelã da Índia. V. *Areca.*	
Avelãs	225
Aves vivas não especificadas	9
Azeite de oliveira	236
Azeitonas:	
Em conserva ou salmoura	211
Verdes	224
Azulejos:	
De produtos cerâmicos	270
Não especificados	337
B	
Bacalhau. V. *Peixe.*	
Baga de sabugueiro	78
Bagaços e resíduos de sementes oleaginosas	31
Bageri. V. *Legumes.*	
Baços de jaca em pasta	239
Balanças	337
Baleia (Óleo de)	25
Bambus:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Bananas	222
Banha	201
Barbas de baleia	11
Barbatanas e buchos de peixe	30
Barretes e bonés. V. *Obra não especificada da respectiva matéria.*	
Barris de madeira	266
Barro ordinário em louça	273
Barrotes. V. *Madeira em bruto.*	
Batata:	
Doce	170
Não especificada	170
Baunilha	216

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Baús e outros artefactos de uso semelhante	322
Bebidas:	
Aguardentes:	
Preparadas	160
Simples	159
Alcoólicas não especificadas	161
Não especificadas	162
Bétel (Folhas de)	219
Betumes	81
Bicicletas sem motor e peças separadas	248
Bidões metálicos	288
Bijutarias	312
Biscoitos e bolachas (doces)	215
Blocos de cimento	277
Bodes	4
Bois	3
Bolachas:	
De água e sal	239
De embarque	239
Doces	215
Bolbos para cultura	65
Bolsas para senhora	323
Borracha e similares:	
Em bruto ou simplesmente preparada	32
Em folhas	259
Em tubos	260
Em obra não especificada	261
Borregos	7
Botões de qualquer qualidade, excluindo os de metais preciosos	313
Breu:	
Mineral	80
Vegetal	78
Brindão (Óleo de)	63
Buchos de peixe	30
Burros	2
Búzios	30
C	
Cabeças de animais selvagens	30
Cabos:	
De sisal	262
De outras fibras vegetais	263
Cabras	4
Cabritos	4
Caça:	
Morta	205 a 207
Viva	9
Cacau	202
Café:	
Torrado, moído ou não	203
Não especificado	204
Cairo:	
Em rama	44
Em obra não especificada	263
Caixas:	
De cartão ou papelão	292
De madeira, armadas ou desarmadas	265
De papel	303

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Caixilharia de madeira para construções	264
Caju (Sementes de)	69
Cal:	
Aérea	82
Hidráulica	82
Calçado:	
De borracha	314
Não especificado	315
Calumba (Raiz de)	78
Camarões. V. *Pescarias não especificadas.*	
Cana-da-índia. V. *Bambu.*	
Cana sacarina	74
Canela	217
Cânhamo (Sementes de)	73
Capacetes	316
Capachos de quaisquer fibras	149 e 317
Capoque	75
Carbonatos	111
Carboneto de cálcio	118
Carneiros	7
Carnes:	
Em conservas alimentícias	210
Frescas ou simplesmente conservadas pelo frio	205
Fumadas, ensacadas ou por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas	207
Secas, salgadas ou em salmoura	206
Carrapato (sementes de rícino)	72
Cartão e papelão:	
Em caixas armadas ou desarmadas	292
Em folhas	293
Em obra não especificada	293
Carteiras	323
Cartuchos de caça, vazios ou carregados	308
Carvão animal	30
Carvões:	
Minerais:	
(Aglomerados de)	84
Antracite	83
Coque	83
Hulha	83
Lignite	83
Turfa	83
Não especificados	84
Vegetais e seus aglomerados	33
Cascas:	
De mangue	34
Tanantes ou tintoriais	34
Não especificadas	35
Cascos (vasilhame de madeira)	266
Castanha de caju	69
Castanhas	224 e 225
Cate ou terra-japónica	120
Cauchu. V. *Borracha.*	
Cauris	30
Cavalos	5
Cebolas	237
Cédulas bancárias	300

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Centeio:	
Em farinha	184
Em grão	172
Cera em bruto ou preparada	12
Cereais em grão:	
Aveia	171
Centeio	172
Cevada	171
Mapira	173
Mexoeira	173
Milho	174
Trigo	175
Não especificados	176
Cereais panificados	177
Cerejas	224
Cerveja	163
Cestos de madeira	266
Cevada:	
Em farinha	185
Em grão	171
Chá	209
Chanfuta. V. *Madeira.*	
Chapéus:	
De feltro	318
Não especificados	319
Charutos	331
Chimbamba ou cimbamba	188
Chifres em bruto ou preparados	30
Chocolate	215
Chumbo:	
Em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, excepto em obra	101
Em fio	102
Em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	104
Em obra:	
Em tubos	289
Não especificada	290
Cibes (madeira)	50
Cigarrilhas com capa de tabaco	331
Cigarros	332
Cimentos	85
Citrinas	223
Cloreto de sódio (sal comum)	100
Cloretos não especificados	112
Cobertores. V. *Tecidos.*	
Cobre:	
Em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, excepto em obra	101
Em fio	102
Em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	104
Em obra:	
Em pregadura	287
Em tubos	289
Não especificada	290
Cocos:	
Frescos	224
Secos	225

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cola (fruto)	224
Colas	337
Colofónia (pez louro)	46
Colza (Sementes de)	73
Cominhos	219
Compotas	211
Conchas	30
Conservas alimentícias:	
De carne	210
De frutas, incluindo compotas	211
De peixe, de crustáceos e de mariscos	212
De produtos hortícolas	213
Não especificadas	214
Copra	70
Coque	83
Coquilhos de mateba	78
Coral	30
Cordame:	
De sisal	262
De outras fibras vegetais	263
Corozo (marfim vegetal) e semelhantes	49
Correctivos para a agricultura, não especificados	119
Correntes de ferro ou aço	290
Cortiça:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Couros e peles:	
Curtidos:	
Atanados, solas e vaquetas	15
Em calcelo	16
Não especificados	17
Verdes, secos ou salgados:	
De gado bovino	13
De outros animais	14
Cravo-da-índia (cravinho)	219
Cremes para calçado	337
Crina em bruto ou preparada:	
Animal	30
Vegetal	78
Crueira (mandioca)	178
Crustáceos:	
Em conserva	212
Em outros estados. V. *Pescarias.*	
Cutelarias	337

D

Dentes:	
De cavalo-marinho	24
De elefante	24
Desperdícios de fibras:	
De algodão	38
De sisal	45
Desperdícios de origem animal	30
Despojos animais não especificados:	
Em bruto ou preparados	30
Em obra não especificada	254

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Diamantes em bruto	99
Discos de mica	89
Doces não especificados	215
E	
Ébano	50
Éguas	5
Embarcações e seus aprestos:	
De propulsão mecânica	250
De vela	249
Encerados e semelhantes, próprios para resguardo de mercadorias, de tecidos de quaisquer fibras, incluindo as de papel	156
Enxadas:	
De uso dos nativos	284
Não especificadas	243
Erva para gado	220
Ervilha:	
Seca	186
Verde	237
Escovas, espanadores, vassouras e semelhantes	320
Escritos à máquina e cópias	298
Espanadores	320
Especialidades farmacêuticas	325
Especiarias e aromas:	
Baunilha	216
Canela	217
Cravo-da-índia (cravinho)	219
Pimenta	218
Não especificados	219
Espelhos	337
Espingardas de caça	309
Essência de terebintina	78
Essências (óleos minerais)	95
Esteios de madeira para minas	54
Esteiras de quaisquer fibras	149 e 317
Estojos para quaisquer usos, guarnecidos ou não	321
Estopas:	
De sisal	36
Não especificadas	37
Éteres e essências (óleos minerais)	95
Explosivos	118
Extractos de vegetais próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas	240
Extractos:	
Medicinais	113
Tintoriais e tanantes	120
F	
Faiança. V. *Produtos cerâmicos.*	
Fardos para embalagens	337
Farelos e semelhantes	193
Farináceos não especificados	179
Farinhas de peixe e de outros animais marinhos	18

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Farinhas em qualquer estado:	
De araruta	181
De centeio	184
De cevada	185
De mandioca	180
De mapira	185
De milho	182
De trigo	183
Não especificadas	185
Fava:	
Seca	187
Verde	237
Féculas	110
Feijão:	
Seco	188
Verde	237
Feltros de quaisquer fibras, em peça ou em obra	150
Fenos	220
Ferramentas:	
De uso dos nativos	284
Para a agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos e armações	243 a 246
Ferro ou aço:	
Em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, com excepção de obra	101
Em fio	102
Em fita, arco e arame de ferro, próprios para cintar caixas e fardos	103
Em folha-de-flandres	105
Em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	104
Em obra:	
Em ferramentas e outros utensílios de uso dos nativos	284
Em folha-de-flandres	285
Em mobiliário	286
Em pregadura	287
Em tambores ou bidões	288
Em tubos	289
Não especificada	290
Fibras vegetais em rama ou simplesmente preparadas:	
De algodão	38
De cairo	44
De juta e similares	39
De piaçaba	40
De ráfia	41
De rami	42
De sisal	43
Não especificadas	44
Fibras vegetais não especificadas, em obra:	
Cabo de sisal	262
Corda de sisal	262
Fio de sisal	262
Não especificadas	263
Fibrocimento em obra não especificada	269
Figos:	
Secos	225
Verdes	224

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Fios:	
Em qualquer estado:	
De algodão	133
De lã	123
De linho e similares	144
De seda	128
De fibras vegetais não especificadas:	
De sisal	262
De quaisquer fibras	263
Fios de quaisquer fibras não incluídos nas secções anteriores, associados ou não a fios metálicos	151
Fitas cinematográficas	337
Fogo de artifício	337
Folha-de-flandres, em obra	285
Folhas:	
De betle ou bétel	219
De borracha	259
De cartão ou papelão	293
De mica	89
Folhetos e livros:	
Brochados ou em folhas, impressos em língua portuguesa	294
Brochados ou em folhas, não especificados	295
Em branco	296
Encadernados, não especificados	297
Forragens não especificadas	220
Fósforos	337
Frangos vivos	9
Frutas:	
Ananases	221
Bananas	222
Citrinas	223
Goiabas	224
Maçãs	224 e 225
Melancias	224
Melões	224
Mangas	224
Papaias	224
Peras	224 e 225
Pêssegos	224 e 225
Uvas	224 e 225
Não especificadas:	
Secas	225
Verdes	224
Frutas em conserva	211
Frutos oleaginosos. V. *Sementes oleaginosas.*	
Fuba:	
De mandioca	180
De milho	182
Fulminantes	308

G

Gado:	
Asinino	2
Bovino	3
Caprino	4
Cavalar	5
Muar	6
Ovino	7
Suíno	8
Não especificado	9
Galináceos:	
Vivos	9
Mortos	205 e 207
Garrafas de vidro ou cristal	278
Garrafões de vidro ou cristal	278
Gasálcool	97
Gases não especificados	118
Gasolina	95
Gelatinas	20
Gelatinas para usos alimentares	226
Gelo	87
Gengibre (branca)	219
Gergelim:	
(Óleo de)	60
(Sementes de)	71
Gesso	86
Gindungo	219
Girassol (Sementes de)	73
Glicerinas	114
Goiabas	224
Goma copal	45
Gomas	46
Gomas-resinas	46
Gorduras alimentares não especificadas:	
De animais marinhos hidrogenados	232
De amendoim	234
De copra	233
De gergelim	235
Não especificadas	236
Gorduras impróprias para usos alimentares, não especificadas:	
Animais	19
Vegetais	47
Grão-de-bico	189
Grés fino. V. *Produtos cerâmicos.*	
Grudes:	
De origem animal	20
De origem vegetal	78
Guanos:	
De baleia ou de peixe	21
Não especificados	22
Guarda-sóis	337

H

Holotúrias (mocojojo)	197 e 198
Hortaliças:	
Em conserva	213
Não especificadas	237
Hulha	83

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
I	
Imbondeiro	78
Inhames	239
Instrumentos, seus pertences e peças separadas:	
Cirúrgicos	246
De cálculo, de observação e de precisão	246
Empregados na agricultura, não especificados	243
Empregados na indústria, não especificados	245
Empregados em usos domésticos, não especificados	244
Músicos	246
J	
Jagra	200
Jinguba:	
(Óleo de)	58
(Sementes de)	68
Junco:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Juta e similares em rama	39
L	
Lã:	
Em fio, em qualquer estado	123
Em rama ou simplesmente lavada	23
Em tecidos:	
De malha	125
Em obra de malha	126
Em peça	124
Em obra não especificada	127
Ladrilhos:	
De produtos cerâmicos	271
Não especificados	337
Lagostas e lavagantes. V. *Pescarias não especificadas.*	
Lâmpadas eléctricas	337
Laranjas	223
Legumes:	
Em conserva	213
Secos:	
Ervilha	186
Fava	187
Feijão	188
Grão-de-bico	189
Soja	190
Tremoços	191
Não especificados	191
Verdes não especificados	237
Leite em qualquer estado	227
Leitões	8
Lenhas	48
Licores	161
Ligas de metais em bruto:	
Preciosos	106
Não preciosos	101 e 104
Lignite	83
Limalhas. V. *Metais em bruto.*	

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Limões	223
Linhaça:	
(Óleo de)	63
(Sementes de)	73
Linho:	
Em fio em qualquer estado	144
Em rama	44
Em tecidos:	
De malha	146
Em obra de malha	147
Em peça	145
Em obra não especificada	148
Livros e folhetos:	
Brochados ou em folhas, impressos em língua portuguesa	294
Brochados ou em folhas, não especificados	295
Em branco	296
Encadernados, não especificados	297
Lixa	337
Lonas cruas ou branqueadas (de algodão)	134
Louças de metais não preciosos	290
Louças:	
De produtos cerâmicos:	
De barro ordinário	273
De faiança ou de grés fino	274
De porcelana	275
Não especificados	276
Louro	219
Lousas:	
Em bruto	88
Em obra não especificada	277
Lulas	197 e 198
Lúpulo	78
M	
Maçãs e peros	221 e 225
Madeira em obra:	
Em caixas, armadas ou desarmadas	265
Em caixilharia para construções	264
Não especificada	266
Madeiras:	
Cibes, ébano ou pau-preto, sândalo e teca	50
Não especificadas:	
Em bruto	51
Em mastros para embarcações e postos para telecomunicações ou para outros usos	55
Em travessas para caminhos de ferro e esteios para minas	54
Serradas	52
Em vigas ou pranchas esquadriadas	53
Mafurra:	
(Óleo de)	61
(Sementes de)	73
Malaguetas	219
Malas, baús e outros artefactos de usos semelhantes	322
Malinhas para senhora	323
Mancarra:	
(Óleo de)	58
(Sementes de)	68

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Mandioca:	
Em farinha	180
V. *Crueira.*	
Mangal (Casca de)	34
Mangas	221
Manteiga:	
Artificial	229
Natural, incluindo a de búfala	228
Manufacturas diversas não especificadas	337
Manuscritos, escritos à máquina e cópias	298
Mapira:	
Em farinha	185
Em grão	173
Máquinas empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas	243 a 246
Marfim animal:	
Em bruto:	
De cavalo-marinho	24
De elefante	24
Em obra não especificada	254
Marfim vegetal (corozo) e semelhantes	49
Mariscos:	
Em conserva	212
Não especificados	197 e 198
Marmelada	215
Mármore:	
Em bruto ou serrado	88
Em obra não especificada	277
Massa de tomate	213
Massambala	173
Massango	173
Massas:	
Alimentícias	192
Lubrificantes	96
Mastros de madeira para embarcações	55
Mateba:	
(Coquilhos de)	78
(Fibras de)	44
Material:	
De aviação, seus pertences e peças separadas	247
De guerra, seus pertences e peças separadas, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas	310
Para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida:	
Circulante	251
Fixo	324
Matérias:	
Minerais não especificadas:	
Em bruto ou simplesmente preparadas	88
Em obra	277
Vegetais não especificadas:	
Em bruto	78
Em obra	268
Medicamentos	325
Mel	230
Melaços	56
Melões e melancias	224
Mendubi:	
(Óleo de)	58
(Sementes de)	68

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Mercadorias não especificadas em obra não especificada	337
Metais amoedados:	
De ouro e prata	282
Não especificados	283
Metais e suas ligas, com excepção dos preciosos:	
Em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, não especificado, com excepção de obra	101
Em fio	102
Em fita, arco e arame de ferro, próprios para cintar caixas e fardos	103
Em folha-de-flandres	105
Em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas	104
Em obra:	
De folha-de-flandres	285
Em ferramentas e outros utensílios de uso dos nativos	284
Em mobiliário	286
Em pregadura	287
Em tambores ou bidões	288
Em tubos	289
Não especificada	290
Metais preciosos:	
Em bruto	106
Em obra não especificada	291
Mexoeira:	
Em farinha	185
Em grão	173
Mica em bruto, compreendendo as folhas, placas e discos	89
Milho:	
Em farinha	182
Em grão	174
Minérios:	
De cobre	90
De ferro	91
De manganésio	92
De metais preciosos e de pedras preciosas, não tratados	93
Não especificados	93
Mobília não especificada, com excepção da de metal	267
Mobiliário de qualquer metal	286
Mocojojo. V. *Holotúrias.*	
Moedas:	
De ouro ou prata	282
De metais não especificados	283
Molhos:	
Alimentícios	239
Para condimentos	219
Mosaicos:	
De produtos cerâmicos	271
De outras matérias	337
Mostarda branca	219
Muares	6
Mucrusse. V. *Madeira.*	
Músicas, encadernadas ou não	299

N

Napupa (Sementes de)	73
Nêsperas	224
Nhemba	188
Notas de banco	300

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Novilhos	3
Noz-moscada	219
Nozes	225
O	
Objectos para escritório	337
Obras de arte:	
De produção dos nativos	326
Não especificadas	305
Obras de matérias vegetais:	
De bambu	268
De junco	268
De madeira:	
Em caixas armadas ou desarmadas	265
Em caixilharia para construções	264
Não especificadas	266
De vime	268
Não especificadas	268
Óleos alimentares não especificados:	
De animais marinhos hidrogenados	232
De amendoim	234
De copra	233
De gergelim	235
Não especificados	236
Óleos:	
Animais:	
De baleia	25
De peixe	26
Não especificados	27
Minerais:	
Combustíveis	94
Éteres, essências e gasolinas	95
Lubrificantes e massas lubrificantes	96
Mistos (alcoolina e gasálcool)	97
Não especificados	98
Vegetais:	
De algodão	57
De amendoim	58
De copra	59
De gergelim	60
De mendubi	58
De mafurra	61
De rícino	62
De soja	63
Não especificados	63
Óleos essenciais e produtos odoríferos extraídos de essências, para perfumarias	115
Óleos de fígados de animais marinhos	116
Óleos-resinas	46
Ossos:	
Em bruto	30
Em obra não especificada	254
Ostras. V. *Pescarias não especificadas.*	
Ouro:	
Em bruto	106
Em moeda	282
Em obra não especificada	291

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Ovelhas	7
Ovos em qualquer estado, completos ou incompletos	231
P	
Palha:	
Cortada, enfardada	220
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Palma:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Palma:	
(Amêndoa de)	73
(Óleos de)	63
Palma-christi. V. *Rícino.*	
Panha	75
Panos de parede ou de mesa, de quaisquer fibras	149 e 317
Papaias	224
Papéis de crédito	300
Papel:	
De impressão	301
Em caixas, armadas ou desarmadas	303
Não especificado	302
Em obra não especificada	304
Papelão e cartão:	
Em caixas armadas ou desarmadas	292
Em folhas	293
Em obra não especificada	293
Partes de plantas. V. *Plantas.*	
Pás	243
Passadeiras de quaisquer fibras	149 e 317
Passamanarias	152
Pastas não especificadas, em bruto	121
Patos	9
Pau-ferro. V. *Madeira.*	
Pau-óleo. V. *Madeira.*	
Pau-preto. V. *Ébano.*	
Pavões	9
Peças separadas:	
De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios:	
Para usos agrícolas	243
Para usos domésticos	244
Para usos industriais	245
Não especificadas	246
De aeronaves e outro material de aviação	247
De bicicletas sem motor	248
De veículos:	
Automóveis	252
Não especificados	253
De armas:	
Gentílicas	306
Não especificadas	307
De espingardas de caça	309
De material de guerra, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas	310
De pistolas e revólveres não especificados	311

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Pedra:	
Em bruto	88
Em obra não especificada	277
Pedras preciosas	99
Peixe:	
Em conservas	212
Fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	194
Salgado, em salmoura, prensado ou fumado, excepto em conservas	195
Seco	196
Peles:	
Curtidas:	
Atanados, solas e vaquetas	15
Em cabelo	16
Não especificadas	17
Verdes, secas ou salgadas:	
De gado bovino	13
De outros animais	14
Em obra:	
Em cabelo, em obra não especificada	255
Não especificadas, em obra não especificada	256
Pêlos de animais não especificados	30
Penas de aves:	
Em bruto	30
Em obra não especificada	257
Peras	224 e 225
Perfumarias	327
Pérolas	28
Pertences:	
De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios:	
Para usos agrícolas	243
Para usos domésticos	244
Para usos industriais	245
Não especificados	246
De aeronaves e outro material de aviação	247
De armas:	
Gentílicas	306
Não especificadas	307
De espingardas de caça	309
De material de guerra, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas	310
De pistolas e revólveres não especificados	311
Perus	9
Pescarias não especificadas:	
Em conserva	212
Frescas ou só com o sal indispensável à sua conservação e as conservadas pelo frio	197
Por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas	198
Pêssegos	224 e 225
Petróleo. V. *Oleos minerais.*	
Pez louro (colofónia)	46
Piaçaba	40
Pimenta	218
Pimentos	237
Piripiri	219
Pistolas	311
Placas de mica	89
Plantas ou partes de plantas para usos medicinais e para perfumaria, em qualquer estado	117

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Plantas, partes de plantas e sementes:	
Para cultura	65
Para destilação	64
Para fabrico de corantes	66
Plantas não especificadas	74
Polvo:	
Fresco ou com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	197
Por qualquer outro modo preparado, excepto em conserva	198
Pólvoras	118
Pombos	9
Pomelos. V. *Toranjas.*	
Pontas de animais, em bruto	30
Porcelana. V. *Produtos cerâmicos.*	
Porcos	8
Postes telegráficos de madeira	55
Pozolanas	85
Pranchas de madeira, esquadriadas	53
Prata:	
Em bruto	106
Em moeda	282
Em obra não especificada	291
Pregadura. V. *Metais em obra.*	
Presunto	207
Produtos:	
Animais não especificados:	
Em bruto ou preparados	30
Em obra não especificada	254
Cerâmicos:	
Azulejos	270
De barro ordinário	273
De faiança ou de grés fino	274
De porcelana	275
Ladrilhos e mosaicos	271
Telhas e tijolos	272
Não especificados	276
Hortícolas:	
Em conserva	213
Não especificados	237
Minerais:	
Em bruto ou simplesmente preparados, não especificados	88
Em obra não especificada	277
Odoríferos extraídos de essências, para perfumaria	115
Químicos não especificados	118
Vegetais não especificados:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Purgueira:	
(Óleo de)	63
(Sementes de)	73

Q

Quadros a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não, e outras obras de arte, com excepção das produzidas pelos nativos	305
Queijos	238
Quina	117

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
R	
Ráfia	41
Raiz de calumba	78
Rami	42
Redes de pesca	153
Refrigerantes	162
Relógios	328
Resíduos de sementes oleaginosas	31
Resinas	46
Revólveres	311
Rícino:	
(Óleos de)	62
(Sementes de)	72
Rolhas de cortiça	268
Roupa usada, com exclusão das bagagens dos passageiros	154
S	
Sabões	329
Sabonetes	330
Sacos vazios	337
Sal comum	100
Sândalo	50
Sebo em bruto	19
Seda (em casulo)	29
Seda:	
Em fio	128
Em tecidos:	
Em peça	129
Em malha	130
Em obra de malha	131
Em obra não especificada	132
Sêmeas	193
Sementes:	
Para cultura	65
Para destilação	64
Para o fabrico de corantes	66
Para usos medicinais e para perfumaria, em qualquer estado	117
Sementes e frutos:	
Oleaginosos:	
De algodão	67
De amendoim, com ou sem casca	68
De caju (castanha) com ou sem casca	69
De cânhamo	73
De copra	70
De gergelim	71
De mafurra	73
De mendubi	68
De purgueira	73
De rícino	72
Não especificados	73
Sementes e plantas não especificadas	74
Sésamo. V. *Gergelim.*	
Sisal:	
Em desperdícios	43
Em rama	43
(Estopa de)	36

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Soja:	
(Óleos de)	63
(Sementes de)	190
Solans:	
De brindão	219
De otomba	219
Solas	15
Substâncias não especificadas:	
Alimentícias	239
Medicinais	118
Sucatas. V. *Metais em bruto.*	
Suínos	8
Sulfato de cobre	118
Sumaúmas	75
Sumos de frutos e extractos de vegetais próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas	240
Superfosfatos	118
T	
Tabaco:	
Em folha	76
Em pasta	76
Em rama	76
Em rolo	76
Solto	76
Manipulado:	
Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco	331
Em cigarros	332
Picado ou em fio	333
Não especificado	334
Tábuas. V. *Madeira em bruto.*	
Tamarindo (especiaria)	219
Tamarindo. V. *Madeira.*	
Tambores de ferro ou aço	288
Tangerinas	223
Tapetes de quaisquer fibras	149 e 317
Taras de vidro, com excepção de garrafas e garrafões	279
Tartaruga:	
Em bruto	30
Em obra não especificada	254
Teca	50
Tecidos:	
De algodão:	
Em peça:	
Branqueados	136
Crus	135
De malha	138
Lonas cruas ou branqueadas	134
Tintos ou estampados	137
Em obra:	
Xales e lenços, separados ou em peça	139
Cobertores e mantas	140
De malha	141
Não especificada	142

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Tecidos:	
De lã:	
Em peça	124
De malha	125
Em obra de malha	126
Em obra não especificada	127
De linho e similares:	
Em peça	145
De malha	146
Em obra de malha	147
Em obra não especificada	148
De seda:	
Em peça	129
De malha	130
Em obra de malha	131
Em obra não especificada	132
Tecidos de quaisquer fibras, incluindo as de papel:	
Alcatroados, encerados e semelhantes, próprios para resguardo de mercadorias	156
Com borracha e similares	155
Com fios metálicos	157
Em obra não especificada	158
Tecidos de algodão próprios para o fabrico de compressas, ligaduras e pensos	143
Telhas:	
De produtos cerâmicos	272
Não especificadas	337
Terra-japónica (cate)	120
Terras betuminosas	81
Terras de fundição	88
Tijolos:	
De produtos cerâmicos	272
Não especificados	337
Tintas não preparadas, em pó ou em pedra	122
Tintas preparadas:	
De escrever	335
Não especificadas	335
Títulos de dívida pública, notas de banco e papéis de crédito	300
Tomates:	
Em conserva	213
Verdes	237
Toranjas	223
Toros de madeira. V. *Madeira em bruto.*	
Toucinho	208
Touros	3
Travessas de madeira para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida	54
Tremoços	191
Trigo:	
Em farinha	183
Em grão	175
Tripas salgadas ou secas	30
Tubos:	
De borracha	260
De produtos cerâmicos	276
De vidro	281
Metálicos	289
Turfa	83

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
U	
Umbila. V. *Madeira.*	
Unto	201
Urzela	77
Utensílios:	
De usos dos nativos	284
Empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados, seus pertences e peças separadas	243 a 246
Uvas:	
Em passas	225
Verdes	224
V	
Vacas	3
Vaquetas	15
Vasilhas não especificadas:	
De qualquer metal (excepto preciosos)	290
De vidro	281
Vassouras	320
Veículos e suas peças separadas:	
Automóveis	252
Não especificados	253
Velas para iluminação	336
Verga:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Vernizes	335
Vidro ou cristal:	
Em chapas de quaisquer espessuras ou dimensões	280
Em garrafas ou garrafões	278
Em quaisquer outras taras	279
Em obra não especificada	281
Vigas de madeira, esquadriadas	53
Vime:	
Em bruto	78
Em obra não especificada	268
Vinagres	241
Vinhos:	
Comuns (brancos ou tintos)	164
Generosos ou licorosos	165
Espumantes ou espumosos	166
Não especificados	167
Vísceras frescas ou congeladas	205
Vitelos	3
X	
Xaropes não medicinais, simples ou aromatizados	242
Z	
Zinco:	
Em bruto	101 e 104
Em obra não especificada	290

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

PAUTA DE IMPORTAÇÃO

Sinopse do índice remissivo

Números dos artigos	Nomenclatura
	CLASSE I
	Animais vivos
1	**Animais** reprodutores de qualquer espécie. **Reprodutores** (Animais) de qualquer espécie.
2	**Burros.** **Gado** asinino.
3	**Bois.** **Búfalos.** **Gado:** Bovino. Bufalino. **Novilhos.** **Touros.** **Vacas.** **Vitelos.**
4	**Bodes.** **Cabras.** **Cabritos.** **Gado** caprino.
5	**Cavalos.** **Éguas.** **Gado** cavalar. **Poldros.** **Potros.**
6	**Gado** muar. **Muares.**
7	**Borregos.** **Carneiros.** **Gado** ovino. **Ovelhas.**
8	**Gado** suíno. **Porcos.** **Suínos.**
9	**Animais** vivos, não especificados. **Aves** vivas. **Caça** viva. **Cães.** **Sanguessugas.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	CLASSE II
	Matérias-primas para as artes e indústrias
	SECÇÃO I
	Animais
10	**Cabelo:** Em bruto. Preparado. Em feixes, para a confecção de madeixas. **Pastas** de pêlos, em bruto. **Pêlos:** Em bruto, preparados ou tintos. (Pastas de) em bruto.
11	**Cerdas** animais, em bruto ou preparadas. **Crina** animal, em bruto ou preparada.
12	**Abada** em bruto. **Barba de baleia** em bruto. **Borra** de seda animal. **Buchos** de peixe. **Carvão animal** (negro de ossos), em bruto ou em pó. **Cascos** de tartaruga, em bruto ou em retalhos. **Casulos de seda.** **Chifres** em bruto. **Cochonilha.** **Conchas:** De madrepérola. Não especificadas. **Coral:** Em bruto ou em fragmentos. Polido. Talhado. **Dentes** não especificados, em bruto. **Desperdícios:** De peles que não possam aplicar-se directamente no estado em que se apresentem. De seda natural. **Despojos** animais, não especificados, em bruto ou preparados. **Favos** com mel. **Madrepérola** (Conchas de). **Massinha** de matéria córnea, em bruto. **Matérias** animais, não especificadas, em bruto ou preparadas. **Mel** com os favos. **Negro** animal. **Ossos:** Calcinados ou queimados a branco, inteiros ou em pó. Em bruto ou em pó. Queimados a preto, inteiros ou em pó (carvão animal). **Ovas** de peixe para reprodução. **Ovos:** De sirgo. Impróprios para usos alimentares. **Peles** em desperdícios que não possam aplicar-se directamenteno esta do em que se apresentem. **Penas** de aves, em bruto.

Números dos artigos	Nomenclatura
12	**Pescarias** não especificadas, não comestíveis. **Pontas** em bruto, folhas ou raspas, excepto raspas de veado. **Produtos** animais não especificados, em bruto ou preparados. **Quermes** animal. **Raspas**: De peles que não possam aplicar-se directamente no estado em que se apresentem. De pontas de animais, excepto de veado. **Seda** natural: Em borra. Em casulo. Em desperdícios. **Sementes**: De bicho-da-seda (sirgo). De sirgo. **Sirgo** (Sementes de). **Tartaruga** (Cascos e unhas de): Em bruto. Em retalhos. **Unhas**: De tartaruga, em bruto ou em retalhos. Em bruto. **Unicórnio** em bruto.
13	**Esponjas** em qualquer estado.
14	**Farinha** de peixe. **Peixe** (Farinha de).
15	**Colas**: De peixe, sólidas ou pastosas. Gelatina. Grudes, sólidos ou pastosos. **Colas-gelatinas** sólidas ou pastosas. **Gelatina** (cola). **Goma** de peixe (cola de peixe ou ictiocola) **Grudes**. **Ictiocola** (goma ou cola de peixe).
16	**Borbotos** . . . . . } De lã. **Desperdícios** . . . . . } **Lã**: Em outros estados (excluindo a em fio, em tecidos e em obras de tecido): Artificial de trapo, em rama ou cardada. Cardada. Desperdícios. Em borbotos. Em rama: Branca: Lavada. Suja. Cardada, penteada ou em desperdícios. Não especificada: Lavada. Suja. Mecânica, em rama ou cardada. Penteada: Em mecha. Em preparação, pura ou mista Regenerada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Mecha de lã. **Mungo** . . . . . } Em rama ou cardado. **Shoddy** . . . . . }
17	**Madrepérola** em bruto ou serrada.
18	**Dentes** de elefante ou de cavalo-marinho, em bruto. **Marfim** em bruto.
19	**Gorduras** impróprias para a alimentação, não especificadas, de peixe. **Óleos** de peixe.
20	**Espermacete**. **Gorduras** impróprias para a alimentação, não especificadas, animais. **Óleo-margarina** destinado a usos não alimentares. **Óleos**: Animais, não especificados, impróprios para a alimentação. De animais marinhos: De cachalote, purificado. Hidrogenados, destinados a usos não alimentares. Não hidrogenados, não especificados. **Sebo**: Comestível, destinado a usos não alimentares. Impróprio para usos alimentares.
21	**Peles curtidas** em cabelo, inteiras, ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva.
22	**Atanados**. **Peles curtidas**: Atanados. *Croûtes*.
23	**Peles curtidas**: sola. **Sola**.
24	**Peles curtidas**: vaquetas. **Vaquetas**.
25	**Amarroquinados**. **Atilhos** de couro para coser correias. **Croupons**. **Marroquim**. **Peles**: Atilhos para coser correias. Tiras de pedaços colados. **Peles curtidas**: Amarroquinadas ou marroquins. *Croupons*: Não especificadas. **Tira-tacos** de couro para teares. **Tiras** de pedaços de peles, coladas.
26	**Peles em bruto ou com simples preparo destinado à sua conservação**, em cabelo, para adorno pessoal.
27	**Peles em bruto ou com simples preparo destinado à sua conservação**: Pergaminho em folhas. Secas ou verdes. Não especificadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pergaminho: Em bruto. Em folhas.
28	**Aljôfares.** **Colares** de pérolas . . . . . } Naturais. **Pérolas** . . . . . }
29	**Sangue** seco.
30	**Tripas** salgadas.
	SECÇÃO II
	Vegetais
31	**Açafrão.**
32	**Aduelas:** Em bruto. Facetadas a machado. Simplesmente serradas ou desengrossadas. **Arcos para vasilhame**, de madeira. **Madeira:** Em aduelas, em bruto ou simplesmente serradas. Em arcos para vasilhame.
33	**Alcatrões** vegetais, de pinheiro ou breu cru. **Breu:** Cru, alcatrão vegetal ou de pinheiro. Vegetal. **Pez** de alcatrão vegetal. **Pixe** vegetal.
34	**Algodão** em outros estados (excluindo o em fio, em tecidos e em obras de tecidos): Com caroço, em rama ou simplesmente cardado. Com semente. Rama. Simplesmente cardado.
35	**Algodão** em outros estados (excluindo o em fio, em tecidos e em obras de tecidos): Em borbotos. Em desperdícios, tintos ou não. **Borbotos** de algodão. **Desperdícios** de algodão, tintos ou não.
36	**Algodão** em outros estados (excluindo o em fio, em tecidos e em obras de tecidos): mecha, preparação ou produtos análogos. **Mecha** de algodão.
37	**Borracha e similares:** Em bruto ou preparada. Em desperdícios. Em protectores, com ou sem tecidos, em pequenos pedaços, quando não possam ser aplicados como artefactos. Preparada. Regenerada. **Borracha crepe** em folhas (Renda de).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Desperdícios de borracha e similares. **Folhas** de borracha crepe (rendas). **Protectores** de borracha e similares, com ou sem tecidos, em pequenos pedaços, quando não possam ser aplicados como artefactos.
38	**Cairo** em rama, simplesmente torcido: para outros usos. **Coco** (Filamentos de). **Filamentos** de coco.
39	**Abacá** em rama (cânhamo de Manilha). **Cânhamo** em fibra, sedado ou não. **Cânhamo de Manilha** (abacá). **Cânhamo da Nova Zelândia** (fórmio).
40	**Carvões** não preparados: vegetal.
41	**Cevada** germinada, torrada ou não. **Malte** simples.
42	**Cortiça** e seus derivados: Em bruto ou preparada. Em pranchas ou em quadros. **Pranchas** de cortiça. **Quadros** de cortiça.
43	**Aparas** de cortiça. **Cortiça** e seus derivados: Em bruto ou preparada. Triturada. Virgem e em aparas, granulados ou refugo. **Granulados** de cortiça. **Refugo** de cortiça.
44	**Crina** vegetal.
45	**Alfa** em rama. **Empreitas** ou tranças de esparto. **Esparto:** Em rama. Em tranças. **Tranças** de esparto ou empreitas.
46	**Aguarrás** ou óleo volátil de terebintina. **Essências**: de terebintina. **Óleos**: de terebintina (aguarrás). **Terebintina** (Essência de).
47	**Estopas** em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais, simples. **Fibras** vegetais, estopas em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais, simples.
48	**Estopas** em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais **Fibras** vegetais, estopas em rama e produtos comparáveis provenientes de fibras vegetais. } Alcatroados ou por qualquer outra forma empastados.
49	**Juta** e similares não especificados, em rama.

Números dos artigos	Nomenclatura
50	**Lenha.** **Madeira**, em lenha.
51	**Diástases**, com exclusão das medicinais. **Fermento** ou levedura de cerveja, sem indicações terapêuticas. **Fermentos** biológicos, não medicinais. **Leveduras:** De cerveja, sem indicações terapêuticas. Não medicinais.
52	**Linho.** **Linho** e similares, em outros estados: Filaça. Rama.
53	**Lúpulo.**
54	**Barrotes** . . . . . } De madeira. **Barrotões** . . . . . } **Madeira:** Em barrotes, barrotões, paus, ripas e varas. Em paus. Em ripas. Em varas. **Paus.** **Ripas.** **Varas.**
55	**Madeira:** Em bruto ou simplesmente cortada ou serrada nos topos. Em troncos: Com casca. Descascados, não especificados. Talhados a machado, com os topos em bruto. **Troncos** de árvores: Com casca. Descascados, não especificados. Talhados a machado, com os topos em bruto.
56	**Antenas** (vergônteas para mastreação de embarcações). **Madeira:** Em mastros ou postes, próprios para suportes de condutores de corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão-de-obra ou quaisquer acessórios, embora pintados ou preservados. Em postes creosotados ou não. Para mastreação de embarcações e postes creosotados ou não. **Mastaréus** para embarcações. **Mastros:** De madeira, para embarcações. De madeira, próprios para suportes de condutores de corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão-de-obra ou quaisquer acessórios, embora pintados ou preservados. **Postes** de madeira, creosotados ou não. **Troncos** de árvores descascados, próprios para mastreação de embarcações. **Vergas** para mastreação de embarcações. **Vergônteas.**
57	**Fasquias.**
58	**Madeira:** Em fasquias, não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho. Em pranchas, pranchões e vigas. Em tábuas, não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho. Em vigas. **Pranchas** . . . . . } De madeira. **Pranchões** . . . . . } **Tábuas** não especificadas, sem qualquer espécie de aparelho. **Vigas** de madeira.
58	**Madeira** em travessas para caminhos de ferro. **Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida**, incluindo o *Decauville*, seus pertences e peças separadas, travessas de madeira. **Travessas** para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, dema deira.
59	**Fibras** vegetais, não especificadas, em rama. **Fórmio** em rama. **Matérias** vegetais, não especificadas, em bruto.
60	**Açafroa** ou cártamo (Flores de). **Alcaçuz** ou regoliz: (Extracto de) em pó. (Raiz de) em qualquer estado, incluindo o pó. **Anis** ou erva-doce. **Anis estrelado.** **Bagas:** De zimbro ou junípero. Para destilação, não especificadas. Para tinturaria ou estamparia. **Bambus** em bruto, simplesmente preparados ou tintos. **Campeche** (Pau-), inteiro ou em pó. **Canas** em bruto, simplesmente preparadas ou tintas. **Cardos** vegetais. **Cártamo** (Flores de). **Casca** de sobro. **Cascas:** Para tinturaria ou estamparia. Tanantes em qualquer estado (incluindo o pó). **Cocos** serrados. **Curcuma** (gengibre amarela ou terra de mérita). **Erva-doce.** **Extracto** de alcaçuz, em pó. **Flores:** De açafroa ou cártamo. De piretro. **Frutos** não especificados, para destilação. **Funcho.** **Gengibre** amarela (curcuma ou terra de mérita). **Guaraná** (Pasta de). **Juncos** em bruto, simplesmente preparados ou tintos. **Junípero** ou zimbro (Bagas de). **Lacre** para garrafas. **Líquenes:** Empregados na tinturaria. Islândico (musgo da Islândia). **Lírio** dos tintureiros. **Madeira** em serradura. **Matérias** vegetais, não especificadas, em bruto. **Mirabólanos** (Frutos de). **Musgo da Islândia.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Musgos não medicinais.
	Noz de galha.
	Óleos:
	De pinheiro.
	De resina.
	Orcaneta.
	Palma em rama.
	Pastas de guaraná.
	Paus:
	Campeche, inteiro ou em pó.
	Para tinturaria.
60	**Piaçaba** em rama.
	Piretro em flor.
	Quilaia.
	Ráfia.
	Raiz de alcaçuz, em qualquer estado, incluindo o pó.
	Raízes para tinturaria.
	Regoliz ou alcaçuz:
	(Extracto de) em pó.
	(Raiz de) em qualquer estado, incluindo em pó.
	Rotim, em bruto, simplesmente preparado ou tinto.
	Ruiva.
	Sândalo vermelho.
	Saponária.
	Sementes:
	De anis.
	De erva-doce.
	Não especificadas.
	Serradura.
	Sucos vegetais não especificados.
	Sumagre.
	Terra de mérita (curcuma ou gengibre amarela).
	Urzela.
	Verga em bruto.
	Vime em bruto, cortado, preparado ou tinto.
	Visco.
	Zimbro (Baga de).
61	**Óleos** de algodão.
62	**Amendoim** (Óleo de), impróprio para usos alimentares.
	Óleos:
	De amendoim (mendubi, jinguba ou aráquida), impróprios para usos alimentares.
	De gergelim.
63	**Coconote** (Óleo de).
	Óleos de coconote.
64	**Linhaça** (Óleo de).
	Óleos de linhaça.
65	**Óleos**, de palma, destinados a usos não alimentares.
66	**Óleos** de rícino, palma-cristi ou carrapato.
	Palma-cristi (óleo de rícino).
	Rícino (Óleo de).
67	**Andiroba** (Óleo de).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Azeite de oliveira:
	(Borras de).
	Com mais de 4 graus de acidez, quando prèviamente desnaturado.
	Borras de azeite de oliveira.
	Cacau:
	(Manteiga de).
	(Óleo de).
	Coco (Óleo não refinado de).
	Colza (Óleo de).
	Gergelim (Óleo de).
	Gorduras impróprias para a alimentação, não especificadas, vegetais.
	Manteiga de cacau.
	Manteiga de noz-moscada.
	Noz-moscada (Manteiga de).
	Óleos:
	De amêndoas doces.
	De andiroba.
	De cacau.
	De colza.
	De copra, não refinado.
	De palmiste.
	De purgueira.
	De soja.
	Vegetais, gordos, não especificados.
	Purgueira (Óleo de).
	Soja (Óleo de).
68	**Bolbos** para agricultura e jardinagem.
	Cebolas não especificadas.
	Enxertias e estacas de plantas . . . }
	Estacas e enxertias de plantas . . . }
	Plantas . . . . . } Para a agricultura e jardinagem.
	Raízes de plantas . . . . . }
	Sementes de plantas . . . . . }
	Tubérculos . . . . . }
69	**Caroço** ou corozo em bruto (marfim vegetal)
	Marfim vegetal ou corozo em bruto.
	Produtos similares do marfim.
70	**Chicória** (Raiz de).
	Raiz de chicória não preparada.
71	**Rami.**
72	**Adraganta** ou goma de alcatira.
	Alcatira (Goma de).
	Almécega (goma-resina).
	Aloés (Suco de).
	Assa-fétida.
	Bálsamos naturais não especificados.
	Bdélio.
	Benjoim.
	Colofónias.
	Copaíba (Bálsamo de).
	Elemi
	Escamónia (goma-resina).
	Estoraque ou *styrax*, sólido ou líquido (bálsamo).
	Eufórbio (Goma de).
	Gálbano.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Goma:
	De alcatira.
	De eufórbio.
	Goma-laca.
	Gomas.
	Gomas-resinas.
	Hédera.
	Incenso ou olíbano.
	Jalapa (goma-resina).
	Laca (Goma-).
	Liquidâmbar (óleo-resina).
	Mastique (resina).
	Mirra.
	Óleos-resinas.
	Olíbano.
	Opoponaco.
	Resinas, compreendendo as endurecidas pela acção da cal ou por processos semelhantes.
	Rom (goma-resina).
	Sagapeno (goma seráfica).
	Sandáraca.
	Sangue de drago.
	Styrax ou estoraque, sólido ou líquido (bálsamo).
	Suco de aloés.
	Terebintina:
	Comum.
	Do Canadá
	Terebintinas medicinais (de Meca, de Chio, de copaíba, de Veneza e de Estrasburgo).
73	**Amendoim** (Sementes de).
	Frutos oleaginosos: amendoim.
	Mancarra.
	Sementes:
	De amendoim, mancarra, mendoim, mendubi, jinguba ou aráquida.
	De gergelim.
	De mancarra.
74	**Coconote** (Sementes de).
	Frutos oleaginosos: coconote.
	Sementes de coconote.
75	**Andiroba** (Sementes de).
	Cânhamo (Sementes de).
	Carrapato (rícino).
	Colza (Sementes de).
	Copra.
	Frutos oleaginosos não especificados.
	Gergelim (Sementes de).
	Linhaça (Sementes de).
	Mafurra (Sementes de).
	Purgueira (Sementes de).
	Rícino (Sementes de).
	Sementes:
	De algodão.
	De andiroba.
	De cânhamo.
	De carrapato ou rícino.
	De colza.
	De linhaça.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Sementes:
	De mafurra.
	De purgueira
	De rícino.
	Oleaginosas não especificadas.
	Sésamo (Sementes de).
76	**Agaves.**
	Cânhamo de sisal.
	Furcroias.
	Henequém.
	Ixtle.
	Pita em rama.
	Sisal e outras agaves.
	Tâmpico.
	Yaxi.
77	**Algodão da Índia** (sumaúma).
	Algodão de bômbax.
	Algodão de capoque.
	Algodão de seda.
	Capoque ou kapok.
	Kapok (ou capoque).
	Lã de bômbax.
	Lã de capoque.
	Lã vegetal.
	Mafumeira.
	Mufuma.
	Paina.
	Sumaúmas.
78	**Tabaco** em folha, em rolo, em pasta ou em qualquer outro estado, próprio para consumo dos nativos.
79	**Tabaco** em rama, em folha ou em rolo, claro ou escuro, próprio para manipulação.
	SECÇÃO III
	Minerais, excepto metais
80	**Água**:
	De mesa, gasosa.
	Mineral:
	Purgativa.
	Não especificada.
81	**Alcatrões** minerais, de hulha ou coaltar.
	Breu mineral.
	Coaltar ou alcatrão mineral ou da hulha.
	Coltar ou alcatrão mineral.
	Pixe mineral (coltar).
82	**Amianto** ou asbesto:
	Em bruto (compreendendo o em fibras).
	Em fibras.
	Asbesto ou amianto em bruto (compreendendo o em fibras).
	Fibras de amianto.
83	**Cal**:
	Aérea.
	Hidráulica, em bruto.

Números dos artigos	Nomenclatura
84	**Antracite.** **Carvões** não preparados: Antracite. Hulha. Lignite. Turfa. **Hulha.** **Lignite.** **Turfa.**
85	**Carvões** não preparados: coque. **Coque.**
86	**Aglomerados** de carvões minerais. **Briquetes** (aglomerados de carvões minerais). **Carvões** preparados, minerais, em aglomerados. **Conglomerados** de carvão mineral.
87	**Cimentos:** Brancos. Corados (com adição de qualquer matéria corante).
88	**Cimentos** não especificados. **Klinker.** **Xilolite** em bruto.
89	**Carbonato** de cálcio . . . . .] **Cré** (carbonato de cálcio natural e terroso) . . . . .] Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. **Pedras** de cal . . . . .]
90	**Enxofre:** Em bruto. Em canudos. Em discos ou paralelepípedos. Em flor. Em forma de velas atravessadas por um fio de ferro. Em mechas, para desinfecção de vasilhame. Em pó. Sublimado. Não especificado. **Flor de enxofre** (enxofre sublimado). **Mecha** de enxofre, para desinfecção de vasilhame.
91	**Carborundum** em grão ou em pó . . .] **Esmeril** em grão ou em pó . . . . .] **Pó:**] Acondicionados em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais. De carborundum . . . . .] De esmeril . . . . .]
92	**Apatite** . . . . .] **Fosfatos** naturais . . . . .] Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. **Fosforite** . . . . .]
93	**Gelo.**
94	**Ágatas:** Em bruto. Lapidadas. **Ametistas.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Brilhantes. **Calcedónia.** **Colares** de gemas naturais. **Cornalina.** **Diamantes.** **Gemas** naturais. **Lápis-lazúli**, em bruto ou lapidado. **Ónix.** **Opalas.** **Pedras** preciosas, em bruto ou lapidadas. **Rubis.** **Safiras.** **Sardónica.** **Topázios.** **Turquesas.**
95	**Gesso** cru ou calcinado, compreendendo o aluminado . . . . .] **Sulfato** de cálcio . . . . .] Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
96	**Alabastro:** Em bruto. Simplesmente serrado. **Mármores:** Em bruto. Simplesmente serrados. **Pedras** mármores, em bruto ou simplesmente serradas.
97	**Água:** De mesa, natural, não gasosa. Potável. **Alambre**, súccino ou âmbar, em bruto. **Âmbar:** Amarelo, em bruto. Negro (azeviche), em bruto. **Apatite**, importada noutras condições (excluindo a granel ou acondicionada em embalagens de peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Areia.** **Argilas** em bruto ou lavadas. **Azeviche** em bruto. **Barita** em pedra. **Betumes** sólidos, não especificados. **Carbonato** de barita, natural. **Carvões** não preparados, de retorta. **Caulino** ou caulim. **Chumbo** sulfurado (galena). **Criolite**, natural ou artificial. **Cristal de rocha**, em bruto. **Dolomite**, calcinada ou não. **Escórias** não especificadas. **Espato:** Flúor, em bruto. Pesado (sulfato de barita, natural), em pedra. **Farinha fóssil** (ou *kieselgur*). **Fosfatos** naturais . . . . .] **Fosforite** . . . . .] Importados noutras condições (excluindo a granel ou acondicionados em embalagens de peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Galena** ou chumbo sulfurado.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Grafite: Em bruto. Em flocos. Em palhetas. Em pedra ou em pó. **Hematite** rubra, em pedra. **Jaspe** em bruto. **Kieselgur** (farinha fóssil). **Lousa** em bruto. **Magnesite** calcinada ou não. **Matérias** minerais não especificadas, em bruto ou simplesmente preparadas. **Minerais** em bruto ou lavados, não especificados. **Minérios:** De enxofre. Não especificados. **Palhetas** de grafite. **Pedra-calaminar**, em bruto (minério de zinco). **Pedras:** De amolar, em bruto. Pomes. Não especificadas, em bruto. **Pirites.** **Pirolusite.** **Pó de talco**, não perfumado. **Porcelana** (Terra de) ou caulino. **Pozolana.** **Quartzo** em bruto. **Spato:** Flúor, em bruto. Pesado (sulfato de barita, natural), em pedra. **Substâncias** fósseis não especificadas. **Sulfatos:** De bário, em pedra. De barita natural (espato pesado), em pedra. **Talco:** Em bruto. Em pó, não perfumado. **Terra:** De infusórios. De porcelana (caulino). **Tripoli.** **Tutia** em bruto. **Vidro** ou cristal: Corado para fundir. Em objectos partidos ou em cacos. Em pó ou triturado.
98	**Discos** de mica, mesmo obtidos por colagem. **Folhas** de mica, mesmo obtidas por colagem. **Mica:** Em bruto. Em discos. Em folhas. Em fragmentos colados. Em placas. **Placas** de mica, em bruto, mesmo obtidas por colagem.
99	**Asfaltos.** **Óleos** minerais: asfaltos.
100	**Óleos** minerais, combustíveis, não especificados.
101	**Benzina** de petróleo. **Benzóis.** **Benzolina.** **Essências** de petróleos e alcatrões minerais, não especificadas. **Éteres** de petróleo e de alcatrões minerais. **Óleos** minerais, éteres e essências, não especificados.
102	**Gasóleos.** **Óleos** minerais: gasóleo.
103	**Gasolina.** **Óleos** minerais: gasolina.
104	**Óleos** minerais leves, próprios para iluminação.
105	**Lubrificantes:** Líquidos constituídos por óleos minerais ou por mistura destes com outros de natureza diversa. Óleos minerais lubrificantes, não especificados. **Óleos** minerais lubrificantes: Líquidos constituídos por óleos minerais ou por mistura destes com outros de natureza diversa. Não especificados.
106	**Alcoolina.** **Gasálcool.** **Óleos** minerais mistos (alcoolina e gasálcool).
107	**Óleos** minerais, em rama, para destilação.
108	**Creosota** (Óleo de). **Óleos:** De creosota. Minerais, não especificados.
109	**Asfalto** . . . . . } **Betumes** . . . . . } Em emulsão aquosa, para revestimento de estradas. **Preparados** betuminosos . . . . . }
	SECÇÃO IV **Metais e suas ligas, em bruto**
110	**Arame de ferro** para cintar caixas e fardos. **Arcos** para vasilhame, de ferro. **Botões** metálicos, destinados a unir fitas e arame de ferro, para cintar caixas e fardos. **Cantoneiras** metálicas para caixas destinadas a acondicionar chá ou outros produtos originários da colónia e respectivos pregos, grampos ou rebites, quando as acompanhem. **Cintas** de ferro para cintar caixas e fardos. **Fechos** para arcos e fitas de ferro destinados a cintar caixas e fardos. **Ferro ou aço:** Em arame para cintar caixas ou fardos. Em arcos para vasilhame. Em fechos e botões, destinados a unir fitas e arame, para cintar caixas ou fardos. Em fita para cintar caixas ou fardos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Fitas de ferro para cintar caixas e fardos e respectivos fechos.
111	**Alumínio e suas ligas**, em bruto: Estampado ou litografado, próprio para embalagens. Laminado, em bobinas, próprio para embalagens. Laminado simples. **Bobinas** de alumínio laminado próprio para embalagens. **Chapas** de alumínio. **Folhas** de alumínio estampado ou litografado: Próprio para embalagens. Simples. **Ligas** de metais não preciosos, em bruto: De alumínio, com excepção das de magnésio: Estampado ou litografado, próprias para embalagens. Laminado, simples.
112	**Alumínio e suas ligas**, em bruto: Com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, em fio. Estampado ou litografado, para outros usos (excluindo o estampado ou litografado, próprio para embalagens). Não especificado. **Barras** de alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio. **Chapas** de alumínio. **Fios** metálicos, de alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de cobre e magnésio. **Folhas** de alumínio: Estampado ou litografado, para outros usos (excluindo as próprias para embalagens). Não especificado. **Ligas de metais não preciosos**, em bruto: De alumínio, com excepção das de magnésio: Em bruto, excepto em pó. Estampado ou litografado, para outros usos (não incluindo as próprias para embalagens). Não especificado.
113	**Antimónio** metálico ou régulo de antimónio, em bruto. **Barras** de antimónio. **Régulo de antimónio** (antimónio metálico), em bruto.
114	**Aparas** de chumbo. **Chumbo**: Em aparas. Em limalha. Em metralha. Em objectos quebrados. Em sucata. Fundido. **Limalha** de chumbo. **Metralha** de chumbo. **Sucata** de chumbo.
115	**Antimónio** ligado com chumbo, em bruto, excepto em pó. **Barras** de chumbo ligado com antimónio. **Chumbo** em liga com antimónio, em bruto, excepto em pó. **Ligas** de metais não preciosos, em bruto, de chumbo e antimónio em outros estados (excepto em pó). **Tipo** (caracteres de imprensa) inutilizado.

Números dos artigos	Nomenclatura
116	**Barras** de chumbo, não especificado. **Chumbo**: Em fio. Em folhas. Laminado. Não especificado, em bruto. **Folhas** de chumbo.
117	**Alumínio e suas ligas**, em bruto, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, em fio (com liga de cobre). **Barras** de cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio. **Cobre e suas ligas**: Em bruto, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, em fio, com diâmetro até 5 milímetros. Ligado com alumínio ou magnésio ou com alumínio e magnésio, em fio. **Fios** metálicos: De alumínio e cobre, ligados. De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, compreendendo as barras, tiras ou fitas com diâmetro ou largura não superior a 5 milímetros. De cobre e suas ligas, incluindo as de alumínio e as de magnésio, com excepção das de metais preciosos. De magnésio e cobre, ligados. **Fitas** de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, com a largura máxima de 5 milímetros. **Lâminas**: De cobre ou latão para o fabrico de palhetas, com a largura máxima de 5 milímetros. De cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, com largura não superior a 5 milímetros. **Latão** em lâminas, para o fabrico de palhetas, com a largura máxima de 5 milímetros. **Ligas** de metais não preciosos, em bruto, de cobre, ligado com alumínio ou magnésio ou alumínio e magnésio, em fio. **Magnésio e suas ligas**, com excepção das de metais preciosos, em bruto, em fio, com liga de cobre. **Palheta**: De cobre ou latão, em fitas, com largura máxima de 5 milímetros. (Lâminas de cobre ou latão para o fabrico de). **Tiras** de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, com a largura máxima de 5 milímetros.
118	**Barras** de cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio. **Cemento de cobre.** **Chapas** de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros. **Cobre e suas ligas**, em bruto, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio: (Cemento de). Em barras, com o diâmetro superior a 5 milímetros. Em bruto, excepto em pó. Em chapas, com largura superior a 5 milímetros. Em fio, com diâmetro superior a 5 milímetros. Em fitas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros. Em folhas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros. Em lâminas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros. Em lâminas para o fabrico de palhetas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cobre e suas ligas, em bruto, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio:
	Em lingotes.
	Em metralha.
	Em palhetas, de fitas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros.
	Em tiras . . . . . }
	Não especificado.
	Fios metálicos de cobre e suas ligas, com excepção das de alumínio e magnésio e das de metais preciosos, compreendendo as barras, tiras ou fitas, com diâmetro ou largura superior a 5 milímetros.
	Fitas de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros.
	Folhas:
	De bronze.
	De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, com largura superior a 5 milímetros.
	De latão.
	Lâminas:
	De cobre ou latão para o fabrico de palhetas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros.
	De cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio }
	Latão:
	Em folhas.
	Em lâminas, para o fabrico de palhetas, com largura superior a 5 milímetros.
	Ligas de metais não preciosos, em bruto, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio:
	(Cemento de).
	Em barras, com largura superior a 5 milímetros.
	Em bruto, excepto em pó.
	Em chapas, com largura superior a 5 milímetros.
	Em fio, com diâmetro superior a 5 milímetros.
	Em fitas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros.
	Em folhas . . . . . }
	Em lâminas . . . . . }
	Em lâminas para o fabrico de palhetas . . . . . }
	Em lingotes.
	Em metralha.
	Em palhetas de fitas . . . . . } Com largura superior a 5 milímetros.
	Em tiras . . . . . }
	Não especificado.
	Lingotes de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e de alumínio ou magnésio.
	Metralha de cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio.
	Palheta de cobre ou latão:
	Em fitas, com largura superior a 5 milímetros.
	(Lâminas de cobre ou latão para o fabrico de).
	Tiras de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou de magnésio, com largura superior a 5 milímetros.
119	**Barras** de estanho.
	Chapas de estanho, com peso superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.
	Estanho:
	Em chapas e folhas, com peso superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Estanho:
	Em fio.
	Laminado, não especificado.
	Fios metálicos, de estanho.
	Folhas de estanho, não especificado.
120	**Bobinas** de estanho laminado, próprio para embalagens.
	Chapas de estanho . . . . . } Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.
	Estanho: }
	Em chapas e folhas . . . . . }
	Laminado:
	Com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados, simples, estampado ou litografado.
	Em bobinas, próprio para embalagens, com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.
	Folhas de estanho, com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados, simples, estampado ou litografado.
121	**Aparas** . . . . . } De estanho.
	Barras . . . . . }
	Estanho:
	Em aparas e objectos quebrados.
	Em limalha.
	Fundido, em barras ou barrinhas.
	Não especificado, em bruto, excepto em pó.
	Limalha de estanho.
122	**Barras** de ferro ou aço.
	Ferro ou aço, batido ou laminado, em fio, simples ou com qualquer preparo.
	Fios metálicos, de ferro ou aço, simples ou com qualquer preparo.
123	**Chapas** de ferro ou aço em folha-de-flandres.
	Ferro ou aço, em folha-de-flandres, simples.
	Folhas:
	De ferro estanhado, simples.
	De flandres, simples.
124	**Chapas** de ferro ou aço, em folha-de flandres.
	Ferro ou aço:
	Batido ou laminado:
	Impresso ou pintado.
	Em folha-de-flandres . . . . } Pintadas, impressas, litografadas ou moldadas em relevo, mas sem qualquer obra.
	Folhas: }
	De ferro estanhado . . . . . }
	De flandres . . . . . }
125	**Chapas** de ferro ou aço . . . . . } Cobertos de outros metais, por qualquer processo não especificado.
	Ferro ou aço: }
	Batido ou laminado . . . . . }
	Em folhas . . . . . }
	Folhas de ferro ou aço . . . . . }
126	**Aço:**
	Em lingotes.
	Em sucata, limalha, granalha ou metralha.
	Aparas de ferro e suas ligas ou de aço, com excepção das ligas de metais preciosos.
	Areia de ferro.
	Ferro ou aço, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Granalha de ferro ou aço. **Gusa.** **Limalha** . . . . . } De ferro ou aço. **Lingotes** . . . . . } **Metralha** . . . . . } **Sucata** . . . . . }
127	**Barras** de ferro ou aço. **Chapas** de ferro ou aço, não especificadas. **Ferro ou aço:** Batido ou laminado: Em bruto, de forja, para bicos de arado (relhas de charrua, por acabar). Impresso ou pintado. Não especificado, em bruto. Em folhas simples. Não especificados, em bruto. **Folhas:** De aço, simples. De ferro ou aço, não cobertas de outros metais.
128	**Chumbo** em liga para soldar (solda comum). **Estanho** em liga para soldar (solda comum). **Ligas de metais não preciosos,** em bruto, para soldar. **Solda** de qualquer natureza, excepto em ligas de metais preciosos.
129	**Alumínio e suas ligas,** em bruto, com excepção das de metais preciosos, ligado com magnésio, excepto em pó. **Barras** de magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos. **Fios** metálicos, de magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e das de cobre. **Ligas de metais não preciosos,** em bruto: De alumínio e magnésio, excepto em pó. De magnésio: Com excepção das de cobre, em fio. Não especificadas. **Magnésio e suas ligas,** com excepção das de metais preciosos, em bruto: Em bruto, excepto em pó. Em fio, excepto com liga de cobre.
130	**Azougue** ou mercúrio. **Mercúrio** ou azougue.
131	**Arsénico** metálico, em bruto, excepto em pó. **Bismuto** metálico, em bruto. **Cobalto,** em bruto, excepto em pó. **Crómio,** em bruto, excepto em pó. **Fios** metálicos, não especificados. **Ligas de metais não preciosos,** em bruto, não especificadas . . . . . } Em fio, em sucata e em qualquer outro estado que não constitua obra. **Metais** não especificados . . . . . } **Molibdénio,** em bruto, excepto em pó. **Potássio.**
132	**Alumínio e suas ligas,** em bruto, com excepção das de metais preciosos **Antimónio** . . . . . } Em pó. **Antimónio:** Ligado com chumbo . . . . . } Metálico ou régulo de antimónio }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Arsénico . . . . } Metálico . . . . } **Bismuto** . . . . } **Chumbo,** em liga com antimónio . . . } Em pó. **Cobalto** . . . . . } **Cobre e suas ligas,** em bruto, com excepção das de metais preciosos . . } **Cores** metálicas, em partículas ou em pó, não especificadas. **Crómio** . . . . . } **Estanho** . . . . . } **Ferro ou aço** . . . . . } **Ligas de metais não preciosos,** em bruto: De alumínio . . . . . } De chumbo e antimónio . . . . } De cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio . . . . } Em pó. De magnésio . . . . . } **Magnésio e suas ligas,** com excepção das de metais preciosos, em bruto } **Metais** não preciosos e suas ligas . . } **Molibdénio** . . . . . } **Níquel** . . . . . } **Régulo de antimónio** (antimónio metálico) . . . . . } **Zinco** . . . . . }
133	**Fios** metálicos, de níquel. **Metralha** de níquel. **Níquel:** Em bruto, excepto em pó. Em fio. Em metralha. Fundido. Laminado.
134	**Folhas** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, para dourar. **Ligas de metais preciosos,** em bruto, de ouro, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias para dourar. **Metais** preciosos, ouro e suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar. **Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar. **Pó** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, colado a quaisquer matérias, para dourar.
135	**Barras** de ouro e suas ligas, com excepção das de platina. **Escovilha** ou lixo de ourives. **Fios** metálicos, de ouro e suas ligas, com excepção das de platina. **Folhas** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, não especificadas. **Ligas** de metais preciosos, em bruto, de ouro, com excepção das de platina: Em fio. Não especificado. **Lixo** de ourives. **Metais** preciosos, ouro e suas ligas, com excepção das de platina: Em fio. Não especificado. **Objectos** inutilizados, de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina: Em barra. Em fio. Em objectos inutilizados. Fundido, em bruto. Não especificado, em bruto. **Pó** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, não especificado. **Terra** de ourives.
136	**Barras** de platina e suas ligas. **Fios** metálicos, de platina e suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata em qualquer quantidade. **Folhas** de platina ou suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata em qualquer quantidade. **Ligas de metais preciosos**, em bruto: De platina: Em fio. Em lâminas. **Metais** preciosos, platina e suas ligas: Em fio. Laminada. **Platina ou suas ligas**, em bruto: Em fio. Em folhas. Laminada.
137	**Barras** de platina e suas ligas. **Esponja de platina**. **Ligas de metais preciosos**, em bruto, de platina: (Esponja de). Não especificada. **Metais** preciosos, platina e suas ligas: (Esponja de). Não especificada. **Objectos** inutilizados, de platina ou suas ligas, compreendendo as ligas em que entre ouro ou prata em qualquer quantidade. **Platina ou suas ligas**, em bruto: Em barra, com largura superior a 5 milímetros. Em objectos inutilizados. Em pó. (Esponja de). Não especificada. **Pó** de platina ou suas ligas.
138	**Folhas** de prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, batida ou laminada . . . . . } **Ligas de metais preciosos**, em bruto, de prata, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias . . . } **Metais** preciosos, prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias . . . . . } **Pó** de prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, colado a quaisquer matérias. . . . . } Para pratear.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em bruto: Batida ou laminada, em folhas. . Em folhas, coladas ou não a quaisquer matérias . . . . . } Para pratear. Em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias. . . . .
139	**Barras** de prata e suas ligas, com excepção das de ouro ou de platina. **Fios** metálicos, de prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina. **Folhas** de prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, batida ou laminada, não especificadas. **Ligas de metais preciosos**, em bruto, de prata, com excepção das de ouro e platina: Em fio. Não especificadas. **Metais** preciosos: prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina: Em fio. Não especificados. **Objectos** inutilizados, de prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina. **Pó** de prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, não especificado. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em bruto: Batida ou laminada: Em fio. Não especificada. Em barra. Em fio. Em objectos inutilizados. Em pó, não especificada. Não especificada.
140	**Rádio**.
141	**Barras** de zinco. **Chapas** de zinco: Lisas ou onduladas, mesmo perfuradas. Perfuradas. Polidas. Polidas e perfuradas. **Zinco**: Em chapas: Lisas ou onduladas, mesmo perfuradas. Perfuradas, simples ou galvanizadas, esmaltadas, impressas, pintadas ou polidas. Em fio. Esmaltado. Fundido. Galvanizado. Impresso. Pintado. Polido.
142	**Barras** . . . . . } **Metralha** . . . . . } De zinco. **Zinco**: Batido. Em metralha. Não especificado, em bruto.

Números dos artigos	Nomenclatura
	SECÇÃO V
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria
143	**Ácido:** Acético, puro ou impuro. Pirolenhoso.
144	**Ácido:** Azótico. Nítrico (ácido azótico, água-forte). **Água-forte** ou ácido azótico (ácido nítrico). **Espírito** de nitro (ácido azótico).
145	**Ácido:** Borácico. Bórico. **Sal** sedativo de Homberg (ácido bórico, refinado).
146	**Ácido:** Clorídrico. Hidroclórico. Muriático (clorídrico do comércio). **Espírito** de sal marinho (ácido clorídrico).
147	**Ácido** oxálico.
148	**Ácido:** Bissulfúrico. Fumante: De Nordhausen . . . . . } Ácido sulfúrico. De Saxe . . . . . } Ortossulfúrico. Pirossulfúrico. Sulfúrico: Inglês. Monohidratado. Normal. **Ácidos** sulfúricos. **Óleos**: de vitríolo . . . . . } Ácido sulfúrico. **Vitríolo** . . . . . }
149	**Água** oxigenada, em vasilhas de vidro de capacidade não superior a 1 litro. **Bióxido** de hidrogénio. **Peróxido** de hidrogénio, em soluto aquoso.
150	**Água** oxigenada, em vasilhas não especificadas. **Bióxido** de hidrogénio. **Peróxido** de hidrogénio, em soluto aquoso.
151	**Aconitina.** **Alcalóides** e seus sais, não especificados. **Atropina.** **Benzoato** . . . . . } De cocaína. **Bromidrato** . . . . . } **Brucina.** **Chinchonina.** **Cicutina.** **Citrato** . . . . . } De cocaína. **Cloridrato** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cocaína e seus sais. **Duboisina.** **Ecgonina.** **Emetina.** **Eserina.** **Estearato** de cocaína. **Estricnina.** **Fenato** de cocaína. **Ioimbina.** **Lactato** de cocaína. **Neorina.** **Nicotina.** **Oleato** de cocaína. **Pilocarpina.** **Piperina.** **Sais:** De alcalóides, não especificados. De cocaína. **Stricnina.** **Sulfatos**, de cocaína. **Veratrina.**
152	**Álcool** etílico, desnaturado e o puro para usos industriais.
153	**Álcool** etílico, puro, excepto o destinado a usos industriais.
154	**Álcool** metílico solidificado.
155	**Alúmen:** De crómio (sulfato duplo de potássio e de crómio). De potássio (sulfato duplo de alumínio e de potássio). **Alúmenes** não especificados. **Pedra-ume** (alúmen, sulfato duplo de alumínio e potássio), em bruto. **Sulfato** duplo: De alumínio e potássio. De potássio e crómio.
156	**Amido:** Em pedra. Não especificado. **Farinhas:** De mandioca, de pau e de água De milho . . . . . } Para outros usos (não alimentares). De trigo . . . . . } Não especificadas . . . . . } **Féculas** em pedra, não especificadas. **Mandioca**: farinha para usos não alimentares.
157	**Amónia.**
158	**Analgésicos** . . . . . } Não especificados. **Anestésicos** . . . . . } **Neocaína** . . . . . } Incluindo a acondicionada em ampolas. **Novocaína** . . . . . }
159	**Anidrido** arsenioso. **Arsénico** branco . . . . . } Anidrido arsenioso. **Branco** de arsénio . . . . . } **Farinha** de arsénico.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Flor de arsénico. **Óxidos:** branco de arsénico (anidrido arsenioso).
160	**Ácido** acetilsalicílico. **Aspirina.** **Rhodine.**
161	**Azotatos:** De amónio . . . . . } De cálcio: Básico . . . . . } Neutro . . . . . } De potássio . . . . . } De sódio . . . . . } Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. **Nitrato:** De potássio ou nitro . . . . . } De sódio . . . . . } **Nitrato do Chile** . . . . . } **Nitro** (nitrato de potássio) . . . . . } **Nitrocúbico** (nitrato de sódio) . . . . } **Sal** de nitro (nitrato de potássio) . . } **Salitre** (nitrato de potássio) . . . . } **Subazotato** de cálcio . . . . . }
162	**Benzoato** de sódio.
163	**Bicarbonatos** de potássio. **Carbonatos** de potássio, ácido.
164	**Bicarbonatos** de sódio. **Carbonatos** de sódio, ácido.
165	**Biborato** de sódio. **Borato** de sódio, bórax ou tincal. **Bórax.** **Perborato** de sódio. **Soda** boratada. **Tetraborato** de sódio. **Tincal.**
166	**Cal** clorada. **Cloretos** de cal (cal clorada). **Hipoclorito** de cálcio.
167	**Cânfora:** Artificial. Natural, em bruto ou refinada, em pães ou em pó.
168	**Alcali** concreto ou carbonato de amónio. **Bicarbonatos** de amónio. **Carbonatos:** De amoníaco. De amónio, neutro (alcali concreto). **Sesquicarbonato** de amónio.
169	**Carbonatos** de cálcio . . . . . } **Cré** . . . . . } Importados noutras condições (excluindo a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Pedras** de cal . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
170	**Alvaiade** de chumbo ou carbonato de chumbo, não preparado. **Carbonatos** de chumbo.
171	**Carbonatos** de magnésio. **Hidrocarbonato de magnésio.** **Magnésia:** Alva ou branca. Carbonatada. **Terra** de magnésia (carbonato de magnésia).
172	**Alcali** vegetal ou carbonato de potássio. **Carbonatos de potássio,** neutro (alcali vegetal). **Potassa:** Carbonatada, crua, em bruto, refinada ou purificada. Do comércio (carbonato de potássio, não refinado). **Sal** de tártaro (carbonato de potássio, refinado). **Salino** (carbonato de potássio, em bruto).
173	**Alcali** mineral, alcali marinho ou carbonato de sódio. **Carbonatos** de sódio, neutro (alcali mineral ou alcali marinho). **Cristais** de soda. **Sal** de soda (carbonato de sódio). **Soda** carbonatada.
174	**Carboneto** de cálcio.
175	**Cianeto** de mercúrio.
176	**Cloretos** de amónio. **Cloridrato** de amoníaco. **Sal** amoníaco (cloreto de amónio).
177	**Cloretos** de cálcio.
178	**Cloretos** de etilo, não perfumado.
179	**Bicloreto** de mercúrio. **Calomelanos** (protocloreto de mercúrio). **Cloretos:** Mercúrico. Mercuroso **Comprimidos** de sublimado corrosivo. **Mercúrio doce** (protocloreto de mercúrio). **Precipitado** branco (protocloreto de mercúrio). **Protocloreto** de mercúrio. **Solimão** . . . . . } **Sublimado** corrosivo . . . . . } Bicloreto de mercúrio.
180	**Cloretos** de potássio, importado a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
181	**Cloretos** de sódio (sal comum). **Muriato** de soda. **Sal:** Comum (cloreto de sódio), não refinado. Gema (cloreto de sódio). Marinho. Ordinário.
182	**Clorofórmio.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Formena triclorada (clorofórmio).
183	**Carbolineum.** **Creolinas** e produtos semelhantes. **Lisóis.**
184	**Dextrinas.**
185	**Éter** sulfúrico, incluindo o acondicionado em ampolas. **Óxidos** de etilo.
186	**Dinamites.** **Explosivos:** Dinamite. Pólvoras. **Pólvora** não encartuchada.
187	**Explosivos:** Nitrotoluenas. Não especificados. **Nitroglicerina.** **Nitrotoluenas.** **Tetril** (tetranitrometilanilina).
188	**Elixir** paregórico. **Extractos:** De ópio. Medicinais, de ópio e preparados opiados. **Gotas** negras inglesas (vinagre de ópio). **Láudano.** **Preparados** opiados. **Xarope** discódio.
189	**Extractos** medicinais, de quina.
190	**Aloés** (Extracto de). **Ergotina.** **Extractos:** De aloés. Etéreo de feto macho. Medicinais, não especificados. **Salsaparrilha** (Extracto de).
191	**Aldeído:** Fórmico. Metílico. **Formal.** **Formaldeído.** **Formalina.** **Formol.** **Metanal.** **Metilal.**
192	**Fosfatos:** Não compreendendo os naturais: De amónio . . . . . } Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. De cálcio . . . . .
193	**Acetilene.** **Amoníaco.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, para aquecimento, iluminação e usos industriais.
194	**Gases** não especificados. **Oxigénio.**
195	**Glicerina.**
196	**Hidrato** de potássio (potassa cáustica). **Pedras** de cautério. **Potassa** cáustica.
197	**Hidrato** de sódio (soda cáustica). **Soda** cáustica.
198	**Iodetos:** De potássio. De sódio.
199	**Iodo.**
200	**Formena** tri-iodada (iodofórmio). **Iodofórmio.**
201	**Naftalina.**
202	**Almíscar.** **Âmbar** gris. **Essências:** De laranja. (Produtos odoríferos extraídos das). Não especificadas. **Óleos:** Aromáticos. De alfazema. De cravo. De junípero, miróleo ou oleato de zimbro. De lima. De zimbro. Essenciais, naturais ou artificiais. **Perfumarias** (Produtos não especificados para). **Produtos:** Odoríferos, extraídos das essências: Com excepção dos solvidos em água. Para perfumaria, não especificados. **Substâncias** para perfumarias, não especificadas.
203	**Óleos**, de fígado de arraia, de bacalhau e doutros animais marinhos, impuros ou purificados.
204	**Óleos:** De *chaulmoogra* . . . . . } E outros óleos para tratamento da De hidnocárpio . . . . . } lepra.
205	**Alcalóides, derivados do ópio** e respectivos sais. **Benzoilmorfina.** **Codamina.** **Codeína.** **Criptopina.** **Deuteropina.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Diacetilmorfina.
	Diamorfina.
	Dilaudide.
	Dionina.
	Eucodal.
	Eucodine.
	Gnoscopina.
	Heroína.
	Hidrocotarmina.
	Lantopina.
	Laudanidina.
	Laudanina.
	Laudanosina.
	Meconidina.
	Metamorfina.
	Morfina.
	Narceína.
	Narcotina.
	Ópio e seus derivados.
	Oxidimorfina.
	Oxinarcotina.
	Papaveramina.
	Papaverina.
	Papaverosina.
	Porfiroxina.
	Protopina.
	Pseudomorfina.
	Pseudopapaverina.
	Readina.
	Sais:
	De codeína.
	De diacetilmorfina.
	De dionina.
	De heroína.
	De morfina.
	Derivados do ópio.
	Tebaína.
	Tritopina.
	Xantalina.
206	**Argirite** (litargírio).
	Azarcão (óxido de chumbo).
	Bióxido de chumbo.
	Crisite.
	Fezes de ouro.
	Litargírio (óxido de chumbo).
	Massicote.
	Mínio.
	Óxidos de chumbo.
	Peróxido . . . . . }
	Protóxido . . . . . } De chumbo.
	Subóxido . . . . . }
	Zarcão (óxido de chumbo).
207	**Bióxidos** de ferro.
	Colcotar (óxido de ferro ou vermelho de Inglaterra).
	Etíope marcial (óxido negro de ferro).
	Hematite rubra (óxido de ferro) em outros estados, excepto em pedra.
	Óxidos de ferro.
	Vermelho de Inglaterra (colcotar, óxido de ferro ou vermelho de ourives).
208	**Alvaiade** de zinco ou óxido de zinco, não preparado.
	Bióxido de zinco.
	Branco de zinco (óxido de zinco, alvaiade).
	Óxidos de zinco.
209	**Camaleão mineral** (permanganato de potássio).
	Permanganato de potássio.
210	**Agárico:**
	Em bruto.
	Em pó ou trochiscos.
	Alfazema.
	Bagas:
	Medicinais.
	Para perfumaria.
	Cascas:
	Medicinais.
	Para perfumaria.
	Cebolas medicinais.
	Centeio esporado (esporão ou cravagem de centeio).
	Copos de madeira quássia.
	Cousso (ou cosso).
	Cravagem ou esporão de centeio.
	Cúbebas.
	Enxofre vegetal (licopódio).
	Ervas medicinais.
	Escamónia (Raiz de).
	Esporão ou cravagem de centeio.
	Extractos de salsaparrilha.
	Favas de cheiro.
	Flores medicinais.
	Folhas:
	De sene.
	De serpentária ou serpentina.
	Medicinais.
	Frutos não especificados:
	Medicinais.
	Para perfumaria.
	Grãos odoríferos.
	Jaborandi.
	Jalapa (Raiz de).
	Licopódio ou enxofre vegetal.
	Linhaça em pó.
	Líquenes medicinais.
	Lírio florentino (Raízes ou pó de).
	Mostarda negra.
	Musgos medicinais.
	Nardo (Sementes de).
	Noz-vómica.
	Papoulas (cápsulas).
	Paus:
	Medicinais.
	Para perfumaria.
	Píretro (Raiz de).
	Plantas:
	Medicinais, em qualquer estado, sem indicações terapêuticas.
	Para perfumaria.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pó: De lírio florentino. De ruibarbo. **Quássia.** **Quina.** **Raiz:** De escamónia. De jalapa. De lírio florentino. De píretro. De ruibarbo. De salsaparrilha. De serpentária ou serpentina. De turbito vegetal. **Raízes** medicinais. **Ruibarbo** (Raiz ou pó de). **Salsaparrilha** (Raiz de). **Sândalo** amarelo ou cítrico. **Sementes:** De Alexandria. De alfazema. De Ambreta. De angélica. De mostarda negra. De nardo. Para medicina. Para perfumaria. **Sene** (Folhas de). **Serpentária** ou serpentina (Folhas e raízes de). **Tamarindo.** **Turbito** vegetal (Raiz de). **Valeriana.**
211	**Baking powder.** **Fermentos biológicos** (Produtos para substituição dos). **Pós** efervescentes para substituir os fermentos biológicos. **Produtos** para substituição dos fermentos biológicos.
212	**Aristoquina.** **Éter** carbónico neutro, de quinina (aristoquina). **Fenetidicarbonato** de quinina. **Pastilhas** de sais de quinina. **Quina-fenina.** **Quinina** e seus sais. **Sais** de quinina. **Sulfatos** de quinina. **Valerianato** de quinina.
213	**Adorol** . . . . . } Acondicionados para venda a retalho. **Amidol** . . . . . } **Cloridrato:** De diaminofenol . . . . . } De diaminorressorcina . . . . . } De oximetilparaminofenol . . . . } De paraminofenol . . . . . } Acondicionados para venda a retalho. **Diaminofenol** . . . . . } **Diogénio** . . . . . } **Edinol** . . . . . } **Enfraquecedores** para fotografia . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Fixadores para fotografia . . . . . } **Glicina** . . . . . } **Hidramina** . . . . . } **Hidroquinona** (revelador) . . . . . } **Iconogénio** . . . . . } **Metol** . . . . . } **Pirocatequina** . . . . . } **Pirofana** . . . . . } Acondicionados para venda a retalho. **Preparados** para fotografia (fixadores, reveladores, viradores, reforçadores ou enfraquecedores) . . . . . } **Reducina** . . . . . } **Reforçadores** para fotografia . . . . } **Reveladores** para fotografia . . . . . } **Rodinal** . . . . . } **Sulfatos** de monometilparaminofenol } **Viradores** para fotografia . . . . . }
214	**Ácido** sulfoaminotriacético (glucina). **Comprimidos** de sacarina ou produtos similares. **Cristalósio** (sacarinato de sódio). **Cristalsacarina** (sacarinato de sódio). **Dulcina.** **Glucina** (ácido sulfoaminotriacético). **Ortossulfimida benzóica.** **Pastilhas** de sacarina e produtos similares. **Produtos** similares da sacarina. **Sacarina** e produtos similares. **Sacarinato:** De amónio. De sódio. **Sicosina.** **Sucramina** (sacarinato de amónio). **Sucrol.**
215	**Rádio** (Sais de). **Sais** de rádio.
216	**Ácido** bismutogálhico (dermatol). **Dermatol** (subgalhato de bismuto). **Subgalhato** de bismuto (dermatol).
217	**Antimoustiques.** **Antiparasitários** e preparados análogos. **Anti-sépticos** e preparados análogos. **Desinfectantes** e preparados análogos, não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho. **Formicidas.** **Fungicidas** e preparados análogos, não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho. **Insecticidas** e preparados análogos: Para tratamento de animais. Para o tratamento de plantas, sementes e outros produtos agrícolas. Não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho. Não especificados. **Líquidos** insecticidas. **Mata-moscas:** produtos insecticidas. **Papel** para matar moscas, formigas e outros insectos. **Parasiticidas.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pastas insecticidas.
	Píretro em pó . . . . . } Acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais ou com taras interiores parciais de peso superior a 1 quilograma cada uma.
	Pó:
	De píretro . . . . . } Acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais ou com taras interiores parciais de peso superior a 1 quilograma cada uma.
	Insecticida.
	Preparados insecticidas, para aplicação em papel, tecidos ou arame.
	Produtos desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas) não especificados.
	Raticidas.
	Sabões insecticidas.
	Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas) não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho.
	Tecidos com preparo para matar moscas, formigas, pulgas e outros insectos.
	Trigo roxo e produtos análogos.
	Zampironi (produto para destruição de mosquitos).
218	**Sulfatos** de alumínio.
219	**Sulfatos** de amónio . . . . . } Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
	Sulfonitrato de amónio . . . . . } Importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
220	**Caparrosa** azul ou sulfato de cobre.
	Pedra-lipes (sulfato de cobre, caparrosa azul).
	Sulfatos de cobre.
	Vitríolo azul, de Vénus ou de Chipre (sulfato de cobre).
221	**Caparrosa** verde ou sulfato de ferro.
	Protossulfato de ferro.
	Sulfatos:
	De ferro.
	Férrico.
	Ferroso.
	Vitríolo verde (sulfato ferroso).
222	**Sal:**
	Amargo (sulfato de magnésia).
	De Epson (sulfato de magnésia).
	De Sedlitz.
	Sulfatos de magnésio.
223	**Sulfatos** de potássio, importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
224	**Sal** de Glauber.
	Sulfatos de sódio.
225	**Caparrosa** branca ou sulfato de zinco.
	Sulfatos de zinco.
	Vitríolo branco (sulfato de zinco).
226	**Bissulfito** . . . . . } de sódio.
	Hidrossulfito . . . . . } de sódio.
	Hipossulfito . . . . . } de sódio.
	Pirossulfito . . . . . } de sódio.
	Sulfito ácido ou neutro de sódio, acondicionado ou não para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia.
	Tiossulfito de sódio.

Números dos artigos	Nomenclatura
227	**Anidrido** sulfocarbónico.
	Bissulfureto . . . . . } De carbono.
	Protossulfureto . . . . . } De carbono.
	Sulfuretos . . . . . } De carbono.
228	**Superfosfatos** de cálcio, importados a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
229	**Ácido:**
	Digálhico (ácido tânico).
	Galhotânico.
	Tânico.
	Taninos.
230	**Benzinofórmio.**
	Tetracloreto de carbono.
231	**Aminofórmio.**
	Formina.
	Hexametilenatetramina (urotropina).
	Hexamina (urotropina).
	Uramina.
	Uritona.
	Uroformina.
	Urometina.
	Urotropina.
232	**Parafina** sólida.
	Petroleína.
	Vaselinas naturais ou artificiais.
233	**Acetatos:**
	De chumbo:
	Básico (ou extracto de saturno).
	Neutro.
	De cobre.
	De crómio.
	De metilo.
	De sódio.
	Acetilparafenetidina.
	Acetofenetidina.
	Acetona:
	Amílica.
	Butílica.
	Propílica ou ordinária.
	Ácido:
	Arsénico.
	Benzóico.
	Carbólico.
	Cítrico.
	Cloroazótico (água-régia).
	Esteárico.
	Fénico.
	Fórmico.
	Fosfórico.
	Metafosfórico.
	Oleico.
	Ortofosfórico.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Ortoxibenzóico (ácido salicílico).
	Palmítico.
	Ácido:
	Pícrico.
	Picronítrico.
	Pirofosfórico.
	Pirogálhico (pirogalhol).
	Salicílico.
	Succínico (sal de alambre).
	Ácidos:
	Fosfóricos.
	Gálhicos (excepto o digálhico e galhotânico).
	Lácticos.
	Tartáricos.
	Açúcar de saturno (acetato de chumbo).
	Adrenalina ou suprarrenina.
	Ágar-ágar.
	Água:
	De Javel (hipoclorito de potássio).
	De Labarraque (hipoclorito de sódio).
	Destilada.
	Régia (ácido cloroazótico).
	Albuminas.
	Álcool:
	Amílico.
	Etílico, para aquecimento, incorporado em qualquer substância sólida ou pastosa
	Metílico, não especificado.
	Algodão-pólvora (piroxilina).
	Amarelos de crómio, não preparados.
	Amigdalina.
	Amilxantatos de potássio ou de sódio.
	Analgesina.
	Anidridos:
	Acético.
	Carbónico.
	Santónico.
	Anódina.
	Antimónio cru (sulfureto de antimónio).
	Antipirina.
	Arrenal.
	Arseniato de sódio (bissódico).
	Arsénico:
	Amarelo (ouro-pigmento ou sulfureto amarelo de arsénico).
	Vermelho (rosalgar ou sulfureto vermelho de arsénico).
	Azotatos:
	De amónio, importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	De bismuto básico, não perfumado.
	De cálcio:
	Básico, Neutro, De potássio — Importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	De prata.
	De sódio, importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Barita, em outros estados.
	Benzidina.
	Benzoato:
	De *lítio.*
	De naftol.
	Benzonaftol.
	Bicromato:
	De potássio.
	De sódio.
	Bioxalato de potássio.
	Bióxido:
	De bário.
	De mercúrio.
	Bismuto (Subnitrato de), não perfumado.
	Bissulfito, **Bissulfureto** — De potássio.
	Bitartarato:
	De potássio.
	De sódio.
	Brometo:
	De amónio.
	De potássio.
	De sódio.
	Bromidrato de amoníaco.
	Bromo.
	Cacodilato de sódio.
	Cafeína.
	Cainite, **Cal** azotada — Importada noutras condições (excluindo a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Cantáridas secas ou em pó.
	Cantaridina.
	Carbonatos, misturados com sabão, para lixívias, com predomínio dos carbonatos:
	De potássio.
	De sódio.
	Cardina.
	Carnalite, importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Caseína.
	Castóreo.
	Cerebrina.
	Cianamida cálcica, importada noutras condições (excluindo a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Cianeto:
	De potássio.
	De sódio.
	Cinábrio (sulfureto de mercúrio nativo).
	Cineol.
	Cloratos:
	De bário.
	De potássio.
	De sódio.
	Cloretos:
	De bário.
	De etilena.
	De estanho (sal de estanho).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cloretos:
	De ferro amoniacal (hidroclorato de ferro e amónia).
	De magnésio.
	De potássio, importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Colódio.
	Composições de estanho (licor de escarlate ou mordente de estanho .
	Copaíba (óleo de).
	Cremor tártaro (sarro de vinho).
	Creosota.
	Cromatos:
	De chumbo.
	De potássio.
	De sódio.
	Digitalina.
	Dimetilacetona.
	Dimetilamidoantipirina.
	Dimetilarseniato de sódio.
	Dimetilfenilpirazolona.
	Dimetiloxiquinizina.
	Emético (Tártaro) estibiado ou tartarato duplo de potássio e antimónio.
	Endobilina.
	Endoprostatina.
	Enxofre dourado ou sulfureto de antimónio.
	Espato pesado (sulfato de barita, natural), em outros estados (excluindo em pedra).
	Esplenina ou splenina.
	Essências:
	De copaíba.
	De Mirbane.
	Estearina em massa e em pó (ácido esteárico).
	Éter:
	Fenilsalicílico.
	Metilacético.
	Etíope mineral (sulfureto negro de mercúrio).
	Eucaliptol.
	Extractos:
	De malte, desnaturados, impróprios para usos alimentares.
	De órgãos animais, para fins medicamentosos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos.
	De saturno.
	Fenacetina.
	Fenato de sódio.
	Fenazona.
	Fenidina.
	Fenildimetilamidodimetilpirozolana.
	Fenildimetilpirozolana.
	Fenilona.
	Fenol (ácido fénico ou carbólico).
	Ferricianeto:
	De potássio.
	De sódio.
	Ferro roduzido pelo hidrogénio, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos.
	Ferrocianeto:
	De potássio.
	De sódio.
	Figado de enxofre (pentassulfureto de potássio, impuro).
	Flores de benjoim (ácido benzóico).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Flores marciais (hidroclorato de ferro e amónia ou cloreto de ferro amoniacal).
	Formena tribromada (bromofórmio).
	Fosfatos: — Não compreendendo os naturais: De amónio . . . . . / De cálcio . . . . . — Importados noutras condições (excluindo a granel ou acondicionados em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Fosfogliceratos.
	Fósforo.
	Fulminatos.
	Fuselol.
	Gasterose.
	Gencianina.
	Gesso, cru ou calcinado, compreendendo o aluminado, importado noutras condições (excluindo a granel ou acondicionado em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas).
	Glicerofosfatos:
	De cálcio.
	Não especificados.
	Glucina (óxido de glucínio).
	Hepatina, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos.
	Herbicidas (preparados químicos orgânicos).
	Hidrato de magnésia.
	Hidroclorato de ferro e amónia (flores marciais).
	Hipoclorito:
	De potássio (água de Javel).
	De sódio (água de Labarraque).
	Hipofisina, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos.
	Lanesina.
	Lanolina.
	Leite de enxofre.
	Licor de escarlate (composição de estanho).
	Litina.
	Litoponos.
	Lupulina.
	Luteína.
	Magistério de bismuto.
	Magnésia:
	Calcinada.
	Cáustica.
	Hidratada.
	Malte (Extractos de), desnaturados, impróprios para usos alimentares.
	Maná.
	Manteiga de antimónio.
	Méntol.
	Metais em estado coloidal, não compreendendo os para usos terapêuticos.
	Metanol.
	Metilarsinato de soda.
	Metilena.
	Metilteobromina.
	Metozina.
	Midulina.
	Mielina.
	Monometilarsinato de sódio.
	Mordente de estanho (licor de escarlate).
	Nefrina.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Nitrato: De potássio ou nitro . . . . . } Importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. De sódio . . . . . } **Nitrato do Chile** . . . . . } **Nitro** (nitrato de potássio) . . . . . } **Nitrobenzina** (essência de Mirbane). **Nitrocúbico** (nitrato de sódio), importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Oleína** (ácido oleico). **Óleos:** Amílicos. De cade. De copaíba ou essência de copaíba. De *croton-tiglium*. De fleuma e de fúsel. De loureiro. De resina, emulsivos. Emulsivos. Medicinais, não especificados. Minerais, solúveis (lubrificantes emulsivos). Para alizarina. Para vermelho-turco. **Opoprostatina.** **Órgãos** ou partes de órgãos de animais, dissecados, para usos farmacêuticos. **Orquitina.** **Ouro mussivo** (sulfureto de estanho). **Ouro-pigmento** (sulfureto amarelo de arsénico). **Ovarina.** **Oxalatos** de potássio. **Oxicianeto** de mercúrio. **Óxidos:** De cobre. De glucínio (glucina). De magnésio. De mercúrio (pós de Joannes). **Palmitina** (ácido palmítico). **Pancreatina.** **Pancreon.** **Paracetofenetidina.** **Parodina.** **Parotidina.** **Pedra-calaminar,** preparada para usos medicinais, sem indicações terapêuticas. **Pedra-infernal** (nitrato de prata). **Pentassulfureto:** De antimónio. De potássio. **Pepsina.** **Peptonas.** **Perclorato:** De potássio. De sódio. **Piramidon.** **Piridina.** **Pirogalhol** (ácido pirogálhico). **Pirosolina.** **Piroxilina** (algodão-pólvora). **Pituitrina.** **Placentina.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Podofilina. **Polissulfuretos** de sódio. **Pontas** de veado calcinadas ou em raspas. **Precipitado** vermelho (óxido de mercúrio). **Preparados** opoterápicos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos. **Produtos:** Análogos aos sulforricinatos. Opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal. Químicos não especificados. **Propanona.** **Protossulfureto:** De potássio. De sódio. **Protóxido** de mercúrio. **Prussiato:** De potássio: Amarelo (ferrocianeto). Vermelho (ferrocianeto). De sódio (ferrocianeto). **Pulmonina.** **Quadrioxalato** de potássio. **Quermes** mineral. **Quimosina.** **Quino** ou sarcocola. **Raspas** de pontas de veado. **Rosalgar** (sulfureto vermelho de arsénico). **Safrol.** **Sais:** Para banhos de mar artificiais. Para preparação de águas minerais. **Sal:** De alambre (ácido succínico). De azedas (mistura de oxalatos de potássio). De chumbo (acetato de chumbo). De estanho (cloreto de estanho). De nitro (nitrato de potássio), importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). De saturno (acetato de chumbo). De Seignette (tartarato duplo de potássio e de sódio). Volátil de Inglaterra (sesquicarbonato de amónia). **Salicilato:** De fenilo. De fenol. De metilo. De sódio. **Salicilina.** **Salitre** (nitrato de potássio), importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Salol** (salicilato de fenilo). **Santonina.** **Saponina.** **Sarcocola** ou quino. **Sarro** de vinho (tártaro cru ou bitartarato de potássio). **Sedalina.** **Selénio.** **Sementes** preparadas com princípios aromáticos (essência de anis e outras), para usos medicinais, sem indicações terapêuticas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Silicato: De potássio. De sódio. **Silício.** **Silvinite,** importada noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Spato** pesado (sulfato de barita, natural) em outros estados, excluindo em pedra. **Splenina** ou esplenina. **Subacetato** de chumbo. **Subazotato:** De bismuto, não perfumado. De cálcio, importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Substâncias** medicinais não especificadas. **Sulfatos:** De amónio, importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). De bário, em outros estados . . . De barita natural (espato pesado), em outros estados . . . . . } Excluindo em pedra. De cálcio . . . . . } Importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). De potássio . . . . . } **Sulfito** ácido ou neutro de potássio, acondicionado ou não para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia. **Sulfonitrato** de amónio, importado noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Sulfoleatos.** **Sulforricinatos.** **Sulfureto:** Amarelo de arsénico. Vermelho de arsénico (arsénico vermelho). **Sulfuretos:** De antimónio. De mercúrio. De potássio. De sódio. **Superfosfatos** de cálcio, importados noutras condições (excluindo a granel ou em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas). **Suprarrenina** ou adrenalina. **Tartarato** duplo: De potássio e antimónio. De potássio e sódio. **Tartaratos:** De potássio. De sódio. **Tártaro:** Cru (sarro de vinho). Emético (tartarato duplo de potássio e antimónio). **Teína.** **Teobromina.** **Terpineóis.** **Terpinol.** **Tetraoxalato** de potássio. **Tetrassulfureto** de potássio. **Timina.** **Tintas** de marcar roupa, com bases de sais de prata, permanganato de potássio e fenilena, diamina e semelhantes.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tiroidina. **Tricloreto** de etilena. **Tricloroetilena** (trielina). **Trimetilxantina.** **Trinitrofenol** (ácido pícrico). **Trissulfureto:** De antimónio. De potássio. **Turbito** mineral (subsulfato de mercúrio). **Tutia** preparada para usos medicinais, sem indicações terapêuticas. **Verdete** (acetato de cobre). **Vermelhão** (sulfureto de mercúrio). **Vidro** ou cristal solúvel (silicato de potássio). **Virilina.**
	SECÇÃO VI
	Diversos
234	**Adubos** para a agricultura, não especificados. **Cainite** . . . . . } Importada a granel ou acondicionada em embalagens com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas. **Cal** azotada . . . . . } **Carnalite** . . . . . } **Cianamida cálcica** . . . . . } **Correctivos,** não especificados, para a agricultura. **Escórias:** fosfatos Thomas. **Estrumes.** **Fosfatos** Thomas (escórias). **Guano.** **Silvinite,** importada a granel ou acondicionada em embalagens, com o peso bruto não inferior a 25 quilogramas.
235	**Carvões** preparados não especificados.
236	**Carnaúba** ou cera vegetal, em bruto, corada ou não. **Cera:** Animal, em bruto, limpa e em resíduos . . . . . } Corada ou não. Fóssil ou mineral, em bruto . . . } Vegetal, em bruto . . . . . } **Ceresina,** em bruto . . . . . } **Favos** sem mel. **Ozoquerite,** em bruto, corada ou não.
237	**Composições** destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais. **Espécies** vegetais destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, no estado natural ou em pó. **Fava-tonca,** em pó, importada pelas empresas legalmente autorizadas à laboração do tabaco. **Matérias** simples, destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais.
238	**Dégras** e suas imitações. **Moellon.**

Números dos artigos	Nomenclatura
239	**Algodão** em tecidos, rede ou teia . . } Para limpeza. **Desperdícios** de quaisquer fibras . . } Para limpeza. **Redes** de quaisquer fibras, tintas ou não . . . . . } Para limpeza. **Teias** de quaisquer fibras, tintas ou não . . . . . } Para limpeza.
240	**Esmalte** para vidrar louça ou metais.
241	**Ácido** santálico (extracto de sândalo vermelho). **Anil** natural ou sintético. **Cachu** ou cato. **Carmim.** **Cartamina.** **Cato** (cachu ou terra-japónica). **Cud-bear.** **Extractos:** De cártamo, em papéis. De paus, raízes e cascas, para tinturaria, estamparia ou tanagem, líquidos ou em massa. De sumagre. De urzela. Para tinturaria, com tanino, líquidos ou em massa. Tintórios (ou tintoriais) e tanantes. **Flor de anil** ou anil puro. **Índigo.** **Infusão** ou extracto de sumagre. **Orceína.** **Ourocu** (ou urucu). **Púrpura.** **Sandalina** ou ácido santálico (extracto de sândalo vermelho). **Sumagre** (Extracto ou infusão de). **Terra**-japónica (cato ou cachu). **Tornassol.** **Urucu** (matéria corante). **Urzela** (Extracto de).
242	**Desperdícios:** De fibras artificiais. De seda artificial. **Fibras** artificiais: Em desperdícios, com excepção dos de seda artificial em mecha. Não fiadas. **Seda artificial:** Em desperdícios. Em fibras não fiadas.
243	**Lubrificantes:** Consistentes. Sólidos ou pastosos. **Massas** lubrificantes, não especificadas.
244	**Massa:** Para obtenção de cópias. Para rolos de máquinas tipográficas.
245	**Amianto** e borracha em folhas, revestidas ou não de plombagina. **Borracha** e amianto em folhas, revestidas ou não de plombagina, em bruto.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Celulóide e pastas semelhantes: Em bruto. Em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos entrepostos, sem dizeres. Em tubos sem qualquer obra. Em varetas. **Fibrete** (cartão comprimido ou endurecido), em bruto. **Folhas:** De borracha e amianto, revestidas ou não de plombagina. De celulóide e pastas semelhantes, incluindo as coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, sem dizeres. **Galalite** e pastas semelhantes, em bruto. **Pastas:** De celulóide, galalite e semelhantes: Em bruto. Em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, sem dizeres. De madeira comprimida, tipo Unitex. De resíduos de sola ou peles, em bruto. Para modelação. Não especificadas, em bruto. **Resíduos:** De peles . . . . . } Em pasta. De sola . . . . . } Em pasta. **Tubos** de celulóide e pastas semelhantes, sem qualquer obra. **Unitex** (pasta de madeira comprimida).
246	**Almagre.** **Anilina** sólida, em pasta aquosa ou em suspensão na água, sem qualquer outro preparo. **Anilina** (Cores de), não especificadas, com ou sem mordente, no estado sólido ou pastoso ou em suspensão na água. **Antracena** (Cores de), não preparadas. **Azul:** De cobalto. De cobre (cinzas azuis ou verdes). Da Prússia ou de Berlim. Ultramar. **Belo-arménio.** **Branco** de titânio. **Cinzas** azuis ou verdes. **Cobalto** (Azul de). **Cores:** De anilina, não especificadas, com ou sem mordente, no estado sólido ou pastoso ou em suspensão na água. De antracena, não preparada. De naftalina, não preparada. Derivadas do fenol. Não preparadas. **Flores argentinas** (óxido de antimónio). **Fucsina.** **Lacas.** **Lápis-lazúli,** próprio para tintas. **Matérias** corantes, incorporadas em água. **Naftalina** (Cores de), não preparadas. **Negro** mineral (terra-de-colónia). **Negros** de fumo, simples ou com óleo de resina, no estado sólido. **Ocres.** **Óleos** de anilina.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Óxidos: De antimónio. De cobalto, não preparado. **Pó** de sapato. **Sinopla.** **Terra:** De Cassel. De-colónia. De Sienne. **Terras** corantes. **Tintas:** Matéria corante incorporada em água. Não preparadas, em pó ou em pedra. **Ultramar** (Azul de). **Verde da China.** **Verdes:** (Cinzas). De anilina, não preparados. Ingleses ou imperiais, não preparados.
247	**Tripas** secas e suas imitações.

CLASSE III

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

SECÇÃO I

Lã

Números dos artigos	Nomenclatura
248	**Fios** de fibras têxteis, de lã, torcidos, tintos ou não, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho. **Lã** em fio, torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas ou por qualquer outra forma acondicionado para venda a retalho.
249	**Fios** de fibras têxteis, de lã: Em teias enroladas nos respectivos órgãos. Não especificados. **Lã:** Em fio não especificado. Em tecidos, teias enroladas nos respectivos órgãos. **Teias** de fio de lã, enroladas nos respectivos órgãos.
250	**Fitas** de lã, até à largura de 30 centímetros. **Galões**, até à largura de 30 centímetros, de lã. **Lã** em tecidos: Fitas até à largura de 30 centímetros. Galões até à largura de 30 centímetros.
251	**Lã** em obras de tecidos: xales, incluindo os de malha, separados ou em peça. **Xales**, separados ou em peça, de lã.
252	**Cintas** de lã . . . . . } Para uso dos nativos. **Lã** em obras de tecidos: cintas . . . }
253	**Cobertores** de lã . . . . . } **Couvre-pieds** de lã . . . . . } **Lã** em obras de tecidos: } Cobertores . . . . . } Pesando até 2 quilogramas por unidade. *Couvre-pieds* . . . . . } Mantas . . . . . } **Mantas** de lã . . . . . }
254	**Cobertores** de lã . . . . . } **Couvre-pieds** de lã . . . . . } **Lã** em obras de tecidos: } Cobertores . . . . . } Não especificados. *Couvre-pieds* . . . . . } Mantas . . . . . } **Mantas** de lã . . . . . }
255	**Écharpes** de lã . . . . . } **Lã** em obras de tecidos: } *Écharpes* . . . . . } Separados ou em peça. Lenços, incluindo os de malha. . } Mantilhas . . . . . } Véus . . . . . } **Lenços**, separados ou em peça, de lã, incluindo os de malha. **Mantilhas** . . . . . } Separados ou em peça, de lã. **Véus** . . . . . }
256	**Alcatifas** de lã. **Lã** em obras de tecidos: Alcatifas. Panos de parede ou de mesa. Passadeiras. Tapetes. **Panos** de parede ou de mesa . . . . } **Passadeiras** para pavimentos de casas } De lã. **Tapetes** . . . . . }
257	**Lã** em tecidos . . . . . } Não especificados, pesando até 200 gramas por metro quadrado. **Tecidos** de lã . . . . . }
258	**Lã** em tecidos . . . . . } Não especificados, pesando mais de 200 gramas por metro quadrado. **Tecidos** de lã . . . . . }
259	**Lã** em tecidos: tela de malha. **Malha de lã** (Tela de). **Telas** de malha de lã.
260	**Lã** em obras de tecidos: Malha em obra não especificada. Meias de malha. **Malha de lã**, em obra não especificada. **Meias** de malha de lã. **Tecidos** de malha, em obra não especificada, de lã.
261	**Lã** em tecidos: veludos. **Veludos:** De lã. Não especificados.
262	**Lã**, em obra de tecidos (Tecidos de), em obra não especificada. **Tecidos** de lã, não especificados, em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	SECÇÃO II
	Seda
263	**Fios** de fibras têxteis, de seda, pura ou mista, torcidos, tintos ou não, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, novelos, meadas ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho. **Retrós.** **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em fio: Anafaia. Barbilho. Pêlo. Rama. Torcido, tinto ou não, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, novelos, meadas ou por qualquer forma acondicionados para venda a retalho. Trama.
264	**Fios** de fibras têxteis, de seda pura ou mista, não especificados. **Retrós.** **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em fio: Anafaia. Barbilho. Pêlo. Rama. Trama. Não especificado.
265	**Fitas** de seda, pura ou mista, até à largura de 30 centímetros. **Galões**, até à largura de 30 centímetros, de seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: Fitas . . . . . } Até à largura de 30 centímetros. Galões . . . . .
266	**Écharpes** . . . . . } **Lenços**, separados ou em peça . . . } De seda, pura ou mista. **Mantilhas**, separadas ou em peça . . } **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em obras de tecidos: *Écharpes*, separadas ou em peça. Lenços, separados ou em peça. Mantilhas, separadas ou em peça. Véus, separados ou em peça. Xales, separados ou em peça. **Tecidos** de seda, pura ou mista, em obra de xales, lenços, mantilhas, *écharpes* e véus, separados ou em peça. **Véus** . . . . . } Separados ou em peça, de seda, pura **Xales** . . . . . } ou mista.
267	**Almofadas** . . . . . } **Colchas** . . . . . } De seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em obras de tecidos: Almofadas. Colchas. **Tecidos** de seda, pura ou mista, em colchas e almofadas.
268	**Couvre-pieds** . . . . . } **Edredões** . . . . . } De seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em obra de tecidos: *Couvre-pieds*. Edredões.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tecidos de seda, pura ou mista, em *couvre-pieds* e edredões.
269	**Aveludados** de seda. **Pelúcias** de seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: Aveludados. Pelúcias. Tecidos aveludados. Veludos. **Tecidos:** Aveludados, com excepção dos atoalhados . . . . . } Em pelúcias, veludos e tecidos aveludados . . . . . } De seda, pura ou mista. **Veludos** . . . . .
270	**Alcatifas** . . . . . } **Panos** de parede ou de mesa . . . } De seda, pura ou mista. **Passadeiras** para pavimentos de casas } **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em obras de tecidos: Alcatifas. Panos de parede ou de mesa. Passadeiras. Tapetes. **Tapetes** de seda, pura ou mista.
271	**Bordados** em tiras de tecidos. . . . . } De seda, pura ou mista. **Espiguilha** . . . . . } **Entremeios** e suas imitações (rendas) } De seda. **Filó** . . . . . } **Rendas** e suas imitações de seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: Rendas e suas imitações. Tiras bordadas. **Tecidos** de seda, pura ou mista, em tiras bordadas, rendas e suas imitações. **Tiras** bordadas: Até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, geralmente usadas para enfeite de roupas interiores . . . . . } De seda, pura ou mista, e as bordadas a seda. Não especificadas . . . . .
272	**Peneiros** (Tecidos de seda próprios para). **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos . . . . . } Para peneiros. **Tecidos** de seda, pura ou mista . . . }
273	**Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: tecidos não especificados de seda pura. **Tecidos** de seda pura, não especificados.
274	**Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: tecidos mistos de seda que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda. **Tecidos mistos de seda** que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda.
275	**Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos: tecidos mistos de seda com menos de 50 por cento em cada um dos sistemas de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tecidos mistos de seda, com menos de 50 por cento em cada um dos sistemas de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido.
276	**Bordados** em tecidos, a seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em tecidos bordados a seda, pura ou mista. **Tecidos** bordados a seda, pura ou mista.
277	**Malha de seda** (Tela de), pura ou mista. **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em tecidos: tela de malha. **Telas** de malha de seda, pura ou mista.
278	**Malha de seda,** pura ou mista, em obra não especificada. **Meias** de seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em obras de tecidos: Malha em obra não especificada. Meias. **Tecidos** de malha, em obra não especificada, de seda, pura ou mista.
279	**Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em obras de tecidos: tecidos em obra não especificada. **Tecidos** de seda, pura ou mista, em obra não especificada.
	SECÇÃO III
	Algodão
280	**Algodão** em fio, simples. **Fios** de fibras têxteis, de algodão, simples.
281	**Algodão** em fio, torcido, dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer forma acondicionado para venda a retalho. **Fios** de fibras têxteis, de algodão, torcidos, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer forma acondicionados para venda a retalho.
282	**Algodão** em fio, torcido, não especificado. **Fios** de fibras têxteis, de algodão, torcidos, não especificados.
283	**Algodão** em obra de tecidos: *Écharpes*, Lenços, Mantilhas, Véus, Xales } Separados ou em peça. **Écharpes**, **Lenços**, **Mantilhas**, **Véus**, **Xales** } Separados ou em peça, de algodão.
284	**Algodão** em obra de tecidos: cintas, **Cintas** de algodão } Para uso dos nativos.
285	**Algodão** em obra de tecidos: cobertores e mantas, separados ou em peça, de desperdícios } Próprios para nativos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cobertores de algodão, de desperdícios, separados ou em peça **Desperdícios** de algodão em cobertores e mantas, separados ou em peça **Mantas** de algodão, separadas ou em peça, de desperdícios } Próprios para nativos.
286	**Algodão** em obra de tecidos: cobertores e mantas **Cobertores**, **Mantas** } De algodão } Separados ou em peça, não especificados.
287	**Algodão** em obra de tecidos: Colchas. Edredões. **Colchas**, **Edredões** } De algodão.
288	**Algodão** em tecidos: Fitas, Galões } Até à largura de 30 centímetros. **Fitas**, **Galões** } De algodão
289	**Adamascados** de algodão, próprios para guardanapos e toalhas. **Algodão** em obra de tecidos: Guardanapos, Toalhas } De quaisquer dimensões, separados ou em peça. **Atoalhados** de algodão. **Guardanapos** de algodão, de quaisquer dimensões, separados ou em peça. **Tecidos** de algodão: Atoalhados. De felpa de qualquer cor, próprios para toalhas e guardanapos. Próprios para guardanapos e toalhas. **Toalhas** de algodão de quaisquer dimensões, separadas ou em peça.
290	**Algodão** em tecidos: Brins e brinzões. Lonas próprias para velas de embarcações. **Lonas** de algodão, próprias para velas de embarcações.
291	**Algodão** em tecidos: Brins e brinzões. Lonas não especificadas. **Lonas** de algodão, não especificadas.
292	**Algodão** em tecidos: Aveludados, com excepção dos atoalhados. Bombazinas. Pelúcias. Veludos. **Aveludados**, **Pelúcias**, **Tecidos** aveludados, com excepção dos atoalhados, **Veludos** } De algodão.
293	**Algodão** em tecidos: Crinolina. Merlim e semelhantes. Talagarça e semelhantes.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Crinolina . . . . . } De algodão. **Merlim** e semelhantes . . . . . } **Talagarça** e semelhantes . . . . . }
294	**Alcatifas** de algodão. **Algodão** em obras de tecidos: Alcatifas. Panos: De mesa. De parede. Passadeiras. Tapetes. **Panos** de parede ou de mesa . . . . } De algodão. **Passadeiras** para pavimentos de casas } **Tapetes**. . . . . }
295	**Algodão** em tecidos, tiras, até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para enfeites de roupas brancas. **Bordados** em tiras de tecido de algodão ou linho (excepto a seda). **Tiras** bordadas, até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, geralmente usadas para enfeite de roupas interiores, de algodão, excepto as bordadas a seda.
296	**Algodão** em tecidos usados para mosquiteiros, em peça ou em obra. **Mosquiteiros** (Tules e outros tecidos de algodão próprios para). **Tecidos** de algodão usados para mosquiteiros. **Tules** de algodão para mosquiteiros.
297	**Algodão** em tecidos: Abertos, não especificados. *Bobinés*. Entremeios. Espiguilha. Filó. Gaze. Rendas e suas imitações. Tules. **Bobiné** . . . . . } **Entremeios** e suas imitações (rendas) } **Espiguilha** . . . . . } **Filó** . . . . . } De algodão. **Gaze** . . . . . } **Rendas** e suas imitações . . . . . } **Tecidos** abertos, não especificados . . } **Tules** de algodão, não especificados.
298	**Algodão** em tecidos: Crepes crus. Crus ou cremados, não especificados. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Crus ou cremados, de algodão, não especificados.
299	**Algodão** em tecidos: Brancos ou branqueados, não especificados, pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados. Crepes brancos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tecidos: Adamascados e atoalhados, de algodão. Brancos ou branqueados, não especificados, de algodão, pesando mais de 14 quilogramas por 100 metros quadrados.
300	**Algodão** em tecidos: Brancos ou branqueados, não especificados, pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados. Crepes brancos. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Brancos ou branqueados, não especificados, de algodão, pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados.
301	**Algodão** em tecidos: Brancos ou branqueados, não especificados, pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados. Crepes brancos. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Brancos ou branqueados, não especificados, de algodão, pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados.
302	**Algodão** em tecidos, tintos ou estampados: Caquis. Cotins. Zuartes. **Caquis.** **Cotins** de algodão. **Tecidos**, tintos ou estampados, de algodão, caquis, cotins e zuartes. **Zuartes.**
303	**Algodão** em tecidos, tintos ou estampados: Chitas. Pintados. Riscados. Sarjas. **Chitas.** **Riscados** . . . . . } De algodão. **Sarjas** . . . . . } **Tecidos**, tintos ou estampados, de algodão, chitas, pintados, riscados e sarjas.
304	**Algodão** em tecidos: Crepes, tintos. Tintos ou estampados, não especificados, pesando mais de 14 quilogramas por 100 metros quadrados. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Tintos ou estampados, de algodão, não especificados, pesando mais de 14 quilogramas por 100 metros quadrados.
305	**Algodão** em tecidos: Crepes, tintos. Tintos ou estampados, não especificados, pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Tintos ou estampados, de algodão, não especificados, pesando mais de 8 até 14 quilogramas por 100 metros quadrados.

Números dos artigos	Nomenclatura
306	**Algodão** em tecidos: Crepes tintos. Tintos ou estampados, não especificados, pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados. **Tecidos:** Adamascados e atoalhados, de algodão. Tintos ou estampados, de algodão, pesando até 8 quilogramas por 100 metros quadrados.
307	**Algodão** em tecidos: Imitando couro . . . . . } Próprios para encadernação de livros. Percalinas . . . . . } Próprios para encadernação de livros. Telas gomadas . . . . . } Próprios para encadernação de livros. **Percalinas** de algodão . . . . . } Próprios para encadernação de livros. **Tecidos** de algodão imitando couro } Próprios para encadernação de livros. **Telas** gomadas, de algodão . . . . . } Próprios para encadernação de livros.
308	**Algodão** em tecidos: telas de malha. **Malha de algodão** (Telas de). **Telas** de malha de algodão.
309	**Algodão** em obras de tecidos: Malha em obra não especificada. Meias. **Malha de algodão** em obra não especificada. **Meias** de algodão. **Tecidos** de malha, em obra não especificada, de algodão.
310	**Algodão** em obras de tecidos: Colarinhos para homem ou senhora. Punhos para homem ou senhora. Tiras bordadas, de qualquer largura, com ou sem ourelas, geralmente usadas para obra e enfeites de roupas brancas, embainhadas, cosidas ou com outra qualquer obra. Tecidos em obra não especificada. **Punhos** de algodão. **Tecidos** de algodão, em obra não especificada.
	SECÇÃO IV
	Linho e similares
311	**Fios** de fibras têxteis, de linho e similares, dobados em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outra forma acondicionados para venda a retalho. **Linho** e similares, em fio dobado em carrinhos, bobinas, cartões, meadas, novelos ou por qualquer outro modo acondicionado para venda a retalho. **Pita** em fio.
312	**Fios** de fibras têxteis, de linho e similares, não especificados. **Linho** e similares em fio, não especificado. **Pita** em fio.
313	**Fitas** de linho e similares, até à largura de 30 centímetros. **Galões**, até à largura de 30 centímetros, de linho e similares. **Linho** e similares, em tecidos: Fitas . . . . . } Até à largura de 30 centímetros. Galões . . . . . } Até à largura de 30 centímetros.
314	**Canhamaços.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Grossarias de linho e similares . . . } Em peça. **Linho** e similares, em tecidos: } Em peça. Canhamaços . . . . . } Em peça. Grossarias . . . . . } Em peça.
315	**Écharpes** . . . . . } Separados ou em peça, de linho e similares. **Lenços** . . . . . } Separados ou em peça, de linho e similares. **Linho** e similares, em obras de tecidos: } Separados ou em peça. *Écharpes* . . . . . } Separados ou em peça. Lenços . . . . . } Separados ou em peça. Mantilhas . . . . . } Separados ou em peça. Véus . . . . . } Separados ou em peça. Xales . . . . . } Separados ou em peça. **Mantilhas** . . . . . } Separados ou em peça, de linho e similares. **Véus** . . . . . } Separados ou em peça, de linho e similares. **Xales** . . . . . } Separados ou em peça, de linho e similares.
316	**Linho** e similares, em tecidos: lonas } Próprias para velas de embarcações. **Lonas** de linho e similares . . . . . } Próprias para velas de embarcações.
317	**Linho** e similares, em tecidos: lonas } Não especificadas. **Lonas** de linho e similares . . . . . } Não especificadas.
318	**Aveludados** de outras fibras vegetais (excluindo as de algodão). **Linho** e similares, em tecidos: Pelúcias, com excepção dos atoalhados. Tecidos aveludados, com excepção dos atoalhados. Veludos, com excepção dos atoalhados. **Pelúcias** de linho e similares. **Tecidos** aveludados, com excepção dos atoalhados, de linho e similares. **Veludos** de linho e similares, com excepção dos atoalhados.
319	**Crinolina** de outras fibras vegetais (excluindo as de algodão). **Linho e similares** em tecidos: (Crinolina de). Merlim e semelhantes. (Talagarça, merlim e semelhantes de). **Merlim** de linho e similares. **Talagarça** e semelhantes, de outras fibras vegetais (excluindo as de algodão).
320	**Alcatifas** de linho e similares. **Linho** e similares, em obras de tecidos: Alcatifas. Panos de parede ou de mesa. Passadeiras. Tapetes. **Panos** de parede ou de mesa . . . . } De linho e similares. **Passadeiras** para pavimentos de casas } De linho e similares. **Tapetes** . . . . . } De linho e similares.
321	**Bordados** em tiras de tecidos de algodão ou linho (excepto a seda). **Linho** e similares, em tecidos, tiras, até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, bordadas, (excepto a seda), geralmente usadas para enfeite de roupas brancas. **Tiras** bordadas, até à largura de 30 centímetros, com ou sem ourelas, geralmente usadas para enfeite de roupas interiores, de linho e similares, excepto as bordadas a seda.

Números dos artigos	Nomenclatura
322	**Bobiné** de outras fibras vegetais (excluindo as de algodão). **Entremeios** e suas imitações (rendas) } De linho e similares. **Espiguilha** . . . . . } **Filó** . . . . . } De outras fibras vegetais (excluindo **Gaze** . . . . . } as de algodão). **Linho** e similares, em tecidos: *Bobinés.* Entremeios. Espiguilha. Filó. Gaze. Rendas e suas imitações. Tecidos abertos, rendas e suas imitações. Tules. **Rendas** e suas imitações, de linho e similares. **Tecidos** de linho e similares, abertos, rendas e suas imitações. **Tules** de linho e similares.
323	**Adamascados** . . . . . } De linho e similares, em peça ou em **Atoalhados** . . . . . } obra. **Guardanapos** de linho, em peça ou em obra. **Linho** e similares: Em tecidos: Adamascados, em peça. Atoalhados, em peça. Guardanapos. Em obras de tecidos: guardanapos. **Tecidos** adamascados e atoalhados, de linho e similares, em peça.
324	**Linho** e similares, em tecidos: Cotins. Tecidos não especificados, crus ou cremados. **Tecidos** crus ou cremados, de linho e similares, não especificados. **Tecidos** de linho e similares, não especificados, crus ou cremados.
325	**Linho** e similares, em tecidos: Cotins. Tecidos não especificados, brancos ou branqueados. **Tecidos** de linho e similares, não especificados, brancos ou branqueados.
326	**Linho** e similares, em tecidos: Cotins. Tecidos não especificados, tintos ou estampados. **Tecidos** de linho e similares, não especificados, tintos ou estampados.
327	**Linho** e similares, em tecidos (Tela de malha de). **Malha de linho e similares** (Tela de). **Telas** de malha de linho e similares.
328	**Linho** e similares, em obras de tecidos: Malha em obra não especificada. Meias. **Malha de linho e similares,** em obra não especificada. **Meias** de linho e similares. **Tecidos** de malha, em obra não especificada, de linho e similares.
329	**Grossarias** de linho e similares, em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Linho e similares: Em tecidos: Canhamaços . . . . . } Em obra não especificada. Grossarias . . . . . } Em obras de tecidos: Colarinhos para homem ou senhora. Punhos para homem ou senhora. Tecidos em obra não especificada. **Punhos** de linho e similares. **Tecidos** de linho e similares, não especificados, em obra não especificada.
	SECÇÃO V
	Diversos
330	**Botões** de passamanaria ou cobertos de quaisquer tecidos. **Passamanarias** (Botões de).
331	**Amianto** ou asbesto em empanques, com quaisquer fibras vegetais. **Borracha** e similares em empanques, vedantes ou gachetas, com quaisquer fibras vegetais. **Empanques:** De quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas. (*Frictionless greasy*), constituído por um conjunto de fibras vegetais e sebo. **Gachetas** de quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas. **Vedantes** de quaisquer fibras têxteis, fios, passamanarias ou tecidos, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas.
332	**Cintas** . . . . . } De seda pura ou mista, com ou sem **Coletes** . . . . . } borracha e guarnecidos ou não de **Corpetes** . . . . . } rendas ou bordados. **Espartilhos** . . . . . } **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em obras de tecidos: Cintas . . . . . } Coletes . . . . . } Com ou sem borracha e guarnecidos Corpetes . . . . . } ou não de rendas ou bordados. Espartilhos . . . . . }
333	**Cintas** . . . . . } De malha ou qualquer outro tecido **Coletes** . . . . . } em que não entre seda, com ou **Corpetes** . . . . . } sem borracha, guarnecidos ou não **Espartilhos** . . . . . } de rendas ou bordados.
334	**Cintas** não especificadas, incluindo as cintas médicas de qualquer natureza **Coletes** . . . . } Não especificados **Corpetes** . . . . } **Espartilhos** não especificados, incluindo os espartilhos médicos de qualquer natureza . . . . . } Com excepção dos de borracha pura.
335	**Fardas e fatos** usados . . . . . } Completos ou não, para uso dos na- **Fatos** usados . . . . . } tivos.

Números dos artigos	Nomenclatura
336	**Feltros** . . . . . } Impregnados ou revestidos de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais. **Pastas** . . . . . }
337	**Feltros** em luvas. **Luvas** de feltro.
338	**Alcatifas** de feltro. **Feltros** em tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa. **Panos** de parede ou de mesa . . . . } De feltro. **Passadeiras** para pavimentos de casas } De feltro. **Tapetes** . . . . . } De feltro.
339	**Feltros:** Em pasta. Não especificados. **Pastas de feltro.**
340	**Fios:** De fibras têxteis, de quaisquer fibras, incluindo os de tiras de papel, colados, para atar, associados ou não a felpas de fibras têxteis, ainda mesmo contendo designações comerciais impressas. De outras matérias, de papel para atar. **Papel** em fio, colado, para atar, associado ou não a felpas de fibras têxteis, exceptuando o cordel. **Tiras** de papel, associados ou não a felpas de fibras têxteis, formando fio para atar, excepto cordel.
341	**Fios** de fibras têxteis, de quaisquer fibras, incluindo os de tiras de papel, com metais preciosos ou não. **Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina: (Fios de quaisquer fibras, com). (Tecidos com fios de). **Platina ou suas ligas,** em obra (Fio de lã, seda, algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas, com). **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina, em obra (Fio de lã, seda, algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas, com).
342	**Cabos** de quaisquer fibras, próprios para usos de pesca. **Cairo** em rama, simplesmente torcido, para usos de pesca. **Fios** de fibras têxteis . . . . . } De quaisquer fibras, próprias para usos de pesca. **Linhas** . . . . . } De quaisquer fibras, próprias para usos de pesca.
343	**Borracha e similares** (Fios de) . . . } Cobertos de quaisquer fibras têxteis ou tecidos. **Fios,** de outras matérias, de borracha e similares . . . . . } Cobertos de quaisquer fibras têxteis ou tecidos.
344	**Joelheiras** elásticas. **Meias** elásticas, com ou sem pé, peúgas, pernas, joelheiras, coxas. **Pernas** . . . . . } Elásticas. **Peúgas** . . . . . } Elásticas.
345	**Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina (Passamanarias com). **Passamanarias** com ouro, prata ou platina. **Platina ou suas ligas,** em obra . . . } (Passamanarias com). **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina, em obra . . . . } (Passamanarias com).

Números dos artigos	Nomenclatura
346	**Passamanarias** com fios metálicos não especificados ou revestidos de qualquer metal não precioso.
347	**Passamanarias** de seda, pura ou mista. **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em outros estados (Passamanarias de).
348	**Algodão** . . . . . } Em outros estados (Passamanarias de). **Lã** . . . . . } Em outros estados (Passamanarias de). **Linho** e similares . . . . . } Em outros estados (Passamanarias de). **Passamanarias** de lã, algodão, linho e similares.
349	**Redes** de pesca, em peça ou em obra.
350	**Fardos ou sacos,** tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim. **Grossarias** de linho e similares . . . } Em sacos ou fardos. **Linho** e similares, em tecidos: } Em sacos ou fardos. Canhamaços . . . . . } Em sacos ou fardos. Grossarias . . . . . } Em sacos ou fardos. **Sacos** de tecidos . . . . . } Tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim. **Tecidos** em sacos e fardos . . . . . } Tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim.
351	**Tecidos:** Alcatroados, encerados, pintados ou por qualquer outro modo impermeabilizados, destinados a coberturas ou resguardos . . } Em peça. Encerados . . . . . } Em peça.
352	**Crina** animal em tecidos, tintos ou não, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predomínio em quaisquer dos sistemas. **Tecidos** de crina animal, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predomínio, tintos ou não, em peça.
353	**Platina ou suas ligas,** em obra (Tecidos com fios de), bordados ou não. **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina, em obra (Tecidos com fios de), bordados ou não. **Tecidos** com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal.
354	**Borracha e similares,** em folhas intercaladas ou sobrepostas a tecidos de fibras vegetais, para empanques, vedantes e gachetas. **Empanques** . . . . . } (Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para). **Gachetas** . . . . . } (Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para). **Tecidos** de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para empanques, vedantes e gachetas, tintos ou não. **Vedantes** (Tecidos, tintos ou não, de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para).
355	**Papel** em tecidos . . . . . } Embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em quaisquer sistemas, em peça, tintos ou não. **Tecidos** de papel . . . . . } Embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em quaisquer sistemas, em peça, tintos ou não.
356	**Artigos** de penso. **Compressas** de tecidos, tintos ou não. **Gaze** preparada para usos terapêuticos. **Ligaduras.** **Pensos** de tecidos, tintos ou não.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Seda natural ou artificial, pura ou mista, em tecidos, ligaduras em tubos hermèticamente fechados. **Tecidos:** De algodão hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos. Em pensos, compressas e ligaduras. Hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos, tintos ou não.
357	**Borracha e similares** em tecidos não especificados. **Elásticos** (tecidos) de seda, pura ou mista **Seda natural ou artificial**, pura ou mista, em tecidos (Tecidos de) com borracha. **Tecidos** com borracha: de seda pura ou mista.
358	**Borracha e similares** em tecidos não especificados. **Elásticos** (tecidos) de lã, pura ou mista, excepto com seda. **Lã** em tecidos com borracha, de lã pura ou mista, excepto com seda. **Tecidos** com borracha, de lã pura ou mista, excepto com seda.
359	**Algodão** em tecidos com borracha. **Borracha e similares** em tecidos não especificados. **Elásticos** (tecidos) de algodão, linho e similares. **Linho** e similares em tecidos (Tecidos de) com borracha. **Tecidos** com borracha: De algodão. De linho e similares.
360	**Feltros** de quaisquer fibras, em peça ou em obra, com ou sem metais, tintos ou não, para usos industriais. **Filtros** de merlim e algodão hidrófilo, para leite. **Filtros-prensas** (Artefactos de fibras, com ou sem metais, para). **Panos** para filtros destinados à indústria. **Tecidos e feltros:** De quaisquer fibras, em peça ou em obra, com ou sem metais, tintos ou não, para usos industriais. Próprios para filtros.
361	**Algodão** em tecidos: tiras impregnadas de quaisquer matérias e as que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos. **Borracha e similares**, sobreposta a tecidos de fibras vegetais, em tiras até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos. **Fitas** de fibras vegetais. . . . . } Impregnados de quaisquer matérias e os que tiverem sobreposição de borracha, até à largura de 10 centímetros, para isolamentos eléctricos. **Linho** e similares, em tecidos: tiras **Tecidos**, em tiras, de fibras vegetais **Tiras** de tecidos, de fibras vegetais
362	**Tecidos**. . . . . } Preparados para desenho ou pintura. **Telas** . . . . .
363	**Algodão**, em outros estados: torcidas e pavios para velas. **Pavios** para velas. **Torcidas**.
364	**Algodão**, em obras de tecidos: tecidos com borracha, em obra não especificada. **Feltros**, em obra não especificada. **Lã**, em obras de tecidos: tecidos com borracha em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Linho e similares, em obras de tecidos: tecidos com borracha, em obra não especificada. **Papel**, em tecidos, embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer dos sistemas, em obra não especificada. **Tecidos:** Alcatroados, encerados, pintados ou por qualquer outro modo impermeabilizados, destinados a coberturas ou resguardos, em obra. Com borracha . . . . . } Em obra não especificada. De crina animal, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predomínio . . . . De papel, embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer sistema Encerados em obra. **Tecidos e feltros**, em obra não especificada.

CLASSE IV

Substâncias alimentícias

SECÇÃO I

Bebidas

365	**Aguardentes:** Simples, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro. Vínicas e de bagaço de uva.
366	**Aguardentes** preparadas: Bitter. Brandy. Cherry. Conhaque. Genebra. Gin. Ginjinha. Kirsch. Rum. Whisky. Wodka. Não especificadas. **Armanhaques** . . . . . } Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro. **Bitter** . . . . .
	Conhaque . . . . .
	Genebra . . . . .
	Kirsch ou Kirsch-Wasser . . . . .
	Rum . . . . .
	Whisky . . . . .
367	**Aguardentes** preparadas: Bitter. Brandy. Cherry. Conhaque. Genebra. Gin. Ginjinha.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Aguardentes preparadas: Kirsch. Rum. Whisky. Wodka. Não especificadas. **Armanhaques** . . . . . } **Bitter** . . . . . } **Conhaque** . . . . . } **Genebra** . . . . . } Em vasilhas não especificadas. **Kirsch** ou Kirsch-Wasser . . . . . } **Rum** . . . . . } **Whisky** . . . . . }
368	**Bebidas** alcoólicas, não especificadas } **Cidra** . . . . . } Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro. **Kumel** . . . . . } **Licores:** Anis escarchado. Baunilha. Benedito ou Beneditina. Chartreuvert. Cremovos. Curaçau. De limão. Do Abade. Do Convento Do Eremita. Fraditine. Frei Luís.
	Licores: Granito. Kumel. Marasquino. Monástico. Morango Cristal. Pippermint. Ponche. Triple Seco. Não especificados. **Ratafias**, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro.
369	**Bebidas** alcoólicas, não especificadas } **Cidra** . . . . . } Em vasilhas não especificadas. **Kumel** . . . . . } **Licores:** Anis escarchado. Baunilha. Benedito ou Beneditina. Chartreuvert. Cremovos. Curaçau. De limão. Do Abade. Do Convento. Do Eremita. Fraditine. Frei Luís. Granito.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Licores: Kumel. Marasquino. Monástico. Morango Cristal. Pippermint. Ponche. Triple Seco. Não especificados. **Ratafias**, em vasilhas não especificadas.
370	**Bebidas** não especificadas. **Gasosas.** **Ginger-ale.** **Ginger-beer.** **Hidromel.** **Lime-juice.** **Limonadas.** **Refrigerantes.** **Soda water.**
371	**Cerveja.**
372	**Mostos** . . . . . } **Sumos** . . . . . } De uvas. **Uvas** em mosto.
373	**Vinhos** comuns (brancos ou tintos) até 14 graus de graduação alcoólica, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro.
374	**Vinhos** comuns (brancos ou tintos) até 14 graus de graduação alcoólica, em vasilhas não especificadas.
375	**Vinhos** comuns com direito a designação de origem legalmente definida, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro.
376	**Vinhos** comuns com direito a designação de origem legalmente definida, em vasilhas não especificadas.
377	**Vinhos** estufados, brancos, de graduação superior a 14 graus até 17 graus, em quaisquer vasilhas.
378	**Vinhos:** Espumosos gasificados . . . . . } Em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro. Verdes gasificados . . . . . }
379	**Champanhe** em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro. **Vinhos** espumantes naturais ou espumosos não especificados, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro.
380	**Jeropigas** e semelhantes. **Vinhos** abafados de graduação até 18 graus (jeropigas e semelhantes).
381	**Vinhos** generosos e licorosos, com direito a designação de origem nacional legalmente definida, em quaisquer vasilhas.
382	**Vermute.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Vinhos generosos e licorosos, não especificados, de graduação até 22 graus, e os adicionados de substâncias tónicas, amargas ou aperitivas, em vasilhas de capacidade não superior a 1 litro.
383	**Vinhos** não especificados.
	SECÇÃO II
	Farináceos
384	**Arroz** com casca ou em meio preparo.
385	**Arroz** não especificado.
386	**Batatas.**
387	**Alpista** em grão. **Cereais** em grão, alpista e painço. **Milho** miúdo ou painço. **Painço** em grão.
388	**Aveia** . . . . . } Em grão. **Centeio** . . . . . } **Cereais** em grão (aveia, centeio e cevada). **Cevada** . . . . . } Em grão. **Cevada** torrada, não especificada . . }
389	**Cereais** em grão (milho). **Milho** em grão.
390	**Cereais** em grão (trigo). **Trigo** em grão.
391	**Cereais** em grão, não especificados. **Mapira** . . . . . } Em grão. **Mexoeira** . . . . . }
392	**Centeio** . . . . . } **Cereais** . . . . . } Panificados. **Cevada** . . . . . } **Glúten** para diabéticos, em pão. **Milho** panificado. **Pão:** De glúten, para diabéticos. Não especificado. **Trigo** panificado.
393	**Canjica** (milho descascado). **Cevadinha.** **Crueira** (raiz de mandioca, em pedaços). **Farináceos** não especificados. **Grãos** farináceos não especificados, com casca ou sem ela. **Mandioca** (Raiz de) (crueira). **Milho** descascado (canjica). **Raiz** de mandioca em pedaços (crueira). **Tapioca** granulada.

Números dos artigos	Nomenclatura
394	**Amido** para usos alimentares . . . . } **Aveia** esmagada . . . . . } **Cereais** esmagados . . . . . } Acondicionados para venda a retalho. **Farinhas** . . . . . } **Féculas** de mandioca, de batata e de outros tubérculos, para caldos . . . } **Mandioca**: farinha, para caldos, acondicionada para venda a retalho. **Sêmola** de trigo, para caldos, acondicionada para venda a retalho.
395	**Farinhas** de mandioca, de pau e de água, para usos alimentares. **Fuba** de mandioca. **Mandioca**: farinha: De água. De pau. Tapioca. Não especificada (fuba). **Tapioca** em pó (farinha).
396	**Farinhas** de milho, para usos alimentares. **Fuba** de milho. **Milho** em farinha.
397	**Farinhas** de trigo, para usos alimentares. **Sêmola** de trigo, não compreendendo a acondicionada para venda a retalho. **Trigo** em farinha.
398	**Centeio** . . . . . } Em farinha. **Cevada** . . . . . } **Cevada** torrada, não especificada, em pó. **Farinhas** não especificadas, para usos alimentares. **Maisena** (farinha). **Mapira** . . . . . } Em farinha. **Mexoeira** . . . . . }
399	**Ervilha** seca. **Legumes** secos: ervilha.
400	**Fava** seca. **Legumes** secos: fava.
401	**Feijão** seco. **Legumes** secos: feijão.
402	**Grão-de-bico.** **Legumes** secos: grão-de-bico.
403	**Legumes** secos não especificados. **Lentilhas** secas.
404	**Massas** alimentícias.
405	**Farelos** . . . . . } E semelhantes. **Sêmeas**: farelos . . . . . }
	SECÇÃO III
	Pescarias
406	**Bacalhau** seco. **Peixe**: bacalhau seco.
407	**Peixe**: sardinha fresca, congelada, frigorificada, em salmoura, salgada e prensada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Sardinha fresca, congelada, frigorificada, salgada e prensada.
408	**Atum** . . . . . } Fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio. **Bacalhau** . . . . . } **Peixe** não especificado . . . . . }
409	**Atum** salgado, em salmoura, prensado e fumado. **Línguas de bacalhau** . . . . . } Salgadas. **Ovas** de peixe . . . . . } **Peixe** não especificado, salgado, em salmoura, prensado e fumado.
410	**Atum** seco. **Línguas de bacalhau** . . . . . } Secas. **Ovas** de peixe . . . . . } **Peixe** não especificado, seco.
411	**Crustáceos** noutros estados (excluindo em conserva). **Mariscos** . . . . . } Frescos. **Ostras** . . . . . } **Perceves.** **Pescarias** não especificadas, comestíveis . . . . . } Noutros estados (excluindo em conserva). **Polvo** . . . . . }
	SECÇÃO IV
	Diversos
412	**Açúcar:** Areado pelo sistema português. Superior ao tipo 20 da escala holandesa.
413	**Açúcar:** Aromatizado de qualquer qualidade. De cereais (cor caramelo). Invertido. **Cor caramelo** (açúcar de cereais). **Frutose.** **Galactose.** **Glicoses.** **Glucoses.** **Lactina** (lactose). **Lactose.** **Levulose.** **Maltose.**
414	**Açúcar** não especificado. **Jagra.**
415	**Azeite** de oliveira.
416	**Banha** . . . . . } De poreo. **Toucinho** . . . . . } **Unto** . . . . . }
417	**Biscoitos e bolachas**, doces ou não. **Bolachas:** De embarque. De glúten, para diabéticos. Doces ou não.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Glúten, para diabéticos, em bolachas.
418	**Cacau**, em pó ou em comprimidos, misturado ou não com açúcar, acondicionado para venda a retalho. **Comprimidos** de cacau.
419	**Cacau:** Em pães e em pasta. Torrado, moído ou não.
420	**Cacau** não especificado e sua casca. **Casca** de cacau.
421	**Café** torrado, moído ou não.
422	**Café** não especificado.
423	**Aves** mortas, comestíveis. **Caça** morta. **Carnes** frescas ou conservadas pelo frio, qualquer que seja a espécie animal.
424	**Aves** mortas, comestíveis. **Caça** morta. **Carnes** secas, fumadas, salgadas ou em salmoura. **Presunto**, em salmoura.
425	**Aves** mortas, comestíveis. **Caça** morta. **Carnes** preparadas, não especificadas.
426	**Alhos.** **Cebolas** alimentícias.
427	**Chá.** **Chá-mate** ou do Paraguai. **Mate** ou chá do Paraguai.
428	**Chocolate.**
429	**Azeitonas:** Em conserva. Em salmoura. **Conservas alimentícias**, de azeitonas.
430	**Carnes** em conserva. **Conservas alimentícias**, de carne, não especificadas.
431	**Compotas.** **Conservas alimenticias**, de frutas, incluindo as compotas. **Frutas** em conserva.
432	**Anchovas** em conserva. **Caviar.** **Conservas alimenticias**, de peixe, mariscos e crustáceos. **Crustáceos** . . . . . } Em conserva. **Mariscos** . . . . . } **Ostras** . . . . . } **Peixe** . . . . . } **Pescarias** não especificadas, comestíveis . . . . . } **Polvo** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Sardinha em escabeche ou em conserva de outra natureza.
433	**Conservas alimentícias**, de vegetais, não especificadas. **Hortaliças** . . . . . } Em conserva. **Legumes** . . . . . } **Massa** de tomate. **Pimentos** . . . . . } Em conserva. **Tomates** . . . . . } **Vegetais** . . . . . }
434	**Cogumelos** comestíveis, em conserva. **Conservas alimentícias**, não especificadas. **Geléia** em caldos.
435	**Bolos** doces. **Confeitos.** **Doces** não especificados. **Eucaliptol** (em pastilhas de confeitaria). **Hortelã-pimenta** (em pastilhas de confeitaria). **Malte** caramelizado. **Mentol** (em pastilhas de confeitaria). **Pastilhas** de confeitaria (de hortelã-pimenta, **mentol ou eucaliptol).**
436	**Areca** (Noz de). **Aromas** para condimentar alimentos. **Baunilha.** **Bétele** (Folhas de). **Canela.** **Cominhos.** **Condimentos.** **Cravo-da-índia** ou do maranhão (**girofle**). **Especiarias** e aromas: Em comprimidos. Não especificados. **Flor de noz-moscada** ou macis. **Folhas** de bétele. **Gengibre** branca (especiaria). **Girofle** (cravo-da-índia). **Grãos** de Methy. **Louro.** **Macis** ou flor de noz-moscada. **Molhos** para condimentos. **Mostarda** branca. **Noz:** De areca. Moscada. **Papari** ou **paparim.** **Pimenta.** **Sementes** de mostarda branca.
437	**Extractos** de malte simples ou adicionados de **substâncias não medicinais.** **Hamatopan.** **Malte** (Extractos de), simples ou adicionados de **substâncias não medicinais.** **Ovomaltine.**
438	**Bagaço** de azeitonas. **Bolachas** exclusivamente próprias para alimentação de animais. **Fenos.** **Forragens** e outras substâncias alimentícias para animais, não especificadas. **Luzerna.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	Substâncias alimentícias para animais, não especificadas:
439	**Azeitonas** verdes. **Castanhas.** **Cocos** inteiros. **Frutas** frescas, não especificadas. **Groselhas**, secas ou verdes. **Mangas** (fruto). **Tâmaras.** **Tamarindos** (fruta).
440	**Castanhas.** **Cocos** inteiros. **Frutas** secas ou em passas, não especificadas. **Groselhas**, secas ou verdes. **Mangas** (fruto). **Nozes.** **Passas** de frutas, não especificadas. **Tâmaras.** **Tamarindos** (fruta).
441	**Gelatina** para usos alimentares.
442	**Conserva** de leite por qualquer processo. **Leite:** Conservado por qualquer processo. Desnatado, esterilizado, concentrado ou **condensado.** Em pó simples ou com malte. Fresco.
443	**Manteiga** natural.
444	**Manteiga** artificial. **Margarinas.**
445	**Mel**, sem favos.
446	**Melaços.**
447	**Óleo-margarina**, destinado a usos alimentares.
448	**Animais marinhos** hidrogenados (Óleo de), para usos alimentares. **Óleos** de animais marinhos, hidrogenados, destinados a usos alimentares.
449	**Amendoim** (Óleo de), para usos alimentares. **Óleos** de amendoim (mendubi, jinguba ou aráquida), próprios para usos alimentares.
450	**Coco:** (Manteiga de). (Óleo comestível de). (Óleo refinado de). **Óleos** de copra, refinados, para usos alimentares.
451	**Óleos** de palma, destinados a usos alimentares. **Palma** (Óleo de), para usos alimentares.
452	**Ghee** manteiga de búfala). **Gorduras** alimentares, não especificadas. **Manteiga de búfala** (*ghee*).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Óleos: Animais, não especificados, próprios para a alimentação. Para usos alimentares, não especificados. **Sebo** comestível, destinado a usos alimentares.
453	**Ovos**, completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo.
454	**Pimentão.** **Pimentos** secos.
455	**Mortadela** . . . . . } Acondicionados ou não em taras hermèticamente fechadas. **Presunto** não especificado . . . . . } **Salame** . . . . . }
456	**Cogumelos** comestíveis verdes. **Ervilha** . . . . . } Verde. **Fava** . . . . . } **Feijão** . . . . . } **Hortaliças** não especificadas. **Legumes** não especificados. **Lentilhas** verdes. **Pimentos** frescos. **Produtos** hortícolas não especificados. **Tomates** frescos. **Túberas.** **Tubérculos** não especificados, comestíveis. **Vegetais** (Produtos hortícolas) não especificados.
457	**Queijos.**
458	**Sal** comum (cloreto de sódio) refinado.
459	**Carne vegetal** líquida. **Carnina** *Lefranc.* **Ceregumil.** **Coco:** (Miolo de). Ralado, para usos alimentares. **Cogumelos** comestíveis secos. **Extractos** de carne, sem adição de substâncias medicamentosas. **Mayonnaise.** **Miolo** de coco. **Nata** de leite. **Pastas** alimentícas (de carne, de peixe, de fígado e semelhantes). **Substâncias** alimentícias não especificadas.
460	**Extractos:** Alcoólicos, em vasilhas não especificadas. Vegetais, próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas. **Groselhas** (Suco de). **Sucos:** De frutos, para preparação de xaropes ou bebidas. De groselha. **Sumos** de outros frutos (excluindo os de uvas).
461	**Uvas** frescas.
462	**Passas** de uvas. **Uvas** em passas ou por qualquer forma conservadas.
463	**Vinagre** de vinho ou cerveja.
464	**Arrobes** não medicinais. **Calda:** De açúcar. De glucose: Aromatizada. Simples. **Golden-sirups.** **Groselhas** (Xarope de). **Limão** (Sumo de) com açúcar. **Sumo** de limão com açúcar. **Xaropes**, com exclusão dos medicinais.

CLASSE V

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados nas ciências, nas artes, no comércio, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

SECÇÃO I

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

465	**Acumuladores eléctricos**, seus pertences e peças separadas. **Aparelhos** acumuladores e condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas. **Condensadores** eléctricos, seus pertences e peças separadas, para outros usos (excluindo os para instalações frigoríficas). **Peças separadas** . . . . . } De aparelhos, instrumentos e máquinas: **Pertences** . . . . . } De acumuladores eléctricos. De condensadores eléctricos. **Separadores** de elementos de acumuladores.
466	**Aparelhos** cinematográficos, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas. **Cinematógrafos**, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . } De aparelhos, instrumentos e máquinas: de aparelhos cinematográficos. **Pertences** . . . . . }
467	**Aparelhos:** Para descaroçamento e prensagem de algodão . . . . . } Seus pertences e peças separadas. Para desinfecção e selecção das sementes do algodão . . . . . } **Peças separadas** . . . . . } De aparelhos, instrumentos e máquinas: **Pertences** . . . . . } De aparelhos e máquinas: De descaroçamento e prensagem de algodão. De desinfecção e selecção das sementes de algodão.
468	**Aparelhos:** Para conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados . . . . . } Seus pertences e peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Para desinfecção de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados Para expurgo de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados Para limpeza de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados Para selecção de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados — Seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:**
	De aparelhos e máquinas: De conservação De desinfecção De expurgo De limpeza De selecção — De cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados.
	De seleccionadores de sementes.
	Seleccionadores, seus pertences e peças separadas, de sementes.
469	**Aparelhos** para limpeza, selecção e outros beneficiamentos do cacau, do café e do milho, seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos e máquinas de limpeza, selecção e outros beneficiamentos do cacau, do café e do milho.
470	**Aeromotores** para elevação de águas **Amontoadores** **Aparelhos:** De avicultura Destinados à apicultura, avicultura, cunicultura e sericicultura — Seus pertences e peças separadas.
	Ordenhadores de leite. Para pastorização de leite. Para refrigeração de leite.
	Arados **Batedeiras** de manteiga — Seus pertences e peças separadas.
	Caldeiras, seus pertences e peças separadas, para purificadores de cera.
	Câmaras de produção (material de apicultura).
	Ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras **Charruas** **Chocadeiras** — Seus pertences e peças separadas.
	Colmeias.
	Cortadores de forragens **Corta-raízes** **Criadeiras** **Cultivadores** mecânicos **Debulhadoras** **Descamisadores** **Descaroladores** de milho — Seus pertences e peças separadas

Números dos artigos	Nomenclatura
	Desnatadeiras não especificadas **Distribuidores** de adubos e de estrumes **Enfardadeiras** **Ensiladores** — Seus pertences e peças separadas.
	Enxofradores.
	Escarificadores, seus pertences e peças separadas, para a agricultura.
	Fagulheiros **Gadanheiras** **Grades** de qualquer sistema **Incubadoras** — Seus pertences e peças separadas.
	Máquinas: Destinadas à apicultura, avicultura, cunicultura e sericicultura Para cortar forragens Para descarolar milho Para descascar e cortar bananas Para pentear, desfibrar e preparar o sisal e outras agaves Para quebrar coconote — Seus pertences e peças separadas.
	Ordenhadores de leite (aparelhos).
	Pastorizadores de leite (aparelhos).
	Peças separadas **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:**
	De aeromotores para elevação de águas. De amontoadores. De aparelhos e máquinas: De agricultura, avicultura, cunicultura e sericicultura. De cortar forragens. De descarolar milho. De descascar e cortar bananas. De pentear e desfibrar o sisal e outras agaves. De quebrar coconote. Não especificadas de todos os aparelhos e máquinas incluídos no artigo 470.
	Peças separadas **Pertences** — **De instrumentos, aparelhos e máquinas:**
	De arados. De batedeiras de manteiga. De ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras. De charruas. De chocadeiras e criadeiras. De cultivadores mecânicos. De debulhadoras. De desnatadeiras não especificadas. De distribuidores de adubos e de estrumes. De enfardadeiras. De escarificadores. De gadanheiras. De grades de qualquer sistema. De prensas e pulverizadores de qualquer sistema. De respigadores. De sachadores mecânicos. De secadores de qualquer sistema para cacau (excepto lousas e ardósias). De seleccionadores de ovos. De semeadores mecânicos. De subsoladores. De tararas. De volta-fenos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Prensas mecânicas de qualquer sistema . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Pulverizadores mecânicos . . . . . }
	Refrigeradores de leite (aparelhos).
	Relhas de charruas e arados.
	Respigadores mecânicos . . . . . }
	Sachadores mecânicos . . . . . }
	Secadores de qualquer sistema para cacau e outros frutos e respectivos tabuleiros, importados conjuntamente ou em separado, quando sejam em quantidade estritamente indispensável ao seu funcionamento (com excepção das lousas e ardósias) . . . }
	Seleccionadores de ovos . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Semeadores mecânicos . . . . . }
	Silos metálicos . . . . . }
	Subsoladores . . . . . }
	Tabuleiros para secadores de cacau (com excepção das lousas e ardósias) }
	Tararas . . . . . }
	Torpilhas . . . . . }
	Transplantadores . . . . . }
	Volta-fenos . . . . . }
471	**Aparelhos** para extracção e refinação de óleos vegetais . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Extractores de óleos vegetais . . . . }
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos e máquinas de extracção e refinação de óleos vegetais.
	Pertences . . . . . }
472	**Aparelhos** para descasque, polimento e outras preparações do arroz, seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos e máquinas de descasque, polimento e outras preparações do arroz.
	Pertences . . . . . }
473	**Aparelhos** para fabrico e refinação do açúcar, seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos e máquinas de fabrico e refinação de açúcar.
	Pertences . . . . . }
474	**Aparelhos**:
	Escavadores mecânicos ou para dragagem, de qualquer sistema }
	Para lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios } Seus pertences e peças separadas.
	Para perfuração, escavação e remoção de terras . . . . . }
	Perfuradores para prospecção mineira . . . . . } E seus pertences.
	Sondas perfuradoras para prospecção mineira. . . . . }
	Dragas mineiras . . . . . }
	Escavadores mecânicos ou para dragagem, de qualquer sistema. . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Máquinas de brocar para a lavra mineira . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:**
	Pertences . . . . . }
	De aparelhos e instrumentos de perfuração para prospecção mineira.
	De aparelhos e máquinas:
	De lavra mineira, lavagem, escolha e preparação de minérios, perfuração, escavação e remoção de terras.
	De perfuração, escavação e remoção de terras.
	De escavadoras mecânicas, de qualquer sistema.
	De sondas perfuradoras para prospecção mineira.
	Perfuradores para prospecção mineira e seus pertences.
	Sondas perfuradoras para prospecção mineira e seus pertences.
475	**Aparelhos**:
	Compressores para instalações frigoríficas . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Para produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, quando as acompanhem . . . }
	Colectores para instalações frigoríficas.
	Compressores para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas.
	Condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas, para instalações frigoríficas.
	Evaporadores para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas.
	Formas para o fabrico mecânico de gelo.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos e máquinas de produção de gelo, incluindo as respectivas câmaras e formas, quando os acompanhem.
	Pertences . . . . . }
	Separadores para instalações frigoríficas.
476	**Aparelhos**:
	Compressores para instalações frigoríficas . . . . . }
	Para produção de ar frio ou sua renovação . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Para purificação de águas . . . }
	Para renovação de ar. . . . . }
	Colectores para instalações frigoríficas.
	Compressores para instalações frigoríficas, seus pertences e peças separadas.
	Condensadores eléctricos, seus pertences e peças separadas, para instalações frigoríficas.
	Evaporadores para instalações frigoríficas . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Filtros para descalcificação de águas, com ou sem matérias filtrantes . . }
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:**
	Pertences . . . . . }
	De aparelhos e máquinas:
	De produção de ar frio ou sua renovação.
	De purificação de águas.
	De renovação do ar.
	Separadores para instalações frigoríficas.
477	**Aparelhos**:
	Litográficos . . . . . }
	Para as indústrias gráficas . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Tipográficos . . . . . }
	Linótipos . . . . . }
	Monótipos . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De aparelhos e máquinas: De indústrias gráficas. De litografia. De tipografia. **Prelos manuais ou mecânicos**, seus pertences e peças separadas.
478	**Aparelhos:** Para conservação . . . . . } Para construção . . . . . } De estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas. Para reparação e equipamento . . } Para sinalização . . . . . } Para sonorização . . . . . } Sonoros e radioeléctricos para sinalização de portos e costas, campos de aterragem e rotas de navegação aérea . . . . . } E respectivos acessórios, quando importados conjuntamente, seus pertences e peças separadas. **Faróis** e radiofaróis, aparelhos sonoros, luminosos e radioeléctricos, para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea . . . . . } **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos e máquinas de construção e reparação de estradas, portos, aeroportos, pontes e outras obras de fomento. **Pertences** . . . . . } **Radiofaróis** para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea, seus pertences e peças separadas.
479	**Aparelhos:** Industriais . . . . . } Não especificados. Para a agricultura e indústria . . } Para alisar rolos de aparelhos de ditar correspondência ou ditafones. Para capsular garrafas. Para datar bilhetes de passagens dos caminhos de ferro. Para rolhar ou desarrolhar garrafas. **Bulldozers.** **Cabrestantes.** **Guilhotinas** para cortar papel, papelão, cartão ou tecidos. **Macacos** para levantar veículos ou outras cargas: Hidráulicos (não portáteis). Não especificados. **Máquinas:** De brocar, para outros usos (excluindo as para a lavra mineira). De enrolar e medir tecidos. **Motores:** A vapor. De explosão. Marítimos. **Sorveteiras** com o peso superior a 20 quilogramas. **Tornos** de tornear (mecânicos). **Torradeiras** para pão e torradores de café, de mais de 8 decímetros cúbicos de capacidade interna. **Turbinas.**
480	**Alto-falantes eléctricos**, importados noutras condições (excluindo os adaptados a gramofones).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Amplificadores eléctricos, seus pertences e peças separadas: De potência e respectivos aparelhos de comando. De som e respectivos aparelhos de comando. **Aparelhos:** De comando *(contrôle)* para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de som e de potência . . . . . } Para correcção de surdez . . . . } Para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos . . . . . } Radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica, amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando . . . . . } Seus pertences e peças separadas. Radiogramofónicos . . . . . } **Audioamplificadores** (amplificadores eléctricos de potência) . . . . . } **Auscultadores** para aparelhos, seus pertences e peças separadas, radioeléctricos. **Diafragmas** eléctricos de gramofones *(pick-up)*, em conjuntos radiogramofónicos. **Emissores** (aparelhos) radioeléctricos. **Lâmpadas** eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores, colocadas nos respectivos aparelhos. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } Auscultadores para aparelhos radioeléctricos (só na rubrica **Peças separadas**). De alto-falantes. De amplificadores eléctricos de som e de potência e respectivos aparelhos de comando. De aparelhos: Para gravação ou impressão eléctrica de sons em discos, fios, fitas ou rolos. Radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica. Radiogramofónicos. **Receptores** (aparelhos) radioeléctricos. **Reguladores** para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores de som e de potência, seus pertences e peças separadas. **Válvulas** para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores (lâmpadas), colocadas nos respectivos aparelhos.
481	**Aparelhos:** De chamada para telefones, com excepção das campainhas de alarme, seus pertences e peças separadas. Telefónicos e telegráficos não especificados . . . . . } Telegráficos, receptores e transmissores, com excepção dos radioeléctricos . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Auscultadores** para aparelhos, seus pertences e peças separadas, telefónicos. **Capacetes** de recepção para aparelhos telefónicos e peças separadas. **Microfones**, seus pertences e peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } Auscultadores para aparelhos telefónicos e telegráficos (só na rubrica **Peças separadas**). De aparelhos: Telefónicos. Telegráficos. **Telefones** completos, seus pertences e peças separadas.
482	**Alcoómetros.** **Areómetros.** **Densímetros.** **Lactodensímetros.** **Pesa-ácidos.** **Pesa-licores.** **Termómetros.**
483	**Armários frigoríficos** de qualquer sistema, com ou sem aparelhos produtores de frio. **Balcões e montras frigoríficos.** **Frigoríficos.** **Montras** e balcões frigoríficos.
484	**Balanças:** Automáticas e semiautomáticas } Seus pertences e peças separadas. Básculas . . . . . } De precisão. **Peças separadas** . . . . . { **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de balanças automáticas **Pertences** . . . . . { e semiautomáticas e de básculas.
485	**Balanças:** De precisão. (Pesos para). Não especificadas, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De balanças não especificadas. Pesos de balança (só na rubrica **Pertences**). **Pesos** de balança.
486	**Bombas:** Com exclusão dos respectivos tubos, manuais. Para encher pneumáticos.
487	**Bombas:** Com exclusão dos respectivos tubos, mecânicas. Para encher pneumáticos.
488	**Brocas**, importadas noutras condições (não acompanhando a máquina de brocar respectiva). **Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: brocas.**
489	**Barro refractário:** Em cadinhos. Em fornilhos. Em retortas. **Cadinhos:** De barro refractário. De grafite. De plombagina. De quartzo.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Fornilhos. **Grafite** em cadinhos. **Retortas.**
490	**Caracteres** de imprensa, incluindo os espaços, filetes e vinhetas, não inutilizados. **Espaços** tipográficos. **Filetes** tipográficos. **Letras** de liga de antimónio, latão, madeira ou outras matérias para imprimir. **Lingotes** de imprensa. **Ornatos** de imprensa. **Tipo** (caracteres de imprensa) não inutilizado. **Vinhetas** tipográficas.
491	**Carvões** preparados: Em escovas para dínamos. Para usos eléctricos. **Escovas** de carvão para dínamos. **Grafite** preparada para usos eléctricos.
492	**Artefactos** sensibilizados para fotografia e radiografia. **Bilhetes-postais** sensibilizados para fotografia. **Chapas** sensibilizadas . . . . . } Para fotografia e radiografia. **Filmes** sensibilizados . . . . . } **Papel:** Fotográfico. Sensibilizado para fotografia e radiografia. **Películas** sensibilizadas para fotografia e radiografia, com excepção das fitas cinematográficas. **Vidro ou cristal**, em chapas sensibilizadas para fotografia.
493	**Aparelhos** contadores para fornecimento de gasolina a automóveis, não compreendendo os tanques . . } Seus pertences e peças separadas. **Bombas** automedidoras de gasolina. . } **Contadores:** Para fornecimento de gasolina a automóveis (bombas automedidoras), seus pertences e peças separadas, não compreendendo os tanques. Para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias, seus pertences e peças separadas. Quilométricos, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . { **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos e instru- **Pertences** . . . . . { mentos: De contadores para gases, líquidos, electricidade, velocidade e distâncias.
494	**Acessórios** de condutas forçadas, para instalações hidráulicas, importados conjuntamente. **Aparelhos:** De manobras para instalações hidráulicas. Repartidores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação. **Comportas** para instalações hidráulicas, compreendendo os aparelhos de manobra. **Condutas forçadas** para instalações hidráulicas, com ou sem peças de reforço, incluindo os respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Instalações hidráulicas: (Comportas para), compreendendo os respectivos aparelhos de manobra. (Condutas forçadas, com ou sem peças de reforço, para), incluindo os respectivos acessórios, quando importados conjuntamente. **Repartidores** de caudal e de tomada de água para redes de irrigação ou produção de força motriz.
495	**Acessórios** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, importados com as mesmas. **Correias** para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente, de couro. **Couro:** Em correias para transmissão de movimento. Em tiras para transmissão de movimento. **Grampos** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, quando importados com as mesmas. **Ligações** metálicas para correias, acompanhando as respectivas correias. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: correias para transmissão de movimento. **Tiras** para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente, de couro.
496	**Acessórios** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, importados com as mesmas. **Balata** em correias e tiras . . . . . / **Borracha e similares:** Em correias e tiras . . . . . / Em tiras . . . . . } Para transmissão de movimento. **Correias** para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente, de balata ou de borracha. **Grampos** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, quando importados com as mesmas. **Ligações** metálicas para correias, acompanhando as respectivas correias. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: correias para transmissão de movimento. **Tiras** para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente, de balata ou de borracha.
497	**Acessórios** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, importados com as mesmas. **Cadeias** de elos de couro, com ferro ou aço, para transmissão de movimento. **Correias** para transmissão de movimento, completas ou em peças, e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente: De elos de couro, com ferro ou aço. Não especificadas, excluindo as de balata ou de borracha, as de couro e as de elos de couro, com ferro ou aço. **Correntes** de elos de couro, com ferro ou aço, para transmissão de movimento. **Grampos** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, quando importados com as mesmas. **Ligações** metálicas para correias, acompanhando as respectivas correias. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: correias para transmissão de movimento.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tiras para transmissão de movimento, completas ou em peças e respectivos grampos e acessórios de ligação, quando importados conjuntamente, não especificadas.
498	**Aparelhos** para medir a resistência de papéis, fios, tecidos ou outros objectos, providos de mola (dinamómetros). **Dinamómetros.**
499	**Enxadas** de uso habitual dos nativos. **Ferramentas** (enxadas) de uso habitual dos nativos.
500	**Estufas** para usos industriais ou agrícolas . . . . . / **Fornos:** Crematórios, para uso de hospitais, sanatórios e casas de saúde . . / Para usos industriais, completos ou incompletos . . . . . } Incluindo os tijolos, quando os acompanhem. **Tijolos** para fornos ou estufas, importados conjuntamente.
501	**Gasogénios**, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de gasogénios.
502	**Aerogeradores** de electricidade, seus pertences e peças separadas. **Aparelhos:** Electromagnéticos, seus pertences e peças separadas, para motores de explosão. Geradores eléctricos . . . . . / Motores eléctricos . . . . . / Para filtragem de corrente eléctrica . . . . . / Reóstatos . . . . . / Transformadores eléctricos . . . / **Conversores** de corrente eléctrica . . / **Dínamos** . . . . . / **Filtros** para corrente eléctrica . . . } Seus pertences e peças separadas. **Geradores**, seus pertences e peças separadas: eléctricos. **Motores** eléctricos, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** De aparelhos: De filtragem de corrente eléctrica. Electromagnéticos, para motores de explosão. De geradores . . . . . / De motores . . . . . } Eléctricos. De reóstatos. De transformadores eléctricos. **Reóstatos** . . . . . / **Transformadores eléctricos** . . . . } Seus pertences e peças separadas.
503	**Caldeiras**, seus pertences e peças separadas, de máquinas a vapor. **Geradores**, seus pertences e peças separadas, de vapor. **Peças separadas** . . . . . / **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de geradores de vapor.
504	**Esferas** armilares. **Globos** geográficos ou astronómicos e esferas armilares.
505	**Grelhas** automáticas e peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: grelhas automáticas.
506	**Guindastes** de qualquer sistema, seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de guindastes de qualquer sistema. **Pertences** . . . . .
507	**Aparelhos P. B. X.** . . . . . } Seus pertences e peças separadas, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição. **Centrais telefónicas** (Instalações para) **Instalações,** automáticas ou não, para centrais telefónicas . . . . .
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . .
	De aparelhos e instrumentos de P. B. X., com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição. De instalações para centrais telefónicas, automáticas ou não, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dínamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição.
508	**Aparelhos:** De sonorização para instalações de filmar . . . . . } Seus pertences e peças separadas. Produtores de energia eléctrica para instalações de filmar . . . **Automóveis** e outros veículos, com instalações para filmar, inseparáveis. **Instalações,** seus pertences e peças separadas, para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização. **Pertences** . . . . .
	Veículos com instalações para filmar, inseparáveis.
509	**Acendedores-apagadores** automáticos para bicos de gás . . . . . } **Agulhas** de marear . . . . . **Apagadores-acendedores** automáticos para bicos de gás . . . . . **Aparelhos:** De cálculo, não especificados, completos ou incompletos . . . . Seus pertences e peças separadas. De electrocardiografia . . . . . De observação, não especificados, completos ou incompletos . . . De precisão, não especificados, completos ou incompletos . . . De raios X, seus pertences e peças separadas, para outros usos (excluindo os para usos terapêuticos). Para radioscopia . . . . . } Registadores para substituir os livros de ponto . . . . . Seus pertences e peças separadas. **Barómetros** . . . . . **Bússolas** . . . . . **Caixas** registadoras . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Cornetas** acústicas . . . . . **Cronómetros e cronógrafos** próprios para desporto, navegação e observatórios.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Esquadros de agrimensor, com bússola. **Estereoscópios** . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Fotómetros** . . . . . **Higrómetros.** **Instrumentos,** incluindo os que funcionam por meio de electricidade, seus pertences e peças separadas: De astronomia, física, matemática e mineralogia. De cálculo . . . . . } Não especificados, completos ou incompletos. De observação . . . . . De precisão . . . . . **Lunetas astronómicas,** seus pertences e peças separadas. **Lupas.** **Magnetes.** **Manómetros.** **Máquinas** pneumáticas (de precisão), seus pertences e peças separadas. **Metrónomos.** **Micrómetros** . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Microscópios** . . . . . **Miras de madeira.** **Nónios.** **Óculos** astronómicos, seus pertences e peças separadas. **Oitantes.** **Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina (Instrumentos e aparelhos com), seus pertences e peças separadas: de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou incompletos. **Pantómetros.** **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . De aparelhos e instrumentos: De cálculo, observação e precisão, não especificados. De electrocardiografia. De observação. De precisão. De radioscopia. De raios X, para outros usos (excluindo os para usos terapêuticos). Registadores para substituir os livros de ponto. **Pirómetros,** seus pertences e peças separadas. **Piroscópios,** seus pertences e peças separadas. **Platina ou suas ligas,** em obra (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com): de cálculo, observação e precisão, não especificados. **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina, em obra (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com): de cálculo, observação e precisão, não especificados. **Registadores** para substituir os livros de ponto, seus pertences e peças separadas. **Sondas** marítimas. **Telescópios,** seus pertences e peças separadas. **Vidro ou cristal** (Vinómetros de). **Vinómetros.**
510	**Agulhas** para cirurgia e usos terapêuticos, incluindo as de platina e suas ligas. **Algálias.** **Almofadas** eléctricas para usos terapêuticos. **Aparelhos:** De cirurgia, não especificados, completos ou incompletos . . . } Seus pertences e peças separadas. De massagem . . . . . De raios X, seus pertences e peças separadas, para usos terapêuticos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Aparelhos: Electromagnéticos, seus pertences e peças separadas, para tratamento por meio de choques. Para usos terapêuticos, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas. **Bisturis.** **Cataplasmas** eléctricas para usos terapêuticos. **Cutelaria**, em instrumentos cirúrgicos. **Escarificadores** para usos cirúrgicos. **Estojos** com instrumentos cirúrgicos. **Instrumentos**, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, seus pertences e peças separadas, de cirurgia e para usos terapêuticos **Instrumentos** para usos terapêuticos } Não especificados, completos ou incompletos. **Lancetas.** **Luvas** de borracha para usos cirúrgicos. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina (Instrumentos e aparelhos com), seus pertences e peças separadas: de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou incompletos. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De aparelhos: electromagnéticos, para tratamento por meio de choques. De aparelhos e instrumentos: De cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados. De massagens. De raios X, para usos terapêuticos. De usos terapêuticos, não especificados. De escarificadores. **Platina ou suas ligas**, em obra: Em agulhas para cirurgia e usos terapêuticos. (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com): de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com): de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados. **Seringas** destinadas a usos terapêuticos. **Sondas** cirúrgicas. **Tesouras** de usos cirúrgicos.
511	**Alvos** (Pratos para). **Aparelhos:** De esgrima, ginástica, natação e outros desportos . . . . . } Seus pertences e peças separadas. De natação . . . . . } **Artigos** de desporto. **Bóias** para aprender a nadar. **Botas** para futebol. **Calçado:** Botas para futebol. Próprio para desportos. **Cintos** para aprender a nadar. **Cordas** de tripa para raquetas. **Esgrima** (Instrumentos e utensílios para), seus pertences e peças separadas **Floretes** para esgrima. **Instrumentos:** Para esgrima. Para ginástica. Para natação e outros desportos. **Manoplas** para esgrima.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Máscaras de arame para esgrima. **Patins.** **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De aparelhos e instrumentos: De desporto. De esgrima. De ginástica. De natação. **Peles em obra, acabada ou não**, em calçado. **Pratos** para alvos. **Raquetas.** **Tripas** em cordas para raquetas. **Utensílios** para ginástica, esgrima, natação e outros desportos.
512	**Ágatas** em obra . . . . . } **Agulhas** de platina e suas ligas . . . } Para usos de laboratório. **Aparelhos** para usos de laboratório, de outras matérias (excluindo os de louça ou de vidro). **Cadinhos** de outras matérias (excluindo os de barro refractário, grafite, porcelana, plombagina, quartzo e vidro) **Cápsulas** de platina e suas ligas . } Para usos de laboratório. **Instrumentos** para usos de laboratório, não especificados. **Ligas de metais preciosos**, em obra, de platina, em utensílios para usos de laboratório. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina (Instrumentos e aparelhos com), seus pertences e peças separadas, para usos de laboratório, exceptuando os de vidro e os de louça. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos e instrumentos de usos de laboratório, exceptuando os de vidro e os de louça. **Pertences** . . . . . } **Platina ou suas ligas**, em obra: Em agulhas . . . . . } Em cadinhos . . . . . } Para usos de laboratório. Em cápsulas . . . . . } (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com), para usos de laboratório, exceptuando os de vidro e os de louça. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra (Instrumentos e aparelhos, seus pertences e peças separadas, com), para usos de laboratório, exceptuando os de vidro e os de louça. **Utensílios** para usos de laboratório, não especificados.
513	**Almotolias** para lubrificação de máquinas. **Ancinhos.** **Anzóis.** **Aparelhos:** Para amolar. Para encher hóstias. **Artefactos** de borracha, em forma de sacos, com válvula, destinados a ser colocados no interior dos pneus quando são recauchutados. **Artigos** de pesca, com excepção das redes e fios. **Bigornas.** **Cadeias** para medição de terrenos. **Cadernais.** **Canas** de pesca. **Catanas.** **Cavaletes** oscilantes para auxiliar o conserto de motores. **Châssis-prensas** para impressões fotográficas. **Cintos** de segurança para guarda-fios.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Compassos para artes e ofícios.
	Componedores para tipografia.
	Corta-vidros.
	Crivos para uso manual.
	Croques.
	Cunhas de aço.
	Cutelaria, em ferramentas, armadas ou não, incluindo os cabos, quando importados conjuntamente.
	Cuvetas próprias para arte fotográfica.
	Diamantes armados, para cortar vidro.
	Diapasões.
	Encinhos.
	Enxadas não especificadas.
	Escafandros, completos ou incompletos.
	Espátulas.
	Esquadros para artes e ofícios.
	Estojos com ferramentas.
	Estribos, de ferro ou aço, para subir a postes.
	Facas:
	Para artes e ofícios.
	Para cortar cana.
	Ferramentas para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificadas.
	Fitas métricas.
	Foles para forjas.
	Forjas portáteis.
	Formas:
	De cobre, para refinação.
	De madeira:
	Para calçado.
	Para chapéus.
	Para charutos.
	Para polainas.
	Para artefactos de vidro ou para tijolos.
	Para bolachas, para chocolates ou para massas alimentícias.
	Para tijolos e blocos de cimento.
	Foices.
	Gadanhos.
	Giz de alfaiate.
	Instrumentos para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados.
	Lanternas de mineiro.
	Lápis de madeira, para artes e ofícios.
	Letras de aço (punções).
	Luvas para soldadores.
	Macacos para levantar veículos ou outras cargas, portáteis.
	Maçaricos para soldar.
	Machados e machadinhas não especificados (excluindo os para o serviço de incêndios).
	Madeira em formas:
	Para calçado.
	Para chapéus.
	Para charutos.
	Para polainas.
	Máquinas para cortar cabelo.
	Marretas.
	Martelos não especificados.
	Medidas lineares.
	Moitões.
	Mós, naturais ou artificiais, armadas, para amolar, desgastar e polir.
	Níveis.
	Óculos para soldadores.
	Pás.
	Peneiros de uso manual.
	Picaretas.
	Polés.
	Prensas manuais para fotografias.
	Puas.
	Punções (letras de aço).
	Remos lisos ou lavrados.
	Roldanas.
	Serras manuais.
	Sutas de pedreiro ou carpinteiro.
	Tesouras:
	De alfaiate.
	De podar e de jardinagem.
	Tornos de apertar.
	Trados de quaisquer dimensões.
	Trinchas não especificadas.
	Utensílios para artes e ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados.
514	**Isoladores** para suportes de linhas eléctricas de alta tensão e respectivos parafusos, quando os acompanhem.
	Material isolante para suporte de linhas eléctricas e respectivos parafusos, quando os acompanhem, de alta tensão.
	Parafusos para isoladores de suportes de linhas eléctricas de alta tensão, quando importados com os mesmos.
	Suspensões isolantes para fios de *trolley* de tracção eléctrica.
515	**Grosas.**
	Limas.
516	**Esmeril** aplicado sobre papel ou pano.
	Lixa.
517	**Agulhas** para máquinas de costura.
	Máquinas:
	De coser luvas . . . . . }
	De costura, para tecidos, cabedal ou papel e para bordar . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos e máquinas de costura.
	Pertences . . . . . }
	Tampas de máquinas, quando as acompanhem, de costura.
518	**Ampliadores** fotográficos . . . . . }
	Aparelhos:
	De ampliação e redução de imagens fotográficas . . . . . }
	Fotográficos (máquinas fotográficas) . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Para reduzir, aumentar ou copiar documentos, paisagens, cartas ou mapas . . . . . }
	Châssis para chapas fotográficas.
	Máquinas fotográficas, seus pertences e peças separadas.
	Peças separadas . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas**:
	Pertences . . . . . }
	De aparelhos e instrumentos, de reduzir, aumentar ou copiar documentos, paisagens, cartas ou mapas.
	De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens.

Números dos artigos	Nomenclatura
519	**Aparelhos** e **Máquinas** de lavar louça ou roupa. — Seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** e **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos e máquinas de lavar louça ou roupa.
520	**Caldeiros** para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade, incluindo os respectivos suportes, submetidos a despacho conjuntamente — Seus pertences e peças separadas. **Estufas** e **Marmitas** para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade **Peças separadas** e **Pertences** — **Diversos:** de marmitas, caldeiros e estufas para cozinhar a vapor, a gás ou a electricidade.
521	**Aparelhos** interruptores, não especificados, para aparelhagem eléctrica. **Caixas** de derivação e junção de corrente eléctrica. **Comutadores.** **Contrapesos** de porcelana ou de faiança, para lâmpadas eléctricas. **Corta-circuitos.** **Fichas** para corrente eléctrica, ligadas ou não por fios condutores a tomadas de corrente. **Fusíveis** com material isolador. **Interruptores** para aparelhagem eléctrica. **Isoladores** para aparelhagem eléctrica, em obra não especificada. **Material isolador,** em obra não especificada, para aparelhagem eléctrica. **Material isolante** para suportes de linhas eléctricas e respectivos parafusos, quando os acompanhem, de baixa tensão. **Porcelana** em obra para aparelhagem eléctrica **Produtos** cerâmicos e similares, não especificados, para aparelhagem eléctrica — Com ou sem aplicações metálicas. **Suportes** para lâmpadas eléctricas. **Tomadas** de corrente eléctrica: Ligadas ou não por fios condutores a fichas. Não especificadas. **Vidro ou cristal** em isoladores para usos eléctricos.
522	**Aparelhos** de socorros a náufragos, seus pertences e peças separadas. **Bóias** e **Cintos** — De salvação. **Material de socorros a náufragos** e **Material** para salvamento de embarcações — Excepto os navios salvádegos e barcos salva-vidas. **Peças separadas** e **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** De aparelhos e instrumentos: De socorros a náufragos. Para salvamento de embarcações.
523	**Agulhetas** para o serviço de incêndios. **Aparelhos** para o serviço de incêndios **Barcos** de borracha para o serviço de incêndios, no salvamento de pessoas — Seus pertences e peças separadas. **Cabos** para o serviço de incêndios. **Conjuntor** *Magyrus.* **Escadas** portáteis e do tipo *Magyrus,* para o serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Espias **Fatos** incombustíveis **Instrumentos** **Machados e machadinhas** **Mangas** de lona **Mangueiras** — Para o serviço de incêndios. **Material** para o serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** e **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de material para o serviço de incêndios. **Tanques** **Toldos** de lona **Utensílios** — Para o serviço de incêndios.
524	**Aparelhos** para o serviço de incêndios **Avisadores** para incêndios **Extintores** para incêndios — Seus pertences e peças separadas. **Instrumentos** para o serviço de incêndios. **Material** para o serviço de incêndios, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** e **Pertences** — **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de material para o serviço de incêndios.
525	**Ábacos** (contadores mecânicos para uso das escolas). **Animais** dissecados e empalhados. **Aves** dissecadas. **Caixas** métricas para uso das escolas. **Colecções** científicas e obras de arte, não especificadas. **Contadores** mecânicos (ábacos) para uso das escolas. **Exemplares:** De produtos químicos, para estudo. Para colecções científicas. Para estudo. **Medalhas** para museus. **Modelos:** De aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas. De construção naval, para museus. **Moedas** antigas, de qualquer metal, para colecções numismáticas ou arqueológicas. **Museu** (Colecções e objectos de qualquer espécie para). **Objectos** para museus: Incluindo os de metais preciosos e ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais. Não especificados. **Obras de arte** (Colecções de). **Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina: (Colecções de obras de arte, com). Em objectos para museus. (Exemplares para estudo e para colecções científicas, com). (Objectos para museus, com). **Platina ou suas ligas** **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina — Em obra: (Colecções de obras de arte, com). Em objectos para museu. (Exemplares para estudo e para colecções científicas, com). (Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas, com). (Objectos para museu, com).

Números dos artigos	Nomenclatura
526	**Cilindros** . . . . . } Para desgastar, polir, amolar e moer. **Mós**, naturais ou artificiais, sem armações . . . . . } **Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:** Cilindros para moer. Mós e pedras naturais ou artificiais para desgastar, polir, amolar e moer. **Pedras** naturais ou artificiais para desgastar, polir, amolar e moer.
527	**Caixas** com objectos de desenho, pintura ou pirogravura, incluindo as tintas. **Cavaletes** de pintura. **Esfuminhos.** **Esquadros** para desenho. **Estojos** com objectos de desenho, pintura ou pirogravura, incluindo as tintas. **Godés** para pintura. **Lápis:** De carvão, para desenho. De giz, com outras matérias. De pedra, para desenho. Para pintura e pastel. **Objectos:** Para desenho . . . . . } Não especificados. Para pintura . . . . . } Para pirogravura . . . . . } **Paletas** para pintores, com ou sem tintas de qualquer qualidade. **Tira-linhas.**
528	**Binóculos** completos e peças separadas. **Óculos**, completos e peças separadas, de ver ao longe. **Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:** de óculos e binóculos de ver ao longe.
529	**Cilindros** de madeira, revestidos de veludo, para limpeza de fios de algodão. **Madeira:** Em canelas para tear. Em peças separadas não especificadas de aparelhos e máquinas não especificados. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } Cilindros de madeira, revestidos de veludo, para limpeza de fios de algodão (*só na rubrica* **Peças separadas**). De aparelhos e máquinas: De enrolar e medir tecidos. De rolhar ou desarrolhar garrafas. Não especificados, de aparelhos e máquinas não especificados, de madeira. De motores de aeronaves, de automóveis e de motocicletas, não especificados. Não especificados de aparelhos e máquinas não especificados.
530	**Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De aparelhos e máquinas: De enrolar e medir tecidos. De rolhar ou desarrolhar garrafas. Não especificadas, de aparelhos e máquinas não especificados, metálicos. De motores de aeronaves, de automóveis e de motocicletas, não especificados.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pertences: Esferas metálicas para máquinas trituradoras e moinhos. Serras circulares (só na rubrica **Peças separadas**). Não especificados de aparelhos e máquinas não especificados. **Serras** circulares.
531	**Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** **Pertences** . . . . . } De aparelhos e máquinas: De enrolar e medir tecidos. De rolhar ou desarrolhar garrafas. Não especificados, de aparelhos e máquinas não especificados, de matérias não especificadas. De motores de aeronaves, de automóveis e de motocicletas, não especificados. Não especificados de aparelhos e máquinas não especificados. **Porcelana:** Em esferas para máquinas trituradoras e moinhos. Em forros de cilindros e pequenos cilindros, para máquinas trituradoras e moinhos.
532	**Pedras** litográficas.
533	**Carvões** preparados para pilhas. **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de pilhas eléctricas. **Pertences** . . . . . } **Pilhas** eléctricas, seus pertences e peças separadas.
534	**Broxas** de pintores . . . . . } E artefactos semelhantes. **Pincéis** . . . . . } **Trinchas** para pintar.
535	**Quadros** de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados.
536	**Recipientes** metálicos, com capacidade superior a 3 metros cúbicos.
537	**Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:** serras de fita. **Serras** de fita.
538	**Automóveis** de tracção . . . . . } E peças separadas. **Locomóveis e semifixas** . . . . . } **Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:** De locomóveis. De semifixas. De tractores. **Peças separadas de veículos:** De locomóveis. De tractores. **Semifixas** e peças separadas. **Tractores**, embora com dispositivos próprios para o transporte de cana-de-açúcar, sisal e outros produtos agrícolas ou equipados com *bulldozers, rippers, scrapers* ou outros equipamentos e suas peças separadas.
	SECÇÃO II **Embarcações e veículos**
539	**Aeronaves** com ou sem motores auxiliares . . . . . } E peças separadas. **Aeroplanos** . . . . . } **Aeróstatos** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Aparelhos: De observação, para aeronaves, quando importados conjuntamente com as mesmas. Para voo à vela, com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Aviões** e peças separadas. **Balões** e peças separadas: Cativos. Livres (aeronaves). **Câmaras-de-ar** de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves. **Carros** de reboque para aeronaves . . **Catapultas** para aeronaves . . . . . **Dirigíveis** . . . . . } E peças separadas. **Papagaios** (aeronaves), seus pertences e peças separadas. **Pára-quedas** e peças separadas. **Peças separadas de veículos:** De aeronaves. De aparelhos de voo à vela. De catapultas e carros de reboque para aeronaves. De planadores. **Peças separadas diversas:** de pára-quedas. **Planadores,** com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Protectores** de borracha e similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves.
540	**Aeronaves** com ou sem motores auxiliares . . . . . . **Aeroplanos** . . . . . . **Aeróstatos** . . . . . } E peças separadas. **Aparelhos:** De observação, para aeronaves, quando importados conjuntamente com as mesmas. Para voo à vela, com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Aviões** e peças separadas. **Balões** e peças separadas: Cativos. Livres (aeronaves). **Câmaras-de-ar** de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves. **Carros** de reboque para aeronaves . . **Catapultas** para aeronaves . . . . . **Dirigíveis** . . . . . } E peças separadas. **Papagaios** (aeronaves), seus pertences e peças separadas. **Pára-quedas** e peças separadas. **Peças separadas de veículos:** De aeronaves. De aparelhos de voo à vela. De catapultas e carros de reboque para aeronaves. De planadores. **Peças separadas diversas:** de pára-quedas. **Planadores,** com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Protectores** de borracha e similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves.
541	**Aeronaves** com ou sem motores auxiliares . . . . . . **Aeroplanos** . . . . . . **Aeróstatos** . . . . . } E peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Aparelhos: De observação, para aeronaves, quando importados conjuntamente com as mesmas. Para voo à vela, com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Aviões** e peças separadas. **Balões** e peças separadas: Cativos. Livres (aeronaves). **Câmaras-de-ar** de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves. **Carros** de reboque para aeronaves . . **Catapultas** para aeronaves . . . . . **Dirigíveis** . . . . . } E peças separadas. **Papagaios** (aeronaves), seus pertences e peças separadas. **Pára-quedas** e peças separadas. **Peças separadas de veículos:** De aeronaves. De aparelhos de voo à vela. De catapultas e carros de reboque para aeronaves. De planadores. **Peças separadas diversas:** de pára-quedas. **Planadores,** com ou sem motores auxiliares, e peças separadas. **Protectores** de borracha e similares, com ou sem tecidos, para rodas de aeronaves.
542	**Aparelhagem** para ensino e preparação de aviadores, seus pertences e peças separadas. **Instalações,** seus pertences e peças separadas, para ensino e preparação de aviadores. **Peças separadas** . . . . . . **Pertences** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhagem para instalações de ensino e preparação de aviadores.
543	**Aros** . . . . . . **Borracha e similares,** em aros . . . **Peças separadas de veículos:** aros. . **Veículos:** aros . . . . . } De borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos de qualquer natureza.
544	**Automóveis** não carroçados *(châssis).* **Auto-ónibus** . . . . . . **Camiões** . . . . . } Não carroçados. **Châssis** para automóveis.
545	**Automóveis** carroçados para transporte de carga. **Camiões** carroçados.
546	**Ambulâncias-automóveis,** carroçadas. **Automóveis** carroçados: Para serviço de incêndios. Para serviço de regas. Para serviço de socorros a náufragos. **Automóveis-ambulâncias,** carroçados. **Bombas-automóveis** para serviço de incêndios.
547	**Automóveis** carroçados, para transporte de pessoas, não especificados.
548	**Automóveis-guindastes.** **Automóveis-oficinas.** **Automóveis** não especificados. **Auto-ónibus** não especificados, completos ou incompletos.

Números dos artigos	Nomenclatura
549	**Auto-ónibus**, carroçados, para transporte de pessoas.
550	**Bicicletas** sem motor e peças separadas. **Correntes** para bicicletas, cortadas nas dimensões próprias ou apenas separadas por elos. **Guarda-lamas** para velocípedes. **Peças separadas de veículos:** De bicicletas sem motor. De velocípedes. **Porta-bagagens** . . . . . } Para velocípedes. **Porta-ferramentas** . . . . . } Para velocípedes. **Porta-lanternas** . . . . . } Para velocípedes. **Sereias** . . . . . } Para velocípedes. **Velocípedes** não especificados e peças separadas.
551	**Automóveis** (Caixas para). **Caixas** para automóveis de qualquer espécie (carroçarias). **Carroçarias** para automóveis. **Peças separadas de veículos**: caixas para automóveis de qualquer espécie (carroçarias). **Veículos**: caixas para automóveis de qualquer espécie (carroçarias).
552	**Algodão** em tecidos, tiras de qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos. **Borracha e similares:** Colada em tecidos, para reparação de câmaras-de-ar ou protectores de rodas de veículos. Em câmaras-de-ar e protectores, com ou sem tecidos: Para rodas de velocípedes. Para rodas de outros veículos. Em soluções ou colada em tecidos para reparação de câmaras-de-ar e protectores. **Câmaras-de-ar** de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas: De velocípedes. De outros veículos. **Cintas** para protecção de câmaras-de-ar. **Linho** e similares, em tecidos, tiras com sobreposição de borracha, de qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos. **Peças separadas de veículos:** Câmaras-de-ar para rodas de veículos. Cintas de protecção para câmaras-de-ar. Protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos. **Protectores** de borracha e similares, com ou sem tecidos: Para rodas de veículos e cintas de protecção para câmaras-de-ar. Para rodas de velocípedes. **Soluções** de borracha e similares, para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha. **Tecidos:** Colados a borracha, próprios para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos. Em tiras de fibras vegetais, com sobreposição de borracha, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos. **Tiras:** De algodão, linho ou outras fibras vegetais não especificadas, com sobreposição de borracha ou borracha colada em tecidos, de qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos. De borracha e similares coladas a tecidos, com qualquer largura, para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos.

Números dos artigos	Nomenclatura
553	**Caixas** (Carcaças metálicas para) de automóveis. **Carcaças** metálicas para caixas de automóveis.
554	**Cadeiras** rodadas . . . . . } Para transporte de crianças ou de pessoas doentes. **Carrinhos** . . . . . } Para transporte de crianças ou de pessoas doentes. **Macas**, rodadas ou não, para transporte de pessoas doentes.
555	**Carros** para transporte de mercadorias, com dispositivos para baixar ou elevar cargas, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . } **De veículos**: de carros para transporte de mercadorias, com dispositivos para baixar ou elevar cargas. **Pertences** . . . . . } **De veículos**: de carros para transporte de mercadorias, com dispositivos para baixar ou elevar cargas.
556	**Carros** para transporte de mercadorias, de mão, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . } **De veículos**: de carros de mão. **Pertences** . . . . . } **De veículos**: de carros de mão.
557	**Cintas** de quaisquer matérias, cortadas ou em peça, para travões. **Peças separadas de veículos**: cintas para travões de veículos. **Tecidos** alcatroados, em tiras, com amianto e filamentos metálicos, para travões. **Tiras:** De quaisquer matérias, cortadas ou em peça, para travões. De tecidos alcatroados, com amianto e filamentos metálicos, para travões.
558	**Cábreas** flutuantes. **Carros** para elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas torres de manobra. **Docas** . . . . . } *Flutuantes.* **Dragas** . . . . . } *Flutuantes.* **Picadeiros** fixos ou móveis (para embarcações). **Torres** de manobra de carros para elevação de embarcações em planos inclinados.
559	**Embarcações** de remos, de vela ou de propulsão mecânica, para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações ou instituições náuticas legalmente constituídas e pelos seus sócios efectivos ou filiados.
560	**Barcos** salva-vidas ou salvádegos, com ou sem motor, e seus pertences. **Embarcações:** Adquiridas pelas corporações de pilotos ou de socorros a náufragos. Salva-vidas ou salvádegos, com ou sem motor e seus pertences, adquiridos pelas corporações de pilotos. **Pertences de veículos**: de barcos salva-vidas ou salvádegos.
561	**Embarcações** condenadas por inavegáveis.
562	**Embarcações** novas ou em estado de navegar, de vela, não especificadas (até 200 toneladas brutas de arqueação).
563	**Embarcações** novas ou em estado de navegar, de vela, não especificadas (de mais de 200 toneladas brutas de arqueação).
564	**Embarcações** novas ou em estado de navegar, movidas por qualquer forma de propulsão mecânica (até 200 toneladas brutas de arqueação).
565	**Embarcações** novas ou em estado de navegar, movidas por qualquer forma de propulsão mecânica (de mais de 200 toneladas brutas de arqueação).
566	**Embarcações** novas ou em estado de navegar, não especificadas, e pertences e peças separadas de embarcações de qualquer tipo.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Flutuadores de lona ou de outras matérias, para transporte de pessoas.
	Peças separadas . . . . . { **Diversos**: de embarcações de qualquer tipo.
	Pertences . . . . . {
	Sacos Habert (flutuadores).
567	**Agrafos** de fixação . . . . . { Para rodas de material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida.
	Aros . . . . . {
	Bisseis.
	Bogies.
	Caminhos de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Carros giratórios *(bogies)* . . . . . { Para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas.
	Chumaceiras . . . . . {
	Cintas . . . . . { Para rodados de veículos de caminhos de ferro.
	Discos . . . . . {
	Eixos para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas.
	Freios de qualquer sistema para veículos de caminhos de ferro.
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas: agrafos de fixação e aros para rodas, *bisseis, bogies* (carros giratórios), chumaceiras, cintas para rodados, discos para rodas, eixos, molas, rodados, travões ou freios de qualquer sistema.
	Molas para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas.
	Peças separadas de veículos:
	Agrafos de fixação . . } Para rodas de . . } Material circulante de caminhos de ferro de via larga ou reduzida.
	Aros . . . . }
	Chumaceiras para . . . . . }
	Discos para rodas de . . . . . }
	Eixos para . . . . . }
	Molas para . . . . . }
	Rodados de . . . . . }
	Travões de qualquer sistema para }
	Rodados para locomotivas, tênderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas.
	Travões de qualquer sistema para veículos de caminhos de ferro de via larga ou reduzida.
568	**Automotoras,** seus pertences e peças separadas.
	Câmaras-de-ar de borracha ou similares, com ou sem tecidos, para rodas de automotoras.
	Caminhos de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas: automotoras.
	Peças separadas . . . . . { **De veículos:** não especificados, para automotoras.
	Pertences . . . . . {
	Protectores de borracha e similares, com ou sem tecidos, para rodas de automotoras.
569	**Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Carruagens:
	De caminhos de ferro . . . . . } Seus pertences e peças separadas.
	Para ambulâncias postais de caminhos de ferro . . . . . }
	Dresinos (*draisines*).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:
	Carruagens, carruagens para serviço postal, *draisines,* vagões-camas, vagões para passageiros, para transporte de pessoal técnico e vagões-restaurantes.
	Vagões:
	Para serviço de correio.
	Para transporte de pessoal técnico.
	Vagões-restaurantes e seus pertences, em quantidade e qualidade adequadas ao seu fim e devidamente marcados, com indicação da companhia a que pertencem.
	Peças separadas . . . . . { **De veículos:** não especificados, para carruagens de caminhos de ferro e *draisines.*
	Pertences . . . . . {
	Vagões para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:
	Camas, não incluindo roupas.
	Para passageiros.
	Para serviço do correio.
	Para transporte de pessoal técnico.
	Restaurantes, não incluindo roupas, talheres, serviços de louça ou de vidro, nem trem de cozinha.
570	**Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Locomotivas, seus pertences e peças separadas.
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas: locomotivas e tênderes.
	Peças separadas . . . . . } **De veículos:** não especificados, para locomotivas e tênderes.
	Pertences . . . . . }
	Tênderes, seus pertences e peças separadas.
571	**Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:
	Vagões para mercadorias, incluindo os equipados com aparelhagem para refrigeração.
	Vagões-oficinas.
	Vagões-tanques.
	Peças separadas . . . . . { **De veículos:** não especificados, para vagões-oficinas e vagões para transporte de mercadorias.
	Pertences . . . . . {
	Vagões para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:
	Oficinas, incluindo a aparelhagem fixa.
	Para mercadorias, com ou sem refrigeração.
	Tanques.
572	**Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville,* para).
	Châssis para vagonetas.
	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas: vagonetas.
	Peças separadas . . . . . } **De veículos:** não especificados, para vagonetas.
	Pertences . . . . . }
	Vagonetas para caminhos de ferro.
573	**Alimentadores** de caldeiras de locomotivas.
	Caldeiras, seus pertences e peças separadas, para locomotivas completas ou incompletas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Caminhos de ferro de via larga ou reduzida (Material circulante, incluindo o *Decauville*, para). **Carros** de trasbordo para caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas. **Geradores**, seus pertences e peças separadas, de vapor, completos ou incompletos, para locomotivas. **Indicadores** para locomotivas. **Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida**, seus pertences e peças separadas: Alimentadores de caldeiras, geradores de vapor e tubos para caldeiras. Não especificado. **Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** **Pertences** . . . . . } De caldeiras para locomotivas. Não *especificados, para material circulante de caminhos de ferro de via* larga ou reduzida, não especificado. **Redes** para suporte de bagagens em carruagens de caminhos de ferro de via larga ou reduzida, cortadas nas dimensões próprias. **Tubos** para caldeiras de locomotivas.
574	**Molas** laminadas ou helicoidais, próprias para veículos não especificados (excluindo automotoras, automóveis, carruagens, locomotivas, tênderes, vagões e vagonetas). **Peças separadas de veículos:** molas laminadas ou helicoidais próprias para veículos não especificados.
575	**Bicicletas** *com motor.* **Motocicletas**, com ou sem carro lateral, para serviço de incêndios, quando destinadas às corporações de bombeiros.
576	**Bicicletas** *com motor.* **Motocicletas**, com ou sem carro lateral, não especificadas.
577	**Molas** para automóveis. **Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** **Pertences** . . . . . } De automóveis mencionados nos artigos 544 a 549, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores. De motocicletas e triciclos automóveis, com exclusão dos motores. De veículos mencionados nos artigos 554, 575, 576 e 579, não especificados, de qualquer matéria, com exclusão dos motores.
578	**Cabos** de metal para caminhos de ferro aéreos. **Material** para caminhos de ferro aéreos } Seus pertences e peças separadas. **Material** para transportadores aéreos } **Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** de transportadores aéreos. **Pertences** . . . . . } **Transportadores** aéreos, seus pertences e peças separadas.
579	**Automóveis**-triciclos . . . . . } Carroçados ou não. **Triciclos**-automóveis . . . . . }
580	**Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** de tracção eléctrica (excepto motores). **Pertences** . . . . . } **Veículos** para tracção eléctrica, carroçados ou não, seus pertences e peças separadas, com excepção dos motores, para transporte de passageiros.
581	**Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** de tracção eléctrica (excepto motores). **Pertences** . . . . . } **Veículos** para tracção eléctrica, carroçados ou não, seus pertences e peças separadas, com excepção dos motores, não especificados.

Números dos artigos	Nomenclatura
582	**Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** de veículos completos ou incompletos, de tracção animal, para transporte de carga. **Pertences** . . . . . } **Veículos**, completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas, de tracção animal, para transporte de carga.
583	**Caleças** . . . . . } **Cupés** . . . . . } **Dog-carts** . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Fáetons** . . . . . } **Landaus** . . . . . } **Milordes** . . . . . } **Peças separadas** . . . . . } **De veículos:** de veículos completos ou incompletos, de tracção animal, para transporte de pessoas. **Pertences** . . . . . } **Tilburis**, seus pertences e peças separadas. **Veículos:** Carruagens, *landaus*, caleças, cupés, milordes, vitórias, *dog-carts*, fáetons, tílburis e semelhantes, seus pertences e peças separadas. Completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas, de tracção animal, para transporte de pessoas. **Vitórias**, seus pertences e peças separadas.
584	**Carros** laterais para motocicletas, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** } **De veículos:** de veículos completos ou incompletos . . . . } Não especificados. **Pertences** . . . . } **Veículos** completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas. . }

CLASSE VI

Manufacturas diversas

SECÇÃO I

Obras de matérias animais

585	**Barba de baleia** e suas imitações, em obra não especificada. **Chifres** em tiras, imitando barba de baleia.
586	**Cabelo** . . . . . } Em obra não especificada. **Crina** animal . . . . . }
587	**Cabeleiras** de fibras de lã penteada. **Cascos** de tartaruga . . . . . } Em obra não especificada. **Coral** . . . . . } **Despojos** animais, não especificados } **Etiquetas** de gelatina, sem dizeres. **Gelatina:** Em sacos, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. Em obra não especificada, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. **Lã**, em outros estados, penteada, em cabeleiras. **Madrepérola** . . . . . } **Matérias** animais não especificadas . . } Em obra não especificada. **Produtos** animais não especificados . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Sacos de gelatina destinados a substituir o papel, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. **Sebo** de Holanda, em velas impróprias para iluminação. **Tartaruga** (Cascos e unhas de), em obra não especificada. **Velas** de sebo de Holanda, impróprias para iluminação.
588	**Luvas** de peles, acabadas ou não. **Peles em obra, acabada ou não**, em luvas.
589	**Dentes** de elefante ou de cavalo-marinho, em obra não especificada. **Marfim** em obra não especificada.
590	**Peles em obra, acabada ou não**, em cabelo, em obra não especificada, talhadas para obra, ou cosidas umas às outras.
591	**Cabos** de couro. **Odres.** **Peles em obra, acabada ou não:** Pergaminho. Não especificadas, em obra não especificada. **Pergaminho** em obra não especificada, acabada ou não. **Solas** para tacos de bilhar.
592	**Penas** de aves, em obra não especificada.
593	**Abada** . . . . . } **Chifres** . . . . . } **Massinha** de matéria córnea . . . . . } **Ossos** . . . . . } Em obra não especificada. **Pontas** . . . . . } **Unhas** . . . . . } **Unicórnio** . . . . . }
	SECÇÃO II
	Obras de matérias vegetais
594	**Algodão**, em outros estados, hidrófilo, esterilizado, iodado, boratado, fenicado e semelhantes, acondicionado em qualquer espécie de embalagem.
595	**Borracha e similares**, em solas e tacões para calçado, incluindo a pregadura, quando os acompanhem. **Borracha-crepe** em folhas, para calçado. **Folhas:** De borracha ou similares, para calçado, incluindo a pregadura, quando as acompanhem. De borracha-crepe . . . . . } **Protectores** de borracha e similares } Para calçado. **Solas** de borracha e similares . . . . } **Tacões** de borracha e similares para calçado, incluindo a pregadura, quando os acompanhem.
596	**Borracha e similares:** Em folhas: Com interposição de fios metálicos. Com interposição de quaisquer fios (não formando tecidos). Para empanques, sem outras matérias. Não especificadas, com ou sem tela. Em tiras, lisas ou não, não especificadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Folhas de borracha ou similares: Com interposição de fios metálicos. Com interposição de quaisquer fios, não formando tecidos. Não especificadas, com ou sem tela. **Pranchas** de borracha e similares.
597	**Anilhas:** De borracha e similares para vedação de latas de conserva. De borracha para garrafas e outros recipientes. **Borracha e similares:** Em anilhas: Para garrafas e outros recipientes. Próprias para latas de conserva. Em fio. Em tiras, lisas ou não, até à largura de 10 centímetros. Em tiras e em fio, próprias para latas de conserva. **Fios** de outras matérias, de borracha e similares.
598	**Borracha e similares** em tubos: Fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanarias. Fortificados ou não, com aplicações metálicas nas extremidades. **Mangueiras** de borracha. **Tubos** de borracha fortificada com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanarias.
599	**Borracha e similares** em tubos: Fortificados ou não, com aplicações metálicas nas extremidades. Sem outras matérias, embora com aplicações metálicas nas extremidades, não especificados. Não especificados. **Mangueiras** de borracha. **Tubos** de borracha, não especificados.
600	**Argolas** de borracha e similares. **Bolas** de borracha e similares, com núcleo metálico. **Borracha e similares:** Em argolas. Em capachos e passadeiras. Em cintas. Em coletes. Em corpetes. Em espartilhos. Em passadeiras. Em obra não especificada. **Capachos** . . . . . } **Cintas** . . . . . } **Corpetes** . . . . . } De borracha e similares. **Espartilhos** . . . . . } **Fibrocimento** em placas, com quaisquer dimensões, revestidas de borracha. **Passadeiras** para pavimentos de casas, de borracha e similares. **Placas** de fibrocimento, de quaisquer dimensões, revestidas de borracha.
601	**Algodão e amianto** . . . . . } **Amianto e algodão** . . . . . } Em pasta, para filtros. **Celulose** para embalagens ou filtros, simples ou misturada com outras substâncias. **Filtros** de pasta de algodão para torneiras de pressão.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pastas: De algodão, em filtros, para torneiras de pressão. De algodão e amianto para filtros. De celulose para embalagens ou filtros, simples ou misturadas com outras substâncias.
602	**Aglomerados** de cortiça para isolamentos. **Cortiça e seus derivados**, em placas e outros artefactos, moldados, de aglomerados negros . . . . . } Destinados a isolamentos. **Placas** de aglomerados negros de cortiça . . . . .
603	**Aglomerados** de cortiça para coberturas e outros revestimentos e para pavimentos. **Blocos** de aglomerados de cortiça . . **Cortiça e seus derivados**, em placas, onduladas ou não, blocos, folhas e molduras, de quaisquer dimensões, de aglomerados . . . . . } Destinados a pavimentos, coberturas e outros revestimentos. **Folhas** . . . . . **Molduras** . . . . } De aglomerados de cortiça . . . **Placas**, onduladas ou não, de aglomerados de cortiça . . . . .
604	**Bóias** de cortiça e seus derivados, para usos de pesca. **Cortiça e seus derivados** em bóias, discos furados o outros artefactos próprios para usos de pesca. **Discos** de cortiça e seus derivados, furados, para usos de pesca.
605	**Anilhas** de cortiça e seus derivados, próprias para rolhamentos. **Cortiça e seus derivados**, em rolhas, discos, anilhas e artefactos semelhantes, próprios para rolhamentos, de cortiça natural ou aglomerada. **Discos** de cortiça e seus derivados, próprios para rolhamentos. **Rolhas** de cortiça e seus derivados, sem outras matérias (excluindo as aplicações metálicas).
606	**Aglomerados** de cortiça, em obra não especificada. **Cortiça e seus derivados**, em obra não especificada de cortiça natural ou aglomerada.
607	**Algodão**, em outros estados, pasta simples ou gomada. **Algodão, linho** e outras fibras vegetais não especificadas, em pasta simples ou gomada. **Fibras** vegetais não especificadas, em pasta simples ou gomada. **Linho** e similares em outros estados. pasta simples ou gomada. **Pastas** de fibras vegetais, simples ou gomadas.
608	**Assentos** . . . . . } Para mobiliário, de madeira. **Encostos** . . . . . } **Fundos** . . . . . } **Mobília** de madeira. **Madeira:** Em assentos e encostos . . . . . } Para mobiliário. Em encostos . . . . . } **Peças separadas diversas:** Assentos . . } De madeira . . . } Encostos . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
609	**Folhas**, contraplacadas ou não, de madeira, de quaisquer dimensões. **Guarnições** de madeira . . . . . } Mesmo contendo aplicações de metais não preciosos, sem qualquer obra. **Madeira** em folhas, contraplacadas ou não, de quaisquer dimensões; tiras, molduras, varas e guarnições **Molduras** . . . . **Tiras** . . . . . } De madeira . . . **Varas** . . . . .
610	**Forro** (Madeira serrada e aparelhada para). **Madeira** serrada, aparelhada, para soalhos e forro. **Soalhos** (Madeira serrada e aparelhada para).
611	**Caixas** de madeira serrada e aparelhada, armadas ou não. **Madeira** serrada, aparelhada, para armação de caixas ou em caixas já armadas.
612	**Caixilharia** de madeira . . . . . } Para construções. **Janelas de madeira** . . . . . } **Madeira** em caixilharia para construções (portas, janelas e semelhantes). **Portas** de madeira para construções.
613	**Madeira:** Em filetes marchetados, para guarnições. Em móveis. Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada, estofada ou não, em obra não especificada. **Mobília** de madeira.
614	**Artefactos** . . . . . } De madeira acharoada. **Bandejas** e outros artefactos . . . } **Madeira:** Em móveis. Marchetada, acharoada, dourada, com aplicações doutras matérias, estofada ou não, em obra não especificada. **Mobília** de madeira.
615	**Aduelas** aplainadas ou recurvadas. **Madeira:** Em aduelas aplainadas ou recurvadas. Em filetes marchetados, para guarnições. Em móveis. Em saltos para calçado, sem revestimento. Em vasilhame. Em obra não especificada. **Mobília** de madeira. **Saltos** de madeira para calçado, sem revestimento. **Vasilhame** de madeira, armado ou abatido.
616	**Aglomerados** de matérias vegetais, não especificadas, para isolamentos. **Celotex** (pasta de matérias vegetais). **Matérias** vegetais, não especificadas, em obra, em placas; pastas e aglomerados tornados incombustíveis, para isolamentos. **Pastas** de matérias vegetais, não especificadas, em obra, para isolamentos. **Placas** de matérias vegetais, não especificadas, para isolamentos.
617	**Assentos** para mobiliário: de cartão. **Bambus** . . . . . } Em mobília. **Juncos** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Encostos . . . . . } Para mobiliário, de cartão. **Fundos** . . . . . } **Matérias** vegetais, não especificadas, em obra, em mobília não especificada, com excepção da de madeira. **Mobília:** De junco, de vime, de rotim, de verga ou de outras matérias vegetais não especificadas . . } Com excepção da de madeira. De matérias vegetais não especificadas . . . . . } **Rotim** . . . . . } **Verga** . . . . . } Em mobília. **Vime** . . . . . }
618	**Bambus** . . . . . } **Canas** . . . . . } **Esparto** . . . . . } Em obra não especificada. **Juncos** . . . . . } **Marfim vegetal** ou corozo . . . . . } **Matérias** vegetais não especificadas } **Palha:** Em tubos, para sucção de líquidos. Em obra não especificada. **Palma** . . . . . } **Piaçaba** . . . . . } Em obra não especificada. **Pita** . . . . . } **Rotim:** Em palhinhas encanastradas e forradas de tecidos. Em obra não especificada. **Sacos** de esparto. **Verga** . . . . . } Em obra não especificada. **Vime** . . . . . }
619	**Plantas** para ornamentações, completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer modo conservadas.
	SECÇÃO III
	Obras de matérias minerais, com excepção dos metais
620	**Amianto** ou asbesto: Em empanques, sem outras matérias. Em fios e lâminas. Em obra não especificada. **Amianto** ou asbesto *Cord* (isolador térmico, constituído por um conjunto de fios de amianto sujeitos a uma pequena torção). **Asbesto** ou amianto em obra não especificada. **Asbesto** ou amianto *Cord* (isolador térmico, constituído por um conjunto de fios de asbesto sujeitos a uma pequena torção). **Empanques** de amianto. **Lâminas** e fios de amianto.
621	**Ardósia** em placas de qualquer formato ou dimensões . . . . . } Perfuradas ou não. **Placas** de ardósia . . . . . }
622	**Ardósia:** Em ladrilhos. Em lápis. Em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Ladrilhos de ardósia ou lousa. **Lâminas** de ardósia para escrever. **Lápis** de ardósia. **Lousa** em obra não especificada. **Pedras** para escrever (lâminas de ardósia).
623	**Azulejos.** **Produtos** cerâmicos e similares: azulejos.
624	**Barro** ordinário: Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos. Em obra não especificada. **Bonecos** . . . . . } **Estatuetas** . . . . . } **Figuras** de animais . . . . . } De barro ordinário. **Jarras** . . . . . } **Louça** . . . . . } **Produtos** cerâmicos e similares: barro ordinário em obra não especificada. **Talhas** . . . . . } De barro ordinário. **Vasos** . . . . . }
625	**Bonecos** . . . . . } **Estatuetas** . . . . . } De grés. **Figuras** de animais . . . . . } **Grés** ordinário: Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos. Em obra não especificada. **Jarras** de grés. **Louça** de grés ordinário. **Produtos** cerâmicos e similares: grés em obra não especificada, ordinário. **Talhas** . . . . . } De grés. **Vasos** . . . . . }
626	**Asfalto** . . . . . } **Barro** não vidrado . . . . . } **Cal** hidráulica . . . . . } Em ladrilhos e mosaicos. **Cimentos** . . . . . } **Grés** (cerâmico) . . . . . } **Ladrilhos:** De asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica. De cimento de magnésio, associado a serradura de madeira, para parquetes (xilolite). **Mosaicos** . . . . . } De asfalto, de barro não vidrado ou simplesmente polido, de grés cerâmico, de cimento ou de cal hidráulica. **Produtos** cerâmicos e similares, ladrilhos e mosaicos . . . . . } **Xilolite** em ladrilhos.
627	**Fragmentos** de mosaicos, colados ou não a papel. **Ladrilhos:** De barro vidrado. De qualquer matéria, colados ou não a papel. **Ladrilhos-mosaicos** de qualquer matéria. **Mosaicos:** De pedras. De qualquer matéria, colados ou não a papel. (Fragmentos de), de qualquer matéria, colados ou não a papel. **Produtos** cerâmicos e similares: ladrilhos, mosaicos e fragmentos de mosaicos, de qualquer matéria, colados ou não a papel.

Números dos artigos	Nomenclatura
628	**Louça** sanitária. **Produtos** cerâmicos e similares: louças sanitárias.
629	**Artefactos** de barro refractário. **Barro refractário:** Em blocos para revestimento de fornos. Em tijolos e outros artefactos. **Blocos** de barro refractário para revestimento de fornos. **Produtos** cerâmicos e similares: tijolos e outros artefactos de barro refractário. **Tijolos:** De barro refractário. Para fornos ou estufas, importados noutras condições (não importados conjuntamente).
630	**Produtos** cerâmicos e similares: telhas, telhões e tijolos não especificados, de quaisquer dimensões, simples. **Telhas** . . . . . } De produtos cerâmicos, simples. **Telhões** . . . . . } **Tijolos:** De cimento ou de cal hidráulica. De dolomite. De magnesite. De produtos cerâmicos, simples. Para fornos ou estufas, importados noutras condições (não importados conjuntamente).
631	**Produtos** cerâmicos e similares: telhas, telhões e tijolos não especificados, de quaisquer dimensões, vidrados ou ornamentados. **Telhas** . . . . . } De produtos cerâmicos, vidrados ou **Telhões** . . . . . } ornamentados. **Tijolos:** De cimento ou de cal hidráulica. De dolomite. De magnesite. De produtos cerâmicos, vidrados ou ornamentados. Para fornos ou estufas, importados noutras condições (não importados conjuntamente).
632	**Acessórios** de ligação de tubos: De produtos cerâmicos. Importados separadamente dos respectivos tubos, de produtos cerâmicos. **Barro** em tubos ou manilhas. **Grés** em tubos. **Manilhas** de barro, de grés ou de cimento, para canalizações. **Produtos** cerâmicos e similares: tubos ou manilhas de barro, de grés ou de cimento, sifões e outros acessórios semelhantes, para canalizações. **Sifões** e outros acessórios para canalizações, de produtos cerâmicos e similares. **Tubos** de barro, de grés ou de cimento, para canalizações.
633	**Faiança** para usos de laboratório. **Instrumentos** para usos de laboratório, de faiança ou de porcelana. **Porcelana** para usos de laboratório. **Produtos** cerâmicos e similares: faiança ou porcelana, para usos de laboratório. **Utensílios** para usos de laboratório, de faiança ou de porcelana.
634	**Artefactos** representando figuras, de faiança ou de grés fino. **Bonecos:** De faiança. De grés.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Canecas e artefactos semelhantes, representando figuras, de faiança ou de grés fino. **Estatuetas:** De faiança. De grés. **Faiança:** Em bonecos, canecas, leiteiras, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos. Em louça. Em obra não especificada. **Figuras** de animais: De faiança. De grés fino. **Grés** fino: Em bonecos, canecas, leiteiras, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos. Em louça. Em obra não especificada. **Jarras:** De faiança. De grés fino. **Leiteiras**, representando figuras, de faiança ou de grés fino. **Louça** de faiança ou de grés fino. **Produtos** cerâmicos e similares: Faiança e grés fino em obra não especificada. Grés em obra não especificada, fino. **Talhas:** De faiança. De grés. **Vasos:** De faiança. De grés.
635	**Artefactos** de porcelana representando figuras. **Bonecos** . . . . . **Canecas** . . . . . **Estatuetas** . . . . . **Figuras** de animais . . . . . } De porcelana. **Jarras** . . . . . **Leiteiras** representando figuras . . . **Louça** . . . . . **Porcelana:** Em bonecos, estatuetas, figuras de animais, jarras, talhas e vasos. Em canecas, leiteiras e artefactos semelhantes, representando figuras. Em louça. Em obra não especificada. **Produtos** cerâmicos e similares: porcelana em obra não especificada. **Talhas** . . . . . } De porcelana. **Vasos** . . . . . }
636	**Produtos** cerâmicos e similares, não especificados.
637	**Chapas** de fibrocimento. **Fibrocimento** em chapas de quaisquer dimensões, onduladas ou não, e respectivos grampos de fixação e juntas de qualquer matéria, quando as acompanhem. **Grampos** de fixação, para chapas de fibrocimento, quando importados com as mesmas. **Juntas** de qualquer matéria, para chapas de fibrocimento, quando as acompanhem.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Placas de fibrocimento, de quaisquer dimensões, não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não.
638	**Algerozes de fibrocimento** para esgoto de água. **Artefactos** de fibrocimento, não especificados, próprios para esgoto de águas. **Caleiras** de fibrocimento para esgoto de águas. **Fibrocimento** em tubos de qualquer secção e respectivos acessórios de ligação, de qualquer matéria, quando importados conjuntamente; caleiras e algerozes e outros artefactos próprios para esgoto de águas. **Sifões** e outros acessórios para canalizações, de fibrocimento. **Tubos** de fibrocimento.
639	**Fibrocimento** imitando azulejos ou mosaicos. **Placas** de fibrocimento, de quaisquer dimensões, imitando azulejos ou mosaicos.
640	**Fibrocimento** em obra não especificada.
641	**Alabastro** em obra não especificada. **Alambre:** súccino ou âmbar em obra não especificada. **Alúmen:** pedra-ume, sulfato duplo de alumínio e de potássio, em blocos ou cilindros, para a barba. **Âmbar:** Amarelo . . . . . } Em obra não especificada. Negro (azeviche) . . . . . } **Azeviche** em obra não especificada. **Blocos** de alúmen para a barba. **Espato** flúor em obra não especificada. **Gesso** cru ou calcinado, compreendendo o aluminado, em obra não especificada. **Giz:** Para ardósias. Para tacos de bilhar. **Grafite** . . . . . } Em obra não especificada. **Jaspe** . . . . . } **Lápis** de giz. **Mármores** . . . . . } Em obra não especificada. **Matérias** minerais não especificadas } **Mausoléus** de mármore. **Micante** (lâminas delgadas de mica coladas em papel) em obra não especificada **Minerais** em obra não especificada. **Pedra-ume** (alúmen, sulfato duplo de alumínio e potássio), em blocos, para a barba. **Pedras:** Mármores . . . . . } Não especificadas . . . . . } Em obra não especificada. **Quartzo** . . . . . } **Sílica** fundida em obra, para usos industriais e de laboratórios. **Spato** flúor em obra não especificada.
642	**Chaminés** de vidro. **Vidro ou cristal** em chaminés para candeeiros.
643	**Chapas** de vidro ou cristal, com armadura metálica. **Teias** metálicas revestidas de vidro. **Vidro ou cristal** em chapas com armadura metálica.
644	**Chapas** de vidro ou cristal . . . . . } De fantasia, impressas ou moldadas. **Vidro ou cristal** em chapas . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
645	**Chapas** de vidro ou cristal . . . . . } Não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura. **Vidro ou cristal** em chapas . . . . . }
646	**Chapas** de vidro ou cristal . . . . . } Espelhadas ou com bisel. **Vidro ou cristal** em chapas . . . . . }
647	**Chapas** de vidro ou cristal . . . . . } Não especificadas. **Vidro ou cristal** em chapas . . . . . }
648	**Contas** soltas ou em obra não especificada, excepto bijutaria. **Franjas** de vidrilhos, de contas ou de missangas e de vidro. **Missangas**, soltas ou em obra não especificada, excepto bijutaria. **Vidro ou cristal** em contas, missangas e vidrilhos soltos ou em obra não especificada, excepto bijutaria. **Vidrilhos** soltos ou em obra não especificada, excepto bijutaria.
649	**Garrafas** . . . . . } De vidro ou cristal, em branco ou simplesmente corado. **Garrafões** . . . . . } **Vidro ou cristal** em garrafas ou garrafões, empalhados ou não.
650	**Ladrilhos** . . . . . } **Placas** . . . . . } De vidro ou cristal, para construção. **Telhas** . . . . . } **Tijolos** . . . . . } **Vidro ou cristal** em telhas, tijolos, ladrilhos e placas para construção.
651	**Vidro ou cristal** do tipo *Pyrex* e semelhantes, para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada.
652	**Ampolas** de vidro. **Tubos** de vidro ou cristal fechados à lâmpada: Para lança-perfumes. Para produtos farmacêuticos e ampolas. **Vidro ou cristal:** Em ampolas. Em tubos fechados, capsulados ou não, para produtos farmacêuticos e ampolas.
653	**Tubos** de vidro ou cristal . . . . . } Não especificados. **Vidro ou cristal** em tubos . . . . . }
654	**Botijas** de vidro ou cristal, em branco ou simplesmente corado. **Frascos** de vidro ou cristal próprios para taras. **Vasilhas** de vidro ou cristal, branco ou naturalmente corado, não especificadas, próprias para taras. **Vidro ou cristal**, branco ou naturalmente corado, em vasilhas não especificadas, próprias para taras.
655	**Albuminómetros** de vidro. **Aparelhos** para usos de laboratório, de vidro. **Butirómetros** de vidro. **Copos** de vidro, graduados ou não, para laboratório. **Instrumentos** para usos de laboratório, de vidro. **Tubos** de vidro ou cristal, de ensaio. **Utensílios** para uso de laboratório, de vidro. **Vidro ou cristal:** Em obra, de qualquer qualidade, para usos de laboratório. (Albuminómetros de). (Butirómetros de).

Números dos artigos	Nomenclatura
656	**Conta-gotas.** **Frascos** de vidro ou cristal: conta-gotas. **Vidro ou cristal** em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado.
657	**Conta-gotas.** **Frascos** de vidro ou cristal: conta-gotas. **Lã** de vidro. **Vasilhas** de vidro ou cristal, corado artìsticamente, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizádo, opaco, opalino ou pintado, não especificadas. **Vidro ou cristal:** (Algodão de). Corado artìsticamente, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, em vasilhas não especificadas. (Lã de). Em obra não especificada.
	SECÇÃO IV
	Obras de metais e suas ligas
658	**Agrafos** para calçado, metálicos. **Agulhas** para uso manual, metálicas, não especificadas (excepto as de metais preciosos). **Alfinetes** metálicos não ornamentados, excluindo os de adorno pessoal e os de metais preciosos. **Colchetes** para outros usos, metálicos, com excepção dos de metais preciosos (excluídos os para adorno pessoal). **Dedais** metálicos, excepto os de metais preciosos. **Ferragens** para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios, sem revestimento, excepto as de metais preciosos. **Fivelas** metálicas, excluindo as de adorno pessoal e as de metais preciosos, sem revestimento. **Ganchos** metálicos, excluindo os de adorno pessoal e os de metais preciosos. **Ilhós** metálicos, excepto os de metais preciosos. **Passadeiras** metálicas (com excepção das de metais preciosos), não especificadas. **Protectores** metálicos para calçado, excepto os de metais preciosos.
659	**Alumínio e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, em louça e utensílios de uso doméstico. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de alumínio, com excepção das de magnésio, em louça e utensílios de uso doméstico. **Louça** de alumínio e suas ligas. **Utensílios** de uso doméstico, de alumínio e suas ligas.
660	**Alumínio e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, em tubos. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de alumínio, com excepção das de magnésio, em tubos e acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente. **Tubos** de alumínio e suas ligas.
661	**Alumínio e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, não especificada. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de alumínio, com excepção das de magnésio, em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
662	**Âncoras** . . . . . } De qualquer metal. **Âncoretas** . . . . . } **Bóias** de amarração e balizagem. **Fateixas** de qualquer metal.
663	**Bisnagas** metálicas, vazias.
664	**Anilhas** metálicas, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes. **Cápsulas** metálicas, flexíveis ou não, para garrafas ou outros recipientes, incluindo os respectivos discos de cortiça, de estanho ou de borracha. **Discos** . . . . . } Metálicos, flexíveis ou não, para **Tampas** . . . . . } garrafas e outros recipientes.
665	**Chumbo** de caça.
666	**Chumbo** em tubos. **Tubos** de chumbo. **Sifões** e outros acessórios para canalizações, de chumbo.
667	**Chumbo** em obra não especificada.
668	**Anilhas** para parafusos, de cobre ou suas ligas, quando importadas conjuntamente. **Cobre e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio: Em anilhas com os respectivos parafusos. Em pregaduras, incluindo as respectivas porcas e anilhas dos parafusos, quando importadas conjuntamente. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio: Em anilhas com os respectivos parafusos. Em pregadura, incluindo as respectivas porcas e anilhas dos parafusos, quando importadas conjuntamente. **Parafusos**, incluindo as respectivas porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente, de cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos, predominando ou não o cobre. **Porcas** para pregadura de cobre e suas ligas, quando importadas com a mesma. **Pregadura** com cabeça de cobre ou em que entre cobre ou suas ligas, com excepção das de metais preciosos. **Pregadura** de cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos.
669	**Cobre e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio: Em torneiras. Em válvulas de passagem. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio: Em torneiras. Em válvulas de passagem. **Torneiras** . . . . . } De cobre e suas ligas. **Válvulas** de passagem . . . . . }
670	**Cobre e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio: Em anilhas sem os respectivos parafusos. Em tubos e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Ligas de metais não preciosos em obra, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio: Em anilhas sem os respectivos parafusos. Em tubos e os respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente. **Sifões** e outros acessórios para canalizações, de cobre e suas ligas. **Tubos**: De cobre e suas ligas. De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, não especificado, revestidos de tubo de latão.
671	**Amianto** ou asbesto, em empanques, revestido de cobre. **Cobre e suas ligas** em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, em obra não especificada. **Empanques** de amianto ou asbesto, revestidos de cobre. **Ligas de metais não preciosos** em obra, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio, em obra não especificada. **Palheta** de cobre ou latão em obra não especificada.
672	**Amarras** metálicas. **Cabos**, **Cadeias**, **Cordame**, **Correntes**, **Enxárcias** } De ferro ou aço. **Ferro ou aço** em correntes, cadeias e cabos.
673	**Amarras** metálicas. **Cabos** de metal, não especificados (excluindo os cobertos de matérias isoladoras e os para caminhos de ferro aéreos). **Cadeias** de metais, não especificadas (excluindo as de ferro ou aço, para medição de terrenos, para relógios ou para adorno pessoal). **Cordame** de metal, não especificado (excluindo o de ferro ou aço). **Correntes** de metais, não especificadas (excluindo as de ferro ou aço, para adorno pessoal ou para bicicletas). **Enxárcias** de metal, não especificadas (excluindo as de ferro ou aço).
674	**Canivetes.** **Colheres** metálicas, embora com cabos de outras matérias, excepto de metais preciosos. **Cutelaria**: Em raspadeiras, para usos de escritório. Não especificada. **Facas**: Metálicas, embora com cabos de outras matérias, excepto de metais preciosos. Para peixe. **Garfos** metálicos, embora com cabos de outras matérias, excepto de metais preciosos. **Navalhas** de barba, não especificadas (excluindo as do tipo *Gillette* e semelhantes). **Raspadeiras.** **Talheres.** **Tesouras** não especificadas, excepto as de alfaiate, as de podar, as de usos cirúrgicos e as de jardinagem.
675	**Estanho** em obra não especificada.
676	**Acessórios** de ligação de tubos, importados separadamente dos respectivos tubos: de ferro ou aço, incluindo curvas e tampões.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Aço: Torneiras. Válvulas de passagem. **Anilhas** sem os respectivos parafusos, de ferro ou aço, para ligação de tubos. **Curvas** de ferro ou aço, para ligação de tubos, importados separadamente dos respectivos tubos. **Ferro ou aço**: Em torneiras. Em válvulas de passagem. **Flanjas** de ferro ou aço. **Sifões** e outros acessórios para canalizações, de ferro ou aço. **Tampões** de ferro ou aço para tubos, importados separadamente dos respectivos tubos. **Torneiras**, **Válvulas** de passagem } De ferro ou aço.
677	**Arame farpado** de ferro ou aço. **Ferro ou aço** em arame farpado. **Ronces** (fios de ferro, torcidos, com bicos, para vedações).
678	**Caixas** de ferro ou aço, **Ferro ou aço** em caixas ou outros recipientes, **Latas**, **Recipientes** de ferro ou aço } Armados ou desarmados, com ou sem dizeres impressos, pintados ou litografados, gravados ou moldados em relevo, destinados a acondicionar produtos originários da colónia.
679	**Chapas** de ferro ou aço, **Ferro ou aço** em chapas ou ornatos, **Ornatos** de ferro ou aço } Moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevo simples ou preparado, para substituição de estuques nas edificações.
680	**Cofres** de ferro ou aço. **Ferro ou aço** em cofres e fogões. **Fogões** de ferro ou aço.
681	**Estacas** de ferro ou aço, para vedações. **Ferro ou aço**: Em estacas, Em postes, Em redes } Próprios para vedações. **Postes**, **Redes** } De ferro ou aço, para vedações.
682	**Ferro ou aço** golpeado e estirado, em postes para suportes de fios condutores de energia eléctrica. **Postes** de ferro ou aço para suportes de fios condutores de energia eléctrica.
683	**Ferro ou aço** golpeado e estirado, em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou de cimento armado.
684	**Banheiras**, esmaltadas ou não, **Ferro ou aço** em louça, utensílios de cozinha e banheiras esmaltadas, **Louças**, **Utensílios** de cozinha } Esmaltados ou não } De ferro maleável.
685	**Banheiras**, esmaltadas ou não, **Ferro ou aço** em louça, utensílios de cozinha e banheiras esmaltadas, **Louças**, **Utensílios** de cozinha } Esmaltados ou não } De ferro fundido.

Números dos artigos	Nomenclatura
686	**Ferro ou aço** em mobiliário, com qualquer acabamento. **Mobília** de ferro ou aço.
687	**Ferro ou aço** em parafusos, incluindo as porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente. **Parafusos**, incluindo as respectivas porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente, de ferro ou aço.
688	**Cravos de ferro.** **Ferro ou aço** em pregadura. **Pregadura** de ferro ou aço.
689	**Ferro ou aço** em recipientes tubulares, de qualquer capacidade, para gases comprimidos. **Recipientes** tubulares, de ferro ou aço, para gases comprimidos, vazios.
690	**Bidões** de ferro ou aço. **Ferro ou aço** em tambores; outros recipientes . . . . . } Próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação. **Recipientes** de ferro ou aço . . . . . } Próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação. **Tambores** de ferro ou aço; outros recipientes . . . . . } Próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação.
691	**Curvas** de ferro ou aço para ligação de tubos, importadas conjuntamente com os respectivos tubos. **Ferro ou aço** em tubos simples ou com preparo, de qualquer secção, e respectivos acessórios de ligação de qualquer matéria, quando importados conjuntamente. **Tampões** de ferro ou aço, para tubos, importados conjuntamente com os respectivos tubos. **Tubos** de ferro ou aço: Simples ou com preparo. Não especificados: Revestidos de latão por processos de galvanoplastia. Zincados ou galvanizados.
692	**Ferro ou aço** em obra de fio, não especificada. **Fios** metálicos, de ferro ou aço, em obra não especificada.
693	**Ferro ou aço** em obra não especificada, simples.
694	**Ferro ou aço** em obra não especificada, aplainada, esmaltada, envernizada, pintada, polida, roscada, torneada ou coberta de ebonite, de pastas semelhantes ou quaisquer metais não preciosos.
695	**Ferros de engomar** e seus pertences, eléctricos. **Pertences diversos** de ferros de engomar.
696	**Ferros de engomar** e seus pertences, não especificados. **Pertences diversos** de ferros de engomar.
697	**Aço** (Lã ou palha de). **Esfregões** de qualquer metal, excepto os preciosos. **Ferro ou aço** (Lã ou palha de). **Lã** de metais, excepto os preciosos. **Palha** de quaisquer metais, excepto os preciosos.

Números dos artigos	Nomenclatura
698	**Chumbo** estanhado, em obra não especificada. **Estanho** em ligas, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio ou metais preciosos, em obra não especificada. **Ligas de metais não preciosos**, em obra, de estanho, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio e chumbo estanhado, em obra não especificada.
699	**Ligas de metais não preciosos**, em obra: De alumínio e magnésio . . . . } Em tubos. De magnésio . . . . . } Em tubos. **Magnésio e suas ligas**, com excepção das de metais preciosos, em obra, em tubos. **Tubos** de magnésio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos.
700	**Ligas de metais não preciosos**, em obra: De alumínio e magnésio . . . . } Não especificada. De magnésio . . . . . } Não especificada. **Magnésio e suas ligas**, com excepção das de metais preciosos, em obra não especificada.
701	**Ligas de metais preciosos**, em obra, de ouro, com excepção das de platina, em moeda circulante. **Moedas** em circulação, de ouro e suas ligas, com excepção das de platina. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina, em moeda circulante.
702	**Bijutarias** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina. **Ligas de metais preciosos**, em obra, de ouro, com excepção das de platina, não especificada. **Medalhas** para adorno pessoal, de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina. **Objectos** de ouro ou suas ligas, com excepção das de platina. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina: Em bijutarias. Em obra não especificada.
703	**Alumínio e suas ligas**, em obra, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio: Em anilhas, com os respectivos parafusos. Em parafusos. **Ligas de metais não preciosos**, em obra, de alumínio, com excepção das de magnésio, em parafusos. **Parafusos**, incluindo as respectivas porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente, metálicos, não especificados.
704	**Bijutarias** de platina ou suas ligas. **Ligas de metais preciosos**, em obra, de platina, não especificada. **Medalhas** para adorno pessoal, de platina ou suas ligas. **Objectos de platina** ou suas ligas. **Platina ou suas ligas**, em obra: Em bijutaria. Em obra não especificada.
705	**Ligas de metais preciosos**, em obra, de prata, com excepção das de ouro e platina, em moeda circulante. **Moedas** em circulação, de prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra, em moeda circulante.
706	**Bijutarias** de prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Ligas de metais preciosos, em obra, de prata, com excepção das de ouro e platina, não especificada. **Medalhas** para adorno pessoal, de prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina. **Objectos** de prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina. **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina, em obra: Em bijutarias. Em obra não especificada.
707	**Bijutarias** de prata, de ouro ou de platina, ornamentadas com pérolas ou gemas naturais ou artificiais. **Ligas de metais preciosos,** em obra: De ouro. . . . . } Ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais. De platina . . . . . } De prata . . . . . } **Medalhas** para adorno pessoal, ornamentadas com pérolas ou gemas naturais ou artificiais: De ouro. De platina. De prata. **Objectos** de ouro, de platina ou de prata, ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais. **Ouro e suas ligas,** com excepção das de platina, em bijutarias. **Ouro e suas ligas** em obra ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais. **Platina ou suas ligas** . . . . . } Em obra: **Prata ou suas ligas,** com excepção das de ouro e platina. . . . . } Em bijutarias. Em obra ornamentada com pérolas ou gemas naturais ou artificiais.
708	**Alumínio e suas ligas,** em obra, com excepção das de metais preciosos e das de magnésio, em pregadura. **Ligas de metais não preciosos,** em obra, de alumínio, com excepção das de magnésio, em pregadura. **Pregadura** não especificada. **Tiras** de ferro, onduladas, para unir mecânicamente peças de madeira.
709	**Redes** de qualquer metal, não especificadas.
710	**Zinco** em obra não especificada.
711	**Antimónio** metálico ou régulo de antimónio. . . . . } Em obra não especificada. **Bismuto** metálico . . . . . } **Ferraduras,** forradas ou não de borracha ou de outras matérias. **Ligas de metais não preciosos,** em obra, de metais não especificados. . } Em obra não especificada. **Metais** não especificados . . . . . } **Níquel** . . . . . }

SECÇÃO V

Papel, desenhos e obras de tipografia e litografia

712	**Álbuns** . . . . . } Cortados ou em folhas, com ou sem dizeres, de propaganda nacional, editados por serviços oficiais. **Bilhetes-postais** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cartazes e outras publicações de propaganda nacional . . . . . } Editados por serviços oficiais. **Publicações** de propaganda nacional }
713	**Atlas** geográficos ou astronómicos. **Cadernos** para usos escolares e semelhantes. **Cartas** astronómicas ou geográficas. **Mapas** geográficos e astronómicos. **Quadros** parietais para o ensino.
714	**Bilhetes-postais:** Dobrados em forma de livro. Não especificados, cortados ou em folhas, com ou sem dizeres. **Litografias** em bilhetes-postais.
715	**Caixas** de cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, com excepção das taras de uso habitual, sem dizeres impressos. **Cartão e papelão:** Em caixas ou outros recipientes, armados ou desarmados, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual. Em vasilhas, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual. **Recipientes** de cartão ou papelão, armados ou desarmados, com excepção das taras de uso habitual, sem dizeres impressos. **Vasilhas** de cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, sem dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual.
716	**Cartão e papelão** em cartas de jogar. **Cartas** de jogar.
717	**Cartão e papelão:** Em folhas. . . . . } Revestidas de metais não preciosos. Em tiras . . . . . } **Folhas** . . . . . } De cartão ou papelão . . . . . } **Tiras** . . . . . }
718	**Cartão e papelão:** *Couché,* em folhas ou tiras. Em folhas: Com preparo para pintura. Forradas de papel num ou nos dois lados. . . . . } Sem dizeres. Não especificadas . . . . . } Em tiras . . . . . } **Couché,** em folhas ou em tiras (cartão). **Folhas** de cartão ou papelão: Com preparo, para pintura. Forradas de papel, num ou nos dois lados, sem dizeres. Não especificadas. **Tiras** de cartão ou papelão, não especificadas.
719	**Cartão e papelão** parafinado ou gelatinoso, destinado ao acondicionamento de frutas ou de outros produtos agrícolas.
720	**Bilhetes** de cartão, em branco. **Buchas** de cartão. **Caixas** de cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, em taras de uso habitual, quando sujeitas a direitos, com ou sem dizeres.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Cartão e papelão: Cortado para bilhetes de qualquer qualidade. Em capas para resguardo de garrafas. Em obra não especificada, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. **Discos** obturadores de cartão ou papelão para frascos ou garrafas. **Etiquetas** de cartão e papelão, sem dizeres. **Obturadores** (discos) de cartão ou papelão para frascos ou garrafas.
721	**Cartazes** . . . . . } Impressos em qualquer idioma. **Catálogos** . . . . . }
722	**Bonecos** para estampar. **Desenhos.** **Estampas** a uma ou mais cores, não emolduradas. **Figuras** de animais, para estampar. **Fotografias,** compreendendo as dobradas em forma de livro, com excepção dos bilhetes-postais. **Gravuras** a uma ou mais cores, não emolduradas. **Papel** estampado para transposição (decalcomania).
723	**Bilhetes** de cartão, impressos, litografados ou gravados. **Cartão e papelão:** Em folhas impressas ou litografadas. Em folhas não especificadas, com dizeres. Em impressos avulsos. Em tiras, com dizeres. **Celulóide e pastas semelhantes:** Em etiquetas, com dizeres. Em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres. Em impressos avulsos. **Etiquetas:** De cartão ou papelão. . . . . } Com dizeres. De celulóide e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos . . . . . } Com dizeres. De gelatina . . . . . } Com dizeres. De papel . . . . . } Com dizeres. **Folhas:** De cartão ou papelão, impressas ou litografadas. De celulóide e pastas semelhantes, incluindo as coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres. **Gelatina:** Em impressos avulsos. Em películas para substituir o papel, recortadas ou não, com dizeres. **Impressos:** Avulsos, em cartão, papel e papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes. Destinados a acções, obrigações ou outros papéis de crédito. **Lâminas** de gelatina, galalite e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres. **Letreiros** de cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes. **Notas** de banco sem curso legal. **Papel** em impressos avulsos. **Papéis** de crédito (Impressos avulsos para). **Papel, papelão ou cartão** em impressos avulsos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pastas: De celulóide, galalite e semelhantes, em folhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos . . . . . } Com dizeres. Em folhas. . . . . } Com dizeres. Em películas para substituir o papel, recortadas ou não . . . } Com dizeres. **Películas** de pastas, para substituir o papel, recortadas ou não, com dizeres. **Selos** de papel: Novos, importados por outros (excluindo os importados pelo Estado). Usados. **Viscóide** em películas para substituir o papel, recortadas ou não, com dizeres.
724	**Livros e folhetos** brochados, em folhas ou encadernados, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários da metrópole ou das colónias portuguesas.
725	**Livros e folhetos** brochados ou em folhas, não especificados.
726	**Dicionários,** impressos em qualquer língua, encadernados ou não. **Livros e folhetos:** Dicionários impressos em qualquer língua, encadernados ou não. Escolares, impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução da colónia e publicada no *Boletim Oficial,* encadernados ou não.
727	**Álbuns:** Para bilhetes-postais. Para desenho. Para fotografias. Para gravuras. Para selos. **Cadernetas:** Com exemplar para escrever, copiando ou cobrindo. Para desenhar, com exemplares e espaços em branco para cópia. **Copiadores** (livros). **Livros e folhetos:** Em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres. Copiadores. De notas, com ou sem capas metálicas.
728	**Livros e folhetos** encadernados, não especificados.
729	**Jornais,** revistas ilustradas e outras publicações . . . . . } Periódicos, noticiosos ou de divulgação científica, impressos em qualquer idioma, não encadernados. **Publicações** . . . . . } Periódicos, noticiosos ou de divulgação científica, impressos em qualquer idioma, não encadernados. **Revistas ilustradas** e outras publicações . . . . . } Periódicos, noticiosos ou de divulgação científica, impressos em qualquer idioma, não encadernados.
730	**Cópias** de manuscritos e escritos à máquina . . . . . } Não encadernados. **Escritos** à máquina ou cópias . . . . } Não encadernados. **Manuscritos** e escritos à máquina ou cópias . . . . . } Não encadernados.
731	**Músicas,** encadernadas ou não.

Números dos artigos	Nomenclatura
732	**Cédulas** bancárias, com ou sem assinaturas. **Impressos** destinados a notas ou cédulas bancárias. **Notas bancárias**, com ou sem assinaturas, quando importadas pelos bancos emissores. **Notas** de banco: Com curso legal. (Impressos avulsos para). **Papel** em cápsulas ou godés de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, sem dizeres ou com uma simples indicação de origem. **Papéis** de crédito. **Títulos** de dívida pública.
733	**Caixas:** De cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, com excepção das taras de uso habitual, com dizeres impressos. De gelatina, celulóide e pastas semelhantes, com excepção das taras de uso habitual, com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou de conteúdo. **Cápsulas** de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, com dizeres. **Cartão e papelão** em obra não especificada, com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual. **Celulóide e pastas semelhantes** em obra não especificada, com dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual. **Enveloppes** com dizeres. **Gelatina:** Em sacos . . . . . } Com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual. Em obra não especificada . . . . } **Godés** de papel plissado, para garrafas, bombons ou bolos, com dizeres. **Obras** não especificadas de cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes, com dizeres impressos, não incluindo as taras de uso habitual. **Papel:** Em cápsulas ou godés de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, com dizeres. Em obra não especificada, com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual. **Papel, papelão ou cartão** em obra não especificada, com dizeres impressos, excepto as taras de uso habitual. **Pastas** de celulóide, galalite e semelhantes, em obra não especificada, com dizeres, não incluindo as taras de uso habitual. **Recipientes** de cartão ou papelão, armados ou desarmados, com excepção das taras de uso habitual, com dizeres impressos. **Sacos:** De gelatina, destinados a substituir os de papel . . . . . } Com dizeres. De películas, destinados a substituir o papel . . . . . } **Sobrescritos** de papel, reforçados ou não com fios ou tecidos, com dizeres, não compreendendo os que contenham breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio.
734	**Bobinas** de papel de fumar. **Papel** de fumar em bobinas.
735	**Livrinhos** de papel para cigarros. **Mortalhas** para cigarros: de papel de fumar. **Papel** . . . . . } Em mortalhas para cigarros. **Papel** de fumar . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
736	**Bobinas** de papel de impressão comum **Papel** de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, em bobinas . . . . . } Para periódicos.
737	**Papel** de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, não especificado.
738	**Filtros** de papel. **Folhas** de papel para filtros. **Papel:** Em filtros. Em folhas e em pastas preparadas, para filtros; plissado e picotado. Em rolos, plissado ou picotado. Para fins higiénicos, em rolos, picotado. Picotado. Plissado. **Pastas** preparadas, de papel, para filtros.
739	**Enveloppes** sem dizeres, embora contendo breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio. **Papel:** Em formato próprio para cartas e sobrescritos . . . . . } Embora contendo breves dizeres impressos que não constituam reclamo ou anúncio. Em sobrescritos, mesmo com fios ou tecidos . . . . . } **Sobrescritos** de papel, reforçados ou não com fios ou tecidos, sem dizeres ou apenas com breves dizeres que não constituam reclamo ou anúncio.
740	**Papel** em sacos, reforçados ou não com fios ou tecidos, com quaisquer dizeres impressos ou litografados, não especificados. **Sacos** de papel, reforçados ou não com fios ou tecidos, com quaisquer dizeres impressos ou litografados, não especificados.
741	**Papel** em sacos . . . . . } Reforçados ou não com fios ou tecidos, próprios para acondicionar cimento ou farinhas alimentares para animais, com ou sem dizeres impressos. **Sacos** de papel . . . . . }
742	**Fitas** de papel, perfuradas ou não . . } Com aplicações a aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e aparelhos de registo semelhantes. **Papel:** Em tiras ou fitas, perfurado ou não . . . . . } **Tiras** de papel, perfuradas ou não, com aplicação a aparelhos telegráficos, cronógrafos, barógrafos, sismógrafos e aparelhos semelhantes.
743	**Bobinas** . . . . } De papel . . . . { Para embrulho ou embalagem, embora com dizeres que não constituam reclamo ou anúncio. **Folhas** . . . . } **Papel** para embrulho ou embalagem, em folhas ou em bobinas, não especificado.
744	**Papel:** Para forrar casas. Para vitrais. **Vitraux** (Papel para).
745	**Blocos** de papel . . . . . } Sem dizeres impressos. **Papel** pautado ou em blocos . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
746	**Matrizes** para máquinas duplicadoras. **Papel:** Em folhas coladas, para duplicadores, com ou sem dizeres. Preparado . . . . . } Para obtenção de cópias. Químico . . . . . }
747	**Papel:** Colado a fios ou tecidos. Reforçado com fios ou tecidos, sem dizeres.
748	**Letras de câmbio.** **Papel selado**, letras, selos e quaisquer outros valores selados ou postais. **Selos** de papel, novos, importados pelo Estado. **Valores** selados ou postais.
749	**Folhas** de papel sensibilizado para reprodução de desenhos. **Marion** (papel sensibilizado para reprodução de desenhos) e semelhantes. **Papel:** *Marion* e semelhantes. Sensibilizado para reprodução de desenhos, em peça ou em folhas de quaisquer dimensões.
750	**Confetti.** **Papel:** Em *confetti*. Em serpentinas próprias para jogos carnavalescos. Serpentinas e *confetti*. **Serpentinas** de papel para jogos carnavalescos.
751	**Papel:** *Couché*. Impermeabilizado, em tiras. Litografado, não compreendendo as estampas nem as gravuras. Mata-borrão. Não especificado. Químico, de curcuma, de tornassol e do Congo. **Tiras** de papel impermeabilizado.
752	**Cápsulas** de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. **Etiquetas** de papel, sem dizeres. **Godés** de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, sem dizeres ou com uma simples indicação de origem. **Guardanapos** . . . . . } De papel. **Lenços** separados ou em peça . . . } De papel. **Papel:** Em cápsulas ou godés de papel plissado para garrafas, bombons ou bolos, sem dizeres ou com uma simples indicação de origem. Em folhas com orifícios à margem. Em guardanapos. Em lenços. Em sacos, reforçados ou não com fios ou tecidos, não especificados, sem dizeres. Em obra não especificada, sem dizeres impressos ou apenas com uma simples indicação de origem. Recortado para ramalhetes, bombons e outros doces. **Sacos** de papel, reforçados ou não com fios ou tecidos, não especificados, sem dizeres.
753	**Cartão e papelão** . . . . . } Canelado próprio para acondicionamento ou resguardo de mercadorias. **Papel** . . . . . } **Papel, papelão ou cartão** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
754	**Caixas:** De cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos, com dizeres impressos ou litografados. De papel, papelão ou cartão. **Cartão e papelão** **Papel, papelão ou cartão** } Em caixas . . . { Armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de quaisquer matérias, destinadas ao acondicionamento de produtos, com dizeres impressos ou litografados.
755	**Caixas:** De cartão ou papelão, armadas ou desarmadas, embora com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos, não especificadas. De papel, papelão ou cartão. **Cartão e papelão** **Papel, papelão ou cartão** } Em caixas . . . { Armadas ou desarmadas, ou em qualquer outra forma de tara habitual, embora com estampagem ou com tampas de qualquer matéria, destinadas ao acondicionamento de produtos, não especificadas.
756	**Capas** de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos. **Pastas:** Armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos. Com ferragens, para classificadores de correspondência.
	SECÇÃO VI **Armas e munições**
757	**Armas** brancas, completas, seus pertences e peças separadas. **Copos** de espadas. **Espadas** . . . . . } Completos ou em peças separadas. ***Espadins*** . . . . . } **Facas** de mato, incluindo as bainhas. **Lanças.** **Peças separadas** . . . . . } **Diversos.** de armas brancas. **Pertences** . . . . . } **Punhais.** **Punhos** para armas brancas. **Sabres.**
758	**Armas** de guerra, seus pertences e peças separadas, incluindo as respectivas munições. **Cartuchame** . . . . . } Para armas de guerra. **Munições** . . . . . } **Peças separadas** . . . . . } **Diversos:** **Pertences** . . . . . } De armas de guerra. *De peças de artilharia.* **Pólvora** encartuchada, incluindo os projécteis.
759	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas (Canos para). **Canos** para armas de fogo portáteis, não especificados (excepto de guerra).

Números dos artigos	Nomenclatura
	Coronhas de espingardas (excepto as de ar comprimido) . . . . . } Sem fecharia. **Espingardas** completas ou incompletas (Coronhas de). } **Peças separadas diversas:** Canos para armas de fogo, portáteis, não especificadas (excepto de guerra). De armas de fogo, portáteis, não especificadas (excepto de guerra). De espingardas não especificadas. De revólveres e pistolas. **Pertences diversos:** de armas de fogo, portáteis, não especificados (excepto de guerra).
760	**Cápsulas** fulminantes . . . . . } Para cartuchos de caça. **Espoletas** . . . . . } **Fulminantes.**
761	**Cápsulas** fulminantes: Para mineiros. Não especificadas. **Espoletas:** De mineiros. Não especificadas. **Fulminantes.**
762	**Carabinas** de tiro reduzido.
763	**Cartuchos** metálicos carregados com pólvora, com ou sem projécteis. **Pólvora** encartuchada, incluindo os projécteis.
764	**Cargas** de pólvora, com ou sem projécteis, para armas de fogo. **Cartuchos** não especificados, carregados com pólvora, com ou sem projécteis. **Pólvora** encartuchada, incluindo os projécteis.
765	**Cartuchos** não especificados, vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes.
766	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela boca. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela boca, de um cano.
767	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela boca. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela boca, de mais de um cano.
768	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela culatra, com cães. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela culatra, com cães, de um cano.
769	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela culatra, com cães. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela culatra, com cães, de mais de um cano.
770	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela culatra, sem cães. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela culatra, sem cães, de um cano.
771	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de carregar pela culatra, sem cães. **Espingardas,** completas ou incompletas, de carregar pela culatra, sem cães, de mais de um cano.
772	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: espingardas de caça, de fogo de repetição. **Espingardas,** completas ou incompletas, de caça, de um ou mais canos, de fogo de repetição.
773	**Armas:** Espingardas de ar comprimido e peças separadas. Pistolas de ar comprimido e peças separadas. **Espingardas,** completas ou incompletas, de ar comprimido e peças separadas. **Peças separadas, diversas,** de espingardas e pistolas de ar comprimido. **Pistolas** de ar comprimido e peças separadas.
774	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas: Pistolas . . . . . } Revólveres . . . . . } Completos ou incompletos. **Pistolas** não especificadas, excepto de guerra . . . . . } **Revólveres,** completos ou incompletos (excepto de guerra).
775	**Armas** de fogo, excepto de guerra, portáteis, completas ou incompletas, não especificadas. **Armas** não especificadas.
	SECÇÃO VII
	Diversos
776	**Adesivos.** **Adjuvantes** médicos de usos semelhantes aos mencionados no artigo 776. **Agrafos** cirúrgicos. **Cat-gut.** **Compressas,** não compreendendo as de tecidos. **Cordão** de seda, natural ou artificial, para suturas, em tubos esterilizados. **Cordas** de tripa . . . . . } Para suturas. **Crina** de Florença . . . . . } **Encerados** farmacêuticos, compreendendo os de seda natural ou artificial. **Fios:** De fibras têxteis, de seda pura ou mista . . . . . } Para suturas. De outras matérias . . . . . } **Laminárias** em obra para aplicar em feridas. **Pensos** de outras matérias (excluindo os de tecidos, tintos ou não). **Seda natural ou artificial,** pura ou mista, em outros estados: Cordões para suturas, em tubos esterilizados. Encerados farmacêuticos. **Tripas** em cordas, para suturas.
777	**Aparelhos** ortopédicos, seus pertences e peças separadas. **Fundas.** **Peças separadas** . . . . . } **De aparelhos, instrumentos e máquinas:** de aparelhos ortopédicos. **Pertences** . . . . . }
778	**Artefactos** . . . . . } De charão e suas imitações. **Bandejas** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Charão e suas imitações, em bandejas e outros artefactos, com excepção dos de madeira.
779	**Barracas de campanha**, de qualquer matéria, e seus pertences. **Pertences diversos**: de barracas de campanha.
780	**Barretes** . . . . . } **Barretinas** . . . . . } De tecidos impermeáveis, de oleado **Boinas** . . . . . } ou de borracha. **Bonés** . . . . . } **Borracha** e similares em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes. **Carapuças.** **Gorros** de tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha. **Oleados** em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes. **Tecidos** impermeáveis, em barretes, barretinas, bonés, boinas, gorros, toucas e semelhantes. **Toucas** de tecidos impermeáveis, de oleado ou de borracha.
781	**Barretes** . . . . . } **Barretinas** . . . . . } Não especificados. **Boinas** . . . . . } **Bonés** . . . . . } **Carapuças.** **Gorros** . . . . . } Não especificados. **Toucas** . . . . . }
782	**Bengalas** não especificadas.
783	**Alfinetes** metálicos para adorno pessoal (excepto os de metais preciosos). **Bijutarias**: De metais (excepto ouro, prata ou platina), dourados, prateados ou platinados ou de *plaqué*. De vidro. De outras matérias. **Botões**: Chamados «pé-de-salva», para peitilhos e punhos de camisa. Com pérolas ou gemas artificiais. Imitando pérolas **Braceletes** não especificados. **Cabochons.** **Cadeias** para relógios ou para adorno pessoal, com excepção das de metais preciosos, douradas, prateadas, platinadas ou de *plaqué*. **Celulóide e pastas semelhantes**, em ganchos para o cabelo, ornamentados ou não. **Colares** não especificados (excepto de pérolas ou gemas naturais). **Colchetes** para adorno pessoal. **Coral** em colares. **Correntes** para adorno pessoal (excepto de metais preciosos). **Enfeites** de missanga para vestuário de senhora. **Fivelas** para adorno pessoal. **Ganchos** para o cabelo: De celulóide ou de pastas semelhantes, ornamentados ou não. Metálicos, para adorno pessoal (excluindo os de metais preciosos). De outras matérias, para adorno pessoal. **Madrepérola** em botões chamados «pé-de-salva» e outras bijutarias. **Medalhas** para adorno pessoal, de outras matérias (excluindo as de metais preciosos). **Passadeiras**, metálicas (com excepção das de metais preciosos), para adorno pessoal.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pentes de borracha endurecida, celulóide, galálite, baquelite e pastas semelhantes, para segurar o cabelo, ornamentados ou não. **Pregos** para chapéus de senhora. **Sinetes** para cadeias de relógios. **Travessas** de celulóide e pastas semelhantes, para segurar o cabelo, ornamentadas ou não. **Vidro ou cristal** em bijutarias.
784	**Bobinas** de fitas . . . . . } Para pontas de cigarros. **Fitas** em bobinas . . . . . }
785	**Borlas** e artefactos semelhantes para pó de arroz.
786	**Botões**: De pressão, para luvas, artigos de vestuário ou outros usos. Não especificados, excepto os de metais preciosos. **Madrepérola** em botões não especificados. **Marcas** para botões. **Massinha** de matéria córnea em botões. **Molas** para vestidos. **Peças separadas, diversas**: marcas para botões. **Unhas** . . . . . } Em botões. **Vidro ou cristal** . . . . . }
787	**Artefactos** metálicos imitando relógios de pulso. **Árvores do Natal**, de qualquer matéria, e seus pertences não especificados. **Autobridge.** **Automóveis** para criança. **Bisnagas** para jogos carnavalescos. **Bolas**: De borracha e similares (brinquedos). De vidro para árvores do Natal. **Bonecas** para brincar. **Brinquedos**, com excepção dos bilhares e seus pertences **Caleidoscópios.** **Concertinas**: Sem escala completa. (Brinquedos). **Dados** para jogos. **Esferas** de vidro para árvores do Natal. **Fichas** para jogos. **Figuras** de animais para brincar. **Jogos**, com excepção dos bilhares e seus pertences. **Lança-perfumes.** **Lanternas** mágicas (brinquedos). **Lunetas** completas e peças separadas, de cartão, para visão em relevo. **Máquinas** de costura (brinquedos). **Marcas** para jogos. **Meccano** (Peças para construções, tipo). **Óculos** de cartão para visão em relevo. **Raquetas** (brinquedos). **Redes** para jogos (brinquedos). **Relógios**, de uso pessoal e suas caixas, de pulso (artefactos metálicos imitando-os). **Setas** para atirar ao alvo. **Tentos.** **Triciclos** para crianças. **Vidro ou cristal** em esferas para árvores do Natal.

Números dos artigos	Nomenclatura
788	**Barro** em cachimbos e boquilhas. **Boquilhas** de gesso ou de barro. **Cachimbos** de gesso ou de barro. **Gesso** cru ou calcinado, compreendendo o aluminado, em cachimbos e boquilhas.
789	**Boquilhas** . . . . . } Não especificados. **Cachimbos** . . . . . }
790	**Alpercatas** com sola de trança. **Calçado**: alpercatas.
791	**Botas** . . . . . } De couro, com cano de altura superior a 30 centímetros. **Calçado**: botas . . . . . } **Peles em obra acabada ou não**, em calçado.
792	**Borracha e similares** em calçado. **Calçado** de borracha. **Galochas** de borracha. **Snowboots.**
793	**Calçado** com tecido de seda pura ou mista.
794	**Calçado** de tecido não especificado com sola de borracha.
795	**Calçado** não especificado com sola de couro ou de couro com sola de borracha. **Peles em obra acabada ou não**, em calçado.
796	**Calçado** (Rastos para). **Peles em obra acabada ou não**, em calçado. **Rastos** para calçado.
797	**Calçado** não especificado. **Peles em obra acabada**, em calçado.
798	**Candeeiros** . . . . . } **Candelabros** . . . . . } Excepto de metais preciosos. **Castiçais** . . . . . } **Lanternas** não especificadas. **Lustres**, excepto de metais preciosos.
799	**Aparos** de quaisquer metais, incluindo os preciosos, para canetas de tinta permanente. **Canetas** de tinta permanente e peças separadas, incluindo as penas ou aparos de qualquer metal. **Estojos** com canetas de tinta permanente, contendo ou não outros objectos de escritório. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina, em penas para canetas de tinta permanente. **Peças separadas diversas**: de canetas de tinta permanente, incluindo as penas de metais preciosos. **Penas** para canetas de tinta permanente, de quaisquer metais, incluindo os preciosos. **Platina ou suas ligas** em obra, em penas para canetas de tinta permanente. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra, em penas para canetas de tinta permanente.
800	**Capacetes** para bombeiros e para defesa passiva.

Números dos artigos	Nomenclatura
801	**Capacetes** . . . . . } De mineiro. **Chapéus** . . . . . }
802	**Capacetes**: Chamados coloniais. Não especificados.
803	**Abacá** . . . . . } **Alfa** . . . . . } Em capachos. **Cairo** . . . . . } **Capachos** de alfa, cairo, juta ou qualquer filamento não especificado. **Esparto**: Em capachos. Em esteiras. **Esteiras** de qualquer filamento. **Juta** e similares não especificados, em capachos. **Palha** . . . . . } Em esteiras. **Palma** . . . . . }
804	**Armações** para casas desmontáveis ou pré-fabricadas . . . . . } **Casas** desmontáveis ou pré-fabricadas, completas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas. } Quando as acompanhem. **Coberturas** . . . . . } Para casas desmontáveis ou pré-fabricadas, quando importadas com as mesmas. **Ferragens** . . . . . } **Fibrocimento** em casas desmontáveis ou pré-fabricadas. **Madeira** em casas desmontáveis ou pré-fabricadas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem.
805	**Baquelite** em obra não especificada. **Celulóide e pastas semelhantes**: Em etiquetas sem dizeres. Em obra não especificada sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. **Etiquetas** de celulóide e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos entrepostos, sem dizeres. **Galalite e pastas semelhantes** em obra não especificada. **Pastas**: De celulóide, galalite e semelhantes, em obra não especificada, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem. De resíduos de sola ou peles, em obra não especificada. **Resíduos**: De peles . . . . . } Em pasta. De sola . . . . . } **Sacos** de películas, destinados a substituir o papel, sem dizeres ou apenas com uma simples indicação de origem (excepto de gelatina).
806	**Chapéus** próprios para homem, de palha e suas imitações. **Palha** em chapéus.
807	**Chapéus** próprios para homem, de pelúcia de seda e do tipo Flamonds. **Pelúcias** de seda, em chapéus, próprios para homem.
808	**Chapéus** próprios para homem, não especificados.
809	**Chapéus** próprios para senhora, de palha e suas imitações. **Palha** em chapéus.

Números dos artigos	Nomenclatura
810	**Chapéus** próprios para senhora, de feltro e pelúcia. **Feltros** . . . . . } Em chapéus de senhora. **Pelúcias** . . . . . }
811	**Chapéus** próprios para senhora, não especificados.
812	**Capotas** de quaisquer tecidos (chapelinhos) . . . . . } Para crianças. **Chapelinhos** de qualquer tecido (capotas) . . . . . } Para crianças. **Chapéus** . . . . . } Para crianças.
813	**Bolsas** de algibeira. **Caixas** de algibeira para tabaco. **Charuteiras.** **Cigarreiras.** **Fosforeiras.** **Tabaqueiras.**
814	**Bastissagens**, de qualquer espécie . . } Para chapéus. **Camisas** . . . . . } Para chapéus. **Carcaças** para chapéus de senhora. **Cascos** de qualquer espécie para chapéus. **Chapéus:** (Bastissagens ou camisas de qualquer espécie para). (Cascos de qualquer espécie para). (*Cloches* simples não enformados para). **Cloches** simples (não enformados), de qualquer espécie, para chapéus.
815	**Cofiós.** **Turbantes.**
816	**Borracha** e similares, em soluções para colar. **Colas:** De peixe, líquidas. Não especificadas. **Glu-marine** ou cola naval. **Massa** para vidraceiro. **Mastiques.** **Soluções** de borracha e similares, para colar.
817	**Abacá** . . . . . } Em cordame. **Alfa** . . . . . } Em cordame. **Amarras** . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Cabos** . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Cairo** em cordame. **Cordame** . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Cordas** . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Cordoarias**, em cordame, cabos, amarras e cordas . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Enxárcias** . . . . . } De quaisquer fibras vegetais. **Esparto** em cordame. **Morrão** (cabo). **Pita** em cordame. **Sondarezas** (cabos).
818	**Cordel**, incluindo o de papel. **Papel** em cordel.

Números dos artigos	Nomenclatura
819	**Cordoarias**, em defensas de qualquer tipo para embarcações, monelhas, entrançados e outras obras semelhantes não especificadas, de quaisquer fibras vegetais. **Defensas** para embarcações, de quaisquer fibras vegetais. **Entrançados** (cordoaria), de quaisquer fibras. **Monelhas**, de quaisquer fibras vegetais.
820	**Dentes** artificiais. **Placas** de dentes artificiais.
821	**Água** dentífrica. **Carvões** preparados para limpar dentes. **Cremes** próprios para a barba. **Dentifrícios** e *outros preparados de uso semelhante.* **Elixires:** Dentífricos. Para aromatizar a boca. **Pastas:** Dentífricas, incluindo as medicamentosas. Próprias para a barba. **Pó** para dentes. **Produtos** próprios para barba (*cremes, pastas e semelhantes*). **Sabão** aromatizado para barba. **Sabões** dentífricos. **Sabonetes** aromatizados para barba.
822	**Cilindros** para fonógrafos . . . . . } Gravados. **Discos** . . . . . Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes . . . } Gravados. **Fitas** . . . . . Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes . . . } Gravados. **Gramofones** (Discos ou rolos para). . } Gravados. **Películas** ou filmes para fonógrafos, *gramofones e instrumentos semelhantes* . . . . . } Gravados. **Rolos** para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes: Gravados. Perfurados para produzir música.
823	**Cilindros** para fonógrafos . . . . . } Não gravados. **Discos:** Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes . . . } Não gravados. Para matrizes de gramofones. **Fitas** para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes . . . . . } Não gravados. **Gramofones** (Discos ou rolos para). . } Não gravados. **Películas** ou filmes para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes . . . . . } Não gravados.
824	**Escovas e artefactos semelhantes** de fios metálicos, excluindo os de uso pessoal.
825	**Escovas e artefactos semelhantes** para uso pessoal.
826	**Aparelhos** para limpar discos de gramofones. **Escovas e artefactos semelhantes** não especificados, incluindo as vassouras e espanadores.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Espanadores. **Pios** de fibras têxteis, de algodão em obra, para polir e limpar soalhos, móveis e tectos, impregnados ou não. **Vassouras.**
827	**Espelhos**, emoldurados ou não, com área até 1:200 centímetros quadrados.
828	**Espelhos**, emoldurados ou não, não especificados.
829	**Álbuns** para acondicionar discos de gramofones. **Caixinhas:** Com espelho e borla para pó de arroz. Com tampa de espelho, vazias. **Estojos:** Guarnecidos, de costura, escritório e toucador. Vazios ou desguarnecidos, destinados a bijutarias, *crayons* de mentol, chapas fotográficas, discos de gramofones, instrumentos cirúrgicos, relógios, máquinas de barbear, navalhas, óculos, objectos de costura, de desenho, de pintura e outros.
830	**Estores** de qualquer matéria, com excepção dos de tecidos exclusivamente de fibras têxteis, e respectivas ferragens ou armações, quando os acompanhem. **Madeira**, em estores completos ou incompletos, cortados ou em peça. **Persianas** de qualquer matéria, com excepção das de tecidos exclusivamente de fibras têxteis, e respectivas ferragens ou armações, quando as acompanhem. **Tecidos** de madeira e fibras têxteis para estores.
831	**Fichas** para máquinas estatísticas. **Máquinas** estatísticas (Fichas para).
832	**Classificadores** de documentos. **Ficheiros.**
833	**Acessórios** de filtros para água. **Filtros** para água e respectivos acessórios. **Velas** para filtros.
834	**Cobre e suas ligas**, em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, em fios ou cabos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente. **Fios** metálicos isolados para usos eléctricos, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanarias. **Fios** metálicos para usos eléctricos. **Ligas de metais não preciosos**, em obra, de cobre e suas ligas, excepto as de alumínio e magnésio, em fios ou cabos isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente.
835	**Cobre e suas ligas**, em obra, com excepção das de metais preciosos, das de alumínio ou magnésio, em fios ou cabos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente. **Fios** metálicos isolados para usos eléctricos, revestidos exteriormente com outras matérias e os protegidos por invólucros metálicos. **Fios** metálicos para usos eléctricos. **Ligas de metais não preciosos**, em obra, de cobre e suas ligas, excepto de alumínio e magnésio, em fios ou cabos isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente.

Números dos artigos	Nomenclatura
836	**Fitas** cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas em território nacional, com sonorização em língua portuguesa, obtida por meio de negativos produzidos em laboratórios nacionais.
837	**Fitas** cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, sonorizadas ou não, não especificadas.
838	**Fitas** cinematográficas de quaisquer dimensões, não impressionadas.
839	**Fitas** para máquinas de escrever e de imprimir.
840	**Fogo** de artifício. **Mechas chinesas** (fogo de artifício).
841	**Fósforos.** **Palitos** . . . . . } Fosfóricos. **Pavios** . . . . . }
842	**Agulhas:** De fonógrafo. De gramofone. **Alto-falantes eléctricos** adaptados a gramofones. **Aparelhos** para gravação de correspondência, com excepção dos eléctricos. **Diafragmas** eléctricos de gramofones (*pick-up*), importados noutras condições (excluindo em conjuntos radiogramofónicos). **Fonógrafos**, completos ou em peças separadas. **Gramofones:** (Agulhas para). Completos ou em peças separadas. **Motores** para gramofones. **Peças separadas, diversas**, de gramofones e instrumentos semelhantes.
843	**Chapas** de qualquer metal, gravadas ou estereotipadas (*clichés*). **Clichés** em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipadas. **Gravuras** abertas em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipadas (*clichés*).
844	**Armações** . . . . . } Para guarda-sóis. **Bengalas** . . . . . } **Cabos** . . . . . } **Chapéus** de chuva ou sol. **Guarda-sóis**, armações, cabos e outras peças separadas. **Peças separadas, diversas:** Bengalas para guarda-sóis. De armações de guarda-sóis. De guarda-sóis. **Punhos** para. . . . . } Guarda-sóis. **Varetas** de . . . . . }
845	**Chapéus** de chuva ou sol. **Guarda-sóis** cobertos de seda pura ou mista.
846	**Chapéus** de chuva ou sol. **Guarda-sóis** não especificados.
847	**Cápsulas** . . . . . } **Hóstias** . . . . . } Para medicamentos. **Invólucros** semelhantes a hóstias, cápsulas e pérolas . . . . . } **Obreias** de *Limousin* . . . . . } Para medicamentos. **Pérolas** e invólucros semelhantes . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
848	**Antimoustiques.** **Antiparasitários** . . . . . } E preparados análogos. **Anti-sépticos** . . . . . } **Formicidas.** **Fungicidas** e preparados análogos destinados à venda a retalho. **Insecticidas** e preparados análogos: Para o tratamento de animais. Para o tratamento de plantas, sementes e outros produtos agrícolas. Não especificados. **Líquidos** insecticidas. **Mata-moscas** (produtos insecticidas). **Papel** para matar moscas, formigas e outros insectos. **Parasiticidas.** **Pastas** insecticidas. **Píretro** em pó, acondicionado noutras condições (excluindo o acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais, ou com estas de peso superior a 1 quilograma cada uma). **Pó:** Insecticida. De píretro, acondicionado de outro modo (excluindo o acondicionado em volumes de peso líquido superior a 1 quilograma, sem taras interiores parciais, ou com estas de peso superior a 1 quilograma cada uma). **Preparados** insecticidas para aplicação em papel, tecidos ou arames. **Produtos** desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados. **Raticidas.** **Sabões** insecticidas. **Tecidos** com preparo para matar moscas, formigas, pulgas e outros insectos. **Trigo-roxo** e produtos análogos. **Zampironi** (produtos para destruição de mosquitos).
849	**Arcos** para instrumentos músicos. **Instrumentos** músicos de corda, não especificados. **Palhetas** para instrumentos músicos. **Peças separadas diversas:** Cordas para instrumentos músicos. De instrumentos músicos. **Pertences diversos**, de instrumentos músicos. **Tripas** em cordas para instrumentos músicos.
850	**Harpas**, seus pertences e peças separadas. **Instrumentos** músicos harpas. **Peças separadas: diversas:** Cordas para instrumentos músicos. De instrumentos músicos. **Pertences diversos** de instrumentos músicos.
851	**Harmoniuns flutts**, seus pertences e peças separadas. **Instrumentos** músicos, órgãos e *harmoniuns flutts*. **Órgãos**, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . } **Diversos:** de instrumentos músicos. **Pertences** . . . . . }
852	**Instrumentos** músicos: pianos e pianolas. **Martinetes** (peças para piano). **Peças separadas: diversas:** Cordas para instrumentos músicos. De instrumentos músicos. **Pertences diversos** de instrumentos músicos.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Pianolas . . . . . } Seus pertences e peças separadas. **Pianos** . . . . . } **Teclas** para pianos.
853	**Caixas** de música. **Campainhas** para bandas de música. **Carrilhões** de música. **Concertinas** com escala completa. **Harmónios** não especificados, seus pertences e peças separadas. **Instrumentos** músicos, não especificados. **Palhetas** para instrumentos músicos. **Peças separadas** . . . . . } **Diversos:** de instrumentos músicos. **Pertences** . . . . . }
854	**Acendalhas.** **Agárico** preparado ou isca. **Cordão** preparado para isca, sem acessórios. **Isca.** **Mechas e acendalhas.**
855	**Abre-latas.** **Acendedores.** **Acessórios** de artefactos incluídos no artigo 855, quando importados conjuntamente. **Afiadores:** De discos para facas. Para lâminas de barbear. **Agulhas** para lardear carnes. **Alfinetes** de madeira para prender roupa. **Almofarizes.** **Anidrido carbónico** em cápsulas ou cargas para sifões tipo *Sparklet*. **Aparelhos** para afiar navalhas e lâminas de barbear e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente. **Argolas:** Para chaves. Para guardanapos, de qualquer matéria, excepto de metais preciosos. **Assentadores:** Para lâminas de barbear. Para navalhas. **Batedeiras** de capacidade não superior a 4 decímetros cúbicos. **Batedores** de ovos. **Bóias** para lamparinas. **Campainhas:** De alarme para telefones. Para velocípedes. Não especificadas. **Cápsulas** metálicas, carregadas com anidrido carbónico, para sifões tipo *Sparklet*. **Cargas** para sifões tipo *Sparklet*. **Carretilhas** para recortar massa. **Carteiras** para chaves. **Cestos** de arame para frituras. **Cinzeiros.** **Coadores.** **Correntes** para chaves. **Descansos** para talheres, de qualquer matéria, excepto de metais preciosos. **Desnatadeiras** de capacidade não superior a 4 decímetros cúbicos. **Despolpadores** de azeitonas, com peso até 5 quilogramas. **Ferros** para frisar o cabelo. **Flutuadores** para lamparinas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Fogareiros.
	Formas para bolos ou doces.
	Gaiolas para aves.
	Galheteiros (excluindo os de metais preciosos).
	Garfos e cestos de arame para frituras.
	Isqueiros.
	Lâmpadas para álcool.
	Lamparinas e respectivas bóias e pavios.
	Madeira:
	Em alfinetes para prender roupa.
	Revestida de esmeril, para afiar navalhas.
	Máquinas:
	Para descascar ou esmagar batatas ou legumes.
	Para fazer café, até ao peso de 5 quilogramas.
	Para picar ou cortar carne.
	Pequenas, para usos domésticos, não especificadas.
	Martelos de picar carne.
	Moinhos até ao peso de 5 quilogramas.
	Molas:
	De madeira para prender roupa.
	Para chaves.
	Mosqueiros.
	Mostardeiras.
	Paliteiros (não incluindo os de metais preciosos).
	Passadores.
	Passe-partout (porta-retratos).
	Pavios para lamparinas.
	Pimenteiros (não incluindo os de metais preciosos).
	Pinças para bolos ou frutas (não incluindo as de metais preciosos).
	Polidores de unhas, excepto de metais preciosos.
	Porta-retratos, excepto de metais preciosos.
	Pregos de madeira para prender roupa.
	Prensas para frutas, até ao peso de 3 quilogramas.
	Pulverizadores para toucador, até à capacidade de 1 decímetro cúbico (não incluindo os de metais preciosos).
	Puxadores, excepto de metais preciosos.
	Quebra-nozes, excepto de metais preciosos.
	Raladores de pão, de cascas e de frutas.
	Redes armadas para resguardo de géneros alimentícios.
	Rolos para estender massa.
	Rosários, excepto de metais preciosos.
	Saca-rolhas.
	Saleiros.
	Secadores para o cabelo e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente.
	Seringas para outros usos (excluindo as para usos terapêuticos).
	Sifões tipo *Sparklet* e respectivas cargas.
	Sorveteiras com o peso até 20 quilogramas.
	Sparklets (sifões e respectivas cargas).
	Tantãs.
	Torradeiras para pão e torradores de café até 8 decímetros cúbicos de capacidade interna.
	Utensílios:
	Para bater ovos.
	Para espremer laranjas ou limões, até ao peso de 3 quilogramas.
	Pequenos, para usos domésticos, não especificados.
856	**Lâmpadas** eléctricas:
	De iluminação e aquecimento.
	Para lanternas eléctricas de uso pessoal.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Resistências para caloríferos.
	Ampolas para radiografia.
857	**Células** fotoeléctricas.
	Lâmpadas eléctricas:
	De Röntgen, de Crookes, de raios X e de raios violetas.
	Fotoeléctricas.
	Para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores, importadas noutras condições (não colocadas nos respectivos aparelhos).
	Lâmpadas eléctricas:
	Para televisão.
	Para usos terapêuticos.
	Poliódicas.
	Não especificadas.
	Válvulas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores (lâmpadas), importadas noutras condições (não colocadas nos respectivos aparelhos).
858	**Lanternas** eléctricas de uso pessoal.
859	**Leques** . . . . .]
	Ventarolas . . . . . } Para uso pessoal.
	Ventoinhas . . . . .]
860	**Aros** de lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons,* com aplicações de metais preciosos.
	Lorgnons . . . . .]
	Lunetas . . . . . } Completos e peças separadas, com armações ou aplicações de metais preciosos.
	Monóculos . . . . . }
	Óculos . . . . .]
	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina (Lunetas, monóculos e *lorgnons,* completos, e peças separadas com armações ou aplicações de).
	Peças separadas diversas:
	De lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons.*
	De monóculos.
	De óculos.
861	**Aros** de lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons,* não especificados.
	Lentes para lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons.*
	Lorgnons . . . . .]
	Lunetas . . . . . } Completos e peças separadas, não especificados.
	Monóculos . . . . . }
	Óculos . . . . .]
	Peças separadas diversas:
	De lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons.*
	De monóculos.
	De óculos.
	Vidros para lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons.*
862	**Baús,** de qualquer matéria.
	Chapeleiras.
	Malas:
	De qualquer matéria.
	E outros artefactos de uso semelhante, não especificados.
863	**Bolsas** para senhora, guarnecidas ou não com objectos de toucador.
	Carteiras:
	De algibeira.
	Guarnecidas ou não com objectos de toucador.
	Malinhas, guarnecidas ou não com objectos de toucador.

Números dos artigos	Nomenclatura
864	**Braços**, **Bustos**, **Cabeças**. De madeira ou de outra qualquer matéria, para exposição de artigos de vestuário. **Manequins** para manufactura ou exposição de artigos de vestuário. **Mãos**, **Pernas**, **Pés**. De madeira ou de qualquer outra matéria, para exposição de artigos de vestuário.
865	**Mangas** de incandescência.
866	**Estojos** e respectivos pertences, com máquinas de barbear. **Lâminas** de máquinas de barbear. **Máquinas** de barbear, incluindo os estojos, seus pertences e peças separadas. **Navalhas** de barba tipo *Gillette* e semelhantes. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos**: de máquinas de barbear.
867	**Máquinas** de calcular, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos**: de máquinas de calcular.
868	**Aparelhos** de ditar correspondência (ditafones). **Coberturas** para máquinas de escrever, quando as acompanhem. **Ditafones** (aparelhos de ditar correspondência). **Duplicadores**, seus pertences e peças separadas. **Máquinas:** De escrever e duplicadores, Duplicadores. Seus pertences e peças separadas. **Peças separadas**, **Pertences**. **De aparelhos, instrumentos e máquinas**: de aparelhos de ditar correspondência. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos:** De duplicadores. De máquinas de escrever. **Tampas** de máquinas, quando as acompanhem: de escrever.
869	**Acessórios:** De aspiradores de poeiras. De enceradoras. **Aparelhos:** Aspiradores de poeiras. Enceradores. **Aspiradores** de poeiras, **Enceradoras**. Para limpeza de casas, seus pertences e peças separadas e respectivos acessórios. **Máquinas:** Aspiradoras de poeiras, Enceradoras, aspiradoras de poeiras. Seus pertences e peças separadas. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos:** De aspiradores de poeiras. De enceradoras.
870	**Máquinas** estatísticas, com excepção das fichas, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos**: de máquinas estatísticas, com excepção das fichas.

Números dos artigos	Nomenclatura
871	**Máquinas** registadoras, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas**, **Pertences**. **Diversos**: de máquinas registadoras.
872	**Cascos** contra gases deletérios. **Filtros** para máscaras contra gases. **Luvas** contra gases deletérios. **Máscaras:** Contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuários para o mesmo fim. Para bombeiros e mineiros. **Vestuário** contra gases deletérios.
873	**Acessórios** de ligação ou de fixação para carris de caminhos de ferro de via larga ou reduzida, incluindo as anilhas e as porcas, quando importadas com os respectivos parafusos. **Anilhas** de acessórios de ligação ou de fixação, quando importadas com os respectivos parafusos, para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. **Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material fixo, incluindo o *Decauville*, para). **Cavilhas** de ferro para caminhos de ferro. **Chapins.** **Éclisses.** **Escápulas** para fixação de carris. **Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida**, incluindo o *Decauville*, seus pertences e peças separadas: acessórios de ligação e de fixação para carris, cavilhas, chapins, *éclisses*, parafusos e *tire-fonds*. **Parafusos**, incluindo as respectivas porcas e anilhas, quando importadas conjuntamente, para ligação ou fixação de carris. **Porcas** de acessórios de ligação ou fixação, quando importadas com os respectivos parafusos, para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. **Tira-fundos** *(tire-fonds)*.
874	**Agulhas** para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. **Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material fixo, incluindo o *Decauville*, para). **Carris**, **Crócimas**, **Cruzamentos** de via. Para caminhos de ferro. **Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida**, incluindo o *Decauville*, seus pertences e peças separadas: agulhas, carris, crócimas, cruzamentos de via, placas e plataformas rotatórias ou girantes, *rails* e travessas metálicas. **Placas** e plataformas rotatórias ou girantes, **Plataformas** rotatórias, **Rails**. Para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. **Travessas** para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, metálicas.
875	**Aparelhos:** De sinais e segurança para caminhos de ferro, seus pertences e peças separadas. E acessórios, não especificados, estabelecidos em diversos pontos da via férrea, necessários para o serviço e movimento de veículos, seus pertences e peças separadas. **Caminhos** de ferro de via larga ou reduzida (Material fixo, incluindo o *Decauville*, para). **Gruas** para fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios, seus pertences e peças separadas. **Mastros** semafóricos para caminhos de ferro.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, incluindo o *Decauville*, seus pertences e peças separadas: Aparelhos de sinais e segurança e para serviço e movimento de veículos, gruas para fornecimento de água a locomotivas, mastros semafóricos, material para construção de pontes metálicas, postes de alarme, postes metálicos para linhas electrificadas e postes quilométricos. Não especificado. **Petardos** de alarme para vias férreas. **Pontes** metálicas para caminhos de ferro de via larga ou reduzida (Material para). **Postes**: De alarme para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. Metálicos para linhas electrificadas de caminhos de ferro. Quilométricos . . . . . } Para caminhos de ferro de via larga Não especificados, metálicos . . } ou reduzida.
876	**Acetilarsan.** **Medicamentos**: Acetilarsan, neosalvarsan, salvarsan, sulfarsenol, compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos antiluéticos. Compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos para o tratamento da avariose. **Neosalvarsan** (914). **Produtos** organo-arsenicais para tratamento da sífilis. **Salvarsan** (606). **Sulfarsenol.**
877	**Atoxil.** **Medicamentos**: atoxil, triparsamida e outros preparados de uso exclusivo no tratamento da doença do sono. **Triparsamida.**
878	**Insulina.** **Medicamentos**: insulina e outros preparados para tratamento da glicosúria.
879	**Aralen.** **Atebrina.** **Medicamentos**: Atebrina e outros preparados de uso exclusivo no tratamento ou prevenção do paludismo. Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina. **Paludrina.** **Pastilhas** de sais de quinina. **Quinina** e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina. **Sais** de quinina, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina.
880	**Alocrisina.** **Aurissais** para tratamento da tuberculose. **Crisalbina.** **Medicamentos**: sanocrisina, alocrisina e outros aurissais para tratamento da tuberculose. **Sais** de ouro para tratamento da tuberculose. **Sanocrisina.**
881	**Antivírus** . . . . . } Em recipientes de qualquer capaci- **Bacteriófagos** . . . . . } dade, com ou sem agulhas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Medicamentos: soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas. **Soros**: Imunizantes para animais. Orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas . . . . . } Com ou sem agulhas. **Ultravírus** em recipientes de qualquer capacidade . . . . . } **Vacinas**: Imunizantes, para animais. Orgânicas, bacteriófagas, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas.
882	**Estreptomicina.** **Medicamentos**: Estreptomicina. Óleos de *chaulmoogra* e de hidnocárpio e outros óleos para tratamento da lepra. Penicilina. Sulfamidas. Sulfonas. **Óleos**: De *chaulmoogra* . . . . . } E outros óleos para tratamento da De hidnocárpio . . . . . } lepra. **Penicilina.** **Sulfamidas.** **Sulfonas.**
883	**Adrenalina** ou suprarrenina. **Água**: De flor de laranjeira. Medicinal, artificial. **Aloés** (Tintura de). **Azotatos** de prata em lápis para cauterizações. **Cardina.** **Carvões** preparados, com indicações terapêuticas. **Cerebrina.** **Cigarros medicinais.** **Emplastros** (medicinais). **Endobilina.** **Endoprostatina.** **Esplenina** ou splenina. **Ferro** reduzido pelo hidrogénio, com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos. **Gasterose.** **Hepatina** . . . . . } Com manipulação farmacêutica ou **Hipofisina** . . . . . } indicações para usos terapêuticos. **Lápis antimigraine.** **Lápis para cauterizações**: de azotato de prata, sulfato de cobre ou de outras matérias. **Luteína.** **Malte** seco, com cacau e óleo de fígado de bacalhau. **Medicamentos**: Contendo preparados opoterápicos juntamente com substâncias activas não opoterápicas. Não especificados.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Metais em estado coloidal (medicamentos).
	Midulina.
	Mielina.
	Nefrina.
	Óleos com indicações para usos terapêuticos, não especificados.
	Opoprostatina.
	Orquitina.
	Ovarina.
	Pancreatina.
	Pancreon.
	Papel medicinal (Fayard e outros).
	Parotidina.
	Pedra-calaminar preparada para usos medicinais, com indicações terapêuticas.
	Pepsina.
	Pituitrina.
	Placentina.
	Plantas medicinais, em qualquer estado, com indicações terapêuticas.
	Preparações organoterapêuticas, naturais ou sintéticas.
	Preparados opoterápicos com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos.
	Produtos opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal.
	Pulmonina.
	Quimosina.
	Sais de frutos.
	Sementes preparadas com princípios aromáticos (essência de anis e outras), para usos medicinais, com indicações terapêuticas.
	Splenina ou esplenina.
	Sulfatos de cobre em lápis para cauterizações.
	Suprarrenina ou adrenalina.
	Timina.
	Tintura de aloés.
	Tiroidina.
	Tutia preparada para usos medicinais com indicações terapêuticas.
	Unguento Credé.
	Vinagre medicinal.
	Virilina.
	Vinhos medicinais.
884	**Aparos** para escrever (excepto para canetas de tinta permanente).
	Canetas:
	(Com excepção das de ouro, prata ou platina ou das em que haja predomínio destes metais).
	Não especificadas.
	Carimbos.
	Cestas para escritório.
	Compressores portáteis para tirar cópias de manuscritos.
	Copiógrafos.
	Cunhos de alavanca, manuais, para marcar papel.
	Facas para cortar papel.
	Folhas preparadas para copiógrafos.
	Furadores para escritório.
	Gelatina em folhas coladas a papel, para copiógrafos.
	Lacre para usos de escritório.
	Lápis:
	De ardósia, com outras matérias.
	De madeira, para escritório.
	Lapiseiras.
	Madeira em lápis para escritório.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Máquinas para aparar lápis.
	Numeradores mecânicos.
	Objectos para escritório e peças separadas, não especificados.
	Obreias para escritório.
	Peças separadas diversas: de objectos de escritório não especificados.
	Penas para escrever, com excepção das de canetas de tinta permanente.
	Prensas:
	Para copiar cartas.
	Para tirar cópias.
	Sinetes para escritório.
	Tinteiros.
885	**Alcatifas** de oleado.
	Oleados em tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa, em peça ou cortados.
	Panos de parede ou de mesa, em peça ou cortados . . . . . } De oleado.
	Passadeiras para pavimentos de casas } De oleado.
	Tapetes . . . . . } De oleado.
886	**Oleados** não especificados.
	Papel colado a pergamóide.
887	**Oleados** em obra não especificada.
888	**Celofane** (Pasta em película para substituir o papel), recortada ou não.
	Gelatina . . . . } Em películas . . } Para substituir o papel, recortadas ou não, sem dizeres.
	Pastas . . . . . } Em películas . . } Para substituir o papel, recortadas ou não, sem dizeres.
	Películas de pastas . . . . . } Para substituir o papel, recortadas ou não, sem dizeres.
	Viscóide em películas . . . . . } Para substituir o papel, recortadas ou não, sem dizeres.
889	**Pastas** para tapetes de casa ou outras aplicações semelhantes.
	Tapetes: pastas para tapetes de casa.
890	**Amianto e borracha** . . . . . } Em folhas ou pastas . . . . . } Com teia metálica interposta.
	Borracha e amianto } Em folhas ou pastas . . . . . } Com teia metálica interposta.
	Folhas de borracha e amianto . . . . } Com teia metálica interposta.
	Pastas: } Com teia metálica interposta.
	De amianto e borracha . . . . . } Com teia metálica interposta.
	Não especificadas, em obra não especificada.
	Cantos de fibra para o fabrico de malas.
	Fibra (Cantos de) para o fabrico de malas.
891	**Baquelite** em pentes.
	Borracha e similares em pentes finos e de alisar.
	Celulóide e pastas semelhantes . . . } Em pentes.
	Galalite e pastas semelhantes . . . } Em pentes.
	Pentes de borracha endurecida, celulóide, galalite, baquelite e pastas semelhantes, finos e de alisar.
892	**Pentes** não especificados, excepto os de metais preciosos.
893	**Amido** acondicionado para usos de toucador.
	Bandolinas.
	Banha aromatizada.
	Bâtons:
	Para caracterização.
	Para corar ou amaciar a pele.
	Brilhantinas para o cabelo.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Caixas com perfumarias ou outras mercadorias para o mesmo fim. **Cold-creams.** **Cosméticos.** **Cremes** para a pele. **Depilatórios.** **Estojos** com perfumarias ou outras mercadorias incluídas nos artigos 893 e 894. **Fixadores** para o cabelo. **Lápis** para corar ou dar brilho às unhas. **Loções** para o cabelo, perfumadas ou não. **Papel** para corar ou amaciar a pele. **Perfumarias e produtos para toucador:** cremes, brilhantinas, fixadores, tónicos e tinturas para o cabelo, pó de arroz, sais perfumados e produtos análogos para os mesmos usos. **Petróleo** Hahn e produtos análogos. **Pó** de arroz para toucador. **Pó** de talco, perfumado. **Pomadas:** Aromatizadas. Cosméticas. Húngaras. Para corar e amaciar a pele. **Preparados:** Para conservação do cabelo. Para ondear o cabelo. Para polir as unhas. Para tingir o cabelo. Para uso de toucador. Perfumados, para banhos. **Talco** em pó, perfumado. **Tinturas** para o cabelo. **Tónicos** para o cabelo. **Verniz** para unhas. **Vinagre** para toucador.
894	**Água:** Aromatizada. De-colónia. De Flórida. De toucador. **Álcool** etílico aromatizado. **Azotatos** de bismuto básico, perfumado. **Caixas** com perfumarias ou outras mercadorias para o mesmo fim. **Cartão e papelão perfumado**, com ou sem dizeres. **Cloretos** de etilo, perfumado. **Diadermina.** **Emulsões** perfumadas para uso de toucador. **Essências** de frutos solúveis (com álcool). **Essências** solúveis (com álcool). **Estojos** com perfumarias ou outras mercadorias incluídas nos artigos 893 e 894. **Líquidos** alcoólicos, aromatizados. **Óleos:** Aromatizados (perfumados). Perfumados. **Papel:** De Arménia e semelhantes. Perfumado. com ou sem dizeres. **Pastilhas** odoríferas. **Pastilhas** para aromatizar a boca.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Perfumarias e produtos para toucador, não especificados. **Petróleos** perfumados. **Pivetes** odoríferos. **Pó** para *sachets.* **Preparados:** Para uso de toucador. Perfumados, para banhos. **Produtos** odoríferos, extraídos das essências, solvidos em água. **Sachets.** **Sais:** De base de amónia, perfumados. Ingleses, de base de amónia, perfumados, e produtos semelhantes. **Subazotato** de bismuto, perfumado.
895	**Contas** soltas imitando pérolas. **Gemas** artificiais, soltas. **Pérolas** artificiais, soltas.
896	**Artefactos** para manufactura de plantas armadas, frutos, flores e pétalas artificiais. **Artigos** para fabrico de plantas e flores artificiais. **Coroas** de flores artificiais, feitas de qualquer matéria. **Flores artificiais:** (Artigos para a fabricação de) De quaisquer matérias e peças separadas. (Peças separadas não especificadas de). **Folhas** separadas, de qualquer matéria, para o fabrico de flores e plantas artificias. **Frutos artificiais.** **Hastes** de begónias e de outras plantas artificiais. **Papel** para fabrico de flores artificiais. **Peças separadas diversas:** De flores artificiais. De plantas armadas, frutas, flores e pétalas artificiais de qualquer matéria. Folhas de qualquer matéria para flores e plantas artificiais. Pétalas e sépalas para flores artificiais. **Pétalas** de flores artificiais de qualquer matéria. **Plantas artificiais:** Armadas, de qualquer matéria. Artigos para a sua fabricação e peças separadas não especificadas. **Sépalas** para flores artificiais.
897	**Aigrettes** . . . . . } (Penas de) **Paradis** . . . . . } **Plumas.**
898	**Aglomerados** para limpar metais. **Brilhantinas** para calçado. **Carborundum** em grão ou em pó, importado noutras condições (excluindo o acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais). **Cremes:** Para calçado ou qualquer cabedal. Para limpar metais. **Encáusticos** e similares, para calçado, arreios, móveis e soalhos. **Esmeril** em grão ou em pó, importado noutras condições (excluindo o acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais). **Giz,** corado ou não, para limpar calçado.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Graxas para calçado **Grison.** **Ladrilhos** para limpar metais. **Líquidos:** Para impermeabilizar tecidos ou peles. Preparados: Para conservar, limpar e polir metais, móveis, oleados e louças. Para corar e lustrar calçado. **Lustrina grison** e semelhantes para calçado. **Pastas:** Para afiar navalhas. Para limpar e polir metais, móveis e superfícies pintadas ou esmaltadas. **Pó:** (Acondicionado noutras condições (excluindo o acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais): De carborundum De esmeril Para limpar talheres. Preparado para polir, limpar e lustrar metais. **Pomada Amor** e produtos semelhantes para limpar metais. **Pomadas** para calçado e qualquer cabedal. **Poupa-solas** (preparados para aumentar a duração da sola do calçado). **Preparados:** Para aumentar a duração da sola do calçado (poupa-solas). Para conservar, limpar e polir metais, móveis, soalhos, oleados e louças e para corar, lustrar ou impermeabilizar calçado, peles, tecidos, estojos e outros artefactos. Para limpar e polir superfícies pintadas. **Sabão macaco** e produtos análogos. **Sabões:** De alumínio para impermeabilizar tecidos. Para limpar metais. Preparados para corar peles. **Solarine** e produtos análogos para limpar metais. **Tecidos** impregnados para limpar metais. **Tijolos** para limpar metais. **Verniz grison** e semelhantes para calçado.
899	**Amálgamas** para obturação de dentes, incluindo os de metais preciosos. **Borracha e similares:** (Para trabalhos dentários.) Em folhas Em pasta **Cera** em placas **Cimentos** para obturação de dentes. **Folhas** de borracha e similares para trabalhos dentários. **Ouro esponjoso** para tratamentos dentários. **Pastas** de borracha **Placas** de cera (Para trabalhos dentários.) **Platinite** para tratamentos dentários (amálgamas). **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra (Amálgama de) para obturação de dentes. **Preparados** para obturação e prótese dentária.
900	**Aguarelas**: quadros. **Pinturas:** A óleo, pastel ou aguarela. Cenográficas. **Quadros** a óleo, pastel ou aguarelas, emoldurados ou não.

Números dos artigos	Nomenclatura
901	**Estopim.** **Rastilho.**
902	**Redes** de qualquer matéria, até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, ou com distância não superior a 1mm,5 entre os fios, fitas ou tiras de um dos sistemas, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e mosquitos e outros insectos.
903	**Relógios**, com ou sem caixas, de corredor, de parede ou de mesa.
904	**Relógios** de torre, incluindo respectivos sinos ou sinetas, quando os acompanhem. **Sinetas** (Acompanhando os respectivos relógios.) **Sinos**
905	**Cordas** para relógios. **Máquinas** para relógios não especificados. **Maquinismos** para relógios (de corredor, de parede ou de mesa e de torre). **Molas** (Para relógios.) **Mostradores** **Palhetas** **Peças separadas diversas**: de relógios de corredor, de parede ou de mesa e de torre. **Relógios** (maquinismos e peças separadas para os de corredor, de parede ou de mesa e de torre).
906	**Caixas** para relógios de uso pessoal. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina (Em caixas para relógios de uso pessoal.) **Platina ou suas ligas**, em obra **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra, em caixas para relógios de uso pessoal (Ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais.) **Relógios** de uso pessoal e suas caixas
907	**Caixas** para relógios de uso pessoal. **Ouro e suas ligas**, com excepção das de platina (Em caixas para relógios de uso pessoal.) **Platina ou suas ligas**, em obra **Relógios** de uso pessoal e suas caixas, de ouro ou platina.
908	**Caixas** para relógios de uso pessoal. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra, em caixas para relógios de uso pessoal, douradas. **Relógios** de uso pessoal e suas caixas, de *plaqué* de ouro e dourados.
909	**Caixas** para relógios de uso pessoal. **Prata ou suas ligas**, com excepção das de ouro e platina, em obra, em caixas para relógios de uso pessoal, simples. **Relógios** de uso pessoal e suas caixas, de prata.
910	**Caixas** para relógios de uso pessoal. **Relógios** de uso pessoal e suas caixas, não especificados.
911	**Cordas** para relógios. **Máquinas** para relógios de uso pessoal. **Molas** (Para relógios.) **Mostradores** **Palhetas** **Peças separadas diversas**: de relógios de uso pessoal. **Relógios** de uso pessoal e suas caixas (Máquinas e peças separadas para).

Números dos artigos	Nomenclatura
912	**Relógios** não especificados.
913	**Sabão** não aromatizado, em barras ou em blocos.
914	**Sabão** não aromatizado: Em pó ou em flocos. Não especificado.
915	**Sabão** aromatizado: Para aplicações medicinais. Para desinfecção. **Sabonetes** aromatizados, para desinfecção e aplicações medicinais.
916	**Sabão** aromatizado, não especificado. **Sabonetes** aromatizados, não especificados. **Shampoo.**
917	**Bolsas** de caçador. **Sacos:** De caça. De viagem, sacos-malas, incluindo os de caçador. **Sacos-malas.**
918	**Charutos.** **Cigarrilhas** com capa de tabaco. **Tabaco** em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco.
919	**Cigarros.** **Tabaco** em cigarros.
920	**Rapé.** **Simonte.** **Tabaco:** Manipulado, não especificado. Picado ou em fio.
921	**Tintas:** De cópia, para escrever. De escrever.
922	**Tintas** no estado sólido, preparadas ou não, para tingir tecidos, acondicionadas para venda a retalho.
923	**Aguarelas**, tintas. **Bisnagas** (Tintas preparadas para desenho e aguarela, em). **Tintas** preparadas, em bisnagas e em pedra para aguarela e desenho.
924	**Anilina** (Cores de), no estado sólido ou pastoso, preparadas para obtenção de tintas de escrever. **Betumes** naturais ou artificiais, solvidos em benzol, toluol, xilol ou outros hidrocarbonetos, próprios para pintura. **Cores:** De anilina, no estado sólido ou pastoso, preparadas para obtenção de tintas de escrever. Metálicas, excepto de metais preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, próprias para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes. **Matérias** betuminosas solvidas em óleos de alcatrão. **Metais** não preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias, próprios para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes.

Números dos artigos	Nomenclatura
	Tintas: Contendo matéria impermeabilizadora. Preparadas não especificadas. Rápidas. Sólidas ou pastosas para preparação de tinta de escrever.
925	**Oleados** em tiras, para chapéus, até à largura de 8 centímetros. **Peles em obra, acabada ou não,** em tiras, para chapéus, até à largura de 8 centímetros. **Tiras:** De oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros. De peles ou de oleado e suas imitações, para chapéus, até á largura de 8 centímetros.
926	**Artefactos** para fabrico de chapéus, não especificados. **Crina:** (Tecidos e passamanarias de) . . . (Tecidos e passamanarias imitando) . . . . . . **Encanastrados** de madeira, em peça, forrados ou não, e artefactos semelhantes . . . . . . **Madeira** em encanastrados, em peça, forrados ou não . . . . . . **Palha:** Em tranças ou rendas . . . . . (Tecidos e passamanarias de) . . (Tecidos e passamanarias imitando) . . . . . . **Passamanarias:** De crina . . . . . . De palha . . . . . } Para o fabrico de chapéus. Imitando crinas e outros artefactos não especificados . . . . . **Rendas** e suas imitações: De palha . . . . . . Imitando crina ou palha . . . . **Tecidos:** De crina . . . . . . De madeira . . . . . . De palha . . . . . . **Tecidos e passamanarias** imitando crinas e outros artefactos não especificados . . . . . . **Tranças:** De palha . . . . . . Imitando crina e palha . . . . .
927	**Tubos:** «Bergman». De quaisquer filamentos, cartão, papelão ou papel, para resguardo de fios condutores de energia eléctrica, com ou sem revestimento metálico. Metálicos, forrados interiormente de cartão, papel ou papelão, próprios para resguardo de fios condutores de electricidade.
928	**Frascos** de vidro ou cristal . . . . . } Isoladores, completos ou não. **Garrafas** . . . . . }

Números dos artigos	Nomenclatura
	Vasilhas: Isoladoras, completas ou não. Termostáticas, metálicas, próprias para o transporte de líquidos.
929	**Cera** de qualquer espécie, em velas para iluminação. **Estearina** . . . . . } Em velas para iluminação **Parafina** . . . . . } Em velas para iluminação **Sebo** . . . . . } Em velas para iluminação **Velas** de qualquer qualidade, para iluminação.
930	**Vernizes.**

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Remissões sem indicação expressa dos artigos

Remissões	Nomenclatura
Abacá	**Manilha.**
Acessórios de ligação de tubos	**Ferro ou aço**, em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões.
Ácido acético	**Vinagre:** De madeira. Radical (ácido acético radical).
Aço	**Aços especiais.**
Ágar-ágar	**Gelosa.** **Ictiocola vegetal.**
Aguardentes preparadas	**Gim.** **Ginja** ou ginginha (Aguardente de).
Alambre	**Súccino.**
Álbuns	**Livros e folhetos** para álbuns.
Álcool etílico	**Álcool** vínico.
Almofadas de seda	**Travesseiros** de seda.
Alumínio e suas ligas	**Cobre e suas ligas**, ligado com alumínio, excepto em fio. **Ligas de metais não preciosos**, em bruto, de cobre, ligado com alumínio, excepto em fio.
Anilina	**Aminobenzina.** **Aminobenzol.** **Fenilamina.**
Aparelhos	**Máquinas.**
Aparelhos eléctricos	**Máquinas** eléctricas.
Aparelhos e máquinas industriais	**Máquinas** para fazer café pesando mais de 5 quilogramas. **Moinhos** pesando mais de 5 quilogramas. **Serras** mecânicas (máquinas de serrar). **Teares**, com ou sem liços. **Ventoinhas** para usos industriais.
Aparelhos e máquinas industriais, não especificados.	**Brocas** acompanhando a máquina de brocar respectiva. **Despolpadores** de azeitonas pesando mais de 5 quilogramas. **Motores** não especificados.
Aparelhos e máquinas para a agricultura e indústria.	**Máquinas** escavadoras.
Aparelhos industriais	**Aparelhos** diferenciais. **Britadeiras.** **Diferenciais** (aparelhos para elevação de cargas). **Guinchos.**
Ardósia em lápis	**Lousa**, em lápis.
Ardósia em obra	**Lousa**, em lâminas, para escrever, com ou sem caixilhos.
Armários frigoríficos	**Geleiras.**
Artigo 65.º das instruções preliminares das pautas.	**Tecidos** mistos.
Artigo 65.º, n.º 3.º, das instruções preliminares das pautas.	**Telas**, combinadas ou compostas.
Artigo que competir aos frascos	**Tampas** de vidro ou de quaisquer outras matérias, acompanhando os respectivos frascos.

Remissões	Nomenclatura
Artigo que competir às vasilhas	**Rolhas** de outras matérias (excluindo as de cortiça, acompanhando as respectivas vasilhas).
Artigos que competirem a cada uma das partes componentes.	**Ascensores** mecânicos.
Artigos que lhes competirem, classificados conjuntamente.	**Elevadores** para casas. **Caixas** acompanhadas das respectivas tampas. **Tampas** acompanhando as respectivas caixas de cartão ou papelão.
Artigos que lhes competirem em separado	**Acessórios** de aparelhos radioeléctricos, emissores e receptores.
Artigos respectivos	**Boticas** portáteis.
Automóveis	**Camionetas.** **Veículos** automóveis.
Azotatos	**Nitratos.**
Balanças	**Básculas.**
Bebidas alcoólicas não especificadas	**Ginja** ou ginginha (Licor de).
Bissulfito de sódio	**Leucogénio.**
Borracha	**Balata.** **Borracha** artificial. **Cauchu.** **Guta-percha.**
Borracha em folhas	**Tiras**, de borracha e similares.
Cadernetas	**Cadernos.**
Caixas	**Cartão e papelão**, em caixas.
Calçado	**Alparcatas** ou **alparcas.** **Botas.** **Chinelas.** **Sandálias.** **Sapatos.** **Tamancos.**
Canhamaços	**Serapilheira.**
Cartão	**Cartolina** pesando mais de 170 gramas por metro quadrado. **Papelão.**
Carteiras para chaves	**Bolsas** para chaves.
Cartolina	**Papel** comprimido.
Celulóide	**Baquelite.** **Celite.** **Ebonite.** **Viscóide**, não especificada.
Celulóide e pastas semelhantes	**Lactonite.**
Cerveja	**Stout.**
Chapas	**Tiras**, metálicas, com mais de 5 milímetros de largura.
Classificação que competir à obra da matéria que predominar.	**Feltros** colados a tecidos, para outros usos (excluindo os próprios para o fabrico de cardas).
Classificação que competir ao tecido mais tributado, sem obra.	**Algodão** em tecidos colados.
Classificação que lhes competir como tecido com seda.	**Papel** em tecidos. } Colados a tecidos de **Tecidos** de papel. } fibras têxteis. **Telas** coladas. **Cobertores** contendo seda ou borra de seda.
Classificação que competir sem a curvatura	**Tubos** metálicos, curvados.
Classificação que lhes competir sem o dourado.	**Relógios** de uso pessoal e suas caixas, dourados ùnicamente na coroa, argola, ponteiros, azelhas, charneiras e aros.

Remissões	Nomenclatura
Classificação que lhes competir sem revestimento.	**Peças separadas:** De aparelhos, instrumentos e máquinas } Metálicas, embora revestidas de outras matérias. De veículos . . }
Classificação que lhes competir sem revestimento.	**Pertences:** De aparelhos, instrumentos e máquinas } Metálicos, embora revestidos de outras matérias. De veículos . . }
Classifica-se cada máquina em separado	**Instalações**, seus pertences e peças separadas, fabris.
Classificam-se separadamente dos respectivos aparelhos.	**Tubos** de aspiração para bombas manuais ou mecânicas.
Classificam-se separadamente pelos artigos que competirem aos vários produtos.	**Estojos** com farmácias portáteis.
Cobre	**Farmácias portáteis.** **Argentão.** **Bronze.** **Latão**, em outros estados (excluindo o em folhas ou em lâminas para o fabrico de palhetas). **Ouropel.** **Semilor.** **Tutanaga.**
Cobre em fio	**Cobre e suas ligas**, em bruto, com excepção das de metais preciosos, em barras, fitas, lâminas e tiras, com largura máxima de 5 milímetros. **Ligas de metais não preciosos**, em bruto, de cobre, mesmo ligado a alumínio e magnésio, em barras, fitas, lâminas e tiras, com largura máxima de 5 milímetros.
Conservas alimentícias	**Caldos:** Em conserva. Em geleia.
Cor caramelo	**Caramelo.**
Cordame	**Cabos.**
Cronómetros e cronógrafos	**Relógios**, próprios para desporto, navegação e observatórios.
Desperdícios	**Ourelos.** **Trapo:** De fibras vegetais. De lã: Triturado. Não triturado.
Desperdícios de lã	**Lã, em outros estados:** Ourelos. Trapo.
Direito que competir ao tecido sem bordado	**Tecidos** bordados a vidrilhos ou missanga.
Direito que competir ao tecido sem vidrilhos.	**Tecidos** com vidrilhos.
Embarcações	**Barcos.** **Lanchas.** **Navios.** **Salva-vidas.**
Empanques	**Frictionless greasy.**
Empolas	**Ampolas.** **Tubos**, para radiografia.

Remissões	Nomenclatura
Empolas	**Válvulas**, para radiografia.
Espingardas	**Bengalas-espingardas.**
Espingardas incompletas	**Coronhas** de espingardas (excepto as de ar comprimido), com fecharia.
	Espingardas completas ou incompletas (Coronhas de), com fecharia.
Estampas	**Litografias.**
Etiquetas sem dizeres	**Etiquetas**, sem dizeres, com números.
Farinhas	**Cereais**, retraçados ou moídos.
Féculas	**Salepo** em pó.
Feltros	**Lã em outros estados**, feltros.
Ferro	**Aço** noutros estados (com excepção do em lingotes, sucata, limalha, granalha ou metralha, lã ou palha, torneiras e válvulas de passagem).
	Fios metálicos de aço.
Ferro ou aço	**Ferro-ligas.**
	Ligas de metais não preciosos, em bruto, de adição, para fabrico de outras ligas metálicas, com ferro.
Fibra respectiva	**Cordame** / **Enxárcias** — Inutilizado, para desfiar.
Fibrete	**Cartão** comprimido ou endurecido.
Fibrocimento	**Everite.**
Fio de seda pura ou mista	**Torçal.**
Fio nos respectivos metais	**Arame** (fio).
Fios	**Linhas.**
Fios metálicos	**Cabos** de metal, cobertos de matérias isoladoras.
	Tiras metálicas, até 5 milímetros de largura.
Fitas	**Nastros.**
Folhas de celulóide	**Folhas** de ebonite.
Folhetos	**Comunicações** científicas.
Gado	**Animais.**
Geradores eléctricos	**Alternadores.**
	Magnetos.
Geradores, motores e transformadores eléctricos.	**Comutatrizes** (conversores de corrente eléctrica).
	Rectificadores de corrente eléctrica.
	Vibradores para conversão de corrente eléctrica.
Grafite	**Plombagina.**
Guarda-sóis	**Guarda-chuvas.**
	Umbelas.
Incide o direito sobre a soma das superfícies espelhadas.	**Espelhos** não especificados, de mais de uma face.
Incluem-se na tributacão das armas	**Bainhas** de armas brancas, importadas conjuntamente com as respectivas armas.
Incluem-se na tributação do mesmo (motor)	**Hélices** acompanhadas do respectivo motor.
	Tambores de transmissão acompanhando o respectivo motor eléctrico.
Incluem-se na tributação dos mesmos	**Bobinas** / **Canelas** — Para fiação e tecelagem, acompanhando as máquinas de fiar, em número igual ao dos fusos.
Incluem-se na tributação dos mesmos	**Estantes** de madeira para acumuladores eléctricos, importadas conjuntamente.
	Liços acompanhando os respectivos teares.
	Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas, liços, acompanhando os respectivos teares.
	Peças separadas, diversas, bobinas e canelas para fiação e tecelagem acompanhando as máquinas de fiar, em número igual ao dos fusos.
Instrumentos	**Utensílios.**
Jornais	**Magazines.**
Lã	**Pêlos:** De cabras (compreendendo as de Angora e de Caxemira), de alpaca, camelo, lama, vigonha e iaque. Em fios, tecidos ou passamanarias.
	Tecidos: De caxemira. De pêlo.
Lã penteada	**Fitas** de desengrosso.
Linho	**Cânhamo** em fio ou tecidos.
	Tecidos de estopa.
Linho e outras fibras vegetais, não especificadas.	**Fórmio** em fio e em tecidos.
Linho e similares	**Juta** e similares, não especificados, em fio e em tecidos.
	Pita em tecidos ou passamanarias.
	Tecidos: De fibras vegetais, com excepção das de algodão. De linho.
Linho e similares em fio	**Fios** de fibras têxteis, de juta, pita, cânhamo ou outros similares do linho.
Livros	**Folhetos.**
	Jornais encadernados.
Lonas	**Brins e brinzões** de algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas.
	Linho e similares, em tecidos, brins e brinzões.
Louça e produtos cerâmicos	**Argilas** em obra.
Madeira em obra	**Madeira** aplainada.
Madrepérola	**Nácar.**
Magnésio e suas ligas	**Cobre e suas ligas**, ligado: Com alumínio e magnésio, excepto em fio. Com magnésio, excepto em fio.
	Ligas de metais não preciosos, em bruto: De cobre, ligado com alumínio e magnésio / De cobre, ligado com magnésio — Excepto em fio.
Material circulante para caminhos de ferro	**Peças separadas** / **Pertences** — **De veículos**, de material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida.
Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida.	**Peças separadas** / **Pertences** — **Diversos**, de material fixo para caminhos de ferro.

Remissões	Nomenclatura
Medicamentos	**Alcoolatos.** **Alcoolaturas.** **Arrobes** medicinais. **Bálsamos** com indicações para usos terapêuticos. **Cápsulas** medicamentosas. **Cerotos.** **Comprimidos** medicamentosos. **Confeitos medicinais.** **Drageas** medicamentosas. **Fermentos** biológicos, medicinais, com indicações terapêuticas. **Hidrolatos.** **Leveduras** medicinais, com indicações terapêuticas. **Linimentos.** **Pastilhas** medicinais. **Pomadas** medicinais. **Robes** ou arrobes medicinais. **Tinturas** medicinais.
Metais em bruto	**Chapas** metálicas, de forma circular, sem qualquer obra. **Metais:** Em barras ou chapas, de quaisquer dimensões ou secções, lisas, estriadas ou onduladas. Em metralha.
Metais em fio	**Fitas** metálicas, até à largura máxima de 5 milímetros. **Metais** em barras, tiras ou fitas, com diâmetro ou largura até 5 milímetros.
Metais laminados	**Fitas** metálicas, com mais de 5 milímetros de largura.
Metais não especificados	**Magnesite.** **Manganésio.**
Metal respectivo	**Metais.**
Metal respectivo em bruto	**Chapas** metálicas polidas. **Moedas** não especificadas.
Metal respectivo em obra não especificada.	**Pitons** metálicos.
Mobílias	**Móveis.**
Moinhos	**Trituradoras.**
Nota aos artigos 702.º, 704.º e 706.º	**Objectos** com metais preciosos.
Nota aos artigos 906.º a 910.º	**Relógios** de uso pessoal e suas caixas: Com asas ou ouvidos de charneira. Com pulseira, abraçadeira ou qualquer outro acessório inseparável em que entrem metais preciosos.
Obra	**Sifões** de outras matérias (excluindo os de chumbo, cobre e suas ligas, ferro ou aço, fibrocimento e os de produtos cerâmicos e similares). **Ferragens** para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios, revestidas de oleados, peles ou tecidos. **Fivelas** metálicas, excluindo as de adorno pessoal e as de metais preciosos, revestidas de oleado, peles ou tecidos. **Madeira** em saltos para calçado, com revestimento.
Obra não especificada da matéria revestidora.	
Obra não especificada da matéria revestidora.	
Obra não especificada da parte não metálica	
Obra não especificada da respectiva matéria	

Remissões	Nomenclatura
	Saltos de madeira para calçado, com revestimento. **Bandejas** com cercadura metálica. **Abafadores** para bules. **Abas** de tecido gomado, para chapéus. **Acessórios** de condutas forçadas para instalações hidráulicas, importados separadamente. **Acessórios** de ligação de tubos, importados separadamente dos respectivos tubos, de outras matérias (com excepção dos de alumínio e suas ligas, chumbo, cobre e suas ligas, ferro ou aço, fibrocimento e os de produtos cerâmicos). **Aduelas** de cascos abatidos. **Ampulhetas.** **Anilhas** de mola. **Almofaças.** **Aparelhos:** De aço, para limpeza de gado cavalar. De uso doméstico, não especificados. Para limpar facas. Para usos de laboratório, de louça. **Armaduras** de ferro ou aço para a construção de edifícios ou para as suas coberturas. **Artefactos:** Fabricados com correntes. Para limpeza de gado. **Bainhas** de armas brancas (importadas separadamente). **Baixelas.** **Baldes.** **Bandejas** (não compreendendo as com cercadura metálica). **Banheiras**, esmaltadas ou não, de outras matérias (com excepção das de ferro fundido ou maleável). **Barbelas.** **Bastidores** para bordar. **Bilhares:** (Bolas para). (Mesas de). **Biombos.** **Bolas** de bilhar. **Buchas** de feltro. **Buzinas** para veículos. **Cabos** de ferramentas, importados isoladamente. **Cadeiras:** De barbeiro. De dentista. **Cadinhos** de grés, porcelana ou vidro. **Caixas:** De gelatina, celulóide e pastas semelhantes: Com excepção das taras de uso habitual, sem dizeres. Em taras de uso habitual, quando sujeitas a direitos, com ou sem dizeres.

Remissões	Nomenclatura
Obra não especificada da respectiva matéria	**Caixas:** De madeira, para relógios. Terminais para cabos telefónicos. **Calendários.** **Caloríferos** eléctricos para uso doméstico. **Camarões metálicos.** **Camas** para operações. **Camisas.** **Camisolas.** **Canetas** de ouro, prata ou platina, ou em que haja predomínio destes metais. **Capachos** de matérias não especificadas, não compreendendo os de alfa, cairo, juta ou qualquer filamento não especificado, nem os de borracha. **Capotas** para veículos. **Cápsulas** de louça para laboratórios. **Carpins** de malha. **Castões.** **Cavaletes** para aparelhos cinematográficos. **Chapas** metálicas, com orifícios, com excepção das de zinco. **Cintos** não especificados. **Colarinhos.** **Colchões.** **Correntes** (Artefactos fabricados com). **Crina** em colchões. **Dedais** não especificados, com excepção dos de metais preciosos. **Empanques** não especificados. **Enxergões.** **Escápulas** para outros usos (excluindo as para fixação de carris). **Escrivaninhas.** **Estantes** de madeira, para acumuladores eléctricos, importadas separadamente. **Estatuetas** não especificadas. **Estruturas** de ferro ou aço. **Etiquetas:** De madeira, com ou sem dizeres. De tecidos, com ou sem dizeres. **Fatos** de banho. **Figuras** de animais, não especificadas. **Fivelas:** De metais preciosos. Não metálicas, não ornamentadas. **Foles** de mão. **Franjas** de outras matérias (excluindo as de fibras vegetais, vidrilhos, contas ou de missangas, de vidro e para ornamentação de candeeiros). **Freios.** **Gachetas** não especificadas. **Gravatas.** **Indicadores** para campainhas eléctricas ou pneumáticas. **Lâmpadas** não especificadas. **Lavatórios.** **Leques** para ornamentações, de quaisquer dimensões.

Remissões	Nomenclatura
Obra não especificada da respectiva matéria	**Madeira:** Em etiquetas. Em parquete e suas imitações. Serrada, aplainada. **Marquesas** para operações. **Máscaras** carnavalescas. **Mata-moscas** de rede metálica ou de matérias plásticas. **Medalhas** para condecorações. **Mesas:** De bilhar. Para aparelhos cinematográficos. Para operações. **Molduras** não especificadas. **Palheta** em canotilhos, franjas, galões e passamanarias. **Pára-raios.** **Pertences diversos** de jogos de bilhar. **Ponteiras.** **Porcas** sem parafusos ou com os parafusos noutras condições (não enroscadas nos parafusos). **Quadrantes** para T. S. F. V. **Quebra-luzes.** **Ratoeiras.** **Relógios** de areia, de água e de sol. **Reservatórios** para abastecimento de locomotivas. **Sinetas** . . . . . } Não compreendendo os importados com os respectivos relógios. **Sinos** . . . . . } **Soutien-gorges.** **Suportes** metálicos para fitas cinematográficas. **Suspensórios** de seios. **Tacos** para bilhar. **Teias** metálicas, não revestidas de vidro, em peça ou em obra. **Toletes.** **Torneiras** de outras matérias (excluindo as de cobre e suas ligas e as de ferro ou aço). **Tripés** de máquinas fotográficas, acompanhando ou não as respectivas máquinas. **Troços** metálicos. **Vedantes** não especificados. **Veículos** (Capotas para). **Ventarolas** para ornamentação. **Ventoinhas** para usos domésticos.
Obra não especificada do metal respectivo	**Mealheiros metálicos,** forrados exteriormente de peles, tecidos ou oleados.
Obra não especificada do respectivo feltro	**Feltros** colados a tecidos, próprios para o fabrico de cardas.
Obra não especificada do respectivo metal	**Artefactos** metálicos, denominados «troços». **Botões** de metais preciosos. **Cofres** metálicos, forrados exteriormente de peles, tecidos ou oleados.

Remissões	Nomenclatura
Obra não especificada do respectivo metal	**Enroladeiras** metálicas para fitas cinematográficas. **Mobílias** de metais não especificados. **Moedas** em circulação, de outros metais (com excepção das de ouro e suas ligas e das de prata e suas ligas). **Rolhas** de cortiça e seus derivados com aplicações metálicas. **Tecidos** de fios metálicos.
Obra não especificada do respectivo tecido	**Assentos** para mobiliário, de tecidos. **Fardos ou sacos**, tanto interiores como exteriores, importados noutras condições. **Tecidos:** Em etiquetas, com ou sem dizeres. Em sacos e fardos, tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de outros tecidos. **Toldos** de tecidos, em forma de guarda-sol.
Obra não especificada do tecido	**Encostos** . . . . . } Para mobiliário, de **Fundos** . . . . . } tecidos.
Obra não especificada do tecido respectivo	**Sacos** de tecidos, em outras condições (excluindo os tanto interiores como exteriores, acondicionando ou não mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim).
Oleados	**Pergamóide.**
Óleos minerais	**Betumes** líquidos. **Óleos:** Contendo mais de 50 por cento de hidrocarbonetos. De alambre ou súccino. De alcatrão mineral. De parafina. De vaselina. De xistos. **Parafina** (Óleo de). **Petróleo.** **Vaselina** líquida.
Papel	**Cartolina** pesando até 170 gramas por metro quadrado.
Papel litografado	**Litografias.**
Parafusos	**Anilhas** com os respectivos parafusos. **Porcas** enroscadas nos respectivos parafusos.
Passamanarias	**Atacadores** para calçado. **Borlas** não especificadas. **Cairel.** **Canotilho.** **Cordão** não especificado. **Franjas** de fibras vegetais, com ou sem filamentos metálicos. **Frocos.**
Peças separadas	**Utensílios.**
Peças separadas de aparelhos e máquinas	**Navalhas** de máquinas.
Peças separadas de instrumentos músicos	**Cordas** para instrumentos músicos, não especificados.
Peças separadas de transformadores eléctricos.	**Bobinas** *self-inductances*. **Inductâncias** (bobinas).
Peças separadas, não especificadas, de aparelhos e máquinas não especificados.	**Agulhas** para máquinas de fazer malha. **Bobinas** . . . . . } Para fiação e tecelagem, importadas noutras condições (não acompanhando as respectivas máquinas de fiar). **Canelas** . . . . . } **Carburadores** para motores de explosão. **Cardas** metálicas, para cardadeiras. **Cilindros:** Para estamparia, gravados ou não. Para laminagem ou calandragem, lisos, gravados ou canelados. (Pequenos) de ferro, aço ou porcelana . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. **Esferas** de ferro, aço ou porcelana . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. **Ferro ou aço:** } Para máquinas trituradoras e moinhos. Em esferas . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. Em forros para cilindros . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. Em pequenos cilindros . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. **Forros** de cilindros de ferro, aço ou porcelana . . . } Para máquinas trituradoras e moinhos. **Hélices** sem o respectivo motor. **Lançadeiras.** **Liços** importados noutras condições (não acompanhando os respectivos teares). **Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:** Cilindros: Para estamparia. Para laminagem ou calandragem, lisos, gravados ou canelados. De estufas e fornos industriais ou agrícolas. Liços importados noutras condições (não acompanhando os respectivos teares). Tacos para teares. **Peças separadas, diversas**, bobinas, e canelas para fiação e tecelagem, importadas noutras condições (não acompanhando as respectivas máquinas de fiar). **Tacos** para teares. **Veios** de transmissão e respectivos acessórios, não acompanhando as respectivas máquinas.
Peças separadas, não especificadas, de aparelhos e máquinas não especificados, metálicas.	**Rolamentos** e esferas metálicas. **Velas** para motores de explosão: De veículos. Não especificadas.
Peles	**Arminho** (Peles de). **Carneiras.** **Couros.**

Remissões	Nomenclatura
Peles	**Croutes.**
	Lontra (Peles de).
	Marta.
Pertences de aparelhos e máquinas	**Armações** metálicas para estufas e fornos industriais.
Pertences e peças separadas	**Máquinas.**
Pertences e peças separadas de instrumentos músicos.	**Cavaletes** de instrumentos músicos.
Pivetes odoríferos	**Agarbate.**
Porcelana	**Biscuit.**
Pregadura	**Acessórios** de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, importados separadamente.
	Arrebites, incluindo os tubulares.
	Brochas para calçado, não especificadas.
	Cardas metálicas para calçado, não especificadas.
	Grampos de ligação de correias ou de tiras para transmissão de movimento, importados noutras condições (excluindo os importados com chapas de fibrocimento ou com correias ou tiras para transmissão de movimento).
	Ligações metálicas para correias, importadas noutras condições (não acompanhando as respectivas correias).
Regime de taras	**Recipientes** tubulares, de ferro ou aço, para gases comprimidos, cheios.
Relógios não especificados	**Despertadores.**
Respectiva liga em bruto	**Caracteres** de imprensa, incluindo os espaços, filetes e vinhetas, inutilizados, metálicos.
Rotim	**Palhinhas** de rotim.
Seda	**Borra** de seda em fios e tecidos.
	Cobertores de algodão contendo despedícios ou borra de seda.
	Tecidos de borra de seda.
Subazotatos	**Subnitratos.**
Sulfito de potássio	**Metassulfito** de potássio.
Sulfito de sódio	**Metassulfito** de sódio.
Tecidos com borracha	**Tecidos** com cauchu, guta-percha ou balata.
Tecidos de seda	**Bordados** em tecidos em que entre seda.
Tecidos sem obra	**Mangueiras** de tecidos, sem costura ou qualquer obra.
Tecidos tintos	**Tecidos** crus ou branqueados, bordados com fios tintos.
Tintas	**Estojos** com tintas unicamente.
Tintas preparadas	**Alvaíade** de chumbo ou carbonato de chumbo, preparado.
	Alvaiade de zinco ou óxido de zinco, preparado.
	Amarelos de crómio, preparados.
	Cores preparadas.
	Mica diluída em mucilagem de goma.
	Tintas de cópia, para outros usos (com excepção da de escrever).
Transformadores eléctricos	**Alimentadores** de corrente, não especificados.
	Bobinas de Ruhmkorff.
	Variómetros.
Trapo	**Redes** de fibras têxteis, completamente inutilizadas.
Tributação que competir à franja	**Franjas** para ornamentações de candeeiros, com aro.
Tributação que competir às incolores ou transparentes.	**Chapas** de vidro ou cristal, coradas ou foscas.
Tubos	**Anilhas**, sem os respectivos parafusos, não especificadas, metálicas.
Tubos de alumínio e suas ligas, chumbo, cobre e suas ligas, ferro ou aço, fibrocimento.	**Acessórios** de ligação de tubos importados conjuntamente com os respectivos tubos, de outras matérias (com excepção dos de produtos cerâmicos).
Veículos	**Carros.**
Veludos	**Belbutinas.**
	Bombazinas.
Vidro	**Massa** vitrificada.
Vidro em chapas	**Vidraça.**
Vidro ou cristal	**Cristal.**
Vinhos	**Quinados.**
	Quinquinas.
Xales	**Cachecóis.**

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Pauta de exportação

Sinopse no índice remissivo

Números dos artigos	Nomenclatura
	CLASSE I
	Animais vivos
1	**Animais** reprodutores de qualquer espécie.
2	**Burros.** **Gado** asinino.
3	**Bois.** **Gado** bovino. **Novilhos.** **Touros.** **Vacas.** **Vitelos.**
4	**Bodes.** **Cabras.** **Cabritos.** **Gado** caprino.
5	**Cavalos.** **Éguas.** **Gado** cavalar.
6	**Gado** muar. **Muares.**
7	**Borregos.** **Carneiros.** **Gado** ovino. **Ovelhas.**
8	**Gado** suíno. **Leitões.** **Porcos.** **Suínos.**
9	**Animais** vivos não especificados. **Aves** vivas não especificadas. **Caça** viva. **Frangos** vivos. **Gado** não especificado. **Galináceos** vivos. **Patos.** **Pavões.** **Perus.** **Pombos.**

Números dos artigos	Nomenclatura
	CLASSE II
	Matérias-primas para as artes e indústrias
	SECÇÃO I
	Animais
10	**Âmbar** em bruto.
11	**Barbas** de baleia.
12	**Cera** em bruto ou preparada.
13	**Couros e peles** verdes, secos ou salgados . . . . . } De gado bovino. **Peles** verdes, secas ou salgadas . . . }
14	**Couros e peles** verdes, secos ou salgados . . . . . } De outros animais. **Peles** verdes, secas ou salgadas . . . }
15	**Atanados.** **Couros e peles** curtidos . . . . . } Atanados, solas e vaquetas. **Peles** curtidas . . . . . } **Solas.** **Vaquetas.**
16	**Couros e peles** curtidos . . . . . } Em cabelo. **Peles** curtidas . . . . . }
17	**Couros e peles** curtidos . . . . . } Não especificados. **Peles** curtidas . . . . . }
18	**Farinhas** de peixe e de outros animais marinhos.
19	**Gorduras** impróprias para usos alimentares, não especificadas, animais. **Sebo** em bruto.
20	**Gelatinas.** **Grudes** de origem animal.
21	**Adubos** de baleia. **Guanos** de baleia ou de peixe.
22	**Guanos** não especificados.
23	**Lã** em rama ou simplesmente lavada.
24	**Dentes:** De cavalo marinho. De elefante. **Marfim animal**, em bruto: De cavalo marinho. De elefante.
25	**Baleia** (Óleo de). **Óleos** animais, de baleia.

Números dos artigos	Nomenclatura
26	**Óleos** animais, de peixe.
27	**Óleos** animais não especificados.
28	**Pérolas.**
29	**Seda** (em casulo).
30	**Barbatanas** e buchos de peixe. **Buchos** de peixe. **Búzios.** **Cabeças** de animais selvagens. **Carvão animal.** **Cauris.** **Chifres** em bruto ou preparados. **Conchas.** **Coral.** **Crina** em bruto ou preparada, animal. **Desperdícios** de origem animal. **Despojos** animais não especificados, em bruto ou preparados. **Ossos** em bruto. **Pelos** de animais não especificados. **Penas** de aves, em bruto. **Pontas** de animais, em bruto. **Produtos** animais não especificados, em bruto ou preparados. **Tartaruga** em bruto. **Tripas** salgadas ou secas.
	SECÇÃO II
	Vegetais
31	**Bagaços** e resíduos de sementes oleaginosas. **Resíduos** de sementes oleaginosas.
32	**Borracha e similares**, em bruto ou simplesmente preparada.
33	**Aglomerados** de carvões vegetais. **Carvões** vegetais e seus aglomerados.
34	**Cascas:** De mangue. Tanantes ou tintoriais. **Mangal** (Casca de).
35	**Cascas** não especificadas.
36	**Estopas** de sisal. **Sisal** (Estopa de).
37	**Estopas** não especificadas.
38	**Algodão** em outros estados, em rama. **Desperdícios** de fibras . . . . . } De algodão. **Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas . . . . . } De algodão.
39	**Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas, de juta e similares. **Juta** e similares em rama.

Números dos artigos	Nomenclatura
40	**Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas, de piaçaba. **Piaçaba.**
41	**Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas, de ráfia. **Ráfia.**
42	**Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas, de rami. **Rami.**
43	**Desperdícios** de fibras de sisal. **Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas, de sisal. **Sisal:** Em desperdícios. Em rama.
44	**Cairo** em rama. **Fibras** vegetais em rama ou simplesmente preparadas: De cairo. Não especificadas. **Linho** em rama. **Mateba** (Fibras de).
45	**Goma** copal.
46	**Colofónia** (pez louro). **Gomas.** **Gomas-resinas.** **Óleos-resinas.** **Pez louro** (colofónia). **Resinas.**
47	**Gorduras** impróprias para usos alimentares, não especificadas, vegetais.
48	**Lenhas.**
49	**Corozo** (marfim vegetal) e semelhantes. **Marfim vegetal** (corozo) e semelhantes.
50	**Cibes** (madeira). **Ébano.** **Madeiras,** cibes, ébano ou pau preto, sândalo e teca. **Sândalo.** **Teca.**
51	**Madeiras** não especificadas, em bruto.
52	**Madeiras** não especificadas, serradas.
53	**Madeiras** não especificadas em vigas ou pranchas esquadriadas. **Pranchas** de madeira, esquadriadas. **Vigas** de madeira, esquadriadas.
54	**Esteios** de madeira, para minas **Madeiras** não especificadas, em travessas para caminhos de ferro e em esteios para minas. **Travessas** de madeira para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida.
55	**Madeiras** não especificadas, em mastros para embarcações e postes para telecomunicações ou para outros usos. **Mastros** de madeira para embarcações. **Postes** telegráficos de madeira.

Números dos artigos	Nomenclatura
56	**Melaços.**
57	**Algodão** (Óleos de). **Óleos** vegetais, de algodão.
58	**Amendoim** . . . . . } **Ginguba** . . . . . } (Óleo de). **Mancarra** . . . . . } **Mendobi** . . . . . } **Óleos** vegetais: De amendoim. De mendobi.
59	**Óleos** vegetais, de copra.
60	**Gergelim** (Óleo de). **Óleos** vegetais, de gergelim.
61	**Mafurra** (Óleo de). **Óleos** vegetais, de mafurra.
62	**Óleos** vegetais, de rícino. **Rícino** (Óleos de).
63	**Brindão** (Óleo de). **Linhaça** (Óleo de). **Óleos** vegetais: De soja. Não especificados. **Palma** . . . . . } **Purgueira** . . . . . } (Óleos de). **Soja** . . . . . }
64	**Plantas,** partes de plantas e sementes } **Sementes** . . . . . } Para destilação.
65	**Bolbos** . . . . . } **Plantas,** partes de plantas e sementes } Para cultura. **Sementes** . . . . . }
66	**Plantas,** partes de plantas e sementes } **Sementes** . . . . . } Para o fabrico de corantes.
67	**Algodão** (Sementes de) **Sementes e frutos** oleaginosos, de algodão.
68	**Amendoim** . . . . . } **Ginguba** . . . . . } (Sementes de). **Mancarra** . . . . . } **Mendobi** . . . . . } **Sementes e frutos** oleaginosos: De amendoim, com ou sem casca. De mendobi.
69	**Caju** (Sementes de). **Castanha** de caju. **Sementes e frutos** oleaginosos, de caju (castanha), com ou sem casca.
70	**Copra.** **Sementes e frutos** oleaginosos, de copra.

Números dos artigos	Nomenclatura
71	**Gergelim** (Sementes de). **Sementes e frutos** oleaginosos, de gergelim.
72	**Carrapato** (sementes de rícino). **Sementes e frutos** oleaginosos, de rícino. **Rícino** (Sementes de).
73	**Amêndoa** de palma. **Andiroba** . . . . . } **Cânhamo** . . . . . } **Colza** . . . . . } **Girassol** . . . . . } (Sementes de). **Linhaça** . . . . . } **Mafurra** . . . . . } **Napupa** . . . . . } **Sementes e frutos** oleaginosos: De cânhamo. De mafurra. De purgueira. Não especificados. **Palma** (Amêndoa de). **Purgueira** (Sementes de).
74	**Cana** sacarina. **Plantas** . . . . . } **Sementes** e plantas . . . . . } Não especificadas.
75	**Capoque.** **Panha.** **Sumaúmas.**
76	**Tabaco:** Em folha. Em pasta. Em rama. Em rolo. Solto.
77	**Urzela.**
78	**Aguárrás.** **Alcatrão** vegetal. **Baga** de sabugueiro. **Bambus** em bruto. **Breu** vegetal. **Calumba** (Raiz de). **Coquilhos** de mateba. **Cortiça** em bruto. **Crina** em bruto ou preparada, vegetal. **Essência** de terebintina. **Grudes** de origem vegetal. **Imbondeiro.** **Junco** em bruto. **Lúpulo.** **Mateba** (Coquilhos de). **Matérias** vegetais não especificadas, em bruto. **Palha** . . . . . } **Palma** . . . . . } Em bruto. **Produtos** vegetais não especificados }

Números dos artigos	Nomenclatura
78	**Raiz** de calumba. **Verga** . . . . . } Em bruto. **Vime** . . . . . }
	SECÇÃO III
	Minerais
79	**Águas** medicinais, minerais e de mesa.
80	**Alcatrão** . . . . . } Mineral. **Breu** . . . . . }
81	**Asfaltos.** **Betumes.** **Terras** betuminosas.
82	**Cal:** Aérea. Hidráulica.
83	**Antracite.** **Carvões** minerais: Antracite. Coque. Hulha. Lignite. Turfa. **Coque.** **Hulha.** **Lignite.** **Turfa.**
84	**Aglomerados** de carvões minerais. **Carvões** minerais: (Aglomerados de). Não especificados.
85	**Cimentos.** **Pozolanas.**
86	**Gesso.**
87	**Gelo.**
88	**Areia.** **Lousas** em bruto. **Mármore** em bruto ou serrado. **Matérias** minerais não especificadas, em bruto ou simplesmente preparadas. **Pedra** em bruto. **Produtos** minerais em bruto ou simplesmente preparados, não especificados. **Terras** de fundição.
89	**Discos** de mica. **Folhas** de mica. **Mica** em bruto, compreendendo as folhas, placas e discos. **Placas** de mica.

Números dos artigos	Nomenclatura
90	**Minério** de cobre.
91	**Minério** de ferro.
92	**Minério** de manganésio.
93	**Amianto.** **Asbesto.** **Minério:** De metais preciosos e de pedras preciosas, não tratados. Não especificado.
94	**Óleos** minerais, combustíveis.
95	**Essências** (óleos minerais). **Éteres** e essências (óleos minerais). **Gasolina.** **Óleos** minerais, éteres, essências e gasolinas.
96	**Massas** lubrificantes. **Óleos** minerais lubrificantes e massas lubrificantes.
97	**Alcoolina.** **Gasálcool.** **Óleos** minerais mistos (alcoolina e gasálcool).
98	**Óleos** minerais não especificados.
99	**Diamantes** em bruto. **Pedras preciosas.**
100	**Cloreto** de sódio (sal comum). **Sal** comum.
	SECÇÃO IV
	Metais e suas ligas
101	**Aço** em bruto. **Alumínio** em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado não especificado, com excepção de obra. **Chumbo** em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, excepto em obra. **Cobre** em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, excepto em obra. **Ferro ou aço** em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, com excepção de obra. **Ligas** de metais em bruto, não preciosos. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em bruto, em gusa, lingotes, granalha, metralha, sucata e limalha, ou em qualquer outro estado, não especificado, excepto em obra. **Zinco** em bruto.
102	**Aço** em bruto. **Arame:** De cobre. De ferro, não especificado. Não especificado. **Chumbo** em fio. **Cobre** em fio.

Números dos artigos	Nomenclatura
102	**Ferro ou aço** em fio. **Metais** e suas ligas, com excepção dos preciosos, em fio.
103	**Aço** em bruto. **Arame** de ferro próprio para cintar caixas e fardos. **Ferro ou aço** em fita, arco e arame de ferro, próprios para cintar caixas e fardos. **Metais** e suas ligas, com excepção dos preciosos, em fita, arco e arame de ferro, próprios para cintar caixas e fardos.
104	**Aço** . . . . . } **Alumínio** . . . . . } **Chumbo** . . . . . } Em bruto, em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas. **Cobre** . . . . . } **Ferro ou aço** . . . . . } **Ligas** de metais em bruto, não preciosos. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em lâminas, em chapas ou em folhas não especificadas. **Zinco** em bruto.
105	**Aço** em bruto. **Ferro ou aço** em folha-de-flandres. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em folha-de-flandres.
106	**Ligas** de metais em bruto, preciosos. **Metais preciosos** . . . . . } **Ouro** . . . . . } Em bruto. **Prata** . . . . . }
	SECÇÃO V **Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria**
107	**Ácidos** não especificados.
108	**Álcool** etílico, desnaturado.
109	**Álcool** etílico não especificado.
110	**Amidos.** **Féculas.**
111	**Carbonatos.**
112	**Cloretos** não especificados.
113	**Extractos** medicinais.
114	**Glicerinas.**
115	**Óleos** essenciais e produtos odoríferos extraídos de essências, para perfumaria. **Produtos** odoríferos extraídos de essências, para perfumaria.
116	**Óleos** de fígados de animais marinhos.
117	**Plantas** ou partes de plantas para usos medicinais e para perfumaria, em qualquer estado. **Quina.** **Sementes** para usos medicinais e para perfumaria, em qualquer estado.
118	**Álcoois** não especificados. **Anidrido** arsenioso. **Carboneto** de cálcio. **Explosivos.** **Gases** não especificados. **Pólvoras.** **Produtos** químicos não especificados. **Substâncias** não especificadas, medicinais. **Sulfato** de cobre. **Superfosfatos.**
	SECÇÃO VI **Diversos**
119	**Adubos** e correctivos para a agricultura não especificados. **Correctivos** para a agricultura não especificados.
120	**Cate** ou terra japónica. **Extractos** tintoriais e tanantes. **Terra** japónica (cate).
121	**Pastas** não especificadas, em bruto.
122	**Tintas** não preparadas, em pó ou em pedra.
	CLASSE III **Fios, tecidos, feltros e respectivas obras**
	SECÇÃO I **Lã**
123	**Fios** em qualquer estado, de lã. **Lã** em fio, em qualquer estado.
124	**Lã** em tecidos, em peça. **Tecidos** de lã, em peça.
125	**Lã** em tecidos . . . . . } **Tecidos** de lã . . . . . } De malha.
126	**Lã** em tecidos . . . . . } **Tecidos** de lã . . . . . } Em obra de malha.
127	**Lã** em tecidos . . . . . } **Tecidos** de lã . . . . . } Em obra não especificada.
	SECÇÃO II **Seda**
128	**Fios** em qualquer estado, de seda. **Seda** em fio.
129	**Seda** em tecidos, em peça. **Tecidos** de seda, em peça.

Números dos artigos	Nomenclatura
130	**Seda** em tecidos, de malha. **Tecidos** de seda, de malha.
131	**Seda** em tecidos . . . . . } Em obra de malha. **Tecidos** de seda . . . . . }
132	**Seda** em tecidos . . . . . } Em obra não especificada. **Tecidos** de seda . . . . . }
	SECÇÃO III
	Algodão
133	**Algodão** em fio em qualquer estado. **Fios** em qualquer estado, de algodão.
134	**Algodão** em tecidos, lonas cruas ou branqueadas. **Lonas** cruas ou branqueadas (de algodão). **Tecidos** de algodão em peça, lonas cruas ou branqueadas.
135	**Algodão** em tecidos crus. **Tecidos** de algodão em peça, crus.
136	**Algodão** em tecidos branqueados. **Tecidos** de algodão em peça, branqueados.
137	**Algodão** em tecidos tintos ou estampados. **Tecidos** de algodão em peça, tintos ou estampados.
138	**Algodão** em tecidos. . . . . } De malha. **Tecidos** de algodão em peça . . . . }
139	**Algodão** em obra de tecidos: Chales . . . . . } Separados ou em peça. Lenços . . . . . } **Tecidos** de algodão em obra, chales e lenços, separados ou em peça.
140	**Algodão** em obra de tecidos, cobertores e mantas **Tecidos** de algodão em obra, cobertores e mantas.
141	**Algodão** em obra de tecidos . . . . } De malha. **Tecidos** de algodão em obra . . . . }
142	**Algodão** em obra de tecidos . . . . } Não especificada. **Tecidos** de algodão em obra . . . . }
143	**Algodão** em tecidos. . . . . } Próprios para o fabrico de compressas, ligaduras e pensos. **Tecidos** de algodão . . . . . }
	SECÇÃO IV
	Linho e similares
144	**Fios** em qualquer estado, de linho e similares. **Linho** em fio em qualquer estado.
145	**Linho** em tecidos. . . . . } Em peça. **Tecidos** de linho e similares . . . . }
146	**Linho** em tecidos. . . . . } De malha. **Tecidos** de linho e similares . . . . }
147	**Linho** em tecidos. . . . . } Em obra de malha. **Tecidos** de linho e similares . . . . }
148	**Linho** em tecidos. . . . . } Em obra não especificada. **Tecidos** de linho e similares . . . . }
	SECÇÃO V
	Diversos
149	**Alcatifas** . . . . . } **Capachos** . . . . . } **Esteiras** . . . . . } De quaisquer fibras. **Panos** de parede ou de mesa . . . . } **Passadeiras** . . . . . } **Tapetes** . . . . . }
150	**Feltros** de quaisquer fibras, em peça ou em obra.
151	**Fios** de quaisquer fibras não incluídos nas secções anteriores, associados ou não a fios metálicos.
152	**Passamanarias.**
153	**Redes** de pesca.
154	**Roupa** usada, com exclusão das bagagens dos passageiros.
155	**Tecidos** de quaisquer fibras, incluindo as de papel, com borracha e similares.
156	**Encerados** e semelhantes, próprios para resguardo de mercadorias, de tecidos de quaisquer fibras, incluindo as de papel. **Tecidos** de quaisquer fibras, incluindo as de papel, alcatroados, encerados e semelhantes, próprios para resguardo de mercadorias.
157	**Tecidos** de quaisquer fibras, incluindo as de papel, com fios metálicos.
158	**Tecidos** de quaisquer fibras, incluindo as de papel, em obra não especificada.
	CLASSE IV
	Substâncias alimentícias
	SECÇÃO I
	Bebidas
159	**Aguardentes** . . . . . } Simples. **Bebidas, aguardentes** . . . . . }
160	**Aguardentes** . . . . . } Preparadas. **Bebidas, aguardentes** . . . . . }
161	**Bebidas** alcoólicas não especificadas. **Licores.**

Números dos artigos	Nomenclatura
162	**Bebidas** não especificadas. **Refrigerantes.**
163	**Cerveja.**
164	**Vinhos** comuns (brancos ou tintos).
165	**Vinhos** generosos ou licorosos.
166	**Vinhos** espumantes ou espumosos.
167	**Vinhos** não especificados.
	SECÇÃO II
	Farináceos
168	**Arroz** com casca ou em meio preparo.
169	**Arroz** não especificado.
170	**Batata:** Doce. Não especificada.
171	**Aveia** em grão. **Cereais em grão:** Aveia. Cevada. **Cevada** em grão.
172	**Centeio** em grão. **Cereais em grão**, centeio.
173	**Cereais em grão:** Mapira Mexoeira. **Mapira** em grão. **Massambala.** **Massango.** **Mexoeira** em grão.
174	**Cereais em grão**, milho. **Milho** em grão.
175	**Cereais em grão**, *trigo.* **Trigo** em grão.
176	**Alpista.** **Cereais em grão**, não especificados.
177	**Cereais** panificados.
178	**Crueira** (mandioca).
179	**Farináceos** não especificados.
180	**Farinhas** em qualquer estado, de mandioca. **Fuba** de mandioca. **Mandioca** em farinha.

Números dos artigos	Nomenclatura
181	**Araruta** (Farinha de). **Farinhas** em qualquer estado, de araruta.
182	**Farinhas** em qualquer estado, de milho. **Fuba** de milho. **Milho** em farinha.
183	**Farinhas** em qualquer estado, de trigo. **Trigo** em farinha.
184	**Centeio** em farinha. **Farinhas** em qualquer estado, de centeio.
185	**Aveia** . . . . . } Em farinha. **Cevada** . . . . . } **Farinhas** em qualquer estado: De cevada. De mapira. Não especificadas. **Mapira** . . . . . } Em farinha. **Mexoeira** . . . . . }
186	**Ervilha** seca **Legumes** secos, ervilha.
187	Fava seca. **Legumes** secos, fava.
188	**Chimbamba**, ou chibamba. **Feijão** seco. **Legumes** secos, feijão. **Nhemba.**
189	**Grão-de-bico.** **Legumes** secos, grão-de-bico.
190	**Legumes** secos, soja. **Soja** (Sementes de).
191	**Legumes** secos: Tremoços. Não especificados. **Tremoços.**
192	**Massas** alimentícias.
193	**Farelos** e semelhantes. **Sêmeas.**
	SECÇÃO III
	Pescarias
194	**Atum** . . . . . } Fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio. **Peixe** . . . . . }
195	**Atum:** Em salmoura. Salgado. **Peixe** salgado, em salmoura, prensado ou fumado, excepto em conservas.

Números dos artigos	Nomenclatura
196	**Peixe** seco
197	**Holotúrias** (mocojojo). **Lulas.** **Mariscos** não especificados. **Pescarias** não especificadas . . . . . } Frescos ou só com o sal indispensável à sua conservação e as conservadas pelo frio. **Polvo** . . . . .
198	**Holotúrias** (mocojojo). **Lulas.** **Mariscos** não especificados. **Pescarias** não especificadas . . . . . } Por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas. **Polvo** . . . . .
	SECÇÃO IV **Diversos**
199	**Açúcar** areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa.
200	**Açúcar** não especificado. **Jagra.**
201	**Banha.** **Unto.**
202	**Cacau.**
203	**Café** torrado, moído ou não.
204	**Café** não especificado.
205	**Caça** morta. **Carnes** frescas ou simplesmente conservadas pelo frio. **Galináceos** mortos. **Vísceras** frescas ou congeladas.
206	**Caça** morta. **Carnes** secas, salgadas ou em salmoura.
207	**Caça** morta. **Carnes** fumadas, ensacadas ou por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas. **Galináceos** mortos. **Presunto.**
208	**Toucinho.**
209	**Chá.**
210	**Carnes** em conservas alimentícias. **Conservas** alimentícias, de carne.
211	**Azeitonas** em conserva ou salmoura. **Compotas.** **Conservas** alimentícias, de frutas, incluindo compotas. **Frutas** em conserva.

Números dos artigos	Nomenclatura
212	**Atum** em conserva. **Conservas** alimentícias, de peixe, de crustáceos e de mariscos. **Crustáceos** . . . . . } Em conserva. **Mariscos** . . . . . } **Peixe** . . . . . } **Pescarias** não especificadas . . . . . }
213	**Conservas** alimentícias de produtos hortícolas. **Hortaliças** . . . . . } Em conserva. **Legumes** . . . . . } **Massa** de tomate . . . . . } **Produtos** hortícolas . . . . . } **Tomates** . . . . . }
214	**Conservas** alimentícias não especificadas.
215	**Biscoitos** e bolachas (doces). **Bolachas** doces. **Chocolate.** **Doces** não especificados. **Marmelada.**
216	**Baunilha.** **Especiarias** e aromas, baunilha.
217	**Canela.** **Especiarias** e aromas, canela.
218	**Especiarias** e aromas, pimenta. **Pimenta.**
219	**Açafrão.** **Areca.** **Bétel** (Folhas de). **Cominhos.** **Cravo da Índia** (cravinho). **Especiarias** e aromas: Cravo da Índia (cravinho). Não especificados. **Folhas** de betle ou bétel. **Gengibre** (branca). **Gindungo.** **Louro.** **Malaguetas.** **Molhos** para condimentos. **Mostarda** branca. **Noz-moscada.** **Piripiri.** **Solans:** De brindão. De otomba. **Tamarindo** (especiaria).
220	**Erva** para gado. **Fenos.** **Forragens** não especificadas. **Palha** cortada, enfardada.
221	**Ananases.** **Frutas,** ananases.

Números dos artigos	Nomenclatura
222	**Bananas.** **Frutas**, bananas.
223	**Citrinas.** **Frutas**, citrinas. **Laranjas.** **Limões.** **Tangerinas.** **Toranjas.**
224	**Abacates.** **Ameixas** . . . . . } Verdes. **Azeitonas** . . . . . } **Castanhas.** **Cerejas.** **Cocos** frescos. **Cola** (fruto). **Figos** verdes. **Frutas:** Goiabas. Maçãs. Melancias. Melões. Mangas. Papaias. Peras. Pêssegos. Uvas. Não especificadas, verdes. **Goiabas.** **Maçãs e peros.** **Mangas.** **Melões e melancias.** **Nêsperas.** **Papaias.** **Peras.** **Pêssegos.** **Uvas** verdes.
225	**Ameixas** secas. **Avelãs.** **Castanhas.** **Cocos** . . . . . } Secos. **Figos** . . . . . } **Frutas:** Maçãs. Peras. Pêssegos. Uvas. Não especificadas, secas. **Maçãs e peros.** **Nozes.** **Peras.** **Pêssegos.** **Uvas** em passas.
226	**Gelatinas** para usos alimentares.
227	**Leite** em qualquer estado.
228	**Manteiga** natural, incluindo a de búfala.

Números dos artigos	Nomenclatura
229	**Manteiga** artificial.
230	**Mel.**
231	**Ovos** em qualquer estado, completos ou incompletos.
232	**Gorduras** . . . . . } Alimentares não especificados, de animais marinhos hidrogenados. **Óleos** . . . . . }
233	**Gorduras** . . . . . } Alimentares, não especificados, de copra. **Óleos** . . . . . }
234	**Gorduras** . . . . . } Alimentares, não especificados, de amendoim. **Óleos** . . . . . }
235	**Gorduras** . . . . . } Alimentares, não especificados, de gergelim. **Óleos** . . . . . }
236	**Azeite** de oliveira. **Gorduras** . . . . . } Alimentares, não especificados. **Óleos** . . . . . }
237	**Alhos.** **Cebolas.** **Ervilha** . . . . . } **Fava** . . . . . } Verde. **Feijão** . . . . . } **Hortaliças** . . . . . } Não especificados. **Legumes** verdes . . . . . } **Pimentos.** **Produtos** hortícolas não especificados. **Tomates** verdes.
238	**Queijos.**
239	**Bagos** de jaca em pasta. **Bolachas:** De água e sal. De embarque. **Inhames.** **Molhos** . . . . . } Alimentícios. **Substâncias** não especificadas . . . . }
240	**Extractos** vegetais . . . . . } Próprios para a preparação de xaropes e outras bebidas. **Sumos** de frutos e extractos vegetais }
241	**Vinagres.**
242	**Xaropes** não medicinais, simples ou aromatizados.

CLASSE V

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados nas ciências, nas artes, no comércio, na indústria e na agricultura, embarcações e veículos

SECÇÃO I

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

243	**Alfaias** agrícolas. **Aparelhos** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas, para usos agrícolas.

Números dos artigos	Nomenclatura
243	**Enxadas** não especificadas. **Ferramentas** para a agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos e armações. **Instrumentos**, seus pertences e peças separadas, empregados na agricultura, não especificados. **Máquinas** empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas. **Pás.** **Peças separadas** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos agrícolas. **Pertences** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos agrícolas. **Utensílios** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados, seus pertences e peças separadas.
244	**Aparelhos** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas, para usos domésticos. **Ferramentas** para a agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos e armações. **Instrumentos**, seus pertences e peças separadas, empregados em usos domésticos, não especificados. **Máquinas** empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos domésticos. **Pertences** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos domésticos. **Utensílios** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados, seus pertences e peças separadas.
245	**Aparelhos** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas, para usos industriais. **Ferramentas** para a agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos e armações. **Instrumentos**, seus pertences e peças separadas, empregados na indústria, não especificados. **Máquinas** empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos industriais. **Pertences** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios para usos industriais. **Utensílios** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados, seus pertences e peças separadas.
246	**Aparelhos** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas, não especificados. **Ferramentas** para a agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos e armações. **Instrumentos**, seus pertences e peças separadas: Cirúrgicos. De cálculo, de observação e de precisão. Músicos. **Máquinas** empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios, não especificados. **Pertences** . . . . . { De aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e utensílios, não especificados. **Utensílios** empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados, seus pertences e peças separadas.

Números dos artigos	Nomenclatura
	SECÇÃO II **Embarcações e veículos**
247	**Aeronaves** e outro material de aviação, seus pertences e peças separadas. **Material** de aviação, seus pertences e peças separadas. **Peças separadas** . . . . . { De aeronaves e outro material de aviação. **Pertences** . . . . . { De aeronaves e outro material de aviação.
248	**Bicicletas** sem motor e peças separadas. **Peças separadas** de bicicletas sem motor.
249	**Embarcações** e seus aprestos, de vela.
250	**Embarcações** e seus aprestos, de propulsão mecânica.
251	**Material** para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida, circulante.
252	**Automóveis.** **Peças separadas** de veículos automóveis. **Veículos** e suas peças separadas, automóveis.
253	**Peças separadas** de veículos não especificados. **Veículos** e suas peças separadas, não especificados.
	CLASSE VI **Manufacturas diversas** SECÇÃO I **Obras de matérias animais**
254	**Despojos** animais não especificados. . } Em obra não especificada. **Marfim animal** . . . . . } Em obra não especificada. **Ossos** . . . . . } Em obra não especificada. **Produtos** animais não especificados. . } Em obra não especificada. **Tartaruga** . . . . . } Em obra não especificada.
255	**Peles** em obra: em cabelo, em obra não especificada.
256	**Peles** em obra, não especificadas, em obra não especificada.
257	**Penas** de aves, em obra não especificada.
	SECÇÃO II **Obras de matérias vegetais**
258	**Algodão** em outros estados, hidrófilo.
259	**Borracha e similares**, em folhas. **Folhas** de borracha.
260	**Borracha e similares**, em tubos. **Tubos** de borracha.

Números dos artigos	Nomenclatura
261	**Borracha e similares**, em obra não especificada.
262	**Cabos** . . . . . } De sisal. **Cordame** . . . . . } **Fibras** vegetais não especificadas, em obra: } Cabo . . . . . } Corda . . . . . } Fio . . . . . } **Fios** de fibras vegetais não especificadas . . . . . }
263	**Cabos** de outras fibras vegetais (excepto de sisal). **Cairo** em obra não especificada. **Cordame** de outras fibras vegetais. **Fibras** vegetais não especificadas, em obra, não especificadas. **Fios** de fibras vegetais não especificadas, de quaisquer fibras.
264	**Caixilharia** de madeira . . . . . } Para construções. **Madeira** em obra, em caixilharia . . } **Obras** de matérias vegetais, de madeira em caixilharia . . . . . }
265	**Caixas** de madeira . . . . . } Armadas ou desarmadas. **Madeira** em obra, em caixas . . . . } **Obras** de matérias vegetais, de madeira em caixas . . . . . }
266	**Barris** de madeira. **Cascos** (vasilhame de madeira). **Cestos** de madeira. **Madeira** em obra não especificada. **Obras** de matérias vegetais, de madeira, não especificadas.
267	**Mobília** não especificada, com excepção da de metal.
268	**Aglomerados** de cortiça. **Bambus** . . . . . } Em obra não especificada. **Cortiça** . . . . . } **Junco** . . . . . } **Matérias** vegetais não especificadas, em obra. **Obras** de matérias vegetais: De bambu. De junco. De vime. Não especificadas. **Produtos** vegetais não especificados } Em obra não especificada. **Palha** . . . . . } **Palma** . . . . . } **Rolhas** de cortiça. **Verga** . . . . . } Em obra não especificada. **Vime** . . . . . }
	SECÇÃO III **Obras de matérias minerais, excepto metais**
269	**Fibrocimento** em obra não especificada.
270	**Azulejos** de produtos cerâmicos. **Produtos** cerâmicos: azulejos.

Número dos artigos	Nomenclatura
271	**Ladrilhos** . . . . . } De produtos cerâmicos. **Mosaicos** . . . . . } **Produtos** cerâmicos: ladrilhos e mosaicos.
272	**Produtos** cerâmicos: telhas e tijolos. **Telhas** . . . . . } De produtos cerâmicos. **Tijolos** . . . . . }
273	**Barro** ordinário em louça. **Louças** de produtos cerâmicos: de barro ordinário. **Produtos** cerâmicos: de barro ordinário.
274	**Louças** de produtos cerâmicos . . . . } De faiança ou de grés fino. **Produtos** cerâmicos . . . . . }
275	**Louças** de produtos cerâmicos . . . . } De porcelana. **Produtos** cerâmicos . . . . . }
276	**Louças** de produtos cerâmicos . . . . } Não especificados. **Produtos** cerâmicos . . . . . } **Tubos** de produtos cerâmicos.
277	**Blocos de cimento.** **Lousas** em obra não especificada. **Matérias** minerais não especificadas, em obra. **Mármore** . . . . . } Em obra não especificada. **Pedras** . . . . . } **Produtos** minerais . . . . . }
278	**Garrafas** . . . . . } De vidro ou cristal. **Garrafões** . . . . . } **Vidro ou cristal**, em garrafas ou garrafões.
279	**Taras** de vidro, com excepção de garrafas e garrafões. **Vidro ou cristal**, em quaisquer outras taras.
280	**Vidro ou cristal**, em chapas de quaisquer espessuras ou dimensões.
281	**Tubos** . . . . . } De vidro. **Vasilhas** não especificadas . . . . } **Vidro ou cristal**, em obra não especificada.
	SECÇÃO IV **Obras de metais e suas ligas**
282	**Metais** amoedados . . . . . } De ouro ou prata. **Moedas** . . . . . } **Ouro** . . . . . } Em moeda. **Prata** . . . . . }
283	**Metais** amoedados, não especificados. **Moedas** de metais, não especificados.
284	**Aço** em obra. **Enxadas** de uso dos nativos. **Ferramentas** de uso dos nativos. **Ferro ou aço** em obra, em ferramentas e outros utensílios de uso dos nativos.

Números dos artigos	Nomenclatura
234	**Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em obra, em ferramentas e outros utensílios de uso dos nativos. **Utensílios** de uso dos nativos.
285	**Aço** em obra. **Ferro ou aço** em obra, em folha-de-flandres. **Folha-de-flandres**, em obra. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos em obra, de folha-de-flandres.
286	**Aço** em obra. . . . . } Em mobiliário. **Alumínio** em obra . . . . . } Em mobiliário. **Ferro ou aço** em obra . . . . . } Em mobiliário. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em obra . . . . . } Em mobiliário. **Mobiliário** de qualquer metal.
287	**Aço** em obra. **Alumínio** . . . . . } Em obra, em pregadura. **Cobre** . . . . . } Em obra, em pregadura. **Ferro ou aço** . . . . . } Em obra, em pregadura. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos . . . . . } Em obra, em pregadura.
288	**Aço** em obra. **Bidões** metálicos. **Ferro** ou aço . . . . . } Em tambores ou bidões. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos . . . . . } Em tambores ou bidões. **Tambores** de ferro ou aço.
289	**Aço** em obra. **Alumínio** . . . . . } Em obra, em tubos. **Chumbo** . . . . . } Em obra, em tubos. **Cobre** . . . . . } Em obra, em tubos. **Ferro ou aço** . . . . . } Em obra, em tubos. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos . . . . . } Em obra, em tubos. **Tubos** metálicos.
290	**Aço** em obra. **Alumínio** em obra não especificada. **Âncoras** de qualquer metal. **Chumbo** . . . . . } Em obra não especificada. **Cobre** . . . . . } Em obra não especificada. **Correntes** de ferro ou aço. **Ferro** ou aço em obra não especificada. **Louças** de metais não preciosos. **Metais e suas ligas**, com excepção dos preciosos, em obra não especificada. **Vasilhas** não especificadas, de qualquer metal (excepto preciosos). **Zinco** em obra não especificada.
291	**Metais preciosos** . . . . . } Em obra não especificada. **Ouro** . . . . . } Em obra não especificada. **Prata** . . . . . } Em obra não especificada.

Números dos artigos	Nomenclatura
	SECÇÃO V **Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura**
292	**Caixas** de cartão ou papelão. **Cartão** e papelão . . . . . } Em caixas armadas ou desarmadas. **Papelão** e cartão . . . . . } Em caixas armadas ou desarmadas.
293	**Cartão** e papelão: Em folhas. Em obra não especificada. **Folhas** de cartão ou papelão. **Papelão** e cartão: Em folhas. Em obra não especificada.
294	**Folhetos** e livros . . . . . } Brochados ou em folhas, impressos em língua portuguesa. **Livros** e folhetos . . . . . } Brochados ou em folhas, impressos em língua portuguesa.
295	**Folhetos** e livros . . . . . } Brochados ou em folhas, não especificados. **Livros** e folhetos . . . . . } Brochados ou em folhas, não especificados.
296	**Folhetos** e livros . . . . . } Em branco. **Livros** e folhetos . . . . . } Em branco.
297	**Folhetos** e livros . . . . . } Encadernados, não especificados. **Livros** e folhetos . . . . . } Encadernados, não especificados.
298	**Escritos** . . . . . } À máquina e cópias. **Manuscritos**, escritos . . . . . } À máquina e cópias.
299	**Músicas**, encadernadas ou não.
300	**Cédulas bancárias**. **Notas** de banco. **Papéis** de crédito. **Títulos** de dívida pública, notas de banco e papéis de crédito.
301	**Papel** de impressão.
302	**Papel** não especificado.
303	**Caixas** de papel. **Papel** em caixas, armadas ou desarmadas.
304	**Papel** em obra não especificada.
305	**Obras de arte** não especificadas (excluindo as de produção dos nativos). **Quadros** a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não, e outras obras de arte, com excepção das produzidas pelos nativos.
	SECÇÃO VI **Armas e munições**
306	**Armas**, seus pertences e peças separadas . . . . . } Gentílicas. **Peças separadas** } De armas . . . . } Gentílicas. **Pertences** . . . . } De armas . . . . } Gentílicas.

Números dos artigos	Nomenclatura
307	**Armas**, seus pertences e peças separadas: Brancas. Não especificadas. **Peças separadas** . . . . . } De armas não especificadas. **Pertences** . . . . . }
308	**Cartuchos** de caça, vazios ou carregados. **Fulminantes.**
309	**Armas**, seus pertences e peças separadas, espingardas de caça, com excepção dos cartuchos vazios ou carregados. **Espingardas** de caça. **Peças separadas** . . . . . } De espingardas de caça. **Pertences** . . . . . }
310	**Armas**, seus pertences e peças separadas, de guerra. **Material** de guerra, seus pertences e peças separadas, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas. **Peças separadas** . . . . . } De material de guerra, com excepção dos equipamentos, arreios e viaturas. **Pertences** . . . . . }
311	**Armas**, seus pertences e peças separadas, pistolas e revólveres não especificados. **Peças separadas** . . . . . } De pistolas e revólveres não especificados. **Pertences** . . . . . } **Pistolas.** **Revólveres.**
	SECÇÃO VII
	Diversos
312	**Bijutarias.**
313	**Botões** de qualquer qualidade, excluindo os de metais preciosos.
314	**Calçado** de borracha.
315	**Calçado** não especificado.
316	**Capacetes.**
317	**Alcatifas** . . . . . } **Capachos** . . . . . } **Esteiras** . . . . . } **Panos** de parede ou de mesa . . . . } De quaisquer fibras. **Passadeiras** . . . . . } **Tapetes** . . . . . }
318	**Chapéus** de feltro.
319	**Chapéus** não especificados.
320	**Escovas**, espanadores, vassouras e semelhantes. **Espanadores.** **Vassouras.**
321	**Estojos** para quaisquer usos, guarnecidos ou não.

Números dos artigos	Nomenclatura
322	**Baús** . . . . . } E outros artefactos de uso semelhante. **Malas**, baús . . . . . }
323	**Bolsas** para senhora. **Carteiras.** **Malinhas** para senhora.
324	**Material** para caminhos de ferro, de via larga ou reduzida, fixo.
325	**Especialidades** farmacêuticas. **Medicamentos.**
326	**Obras de arte** de produção dos nativos.
327	**Perfumarias.**
328	**Relógios.**
329	**Sabões.**
330	**Sabonetes.**
331	**Charutos.** **Cigarrilhas** com capa de tabaco. **Tabaco** manipulado, em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco.
332	**Cigarros.** **Tabaco** manipulado, em cigarros.
333	**Tabaco** manipulado, picado ou em fio.
334	**Tabaco** manipulado, não especificado.
335	**Tintas** preparadas: De escrever. Não especificadas. **Vernizes.**
336	**Velas** para iluminação.
337	**Acendalhas.** **Azulejos** não especificados. **Balanças.** **Colas.** **Cremes** para calçado. **Cutelarias.** **Espelhos.** **Fardos** para embalagens. **Fitas** cinematográficas. **Fogo** de artifício. **Fósforos.** **Guarda-sóis.** **Ladrilhos** não especificados. **Lâmpadas** eléctricas. **Lixa.** **Manufacturas** diversas não especificadas. **Mercadorias** não especificadas em obra não especificada. **Mosaicos** de outras matérias (excluindo os de produtos cerâmicos). **Objectos** para escritório. **Sacos** vazios. **Telhas** . . . . . } Não especificados (excluindo os de produtos cerâmicos). **Tijolos** . . . . . }

Remissões sem indicação expressa dos artigos

Remissões	Nomenclatura
Amendoim	**Alcagoita.**
	Aráquida.
	Arvelhana.
Areca	**Avelã da Índia.**
Bambu	**Cana da Índia.**
Borracha	**Cauchu.**
	Almeidina.
Crueira	**Mandioca.**
Ébano	**Pau-preto.**
Especiarias	**Aromas.**
Gado	**Animais.**
Gergelim	**Sésamo.**
Holotúrias	**Mocojojo.**
Imbondeiro	**Andansonia digitata.**
Legumes	**Bageri.**
Madeira	**Chanfuta.**
	Mucrusse.
	Pau-ferro.
	Pau-óleo.
	Tamarindo.
	Umbila.
Madeira em bruto	**Barrotes.**
	Tábuas.
	Toros de madeira.
Metais em bruto	**Artefactos** metálicos inutilizados, ùnicamente próprios para fundição.
	Limalhas.
	Sucatas.
Metais em obra	**Pregadura.**
Obra não especificada da respectiva matéria	**Barretes** e bonés.
Óleos minerais	**Petróleo.**
Peixe	**Bacalhau.**
Pescarias	**Crustáceos,** em outros estados (excluindo os em conserva).
Pescarias não especificadas	**Amêijoas.**
	Camarões.
	Lagostas e lavagantes.
	Ostras.
Plantas	**Partes** de plantas.
Produtos cerâmicos	**Faiança.**
	Grés fino.
	Porcelana.
Rícino	**Palma-christi.**
Sementes oleaginosas	**Frutos** oleaginosos.
Tecidos	**Cobertores.**
Toranjas	**Pomelos.**

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Imprensa Nacional de Lisboa